



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7251/2021 - Sexta-feira, 22 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	29	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	41	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	54	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		55
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	59	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	61	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	71	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	72	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	81	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	87	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	98	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	115	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		129
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	157	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	159	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	160	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	163	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	166	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	177	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	182	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	186	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	189	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	195	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	200	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	201	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	202	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	204	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	207	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	223	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	224	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	225	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	235	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	286	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	289	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	290	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	295	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	305	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	311	

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	320
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	327
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	328
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	331
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	334
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	340
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	341
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	345
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	346
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	347
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	355
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	358
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	365
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	385
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	387
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	388
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	393
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	394
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	404
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	406
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	408
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	418
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ	466
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	467
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	468
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	473
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	474
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	481
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	500
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	518
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	546
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	558

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	568
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	615
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	616
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	624
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	654
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	656
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	660
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	661
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	671
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	682
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	687
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	693
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	694
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	712
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	713
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	714
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	718
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	720
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	722
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	723
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	724
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	731
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	732
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	740
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	741
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	743
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	749

COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	753
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	760
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	769
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	771
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	772
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	776
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	777
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	788
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	790
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	791

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 3487/2021 de 21 de outubro de 2021.

Institui o Grupo de Trabalho para análise e elaboração de diretrizes institucionais sobre o acesso de instituições externas aos processos da Infância e Juventude da área infracional.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 227, a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/90, em seu art. 32; refere que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/90, em seu art. 70 impera que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de possibilitar a devida análise, discussão e elaboração de diretrizes para o devido acesso externo a processos judiciais da área infracional,

Art. 1º Criar Grupo de trabalho, a ser coordenado pela magistrada Danielle de Cássia Silveira Bührnhein, Vice Coordenadora Estadual da Infância e Juventude deste Egrégio Tribunal de Justiça, com o apoio de 2 (duas) analistas judiciárias do quadro da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) e composto pelos(as) representantes das seguintes unidades judiciárias:

I - Juíza de Direito Danielle de Cássia Silveira Bührnhein, titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

II - Alexei Batista Costa, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

III - Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva, titular da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

IV - Nelcy Lima Colares, Analista Judiciário da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

V - Juíza de Direito Guísela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

VI - Diego Alex de Matos Martins, servidor da 4ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

VII - France Santos da Cruz, analista judiciária da CEIJ;

VIII - Cristina do Socorro Souza Alves da Silva, Secretária Executiva da CEIJ.

Art. 2º São objetivos do Grupo de Trabalho:

I - analisar todas as solicitações de acesso de instituições externas e/ou terceiros aos processos de Infância e Juventude, da área infracional, assim como as ações decorrentes do referido acesso;

II - elaborar diretrizes institucionais sobre o acesso de instituições externas aos processos da Infância e

Juventude da área infracional.

Art. 3º O prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho Interinstitucional é de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua instalação, devendo apresentar ao final relatório expositivo dos resultados alcançados pelo grupo de trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3561/2021-GP, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021, que institui as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em cumprimento à Resolução nº 351/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o expediente formalizado através do Siga-Doc nº PA-PRO-2021/03027, provenientes das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual - CPEAMS - 1º GRAU E TRIBUNAL,

Art. 1º Alterar dispositivos da Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021, que institui as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo mencionados da Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Comissão no tribunal:

e) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora eleita em votação no Pleno, que substituirá a desembargadora presidente da comissão nos casos de afastamentos legais e impedimentos;

II - Comissão nos órgãos do 1º Grau:

g) Rubilene Silva Rosário, juíza eleita em votação direta entre os(as) magistrados(as) da respectiva jurisdição, que substituirá a juíza presidente da comissão nos casos de afastamentos legais e impedimentos;

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

PORTARIA Nº 3563/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 05 de novembro a 04 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3564/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no dia 01 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3565/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 03 a 12 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 15 a 19 de novembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no dia 22 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3566/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no período de 03 a 22 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3567/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3568/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no dia 03 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, nos dias 04 e 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3569/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

DESIGNAR a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no dia 08 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3570/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 08 a 12 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3571/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3572/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Altamira e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Altamira, no período de 03 a 27 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3573/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3574/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Amarildo José Mazutti, titular da Vara Agrária de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3575/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Comarca de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Goianésia do Pará, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3576/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio José dos Santos, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São João do Araguaia, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3577/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3578/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas,

DESIGNAR a Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto, titular da Comarca de Eldorado dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curionópolis, no período de 03 a 10 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3579/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Vara Criminal de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3580/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3581/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André dos Santos Canto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Nicolas Cage Caetano da Silva para responder, sem prejuízo de

suas designações anteriores, pela Comarca de Melgaço, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3582/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3583/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3584/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 08 a 26 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3585/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Barcarena, no período de 08 a 23 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3586/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimone, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Barcarena, no período de 24 a 26 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3587/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da

Fazenda Pública da Capital, no período de 03 a 20 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3588/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 22 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3589/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 03 a 07 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3590/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Família da Capital, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3591/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 08 a 27 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3592/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, no período de 21 a 27 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3593/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 22 a 25 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3594/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança e Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, no período de 03 a 22 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3595/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Graziela Zottis, titular da Comarca de Augusto Corrêa, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Bragança, nos dias 03 e 04 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3596/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, titular da Comarca de Bonito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 03 a 23 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3597/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles,

DESIGNAR o Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima, titular da Vara Criminal de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema e Direção do Fórum, no período de 03 a 22 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3598/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40053,

DESIGNAR o servidor ANAILTON PAULO DE ALENCAR, matrícula nº 67539, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Miguel Lucivaldo Alves Santos, matrícula nº 155527, no período de 21/10/2021 a 22/10/2021.

PORTARIA Nº 3599/2021-GP. Belém, 21 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO a aposentadoria por invalidez permanente do servidor RENATO ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA, concedida por meio da Portaria nº 0343/2020-GP de 22/01/2020, publicada no DJe em 23/01/2020, com proventos proporcionais, calculados de acordo com o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 5º da Lei Federal nº 10.887 de 18.06.2004 e Laudo Médico da Junta Oficial do TJE, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão A02CAAJ, lotado na Comarca de Augusto Corrêa, de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003); artigos 16 a 20 c/c os artigos 36-A e 36-B da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); nos artigos 7º, inciso IV e 39, §3º da CF/88, contando com o tempo de contribuição de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias até 20/01/2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela D. Presidência datada de 08.10.2021, com base no laudo médico produzido pela Junta Oficial de Saúde deste Poder, datado de 05.07.2021, que concluiu que o

servidor RENATO ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA está apto para retornar as atividades laborais pertinentes ao cargo de Auxiliar Judiciário, nos autos do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02055,

Art. 1º REVERTER a Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor RENATO ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA, matrícula nº 101834, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão A02CAAJ, com fulcro no artigo 51 da Lei Estadual nº5.810/1994 (redação dada pela Lei Estadual nº8.875 de 13.01.2020) e no artigo 54-B da LC Estadual nº39/2002 (redação dada pela LCE nº128 de 13/01/2020).

Art. 2º LOTAR o servidor RENATO ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101834, na Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte.

Referência : PA-MEM-2021/34860

PJECOR : 0003208-67.2021.2.00.0814

Assunto : Renúncia e designação - Cartório de Cumarú do Norte (CNS: 13.976-6)

DECISÃO/OFÍCIO nº 1237/2021-GP

Trata-se de pedido de renúncia da interinidade do cartório de Cumarú do Norte, Comarca de Redenção (Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Interdições e Tutelas), subscrito pela titular Klévia Nunes Lima.

Consta no id nº 715847, a informação de que respectiva substituta da serventia Jaíne Costa Ferreira também foi destituída, no mesmo ato de renúncia formalizado pela titular do Ofício Único de Cumarú do Norte.

Consta ainda dos autos, manifestação de interesse no exercício da interinidade perante a serventia extrajudicial em referência, subscrita pelo tabelião do Único Ofício de Pau D'Arco, Sr. Demétrio Lúcio Melo Brazão.

Instada a se manifestar acerca de eventuais pendências dos cartórios limítrofes à serventia vacante, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial informou que:

a) há pendências apuradas das obrigações descritas nos itens 1.1 a 1.3 acima no período de gestão do Sr. JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO no 1º OF RCPN RTD RCPJ RI DE REDENÇÃO, iniciado em 22/08/2018, conforme relatório anexo (Doc. 01);

b) não há pendências apuradas das obrigações descritas nos itens 1.1 a 1.3 acima no período de gestão do Sr. MARCUS VINÍCIUS PINTO SANTOS no 1º OF NOTAS E PROTESTO DE REDENÇÃO, iniciado em 17/09/2008, conforme relatório anexo (Doc. 02);

c) não há pendências apuradas das obrigações descritas nos itens 1.1 a 1.3 acima no período de gestão do Sr. DEMÉTRIOS LUCIO MELO BRAZÃO no UNICO OFÍCIO DE PAU D'ARCO - REDENÇÃO, iniciado em 31/07/2020, conforme relatório anexo (Doc. 03).

A CGJ manifestou-se pela indicação do Sr. Demétrio Lúcio Melo Brazão, titular do Único Ofício de Pau D'Arco (CNS 06.731-4), para responder interinamente pelos serviços do Cartório de Cumarú do Norte, Comarca de Redenção.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que:

"Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso".

Neste sentido, considerando os termos da manifestação da Divisão de Arrecadação Extrajudicial do TJPA, sobre pendências dos cartórios limítrofes à serventia vacante, e após análise dos delegatários titulares de serventias nos municípios contíguos, verifica-se que o cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, situando-se distante 91,7km do Município de Cumarú do Norte, ao passo que o Cartório do único Ofício de Pau D'arco, resta distante 114km, devendo assim, prevalecer a indicação para a interinidade do titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção, vez que também preenche todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, acato o pedido de renúncia da titular Klévia Nunes Lima do Cartório de Cumarú do Norte, declarando-o vago e, nos termos do artigo 39, inciso IV, da Lei Federal nº 8.935/94 e artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo Cartório de Cumarú do Norte (CNS: 13.976-6) o Sr. Marcus Vinícius Pinto Santos, oficial titular do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção, até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 3488/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/34860 e o PJEOR nº 0003208-67.2021.2.00.0814, subscrito pela ex-titular, Sra. Klévia Nunes Lima, comunicando a renúncia do Cartório de Cumarú do Norte (CNS: 13.976-6), mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia da titular Klévia Nunes Lima do Cartório de Cumarú do Norte (CNS: 13.976-6), declarando-o vago.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 3489/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/34860 e o PJEOR nº 0003208-67.2021.2.00.0814, subscrito pela ex-titular, Sra. Klévia Nunes Lima, comunicando a renúncia do Cartório de Cumarú do Norte (CNS: 13.976-6), mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago",

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Sr. Marcus Vinícius Pinto Santos, oficial titular do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção (CNS: 14.330-5), para responder precariamente pelo Cartório de Cumarú do Norte (CNS: 13.976-6), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 14/2021-SGP**

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 13/2021-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:**COMARCA DE ABAETETUBA****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	MARIELLI DE QUEIROZ E SOUTO
3ª	5ª - 1º Candidato Autodeclarado Negro	KAROLYNE DE SOUZA DIAS

COMARCA DE ALMEIRIM**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	GERLAN COSTA FERREIRA

COMARCA DE ALTAMIRA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	4ª	ANNA CLARA SOARES PALHETA

COMARCA DE ANANINDEUA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5 ^a	22 ^a	JENNYFER CAMILLE CORRÊA DE LIMA
13 ^a	23 ^a	ELVES FERNANDO FERREIRA DE SOUSA
15 ^a	24 ^a	ARYVELLES ANDERSON DAMASCENO ALVES
16 ^a	25 ^a	FELIPE TEIXEIRA FERREIRA
18 ^a	26 ^a	TÂNARA LAÍSSA DE SOUZA DA SILVA
19 ^a	27 ^a	MARIA PAULA PEREIRA DA FONSECA
20 ^a	28 ^a	VITÓRIA BRAGA RODRIGUES CORDEIRO
21 ^a	29 ^a	JAMYLLY CRISTINA ARAUJO DE BRITO
22 ^a	30 ^a	FELIPE LEONARDO ALVES DE ANDRADE
23 ^a	31 ^a	FELIPE MATHEUS GUIMARÃES BATISTA
24 ^a	32 ^a	ANANDA PAULIANE MONTEIRO NASCIMENTO
25 ^a	33 ^a	ISADORA FERREIRA DA SILVA

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^o	TAINA SILVA DA SILVA

COMARCA DE BARCARENA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4 ^o	6 ^o	ROSANE DE LIMA PARENTE

COMARCA DE BELÉM**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	9 ^a	ODINEIA DE SOUZA FERREIRA

4 ^a	11 ^a	STEFANNY LARISSA AVIZ MACEDO
7 ^a	12 ^a	KARICE ALICE PONTES DE FREITAS
8 ^a	13 ^a	MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO DE LIMA NETA
9 ^a	14 ^a	LÉIA MENDES FERREIRA
10 ^a	15 ^a	DANIELLE CHINA SILVA NEGREIROS
11 ^a	16 ^a	LAIS MORAES ALMEIDA
12 ^a	17 ^a	FLAVIANE ROCHA DA SILVA

Curso de Análise e Desenvolvimento De Sistemas

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^o	IGOR MELO DE SIQUEIRA
2 ^a	4 ^o	KEVEN WILLIAM SILVA BARROS

Curso de Ciência da Computação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^o	PEDRO GUILHERME NUNES FONSECA
2 ^a	4 ^o	ISABELA KARINY NÉ ALMEIDA

Curso de Comunicação Social - Jornalismo

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^o	TUÂNE DOS SANTOS ARAÚJO
2 ^a	2 ^o	BRUNO LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	83 ^a	LETÍCIA ARAÚJO FURTADO
6 ^a	84 ^a	LAÍS CARDOSO DA MOTA E SOUZA
8 ^a	85 ^a	SAMIRA IVANY DE ABREU ALVES
9 ^a	86 ^a	LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA

10 ^a	87 ^a	ÉRICA VERAS LOPES
13 ^a	88 ^a	NATHANIELLI DE CARVALHO LIMA
15 ^a	89 ^a	VITOR VINICIUS SOUZA REIS
18 ^a	90 ^a	MATHEUS PANTOJA BARBOSA
20 ^a	92 ^a	MOACYR MAGNO PALMEIRA JUNIOR
28 ^a	93 ^a	HUMBERTO MARCUS GONÇALVES DE ARAUJO COSTA
29 ^a	94 ^a	GIZELE LIMA DE LEAO
30 ^a	95 ^a	VERENA TYCIANE SANTOS DA COSTA
36 ^a	96 ^a	FERNANDO CHARLES BENIGNO NEVES JUNIOR
38 ^a	97 ^a	TÂMILA NATÁLIA TRINDADE SILVA
40 ^a	98 ^a	CATHARINA ANTUNES DE LIMA
41 ^a	99 ^a	KLYSMAN RODRIGUES DO COUTO
42 ^a	100 ^a	LARISSA CLISCIA DE SOUZA MENDES
47 ^a	102 ^a	JEAN VALADARES SANTA ROSA
48 ^a	103 ^a	NAYANE CAROLINE CARDOSO DA SILVA
50 ^a	104 ^a	VICTOR DIAS PIRES
52 ^a	105 ^a	MATHEUS LOURIVAL ANDRADE GARCIA
55 ^a	106 ^a	LUCAS SOARES DE CARVALHO
56 ^a	107 ^a	RHORYMAN COSTA PEREIRA
57 ^a	108 ^a	VINICIUS MALCHER LIMA
58 ^a	110 ^a	BRENO ISAAC ARAÚJO BRONZE
59 ^a	111 ^a	IAGOR FLORENZANO DE SOUZA CHAGAS
60 ^a	112 ^a	BRUNA LIRA SALES
61 ^a	113 ^a	LUCAS IKEDA FONSECA
62 ^a	114 ^a	WELLINGTON DE CASTRO DA SILVA
64 ^a	115 ^a	JESSICA KEITHANE FIGUEIREDO MELO
65 ^a	117 ^a	EMILLE GONÇALVES

66 ^a	118 ^a	FILIPE DE MELO PINHEIRO AMARAL
67 ^a	119 ^a	LUCAS SANTOS DE ALCANTARA
69 ^a	121 ^a	ISABELA PONTES GUIMARAES
71 ^a	122 ^a	JOÃO GABRIEL BARROS BORGES
72 ^a	124 ^a	ANA CAROLYNE DE AZEVEDO CORRÊA
74 ^o	126 ^a	MARIA CLARA COSTA DE MENEZES
76 ^a	127 ^a	VICTOR FERNANDES PEREIRA NOGUEIRA
77 ^a	128 ^a	MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA
78 ^a	129 ^a	MARIA CLARA RODRIGUES SOARES
79 ^a	130 ^a	LETÍCIA HENSCHER MATOS DE LIMA
80 ^a	131 ^a	ADRIANA PAULA BARROS PUGA FAGUNDES GOMES DANTAS
81 ^a	132 ^a	MARCELO ALMEIDA ALVES
82 ^a	133 ^a	LUÍS ANTÔNIO SEIXAS TOSCANO
83 ^a	134 ^a	GLAUCO GUERREIRO DA SILVA
84 ^a	135 ^a	RAISSA KAROLINY AMARAL COSTA
85 ^a	136 ^a	LUIS GUSTAVO ALVINO FEIO
86 ^a	137 ^a	LUCAS MATEUS PIEDADE MONTEIRO
87 ^a	138 ^a	CAIO DOS SANTOS VAZ
88 ^a	139 ^a	JULIANA ALEIDE DE SOUZA MATOS
89 ^a	140 ^a	SAMUEL GOMES NORONHA FILHO
90 ^a	141 ^a	ALEXANDRE JONAS LINS LEAL
91 ^a	142 ^a	ANA CAROLINA SAUMA LEITE
92 ^a	143 ^a	ELIZANGELA BENICIO DA SILVA E SILVA
93 ^a	144 ^a	FABIO ALEX SILVA CONDURU JUNIOR
94 ^a	145 ^a	JORDANA DA ROCHA FERREIRA
95 ^a	146 ^a	ROSIELE CARVALHO NUNES
96 ^a	147 ^a	TIAGO FURTADO DE ABREU

97 ^a	148 ^a	ISABELA DO AMARAL SANTOS
98 ^a	149 ^a	ALISON MATEUS DA SILVA ALVES
99 ^a	150 ^a	VINICIUS DE JESUS GUEDES RIBEIRO
100 ^a	151 ^a	DANIEL DE SOUZA CALIARI FERREIRA
101 ^a	153 ^a	MAYARA MORAES DE ALBUQUERQUE
102 ^a	154 ^a	RAISSA COSTA CORREA
103 ^a	155 ^a	EMILLY CAROLINE DA COSTA SAVEDRA
104 ^a	156 ^a	ANA FLAVIA MORAIS RIBEIRO
105 ^a	157 ^a	TARIK CHAVES AMARAL MIRALHA
106 ^a	158 ^a	HERBERTH HELOY AMARAL DE OLIVEIRA
107 ^a	159 ^a	GEYZA KELLY DUARTE DA SILVA
108 ^a	160 ^a	JESSICA SANTOS DOS SANTOS

Curso de Educação Física - Bacharelado e Licenciatura

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	4 ^a	VANESSA DE PAULA MORAES DOS SANTOS

Curso de Pedagogia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^a	SHIRLANE DE BRITO PORTO

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	4 ^a	MARIA GABRIELA DE ANDRADE DE SENA

Curso de Sistemas de Informação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^a	WAGNER FERREIRA DA SILVA FILHO

COMARCA DE BONITO

Curso de Letras - Libras

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	DIEGO ALEXANDRE HACKL

COMARCA DE BRAGANÇA**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	5ª	ALESSANDRA ALYNE FERREIRA DA SILVA
2ª	6ª	VALDEIR CORREA DE NAZARE

COMARCA DE CAMETÁ**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2º	VINICIUS DA SILVA PINTO

COMARCA DE CAPANEMA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	DALILA CHAVES DA SILVA

COMARCA DE CASTANHAL**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	8º	TÁSSIO FELIPE PINHEIRO SOUSA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

2ª	3º	TATYANE CONCEIÇÃO DA SILVA
----	----	----------------------------

COMARCA DE ICOARACI**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	6º	JULIEANE ROSADO LOPES

Curso de Pedagogia

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	KELLY BIANCA GOMES SILVA

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	ISABELA NOVAES SARDINHA

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	LUANA SOUSA OLIVEIRA

COMARCA DE INHANGAPI**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	JOAO VITOR LOPES GOMES

COMARCA DE ITAITUBA**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
-----------------------------------	---------------	------

2ª	7º	VALÉRIA MARQUES SOARES
4ª	8º	ANA CLARA SIMÕES AGUIAR

COMARCA DE JURUTI**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	CESAR VITOR PAIVA BATISTA
2ª	2º	FABRÍCIA DA SILVA MOREIRA

COMARCA DE MARABÁ**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
8ª	20ª	MICHEL TENÓRIO DALL ALBA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	HILARY DOS SANTOS SILVA

COMARCA DE MARITUBA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	4º	LUCAS EDUARDO SEIXAS DOS SANTOS

COMARCA DE MOJU**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	HARISON SILVA E SILVA

COMARCA DE MONTE DOURADO**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	LEIDIANE MOREIRA MOURA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	ANDRE NILTON SOUSA DA SILVA

COMARCA DE PARAGOMINAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	6ª	QUÉREN HAPUQUE DA SILVA ROCHA
5ª	7ª	THIAGO DE ARAUJO SILVA
6ª	8ª	MARIA LINDONETE GONCALVES PEREIRA

COMARCA DE PARAUPEBAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	6º	FERNANDO HENRIQUE BORBA VIANA LUZ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	4º	RAYCLAN COSTA DO AMARAL

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	JOBSON BAIA GONÇALVES

COMARCA DE PRIMAVERA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	JOÃO LUCAS SOUZA DA SILVA

COMARCA DE REDENÇÃO**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	8ª	BRUNA DE SOUSA RODRIGUES
5ª	9ª	ROSÂNGELA TIFANY FEITOSA DOS SANTOS
6ª	10ª	MAX VINICIUS CARVALHO FREITAS

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	LARISSA DE SOUZA COSTA

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
7ª	8ª	NEIZE CRISTINA PARANATINGA DE FRANCA
9ª	9ª	MAISA DA SILVA ROCHA
10ª	10ª	LUCAS SOUZA DE JESUS
11ª	11ª	ANA BEATRIZ FARIAS DA SILVA
12ª	12ª	MARIA LUIZA DE MORAIS PINTO
13ª	13ª	LORENA AGNES PENA SANTOS

3 - Procedimentos**3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

3.1.1- Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste

Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pela Associação Proativa do Pará;

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 149/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Processo nº 0003318-66.2021.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 128/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 27/09/2021;

II - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA a fim de apurar o desaparecimento dos 07 volumes dos autos dos processos nº 0001998-52.2006.814.0024 e 0010208-82.2015.814.0024, que tramitam perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA;

IV - DELEGAR poderes ao Exmo. Sr. **Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data de registro no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de Pedido de Providencias nº 0005024-21.2020.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Adilson Joab Ferreira Maia, Titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera e Responsável Interino pela Serventia de RNCP de Quatipuru**, delegando poderes ao **Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Primavera** para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1. 193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data de registro no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de Pedido de Providencias nº 0003615-73.2021.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Acilino Aragão Mendes, Titular do Cartório do 5º Ofício de Registro Civil de Belém**, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Belém, na ordem de distribuição, para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1. 193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua

conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003135-95.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JORGE CLEY DE OLIVEIRA ROSA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Decido.

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema PJE, apurou-se que o processo n.º **0009953-74.2012.814.0301**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!)"

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 17 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003018-07.2021.2.00.0814

REQUERENTE: GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Decido.

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema PJE, apurou-se que o processo n.º **0005147-49.2006.814.0028** apenso aos autos 00035314620068140028, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 17 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003344-64.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FÁBIO CARNEIRO DUTRA

ADVOGADA: VICTOR H R OLIVEIRA - OAB/PA 23.498

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0802464-52.2018.8.14.0006.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 14/10/2021 com a prolação da sentença de mérito.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003405-22.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JURANDIR DOS SANTOS PINHEIRO

RECLAMADA: VANDERLUCI SIMÕES CUNHA

ADVOGADOS: EMERSON ALMEIDA LIMA (OAB/PA 18.608), MANY RABEL BRANDÃO DE LIMA (OAB/PA 16.990) E FRANCISCA ALMEIDA LOUCHARD (OAB/PA 29.037)

DESPACHO: Tendo em vista se tratar de reclamação disciplinar formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Jurandir dos Santos Pinheiro** em desfavor da Servidora **Vanderluci Simões Cunha**, lotada na **Coordenadoria dos Juizados Especiais**, a apuração refoge à competência deste Órgão Correcional, uma vez que trata-se de servidora lotada em Setor vinculado à D. Presidência do TJ/PA, nos termos da Lei Estadual n.º 6.459/02 e do organograma deste Tribunal de Justiça Estadual.

Desse modo, DETERMINO o encaminhamento destes autos à D. Presidência do TJ/PA, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Cumprida a determinação acima, **arquite-se** com baixa no PJeCor. Sirva o presente despacho como ofício. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0003458-03.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ. O requerente juntou a petição ID nº 809870, informando que o Juízo da 6ª Vara Cível, no dia 22/09/2021, sentenciou o processo de número 0006586-55.2008.8.14.005, restando prejudicado o objeto da presente consulta, que versa sobre a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais de Santarém. É o relatório. Em consulta ao sistema PJE, nesta data, localizou-se o Processo nº 0006586-55.2008.8.14.005 ; Ação Cível Pública, em trâmite perante Juízo da 6ª Vara Cível de Santarém, no qual foi consta sentença ID nº 35352168, exarada em 22/09/2021, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, calcado no art. 485, Inciso VI, do CPC. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, conforme requerido pelo Magistrado, considerando-se, ainda, a perda do objeto. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0003426-95.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Chaves

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ. Trata-se do ofício n. 122/2021-SJ encaminhado de ordem do Exmo. Sr. Dr. Roberto Botelho Coelho, Juiz Titular da Comarca de Chaves, solicitando autorização para que a Secretaria Judiciária proceda o desmembramento e nova distribuição do processo n. 0002303-45.2018.8.14.0016 em relação aos denunciados V.D.S.S e J.L.D.S.F. Juntou cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito. É o relatório. O desmembramento de processo é providência de natureza jurisdicional, prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A Instrução nº 001/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria-Geral de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435>) revogou a Instrução nº 001/2011 ç CJRMB/CJCI, que regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento. Ressalte-se que o novo normativo determina que o cadastramento de autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria, exclusivamente no sistema PJE. Dê-se ciência ao Juízo requerente, e após, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0003130-73.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBA

Ref. Carta Precatória nº 0802478-11.2020.8.14.0024

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº. 0817275-82.2020.8.23.0010, que tramita perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 796488, que a carta precatória foi distribuída sob o nº 0802478-11.2020.8.14.0024, bem como foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, em 26/07/2021, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420211495994, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003306-52.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA/AP****REMETENTE: NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJ/PA****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana/AP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos do processo n.º 0004068-65.2019.8.03.0002 e encaminhada para a Comarca de Afuá/PA. Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria Arthur Santos Dias de Lacerda, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800267-34.2021.8.14.0002 extraída dos autos do processo n.º 0004068-65.2019.8.03.0002. O Servidor anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800267-34.2021.8.14.0002 extraída dos autos do processo n.º 0004068-65.2019.8.03.0002. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 05/10/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana/AP). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0002234-30.2021.2.00.0814**REQUERENTE:** Charbel Abdon Haber Jeha (Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia)

Ementa: CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ EMISSÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO ¿ GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO ¿ COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE ¿ POSSIBILIDADE ¿ INAPLICABILIDADE DO OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO 007/2019- JRMB/CJCI. DECISÃO/OFÍCIO. Cuidam os autos de pedido de orientação formalizado pelo Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia acerca do procedimento a ser adotado quanto à recusa do Oficial titular da serventia de registro civil para emissão gratuita da segunda via da certidão de casamento, decorrente da averbação da sentença de divórcio, ainda que a gratuidade processual tenha sido deferida às partes no bojo do respectivo processo judicial. No ID 492639 foi anexada petição apresentada pelas partes interessadas junto ao Juízo ora consulente, constando irresignação contra a comunicação efetivada pelo Oficial de registro civil, já que este, apesar de ter procedido à averbação do divórcio, invocou a Decisão/Ofício Circular Conjunto nº 007/2019-CJRMB/CJCI de 10.09.2019, o qual obstaria, no seu entendimento, a emissão gratuita da 2ª via da Certidão de Casamento. É breve o relatório. *Ab initio*, deve ser reforçada que a matéria trazida ao conhecimento desta Corregedoria está jungida à competência do Juiz Corregedor Permanente, conforme exegese do art. 113, I, ¿a¿ e III, do Código Judiciário.

Nada obstante, e, a despeito de não terem sido colacionadas todas as informações relativas ao processo judicial respectivo, ressalta-se que a regra contida no art. 98, IX do CPC não deixa qualquer dúvida acerca

do alcance da gratuidade, abrangendo os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de *registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial*. Note-se, porém, que a gratuidade também pode ser concedida apenas em relação a algum ou a todos os atos processuais, nos termos do §5º, do art. 98, mencionado *retro*, fazendo-se, por esse motivo, necessária a análise específica no caso concreto, informação essa não trazida à baila no rol documental apresentado. De toda sorte, dada a natureza da ação judicial, deve-se atentar para a garantia da efetividade da decisão judicial, hipótese em que estaria albergada a abrangência da gratuidade, de acordo com os elementos a serem avaliados adequadamente pelo Juízo de piso. Outro ponto importante a ser considerado é a disciplina da lavratura de divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, pois, em conformidade com o art. 6º da Resolução CNJ nº 35/2007, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020: *¿a gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.¿* Cabe, aliás, ressaltar que o citado normativo, de observância obrigatória pelos Tabeliões, estabelece que a obtenção da gratuidade decorre de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, mesmo que as partes estejam assistidas por advogado constituído (art. 7º). O vigente Código de Normas traz disposição semelhante em seu art. 242, inclusive permitindo que o Tabelião exija o pagamento dos emolumentos e da taxa de fiscalização quando presentes indícios de fraude no requerimento de gratuidade em testilha. Como se observa, ainda que processado extrajudicialmente, a lavratura de escritura pública de divórcio consensual igualmente comportaria a gratuidade de emolumentos de que trata a lei adjetiva brasileira, o que permite inferir, dada a expressa remissão ao CPC, a necessidade de garantia da efetividade e produção dos efeitos jurídicos correlatos. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, conforme avaliação e decisão da autoridade competente em cada caso, uma vez abrangendo os emolumentos e taxas relativos à prática de atos pelas serventias, possui os desdobramentos jurídicos que lhes são correlatos, notadamente, nas ações que alteram o estado civil das pessoas, compreendendo a averbação e emissão de, pelo menos, uma via do documento apto à comprovação da alteração promovida. Destarte, no que se refere à Decisão/Ofício Circular Conjunto nº 007/2019-CJRM/CJCI de 10.09.2019, suscitada como impeditiva da prática do ato pelo Oficial, trata-se de análise de situação diversa eis que relativa à análise da observância da gratuidade de certidão alusiva aos direitos da pessoa humana, hipótese em que ficou assentado o não cabimento de interpretação ampliativa, conforme decidido pelo CNJ no PP 0005578-41.2018.2.00.0000. Tanto é assim que consta consignado, expressamente, na referida Decisão/Ofício Circular que, em se tratando de gratuidade em cumprimento de decisão judicial em processo com o benefício da Justiça gratuita, *¿não há que se falar em interpretação ampliativa ou restritiva da lei, mas em cumprimento à ordem judicial pelo oficial, o qual, para o não cumprimento, deve reportar-se ao juízo que ordenou o ato, com justificativa expressa para tanto, e aguardar o devido aceite da autoridade judicial, sob pena das sanções administrativas cabíveis.¿* Por todo o exposto, recomenda-se que a análise do caso concreto, de competência do Juiz de Registros Públicos (Corregedor Permanente), leve em consideração os elementos de orientação ao norte delineados para prolação de decisão adequada sobre o ocorrido. Dê-se ciência ao consulente e ao Oficial de Registro Civil da Comarca de Tailândia. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0002547-88.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIO DO XINGU.

CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ PEDIDO DE DESISTÊNCIA ¿ HOMOLOGAÇÃO ¿ ARQUIVAMENTO. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Trata-se de consulta formulada pela Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Xingu, Dra. Carolina Bartolomeu Silva, solicitando informações sobre o procedimento que ensejou o cancelamento de cerca de 600 registros de

casamento feitos no Cartório do Único Ofício de Vitória do Xingu e qual foi a decisão ou recomendação da Corregedoria de Justiça no presente caso. Em 18/09/2021, a requerente peticionou requerendo o arquivamento da presente consulta, tendo em vista a existência de convalidação de casamento em casos semelhantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido formulado pela parte requerente (id nº 793736) HOMOLOGO o pedido de desistência e DETERMINO o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora de Justiça*

PROCESSO Nº 0003301-30.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: THALITA DE LOURDES GOMES SOUSA

REQUERIDO: 3ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REMESSA DE AUTOS EM GRAU DE RECURSO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Thalita de Lourdes Gomes Sousa** em desfavor da **3ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade para a digitalização e remessa dos autos do processo n.º **0104616-10.2015.8.14.0301** para a instância superior, em grau de recurso.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Cristiano Arantes e Silva, Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA e Coordenador Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital, prestou esclarecimentos e ao final, em síntese, noticiou a conclusão da digitalização do feito em questão, bem como, a sua remessa ao 2º grau de jurisdição para apreciação de recurso (manifestação Id. 867958).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que o processo n.º **0104616-10.2015.8.14.0301** fosse digitalizado e encaminhado para a instância superior, em grau de recurso.

Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Coordenador da Unidade de Processamento Judicial, ora requerida, convalidadas por informações extraídas do Sistema PJe em 19/10/2021, verifica-se que os autos do processo n.º **0104616-10.2015.8.14.0301** foram digitalizados e remetidos em 06/10/2021 para o E. TJ/PA, em grau de recurso, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002992-09.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021/CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROBLEMA SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, por meio do qual relata que desde o dia 30 de junho de 2021, as secretarias judiciais e demais setores da Comarca de Conceição do Araguaia vêm enfrentando sérios problemas de acesso aos Sistemas do TJ/PA. Aduz que embora já tenha aberto diversos chamados técnicos a situação persiste, impossibilitando o alcance das metas e a execução dos planos elaborados pelas secretarias judiciais e gabinetes da Comarca. Instada a se manifestar, a Secretaria de Informática, através do Serviço de Infraestrutura de Redes (SIR), apresentou o Relatório de Circuito de Dados (ID 854571), o qual, em suma, esclarece que o problema apresentado era decorrente do link que a Unidade possuía anteriormente (de apenas 02 Mbps), ocasionando frequentemente problemas de saturação da banda contratada, no entanto, após a migração para o link de 300 Mbps, ocorrida em 26/08/2021, a unidade passou a ter link de maior banda, não ocorrendo mais a saturação do recurso, possibilitando significativa melhora da prestação do serviço jurisdicional, afirmando que o link atual atende a demanda da unidade judiciária. Esclareceu ainda, o Secretário de Informática, em exercício, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho (ID 854570), *que o fato o fato da Vara do Juizado Cível e Criminal de Conceição do Araguaia ter sido agraciada neste dia 06/10/2021 com o selo de qualidade e Unidade 100% PJe, em razão de ter digitalizado e virtualizado integralmente seu acervo de feitos físicos em tramitação para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), corrobora as informações registradas pelo Sr. Denison Soares, Chefe do SIR.* Desse modo, considerando que o problema apresentado foi solucionado, não havendo, portanto, motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela Secretaria de Informática (Ids 854570/854571), após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora Geral de Justiça*

REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RELATOR DO HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 0809069-27.2021.8.14.0000

REMETENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TJ/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE FATOS E RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS. INCONFORMIDADE SANADA ANTES DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo de decisão proferida no Habeas Corpus Criminal n.º 0809069-27.2021.8.14.0000 pelo Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro (Relator) no sentido de que fossem apuradas as responsabilidades funcionais dos servidores do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Parauapebas/PA, expondo irregularidade na tramitação processual e emissão de guia de recolhimento do preso José Roberto Barbosa de Jesus. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, encaminhou a esta Corregedoria-Geral de Justiça manifestação detalhando o ocorrido, salientando que o processo de execução foi iniciado antes da determinação proferida em sede de Habeas Corpus e que a competência para o processamento do feito é da 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA. Destacamos alguns trechos das informações prestadas: *“O pedido de providências é oriundo do HC 0809069-27.2021.8.14.0000, impetrado pelo Representante da Defensoria Pública Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, em favor do paciente JOSE ROBERTO BARBOSA DE JESUS sob o argumento de que fora condenado a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de prisão, em regime inicial fechado, e está preso há 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que configuraria excesso de prazo para instauração do processo de Execução Penal. O presente HC foi julgado na data de 23/09/2021, de relatoria do Exmo Desembargador Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, onde conheceu o HC e deu-lhe provimento para que esta Magistrada que subscreve realize todas as diligências necessárias para solucionar o mais rápido possível para dar início ao processo de execução da pena do paciente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e ao final determinou a remessa dos autos à Corregedoria para apuração dos fatos e responsabilidade dos envolvidos, a qual destaco os seguintes argumentos extraídos da referida decisão: A - apesar da determinação proferida pela magistrada a quo até o presente momento não há qualquer tipo de adequação do processo de execução do paciente no Sistema SEEU; B - até o presente momento nada de efetivo foi realizado para solucionar esta situação; C - Destaco que realizei pesquisa no sistema Libra e SEEU e a situação continua a mesma, o que confirma os argumentos levantados pelo impetrante, bem como a clara violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Com a devida vênia ao Douto Desembargador Relator, o Exmo Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, e à respeitável decisão proferida no HC em questão, ei por bem prestar a devida manifestação observando à ordem cronológica dos fatos: No dia 27/08/2021, esta Magistrada inscritora recebeu ofício solicitando quem fossem prestadas as informações no HC nº 0809069- 27.2021.8.14.0000, em que tinha como paciente JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE JESUS. Em 01/09/2021, esta Magistrada inscritora informou a situação processual do apenado JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE JESUS e, no mesmo ato, designou servidor responsável para solucionar o equívoco quanto à instauração de processo de Execução Penal em desfavor de José Roberto Barbosa de Jesus, vez que já existia Execução Penal em andamento sob o nº 0004524-36.2011.814.0028, em trâmite pela 2ª vara criminal desta comarca. Frise-se Sra. Desembargadora, tal providência fora tomada antes mesma da determinação proferida em sede de HC, que só ocorreu em 23/09/2021. No dia 02/09/2021, fora criado novo processo de Execução Penal em desfavor do apenado José Roberto Barbosa de Jesus, no SEEU, recebendo o mesmo número do processo de conhecimento (0001253-72.2019.814.0040), porque o SISTEMA SEEU não permitiu a migração da Execução Penal já existente (0004524-36.2011.814.0028), conforme certificado no evento 6. Destaque-se mais uma vez que tal providência também fora realizada por esta magistrada, a título de cautela, antes mesmo da determinação proferida em sede de HC. Importante ressaltar que entre as datas que foram prestadas as informações de HC (01/09/21) e a data em que o referido HC foi julgado e determinada a apuração dos fatos e responsabilidades dos envolvidos (23/09/2021), os autos de Execução Penal 0001253-72.2019.814.0040 criado em 02/09/2021, existem 19 (dezenove) movimentações que confirmam o regular andamento do feito, e dentre estas há, inclusive, juntada de petição realizada pelo Representante da Defensoria Pública que outrora impetrou o HC em discussão (evento 18, datado de 20/09/2021, às 09:57:54h), conforme se verifica na captura de tela abaixo extraída do próprio SEEU: (...) Como se pode observar da própria movimentação acima, discordando de*

forma respeitosa da decisão proferida em julgamento do HC 0809069-27.2021.8.14.0000, datada de 23/09/2021, de relatoria do Exmo Desembargador Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, onde determinou a remessa dos autos à Corregedoria para apuração dos fatos e responsabilidade dos envolvidos, esta Magistrada determinou providências que foram sim adotadas e cumpridas pela Secretaria Criminal(UPJ-Criminal) cerca de 21(vinte e um) dias ANTES da citada decisão que julgou o HC acima, tudo com a finalidade de dar início ao processo de Execução Penal do paciente JOSE ROBERTO BARBOSA DE JESUS. *Por fim, registro que na data de 13/10/2021, fora proferida decisão por esta Magistrada subscritora nos autos da Execução Penal 0001253-72.2019.814.0040, devolvendo os autos ao juízo da 2ª Vara Criminal desta comarca, vez que naquele juízo já tramitava a Execução Penal antiga 0004524-36.2011.814.0028, na qual o apenado JOSE ROBERTO BARBOSA DE JESUS cumpria pena.* Ao final, a Magistrada requereu o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências. É o relatório. Decido. Da atenta leitura das informações e documentos que integram estes autos, apura-se que a inconformidade apontada foi sanada antes da data da decisão que a apontou, proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro, relator do Habeas Corpus Criminal n.º 0809069-27.2021.8.14.0000. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer medida a ser adotada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 025/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0003564-69.2017.814.0084

CREDOR(A): Fabio Soares Viana

ADVOGADO(A): Karina de Fatima Souza Gonçalves ¿ OAB/AM 13361

ENTE DEVEDOR: Município de Faro

PROCURADORIA: Emerson Rocha de Almeida ¿ OAB/PA N. 11660

DECISÃO

Considerando que no ofício precatório não constam honorários contratuais destacados, reexpeça-se o ofício de fl. 24 corrigindo a titularidade do crédito, que permanece o mesmo. Com o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 18 de Outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO Nº 175/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0031434-25.2010.814.0301

PARTE CREDORA: ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO FAGUNDES DE MORAES

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) IVONE SILVA DA COSTA LEITAO ¿ OAB/PA N. 6769

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 176/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0815192-50.2017.814.0301

PARTE CREDORA: MARIA DO CARMO ROCHA DE LIMA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA ç OAB/PA N. 6947

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao

regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 177/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0005611-49.2014.814.0301

PARTE CREDORA: MANOEL DE CRISTO ALVES JUNIOR

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIO DAVID PRADO SÁ ¿ OAB/PA N. 6286

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 056/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0007291.52.2012.814.0006

PARTE CREDORA: JOSÉ RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) IVAN MORAES FURTADO ¿ OAB/PA N. 3740

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR ¿ OAB/PA N. 28321

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 180/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0808482-73.2019.814.0000

PARTE CREDORA: TELCILENE GUIMARAES CORREA DE MELO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO ¿ OAB/PA N. 4906

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 179/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0005611-49.2014.814.0301

PARTE CREDORA: GILMAR DIAS JATENE

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIO DAVID PRADO SÁ ¿ OAB/PA N. 6286

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 178/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0005611-49.2014.814.0301

PARTE CREDORA: RONALDO ELIAS MENDES ROCHA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIO DAVID PRADO SA ¿ OAB/PA N. XXX

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 057/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0012457-79.2007.814.0006

PARTE CREDORA: MARTINS & VILHENA LTDA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) HILARIO CARVALHO MONTEIRO ¿ OAB/PA N. 4684

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR ¿ OAB/PA N. 28321

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 058/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001665-47.2013.814.0061

PARTE CREDORA: ANA REGINA SALES DE SOUZA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE ¿ OAB/PA N. 5787

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 055/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0800074-98.2020.814.0084

PARTE CREDORA: MARIA GRACIETE GUERREIRO DA SILVA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) GLICERIA GUERREIRO DA SILVA ¿ OAB/PA N. 8526

ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE FARO

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 014/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 00134995-13.2011.814.0301

PARTE CREDORA: ESTEVAO PEDRO DE ALCANTARA PAULO DE TARSO MOTA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SOTER OLIVEIRA SARQUIS ¿ OAB/PA N. 1428

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente

instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 181/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0003997-69.2011.814.0024

PARTE CREDORA: FRANCISCO DE ASSIS CATIVO GUEDES

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA ¿ OAB/PA N. 11625

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 029/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0005607-33.2009.8.14.0006

CREDOR(A): Eleusa Costa Arcanja

ADVOGADO(A): Arlete Eugênia dos Santos Oliveira (OAB/PA nº 10146)

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADOR(A): João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA nº 14045)

Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB/PA nº 17067)

DESPACHO

Certifique-se quanto a manifestação das partes acerca dos cálculos de fls.38/39, conforme consignado na decisão de fl.40.

Diante da manifestação firmada pelo Juízo da Execução (fl.52 e 56 verso), indefiro o requerimento para destaque de honorários contratuais formulado às fls.41/42).

Intime-se a advogada que subscreve a petição de fl.50 para que apresente procuração firmada pela parte credora, para efeito de regular habilitação nos autos do precatório.

Intime-se a parte credora para que atualize as informações acerca de seus dados documentais e bancários para pagamento do crédito que lhe é devido neste precatório e que se encontra provisionado em subconta (fl.49).

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para realizar as retenções ou recolhimentos legais e o pagamento à parte credora, conforme dados bancários a serem informados, uma vez que já autorizada a dedução do valor das custas de alvará sobre o crédito líquido (fl.50), observando-se, no mais os termos da decisão de fl.40.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 057/2021

PROCESSO DE ORIGEM nº 0012457-79.2007.814.0006

CREDOR(A): Martins & Vilhena LTDA

ADVOGADO(A): Hilário Carvalho Monteiro ç OAB/PA nº 4689

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua - PA

PROCURADORIA: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ç OAB/PA nº 14045

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando esclarecimentos sobre o valor total do precatório constante no item 10, considerando a discrepância com relação ao valor constante no item 11 do ofício precatório nº 59/2021 e a sentença de homologação que o instrui (fl. 19), e em sendo o caso, retifique-o.

Obtida a informação do Juízo da Execução, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 088/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008093-96.1999.814.0301

CREDOR(A): José Jeová Soares Santos

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao decisório de fl. 180 (DJ 03.09.2021), fica intimado a parte credora para apresentar dados bancários (banco-Agência-Conta corrente e dígito verificador), bem como comprovar recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuir dedução automática, para efeito de pagamento da espécie requisitória.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

Fábio Sauma

Analista Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003213920218140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 21/10/2021---
SINDICANTE:CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ SINDICADO:LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO). DESPACHO Vistos os autos. Defiro a juntada da prova documental apresentada com as razões de defesa, ressaltando que eventual juntada posterior de documentos somente será admitida se necessários à comprovação de novos fatos ou mediante a justificativa da impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno. Intime-se o processado para apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a qualificação das testemunhas que pretende ouvir em sede de instrução, limitadas ao número de 08 (oito), nos termos do art. 18, §3º da resolução nº. 135, de 13/07/2011 do CNJ e art. 86, §3º do Regimento Interno deste TJ/PA, declinando ainda, em caso de testemunhas ocupantes de cargos públicos, a qual autoridade estão submetidas, para fins de intimação, nos termos do art. 221, §3º do CPP, aqui aplicado subsidiariamente. Ressalto que a omissão do processado, em selecionar quais 08 (oito) entre as 09 (nove) testemunhas arroladas pretende ouvir em instrução implicará o deferimento somente dos oito primeiros nomes declinados no rol de fls. 408-verso, nos termos do já referido art. 18, §3º da resolução nº 135/11 do CNJ. No que diz respeito à qualificação das testemunhas, ressalto que, diante de eventual omissão do processado em qualificá-las, de modo a permitir sua intimação, será aplicado subsidiariamente o disposto no art. 455 do CPC/15, ante a omissão normativa quanto ao tema, ficando seu patrono responsável pela intimação das testemunhas e por seu comparecimento a futura audiência de instrução. Por fim, determino à Secretaria Judiciária deste Tribunal que certifique nos autos acerca da existência de sindicâncias ou outros procedimentos administrativos disciplinares aos quais responda ou já respondeu o magistrado processado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Belém, 21 de outubro de 2021. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO BEZERRA MAIA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

35ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 19 de OUTUBRO de 2021**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **NELSON PEREIRA MEDRADO**. SESSÃO INICIADA ÀS 09:30H.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0002679-50.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

APELANTE: EDUARDO AZEVEDO P PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO - (OAB PA4894-A)

ADVOGADO: HELDER LUIS SILVA PANTOJA - (OAB PA4679-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDUARDO AZEVEDO P PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: HELDER LUIS SILVA PANTOJA - (OAB PA4679-A)

ADVOGADO: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO - (OAB PA4894-A)

APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

ORDEM: 002

PROCESSO: 0007871-60.2016.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

APELANTE: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

APELADO: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

TURMA JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO POR RENAULT DO BRASIL E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LAYLLA SILVA MAIA, NOS TERMOS DO VOTO

ORDEM: 003

PROCESSO: 0013823-42.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS BENTES TAVARES

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELADO: ORIENE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

TURMA JULGADORA: DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0800098-26.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

TURMA JULGADORA: DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, REJEITA A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 05/11/2021

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0075694-56.2015.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

REQUERENTE: A R R F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: L D S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 05/11/2021

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0847839-64.2018.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: J K M L S

ADVOGADO: EDGAR LIMA FLORENTINO

REQUERIDO: M H S B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 59ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 26 de outubro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810254-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: REGINALDO DOS SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: LEANDRO BARROS DE SOUSA - (OAB MA10403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0810417-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALMERINDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: PAULO ANDERSON DIAS BOUÇÃO - (OAB PA25729-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0810761-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MOACIR FERREIRA FILHO

PACIENTE: JONNY MICHILES ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0810485-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATHEUS LIMA MARTINS

ADVOGADO: JÉRYKA SANTOS DE ALMEIDA - (OAB PA210-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810228-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KELVIN DAVI MARINHO DE CARVALHO

ADVOGADO: GIZELA AMARAL SILVA - (OAB PA28658)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0810953-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MADSON DELGADO DE SOUZA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0810806-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: VALTO AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0810184-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GILBERTO MODESTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA15589-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EMBARGANTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0811168-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ISAÍAS SOEIRO FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0810731-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACÓ COSTA DE LIMA

ADVOGADO: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO - (OAB PA21731-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0811084-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANDERSON RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0810930-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BENEDITA MELO DE LIRA BARBOSA

ADVOGADO: ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER - (OAB PA28075)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0808841-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JAIRKESON MONTEIRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - (OAB 20668)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0810436-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARIANE CRISTINA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0811121-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: CELSO HÉRCULES RIBEIRO SOLIDADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0810915-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA TOTA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0809989-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA JADJISKI

ADVOGADO: HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0810685-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: IVANILSON DA PIEDADE SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0810796-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUIZ CARLOS MENDES SILVA

PACIENTE: MARCOS FERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALTAIR GONCALVES SALES JUNIOR - (OAB PA31425-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0808229-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WANDERLEIA REIS DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0810306-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: BEATRIZ ESTEVES - (OAB SP450249)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 21 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00258141820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Agravo de Execução Penal em: 22/10/2021---AGRAVANTE:PAULO SERGIO SALES BRABO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO SALES BRABO AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO N.º 0006923-29.2015.8.14.0009 PAULO SÉRGIO SALES BRABO, por meio de sua causídica, interpôs o presente Agravo em Execução Penal, face a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém que indeferiu pedido de prisão domiciliar. Suscita estado de saúde delicado, suscitando ainda ser idoso, hipertenso e diabético e os riscos que enfrenta por motivo de pandemia. Distribuído os autos foi determinado a remessa à Procuradoria de Justiça para manifestação. Oportunidade em que a defesa do agravante peticionou juntado documentos e comunicando que o mesmo se encontra em prisão domiciliar, concedido por 120 dias, nos termos do habeas corpus nº 0804887-32.2020.8.14.0000, requerendo a distribuição do agravo à Desembargadora Vania Lucia Silveira por prevenção e posteriormente juntou documentos sobre o seu atual estado de saúde. Instada a manifestar-se a Procuradoria de Justiça entendeu pela prejudicialidade do recurso, face a perda do objeto, entendendo pelo não conhecimento. É o breve relatório. Decisão monocrática: Da análise dos autos, em pesquisa realizada no Sistema SEEU verifica-se que concomitante a interposição do presente recurso, contra a mesma decisão do juízo a quo foi interposto o Habeas Corpus nº 0804887-32.2020.8.14.0000, em que lhe foi concedido a ordem. Posteriormente, foi renovado o seu pedido de prisão domiciliar por meio do HC 0811299-76.2020.8.14.0000 e por meio do HC 0807117-13.2021.8.14.0000 foi concedido a retirada do monitoramento eletrônico pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todos de relatoria da Desa. Vania Lúcia Carvalho da Silveira. Nesse sentido, considerando que contra o mesmo ato judicial foi interposto além do presente recurso diversos pedidos de habeas Corpus concomitante, em que vem sendo-lhe concedido a ordem, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto. P.R.I. Após, à Secretaria para as providencias devidas. Belém, 06 de outubro de 2021. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219090 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00261329820178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:NAZARE SOCORRO PAMPOLHA LAGES Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA 1) Ainda que o laudo pericial conclua pela inexistência de vestígios, a absolvição do acusado não se torna medida inexorável, pois, por si só, não afasta a materialidade do delito de estupro, especialmente quando a consumação do referido crime se der por intermédio da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso em apreço (acusado acariciou a vagina da menor), não havendo que se falar em absolvição quando o estupro se mostra comprovadamente delineado, devendo se salientar que, em tal crime, muitas vezes cometido às escondidas, a declaração da vítima assume elevada eficácia probatória, mormente quando coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos. Assim, não há que se falar em insuficiência probatória à condenação, quando a prova testemunhal produzida nos autos encontra harmonia com as demais coligidas no bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão, tornando-se, assim, inviável a pretensão absolutória calcada no princípio do in dubio pro reo; 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219091 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00003016620178140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DINELSON SANTOS DE SOUZA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1) O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. No caso dos autos, além do acusado não ter tido qualquer zelo quanto a origem do bem aliado a ausência de placa na motocicleta, denotam a ciência do réu quanto ao delito contra si imputado. 2) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

ACÓRDÃO: 219092 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00303039820178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL JOSE DUARTE NETO Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELANTE:FABRICIO CARVALHO GOMES Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. 1) ABSOLVIÇÃO. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECEU UM DOS ACUSADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES; 2) DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENAS MANTIDAS. 1) O fato da vítima não reconhecer um dos réus em juízo, não é suficiente para a absolvição se, apesar disso, ele foi reconhecido na policia pelas demais vítimas, sendo ambos os réus surpreendidos e presos em flagrante delito, após perseguição imediata, ainda na posse da arma de fogo e da res furtiva, tudo corroborado pelo depoimento judicial dos Policiais que atuaram no flagrante delito, não havendo que se acolher a negativa de autoria dos réus, que restou dissociada dos outros meios de prova. 2) O Julgador valorou de forma escorreita os critérios do art. 59 do CP, demonstrando de forma expressa a constância de aspectos desfavoráveis aos réus, tornando irrepreensível a questão, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido e, sendo esta as hipóteses dos

autos, não há motivo para qualquer reforma, na esteira do disposto na Súmula nº 23 do E. TJE-PA 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219093 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 6 7 2 8 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:F. B. F. Representante(s):
ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA.
CONDENAÇÃO MANTIDA 1) A ausência de laudo pericial, por si só, não afasta a materialidade do delito
de estupro, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos
diversos da conjunção carnal, como no caso em apreço (acusado acariciou a vagina da menor), não
havendo que se falar em absolvição quando o estupro se mostra comprovadamente delineado, devendo
se salientar que, em tal crime, muitas vezes cometido às escondidas, a declaração da vítima assume
elevada eficácia probatória, mormente quando coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos.
Assim, não há que se falar em insuficiência probatória à condenação, quando a prova testemunhal
produzida nos autos encontra harmonia com as demais coligidas no bojo do processo, apontando, com
indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão, tornando-se, assim,
inviável a pretensão absolutória calcada no princípio do in dubio pro reo; 2) RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219094 COMARCA: MELGAÇO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 9 2 6 2 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 8 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MIZIAEL RAMOS DOS SANTOS
Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME PERICIAL. EFEETUADO. CONJUNTO PROBATÓRIO
SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO
DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 4º, DO C.P.B. NÃO OCORRÊNCIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ FIXADA NESTE PATAMAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A
materialidade e a autoria foram comprovadas pelas declarações da vítima, que se apresentaram
harmônicas e coerentes em ambas as fases, sendo as lesões corporais ratificadas pelos Laudos de
Exames de Corpo de Delito. 2. Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência
confere ao depoimento da vítima especial relevância. 3. À mingua de provas de que o acusado agiu sob a
influência de violenta emoção, não é possível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista
no art. 129, § 4º, do C.P.B. 4. Incabível a modificação da pena base para o mínimo legal quando esta já se
encontra fixa neste patamar. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219095 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 3 4 1 6 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA (DEFENSOR) APELANTE:WALBER
DE CASTRO AMORIM Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO
NASCIMENTO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO
DE OFÍCIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS
MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA
DOSIMETRIA PENAL. PROVIMENTO. 1. A punibilidade do delito do Art. 180 do Código Penal,
considerando os parâmetros legais de análise, encontra-se fulminada pela prescrição, sendo imperioso o
seu reconhecimento de ofício. 2. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa,
conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a
autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento
efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento da demais testemunhas, não há que se acolher a

negativa de autoria sustentada em razões recursais. 3. Necessária a reforma da fundamentação dos vetores do Art. 59 do Código Penal, sem que isso importe em modificação da pena base fixada em desfavor dos apelantes. Incidência da Súmula 23/TJPA. 4. De rigor a incidência da atenuante genérica prevista no Art. 65, I do CP em favor do recorrente Walber de Castro Amorim, com a conseqüente redução da reprimenda final fixada em seu desfavor. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219096 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 4 3 3 0 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO JUNIOR SIQUEIRA MARTINS Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEGITIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. A mera alegação de insegurança social não justifica a aplicação da Legítima Defesa, uma vez que esta figura jurídica exige a demonstração de perigo atual ou iminente, não se justificando sua incidência frente a mera alegação de insegurança social. 2. Não há que se falar em desclassificação da conduta do recorrente, vez que a conduta descrita na inicial acusatória, e reconhecida em sentença, preenche a completude o delito contido no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. 3. Inexistem reparos a serem no montante de pena fixado em desfavor do recorrente, encontrando-se a pena base em patamar justo e razoável. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219097 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 4 8 0 1 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO CLOVIS BRITO DA SILVA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM SEDE JUDICIAL. 1. As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento de Policiais Militares possui plena validade, mormente quando não foi produzida qualquer prova que comprometesse a imparcialidade desses depoimentos e, conseqüentemente, lhes retirasse seu valor probatório. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219098 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 2 3 5 0 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JAIRO DELIO BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A CONDENAÇÃO. 1. Existindo duas versões dos fatos nos autos, cabe ao Conselho de Sentença optar por uma delas. Acolhida a tese sustentada pela Acusação, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto demonstrado que os jurados não desprezaram por completo o conjunto probatório e julgaram de forma totalmente dissociada dos elementos de convicção produzidos, mas que, ao contrário, acolheram a tese de que o réu praticou o crime a ele imputado, o qual encontra amparo no acervo probatório, tornando incabível, portanto, a anulação do julgado, com fundamento no art. 593, III, alínea *çdç*, do Código de Processo Penal, motivo porque mantenho soberana a decisão do Conselho de sentença. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219099 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 4 4 9 1 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLAUDIO DIEGO PIRES DA

CUNHA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE PROVADA. DELITO DO ART. 307 DO CP. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. DA DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. SANÇÃO JUSTA E RAZOÁVEL. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória a sustentar a condenação da recorrente quando o acervo probatório revela a efetiva participação do recorrente na empreitada delitiva, sendo alegação isolada de qualquer prova técnica a aventada coação sofrida pelo réu para aderir a prática delitiva. 2. A punibilidade do delito do Art. 307 do Código Penal, considerando os parâmetros legais de análise, encontra-se fulminada pela prescrição, sendo imperioso o seu reconhecimento de ofício. 3. Não há qualquer reparo a ser feito na pena aplicada em desfavor do recorrente, tendo sido irretocável a dosimetria operada em seu desfavor. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219100 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 6 1 8 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPROVIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea *ca* do RITJPA. Precedentes. 2. Existindo duas versões dos fatos nos autos, cabe ao Conselho de Sentença optar por uma delas. Acolhida a tese sustentada pela Acusação, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto demonstrado que os jurados não desprezaram por completo o conjunto probatório ou julgaram de forma totalmente dissociada dos elementos de convicção produzidos, mas que, ao contrário, acolheram a tese de que o réu praticou o crime de homicídio que lhe é imputado, o qual encontra amparo no acervo probatório, tornando incabível, portanto, a anulação do julgado, com fundamento no art. 593, III, alínea *cd*, do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer reparo a ser realizado na dosimetria penal operada pelo juízo, sendo de rigor sua manutenção in totum. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219101 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 4 0 2 0 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELANTE:CRISTIANO GOMES DA SILVA Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ÓBICE LEGAL. 1. Não há como se conhecer da pretensão de aguarda a interposição de eventuais recursos em liberdade, vez que compete a Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, julgar os pleitos referentes a liberdade provisória, ex vi do art. 30, inciso I, alínea *ca* do RITJPA. Razão pela qual não conheço do pedido. 2. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. A existência de outras infrações penais pretéritas constitui-se verdadeiro obstáculo legal e jurisprudencial para que se reconheça o tráfico em sua modalidade privilegiada. Precedentes do STJ. 4. Não há como realizar-se a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao recorrente, nos termos do Art. 44 do CP, quando inobservados os requisitos objetivos para tanto. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219102 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 2 3 8 7 1 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALBERSON PEREIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) OAB 25852 -
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:ALESSANDRO HUDSON DE SOUZA
Representante(s): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO.
AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DO USO DE ARMA DE FOGO NA EMPREITADA DELITIVA.
IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA. REFORMA DA PENA BASE. NECESSÁRIA
REFORMA NA FUNDAMENTAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59. READEQUAÇÃO DA PENA FIXADA
EM DESFAVOR DE ALBERSON PEREIRA DOS SANTOS. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima,
quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que
o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo
reconhecimento efetuado pelas vítimas, corroborado pelo depoimento das demais testemunhas, não há
que se acolher a negativa de autoria sustentada em razões recursais. 2. É desnecessária a apreensão da
arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização
da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova
possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitativa - Súmula 14 do TJPA. 3. In casu, os
depoimentos das vítimas (judicial e extrajudicial) foram claros e precisos quanto ao uso de arma de fogo
na empreitada criminosa, o que é suficiente para qualificar o crime. 4. Necessária a reanálise de alguns
dos vetores do Art. 59 do Código Penal, adequando sua fundamentação a melhor compreensão legal e
doutrinária acerca do tema, com o conseqüente reajustamento da pena final fixada em desfavor do
recorrente Alberson Pereira dos Santos. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO: 219103 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 1 0 5 4 9 1 0 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WELLINGTON PAES DA SILVA
Representante(s): ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS MEIOS DE
PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS.
IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da
vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova,
mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo,
especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento da demais
testemunhas, não há que se acolher a negativa de autoria sustentada em razões recursais. 2. In casu, o
depoimento da vítima foi claro e preciso quanto ao cometimento do crime pelo apelante em companhia de
outras duas pessoas, em cooperação e divisão de tarefas, sendo de rigor a manutenção da causa de
aumento aplicada pelo juízo. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219104 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 4 4 6 4 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ITALLO PATRICK MONTEIRO
BRITO Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB
23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. JULGADO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 Não há que se falar em contradição decorrente do procedimento
de corrigir, agregar ou ainda alterar a fundamentação da sentença recorrida em um dado recurso de
Apelação, com o escopo de manter a pena fixada pelo juízo sentenciante, não importando, o ato, em
violação a proibição de reformatio in pejus, motivo porque não se pode compreender como contraditórios
os fundamentos adotados no Acórdão embargado. 2. Da leitura dos autos, ressoa patente a compreensão
de que, na terceira fase da dosimetria penal, restou censurado o cometimento do crime com a utilização
de uma arma de fogo, vetor de análise objetiva, e, na primeira fase da dosimetria penal, censurou-se a

forma como o agente utilizou a arma de fogo, vetor de análise subjetiva, assim, não há que se falar em bis in idem no caso concreto, vez que perspectivas diferentes foram considerados pelo juízo na fixação da pena, sempre dentro da correta compreensão das distintas fases da dosimetria penal. 3. Inexistente erro de fundamentação na sentença recorrida sobre o qual deveria, necessariamente, se manifestar a T. Julgadora, igualmente inexistente omissão a ser reconhecida por meio dos aclaratórios manejados. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219105 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00071116220178140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERIK ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. 1. O porte ilegal de arma é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração da potencialidade lesiva da arma ou da munição, sendo inviável que se pretenda o reconhecimento de atipicidade da conduta. 2. Correto o reconhecimento da Agravante Genérica da reincidência quando, ao tempo do cometimento do delito aqui considerado, o recorrente já ostentava condenação com trânsito em julgado em momento anterior. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219106 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009643020158140057 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO FABIANO COSTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCLUSÃO FÍSICA DO INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. Inócua a pretensão de exclusão do inquérito policial, quando a condenação do apelante funda-se nas provas produzidas dentro do devido processo legal e, sobretudo, em sessão plenária de julgamento. 2. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida se mostra adequado. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219107 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00196628520168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLAUDIO DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELANTE:MARCELO LISBOA DA FONSECA Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento da demais testemunhas, não há que se acolher a negativa de autoria sustentada em razões recursais. 2. Não há lugar para reconhecimento de participação de menor importância, quando evidenciado que o apelante concorreu de forma relevante para a ação criminosa, caracterizando situação de coautoria. 3. Inviável que se cogite de reforma da dosimetria penal quando o juízo sentenciante valorou corretamente os vetores do Art. 59 do Código Penal e, ainda, fixou a pena base em observância aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219108 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 5 1 1 7 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLENILSON CARNEIRO DOS
SANTOS Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS
SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL.
PROVIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONSIDERAÇÃO DA FRAÇÃO INCIDENTE. 1.
Inexistindo qualquer vetor do Art. 59 do CP considerado em desfavor do apelante, a imposição da pena
base no mínimo legal é medida de direito. 2. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade
delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que
especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão,
o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de
pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3
infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 3.
Tendo sido reconhecida a prática de 03 infrações pelo recorrente, é correta a consideração de aumento de
pena pela continuidade delitiva em 1/5. 4. Recurso conhecido e provido para readequar a pena fixada em
desfavor do recorrente.

ACÓRDÃO: 219109 COMARCA: MOJU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 1 8 9 3 5 2 0 0 9 8 1 4 0 0 3 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JAIRO PINHEIRO MORAES
Representante(s): ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: .
RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A correção da
análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos,
uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida se mostra adequado. 2. Necessário reconhecer-se
que, tendo o magistrado sentenciante utilizado o depoimento do recorrente para fundamentar sua
condenação, há que incidir a atenuante prevista no Art. 65, III, *in fine* do Código Penal. 3. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO
ESPONTÂNEA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219110 COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 3 1 6 8 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THARLEY VITOR SILVA DE
ARAÚJO Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (DEFENSOR DATIVO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS
SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL CAUSADA. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da
insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma
concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido
grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. 2. A consideração do elevado
valor da res furtiva subtraída na empreitada delitiva impede a incidência do princípio da bagatela no caso
ora em análise, sendo imperiosa a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 3. Recurso
Conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO: 219111 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 6 5 9 6 6 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RONEY SILVA GOMES DA
CRUZ Representante(s): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) APELANTE:LUAN
SOUZA SOARES Representante(s): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS
SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS

MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA. REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. 1. A pena concretamente fixada e a ausência de recurso do Ministério Público, permitem que se conclua pela extinção da punibilidade do apelante Luan Souza Soares pelo delito de Furto Simples, conquanto o lapso temporal necessário para tanto tenha sido superado. 2. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento da demais testemunhas, não há que se acolher a negativa de autoria sustentada em razões recursais. 3. In casu, o depoimento da vítima foi claro e preciso quanto ao cometimento do crime pelos apelantes, em cooperação e divisão de tarefas, sendo de rigor a manutenção da causa de aumento aplicada pelo juízo. 4. Estando a pena base já fixada no mínimo legal pelo juízo sentenciante, inócua qualquer análise que se possa fazer dos vetores inerentes a dosimetria penal.

ACÓRDÃO: 219112 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 1 5 8 9 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANGELA ANDREA PINTO DE ANDRADE Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO EM SUA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INVIABILIDADE. REFORMADA DOSIMETRIA. PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inviável que se cogite de absolvição no caso posto, conquanto haja nos autos elementos fortes que apontem a autoria delitiva em desfavor da recorrente, sobretudo os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da recorrente. 2. Demonstrado a estabilidade de vínculo entre a recorrente e seus familiares para a prática dos crimes descritos no Art. 33 da Lei 11.343/06, forçosa sua condenação, também, pelo crime do Art. 35 do mesmo diploma legal. 3. Há consolidada posição jurisprudencial que aponta para a impossibilidade do reconhecimento do tráfico em sua modalidade privilegiada, quando o réu seja, também, condenado pelo delito de Associação para o Tráfico. Precedentes do STJ. 4. Não se pode pretender pela reforma da pena base, conquanto já tenha sido fixada pelo magistrado sentenciante no mínimo legal. 5. Depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º do CP. Neste mister, já se operou a extinção da punibilidade da apelante pela fluência do prazo prescricional quanto aos delitos descritos nos Arts. 180 do CP e 244-B do ECA. 6. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício reconhecida a prescrição de parte dos delitos.

ACÓRDÃO: 219113 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 9 2 4 7 9 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JOSE IBRAHIM SASSIM DAHAS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) APELADO:HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) APELADO:PAULO CESAR NOVELINE Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I, II e IV, C/C ART. 11, CAPUT E 12, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.137/90, C/C ART. 71, CAPUT E ART. 91, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ; OBSCURIDADES, OMISSÕES e CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO VERGASTADO ; EXISTÊNCIA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS POR MERO INCONFORMISMO ; TODOS OS PONTOS INDICADOS FORAM EXAMINADOS NA DECISÃO COLEGIADA ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição ou suprir a omissão existente no julgado, não

permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição dos embargos pressupõe a existência de um dos vícios insculpidos no artigo 619 do Código de Processo Penal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS por ausência de quaisquer dos requisitos elencados no art. 619 do CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos santos.

ACÓRDÃO: 219114 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 7 1 2 1 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE:ORLEANDRO ALVES FEITOSA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) PROMOTOR:FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA. CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO PELO GESTOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NOS GASTOS COM REFERENCIA AO DINHEIRO DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO 2005. CONDUTA OMISSIVA E DOLOSA DO AGENTE DEMONSTRADA. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, tendo em vista que o Juiz determinou a intimação das partes para apresentarem a produção de provas, e a parte ficou-se inerte, embora devidamente intimada. Há certidão da Secretaria constatando a publicação e intimação. Não há como alegar prejuízo. Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide com base nas provas documentais. Preliminar rejeitada. 2. A conduta de entregar as contas em atraso, de não prestar contas de determinados gastos e de ausência de licitação são diretamente ligadas a responsabilidade do agente público, prefeito municipal. Descrição suficiente de sua conduta para imputar-lhe a responsabilidade. Precedentes judiciais. Preliminar rejeitada. 3. Desnecessidade de julgamento das contas municipais pela Câmara para apuração de responsabilidade por ato administrativo, sendo suficientes as provas colhidas pelo Ministério Público, conforme inteligência do art. 21, II da Lei 8429/92. Preliminar rejeitada. 4. No mérito, apelante alega que não há configuração de ato de improbidade administrativa tão somente pelo atraso na entrega das contas. Condenação não baseou-se apenas em um mero atraso, mas em uma dezena de irregularidades apresentadas, que incluem gastos de altos valores sem autorização e sem obediência ao princípio da licitação. Sentença de primeiro grau mantida. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Castanhil, Termo de São João da Ponta/PA. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Belém(PA), 18 de outubro de 2021. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003957220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810011607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:DALETE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO BARROSO (ADVOGADO) REU:J. C. MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000395-72.2008.8.14.0301 - Despacho - O presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentenÃ§a, tendo a parte devedora apresentado impugnaÃ§Ã£o, sob a alegaÃ§Ã£o de excesso de execuÃ§Ã£o, por entender como sendo cabÃ-vel, a tÃ-tulo de condenaÃ§Ã£o, o valor de R\$18.558,81 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), jÃ depositados na subconta deste processo. Do total depositado, jÃ foram levantados pela parte credora, mediante alvarÃ judicial, o valor de R\$11.629,79 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), restando um saldo remanescente, acrescidos de juros e correÃ§Ã£o monetÃria de R\$7.173,62 (sete mil, cento e setenta e trÃs reais e sessenta e dois centavos). Assim, por se tratar de valores incontroversos, expeÃ§a-se o competente alvarÃ judicial para fins de levantamento do saldo remanescente, em favor da parte credora, conforme requerido Ã s fls. 312/313. ApÃs, cumpra-se o despacho de fl. 311, remetendo os autos ao contador do juÃ-zo, face a alegaÃ§Ã£o de excesso de execuÃ§Ã£o pela parte devedora. Intimar. Cumprir. BelÃm, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00062012120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:GERSON DE SOUZA GARCIA Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel nÂº 0006201-21.2017.814.0301. - DecisÃo - Face a decisÃo proferida nos autos Ã fl. 175, a parte autora interpÃs embargos de declaraÃ§Ã£o, acoimando de omissõ, contraditÃrio e obscuro. Entende o autor que a referida decisÃo foi omissa e contraditÃria por nÃo fazer menÃço Ã s diversas comunicaÃ§Ães de descumprimento da ordem, com farta comprovaÃ§Ão de documentos que comprovam o descumprimento. Entende tambÃm que a decisÃo Ã obscura em relaÃ§Ão Ã decisÃo originÃria, uma vez que impÃs limitaÃ§Ão ao valor mÃximo de aplicaÃ§Ão da multa, que nÃo foi previsto na referida decisÃo, cabendo, assim, esclarecer qual o momento que deverÃ ser aplicado o valor mÃximo das multas pelo descumprimento da decisÃo. Intimada a embargada a se manifestar quanto aos embargos opostos, esta quedou-se silente, conforme certificado Ã fl. 218. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ão contra qualquer decisÃo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contraditÃo; II - suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â Em relaÃ§Ão Ã omissÃo e a contraditÃo, nÃo assiste razÃo o embargante, pois o este juÃ-zo foi claro na decisÃo ao indeferir o pedido de pagamento de multa, uma vez que nÃo juntou provas quanto Ã desobediÃncia por parte do embargado em relaÃ§Ão ao padrÃo fixado em decisÃo, qual seja, 286Kwh. JÃ em relaÃ§Ão Ã obscuridade apontada, procede a alegaÃ§Ão da embargante, uma vez que a decisÃo original nÃo limita o valor mÃximo para aplicaÃ§Ão da multa pelo descumprimento da decisÃo. Assim, entendo que merece reparo parcial a decisÃo de fl. 175, para acrescentar em relaÃ§Ão ao item I, os seguintes termos: I) Intime-se a requerida para que promova o religamento da energia elÃtrica na unidade consumidora do autor, dentro do prazo de 12 horas, a contar de sua intimaÃ§Ão pessoal, sob pena de incidÃncia de multa jÃ arbitrada em decisÃo de fl. 56, atÃ o valor mÃximo de R\$20.000,00 a ser considerado a partir 15/03/2019. ExpeÃ§a-se mandado em regime de urgÃncia. No mais, permanece a decisÃo tal como estÃ lanÃsada. Consta dos autos, Ã s fls. 100/102, pedido da requerida para reconsideraÃ§Ão da decisÃo liminar, para que seja limitada a suspensÃo da energia elÃtrica Ã s faturas questionadas na presente lide, retirando a limitaÃ§Ão de cobranÃsa das faturas vincendas ao

patamar de 286Kwh, a fim de que seja cobrado o valor real do consumo, e por consequência, indeferido o pedido de aplicação de multa por descumprimento. Alega a parte ré que a requerente não vem cumprindo com suas obrigações, pois mesmo com o consumo limitado a 286Kwh as faturas mensais não vêm sendo pagas, totalizando até a data da petição (03/08/2018) em 19 meses de atraso no pagamento. Junta a requerida os fls. 104/105 o extrato de débito atualizado até 07/2018 no valor de R\$31.418,99 e o histórico de consumo limitado a 286Kwh a partir de julho/2017. De acordo com a petição juntada os fls. 240/241, o débito das faturas não pagas já atingem o valor de R\$47.648,84. Se por um lado é condenável o corte de energia, como forma de compelir o usuário de energia elétrica ao pagamento de tarifas e/ou multa que extrapolem os limites da ilegalidade, por outro, também não é admissível que este se beneficie de uma decisão judicial e abstenha-se de cumprir com as suas obrigações quanto ao pagamento das faturas, cujos valores foram delimitados pela decisão judicial. Assim, determino que requerida promova o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora do autor, dentro do prazo de 24 horas, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa de R\$200,00 (duzentos reais), até o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Fica mantido o padrão de consumo mensal fixado na decisão de fl. 56 dos autos, qual seja 286Kwh, para fins de faturamento, condicionado ao cumprimento das obrigações de pagamento das faturas mensais vincendas a partir desta decisão, sob pena de suspensão da presente liminar. Expeça-se mandado em regime de urgência. Reitero que caso seja constatado ao final do processo a legitimidade da cobrança efetuada pela requerida, deverá a parte autora suportá-la. O cerne da questão diz respeito a regularidade das medições de consumo de energia elétrica da unidade consumidora do autor, sendo, portanto, indispensável a realização de perícia técnica. Assim, defiro o pedido de realização de perícia técnica requerida na unidade consumidora de energia elétrica da parte autora. Oficie-se o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves - CPCRC para indicar perito competente, a fim de ser nomeado para a realização da perícia, juntando a comprovação de especialização na área pericial requerida e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Por fim, intime-se o advogado do autor para a assinatura na petição de fls. 232/237, que se encontra apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intimar. Cumprir. Belém, 18 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00160759020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010240830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:JOAO RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18348 - ROBERTA DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DAVI CASTRO DA COSTA AUTOR:ANTONIO CANCIO DO VALE SOUZA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:MIGUEL FERREIRA DOMICIL AUTOR:RAIMUNDO PINHO DE OLIVEIRA AUTOR:LUCIVALDO NASCIMENTO AUTOR:INATANIEL SANTOS DA CRUZ AUTOR:VALTER PINHEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:SEVERINO VIRGINO DA SILVA AUTOR:LEIDIANE SOARES FARIAS Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:CARLA LUCIANY SOARES FARIAS Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0016075-90.2010.8.14.0301 - Despacho - Consoante a manifestação de fl. 431, acerca de sua tempestividade, considerando a suspensão dos prazos processuais e da regularidade da representação postulatória das partes autoras, certifique a Secretaria da 1ª UPJ se todas se encontram devidamente habilitadas e cadastradas no Sistema Libra e se foram regularmente intimadas do despacho de fl. 421, ratificando, ou não a certidão de fl. 530. Intime-se. Cumpra-se Belém, 14 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00185390320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Execução de Título Judicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON GIVERNY Representante(s): OAB 4945 - LUIZ RENATO AMANAJAS MINDELLO (ADVOGADO) OAB 18722 - ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO EXECUTADO:L. R. A. . Processo Cível nº 0046874-66.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando que a matéria de impugnação apresentada se cinge a eventual excesso de execução, remetam-se os autos ao contador judicial para

elabora o quantum devido. Intime-se. Cumpra-se Belém, 13 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225507120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810707123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Petição Cível em: 20/10/2021 AUTOR:JEFFERSON BONNETERRE COUTINHO COSTA Representante(s): ROSANA MARIA MOREIRA BRAGA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARGARIDA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15523 - MICHELE JOSELAINE SIQUEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022550-71.2008.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00264116120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310609324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:TEXACO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:TROPICAL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA EXECUTADO:SANDRA SUELY MATTOS CUNHA DA SILVA EXECUTADO:RINALDO PACHECO DA SILVA EXECUTADO:ELIANA DO SOCORRO LOBATO PAREDES EXECUTADO:IVALDO ATHAIDE AVELINO EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETRLEO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0026411-61.2003.8.14.0301 - Despacho - Face o pedido de desistência da ação, remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a Secretária da 1ª UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do § 3º do supracitado artigo. Se certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados pela UNAJ, retornem os autos conclusos para sentença. Intimar. Cumprir. Belém, 13 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00287551020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910625035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Petição Cível em: 20/10/2021 AUTOR:JOSE LUIS FURTADO COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028755-10.2009.8.14.0301 - Despacho - Face a certidão de fl. 74, acerca do encerramento do trâmite do processo físico, em razão da digitalização e migração para o Sistema PJE, devolvo os autos à Secretária da 1ª UPJ para que sejam arquivados, mediante as cautelas legais de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00307390820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:DIELLY DEBORA FARIAS FONSECA Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:VANIA CLAUDIA DE SOUZA GUIMARAES BONUCCI Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0030739-08.2013.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realização de bloqueio/penhora via SISBAJUD da executada VÂNIA CLÁUDIA DE SOUZA GUIMARÃES BONUCCI, intime-se o exequente para que informe o CPF da devedora. Intimar e cumprir. Belém, 18 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00321334520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:OLEANIE ANTONIO ALMEIDA CARNEIRO Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL

AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0032133-45.2016.8.14.0301 - Decisã£o - Determinada a intimaã£ã£o do(a) advogado(a) da requerida para apor sua assinatura na petiã£ã£o (recurso de apelaã£ã£o ã s fls. 223/229), dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petiã£ã£o, este nã£o assinou o recurso - certidã£o ã fl. 233, razã£o pela qual ratifico o ato de secretaria (UPJ), que desentranhou a recurso, nã£o remetendo-o ao tribunal, porque ã medida que se impãµe. Transitada em julgado a presente decisã£o, o que deverãµ ser certificado pela UPJ, retornem os autos para inã-cio do cumprimento de sentenã£a, visto que jãµ hãµ petiã£ã£o (fls. 227/231), momento em que a exequente poderãµ retificar o pedido, juntando novo memorial de cãµlculo a ser executado. Intime-se. Belãµm, 20 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito, respondendo pela 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00324571120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:LEONI JORGE PEREIRA MARQUES Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 2648 - JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES (ADVOGADO) OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0032457-11.2011.8.14.0301 - Decisã£o - Tratam os presentes autos de Aãã ANULATãRIA DE CONTRATO ajuizada por LEONI JORGE PEREIRA MARQUES, contra BANCO DO ESTADO DO PARã, todos qualificados nos autos. O autor junta ã s fls. 201/208, pedido de tutela de urgãncia de natureza cautelar em carãµter incidental, para que determine que o rãµ se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento quanto ao contrato de emprãstimo consignado e que seja oficiado ã SEPLAD para que nã£o seja autorizado novos descontos no contracheque do autor e, ao final, seja o rãµ intimado para prestar informaã£ãµes referentes ã situaã£ã£o contratual do emprãstimo consignado. Lendo atentamente os termos do pedido e os documentos que o acompanham, verifico pelo contracheque do autor de fl. 210, que nã£o hãµ qualquer rubrica relativa a descontos referentes a emprãstimo consignado em favor do banco rãµ. Inclusive, verifica-se no contracheque de janeiro/2020 que a margem consignãµvel nã£o foi utilizada. Para fins de comprovaã£ã£o dos descontos consignados no contracheque, autor junta extrato bancãµrio, no qual demonstra que o valor transferido para a conta no Banco do Brasil, em razã£o da portabilidade, ã inferior ã sua remuneraã£ã£o Iã-quida em R\$2.608,37 (dois mil, seiscentos e oito reais e trinta e sete centavos). Contudo, nã£o se pode afirmar que tais descontos correspondem exclusivamente a emprãstimo consignado, ou a qualquer outro tipo de emprãstimo contraã-do junto ao banco rãµ. Assim, nã£o hãµ nos autos comprovaã£ã£o de que os descontos havidos por ocasiã£o da transferãncia sã£o decorrentes ãnica e exclusivamente de desconto de emprãstimo consignado em favor do banco rãµ. Logo, entende este Juã-za que nã£o foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a tutela de urgãncia requerida, assim tenho por indeferir tal pedido. Intimo o banco rãµ para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informaã£ãµes atualizadas referentes a situaã£ã£o contratual do emprãstimo consignado, objeto da presente aã£ã£o. Intimem-se. Cumpra-se. Belãµm, 19 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ãª Vara Cã-vel e Comercial de Belãµm PROCESSO: 00328643420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010127422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento de Liquidaã£o em: 20/10/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3385 - MARIA DE NAZARE BEZERRA LUCAS (ADVOGADO) OAB 7524 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0032864-34.2000.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se em fase de liquidaã£ã£o, tendo sido nomeada a perita contãµbil. Contudo, o processo permanece paralisado desde entã£o. Constam dos autos, reiteraã£ã£o de pedido formulado pela parte autora no sentido de que seja intimada a parte rãµ, quanto a possibilidade de acordo. Assim, com o fito de se buscar uma composiã£ã£o entre as partes, intime-se a parte rãµ para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suso assinalado, sem que a parte rãµ se manifeste ou manifeste-se negativamente, intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intimar e cumprir. Belãµm, 20 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00359095820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Interdiã£o/Curatela em: 20/10/2021 REQUERENTE:CREUSA DE

OLIVEIRA MATTOS Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:IGOR DE OLIVEIRA MATTOS. Processo CÃ-vel nÂº 0035909-58.2013.8.14.0301 - Despacho - Determino a expediÃ§Ã£o da certidÃ£o de curatela definitiva requerida pelo curador, sem a informaÃ§Ã£o relativa aos dados de CPF, ficando ciente o autor quanto a necessidade de apresentaÃ§Ã£o do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o pedido de emissÃ£o de segunda via atualizada. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00369573120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910820437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:JOSE LUIS FURTADO COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0036957-31.2009.8.14.0301 - Despacho - Face a certidÃ£o de fl. 99, acerca do encerramento do trâmite do processo fÃ-sico, em razÃ£o da digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, devolvo os autos Ã Secretaria da 1Âª UPJ para que sejam arquivados, mediante as cautelas legais de praxe. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00414240620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910933149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Consignação em Pagamento em: 20/10/2021 REU:WILSON PINHEIRO DE CARVALHO REU:WALBERTO PINHEIRO DE CARVALHO REU:VALDETE LEILA PINHEIRO DE CARVALHO AUTOR:MARIA LIRA GOMES DA SILVA Representante(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ALVARO PINHEIRO DE CARVALHO REU:VANIA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO REU:WILMA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO. Processo CÃ-vel nÂº 0041424-06.2009.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. Cuida o presente processo cÃ-vel de AÃO DE CONSIGNAÃO ajuizada por MARIA LIRA GOMES DA SILVA, em face do ESPÃLIO DE ALVARO PINHEIRO DE CARVALHO, representado pelos herdeiros VALDETE LEILA PINHEIRO DE CARVALHO, VÃNIA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO, WILMA LÃCIA PINHEIRO DE CARVALHO, WALBERTO PINHEIRO DE CARVALHO e WILSON PINHEIRO DE CARVALHO, todos qualificados nos autos. Intimada a autora a promover o depÃsito em conta judicial do valor objeto da consignatÃ£o, esta permaneceu silente. Verifica-se que o processo em questÃ£o permanece paralisado hÃ mais de dez anos. Em razÃ£o dessa paralisaÃ§Ã£o, a autora foi intimada, primeiramente por meio do seu advogado e depois pessoalmente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado nos autos Ã fl. 47, a autora deixou fluir o prazo sem apresentar qualquer manifestaÃ§Ã£o, configurando-se em abandono de causa. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o por parte da autora. NÃ£o podem assim os autos simplesmente permanecerem paralisados indefinidamente sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete tÃ£o somente ao Poder JudiciÃ¡rio, sendo tal responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse Ãnterim, o autor nÃ£o promoveu quaisquer atos e/ou diligÃncias necessÃrios para o andamento do feito, o que caracterizou o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inÃrcia. Logo, em face da paralisaÃ§Ã£o do presente feito, e considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do que dispÃe o artigo 485, inciso II e III do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. Determino que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cÃpias, certificando-se a respeito de tudo. Sem honorÃrios advocatÃ-cios. Sem custas, por ser o autor beneficiÃrio de justiÃa gratuita. P.R.I.C BelÃ©m, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00838287220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:CLAUDETE DE JESUS FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 16301 - RILDA BACHA LOPES (ADVOGADO) OAB 16842 - RAQUEL BRAGA VIEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCOS LUIZ LOPES DE OLIVEIRA HERDEIRO:MURILO LUIZ MELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) HERDEIRO:A. M. O. N. Representante(s): CLAUDETE DE JESUS FERREIRA DA ROCHA (REP LEGAL) . Processo CÃ-vel nÂº 0083828-72.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a inventariante, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que hÃ providÃncias que lhe incumbem

ser cumpridas. Decorrido o prazo suso assinalado, sem qualquer manifestação, intime-se a inventariante, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências que lhe incumbem ser cumpridas. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00023532420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010035984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:CONDOMINIO JARDIM GUANABARA Representante(s): LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:JOAO CARLOS PORTO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0002353-24.2010.8.14.0301 Exequente: CONDOMINIO JARDIM GUANABARA Executado: JOAO CARLOS PORTO DECISÃO Vistos, etc. Foi declarada satisfeita a obrigação de CONDOMÍNIO JARDIM GUANABARA em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, com a expedição de alvará judicial em favor de CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (fls. 315/316). Diante disso, cumpra-se a decisão de fls. 315/316, expedindo-se o alvará judicial de transferência para a conta bancária indicada na petição de fl. 326. Não obstante, deve ser dada continuidade à segunda fase da prestação de contas, de modo que intime-se a parte r, por seu advogado habilitado nos autos, a fim de que preste as contas do exercício de 2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, não lhe será permitido impugnar, as que o requerente apresentar, conforme determinado na sentença de fls. 201/204. Por fim, verifica-se que a parte autora requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, todavia não apresentou pedido específico, haja vista que seu o nus de requerer acerca de eventual constrição patrimonial do r, não sendo possível a determinação de ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00066862919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810097177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 ADVOGADO:BENEDITO MARQUES DA ROCHA REU:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA. ADVOGADO:ANA MARGARIDA GOUDINHO AUTOR:ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GOUDINHO AUTOR:ANA LEUDA T. M. BRASIL MATOS E OUTROS AUTOR:TANIA RODRIGUES DA CUNHA URBINATI Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GOUDINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0006686-29.1998.8.14.0301 Requerente: ANA MARGARIDA GOUDINHO e outros Requerido: CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 579/581) aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que os juros de mora e correção monetária devem contar do trânsito em julgado e não da propositura da ação, sendo correto o valor de R\$ 116.994,48 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). A parte exequente apresentou manifesta impugnação (fls. 589/592). o que importa relatar. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que da análise dos autos verifica-se que o presente feito ficou paralisado por período considerável na Secretaria Judicial. Dessa forma, com fundamento no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a Secretaria Judicial que atente para a regular tramitação processual, inclusive com a conclusão do processo sempre que se encontrar pronto para análise, e cumprindo-se em tempo razoável as diligências determinadas em despacho judicial. A impugnação ao cumprimento de sentença é uma modalidade de defesa que pode ser apresentada pela parte executada diante da execução de título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, com previsão no art. 525 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo enumera em seu §1º as matérias passíveis de discussão, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Na espécie, observa-se que a impugnação interposta nos presentes autos tem como fundamento o excesso de execução, sob o

argumento de que não foi aplicado corretamente o termo inicial dos juros de mora e correção monetária, devendo ser a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo correto o valor de R\$ 116.994,48 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Pois bem, analisando-se os autos, a sentença determinou o seguinte (fls. 246/253): "Ante o exposto, atenta as peculiaridades do caso, julgo procedentes os pedidos constantes inicial, para decretar rescindido o contrato de promessa de compra e venda de unidades não residenciais no empreendimento City Tower, firmado entre os autores e a ré, voltando as partes ao status quo ante, operado-se o ressarcimento de todas as quantias já recebidas a título deste contrato pela ré, com a devida correção monetária. Também foi julgada a impugnação ao valor da causa, com a seguinte condenação (fl. 318): "Condeno a impugnante como litigante de má-fé e na forma do art. 18, § 2º do CPC, fixo a indenização em favor dos autores em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Ademais, houve outra condenação em multa, nos seguintes termos (fl. 461): "Ante a ausência latente de qualquer dos requisitos ensejadores da proposição do recurso em pauta, visualiza a utilização da via recursal de forma inótil e protelatória, razão pela qual aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, em benefício da parte embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Portanto, o cumprimento de sentença tem como objeto a execução das referidas decisões, envolvendo multa por litigância de má-fé e em virtude de recurso protelatório, além de ressarcimento de valores, todavia as referidas decisões não estabeleceram os parâmetros do termo inicial de juros de mora e correção monetária. Acerca da correção monetária da multa por litigância de má-fé, o termo inicial a data do seu arbitramento, ou seja, a data da publicação da decisão que o arbitrou. Por sua vez, os juros de mora possuem como termo inicial a data do trânsito em julgado, haja vista que a partir desse momento resta configurada a exigibilidade da condenação. Esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. A incidência dos juros e da correção monetária decorre da ocorrência de toda e qualquer condenação. 2. Não há dilação, portanto, de que a penalidade por litigância de má-fé também corrigida monetariamente a partir da data de seu arbitramento, ou seja, desde a data, no caso em exame, da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração que fixou, em definitivo, o valor da condenação por litigância de má-fé. 3. Também, e pelo mesmo fundamento, incidem juros de mora sobre a penalidade por litigância de má-fé, desde que, obviamente, haja mora do devedor, com termo inicial a partir do momento em que se verifique a exigibilidade da condenação, ou seja, desde o trânsito em julgado da mesma decisão que fixou a penalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0014007-94.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 03/12/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÂVEL) (grifos acrescentados) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - CABIMENTO - TERMO INICIAL - AJUSTE - NECESSIDADE. 1- A correção monetária incide sobre o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé desde o momento de seu arbitramento. 2- Incidem juros de mora sobre a penalidade por litigância de má-fé, que somente será devida caso haja mora no pagamento da multa pela parte devedora, a qual ficará configurada a partir do momento em que houver inequívoca exigibilidade da condenação, ou seja, desde o trânsito em julgado da mesma decisão que fixou a penalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.099726-8/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021) (grifos acrescentados) Com relação ao ressarcimento de valores, o termo inicial da correção monetária a data do desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, bem como o termo inicial dos juros de mora a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE DE AGIR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. 1. Por força da teoria da asserção, a legitimidade de parte, ativa e passiva, deve ser verificada com base nos fatos narrados na petição inicial. 2. Estando evidenciada a necessidade de a parte recorrer ao Estado para obter a tutela pretendida, patente o seu interesse de agir. 3. O artigo 934 do Código Civil dispõe que "aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz". 4. se tratando de responsabilidade solidária e havendo a efetiva comprovação de que teria a autora arcado com a condenação trabalhista, a ela fica resguardado o direito de regresso com relação aos demais responsáveis. 5. Sobre a indenização por danos materiais deve incidir a correção monetária a partir da data do desembolso de cada parcela, nos

termos da Sãºmula nãº 43 do Superior Tribunal de Justiça. Â (TJMGÂ -Â Apelaã§ãº Cã-vel Â 1.0610.11.000495-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurã-lio Gabriel , 15ãª CãMARA CãVEL, julgamento em 05/08/2021, publicaã§ãº da sãºmula em 24/08/2021) (grifos acrescidos) Â EMENTA: APELAãº CãVEL - PROCEDIMENTO COMUM - Aãº REGRESSIVA DE COBRANã - COMISSã DE CORRETAGEM - SUB-ROGAãº - RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM Aãº PROPOSTA PELO CONSUMIDOR - CORREãº MONETãRIA - TERMO INICIAL - EFETIVO DESEMBOLSO. "A correã§ãº monetãria plena ãº mecanismo mediante o qual se empreende a recomposiã§ãº da efetiva desvalorizaã§ãº da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original" (Recurso Repetitivo, REsp 1.112.524). Na aã§ãº de ressarcimento de valores pagos em sub-rogaã§ãº, para se atender ãº finalidade de recomposiã§ãº do valor da moeda o termo inicial da correã§ãº monetãria deve ser fixado na data do efetivo desembolso. Â (TJMGÂ -Â Apelaã§ãº Cã-vel Â 1.0000.20.494717-0/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 12ãª CãMARA CãVEL, julgamento em 07/10/2020, publicaã§ãº da sãºmula em 13/10/2020) (grifos acrescidos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENã. RESSARCIMENTO DE VALORES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAãº. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORãRIOS SUCUMBENCIAIS. TRãNSITO EM JULGADO. 1. De acordo com o artigo 405 do Cãºdigo de Processo Civil, contam-se os juros de mora desde a citaã§ãº inicial. 2. Nos termos do artigo 85, parãgrafo 16, do Cãºdigo de Processo Civil, quando os honorãrios forem fixados em quantia certa, os juros moratãrios incidirãº a partir da data do trãnsito em julgado da decisãº. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.Â (TJDFT. Acãrdãº 1347302, 07074123720218070000, Relator: EUSTãQUIO DE CASTRO,Â 8ãª Turma Cã-vel, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no DJE: 22/6/2021. Pãig.:Â Sem Pãgina Cadastrada.) (grifos acrescidos) Â Â Â Â Â Â Portanto, deve ser corrigido o cãlculo apresentado pela parte exequente, a fim de que obedeãsa aos parãmetros do termo inicial dos juros de mora e correã§ãº monetãria da multa por litigãncia de mã-fãº e do ressarcimento de valores, conforme estabelecido nessa decisãº. Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 525, Â§ 5ãº, do CPC, acolho em parte a impugnaã§ãº ao cumprimento de sentenãsa, para o determinar a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que proceda aos cãlculos atualizados do dãbito, utilizando-se dos seguintes parãmetros em conjunto com as decisães de fls. 246/253, 318 e 461: Â Â Â Â Â Â a) Com relaã§ãº ãº multa por litigãncia de mã-fãº e em virtude de recurso protelatãrio (decisães de fls. 318 e 461), o termo inicial da correã§ãº monetãria ãº a data do seu arbitramento, ou seja, a data da publicaã§ãº da decisãº que o arbitrou, enquanto o termo inicial dos juros de mora a data do trãnsito em julgado da decisãº; Â Â Â Â Â Â b) Com relaã§ãº ao ressarcimento de valores, o termo inicial da correã§ãº monetãria ãº a data do desembolso de cada parcela, nos termos da Sãºmula nãº 43 do STJ, bem como o termo inicial dos juros de mora ãº a data da citaã§ãº, nos termos do art. 405 do Cãºdigo Civil. Â Â Â Â Â Â Apãs apresentados os cãlculos, intimem-se as partes, por ato ordinatãrio, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Â Â Â Â Â Â Independentemente da determinaã§ãº do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nãº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualizaã§ãº do processo, conforme dispãe a norma mencionada: `Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualizaã§ãº de processo ao sistema PJe poderãº requerã-lo ao juiz da causa, fornecendo cãpia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fã-sicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital ãnico, em formato PDF, legã-vel e nomeado com o nãmero ãnico do processo (NUP), armazenado em mã-dia digitalã. Â Â Â Â Â Â Desse modo, mediante a apresentaã§ãº de cãpia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fã-sicos e apensos, em arquivo digital ãnico, formato PDF, legã-vel e nomeado com o nãmero ãnico do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalizaã§ãº da digitalizaã§ãº dos autos resta plenamente possã-vel. Â Â Â Â Â Â Uma vez apresentada a digitalizaã§ãº, em mã-dia digital e entregue a Secretaria do Juã-zo, deve, a parte contrãria, por ato ordinatãrio, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaã§ãº nos autos e, com a certificaã§ãº de regularidade, emitida pela Secretaria do Juã-zo, nos termos da Portaria nãº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarãº a tramitar pelo Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belãom, 19 de outubro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00124433520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentenã em: 20/10/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (DEFENSOR)

OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REU: JONAS DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0012443-35.2013.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.181verso(expedição de Alvará), no prazo legal. BELÉM-PA, 20 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00159645120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo nº 0015964-51.2014.814.0301 Exequente: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Executado: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou o depósito, a título de garantia, do valor de R\$ 96.661,43 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) (fl. 93). Foi acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que o exequente retifique os cálculos de forma a não computar juros remuneratórios que não estejam expressamente previstos na decisão executada, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil (fls. 62/73). A parte exequente apresentou nova planilha de cálculos, totalizando o valor de R\$ 86.059,77 (oitenta e seis mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) (fls. 78/79) o relatório. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 62/73, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 84/86). Diante disso, em virtude do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a adequação dos cálculos apresentados pela parte exequente, resta devida a quantia de R\$ 86.059,77 (oitenta e seis mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), devendo o excesso depositado ser devolvido à parte executada. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela executada BANCO DO BRASIL S/A à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, autorizo a expedição de 02 (dois) alvarás judiciais: a) em benefício da parte exequente APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 86.059,77 (oitenta e seis mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 89,03%. b) em benefício da parte executada BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 10.601,66 (dez mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), a título de excesso executado, acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 10,97%. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Oficie-se ao Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial do 2º Grau, com cópia da presente decisão, a fim de informar o relator(a) do Agravo de Instrumento de nº 0805280-25.2018.814.0000 acerca da presente decisão. Cumpridas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 19 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00175230920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR: EDERSON ALEXANDRE CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) REU: PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA REU: LEO AGUIAR Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSÉ (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARY AGUIAR DE LIMA Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSÉ (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO: DECIO DOEIRO RIBEIRO. Processo: 0017523-09.2015.8.14.0301 Autor: EDERSON ALEXANDRE CABRAL DA SILVA Réu: LEO AGUIAR e outros DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a citação por edital da requerida PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS, tendo o edital sido

publicado (fls. 137/138). Diante disso, certifique a Secretaria se a parte r  PORTO RICO INCORPORADORA DE IM VEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS apresentou defesa no prazo legal. Em n o tendo sido apresentada defesa, remetam-se os autos ao curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 19 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00203332520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:WADEL RODRIGUES DA SILVA ME EXECUTADO:WADEL RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO:ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Processo n  0020333-25.2013.8.14.0301 Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO M LTIPLO Executado: WADEL RODRIGUES DA SILVA - ME e outros DECIS O Vistos, etc. Trata-se de a o de execu o de t tulo extrajudicial. A parte executada n o foi localizada no momento da cita o. A parte exequente requereu o arresto de valores via SISBAJUD (fls. 113/114). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que o executado n o foi localizado no momento da cita o, ser  realizada tentativa de arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justi a n o encontrar o executado, arrestar-lhe-  tantos bens quantos bastem para garantir a execu o.   1 . 10 (dez) dias seguintes   efetiva o do arresto, o oficial de justi a procurar  o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de oculta o, realizar  a cita o com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.), sendo esp cie de pr  penhora, poss vel de ocorrer quando o Executado n o for encontrado em seu domic lio e quando existir bens penhor veis. Tal medida existe para evitar que os bens desapare am. A jurisprud ncia do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletr nico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS N O LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITA O. QUARENTA SAL RIOS M NIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localiza o do executado,   admiss vel o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprud ncia deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplica es financeiras, que excedam 40 (quarenta) sal rios m nimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indeniza o trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AUR LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCIS O CONTRATUAL. IMPUGNA O AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRI O SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DET M SOBRE OS IM VEIS. DECIS O MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELAT RIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1.   admiss vel o arresto de valores por meio da utiliza o do sistema BacenJud, mesmo antes da cita o, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprud ncia vem autorizando a utiliza o do arresto online, mediante bloqueio eletr nico de valores depositados em institui es banc rias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida institu da pelo art. 854 do CPC n o se confunde com a penhora, mas   provid ncia que objetiva assegurar sua futura efetiva o, a fim de salvaguardar a satisfa o do cr dito exequendo. 3. Mesmo que o contrato n o tenha sido registrado no Cart rio de Registro de Im veis, os direitos inerentes   promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. N o se questionando a legitimidade da decis o interlocut ria na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realiza o do direito invocado por este, j  que preclusa a via impugnativa, a insurg ncia da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em conson ncia com o resolvido, sem a renova o do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame   extens o da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.  (Processo n  07063101920178070000 (1054604), 6  Turma C vel do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. A O DE EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL. CITA O FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDI O DE OF CIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de cita o de um dos executados,   admiss vel o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos

demais executados no endereço em que foram citados, a cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Vel do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 160.806,06 (cento e sessenta mil, oitocentos e seis reais e seis centavos), nas contas dos executados WADEL RODRIGUES DA SILVA - ME (CNPJ nº 83.298.778/0001-56), WADEL RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 038.771.592-49), e ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 066.946.082-68). No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, e tendo em vista que não foram localizados os executados, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00210705720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:FABIO RIBEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº 0021070-57.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimado(a) o(a) advogado(a) LORENA BENTES HENRIQUES, OAB/PA 25760, para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 234, §2º do código de processo civil. Belém-PA, 20 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00225370320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:PAULO EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVOS TEMPOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. ATO ORDINATÓRIO - PROC.

0022537-03.2017.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas para diligÃancia de fls.95, no prazo legal. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 20 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00251039520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: AlvarÃ Judicial em: 20/10/2021 AUTOR:VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0025103-95.2012.8.14.0301 Autora: VÃNIA LÃCIA CARVALHO DA SILVEIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de AlvarÃ Judicial para AverbaÃ§Ã£o de Nomes em Sepultura. Â Â Â Â Â A Autora requereu a suspensÃ£o do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 27). Â Â Â Â Â Deferido o pedido de suspensÃ£o do feito Ã s fls. 28. Â Â Â Â Â Foi certificado o tÃ©rmino do prazo de suspensÃ£o (fls. 29). Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Em se manifestando positivamente, deve a parte autora requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiÃria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito em exercÃ-cio pela 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00345777620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810976421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: AÃ§Ã£o de Exigir Contas em: 20/10/2021 REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) LIVIA LANOVA COSENZA (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITO RODRIGUES BAIÁ Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REU:EDIVALDO NASCIMENTO BATALHA Representante(s): DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) AUTOR:BENVINDO FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) . R. H. O feito se encontra sentenciado, tendo a decisÃ£o transitado em julgado, estando em fase de cumprimento de sentenÃ§a. Considerando que nÃ£o houve a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros, conforme a decisÃ£o de fls. 439, arquivem-se os autos. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00348689020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:BEMVIVER EMPREENDEMENTOS LTDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8417 - ADRIANO DE ANDRADE CARMO (ADVOGADO) OAB 15900 - NATASHA DE SOUZA FRANCO KHAYAT (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Atento aos presentes autos, verifica-se que a decisÃ£o de fls. 542/544, proferida pelo STJ, determinou que o TJPA procedesse Ã nova apreciaÃ§Ã£o do recurso de apelaÃ§Ã£o interposto. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao TJPA. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00538078420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ConsignaÃção em Pagamento em: 20/10/2021 REU:BANCO FIAT SA AUTOR:MANOEL DIOGENES RABELO Representante(s): OAB 17058 - HANNAH MARIA VIDAL MAUES (ADVOGADO) OAB 29608 - CARLOS ANDRE SIMÃES DA COSTA (ADVOGADO) . Analisando os presentes autos, verifica-se que o processo foi extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, tendo a decisÃ£o transitado em julgado (fls. 75). Considerando que a parte Requerente depositou valores a tÃ-tulo de consignaÃ§Ã£o em pagamento e a aÃ§Ã£o sequer foi recebida por este juÃ-zo, defere-se a expediÃ§Ã£o de alvarÃ judicial em favor do Autor para o levantamento de ditos valores. Como forma de viabilizar a expediÃ§Ã£o do alvarÃ, expeÃ§a-se ofÃ-cio para que o BANCO DO BRASIL S/A transfira os valores depositados para a conta Ãnica deste Tribunal junto ao BANPARA. ApÃ³s, arquivem-se os autos. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00563136720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 AUTOR:ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIARIAS S/A Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA AUTOR:RENATO FABIANO DA FROTA COSTA REU:TELMO LIMA MARINHO. Processo nº: 0056313-67.2012.8.14.0301 Autor: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIARIAS S/A e outros REU: TELMO LIMA MARINHO e outros DECISÃO Vistos etc. Foi determinada a citação dos réus, inclusive por edital. A priori, verifica-se que ANTONIA MARIA MACEDA SILVA, representando a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BENEDITO MONTEIRO, dentre outras pessoas, peticionaram requerendo a devolução do prazo para a apresentação de contestação (fls. 539/540). Pois bem, tendo em vista que se trata de reintegração de posse tendo como objeto o Residencial Benedito Monteiro, bem como que desconhecida a totalidade dos réus que moram no referido residencial, de modo que, em tese, hipotese de litisconsórcio multitudinário, defiro a inclusão no polo passivo da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BENEDITO MONTEIRO, haja vista que representa os interesses dos réus. Assim, retifique o polo passivo, a fim de que conste a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BENEDITO MONTEIRO. Ademais, a fim de evitar prejuízo e eventual nulidade, bem como garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, determino a devolução do prazo para apresentação de defesa, a partir da data da publicação desta decisão. Não obstante, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 493/496, no qual é informado que o Banco do Brasil seria parte legítima para pleitear a pretensão objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Saliente-se que não há necessidade de digitalizar o conflito de competência em apenso, haja vista que já foi julgado, devendo-se apenas trasladar cópia da decisão que o julgou, arquivando-se os referidos autos. Intime-se. Cumprase. Belém, 19 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00601367820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 20/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO DOS ANJOS JACOB DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:MARILENE DO SOCORRO MATOS DA SILVA REU:LUIZ ALEXANDRE DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) . Processo nº: 0060136-78.2014.8.14.0301 Exequente: RAIMUNDO DOS ANJOS JACOB DE OLIVEIRA Executado: LUIZ ALEXANDRE DE JESUS MONTEIRO Despacho A parte executada suscitou exceção de pré-executividade (fls. 156/162). Diante das matérias alegadas, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumprase. Belém, 19 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00626763620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:CLEVERSON SILVA FERREIRA Representante(s):
 OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA
 LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO
 RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG INCORPORADORA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI
 (ADVOGADO) . Processo nº: 0062676-36.2013.8.14.0301 Autor: CLEVERSON SILVA FERREIRA
 AMANHA INCORPORADORA LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte
 autora requereu a extinção do feito por não ter condições de arcar com as custas e despesas
 processuais, requerendo a gratuidade para extinção do feito (fl. 131). Inicialmente, cumpre
 salientar que da análise dos autos verifica-se que o presente feito ficou paralisado por período
 considerável na Secretaria Judicial. Dessa forma, com fundamento no princípio constitucional da
 duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a Secretaria Judicial que atente para
 a regular tramitação processual, inclusive com a conclusão do processo sempre que se encontrar
 pronto para análise, e cumprindo-se em tempo razoável as diligências determinadas em despacho
 judicial. Pois bem, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício da
 justiça gratuita. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que
 dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência
 de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de
 miséria absoluta, por isso resta necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as
 custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Assim,
 Outrossim, o Código de Processo Civil, no art. 99, §2º, estabelece uma mera presunção relativa da
 hipossuficiência, que queda ante a outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
 No caso dos autos, a parte autora informou que está desempregada, bem como não possui
 renda fixa, de modo que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o
 prejuízo de sua subsistência, presumindo-se a sua hipossuficiência. Assim, defiro o pedido
 de justiça gratuita, estando a parte requerente isenta do pagamento das custas judiciais.
 Ademais, tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se
 pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05
 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do
 art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora apresentar
 réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar abandono processual. Apresentada
 réplica, intem-se as partes, por ato ordinatório, para especificarem as provas que
 pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado final do processo, no prazo de 15
 (quinze) dias. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de
 indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento
 antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém,
 19 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara
 Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00921261920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:ANA CLAUDIA DA SILVA MOITA
 Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA
 CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA BATISTA SALLES
 Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX
 LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . Considerando o certificado às fls. 1299, nos autos, dando conta
 que apenas a parte Requerida solveu o valor dos honorários periciais, encaminhem-se os presentes
 autos para a digitalização o mais breve possível, dada a dificuldade de manuseio do feito, conforme já
 exposto em decisão de fls. 1294. Belém, 18 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ
 CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:
 03403223620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Consignação em Pagamento em: 20/10/2021
 REQUERENTE:CONDOMINIO PORTO SAN DIEGO Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA
 COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS Representante(s): OAB
 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS (ADVOGADO) OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO
 NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0340322-36.2016.8.14.0301 Autor: CONDOMINIO
 PORTO SAN DIEGO Réu: GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS DECISÃO Vistos, etc. Foi
 certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 256). A parte autora requereu a
 expedição de alvará judicial do valor consignado de R\$ 11.932,22 (fls. 253/254). A parte
 réu peticionou requerendo o indeferimento do pedido de alvará, visto que há uma ação de exigir

contas (proc. nº 0037482-92.2017.8.14.0301), cujas partes são as mesmas, em fase de cumprimento de sentença em que foi devido pela ré o valor de R\$ 114.331,44 (fls. 257/258). Pois bem, verifica-se que nos autos do proc. nº 0037482-92.2017.8.14.0301 houve o indeferimento do pedido de bloqueio, na seguinte fundamentação: Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a qual determinou que (ID 15768077): DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos, consta com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a existência do dever da parte ré em prestar contas, devendo a ré prestar contas acerca das unidades 204; 301; 403; 506; 606; 609; 704; 802; 803; 804; 812; 908; 912; 1003; 1007; 1008; 1305; 1021; e G-202 referente ao período em que prestou serviços para a parte autora, complementando os documentos já apresentados, com a juntada de documentos que comprovem que recebeu valores a título de taxa condominial e que repassou ou não esses valores ao condomínio, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC. (...) Prestadas as contas com a devida complementação, intime-se o autor, no prazo 15 (quinze) dias para se manifestar, nos termos do art. 550, § 2º, do CPC. Portanto, apenas foi reconhecido o dever da parte ré em prestar contas, devendo haver primeiro a prestação de contas pela parte ré em que será apurada a existência de eventual saldo devedor, de modo que não há crédito reconhecido e favor da parte autora. Assim, não é possível o bloqueio do valor de R\$ 11.932,22 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) nos autos do processo 0340322-36.2016.8.14.0301, haja vista que ainda não foi reconhecida a existência de saldo devedor decorrente da prestação de contas. Em virtude disso, indefiro o pedido de bloqueio. Desse modo, não há óbice legal para expedição de alvará judicial em favor da parte ré, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, na qual foi julgada procedente a ação de consignação e declarada extinta a obrigação. Assim, expedir-se alvará judicial em favor da parte ré, GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS, para levantamento da quantia de R\$ 11.932,22 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 06276900220168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:MARIA BARBOSA GUIMARAES Representante(s):
OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23396 - MARCO ANTONIO SOUZA LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0627690-02.2016.8.14.0301 Autor: MARIA BARBOSA GUIMARAES Réu: BANCO PANAMERICANO DECISÃO Vistos, etc. O perito JOÃO ALBERTO LURINE GUIMARÃES aceitou o encargo, bem como informou o valor dos seus honorários periciais (fls. 124/125). Pois bem, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração do laudo pericial. Não obstante, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar os documentos requeridos pelo perito. Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial para informar a data e local de realização da perícia, a fim de que sejam iniciados os trabalhos. Informado a data e local para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento na modalidade eletrônica, a fim de que tenha conhecimento da data e local. Com relação à parte ré, deverá ser intimada por Diário de Justiça. Ademais, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos

autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005215820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510017038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:LAURA CECILIA TEIXEIRA DE AGUILERA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAUL FERMIM ROBERTO AGUILERA INTERESSADO:PAULO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDILENE DO SOCORRO CARNEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Fica a inventariante intimada a juntar certidões negativas de débitos fiscais em nome do inventariado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como retificar o esboço de partilha constante na inicial, para incluir a herdeira EDILENE DO SOCORRO CARNEIRO. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para homologação de partilha, tendo em vista que o imposto devido já foi recolhido s fl.s 46. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00006986720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LUIZ ALBUQUERQUE CORPES Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos etc., Intimem-se JOÃO LUIZ ALBUQUERQUE CORPES, para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação em fls.129, nos termos do art. 485, §4º, CPC/2015. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00013053720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:LILIA MORAES DORIA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00015058520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510052951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIADO:ESTHER MENDES GARCIA INVENTARIANTE:DANIEL PEREIRA BENTES GARCIA Representante(s): JOAO BOSCO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Conforme certificado, s fls. 159 a parte autora não foi localizada no endereço constante nos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, o(a) autor(a) mudou o endereço residencial sem, no entanto, informar ao Juízo. Junte-se que a Defensoria Pública que representando o autor, informa que não sabe informar o endereço do autor. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, na medida que não recolhe as custas finais e não informou atual endereço para fins de intimação. Pelo exposto,

extinguo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00017310920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910040936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:ELIETE CRISTINA CRISTO Representante(s): JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a causada KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI para que regularize o polo passivo da ação, juntando documentos que comprovem a sucessão do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO pelo BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 147, e sua desabilitação do sistema LIBRA. Após a realização dessa diligência, determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00019899820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010029440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28.215-A - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REU:SANTA RITA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 78, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha interesse, deve cumprir o que fora determinado às fls. 77. Cumprida a diligência, determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00021166620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 20/10/2021 EXCIPIENTE:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXCIPIENTE:AMAZONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXCEPTO:CYRUS DUARTE DIEP HAGE Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de exceção de incompetência oposta por PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e AMAZONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de CYRUS DUARTE DIEP HAGE. A referida exceção foi peticionada em 07/01/2011, ocasião na qual os excipientes questionavam a competência da 5ª Vara Cível para apreciar a ação principal proposta no processo nº 0044613-87.2010.8.14.0301, arguindo que a competência seria da 9ª Vara Cível. O excepto se manifestou às fls. 33/96. O breve relatório. Decido. Compulsando os autos do processo principal (0044613-87.2010.8.14.0301), verifico que em decisão interlocutória proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 182/184), datada de 17/01/2011, foi determinada a redistribuição do feito para a 9ª Vara Cível, o que foi posteriormente confirmado, oportunidade na qual o juízo da 5ª Vara Cível da Capital determinou a redistribuição do feito (fls. 210). Assim, diante das decisões retro mencionadas, entendo que a exceção proposta perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/ 2015. Custas pela parte excipiente. Caso a parte excipiente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00051123120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:IRMANDADE LEGIAO DE NOSSA SENHORA RAINHA DOS CORACOES Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KATIA REGINA ROCHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REU:MGN IND COM DE ART MAT ESCRITORIOS

REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o(a) requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, Â§1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre a certidão de fls.79, sob pena de extinção. ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00053499420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/10/2021 AUTOR:SHEILA CRISTIANE ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) . CIs. Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente atravÃs do seu procurador habilitado nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do acordo informando em petiÃ§Ã£o de fls. 102/103. Â Â Â Â Â No mais, intime-se tambÃm a requerida atravÃs de seu procurador, para que, o mesmo compareÃsa em secretaria para assinar a petiÃ§Ã£o juntada em fls. 104, sob pena de desentranhamento da mesma. Â Â Â Â Â ApÃ³s decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o retornem os autos conclusos para anÃlise do pedido homologatÃrio. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00085189420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 20/10/2021 AUTOR:FABRICIO SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Defiro pedido de constate em fls. 138, expeÃsa-se ofÃcio ao Banco do Brasil, para que, o mesmo proceda a transferÃncia dos valores depositados pelo requerido para conta do juÃ-zo. Â Â Â Â Â ApÃ³s, encaminhe os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00096037320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 20/10/2021 AUTOR: JOCEMIR DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU: B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o causÃ-dico ANTÃnio DE MORAES DOURADO NETO para que junte cÃpia de sua procuraÃ§Ã£o aos autos, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 94, e sua desabilitaÃ§Ã£o do sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a realizaÃ§Ã£o dessa diligÃncia, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00103252320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510319335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento SumÃrio em: 20/10/2021 INVENTARIADO: RUI AUGUSTO VALENTE BENTES INVENTARIANTE: KATIA NAZARE FRAZAO BENTES Representante(s): RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente processo se encontra paralisado aguardando diligÃncias da parte autora, sendo expedida intimaÃ§Ã£o para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Â§1º do art. 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que conforme certidÃ£o juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e nÃo se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual tambÃm devidamente intimado, nÃo se manifestou nos autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e

Empresarial de Belém PROCESSO: 00103641520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE: RUBINETE MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 23292 - JESSYCA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: LAZARO ISAAC DA SILVA HERDEIRO: MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA HERDEIRO: MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: MARCIA PINHEIRO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por LAZARO ISSAC DA SILVA, falecida em 12.11.2010. O inventariado deixou companheira AMÁLIA e filhos: MARCIA, MARIA CRISTINA, RUBINETE, BENEDITO e MARY (falecida). Com exceção de BENEDITO, os demais herdeiros se habilitaram, bem como os herdeiros por representação de Mary. As Fazendas Públicas foram intimadas e se manifestaram nos autos. Fica a inventariante intimada a habilitar o herdeiro BENEDITO, qualificado na inicial como requerente, por sem juntar aos autos procuração devida, bem como se manifestar sobre as impugnações de fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de fls.83. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00110112719938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110066831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 HERDEIRO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA CHAVES Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) PAULO WELLINGTON S. DOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIO CESAR FREIRE VASCONCELOS CHAVES Representante(s): OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES INTERESSADO: REGINA MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES INVENTARIADO: JOSE MARIA LINS DE VASCONCELOS CHAVES INTERESSADO: MARIAN CHAVES MALAQUIAS Representante(s): PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO) JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES (ADVOGADO) PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO) JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PINTO DA SILVA CHAVES Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HELENA MARIA FREIRE CHAVES DE MAGALHAES Representante(s): OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO: ROSA MARIA CHAVES DE PAULA Representante(s): OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: OSVALDO FREIRE VASCONCELOS CHAVES Representante(s): OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Intime-se a nova inventariante pessoalmente prestar o devido compromisso e cumprir as determinações deste Juízo. Defiro o pedido de fls.425, para determinar que seja desentranhada a petição de fls.419-420 e documentos que a acompanham. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00114453320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: WILLIAM JOSE BIANCUCCI ABREU. Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN SA. Em petição de fls. 104/105, a parte autora

compareceu neste juízo, manifestando-se que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo consequentemente a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VIII, CPC/ 2015. Custas pelo desistente, caso houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 18 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00122346020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410411322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIADO: TEREZINHA DE JESUS COTRIM MONTEIRO DA SILVA INVENTARIANTE: GRACINHA LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) . Vistos etc. Devolvo o prazo para inventariante retificar as primeiras declarações conforme determinado às fls. 172. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00137767620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710428275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REU: EDUARDO DE CASTRO MARQUES AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Processo nºmero: 0013776-76.2007.8.14.0301 Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Autor(a): BANCO BRADESCO AS Advogado(a): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI Requerido(a): EDUARDO DE CASTRO MARQUES Endereço: Av. Almirante Barroso, Passagem Santo Antônio, nº 96, Souza, Belém/PA. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA R.H. Acato manifesta em fls.68/71, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 15 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza da Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00149065719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810240181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA ADVOGADO: A. FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA REU: LUIZ CARLOS PERLIN Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU: PERFIL IND COM E EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO EXCEL ECONOMICA S/A Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) VIVIANE GOMES VITOR (ADVOGADO) CYNTHIA LORENA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU: STELA MARIA PERLIN Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Certifique-se se a sentença prolatada às fls. 150/152 transitou em julgado. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON

DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00155149520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610505727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 20/10/2021 REU:MIGUEL BERNARDES ALMEIDA AUTOR:OMNI SA CFI Representante(s): OAB 270486 - GUILIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das alteraÃÃes na legislaÃÃo vigente, intime-se a parte autora, para que, caso entenda, requeira a conversÃo da presente em aÃÃo executiva, nos termos do art. 4º c/c Â§ 4º do art. 2ª do Dec. 911/69, emendando a inicial quanto ao previsto no art. 784, inciso III c/c 798 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â ApÃs cumprida a diligÃncia, encaminhe os autos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00158469220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:NEUZA DE FARIAS ALFAIA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PERGENTINO ALFAIA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pesem as razÃes constantes na petiÃÃo de fls. 83/85 e de fls. 91, indefiro o pedido de chamamento ao presente feito da corretora de imÃveis qualificadas, bem como de embargo da obra, devendo a inventariante ingressar com aÃÃo prÃpria para tal, visto que a inventariante recebeu autorizaÃÃo judicial para venda do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, suspendo a presente aÃÃo de inventÃrio por 180 (cento e oitenta) dias, para que a inventariante efetue o depÃsito do valor da venda do bem, prestando as contas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00171542020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 20/10/2021 REU:IZAIAS BRASIL FARIAS AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Processo nÂºmero: 0017154-20.2012.8.14.0301 Classe: AÃÃo de ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial Autor (a): FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI Requerido(a): IZAIAS BRASIL FARIAS EndereÃo: Av. Oeste, 79 B, Conj. ProvidÃncia, Marancagalha, BelÃ©m-PA. Â DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Acato manifestaÃÃo em fls.57/61, com o que converto a presente AÃÃo de Busca e ApreensÃo em AÃÃo de ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nÂº 911/69, com redaÃÃo dada pela Lei nÂº 13.043/14. Â Â Â Â Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (trÃs) dias, efetuem o pagamento da dÃvida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execuÃÃo(principal, juros, custas, honorÃrios advocatÃcios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor Ã execuÃÃo por meio de embargos, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃÃo. Â Â Â Â NÃo efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Â Â Â Â Desde logo, arbitro honorÃrios advocatÃcios no valor de 10% do valor da dÃvida, devendo ficar ciente o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (trÃs) dias, a verba honorÃria serÃ reduzida pela metade. Â Â Â Â No mais, apÃs cumprida as diligÃncias, encaminhe os autos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â A cÃpia desta decisÃo servirÃ como mandado. Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za da Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00190462220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 20/10/2021 REQUERENTE:CLAUDIO VENICIO DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCOPORADORA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte executada nÃo foi intimada para realizar o pagamento integral da dÃvida. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 227. Â Â Â

Intime-se a ORION INCORPORADORA LTDA, nos termos do inciso I do Â§ 2º do art. 513 do CPC, ou seja, através de seus advogados habilitados nos autos, para oferecer adimplemento voluntário do valor de R\$ 151.750,87 (Cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) conforme indicado na petição de fls. 214/224, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, Â§ 1º, do CPC. Deve constar da intimação que o(a) executado (a) pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Ocorrendo o pagamento tempestivo, expresse-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Â§ 3º, do art. 523, do CPC), dando prioridade ao bloqueio online das contas do (a) executado (a), caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o(a) executado (a), conforme determina o art. 854, Â§ 2º, do CPC. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00205828520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210244759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 20/10/2021 ENVOLVIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): ANTONIO MARCOS ALENCAR (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANGELO PEREIRA SILVA Representante(s): FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CHAAR BARROS (ADVOGADO) . Vistos etc. Suspendo o presente feito, ante a informação do falecimento do inventariante, conforme certidão de fls. 187. Intimem-se os demais herdeiros, qualificados na inicial, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00208257520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Ação Civil Pública em: 20/10/2021 REQUERENTE: ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA APO Representante(s): OAB 74204 - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00212289820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410719263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIADO: SANTINA BELO DE LIMA INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO BELO DE LIMA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos etc. Ante a inércia do inventariante, visto que o feito se encontra paralisado desde 2015, o remove de ofício com fundamento no art. 622, inciso I do CPC, para nomear o herdeiro NOVALDO BELO DE LIMA, qualificado a inicial, o qual deve ser intimado pessoalmente para prestar o devido compromisso e dar andamento no presente inventário. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00231518120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU: FLAVIO MONTELO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Certifique-se acerca do cumprimento da decisão de fls. 47. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias

processo do feito. ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. Cumprida a diligÃancia, encaminhe os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial e BelÃ©m PROCESSO: 00248503420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:FRANCISCA ELAINE DE CASTRO POSTAUE Representante(s): OAB 5412 - ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 21470 - HENRIQUETA PENA ARANHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA SILVA DE CASTRO INTERESSADO:JOSE HAMILTON DE CASTRO Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de inventÃrio dos bens deixados por NA SILVA DE CASTRO, falecida em 26.10.2003, viÃova, deixando como herdeiros necessÃrios: JOSE HAMILTON e FRANCISCA ELAINE e por representaÃ§Ã£o os herdeiros dos filhos prÃo-mortos: EXPEDITO, MARIA DO SOCORRO, ANTONIO EUDES e SEBASTIÃO, sendo que apenas o primeiro nÃ£o deixou filhos, os demais deixaram herdeiros por representaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As Fazendas PÃblicas foram intimadas e se manifestaram nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, citem-se os herdeiros por representaÃ§Ã£o qualificados Ã s fls. 77/79. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica a inventariante intimada a comprovar o recolhimento do imposto devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00260715220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:MANOEL FRANCISCO BASTOS FILHO Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:LINDALVA REBELLO BASTOS HERDEIRO:SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:VANJA DE FATIMA REBELO SANTOS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) MANOEL FRANCISCO BASTOS FILHO (REP LEGAL) . Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de inventÃrios dos bens deixados por LINDALVA REBELLO BASTOS, falecida em 16.03.2016, deixando esposo e duas filhas como herdeiros. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Habilitaram-se o viÃovo meeiro MANOEL FRANCISCO, nomeado inventariante, o qual tambÃ©m representa a herdeira VANJA e a herdeira SILVIA citada nÃ£o se opÃs Ã s primeiras declaraÃ§Ãµes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As Fazendas PÃblicas foram intimadas e se manifestaram nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, fica o inventariante intimado a comprovar o recolhimento do imposto de transmissÃ£o e juntar esboÃço de partilha amigÃvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00274009220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910594610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 20/10/2021 INVENTARIADO:ELIZABETH CABRAL RODRIGUES DE FREITAS REPRESENTANTE:MARIA ENEIDA AMORAS GONCALVES Representante(s): FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DA GALILEIA FREITAS CABRAL. Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O presente processo se encontra paralisado aguardando diligÃancias da parte autora, sendo expedida intimaÃ§Ã£o para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Ã§1º do art. 485 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ocorre que conforme certidÃ£o juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e nÃ£o se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual tambÃ©m devidamente intimado, nÃ£o se manifestou nos autos Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 14 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00277979420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210323397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 20/10/2021 AUTOR:DEBORA CAMILA DE ALMEIDA MASCARENHAS Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA

Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente à condenação por danos morais. Parte do valor devido foi bloqueado, conforme decisão de fls. 273 e parte foi depositada voluntariamente pelo executado, que em nada se opôs aos valores cobrados pela parte exequente, conforme petição de fls. 287. Em decisão de fl. 314 foi deferida a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado. Em petição de fls. 321/325 consta pedido de cumprimento de sentença referente ao pagamento de danos materiais. No entanto, a parte exequente desistiu da referida petição às fls. 328, bem como informa em petição de fls. 263/267, que os danos materiais foram executados em autos apartados. Certidão de fls. 357 informa que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. 314, e que a parte exequente ainda não realizou o recolhimento das custas referentes a expedição desse documento. Ademais, informa que a parte requerida não efetuou o pagamento das custas finais do processo. Isto posto, diante da satisfação do crédito, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente fase de cumprimento. Intimem-se ambas as partes pessoalmente para que promovam o recolhimento das custas devidas. Em caso de inércia, proceda-se conforme disposto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-los em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00284775120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:SHEILA FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 13295 - RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos SHEILA FERREIRA GOMES em face da sentença de fls. 307/313 que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial. Alega a embargante omissão da mencionada sentença no que tange à fixação do percentual de juros legais para atualização da condenação; omissão quanto ao pedido de danos materiais referente ao aluguel pelo período de atraso na entrega da obra e quanto à confirmação da liminar que teria concedido o referido pedido e sido cumprida em atraso pela requerida. Intimada a apresentar contrarrazões, a embargada ficou-se inerte, conforme Certidão de fls. 320. Relatados os embargos, decido. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são o recurso cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. De fato, houve omissão deste juízo quanto à fixação do percentual de juros legais para atualização da condenação, razão pela qual fixo juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, devendo constar no dispositivo da sentença: (...)julgo parcialmente procedente os pedidos da autora para condenar a requerida em lucros cessantes, equivalente a 1% do valor total do valor de compra do imóvel devidos desde janeiro de 2013 -considerando a validade da cláusula de prorrogação de obra e fixação do prazo de 180 dias - até a efetiva conclusão do empreendimento em setembro de 2014, conforme termo de Habite-se nº 1691/2014 de fls. 189, valor este devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, desde o atraso (Sómula 43, do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae); condeno ainda a requerida ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Sómula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae, art. 405, CC). Quanto ao pedido de danos materiais referente ao período que a embargante teria custeado o pagamento de aluguel de outro imóvel, diante do atraso na obra do empreendimento objeto dos autos, passo a suprir a omissão do julgado para constar o indeferimento de tal pedido. Em sua inicial (fls.06 e 20) ora a embargante alega que ficou privada do uso e gozo do imóvel adquirido junto à embargada, requerendo o pagamento de aluguel

atã© a efetiva entrega do bem, ora requer ao mesmo tempo pagamento da quantia em dobro de R\$ 12.220,00 (fls.19) referente ao que teria despendido pelo aluguel de outro imã³vel. Â Â Â Â Â Com efeito, esclareão que o pedido deferido em sede de tutela de urgãancia e confirmado em sentenãa de fls. 307/313, conforme fundamentaãão Iã detalhada, se referem aos lucros cessantes, que no entendimento firmado reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiãa se configuram de forma presumida nos casos de ausãancia de entrega do bem imã³vel apã³s o perãodo contratual previsto para tanto, incluã-do aã- o prazo de tolerãncia. Â Â Â Â Â Hã, neste caso, presunãão de prejuã-zo do promissãrio comprador diante da impossibilidade de fruiãão do bem durante o tempo da mora. Â Â Â Â Â Nesse sentido, destaco ainda que de acordo com o Cã³digo Civil, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante, sendo que o primeiro, tambã© denominado positivo, importa efetiva e imediata diminuiãão no patrimãnio da vãtima em razãõ do ato ilã-cito (art. 402 Cã³digo Civil), enquanto o segundo se refere ã privaãão de eventual ganho, neste caso, em razãõ da nãõo fruiãão do bem no prazo contratualmente estipulado. Â Â Â Â Â O dano material positivo necessita ser efetivamente provado, o que nãõo se vislumbrou no caso em tela, nãõo constando nos autos, no meu entendimento, comprovaãão do dano emergente no valor de R\$ 12.220,00. Â Â Â Â Â Ademais, uma vez deferidos os lucros cessantes (presumidos em caso de atraso de obra), no percentual de 1% sobre o valor de compra do imã³vel, conforme sentenãa de fls. 307/313, a concessãõ cumulativa com os danos emergentes, referente ao pagamento despendido com aluguel nasce como um acrãscimo indevido, sendo inacumulãveis essas duas indenizaãães, sob pena de bis in idem, entendimento este em consonãncia com o posicionamento do Tribunal de Justiãa do Estado e Superior Tribunal de Justiãa (cito Nãmero do processo CNJ: 0003335-16.2012.8.14.0301, Apelaãão Cã-vel, ãrgãõ Julgador: 1ãª TURMA DE DIREITO PRIVADO; Decisãõ: DECISãõ MONOCRãTICA; Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE; Data de Julgamento: 29/07/2019; Data de Publicaãão: 29/07/2019). Â Â Â Â Â Dito isto, resta esclarecido que o pedido deferido em sede de tutela de urgãancia se referem aos lucros cessantes requeridos, restando ainda a referida decisãõ provisãria confirmada por ocasiãõ a sentenãa de mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, conheão dos Embargos de Declaraãão e os acolho para suprir as omissães mencionadas nos termos do art.1.022, II do CPC e acrescentar ã fundamentaãão os argumentos aqui expendidos. P.R.I. Belã©m, 15 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00289760620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 20/10/2021 AUTOR:ANTONINO DA ROCHA LEONARDO NETO Representante(s): OAB 17450 - ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REU:CKON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os princãpios da razoãvel duraãão do processo e da celeridade na tramitaãão do mesmo, dispostos no art. 5ãº, inciso LXXVIII, da Constituiãão Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o princãpio da Cooperaãão, estampado no art. 6ãº do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoãão de medidas preventivas ao seu contãgio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentenãa via Processo Judicial Eletrãnico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisãrio; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãnsito em julgado dessa decisãõ, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentenãa no PJE, e arquivem-se os autos fã-sicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de BeIã©m PROCESSO: 00291764220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 20/10/2021 AUTOR:ANTONIO RAFAEL DA SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) REU:LOJAS AMERICANAS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaãão e Virtualizaãão, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 20 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00296167020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910644382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU: PABLO ANDRE DA COSTA LACERDA. Cls. Intime-se pessoalmente o requerente para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas em aberto sob pena de extinÃ§Ã£o do feito e inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, arquivando os presentes em seguida. ApÃs o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. No mais, cumprida as diligÃncias, encaminhe os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. A cÃpia desta decisÃo servirÃ como mandado. BelÃm, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00331025020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210392885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM - CDL/BELEM Representante(s): OAB 24614 - PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) REU: AMAZONIA CELULAR Representante(s): FABIO LOBATO GARCIA (ADVOGADO) ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ALESSANDRA LEO BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) OAB 22715 - LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO (ADVOGADO) AUTOR: JOAO GUILHERME DO AMARAL GODINHO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO: OI MOVEL SA TNL PCS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese petiÃo do autor de fls. 555 e seguintes requerendo o bloqueio BACENJUD do valor exequendo, consta nos autos petiÃo da executada OI MOVEL SA TNL PCS S.A s fls. 383/391 pendente de anÃlise por este juÃ-za, em que requer a habilitaÃo do presente crÃdito perante o juÃ-za de recuperaÃo judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â De fato tem razÃo a rÃ executada OI MOVEL SA TNL PCS S.A em seus argumentos, jÃ que nos termos da tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de JustiÃa, quando do julgamento do Tema 1051, para o fim de submissÃo aos efeitos da recuperaÃo judicial, considera-se que a existÃncia do crÃdito Ã determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (STJ. REsp 1840531/RS. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, SEGUNDA SEÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020), e nÃo a data do trÃnsito em julgado da sentenÃa/acÃrdÃo que o declarou, como aduz o exequente (fls. 542/543). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, verificando que o fato gerador se deu antes do deferimento do processamento da recuperaÃo judicial, o qual ocorreu em 08/01/2018, tendo a decisÃo sido publicada em 05/02/2018 conforme fls. 394/409, Ã necessÃria a submissÃo do crÃdito exequendo em face da rÃ OI MOVEL SA TNL PCS S.A perante o JuÃ-za falimentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco ainda que diante da inexigibilidade do crÃdito exequendo no juÃ-za a quo, nÃo incidem os encargos previstos no Â§ 1º do art. 523 do CPC, devendo os valores apresentados pelo exequente serem retificados em planilha de dÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, consoante decisÃo proferida pelo e. Tribunal de JustiÃa do Estado s fls. 257/269, com trÃnsito em julgado em 05/11/2018 conforme CertidÃo de fls. 270, houve condenaÃo solidÃria tambÃm da rÃ CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM - CDL/BELEM, sendo autorizado o prosseguimento do presente cumprimento de sentenÃa em face da referida, jÃ que o fato de a devedora principal estar em situaÃo de recuperaÃo judicial nÃo elide a obrigaÃo assumida pelos coobrigados, pois nÃo os aproveita a suspensÃo prevista nos artigos 6º e 52, inciso III, ou a novaÃo reportada pelo artigo 59 da Lei 11.101/2005 (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, intime-se o exequente acerca da presente decisÃo, ficando suspensa a execuÃo perante este juÃ-za em face da rÃ OI MOVEL SA TNL PCS S.A, podendo prosseguir apenas em face da executada CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM - CDL/BELEM, conforme fundamentaÃo acima. Contudo, deve o exequente atualizar planilha de dÃbito diante da nÃo incidÃncia dos encargos previstos no Â§ 1º do art. 523 do CPC em face de OI MOVEL SA TNL PCS S.A, bem como considerando que atÃ o momento somente ocorrera intimaÃo desta requerida para cumprimento voluntÃrio da condenaÃo, conforme fls. 380. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00345342220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Ação: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE: ANA MARIA MOTA GERHARDT Representante(s):
 OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) INVENTARIADO: RODOLPHO
 DA SILVA GERHARDT INVENTARIADO: ANA DA MOTA GERHARDT. Vistos etc. Intimem-se os requerentes pessoalmente nos endereços constantes no espelho do SIEL em anexo para
 dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC).
 Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos
 termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de
 2020. Belém, 14 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA
 SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00347113520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110415664
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REU: MARIA FLOZINA DA SILVA LIMA
 Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN
 MORAES FURTADO (ADVOGADO) AUTOR: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO SA
 Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA
 LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO)
 REU: M. FLOZINA S. LIMA - ME. Vistos, etc. Defiro o pedido de regularização do
 polo ativo, em razão da denominação da Companhia para BELM HOTÁIS E TURISMO S/A,
 conforme informado nos fls. 129/141, proceda-se as devidas alterações no sistema Libra e na Capa do
 Processo. Concedo vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após a
 devolução dos autos, determino a sua remessa Central de Digitalização e Virtualização, nos
 termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de
 2020. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00354176620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REU: BV
 FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A -
 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) AUTOR: ELIZANGELA SOCORRO DOS
 SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15682 - MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (ADVOGADO) .
 Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos
 das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
 Belém, 20 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA
 CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 00364387720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em:
 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A -
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
 (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ JORGE RIBEIRO BARBOSA. Trata-se de ação de busca e
 apreensão proposta por BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA em face de JOSÉ JORGE
 RIBEIRO BARBOSA Em fls. 26, determinou-se a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, a
 fim de que o requerente regularize o seu pedido, juntado a notificação extrajudicial através de
 cartório da região nos termos do Provimento nº003/2006/CRMB. A parte autora se manifestou
 em fls. 44/56, requerendo o recebimento da notificação extrajudicial juntada na inicial, com pedido
 subsidiário de concessão de prazo para cumprimento do despacho. O processo foi
 suspenso, conforme despacho em fls. 57. Em despacho de fls. 67, este juízo intimou o
 requerente para que o mesmo cumpra o determinado no despacho de emenda em fls. 26. Tendo o
 requerente se manifestado em fls. 68/70, por não cumprimento da determinação nos despachos
 de fls. 26 e 67. Dessa forma, diante do não cumprimento das diligências determinadas em fls.
 26 e 67, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC/2015 c/c 330, IV, CPC/2015.
 Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art.
 485, I, CPC/ 2015. Custas pelo autor, caso houver. Caso o autor deixe de recolher as
 custas, proceda-se nos termos do previsto no §4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015
 para inscreve-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o
 trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Belém, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e
 Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00382728620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU: OSIEL REIS DA SILVA. Rh. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento da complementação das custas para o cumprimento das diligências conforme certidão de fls.46, sob pena de indeferimento do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 15 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00395190520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR: ALZIRA FARIAS LEANDRO Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU: ZOROASTRO RICARDO DE S JUNIOR. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Renovem-se diligências no endereço indicado na inicial, intimando pessoalmente o requerido, sem custas para a requerente. Â Â Â Â Â Expeça-se mandado de citação. Â Â Â Â Â Após cumprida as diligências, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00416155120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ATOS LOCAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI -EPP. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de deferir a citação por edital, devem se esgotar todas as buscas pelo atual endereço da parte requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Em pesquisa junto ao infojud, consta nos espelhos em anexo, o endereço da empresa rãe e de sua representante legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, renovem-se as diligências nos endereços constantes nos espelhos em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00417428620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE: AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: JONAS VIANA FARIAS. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â A presente ação fora convertida em Ação de Alvará Judicial, nos termos da decisão de fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Ouvido o Ministério Público Estadual às fls. 51, diante do interesse de menor envolvido. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, determino a expedição do alvará em nome das requerentes AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS e J. A. S. F., menor impúbere, neste ato representada pela sua genitora AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (fls.42), para receberem os valores deixados por JONAS VIANA FARIAS, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e junto ao CONSÓRCIO HONDA GRUPO 3574- COTA 354 -RD 13, nos termos dos documentos de fls. 38 e 23, respectivamente, obedecendo as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas ante a gratuidade jurídica que defiro, conforme requerido na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedido os alvarás, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00446138720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REU: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: CYRUS DUARTE DIEP HAGE Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: AMAZONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a parte exequente protocole seu

pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00472054320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REU:VALDEVINO GOMES Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) AUTOR:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do processo do feito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumprida a diligência, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 18 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém PROCESSO: 00477651920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE FERNANDES BORGES Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00487874420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00594234020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:ELENILDA GIGANTE DE FREITAS Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:IESSB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICO SOCIAL DO BR. Vistos etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Antes de deferir a citação por edital, devem se esgotar todas as buscas pelo atual endereço da parte requerido. Em pesquisa junto ao infjud, consta nos espelhos em anexo, o endereço da empresa e de sua representante legal. Assim, renovem-se as diligências nos endereços constantes nos espelhos em anexo. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00644939120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911447818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA. Vistos etc. Determinada a intimação da parte autora LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA para efetuar o pagamento das custas judiciais em aberto e manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias (fls.43), o requerente se manteve inerte, mesmo devidamente intimado, conforme Certidão de fls. 47 e Certidão de fls. 49. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Belém, 19 de outubro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00777185720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Alvará Judicial em: 20/10/2021 AUTOR:HELVIO SEABRA DE VILHENA AUTOR:CLIVIA SEABRA DE VILHENA AUTOR:CLEISE SEABRA DE VILHENA COSTA AUTOR:CEIDE SEABRA DE VILHENA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme certidão juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e não se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual também devidamente intimado, não se manifestou nos autos. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Belém, 14 de outubro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00787090420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELL THYAGO DA ROCHA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do processo do feito. Caso tenha, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça em fls.89. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumprida a diligência, encaminhe os autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 18 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém PROCESSO: 00816721420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:RITA DE CASSIA SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da

9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01652503520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibição em: 20/10/2021 REQUERENTE:LAUDICEIA DE SOUSA GARCIA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03133408220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA SOCORRO LEAL DE SOUZA. Vistos etc., BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA, qualificado na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação contra FATIMA SOCORRO LEAL DE SOUZA. Em petição de fls.69/70, o autor informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a homologação da desistência da ação. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida não apresentou contestação, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Custas pelo desistente, caso houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Belém, 19 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03682912620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:MONICA DO SOCORRO DE SOUZA PASTANA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:NATAN KAYQUE PASTANA ALMEIDA. Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme certidão juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e não se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual também devidamente intimado, não se manifestou nos autos. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Belém, 14 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06366590620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00024651720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410084947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:COPRAL COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Representante(s): NELSON LUIZ FARAON (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM (SEFIN) Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002465-17.2004.8.14.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, prolatada fl. 219/225, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir omissão, decorrente da ausência de manifestação do juízo acerca da ilegitimidade ativa da parte autora, em razão da baixa da empresa ocorrida anteriormente à sentença. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, todavia, as contrarrazões apresentadas foram intempestivas, conforme certificado fl. 251, razão pela qual não serão consideradas no presente decisum. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade, conforme certificado fl. 251. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado. Cediço que a omissão apta a ser suprida por meio dos embargos de declaração diz respeito às matérias suscitadas pelas partes e não enfrentadas pelo juízo, bem como as matérias que devem ser conhecidas de ofício, conforme apontado no parágrafo único do art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Ocorre que apesar de a legitimidade das partes ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, no caso em apreço verifica-se que tal informação não constava dos autos quando da prolação da sentença, não tendo o Réu, ora Embargante, suscitado anteriormente a questão, nem havendo nos autos nenhum registro acerca da suposta extinção da Pessoa Jurídica autora, de modo que era impossível a este juízo apreciar a matéria quando do julgamento do feito, ainda que de ofício. No mais, a jurisprudência do STJ veda a inovação recursal em sede de embargos de declaração, mesmo se tratando sobre matéria de ordem pública, uma vez que esta espécie recursal configura via estreita, que visa tão somente a integralização do julgado. Neste sentido, os seguintes arestos: EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP e EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, entre outros. Registre-se que os precedentes invocados pelo Embargante não se aplicam ao caso ora em apreço, pois os fatos supervenientes que podem ser excepcionalmente apreciados em sede de Embargos de Declaração são aqueles ocorridos após a decisão embargada e não aqueles já existentes à época da decisão, por fim são informados ao juízo após a prolação da sentença. Desta feita, caberá ao Réu, se assim entender cabível e necessário, suscitar a questão mediante a interposição do recurso pertinente ao caso. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00097429120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810302311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGANTE:ISAAC EPHIMA MOURA Representante(s): OAB 10252 - EDILBERTO SANTANA LIMA (ADVOGADO) OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL - PMB. PROCESSO Nº 0009742-91.2008.8.14.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, prolatada fl. 24/29, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de

suprir omissões, decorrente da ausência de condenação de Isaac Ephem Moura às verbas de sucumbência. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, todavia, quedou-se inerte, conforme certificado fl. 36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, uma vez que este juízo, ao prolatar a sentença embargada, de fato deixou de condenar o Embargante, Isaac Ephem Moura, às verbas de sucumbência, em razão do prazo de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre, porém, que o CPC é claro ao dispor, em seu art. 98, § 2º, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nesta hipótese, caso seja vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo, para sanar o vício indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos. Neste espeque, onde se lia: "Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da gratuidade processual por meio da deliberação judicial de fls. 14 dos autos, nos termos do art. 98, § 1º, incisos I e VI, do CPC", passa a sentença a ter a seguinte redação: "Condeno o Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Embargando, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III, do CPC, todavia, considerando a concessão da gratuidade da justiça, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC." Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00100274520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910227071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Embargos à Execução Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGANTE:IVANA PORTELA GIORDANO Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO Nº 0010027-45.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, prolatada fl. 35/38, manejados por IVANA PORTELA GIORDANO, com o objetivo de suprir omissões, corrigir erro material e eliminar contradições, decorrentes de suposta ausência de pronunciamento do juízo acerca das provas requeridas pela Embargante. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 46/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbram os vícios alegados. Em relação à alegação de omissão, aduz a Embargante que este juízo deixou de se pronunciar quanto às provas requeridas, a saber: prova pericial na modalidade vistoria, a ser realizada sobre os imóveis indicados na exordial, e apresentação de prova documental pelo Embargado. Ocorre que este juízo se manifestou expressamente quanto a desnecessidade de ambas as provas indicadas (fl. 35-verso/36), notadamente porque (a) a prova pericial consistente em vistoria seria incapaz de delimitar os parâmetros usados pelo Município de Belém para determinar a base de cálculo do IPTU e; (b) as informações constantes os documentos indicados pela Embargante, por sua vez, já foram supridas pelos documentos que acompanharam a impugnação do Embargado. Em relação à alegação de erro, aduz a Embargante que este juízo se equivocou ao concluir em sentença que a documentação apresentada pelo embargado era suficiente para comprovar a existência de duas

inscrições imobiliárias individualizadas, pois, no caso em apreço, o que se discute é a ilegalidade em relação à base de cálculo do crédito de IPTU cobrado no feito executório. Veja-se, contudo, que o erro material passível de correção em sede de Embargos de Declaração (art. 1.022, inciso III, do CPC) é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018), ou seja, o erro material previsto pelo legislador não diz respeito aos fundamentos do julgado, mas sim à inexatidão na redação da decisão, de modo que a alegação da Embargante não é cabível em sede de Embargos de Declaração. Por fim, em relação à alegação de contradição, aduz a Embargante que não caberia ao juízo, após deixar de se manifestar acerca das provas requeridas, julgar improcedente o pedido formulado na peça vestibular em decorrência da ausência de prova inequívoca. Importante apontar, contudo, que além de o juízo ter expressamente se manifestado sobre as provas requeridas, conforme apontados alhures, a sentença fundamentou-se na documentação colacionada aos autos pelo Embargante, as quais testificam que os imóveis indicados na inicial possuem cadastros imobiliários diversos. Neste espeque, a ausência de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, na forma do art. 3º da LEF, não foi o único fundamento adotado na decisão embargada. Consigne-se que no caso em apreço a Embargante, apesar de ter apontado os pretensos vícios de omissão, erro e contradição na sentença, em verdade pretende atacar os fundamentos do decisum, por discordar das conclusões adotadas pelo juízo, o que, por óbvio, deve ser intentado pela via recursal cabível e não por meio dos Embargos de Declaração, que não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1806188/BA). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpram-se integralmente as determinações constantes da Parte Dispositiva da sentença de fl. 35/38. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00145484820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU:MUNICIPIO DE BELEM AUTOR:CENTRO ESPIRITA BEZERRA DE MENEZES Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0014548-48.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo Autor na presente ação ordinária, prolatada fl. 136/143, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir omissão e eliminar contradição, decorrentes da pretensa descondição de súmulas vinculantes e de recursos repetitivos, tendo este juízo, supostamente, se posicionado em contrariedade aos precedentes do STF e do TJPA. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, todavia, ficou-se inerte, conforme certificado fl. 163. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por óbvio, não se vislumbram os vícios alegados. Aduz o Embargante, em síntese, que este juízo, ao reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Urbanização - TU e, por consequência, anular os lançamentos de tal tributo, foi omissivo ao não considerar as Súmulas Vinculantes Nº 19 e Nº 29, bem como que o posicionamento adotado na sentença contrariou o precedente firmado no E. TJPA no acórdão Nº 122.506, proferido na sistemática dos recursos repetitivos. No que diz respeito à pretensa omissão, verifica-se que este juízo consignou expressamente na sentença que a TU, da forma como está disposta na legislação municipal, incide sobre serviços de caráter geral, de modo que SV Nº 19 não é aplicável ao caso concreto, pois diz respeito a serviços individualizáveis e específicos (coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis). Ademais, apesar de não ter sido citada a SV Nº 29, os seus fundamentos jurídicos foram considerados na sentença, tendo o juízo entendido que não há coincidência das bases de cálculo da TU e do IPTU, todavia, restou destacado que tal conclusão não tem o condão de

tornar constitucional a cobrança da referida taxa, pois o vício de constitucionalidade está no fato gerador e não na base de cálculo do tributo (fl. 138-verso/139). No que diz respeito à desconsideração do Acórdão nº 122.506, do E. TJPA, verifica-se que o referido julgado tratou da Taxa de Limpeza Pública, todavia, o presente feito discorreu sobre a TU e a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, sendo que a sentença manteve válida a cobrança em relação aos créditos de TRS. Assim, considerando que o referido precedente não foi colacionado pelo Órgão, ora Embargante, não haveria razão para que este juízo o apreciasse de ofício, pois inaplicável ao caso. No mais, quanto à alegação de contradição entre a sentença e o entendimento do TJPA, cediço que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Desta feita, o fato de o juízo ter adotado linha de entendimento diversa da suscitada por uma das partes não pode ser apontado como contradição, mas sim como irresignação contra a sentença, devendo ser atacado pela via recursal própria. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do STJ, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Considerando que não houve modificação da decisão embargada, despiciendo a intimação do Autor para complementar ou alterar as razões da apelação interposta previamente, fl. 153/161 (art. 1.024, § 4º, do CPC). Intime-se o Município de Belém para oferecimento de contrarrazões à apelação, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00193546720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910421079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXECUTADO:LUSOTUR - VIAGENS TURISMO LTDA. Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0019354-67.2009.8.14.0301 R., H. Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LUSOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, visando a cobrança de crédito tributário de ISS referente às competências fiscais de janeiro a dezembro de 2014. fl. 80 consta decisão deste juízo que decretou a nulidade dos atos de penhora, avaliação, depósito, registro e intimação da penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado fl. 71, situado na Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 471, nesta cidade, não compõe o patrimônio da parte Executada. Em petição de fl. 84/91, a Executada suscitou a prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando os termos do Resp nº 1.340.553/RS, julgado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, notadamente porque, em razão da nulidade da penhora, até o presente momento o feito não foi garantido, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a citação da Executada. O Exequente, em petição de fl. 95/97, refutou a tese de prescrição intercorrente, tendo em vista que o Município de Belém se manifestou tempestivamente acerca da penhora e, além disso, somente tomou conhecimento acerca da nulidade da garantia após a intimação da decisão de fl. 80, retromencionada. Nesta senda, alega que não houve desídia da Fazenda Pública municipal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Considerando se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juízo e que dispensa dilação probatória para sua apreciação, bem como que o Exequente já se manifestou sobre as alegações da Executada, recebo o petição de fl. 84/91 como EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE, conforme o teor da Súmula 393 do STJ. Ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, o STJ delimitou os marcos processuais que são aplicados na contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF. Neste sentido, a partir da data de ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor e/ou da ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-

se automaticamente o prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, Â§ 1º, da LEF, e, transcorrido este, do respectivo prazo prescricional, independentemente de pronunciamento judicial neste sentido. Ocorrendo a citação ou penhora, interrompe-se o prazo prescricional, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, desde que protocolada dentro da soma do prazo máximo de um ano de suspensão mais o prazo da prescrição aplicável. Não obstante, findo o prazo mencionado sem que ocorra diligência frutífera, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juízo reconhecer a prescrição intercorrente, consignando-se que as suspensões processuais requeridas pela parte exequente para fins de realização de diligências administrativas são indiferentes para a suspensão do prazo prescricional, pois tais pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF. Na hipótese dos autos, foi penhorado indevidamente imóvel não pertencente ao patrimônio da empresa LUSOTUR, em 29 de julho de 2011, tendo a Executada informado ao juízo o erro na realização da penhora, bem como indicado outro bem para garantia da execução, conforme se depreende do petitório de fl. 63/34, datado de 20 de outubro de 2011. Ocorre que a Fazenda Pública Exequente somente tomou ciência da situação narrada, mediante intimação, em 14 de setembro de 2016 (fl. 75-verso), oportunidade na qual aduziu que o bem indevidamente penhorado não seria suficiente para garantir o valor total da execução (fl. 76) e, ainda, recusou o bem oferecido pela Executada, pois descumprida a ordem prevista no art. 11 da LEF (fl. 78). Posteriormente, o juízo anulou a penhora indevida, em decisão de fl. 80, datada de 22 de fevereiro de 2019, todavia, a Fazenda Pública somente tomou ciência da nulidade da penhora e, por conseguinte, da ausência superveniente de garantia do juízo, após a intimação ocorrida em 08 de junho de 2019, conforme se depreende da certidão de fl. 91-verso. Nesta senda, mesmo que se considere a primeira intimação em face do Município de Belém (14 de setembro de 2016), conclui-se que até o momento não houve o transcurso do prazo de suspensão de um ano e do posterior lustro prescricional, conforme previsto no art. 40 da LEF, registrando-se, ademais, que o Exequente, em todas as suas manifestações nos autos, requereu o prosseguimento do feito mediante garantia do juízo na ordem do art. 11 da LEF. Veja-se, ainda, que o Exequente não pode ser penalizado pelo fato de após a data da citação ter transcorrido prazo superior ao lustro prescricional sem que o juízo fosse garantido, pois em nenhum momento o Município de Belém atuou com desídia. Ao contrário, por equívoco imputável apenas ao poder judiciário, decorrente da penhora indevida de imóvel que não compunha o acervo patrimonial da Executada, o Exequente foi levado a crer que já havia garantia à execução e, ainda assim, manifestou-se pela sua insuficiência e pela rejeição do bem oferecido pela Executada, evidenciando, destarte, seu interesse em dar prosseguimento ao feito. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos nus sucumbenciais (EResp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP). Considerando que a última manifestação do Município de Belém se deu há mais de um ano, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Considerando o não provimento dos embargos de declaração opostos em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal de nº 0038649-57.2011.8.14.0301 (autos apensos), após trânsito em julgado da decisão, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e promova o desapensamento e arquivamento dos referidos Embargos. Int. e Dil. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00208418020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810650314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 19/10/2021 EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM EMBARGANTE: MIRIAM LARRAT CRISTINO Representante(s): MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CRISTINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020841-80.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro recebidos como embargos à execução fiscal, prolatada à fl. 65/73, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar contradição e esclarecer obscuridade, consistentes na condenação em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, pro rata. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se

manifestar, na forma do art. 1.023, Â§ 2º, do CPC, todavia, quedou-se inerte, conforme certificado ã fl. 77. Vieram-me os autos conclusos para decisã£o. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaraã£o, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, uma vez que há contradição e obscuridade no dispositivo da sentença, notadamente no que diz respeito à fixação dos honorários de sucumbência. O art. 85, Â§ 2º, do CPC, dispõe que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", ou seja, somente se adotar como parâmetro o valor da causa se não houver condenação ou se não for possível mensurar o proveito econômico obtido. No caso em apreço, porém, houve a expressa declaração de prescrição e, conseqüentemente, a extinção dos créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios fiscais de 1991 e 1992, de modo que o proveito econômico obtido pela parte executada é mensurável, correspondendo ao valor dos créditos extintos. Outrossim, considerando a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca das partes, de modo que o pagamento dos honorários deve se dar de forma proporcional (pro rata), sendo que o grau de sucumbência varia de acordo com o que foi postulado na inicial e o que foi efetivamente deferido em sentença. In casu, o pleito autoral foi a extinção dos créditos de 1991 a 1995, em razão da prescrição, todavia, a sentença foi procedente apenas em relação aos créditos de 1991 e 1992, de modo que houve sucumbência da parte autora em relação aos créditos de 1993 a 1995, cujos valores servem de base para a fixação dos honorários do Município de Belém. Destarte, os honorários devidos à parte autora devem ser fixados com base nos valores dos créditos dos exercícios fiscais de 1991 e 1992, declarados prescritos, enquanto os honorários devidos ao Município de Belém devem ser fixados com base nos valores dos créditos dos exercícios fiscais de 1993 a 1995, que se mantiveram há-gidos. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo, para sanar o vício indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos. Neste esboço, onde se lia: "Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do art. 85, Â§ 2º c/c Â§ 3º, inciso I, do CPC", passa a sentença a ter a seguinte redação: "Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, pro rata, nos termos do art. 85, Â§ 2º e 3º, inciso I, do CPC". Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00230047420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010345995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A???: Embargos à Execução Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGANTE: ANTONIO NAVEGANTES CAETANO Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELEM. PROCESSO Nº 0023004-74.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, prolatada à fl. 47/54, manejados por ANTONIO PEDRO NAVEGANTES CAETANO, com o objetivo de suprir omissão decorrente da ausência de manifestação acerca da nulidade da CDA, bem como esclarecer obscuridade, em razão da fundamentação da sentença com fulcro no art. 497 do CPC. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, Â§ 2º, do CPC, tendo pugnado pelo improvimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 63/64). Vieram-me os autos conclusos para decisã£o. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaraã£o, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porãom, não se vislumbram os vícios alegados. No que diz respeito à pretensão omissã£o, aduz o Embargante que o juízo não se manifestou sobre o questionamento da falta de liquidez e certeza no que diz respeito à alteração unilateral do valor originário constante da CDA, de R\$ 7.053,67, para o montante de R\$ 10.140,18, conforme consta da fl. 24, cerceando o direito do contribuinte de conhecer a metodologia de atualização individualizada de cada período cobrado. À

Ocorre que da leitura da peça vestibular e da réplica verifica-se que em nenhum momento foi questionada a metodologia de cálculo usada para atualização dos valores constantes da CDA, tendo o Autor, ora Embargante, se limitado a suscitar a nulidade na alteração unilateral dos valores originalmente cobrados. Assim, verifica-se que a nova fundamentação, questionando propriamente a metodologia de cálculo, decorreu de inovação recursal suscitada apenas em sede de Embargos de Declaração, o que é vedado pelo STJ, uma vez que esta espécie recursal configura via estreita, que visa tão somente a integralização do julgado. Neste sentido, os seguintes arestos: EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP e EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, entre outros. Não obstante, ao analisar em sentença o tema propriamente questionado na inicial (nulidade da alteração unilateral dos valores constantes da CDA), este juízo tratou acerca da pretensa obscuridade apontada pelo Embargante, destacando, inclusive, a forma de cálculo da atualização monetária, juros e multa de mora, conforme se depreende do seguinte trecho do decisum, constante à fl. 52-verso: "No mais, quanto à alegação de alteração do valor original do débito de forma unilateral pelo Exequente/Embargado, entende-se que não configura violação dos requisitos de certeza e exigibilidade do título, pois a alteração decorreu da atualização monetária do crédito exequendo, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da LEF. Portanto, verifica-se que a CDA que instrui o feito executório cumpriu todos os requisitos formais previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, informando que o crédito estaria sujeito à atualização monetária conforme disposto no art. 3º, § 2º da LM nº 8.033/2000, com incidência dos juros de mora (CTN, art. 161), e multa de mora com base no art. 165 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém. Nesse caso, seria necessário que a violação apontada fosse comprovada pelo Embargante, com a apresentação dos valores que entende corretos, o que não ocorreu no caso concreto, visto que houve a mera alegação de que o valor não seria devido. Assim, sendo obrigação de quem alega demonstrar que os parâmetros utilizados pelo fisco para realizar os lançamentos tributários estão incorretos, sem a existência de prova máxime é impossível afastar a legalidade da cobrança. No que diz respeito à alegação de obscuridade, aduz o Embargante que este juízo, ao determinar ao Município de Belém que juntasse aos autos da execução fiscal o cálculo do valor atualizado da dívida, com exclusão do crédito referente ao exercício fiscal declarado prescrito (2003), fundamentou a determinação no art. 497 do CPC e não no art. 2º, § 5º, inciso II, da LEF, o que tornou obscura a decisão. Ocorre que não se vislumbra a obscuridade apontada, pois a LEF dispõe em seu art. 1º que o CPC será aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais, ademais, o comando deste juízo foi claro no sentido de que, em razão da procedência parcial do pedido, cabe ao Exequente realizar os devidos cálculos a fim de atualizar o valor do débito, sem a inclusão do montante referente ao exercício fiscal de 2003, declarado prescrito. No mais, foi consignado na sentença que nesta hipótese não há necessidade de substituição da CDA, devendo a subtração da parcela indevida ser feita por simples cálculo aritmético, com prosseguimento da execução para cobrança do saldo devedor (REsp nº 1.115.501/SP - Tema 249 dos Recursos Repetitivos). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00299163420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:CENTRO ESPIRITA BEZERRA DE MENEZES Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO Nº 0029916-34.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo Autor na presente ação ordinária, prolatada à fl. 145/152, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir omissão e eliminar contradição, decorrentes da pretensa descondição de súmulas vinculantes e de recursos repetitivos, tendo este juízo, supostamente, se posicionado em contrariedade aos precedentes do STF e do TJPA. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, todavia, ficou inerte, conforme certificado à fl. 173. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade

recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbram os vícios alegados. Aduz o Embargante, em síntese, que este juízo, ao reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Urbanização - TU e, por consequência, anular os lançamentos de tal tributo, foi omissivo ao não considerar as Súmulas Vinculantes nº 19 e nº 29, bem como que o posicionamento adotado na sentença contrariou o precedente firmado no E. TJPA no acórdão nº 122.506, proferido na sistemática dos recursos repetitivos. No que diz respeito à pretensão omissiva, verifica-se que este juízo consignou expressamente na sentença que a TU, da forma como está disposta na legislação municipal, incide sobre serviços de caráter geral, de modo que SV nº 19 não é aplicável ao caso concreto, pois diz respeito a serviços individualizáveis e específicos (coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis). Ademais, apesar de não ter sido citada a SV nº 29, os seus fundamentos jurídicos foram considerados na sentença, tendo o juízo entendido que não há coincidência das bases de cálculo da TU e do IPTU, todavia, restou destacado que tal conclusão não tem o condão de tornar constitucional a cobrança da referida taxa, pois o vício de constitucionalidade está no fato gerador e não na base de cálculo do tributo (fl. 147-verso/148). No que diz respeito à desconsideração do Acórdão nº 122.506, do E. TJPA, verifica-se que o referido julgado tratou da Taxa de Limpeza Pública, todavia, o presente feito discorreu tão somente sobre a TU e a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, sendo que a sentença manteve hávida a cobrança em relação aos créditos de TRS. Assim, considerando que o referido precedente não foi colacionado pelo Réu, ora Embargante, não haveria razão para que este juízo o apreciasse de ofício, pois inaplicável ao caso. No mais, quanto à alegação de contradição entre a sentença e o entendimento do TJPA, cediço que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Desta feita, o fato de o juízo ter adotado linha de entendimento diversa da suscitada por uma das partes não pode ser apontado como contradição, mas sim como irrisignação contra a sentença, devendo ser atacado pela via recursal própria. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do STJ, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Considerando que não houve modificação da decisão embargada, despicienda a intimação do Autor para complementar ou alterar as razões da apelação interposta previamente, à fl. 153/161 (art. 1.024, § 4º, do CPC). Intime-se o Município de Belém para oferecimento de contrarrazões à apelação, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00299930720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810877885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:PORTUENSE FERRAGENS S/A Representante(s): CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0029993-07.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, prolatada à fl. 112/121, manejados por PORTUENSE FERRAGENS S.A, com o objetivo de eliminar contradição em relação à análise da questão preliminar de prescrição intercorrente. Considerando tratar-se de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 128/129). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado. Aduz a Embargante que há contradição nos

fundamentos da sentença, uma vez que o próprio juízo aponta que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da inércia do credor em promover os atos da execução, todavia, na análise do caso concreto, o Município de Belém teria deixado de adotar as medidas necessárias à realização da penhora, por prazo superior a cinco anos, mas não foi reconhecida pelo juízo a ocorrência de prescrição intercorrente. Conforme apontado na sentença, após a citação e indicação de bem imóvel à penhora, por parte da Executada, o Município de Belém foi instado a se manifestar, o que fez tempestivamente, tendo aceitado a penhora do bem indicado. Nesta senda, este juízo, em despacho proferido à fl. 11 dos autos da execução fiscal, determinou a realização da penhora, na data de 24 de maio de 2001, todavia, o respectivo mandado somente foi expedido pela secretaria do juízo em 12 de dezembro de 2007. Veja-se, por fim, que ao contrário do que foi suscitado pela Embargante, a demora na expedição do mandado de penhora não pode ser imputada ao Exequente, pois sua manifestação ocorreu tempestivamente quando intimado por este juízo. No mais, não caberia à Fazenda Pública requerer em cartório a confecção do mandado, por ausência de determinação legal e, além disso, à época dos fatos vigorava o CPC de 1973, que dispunha expressamente em seu art. 27, em consonância com o art. 39 da LEP, que a Fazenda Pública não precisaria antecipar as despesas dos atos processuais por ela requeridos, de modo que não havia nenhuma diligência a ser adotada pelo Município de Belém. Neste esqueleto, a sentença não foi contraditória ao concluir que, a despeito de ser possível a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da desídia do exequente em impulsionar o feito, no caso concreto tal hipótese não restou demonstrada, pois a Fazenda Pública municipal adotou todas as providências cabíveis quando intimada para tal finalidade. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpram-se integralmente as determinações constantes da Parte Dispositiva da sentença de fl. 112/121. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00386495720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGANTE: LUSOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0038649-57.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal, prolatada à fl. 90/91, manejados por LUSOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, com o objetivo de suprir omissões decorrentes da manifestação do juízo quanto à possibilidade de oferecimento de novo bem à penhora para fins de garantia do juízo e posterior oferecimento de embargos à execução fiscal. O Embargado foi intimado para se manifestar, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 102/103). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado. Aduz a Embargante que o juízo foi omissivo pois, apesar de ter rejeitado liminarmente os embargos à execução, deixou de consignar na sentença que a Embargante poderia garantir o juízo com a indicação de novo bem à penhora e discutir o mérito da cobrança mediante ajuizamento de novos embargos à execução fiscal. Ocorre que não era necessário registrar tal informação na sentença de rejeição liminar, uma vez que a própria LEP, em seu art. 16, expressamente consigna que o Executado poderá oferecer embargos à execução após qualquer das hipóteses listadas nos incisos, dentre as quais consta a intimação da penhora (inciso III). Desta forma, se a própria lei de regência das execuções fiscais assegura ao executado o direito de oferecer embargos após garantir o juízo, por óbvio tal direito será garantido, independente de tal informação constar na sentença que rejeitou os embargos à execução previamente oferecidos. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpram-se integralmente as

determina as partes constantes da Parte Dispositiva da sentença de fl. 90/91. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00486355620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM. PROCESSO Nº 0048635-56.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, prolatada fl. 29/31, manejados por PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA, com o objetivo de eliminar contradição e suprir omissão, decorrentes da ausência de apreciação acerca da impenhorabilidade do bem de família à luz dos princípios da Constituição Federal. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 42/44). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbram os vícios alegados. Aduz o Embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória e omissa, pois, ao aplicar a regra do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, para fins de manter a penhora sobre o imóvel que gerou a dívida de IPTU executada, desconsiderou a garantia constitucional à moradia, de modo que a previsão normativa em questão está evidada de inconstitucionalidade. Inicialmente, verifica-se que a arguição de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90 não foi suscitada na petição inicial, de modo que se trata de verdadeira inovação recursal, o que é vedado pelo STJ em sede de embargos de declaração, mesmo se tratando sobre matéria de ordem pública, uma vez que esta espécie recursal configura via estreita, que visa tão somente a integralização do julgado. Neste sentido, os seguintes arestos: EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP e EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, entre outros. No mais, a despeito dos preceitos constitucionais apontados pelo Embargante, as conclusões adotadas por este juízo se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, pois até o momento o STF não reconheceu a inconstitucionalidade da norma apontada em sede de controle concentrado, de modo que é plenamente válida a ressalva legal à garantia do bem de família quando da cobrança de IPTU incidente sobre o próprio imóvel, sendo permitida sua penhora. O fato de o juízo ter adotado linha de entendimento diversa da suscitada pela parte ora Embargante na inicial não pode ser apontado como vício do julgamento, mas sim como irresignação contra a sentença, devendo ser atacado pela via recursal própria. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do STJ, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHEO PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00578807920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911315875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) AUTOR: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARAUNESPA Representante(s): OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0057880-79.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, prolatada fl. 1.206/1.207, manejados pelo MUNICÍPIO DE

BELĂM, com o objetivo de suprir omissĂo, decorrente da ausĂncia de manifestaĂo do juĂ-zo acerca da ilegitimidade ativa da parte autora, em razĂo da baixa da empresa, por incorporaĂo, anterior Ă sentenĂa. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Considerando se tratar de embargos de declaraĂo com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, Ă 2Ă, do CPC, tendo pugnado pelo nĂo conhecimento ou o improvimento dos aclaratĂrios, com a manutenĂo integral da sentenĂa e da decisĂo que rejeitou os primeiros embargos de declaraĂo (fl. 1.297/1.302). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Vieram-me os autos conclusos para decisĂo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă O RELATĂRIO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă DECIDO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ConheĂo dos presentes embargos de declaraĂo, porquanto presentes os pressupostos genĂricos e especĂficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade, conforme certificado Ă fl. 251. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă No mĂrito, porĂm, nĂo se vislumbra o vĂcio alegado. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă cediĂo que a omissĂo apta a ser suprida por meio dos embargos de declaraĂo diz respeito Ă s matĂrias suscitadas pelas partes e nĂo enfrentadas pelo juĂ-zo, bem como as matĂrias que devem ser conhecidas de ofĂcio, conforme apontado no parĂgrafo Ănico do art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim AssumpĂo. Manual de Direito Processual Civil. 10Ă ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ocorre que apesar de a legitimidade das partes ser matĂria de ordem pĂblica, que pode ser conhecida de ofĂcio pelo magistrado, no caso em apreĂo verifica-se que tal informaĂo nĂo constava dos autos quando da prolaĂo da sentenĂa, nĂo tendo o RĂo, ora Embargante, suscitado anteriormente a questĂo, nem havendo nos autos nenhum registro acerca da suposta incorporaĂo da Pessoa JurĂdica autora, de modo que era impossĂvel a este juĂ-zo apreciar a matĂria, ainda que de ofĂcio. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă No mais, a jurisprudĂncia do STJ veda a inovaĂo recursal em sede de embargos de declaraĂo, mesmo se tratando sobre matĂria de ordem pĂblica, uma vez que esta espĂcie recursal configura via estreita, que visa tĂo somente a integraĂo do julgado. Neste sentido, os seguintes arestos: EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP e EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, entre outros. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Registre-se, por fim, que os precedentes invocados pelo Embargante nĂo se aplicam ao caso ora em apreĂo, pois ainda que se pudesse conhecer da questĂo, em se tratando de incorporaĂo empresarial nĂo seria caso de extinĂo da demanda sem resoluĂo do mĂrito, mais sim de regularizaĂo do feito, com a sucessĂo processual e integraĂo da empresa incorporadora no polo ativo (AgInt no REsp 1804271/SP e AgRg no REsp 1106986/MT, entre outros). Desta feita, caberĂ; ao RĂo, se assim entender cabĂvel e necessĂrio, suscitar a questĂo mediante a interposiĂo do recurso pertinente ao caso. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Isto posto, CONHEĂO dos embargos de declaraĂo, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentenĂa nos termos em que foi proferida. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ApĂs o trĂnsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă P. R. I. C. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 15 de outubro de 2021. Dra. KĂdima PacĂfico Lyra JuĂ-za de Direito da 1Ă Vara de ExecuĂo Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NĂ 11.419/2006, CONFORME IMPRESSĂO Ă MARGEM DIREITA PROCESSO: 00035086920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010057889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuĂo Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS A. CORDEIRO DE DEUS. PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂ DO ESTADO DO PARĂ 1Ă Vara de ExecuĂo Fiscal Comarca de BelĂm Processo nĂ 0003508-69.2010.8.14.0301 Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă R. H. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă I. Inicialmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petiĂo de fl. 21/22 por ser estranha ao presente feito executĂrio, notadamente considerando que se refere a sujeito passivo e CDA diversos. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă II. Ato contĂnuo, considerando a inclusĂo da unidade judiciĂria no cronograma de digitalizaĂo do TJPA, proceda a Secretaria Ă validaĂo do dĂ-gito verificador para adequaĂo da numeraĂo aos padrĂes exigidos pelo CNJ, caso seja necessĂrio, especialmente nas hipĂteses de processos antigos ou distribuĂdos antes do ano de 2011, com posterior inclusĂo do presente feito no cronograma de digitalizaĂo processual e migraĂo ao Sistema PJE. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă III. ApĂs a migraĂo ao Sistema PJE, intime-se o MunicĂpio de BelĂm para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidĂo de fl. 07 que indica a divergĂncia existente entre o polo passivo apontado na exordial e o contribuinte descrito na CDA, acostando a correta CertidĂo de DĂ-vida Ativa e requerendo o que entender de direito. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă IV. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestaĂo, devidamente certificado, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberaĂes. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Int. e Dil. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 19 de outubro de 2021. Dra. KĂdima PacĂfico Lyra JuĂ-za de Direito da 1Ă Vara de ExecuĂo Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS

razões pela qual serão analisadas na presente decisão são somente as questões que se enquadrem em tais hipóteses, cabendo ao () excipiente discutir as demais matérias em sede de embargos à execução ou nas hipóteses previstas no art. 38 da LEF. Em se tratando do IPTU e taxas vinculadas ao imóvel, tem-se que o contribuinte é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397 do STJ), havendo presunção de recebimento em favor do Município, cabendo ao próprio contribuinte provar que não recebeu o carnê (Informativo nº 247/2006 do STJ), passando a correr o lustro prescricional previsto no art. 174 do CTN no dia seguinte ao vencimento estipulado para o pagamento da taxa (05.03 de cada ano), não configurando o parcelamento de ofício concedido pela Fazenda Pública como causa interruptiva do prazo prescricional (Tema 980 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA). Ademais, a despeito da previsão contida no art. 174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN, é pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial no sentido de que a causa de interrupção retroage à data da propositura da ação, ou seja, pragmaticamente, entende-se que a prescrição é interrompida a partir do momento em que o exequente provoca o Judiciário com o ajuizamento da ação de execução fiscal (Tema 383 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.120.295/SP). Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no REsp nº 1.120.295/SP, acima apontado, se aplica tanto quando o marco interruptivo da prescrição originária decorrer do despacho que ordena a citação, quanto da data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo Único, do art. 174 do CTN, notadamente considerando que o exequente não pode ser prejudicado pela demora na efetivação da citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula 106/STJ). Destarte, no caso dos autos, verifica-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 30 de junho de 1997, ou seja, após o escoamento do lapso quinquenal referente ao crédito de IPTU dos exercícios de 1991 e 1992, razão pela qual há de se reconhecer a prescrição dos créditos dos referidos exercícios financeiros. Consigne-se que o mesmo não se deu em relação aos créditos remanescentes, referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, uma vez que o direito de ação do fisco se deu antes de escoado o lapso quinquenal. No mais, verifica-se que a alegação de existirem taxas não especificadas sendo cobradas juntamente ao IPTU não restou minimamente comprovada e, portanto, o excipiente não foi capaz de ilidir, por prova inequívoca, a presunção de liquidez e certeza da CDA (TJPA, Apelação nº 2011.3.012637-4). Importante registrar que o reconhecimento da prescrição de apenas dois exercícios, conforme assentado neste decisum, não importa em declaração de nulidade da CDA, permanecendo a higidez do título com relação aos demais exercícios não alcançados pela prescrição, posto que regularmente constituídos, devendo a subtração da parcela indevida ser feita por simples cálculo aritmético, com prosseguimento da execução para cobrança do saldo devedor, sem necessidade de substituição da CDA, conforme assentado no julgamento do REsp nº 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 249). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar extinto o crédito tributário inscrito na CDA referente aos anos de 1991 e 1992, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência parcial no incidente processual (REsp 1.695.228/SP), correspondentes a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, referente ao valor dos créditos tributários irregularmente cobrados (1991 e 1992), na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Visando o prosseguimento do feito e considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dâ-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário, com a exclusão do(s) exercício(s) de 1991 e 1992. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00467916120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Comarca de Belém PROCESSO Nº 0046791-61.2010.8.14.0301 R. H. I - Inicialmente, proceda a Secretaria Juntada da sentença prolatada no
feito, devidamente cadastrada do Sistema Processual Libra e que, no entanto, se encontra na contracapa
dos autos. Por conseguinte, renumerem-se as folhas do petitório de fl. 31/34, pois, pela ordem
cronológica dos atos processuais, somente foi protocolado após a decisão meritória. II - Indefiro o pedido formulado pela COHAB em petitório retro, pois, em que pese a sra.
Yeda Maria Lobato Pereira tenha adimplido o crédito tributário, não restou minimamente provada a
qualidade em que possuía o imóvel descrito na exordial, tampouco se ainda preenche a condição de
atual ocupante do imóvel, não havendo demonstração da ocorrência da hipótese de
responsabilidade tributária prevista no art. 130 do CTN. III - Neste espediente, com o pagamento das custas ou com o encaminhamento de ofício para inscrição em dívida ativa e
devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, com as
cautelais legais. Int. e Dil. Belém/PA, 19 de
outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da
Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00136201720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410457045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO GOUVEIA GROSSINHO Representante(s): MARCIO GUILHON (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCAS HEITMANN MARES EXECUTADO: MARIA CELESTE GODINHO HEITMANN Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO EXECUTADO: P. G. HEITMANN - ME Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Carlos Augusto Gouveia Grossinho em face de P G HEITMANN ME, LUCAS HEITMANN MARES e de MARIA CELESTE GODINHO HEITMANN, na qual o exequente alegou ser credor da quantia de R\$24.913,22 (vinte e quatro mil novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) referente ao saldo devedor de um contrato de locação assinado pelas partes. Os exequentes foram regularmente citados e apresentaram exceção de pre-executividade, que foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 075/082. O exequente requereu a penhora eletrônica de valores às fls. 0168/0169, afirmando que o valor atualizado da execução em setembro de 2019 alcançava a quantia de R\$250.553,32 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Assim, foi realizada a pesquisa de valores e bloqueado o montante integral da dívida, razão pela qual foi determinada a intimação do executado para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva. Ademais, o exequente foi intimado para apresentar o cálculo atualizado da dívida, bem como, incluir os honorários advocatícios e as custas processuais no cálculo e informou que a dívida alcança a quantia de R\$324.963,01 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e um centavo). O executado, regularmente intimado, alegou que o saldo da conta do Banco Itaú S/A é impenhorável, pois sua aposentadoria é depositada na referida conta corrente. Sustentou, ainda, que o bloqueio incidiu sobre conta poupança, a qual também é impenhorável. Por outro lado, defendeu: - a dupla incidência de multa; - a cobrança de honorários em valor excessivo; - a necessidade de redução da multa para 2% (dois por cento). Por fim, o exequente manifestou-se acerca da petição, apresentando novo cálculo atualizado da condenação pelo qual a dívida alcança a quantia de R\$207.902,63 (duzentos e sete mil novecentos e dois reais e sessenta e três centavos). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que foi bloqueado do executado Lucas Mares as seguintes quantias: R\$162.687,81 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) da conta do Banco Bradesco S/A; - R\$85.220,10 (oitenta e cinco mil duzentos e vinte reais e dez centavos) da conta na XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A; - R\$112.982,02 (cento e doze mil novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos) da conta mantida no ITAU UNIBANCO S/A. O executado afirma que sua aposentadoria é depositada mensalmente na conta mantida no ITAU, sendo que o valor mensal depositado a título do benefício de R\$1.283,72 (mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). Além do que, revelou ser impenhorável o valor de sua conta poupança mantida no mesmo banco. Lado outro, informou que a outra conta bloqueada é usada pela executada Maria Celeste para recebimento de seu benefício junto ao INSS. Inicialmente, anoto que precluiu qualquer discussão acerca da cobrança de multa, uma vez que os devedores já apresentaram exceção de pre-executividade, bem como, apresentaram embargos a presente execução. O Código de Processo Civil enuncia: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; No que se refere ao valor referente a saldo de conta poupança, o documento de fls. 0199 verso comprova ser impenhorável do total bloqueado no Banco Bradesco apenas R\$12.888,82 (doze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) correspondente ao saldo da conta poupança. Cumpre salientar, ainda, que de fato seu benefício de aposentadoria no valor de R\$1.283,72 (mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) é depositado na referida conta mantida no Banco Bradesco. Contudo, existe movimentação diversa na referida conta, que inclusive é utilizada para recebimento de transferências elevadas. Em situações

similares, nossos tribunais têm repetidamente decidido que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado ou afastado, quando a conta bloqueada é usada para investimentos ou apresenta saldo elevado após o recebimento das verbas, por configurar acúmulo financeiro. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Os proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC/15). Contudo, estando esse valor na esfera de disponibilidade do devedor sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, investimento ou aplicação financeira, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Por outro lado, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, em regra, é impenhorável, que se estende às demais aplicações financeiras, de forma que apenas os valores que excedem aos quarenta salários-mínimos que são passíveis de penhora, porquanto não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51052509220218217000, Dáctima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 02-09-2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os ganhos de trabalhador autônomo são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC/15). Contudo, estando esse valor na esfera de disponibilidade do devedor sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, investimento ou aplicação financeira, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Por outro lado, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, em regra, é impenhorável, o que se estende às demais aplicações financeiras, de forma que apenas os valores que excedem aos quarenta salários-mínimos que são passíveis de penhora, porquanto não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084970912, Dáctima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 26-08-2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACEN-JUD. SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA APLICADOS EM CDB. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Os valores oriundos de salário e/ou aposentadoria, a princípio, são considerados impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. No caso em exame, contudo, a "contaMax" onde ocorreu o bloqueio de valores é utilizada não apenas para recebimento do salário e benefício previdenciário mas também para investimentos financeiros em CDBs (certificados de depósitos bancários), restando saldo elevado cerca de um mês depois do recebimento das verbas, o que afasta a natureza alimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70065667966, Dáctima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 09-09-2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. RESERVA DE CAPITAL. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Os proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Contudo, estando esse valor na esfera de disponibilidade do devedor sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, investimento ou aplicação financeira, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Outrossim, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, em regra, é impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, que se estende inclusive às demais aplicações financeiras, de forma que apenas os valores que excedem aos quarenta salários-mínimos que são passíveis de penhora, porquanto não estão contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador. Manutenção da decisão que reconheceu a impenhorabilidade de R\$ 18.636,62 depositados em conta-poupança e R\$ 600,78 referente ao recebimento de auxílio-emergencial em conta-corrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084769470, Dáctima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 26-08-2021) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário

ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Desta forma, do valor bloqueado no Banco Bradesco, apenas o montante depositado na conta poupança de R\$12.888,82 (doze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) era impenhorável, na medida em que o saldo da conta corrente era usado para outras transações econômicas. Neste ponto, como o saldo não foi consumido para a manutenção das necessidades básicas do aposentado, perdeu o caráter alimentar, tornando-se reserva de capital. Além do que, não foi anexada aos autos nenhuma prova de que a conta mantida no Banco Itau S/A era usada para recebimento de qualquer pensão, aposentadoria ou benefício, logo não há como reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado na referida conta. Enfim, é oportuno destacar que parte do valor bloqueado se destina ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito, nos termos da decisão de fls. 022, verba de inquina natureza alimentar, portanto é inopinável a impenhorabilidade. Seguindo a mesma orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DÁVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO. 1. "A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14)" (AgInt no AREsp n. 1595030/SC, Relator Ministro RAUL ARRAJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 1º/7/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1665619/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimento, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, queles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à

subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de créditos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, STJ, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) Enfim, Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração apresentado, para rejeitá-lo diante da ausência de vício na sentença que foi proferida após intimação do cessionário e do banco (fls. 0135, 0137 e 0138). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00483206320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010232595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) ADVOGADO: IVONE SOUZA LIMA AUTOR: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . Realizada a penhora on line foi transferido o valor total da obrigação. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Anote-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação dos devedores, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os arts. 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por fim, indefiro o pedido de fls. 0212 uma vez que o reconhecimento da prescrição não atinge o direito subjetivo do credor. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi reenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00483206320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010232595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) ADVOGADO: IVONE SOUZA LIMA AUTOR: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via Sisbajud. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi reenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021.. PROCESSO: 00001777920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE: DORALICE NEVES GALVAO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI

(ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual a parte Credora, regularmente intimada, não recolheu as custas necessárias para pesquisa eletrônica e para expedição de ofício, conforme certidão de fls. 0436/0437. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, que deverá recolher as custas necessárias para pesquisa online, bem como a expedição de ofício. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito PROCESSO: 00003328820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310011222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA Representante(s): MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) REU:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) TERCEIRO:BENEDITO MARQUES DA ROCHA. Vistos etc. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação Sumária de ressarcimento de danos em desfavor de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC, igualmente identificado nos autos, em que a sentença de fls.0205/0206 transitou em julgado (fls.0208) e o devedor foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação referente aos honorários de sucumbência, contudo, não se manifestou no prazo legal, acarretando no bloqueio do valor de R\$1.451,40 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), posteriormente convertido em penhora (fls.0231). Verifica-se dos autos que, o montante da condenação já foi transferido para subconta do juízo (fls.0246/0248), bem como, o exequente/devedor devidamente intimado, não apresentou impugnação ao valor depositado, pleiteando pela conversão deste em penhora. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação do devedor e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará em nome do patrono do réu (fls.0244), para levantamento do montante depositado em juízo referente aos honorários de sucumbência. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00032897319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199210004129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) DR. JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:TRANSJUTA - TRANSP. DE JUTA DA AMAZ.LTDA Representante(s): HENRIQUE AUGUSTO DE C. RIBEIRO (ADVOGADO) . Arquivem-se os presentes autos, após as formalidades legais, dando baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento, na hipótese do autor requerer o prosseguimento do processo, iniciando o cumprimento de sentença na forma legal, conforme determinado às fls.0329. Intime-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00055436520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR:SQUALO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 19685 - NATASHA DE OLIVA FARIAS (ADVOGADO) REU:ANGELA NERLY PEREIRA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de Ação de Procedimento Comum na qual as partes celebraram acordo extrajudicial de fls. 0225/0226 e requereram sua homologação. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo

homologação judicial, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controversia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigatória de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, uma vez que já houve o cumprimento da obrigação (fls. 0228). Condene as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00071370519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810103810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ato: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA REU:BANCO AMERICA DA SUL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO AUTOR:SERVICO COMERCIAL MIRALHA LTDA. Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 26987 - RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:JANETE MIKIE TSUNAMITSU SEKI AUTOR:CARLOS ALBERTO SEKI AUTOR:ARNALDO SHOITHI SEKI AUTOR:AKIRA SEKI. Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo para o pagamento da obrigação, assim sendo intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00071370519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810103810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ato: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA REU:BANCO AMERICA DA SUL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO AUTOR:SERVICO COMERCIAL MIRALHA LTDA. Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 26987 - RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:JANETE MIKIE TSUNAMITSU SEKI AUTOR:CARLOS ALBERTO SEKI AUTOR:ARNALDO SHOITHI SEKI AUTOR:AKIRA SEKI. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via Sisbajud. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021.. PROCESSO: 00071581019948140301 PROCESSO ANTIGO: 197810000089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ato: Mandado de Segurança Cível em: 21/10/2021 AUTOR:CHBI AYAN REU:ESPOLIO CARLOS MAGDALENA PASCOAL Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7546 - NELSON BORDALLO FARIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEUZA MARIA DE MAGALHAES PASCHOAL Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Espólio de Carlos Paschoal Magdalena em desfavor de Espólio de Chbi Ayan e de Espólio de Virgínia das Dores Lopes

Ayan, na qual o exequente requereu a pesquisa on line nas contas dos executados quanto ao saldo remanescente da obrigação, no montante de R\$74.535,33 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). Ocorre que o espólio do exequente não detém mais legitimidade para prosseguir com o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que o processo de inventário do Sr. Carlos Paschoal Magdalena já foi extinto (processo nº 0092113-20.2016.814.0301), conforme pesquisa realizada junto ao sistema Libra, encerrando-se o espólio com a finalização do inventário e consequente partilha. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RENÚNCIA DE HERANÇA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS FORMALIDADES PRESCRITAS EM LEI. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. CASAMENTO PELO REGIME DA REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. 1. A legitimidade ativa para postular a reposição dos expurgos inflacionários de conta-poupança de titular já falecido do espólio, representado pelo inventariante, em havendo processo de inventário em trâmite, ou da sucessão ou sucessores, nas hipóteses de não abertura ou encerramento do inventário, respectivamente. 2. Encerrado o inventário e perfectibilizada a partilha, não há mais o que se falar em espólio, sendo que eventual representação judicial do falecido passa a ser exercida pelos seus sucessores, mesmo as herdeiras que outrora manifestaram a intenção de renunciar ao patrimônio em favor de terceiro. 3. No caso dos autos, a forma solene e específica da renúncia de herança não foi suficientemente demonstrada, a fim de suprir a exigência prevista pelo artigo 1.806 do Código Civil. Precedente do STJ. 4. Na hipótese de adoção do regime da separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre à sucessão. Excluído que se impõe. Artigo 1.829 do Código Civil. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, nº 70083793935, Vigésima Terceira Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 29-05-2020) Assim sendo, suspendo o presente processo pelo prazo de 02 (dois) meses, com vistas à sucessão do credor falecido pelos seus herdeiros (art. 110 do CPC/2015), nos termos do art. 313, §2º do CPC/15. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00077535820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410263492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 ADVOGADO: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL/OUTROS (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSANA MIRALHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11991 - FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO/OUTROS. Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Francisco Carlos Cunha dos Santos e Rosana Miralha dos Santos em desfavor de CKOM Engenharia Ltda, na qual a pesquisa de ativos financeiros nas contas da executada apontou a inexistência de valores, conforme consulta de fls. 0166/0168. Por outro lado, restou frustrada a penhora e avaliação dos veículos localizados na pesquisa renajud, em razão dos mesmos não terem sido encontrados na posse do devedor, nos termos da certidão de fls. 0137. Em seguida, a ordem de penhora e avaliação de um imóvel de propriedade da empresa devedora, também, não foi cumprida pelo oficial de justiça, em face da empresa não estar mais estabelecida no endereço informado nos autos (fls. 0210). O exequente, então, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada na forma legal, com vistas a possibilitar o futuro alcance de bens dos seus sócios e garantir o pagamento do seu crédito. Em sua petição, mencionou que a presente demanda preenche os pressupostos para a instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, uma vez que todas as tentativas de penhorar bens da executada foram infrutíferas, já que a parte não possui movimentação financeira nem funciona mais no local que consta nos autos, em um verdadeiro obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados aos exequentes. Finalizou destacando que nas demandas regidas pelas normas do CDC, aplica-se a regra contida no art. 28 deste diploma legal que prevê a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual basta a inadimplência da empresa perante o consumidor e o obstáculo que sua personalidade jurídica representa para o ressarcimento dos prejuízos experimentados pela parte, para o deferimento da medida, dispensando a

aprecia o valor dos requisitos constantes no art. 50 do Código Civil. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconconsideração cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Nesse contexto, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é disciplinado como um incidente processual (art. 134), cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, somente requerido pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, cuja instauração suspende o curso da ação, nos termos do art. 134, § 3º do NCPC. No presente caso, observa-se que todas as tentativas de encontrar bens de propriedade da empresa devedora foram frustradas e que a mesma não foi localizada no endereço que consta nos autos. Nesse viés, estando presentes, a princípio, os pressupostos para a instauração do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da requerida, em face da caracterização da relação de consumo existente entre as partes e da ausência de localização da empresa devedora e de bens passíveis de constrição judicial, autorizo a instauração do presente incidente. Todavia, instaurado o referido incidente no curso da lide, o sócio deverá ser citado para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze), com a suspensão do processo, conforme estabelece o art. 134, § 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suspendo o presente processo até decisão do presente incidente. Cite-se o sócio da empresa requerida, NELSON TAURO KATAOKA OYMA, no endereço informado pelo autor às fls. 0217 para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos e requerer as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 18 de setembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00080509120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710246289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Inventário em: 21/10/2021 ENVOLVIDO: MARCIA DE SOUSA PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA DE NAZARE SOUSA PINHEIRO INVENTARIADO: SALVIANO DUARTE PINHEIRO INVENTARIANTE: JOSE MARIA PINHEIRO Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) OAB 17704 - MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO). Vistos, etc. MÂRCIA DE SOUZA PINHEIRO SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Salviano Duarte Pinheiro e de Maria de Nazaré Souza Pinheiro, em que foi nomeado inventariante o Sr. José Maria Pinheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/022. Por outro lado, o inventariante foi intimado para apresentar a prova da propriedade dos bens deixados pelos falecidos, contudo, informou que a documentação do imóvel encontra-se com a autora da ação que, por sua vez, foi nomeada inventariante, mas não prestou o compromisso, nem emendou a inicial, anexando aos autos a prova da propriedade dos bens imóveis, bem como, os documentos requeridos pelas fazendas públicas com vistas à verificação de eventuais débitos tributários e cálculo do ITCMD. Por fim, foi certificado às fls. 095 que os advogados da autora foram intimados da decisão de fls. 090, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para emendar a inicial sob pena de seu indeferimento, entretanto, não houve manifestação no prazo legal. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Inventário, em que foi determinada a emenda a inicial para

que fosse anexado aos autos a prova da propriedade dos bens do espólio, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Nesse contexto, percebe-se que a autora, apesar de regularmente intimada através de procurador judicial, não cumpriu a diligência, enquadrando-se no atual parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por fim, tratando-se de indeferimento da petição inicial, em razão do descumprimento da determinação de emenda, não há que se falar em intimação pessoal prévia, conforme o entendimento de nossos tribunais: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Dócima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017). APELAÇÃO CÂVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EMENDA À INICIAL - DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - RECURSO DESPROVIDO. Oportunizada a emenda inicial para o saneamento de irregularidade, a inércia da parte autora acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. (TJ-MT - APL: 0000315-10.2016.8.11.0091, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2018, Publicado no DJE 26/09/2018) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, haja vista que a autora, apesar de regularmente intimada para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 82 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00084322420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710258101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 21/10/2021 REU: PAULO JORGE BARRETO DA SILVA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença requerido por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo em desfavor de Paulo Jorge Barreto da Silva, na qual foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo nº 000843793.2007.814.0301, que tramita no juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos termos do auto de fls. 0220, do qual o executado não foi intimado, conforme certificado pelo oficial de justiça. Em seguida, foi transferido para a conta deste juízo o valor de R\$15.394,72 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) correspondente ao crédito que o executado tinha a receber no processo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, não tendo o credor se manifestado acerca do depósito, apesar de regularmente intimado. Ora, o Código de Processo Civil estabelece que formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado (art. 841, caput, do CPC). Por outro lado, realizada a penhora no rosto dos autos, é necessária a intimação do devedor acerca da constrição judicial averbada no processo, cuja providência compete ao juízo que a determinou. Assim sendo, intime-se o executado acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 000843793.2007.814.0301, por meio de seu advogado ou,

pessoalmente, de preferência por via postal, se não houver constituído o procurador nos autos, nos termos do art. 841, §1º e 2º do CPC. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00092620819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610150762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) HELLEN CLAUDIA MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS REU: AMAZONIAN IND. E COM. LTDA. Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) ADVOGADO: LUIS PAULO SANTOS ALVARES. Cumpra-se a decisão de fls.0235, e archive-se os autos. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00096406620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110119574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU: F D RIBEIRO CIA LTDA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ANDRE RAMY BASSALO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) REU: FERNANDO DUARTE RIBEIRO Representante(s): JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) ANDRE RAMY BASSALO (ADVOGADO) REU: MARIA FATIMA DUARTE RIBEIRO. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via Sisbajud. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00096406620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110119574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU: F D RIBEIRO CIA LTDA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ANDRE RAMY BASSALO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) REU: FERNANDO DUARTE RIBEIRO Representante(s): JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) ANDRE RAMY BASSALO (ADVOGADO) REU: MARIA FATIMA DUARTE RIBEIRO. Realizada a penhora on line foi transferido o valor total da obrigação. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Anote-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação dos devedores, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por fim, indefiro o pedido de fls.0212 uma vez que o reconhecimento da prescrição não atinge o direito subjetivo do credor. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00101386420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410340133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): THIAGO WISNIEWSKI MARTINE (ADVOGADO) REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGF - BRASIL SEGUROS

Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSALBA DA SILVA HEITOR REQUERIDO: TABOSA DOS REIS CORRET. E ADM. SEG. LTDA REQUERIDO: CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL REQUERENTE: JAIRTON PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ASALP ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DA ASS. LEG. DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ASPEP - ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS E PATRIMONIOS LTDA REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA PINTO REQUERENTE: ROSALINA PINTO DA SILVA Representante(s): ANAIZE MACIEL AMORIM (ADVOGADO) . Vistos etc. JAIRTON PINTO DA SILVA, ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA SILVA PINTO, ROSALBA DA SILVA HEITOR e ROSALINA PINTO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentaram Embargos de Declaração da decisão de fls. 0313/0347, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, os embargantes alegaram contradição na decisão, na medida em que as rês CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e AGF BRASIL SEGUROS são garantidoras junto com a FEDERAL SEGUROS. Foi certificado que o embargado não apresentou resposta aos embargos e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da decisão de fls. 0313/0347, a qual reconheceu a ilegitimidade dos rês ASALP - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, ASPEP ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS E PATRIMONIOS LTDA, TABOSA DOS RÊIS CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL LTDA e AGF BRASIL SEGUROS. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso concreto, os autores ajuizaram a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, durante a vigência do revogado CPC/74, em face de ASALP - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, ASPEP ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS E PATRIMONIOS LTDA, TABOSA DOS RÊIS CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL LTDA, AGF BRASIL SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS S/A. Ocorre que, ASALP - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, ASPEP ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS E PATRIMONIOS LTDA e TABOSA DOS RÊIS CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA atuaram apenas como intermediários do negócio jurídico, razão pela qual foi reconhecida a ilegitimidade dos estipulantes. Por outro lado, a decisão foi absolutamente clara ao reconhecer a legitimidade apenas da rê FEDERAL SEGUROS S/A, uma vez que a única aplice que estava vigente no momento do ato era a de n. 1319, assim a única relação jurídica existente era com a referida estipulante. Neste ponto, cumpre salientar que a comunicação do sinistro foi realizada para a referida rê. Foi expressamente consignado, ainda, que nos autos inexistente qualquer documento que comprove eventual responsabilidade solidária entre as seguradoras arroladas no polo passivo. Percebe-se, assim, que o recurso é reflexo apenas do inconformismo da parte, sendo que os embargos de declaração não são a via adequada para a pretensão de rediscussão da matéria, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais, dentre as quais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. É - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissão ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. É - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. É - Embargos de declaração não acolhidos. É (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.064328-6/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO. É - Os embargos de declaração, que buscam não somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento. É - Mesmo para fins de

prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 619 e art. 620, ambos do Código de Processo Penal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0231.18.011916-7/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissa ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Verificado que, ao alegar a existência de contradição no acórdão, o embargante se vale de subterfúgio para provocar o reexame da matéria decidida, usando de expediente que imprime aos embargos declaratórios caráter manifestamente protelatório, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.050690-5/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) Neste contexto, a decisão embargada não possui qualquer vício a ser sanado através dos presentes embargos, tendo analisado expressamente o pedido e a apêlice anexada aos autos, concluindo pela legitimidade apenas da FEDERAL SEGUROS, estipulante do contrato de seguro em discussão. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos da lide, quais sejam: - a prescrição; - a exclusão da obrigação de pagar a indenização, em razão do segurado ter omitido a existência de doença preexistente. Por fim, intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, anotando-se que se não formulados esclarecimentos ou reajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, a presente decisão se tornará estável (art. 357, inciso V, §1º do CPC). Intime-se. Belém, 18 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00104854120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710323277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (EST.) (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBERICO SOARES CORREIA EXECUTADO: LELIA MARIA REIS MOTA CORREIA. Certifique acerca do julgamento da ação de embargos de terceiro (processo nº 20081025744-1), bem como, do trânsito em julgado da decisão eventualmente proferida, na medida em a certidão de fs. 044 informa que a referida ação motivou a suspensão dos presentes autos. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00110147820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010167373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR: M. S. S. Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) REU: BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA ROSIANE DA SILVA Representante(s): IVALDO CASTELO BRANCO S JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO). Vistos etc. BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÂDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de Procurador judicial, apresentaram Embargos de Declaração da sentença que declarou satisfeita a obrigação do devedor e julgou extinto o presente processo, nos termos do art. 526, §3º c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. A embargada, regularmente intimada, manifestou-se nos autos requerendo o não provimento do recurso (fls. 0151/0158). A o relatório. Decido. Trata-se de embargos de declaração no qual os embargantes afirmam que a sentença proferida foi omissa ao não condenar a autora/credora ao pagamento de honorários em favor do patrono das réas/devedoras, na medida em que se tornou vencida no cumprimento de sentença ao questionar o valor pago espontaneamente pela embargante. Nesse contexto, sustentam que o pagamento de R\$57.734,52 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) realizado em juízo pelas réas alterou a situação econômica da autora, que deixou de ser hipossuficiente financeiramente, podendo arcar com os honorários da fase de cumprimento de sentença, ainda que anteriormente tenha sido beneficiada pela justiça gratuita. A embargada, por fim, defendeu que não há vício que legitime a oposição dos presentes embargos, enfatizando que o

recebimento de valores no curso do processo Ã© circunstÃ¢ncia eventual que, por si sÃ³, nÃ£o altera a condiÃ§Ã£o econÃ´mica da parte nem afasta o benefÃ©cio da gratuidade processual jÃ¡ conferido. De acordo com o art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, os embargos de declaraÃ§Ã£o tÃªm como finalidade corrigir os defeitos apontados pela parte, com vistas a suprimir omissÃ£o, obscuridade ou contradiÃ§Ã£o contida em qualquer decisÃ£o judicial e, ainda, corrigir erro material. No caso concreto, observa-se que a seguradora depositou voluntariamente o montante de R\$57.734,52 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) objetivando Ã quitaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, entretanto, a autora discordou do valor depositado pela parte argumentando a insuficiÃªncia do depÃ³sito, sobrevivendo decisÃ£o declarando satisfeita a obrigaÃ§Ã£o em face do correto cÃ¡lculo apresentado pelo devedor e julgando extinto o processo, nos termos da sentenÃ§a de fls. 0146/0147. Ora, o art. 526 do CPC/2015, sem correspondente no CPC/73, admite que o devedor efetue o adimplemento espontÃ¢neo da obrigaÃ§Ã£o antes da sua intimaÃ§Ã£o para o pagamento, hipÃ³tese em que o credor serÃ¡ intimado para se manifestar em cinco dias, podendo impugnar o valor depositado. Por outro lado, o parÃ¡grafo segundo do citado artigo destaca que se o juiz concluir pela insuficiÃªncia do depÃ³sito realizado pela parte, sobre a diferenÃ§a incidirÃ£o a multa de dez por cento e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, tambÃ©m, fixados em dez por cento, seguindo-se a execuÃ§Ã£o com a penhora e atos subsequentes. Portanto, resta evidente que a sentenÃ§a nÃ£o foi omissa, pois somente na hipÃ³tese de exiguidade do pagamento espontÃ¢neo realizado pelo devedor Ã© que incidem, automaticamente, os encargos legais sobre o saldo remanescente da obrigaÃ§Ã£o, isto Ã©, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ©cios de dez por cento, nos exatos termos do art. 526, Â§2º do CPC/15, inexistindo previsÃ£o em lei de condenaÃ§Ã£o do credor em verba honorÃ¡ria quando a parte se opÃµe ao valor apresentado e o juiz reconhecer a suficiÃªncia do depÃ³sito. Ante o exposto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitÃ¡-los em face da ausÃªncia de qualquer defeito na sentenÃ§a em discussÃ£o, que estÃ¡ bem fundamentada e amparada em preceito legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. PROCESSO: 00117143820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:CRISTINA PACHECO QUARESMA. Vistos etc. Ã LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o SumÃ¡rio de CobranÃ§a em face de ANA CRISTINA PACHECO QUARESMA, igualmente identificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/027. A rÃ© foi regularmente citada, porÃ©m nÃ£o apresentou resposta, conforme certidÃµes de fls.0100. Ademais, foi prolatada a sentenÃ§a Ã s fls.101, em seguida, foi requerido o cumprimento de sentenÃ§a e, portanto, foi bloqueado o valor parcial da dÃ©vida (fls.135). No entanto, as partes, firmaram o acordo de fls. 0139/0141 e requereram a sua homologaÃ§Ã£o, na forma do art. 487, inciso III, Â¿bÂ¿ do CÃ³digo de Processo Civil, bem como o desbloqueio dos valores encontrados em favor da requerida. Ã o relatÃ³rio. Ã Decido. Ã Trata-se de AÃ§Ã£o SumÃ¡rio de CobranÃ§a em que as partes transigiram e requereram a homologaÃ§Ã£o do acordo de fls. 0139/0141, com vistas Ã extinÃ§Ã£o da presente demanda. Ã DispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Ã Â¿Art. 487. Ã HaverÃ¡ resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito quando o juiz: Ã (...) III - homologar: b) a transaÃ§Ã£o; No caso em comento, o autor e o requerido firmaram o acordo de fls. 0139/0141 apÃ³s a sentenÃ§a, e requereram sua homologaÃ§Ã£o, com a consequente extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o na forma do art. 487, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil. Por outro lado, o Superior Tribunal de JustiÃ§a jÃ¡ decidiu que mesmo apÃ³s a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a ou do acÃ³rdÃ£o que decide a lide, ainda que nÃ£o transitado em julgado, podem as partes transacionar o objeto do litÃ©gio e submetÃª-lo Ã homologaÃ§Ã£o judicial, senÃ£o vejamos: Ã RECURSO ESPECIAL. AÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÃO APÃS A PUBLICAÃO DO ACÃRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvÃ©rsia a definir se Ã© passÃ¡vel de homologaÃ§Ã£o judicial acordo celebrado entre as partes apÃ³s ser publicado o acÃ³rdÃ£o de apelaÃ§Ã£o, mas antes do seu trÃ¢nsito em julgado. 2. A tentativa de conciliaÃ§Ã£o dos interesses em conflito Ã© obrigaÃ§Ã£o de todos os operadores do direito desde a fase prÃ©-processual atÃ© a fase de cumprimento de sentenÃ§a. 3. Ao magistrado foi atribuÃ­da expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nÃº 8.952), a incumbÃªncia de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusÃ£o do inciso IV ao artigo 125 do CÃ³digo de Processo Civil. Logo, nÃ£o hÃ¡ marco final para essa tarefa. 4. Mesmo apÃ³s a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a ou do acÃ³rdÃ£o que decide a lide, podem as partes

transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. ApÃs o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, tambÃm, os documentos. Â Condene as partes ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorÃrios advocatÃcios na forma acordada. Por fim, informo que foi realizado o desbloqueio dos valores no sistema Sisbajud. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â BelÃm, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisÃo foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimaÃo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã verdade e dou fÃ. PROCESSO: 00124744520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510388413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:OI TELEFONIA MOVEEL PESSOAL - TNL PCS S/A Representante(s): HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11897 - GLEIDSON GONCALVES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JOAO MOURA (ADVOGADO) OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de SentenÃa proposto por Fregona Empreendimentos Ltda em face de Oi Telefonia MÃvel Pessoal - TNL PCS S/A, em que a autora requereu, antes do prazo de 1 (um) ano do trÃnsito em julgado da decisÃo proferida, o cumprimento da sentenÃa, na forma do art. 524 do CPC, indicando o montante do dÃbito no valor de R\$ 14.835,27 (quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo de cÃlculo anexo (fls.0361). DispÃe o Novo CÃdigo de Processo Civil: Art. 523. No caso de condenaÃo em quantia certa, ou jÃ fixada em liquidaÃo, e no caso de decisÃo sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentenÃa far-se-Ã a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o dÃbito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Â§1º NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do caput, o dÃbito serÃ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de dez por cento. Â§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorÃrios previstos no Â§1º incidirÃo sobre o restante. Â§3º NÃo efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃrio, serÃ expedido desde logo, mandado de penhora e avaliaÃo, seguindo-se os atos de expropriaÃo. (...) Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃo, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃo.Â Intime-se o rÃu/devedor, por intermÃdio de seu advogado, atravÃs de publicaÃo no diÃrio, para adimplir voluntariamente a obrigaÃo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidÃncia da multa de 10% (dez por cento) e honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento), na forma prevista no Â§1º do art. 523 do Novo CÃdigo de Processo Civil. Intime-se. BelÃm, 21 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00126437620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:SO NOTEBOOK COME DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME EXECUTADO:CARLA SUELI LOPES DA SILVA EXECUTADO:IVANEIDE MARIA DE ABREU SOUSA. Trata-se de AÃo de ExecuÃo ajuizada por Banco do Brasil S/A em desfavor de SO Notebook ComÃrcio de Equipamentos de InformÃtica Ltda, Carla Sueli Lopes da Silva e Ivaneide Maria de Abreu Sousa que ainda nÃo foram citadas. Por outro lado, verifica-se que as cartas precatÃrias expedidas Ã comarca de SÃo Paulo-SP para citaÃo das executadas nÃo foram localizadas, conforme documento de fls. 0116. Assim sendo, citem-se as executadas Carla Sueli Lopes da Silva e Ivaneide Maria de Abreu Sousa atravÃs de carta registrada com aviso de recebimento nos endereÃos localizados atravÃs do SIEL, anotando-se que a pessoa jurÃdica deverÃ ser citada por

intimado de uma de suas representantes legais. Por fim, intime-se o exequente para recolher custas processuais referentes às pesquisas de endereço das executadas. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00137393820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110167432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 ADVOGADO:ORLANDO MACIEL RODRIGUES REU:HOSPITAL SIRIO LIBANES Representante(s): OAB 7981 - JOAO ZOGHBI BARATA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 19620-A - ROBERT ZOGHBI COELHO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO SOARES REIS Representante(s): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO Z. BARATA JUNIOR. Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual a parte Credora, regularmente intimada, não recolheu as custas necessárias para pesquisa eletrônica e para expedição de ofício, conforme certidão de fls. 0436/0437. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, que deverá recolher as custas necessárias para pesquisa online, bem como a expedição de ofício. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00172015720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410582652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA NERY BARROS PANTOJA REQUERIDO:A. V. C. TOURAO PANTOJA COMERCIAL - ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, foi bloqueado parcialmente o montante da dívida, conforme cálculo apresentado pelo exequente. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do devedor, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Além disso, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, bem como cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00172015720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410582652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA NERY BARROS PANTOJA REQUERIDO:A. V. C. TOURAO PANTOJA COMERCIAL - ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução em que os executados, não adimpliram o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via SISBAJUD. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00199830320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:JOSE MARIA LIMA DE FRANCA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REU:EMPRESA BELEMIRIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:COMPANHIA MUTUAL DE SEGURO Representante(s): OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) OAB 22640 - MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA

(ADVOGADO) . Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença requerido por JOSÁ MARIA LIMA DE FRANÁ em desfavor de BELÁM RIO TRANSPORTES LTDA, em que o autor pretende receber do requerido o valor atualizado do montante da condenaÁo no valor de R\$24.871,63 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e trÁs centavos). O devedor, regularmente intimado, nÁo efetuou o pagamento do valor devido, contudo requereu o parcelamento compulsÁrio da dÁ-vida, depositando em juÁ-zo, como entrada, o montante de R\$7.461,48 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor devido, conforme Á s fls. 0268/0269. Ressaltou que o dÁbito remanescente serÁ pago em 06 (seis) parcelas, no valor de R\$2.901,70 (dois mil, novecentos e um reais e setenta centavos), com os acrescimos legais, conforme estabelece o Art. 916 do CPC/2015, cuja regra se aplica subsidiariamente ao pedido de cumprimento de sentença. Enfim, defendeu que o parcelamento da dÁ-vida Á um ato de reconhecimento da dÁ-vida por parte do devedor e que contribui para a efetividade da prestaÁo judicial. Dispõe o CÁdigo de Processo Civil: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crÁdito do exequente e comprovando o depÁsito de trinta por cento do valor em execuÁo, acrescido de custas e de honorÁrios de advogado, o executado poderÁ requerer que lhe seja permitido pagar o restante em atÁ 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correÁo monetÁria e de juros de um por cento ao mAs. Á 1º O exequente serÁ intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caputÁ , e o juiz decidirÁ o requerimento em 5 (cinco) dias. Á 2º Enquanto nÁo apreciado o requerimento, o executado terÁ de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. Á 3º Deferida a proposta, o exequente levantarÁ a quantia depositada, e serÁo suspensos os atos executivos. Á 4º Indeferida a proposta, seguir-se-Áo os atos executivos, mantido o depÁsito, que serÁ convertido em penhora. Á 5º O nÁo pagamento de qualquer das prestaÁes acarretarÁ cumulativamente: I - o vencimento das prestaÁes subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinÁcio dos atos executivos; II - a imposiÁo ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestaÁes nÁo pagas. Á 6º A opÁo pelo parcelamento de que trata este artigo importa renÁncia ao direito de opor embargos Á 7º O disposto neste artigo nÁo se aplica ao cumprimento da sentença.Á Ocorre que, o parcelamento da dÁ-vida previsto no Art. 916 do CPC/2015 Á inaplicÁvel no cumprimento de sentença, salvo se houver expressa concordÁncia do credor, senÁ vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 916 CPC/2015. NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS, O QUE NÃO REFLETE O CASO EM TELA. DE OUTRA BANDA, O PARCELAMENTO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO ARTIGO DESTACADO, NECESSARIAMENTE PRECISA DA ANUÁNCIA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. UNÁNIME. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, NÁo 70071833537, DÁcima Primeira CÁmara CÁ-vel, Tribunal de JustiÁ do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 22-02-2017) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÁO SOLIDÁRIA. EXONERAÁO DE UM DOS DEVEDORES: DESCABIMENTO. QUITAÁO PARCELADA DO DÁBITO: POSSIBILIDADE. 1. CondenaÁo solidÁria. Faculdade de o credor exigir a integralidade do seu crÁdito de qualquer dos devedores (art. 275, CCB), a despeito da ocorrÁncia de pagamento parcial por quaisquer deles. 2. ExecuÁo de tÁtulo judicial. Cabimento de executado requer o parcelamento da dÁ-vida tambÁm na fase de cumprimento da sentença (art. 916, CPC/2015). IncidÁncia do princÁpio da efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de JustiÁ. DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. UNÁNIME.(Agravo de Instrumento, NÁo 70067927814, DÁcima CÁmara CÁ-vel, Tribunal de JustiÁ do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 31-03-2016) Assim sendo, manifeste-se o credor acerca do pedido de parcelamento do dÁbito formulado pelo devedor Á s fls. 0262/0267. intime-se. BelÁm, 19 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Á JuÁ-za de Direito PROCESSO: 00217435320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910472080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU:BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SABICBANCO Representante(s): MORENO DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REU:ANDRADE REPRESENTACOES AUTOR:RAIMUNDO CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE ASSITENCIA CISSEX Representante(s): RENATA DE SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) . Cite-se, com urgÁncia, o rÁu ANDRADE REPRESENTAÁES, atravÁs de seu representante legal JosÁ Reginaldo de Andrade, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de JustiÁ no endereÁo de fls. 0260. Intime-se. BelÁm, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÁ-za de Direito PROCESSO: 00237362420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021

AUTOR:MARIA DAS GRACAS RAMOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17383 - LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Intime-se o rã@u/devedor, atravã@s de carta com aviso de recebimento encaminhada ao ãºltimo endereão constante dos autos, na forma do ã4º do art. 513 do CPC, para adimplir voluntariamente a obrigaãão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidãncia da multa de dez por cento e honorãrios de advogado de dez por cento, na forma prevista no ã1º do art. 523 do CPC. Intime-se. Belãm, 20 de outubro de 2021 ã Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito CERTIDãO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãão dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã verdade e dou fã. Belãm (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00240642420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 21/10/2021 INVENTARIANTE:ARLINDO DINIZ MELO Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 5745 - ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSA DINIZ SIMOES DA SILVA INTERESSADO:ITACI DINIZ MELO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de Aãão de Inventãrio dos bens deixados por falecimento de Rosa Diniz Simães da Silva e Pedro Melo e Silva, em que foi nomeado inventariante o Sr. Arlindo Diniz Melo, que prestou compromisso ã s fls.012, e termo de primeiras declaraãães ã s fls.017. No caso concreto, os falecidos deixaram como seus legãtimos sucessores os seus filhos: Odete Maria Diniz Melo das Neves, Orlando Diniz Melo, Itaci Diniz Melo, Arlindo Diniz Melo, Natãrcia Melo de Pinho e Osmar Diniz Melo. Verifica-se dos autos que os herdeiros foram regularmente citados (fls.034, 072 e 073), contudo, apenas os herdeiros Orlando Diniz e Itaci Diniz manifestaram-se nos autos, conforme fls.037/041 e 075/079. Por outro lado, o inventariante foi intimado da decisão de fls.058, por publicaãão no Diãrio da Justiãa, para anexar aos autos a prova da propriedade do ãnico bem imãvel a ser inventariado, entretanto, não cumpriu a determinaãão no prazo legal, anotando-se, ainda, que ã vãlida a intimaãão da advogada do inventariante, uma vez que a comunicaãão da renãncia do mandato ocorreu apãs a decisão de fls.058 , nos termos do art.112 do CPC. Ademais, a Fazenda Pãblica estadual requereu cãpia dos documentos de fls.035, para apuraãão do valor do imposto de transmissão causa mortis, enquanto a municipal informou não ter localizado cadastro imobiliãrio em nome do falecido. Posteriormente, a Fazenda Pãblica Federal comunicou que não hã inscriãães em dãvida ativa em nome do inventariado (fls.060). Assim sendo, intime-se o inventariante nomeado para emendar a inicial no prazo improrrogãvel de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petiãão inicial, nos termos do art. 321, parãgrafo ãnico do CPC, juntando a prova da propriedade do ãnico bem imãvel com vistas ã sua partilha, bem como, trazendo aos autos os seguintes documentos: a certidão de ãbito do Sr. Pedro, no caso de inventãrio conjunto; os documentos requeridos pela fazenda estadual para cãlculo do ITCMD; a certidão do cartãrio de registro do bem imãvel; as certidães negativas das fazendas pãblicas em nome do falecido Pedro. Apãs, voltem conclusos devidamente certificado. Intime-se. Belãm, 20 de outubro de 2021. ã Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimaãão dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã verdade e dou fã. Belãm, ___/___/2021. PROCESSO: 00257690220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910558476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Apelaão Cível em: 21/10/2021 AUTOR:PUMA AIR TAXI AEREO LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REU:NHR TAXI AEREO LTDA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentenãa requerido por Puma Air Tãxi Aãreo Ltda em face de Diferencial Energia e Participaãães Ltda e de NHR Tãxi Aãreo Ltda, em que foi encaminhada carta precatãria ã Comarca de Sorocaba/SP com vistas ã penhora e avaliaãão de bens mãveis pertencentes ã segunda executada, para satisfaãão do crãdito da exequente, em obediãncia ã ordem legal de preferãncia, prevista no art. 835 do Cãdigo de processo Civil, nos termos da decisão de fls.0263. Por outro lado, foi penhorado o bem mãvel descrito no auto de penhora de fls.0306 (peãsa de aeronave - ã Impellr - P/N 3013176ã), de propriedade da executada NHRTãxi Aãreo Ltda, avaliado em US\$ 91.635,95 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e cinco dãlares e noventa e cinco centavos), contudo, o credor não aceitou o referido bem. Ressaltou que não hã nos autos documento de

comprova a avaliação de que o bem constrito de propriedade da executada, questionando, ainda, sua avaliação, haja vista que foi anexado ao auto de penhora um simples orçamento fornecido pela devedora (fls.0306-verso), pleiteando por nova tentativa de penhora e avaliação de bens móveis do devedor (fls.0310). Dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: (...) V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez; No caso concreto, observa-se que o bem móvel penhorado de complexa comercialização, liquidação e alienação, bem como, eventual adjudicação pelo exequente, dificultando a satisfação do crédito, o que justifica a sua substituição, na forma prevista em lei. Assim sendo, defiro o pedido de substituição do bem penhorado, com fundamento no art. 848, inciso V do Código de Processo Civil, anotando-se que deve ser levantada a penhora realizada às fls.0306. Por outro lado, defiro o pedido de fls.0310, expedisse-se carta precatória para a Comarca de Sorocaba/SP com vistas à penhora e avaliação de tantos bens móveis da executada NHRTIXI Aéreo, quantos bastem para a execução, intimando-se da constrição o advogado do executado ou a sociedade de advogados a que este pertença ou, pessoalmente, de preferência por via postal, se não houver constituído advogado nos autos (art. 841, §§1º e 2º do CPC). Por fim, intime-se o exequente para comprovar as custas devidas para pesquisa eletrônica de valores (art.3º, inciso XVIII, §8º da Lei Estadual nº 8.328/2015), corrigindo o nome do executado e seu CNPJ, para que seu pedido seja analisado. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00264097120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310609126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REU:TOP CARE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA OAB-PA 7935 (ADVOGADO) AUTOR:ALEXIS ATAIDE DO CARMO Representante(s): OAB 8257 - ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO (ADVOGADO) OAB 12189 - RAQUEL NETTO LOBATO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) MARCELO GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) . Expedida a certidão narrativa de inteiro teor dos autos para habilitação no processo de falência da empresa executada às fls.167, archive-se os autos. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00268493220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A, em que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão/decisão (fls.0451) e, após o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão proferida, o autor requereu o cumprimento da sentença, conforme demonstrativo de débito anexo (fls.0464). Dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante. §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (...) Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se o réu/devedor, por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço que consta dos autos, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em

___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fã. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00270412820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR: REGINA DE NAZARE MOREIRA FAVACHO Representante(s): OAB 8340 - OTAVIO MARQUES DE LIMA (ADVOGADO) REU: CONDOMINIO CIDADE JARDIM II Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 17879 - JESSICA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação pelo Procedimento Ordinário ajuizada por REGINA DE NAZARÁ MOREIRA FAVACHO em face de CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM II, na qual o pedido da autora foi julgado procedente para determinar que a ré não cobrasse os valores condominiais até a entrega das chaves do imóvel, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em seguida, foi certificado trânsito em julgado da sentença de fls. 0235 e a autora requereu o seu cumprimento na forma do Art. 523 do NCPC, com vistas ao recebimento da multa e dos honorários advocatícios fixados na sentença no valor total de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). A ré, então, depositou os valores referentes aos honorários de sucumbência (R\$1.000,00) e, intimada para cumprir a obrigação de não fazer determinada na sentença, negou o descumprimento da ordem judicial, afirmando não ter cobrado da autora as taxas em aberto. Anotando-se que a exequente já levantou o montante depositado em juízo pela parte, conforme Alvará de fls. 0240. Assim sendo, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 0256 e, após, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00271895920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810818897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Monitoria em: 21/10/2021 REU: MAREZIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA AUTOR: MUIRAQUITA VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO (ADVOGADO) OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. MUIRAQUITÁ VIAGENS E TURISMO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Monitoria em desfavor de MAREZIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, igualmente identificada nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/0226. Verifica-se dos autos que a sentença de fls. 0329/0333 foi anulada pelo acórdão n. 127.711, que determinou o prosseguimento da presente ação como Ação de Cobrança, contudo, a ré ainda não foi regularmente citada no endereço declinado nos autos (fls. 0361). Por fim, encaminhada intimação postal ao endereço da autora, a fim de que esta apontasse novo endereço para citação da requerida, bem como, recolhesse as custas devidas para a realização da diligência, foi certificado nos autos a mudança de endereço (fls. 0365). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Cobrança, em que foi expedida a carta de citação para a autora manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, no entanto, a correspondência retornou sem cumprimento (fls. 0364), e o Sr. Diretor certificou que não foi possível intimá-la pessoalmente por não mais residir no endereço constante dos autos. Ocorre que, é dever da parte e de seu advogado manter o juízo atualizado em relação à mudança de endereço, sob pena de se presumir válida a intimação enviada para o endereço constante nos autos, nos termos do art. 274 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10172090244697001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 03/05/2019). Assim sendo, deve ser reputada válida a intimação feita ao autor que não comunica a sua mudança de endereço, haja vista que realizada no último endereço fornecido nos autos, não manifestou expresso interesse no prosseguimento do feito. Enuncia o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por

nãÉo promover os atos e as diligãncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â§1º Nas hipãteses descritas nos incisos II e III, a parte serã intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resoluãÉo de mã©rito, haja vista que a autora, regularmente intimada, nãÉo promoveu os atos e diligãncias que lhe competia, na forma do art. 485, III, Â§1º do Cãdigo de Processo Civil. Apãs as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82 do Cãdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belã©m, 21 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito CERTIDãO Certifico que a sentenãsa acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãÉo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00291409720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e ApreensãO em AlienaãO Fiduciãria em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DA COSTA DO ROSARIO. Vistos etc. ã ITAU UNIBANCO SA, devidamente qualificado nos autos, por intermã©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AãÉo de Busca e ApreensãO em desfavor de JOSE DA COSTA DO ROSARIO, igualmente identificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos (fls.02/022). Deferida a medida liminar, o veãculo nãÉo foi apreendido (fls.049), no entanto, o autor desistiu do feito (fls.070). ã o relatãrio. Decido. Trata-se de AãÉo de Busca e ApreensãO, em que a autor desistiu da aãÉo (fls.070). Dispãe o Cãdigo de Processo Civil vigente: ã Art. 485. O juiz nãÉo resolverã; o mã©rito quando: (...) VIII - homologar a desistãncia da aãÉo. No caso em comento, o autor desistiu da presente aãÉo (fls.070) alegando terem feito acordo extrajudicial. Ante o exposto, homologo a desistãncia da aãÉo e consequentemente julgo extinto o processo, sem resoluãÉo de mã©rito, na forma do art. 485, inciso VIII do novo Cãdigo de Processo Civil. Apãs as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 90 do novo Cãdigo de Processo Civil. Informo que procedi a retirada da restriãÉo judicial do veãculo na base de dados do Renavam, conforme comprovante ora anexado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belã©m, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito CERTIDãO Certifico que a sentenãsa acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãÉo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00321638020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuãO de Tãtulo Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON PATRICK BORGES DE SOUZA. Vistos etc, SISTEMA EDUCACIONAL ACRãPOLE BELãM LTDA, devidamente qualificada nos autos, por intermã©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AãÉo de ExecuãO em face de WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, igualmente identificado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/015. O executado nãÉo foi citado, conforme certidãO de fls. 022. Em seguida, o exequente requereu a pesquisa eletrãnica de endereãso, porã©m jamais recolheu as custas devidas. ã Assim, o exequente foi intimado no ultimo endereãso fornecido nos autos para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito (fls. 027/028), inclusive, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinãÉo do processo sem resoluãÉo de mã©rito, na forma do art. 485, inciso III do novo CPC, mas manteve-se inerte. ã o relatãrio. Decido. Trata-se de ExecuãO, em que o exequente foi intimado por AR no ãltimo endereãso indicado nos autos para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, inclusive, recolhendo as custas devidas para a pesquisa eletrãnica solicitada, porã©m manteve-se inerte. Dispãe o Cãdigo de Processo Civil: Art. 485. O juiz nãÉo resolverã; o mã©rito quando: (...) III - por nãÉo promover os atos e as diligãncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Â§1º Nas hipãteses descritas nos incisos II e III, a parte serã intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. ã oportuno ressaltar, nesse ponto, que a referida legislaãÉo reconhece a validade da intimaãÉo dirigida ao endereãso constante dos autos, senãO vejamos: Art. 274. NãÉo dispondo a lei de outro modo, as intimaãÉes serãO feitas ã s partes, aos seus representantes, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartãrio, diretamente pelo escritãO ou chefe de secretaria. Parãgrafo ãnico. Presumem-se vãlidas as intimaãÉes dirigidas ao endereãso constante dos autos, ainda que nãÉo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaãÉo temporãria ou definitiva nãÉo tiver sido devidamente comunicada ao juãzo, ã fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãncia no primitivo endereãso. Neste sentido,

também, à jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. REQUISITO PRESENTE. Nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil para a extinção do feito por abandono da causa é necessária a intimação dos procuradores por nota de expediente e pessoal da parte autora, o que está demonstrado nos autos, pois houve expedição de intimação pessoal para o endereço indicado na inicial. Ademais, para além da hipótese de extinção por abandono da causa, cujos requisitos estão presentes, seria o caso de indeferimento da inicial nos termos do que dispõe a lei processual nos art. 103, 104 e 321, parágrafo único do CPC, já que ausente a regularização da representação processual, embora devidamente intimado para tanto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076814318, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/04/2018) APELAÇÃO CÂVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Necessidade de prova intimação pessoal da parte autora, nos termos dos §1º e 6º do art. 485 do CPC, além de prova requerimento do réu, consoante a Súmula 240 do STJ. No caso concreto, desnecessário o requerimento do réu, em razão da ausência de contestação. Por outro lado, cumprido o requisito de intimação pessoal da parte autora, porquanto presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Na hipótese, a carta AR de intimação foi encaminhada para o endereço declinado na petição inicial, resultando negativo com a referência "Endereço incorreto". Destarte, presumindo-se válida a intimação pessoal, não cumpriu a parte a diligência que lhe competia, razão pela qual deve ser mantida a extinção por abandono. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075862300, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/02/2018) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUTORA QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LOCALIZAÇÃO DAS PARTES PATROCINADAS PELO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. ONUS DO PRÓPRIO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÁDICA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075850313, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/03/2018) No caso em comento, o exequente foi intimado por AR, conforme documento de fls. 028, porém permaneceu inerte, impossibilitando a citação do executado e o prosseguimento da presente ação. Ora, realizadas as publicações necessárias e a intimação do autor, no último endereço fornecido nos autos, a parte nunca recolheu as custas devidas para a repetição do ato, inviabilizando o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, na medida em que o exequente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito no último endereço fornecido nos autos, porém não cumpriu a diligência solicitada, mantendo-se inerte e inviabilizando o prosseguimento do feito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor penhorado em nome do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00352485020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:DANIEL CORREA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) . Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição de fls. 0269/0271 e a alegação de que o contrato firmado entre as partes se encontra quitado. Por outro lado, promova Sr. Diretor de Secretaria a transferência dos valores depositados pelo autor para subconta vinculada ao juízo como já

determinado no despacho de fls. 0268. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00369765420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO BRASIL - PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO EMILIO DE CARVALHO FILHO EXECUTADO:NILDA CRISTINA DA SILVA VIEIRA DE CARVALHO. Intime-se o exequente por AR no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPD, inclusive pagando as custas processuais devidas. Intime-se. Belém, 26 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servir para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00370094120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811033486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 IMPUGNANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO:RUTINEIDE SILVA FERREIRA Representante(s): SAIDY DIAS (ADVOGADO) . Certifique a decisão de fls. 020/021 nos autos da ação de execução, em seguida archive-se dando baixa na distribuição, uma vez que já foi certificado o seu trânsito em julgado. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00477793720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:AKZO NOBEL LTDA Representante(s): OAB 95740 - ELZA MEGUMI LIDA (ADVOGADO) OAB 72905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO (ADVOGADO) EXECUTADO:HOMEPLAN MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - ME. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por AKZO NOBEL LTDA em face HOMEPLAN MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - ME, em que o executado foi regularmente citado, conforme certificado nos autos (fls.0236), contudo, o exequente não recolheu as custas devidas para a pesquisa eletrônica de valores. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive recolhendo as custas devidas para pesquisa eletrônica no SISBAJUD, bem como, juntando cópia atualizada do débito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00502632520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:AMERICAN FACTORING COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) REU:ANA MARIA CARLOS MONTEIRO. Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada por AMERICAN FACTORING COMERCIAL LTDA em face de ANAMARIA CARLOS MONTEIRO CARVALHO, em que a executada, regularmente intimada, não quitou a obrigação e realizada a penhora on-line, foi bloqueado parcialmente o crédito no valor de R\$4.551,10 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos) da conta da devedora, no Banco do Brasil S.A., conforme documento de fls.093. Em seguida, a executada foi intimada do bloqueio e apresentou manifestação pleiteando pelo desbloqueio do montante, afirmando que a referida quantia se refere a sua remuneração mensal, cuja conta é utilizada para pagamentos de despesas para manutenção de seu sustento e de sua família, conforme petição de fls.097/099. Ressaltou que os valores depositados possuem caráter eminentemente alimentar, necessários à sua subsistência e de seus dependentes, sendo absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do Código de Processo Civil, citando jurisprudência de nossos tribunais acerca da impenhorabilidade do salário. Por fim, o exequente manifestou-se pela improcedência da nulidade da penhora alegada pelo

devedor, argumentando a ausência de prova de que a conta bloqueada se trata de conta salarial, além do que, observou que, a petição de fls.097/099 não está assinada por advogado, bem como, desacompanhada de instrumento de procuração. O Código de Processo Civil enuncia expressamente: Art. 833. São impenhoráveis: I - (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; No caso concreto, a devedora alegou que o valor bloqueado em sua conta corrente nº 649219-3, agência 2917-3, do Banco do Brasil, cuja poupança está vinculada na mesma conta, se refere ao depósito de seu salário, todavia, não anexou aos autos documentos que comprovassem que o montante era de natureza salarial. Ora, nossos tribunais têm, repetidamente, decidido que o ônus da prova acerca da natureza dos valores objeto da penhora, compete à parte devedora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. O ônus da prova acerca da natureza dos valores objeto de penhora compete à parte embargante. Alegação de impenhorabilidade dos valores em razão da natureza salarial que não veio comprovada nos autos. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta TJRS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70071761530, Nona Câmara-Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. NECESSÁRIO A PROVA DE QUE O VALOR CONSTANTE NA CONTA CORRENTE É VERBA DESTA NATUREZA. INOCORRÊNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE PARTE DOS VALORES PERTENCE A TERCEIRO. A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 70071569651, Décima Primeira Câmara-Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 14/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE VALORES EXISTENTE EM CONTA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES PRESENTES NA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. NEGADO PROVIMENTO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70071343552, Décima Quinta Câmara-Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 14/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. VALOR OBTIDO POR MEIO DE EMPRÉSTIMO. CABIMENTO DA PENHORA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem - hipotese, aqui, não configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70071079420, Décima Quinta Câmara-Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 14/12/2016). Com efeito, não comprovada a origem do valor bloqueado na conta corrente do devedor, não é possível reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, por ser necessária prova inequívoca de que o referido montante tem caráter alimentar e se destina ao sustento do devedor e de sua família. Por outro lado, o credor anexou o cálculo atualizado às fls.0102/0109, contudo, não observou os parâmetros exigidos pelo entendimento da Corte Superior de Justiça, referente ao termo a quo de incidência dos juros de mora, cuja incidência se dá a partir da primeira apresentação da cartela instituída financeira. (STJ - REsp. 1.556.834/SP), conforme se nota dos documentos, bem como, utilizou o índice de correção monetária IGP-M, um dos mais altos do mercado, sendo que o fator de correção é mais usual para títulos desta natureza e o índice de correção - Juros de mora que devem ser computados desde a primeira apresentação dos cheques para pagamento - Correção monetária que deve incidir a partir da data de emissão estampada no título Aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça (fundada no INPC/IBGE) - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da embargante/executada - Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido Embargante/executada que

nãŁo se desincumbira de seu Ānus, nos termos do art. 373, I, do CPC/15 SentenãŁa mantida RECURSO DESPROVIDO. (ApelaãŁo nãŁo 1002778-40.2020.8.26.0481, 37ª CãŁmara de Direito Privado do Tribunal de JustiãŁa de SP, Relatora: Ana Catarina Strauch). APELAãŁO CãVEL. AãŁO MONITãRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRãDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. APLICAãŁO DAS NORMAS DO CDC. JUROS REMUNERATãRIOS. CONFIGURADA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAãŁO MENSAL DOS JUROS AFASTADA. CORREãŁO MONETãRIA PELO INPC. ENCARGOS MORATãRIOS. ADEQUAãŁO DO TERMO INICIAL. SENTENãA REFORMADA. (TJ-GO - Processo nãŁo 00781450320168090093 Jataã-, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2021, 3ª CãŁmara Cã-vel, Data de PublicaãŁo: DJ de 23/03/2021) Ā Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 097/099, haja vista a ausãncia de comprovaãŁo de que a conta corrente nãŁo 649219-3, agãncia 2917-3, do Banco do Brasil, de titularidade da executada Anamaria Carlos Monteiro Carvalho se trata de conta salãrio, uma vez que a mesma nãŁo anexou aos autos qualquer documento comprobatãrio da sua alegaãŁo. Ā Intime-se o credor para corrigir o cãlculo apresentado Ā s fls.0102/0109, ajustando a correãŁo monetãria ao Āndice Nacional de PreãŁos ao Consumidor - INPC, desde a data da emissãŁo dos cheques, conforme documentos anexos, anotando-se que a cobranãŁa dos juros moratãrios deve incidir a partir da apresentaãŁo do cheque Ā instituiãŁo financeira, consoante entendimento do STJ, com vistas ao prosseguimento do pedido de penhora de bens do devedor. Por fim, intime-se o devedor para recolher as custas devidas para pesquisa eletrãnica Sisbajud, como requerido nos autos (fls.0104) Intime-se. BelãŁm, 18 de outubro de 2021. CERTIDãO Certifico que a decisãŁo acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicada no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaãŁo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ā verdade e dou fãŁ. BelãŁm(PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00622771620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911403670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 21/10/2021 REU: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) AUTOR: MARIA JOSE DE RIBAMAR LEITE MORAES Representante(s): OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA DE SANT ANNA FILIZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . Trata-se de AãŁo de Procedimento Comum ajuizada por MARIA JOSE DE RIBAMAR LEITE MORAES em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, que foi anexado Ā s fls.0166/0170 acordãŁo referente a outro processo com partes distintas. Assim sendo, chamo o feito a ordem para determinar que os presentes autos sejam encaminhados ao EgrãŁgio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã para anexar o acordãŁo correto. Ā Intime-se. BelãŁm, 19 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito CERTIDãO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaãŁo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ā verdade e dou fãŁ. BelãŁm (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00626957620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: PESCABRAZ COMERCIO INTERNACIONAL LTDA EXECUTADO: IVSON ANDRADE UCHOA CAVALCANTE. Trata-se de AãŁo de ExecuãŁo de tã-tulo extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Pescabraz Comãrcio Internacional Ltda e Ivson Andrade Uchoa Cavalcante, em que os executados ainda nãŁo foram regularmente citados, conforme certificado nos autos. Por outor lado, realizada a pesquisa de endereãŁo no Sistema de InformaãŁes Eleitorais - SIEL, verificou-se o mesmo endereãŁo do executado que consta no mandado de fls.057, que jã fora diligenciado conforme certidãŁo de fls.058, esgotando-se todas as possibilidades de localizaãŁo pessoal dos devedores. Assim sendo, defiro o pedido de citaãŁo dos devedores por edital. Proceda-se a citaãŁo dos executados PESCABRAZ COMãRCIO INTERNACIONAL LTDA e IVSON ANDRADE UCHOA CAVALCANTE, para, no prazo de 3 (trãs) dias, efetuar o pagamento da dã-vida, na forma do art. 829 do NCPC, advertindo-as do disposto no parãgrafo primeiro do artigo em epã-grafe, ou seja, que se nãŁo efetuado o pagamento, serã determinada a penhora de bens e a sua avaliaãŁo, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. Ā Fixo desde jã os honorãrios advocatãcios no

valor equivalente a 10% (dez por cento) do dÃ©bito atualizado, nos termos do art. 827 do NCP, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (trÃ©s) dias, a verba honorÃ¡ria serÃ¡ reduzida pela metade, conforme impÃµe o parÃ¡grafo primeiro do referido dispositivo legal.Ã Anote-se que, independentemente de penhora, depÃ³sito ou cauÃ§Ã£o, o(s) executado(s) poderÃ¡(Ã£o) opor-se a execuÃ§Ã£o por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do novo CÃ³digo de Processo Civil.Ã ExpeÃ§a-se o competente edital com prazo de 20 (vinte) dias e com a advertÃªncia de que em caso de revelia serÃ¡ nomeado curador especial ao rÃ©u, como impÃµe o inciso IV do art. 257 do novo CPC, publicando-o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, conforme art. 14 da ResoluÃ§Ã£o nÂ° 234 do CNJ. Intime-se o exequente para juntar aos autos o cÃ¡lculo atualizado do dÃ©bito. Intime-se. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃ Certifico que a decisÃ£o acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00630773020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuçÃ£o de TÃ­tulo Judicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ANA PAULA NUNES MENEZES Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28530 - RAFAEL DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) OAB 28708 - PEDRO PAULO RAMOS BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA EXECUTADO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depÃ³sito ou em aplicaÃ§Ã£o financeira, foi bloqueado parcialmente o montante da divida, conforme cÃ¡lculo apresentado pelo exequente. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, nÃ£o o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponÃ­veis sÃ£o impenhorÃ¡veis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou nÃ£o apresentada a manifestaÃ§Ã£o do devedor, a indisponibilidade serÃ¡ convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispÃµem os Ã§Ã³s 3Â° e 5Â° do art. 854 do NCP. AlÃ©m disso, como nÃ£o foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigaÃ§Ã£o, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passÃ­veis de penhora, bem como cÃ¡lculo atualizado do dÃ©bito com a subtraÃ§Ã£o dos valores depositados. Intime-se. BelÃ©m, 15 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃ Certifico que a decisÃ£o acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 01361555720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o ajuizada por Banco Rodobens S/A em face de Sinetel Engenharia e ComÃ©rcio Ltda, em que a sentenÃ§a de fls.0333 transitou em julgado, e foram recolhidas as custas para retirada da restriÃ§Ã£o judicial do veÃ­culo marca/modelo M.BENZ/ATEGO 1718, placa JVH2014. Assim, procedo Ã remoÃ§Ã£o da restriÃ§Ã£o veicular no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuiÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 2 3 0 3 2 8 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MORAES DE LIMA. Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o em desfavor de ANTÃNIO MORAES DE LIMA, igualmente qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nÂ° 911/69. A medida liminar de busca e

apreensão não foi cumprida, no entanto, o autor informou que as partes compuseram extrajudicialmente e requereu a homologação da transação. O relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que as partes firmaram acordo para pagamento do débito antes do cumprimento da decisão liminar e da citação do réu. Ora, em situações similares, nossos tribunais têm reconhecido que a celebração de acordo em ação de busca e apreensão faz desaparecer o interesse da demanda, na medida em que fim a mora do réu/devedor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo em ação de busca e apreensão faz desaparecer o interesse da demanda, uma vez que o devedor não está mais em mora, não se aplicando a regra da suspensão sine die existente no processo de execução (CC, art. 840; CPC, art. 487, III, b). 2. Se o juiz determina que a parte se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da ação em razão de acordo efetivado e a parte permanece silente, correta a sentença que extingue o processo pela falta de interesse de agir. 3. Correta a sentença que extingue o processo em respeito ao princípio da razoável duração do processo elencado na Constituição Federal, quando a parte não impulsiona o feito no momento que lhe é determinado. 4. Recurso conhecido. Apelo não provido. Unanimemente. (00085006720168070020APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Câvel TJDF, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. I - A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, ocasionando, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1081956, 07288895520178070001, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Câvel, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 20/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. NÃO CITAÇÃO DO DEVEDOR. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A possível extinção do feito por falta de interesse processual, uma vez que se faz necessário para o ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, e o acordo firmado entre os litigantes descaracteriza esse pressuposto processual, inclusive a relação processual não restou formada. 2. Recurso conhecido e desprovido. (20170710010050APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÂVEL TJDF, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: 265/267) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelo do autor contra sentença proferida em ação de busca e apreensão que extinguiu o feito sem exame do mérito. 2. O acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do requerido, culmina a perda superveniente do interesse de agir da parte credora, ocasionando a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC. 3. Mostra-se incabível a suspensão do processo, nos casos em que o acordo extrajudicial foi celebrado entre as partes antes do aprofundamento da relação jurídica por meio da citação. 4. Apelação improvida (Acórdão n.1080752, 20171610000282APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÂVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: 317/360) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora comprovada. Liminar deferida mas não cumprida ante a não localização do veículo. Notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem a juntada do termo correspondente. SENTENÇA de extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, mas antes da citação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC de 2015. APELAÇÃO do autor que pede a anulação da sentença, com determinação de suspensão do andamento do feito até o cumprimento integral do acordo, argumentando que o demandado não foi citado e, portanto, não há necessidade de juntada do termo. REJEIÇÃO. Confirmação do acordo extrajudicial pelo autor, antes da citação do demandado, afastando a mora, condição indispensável para a Ação de Busca e Apreensão. Aplicação da Súmula 72 do C. STJ. Extinção corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0021261-87.2011.8.26.0114; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Argão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do TJSP; Foro de Campinas - 3ª Vara Câvel; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 19/12/2017) APELAÇÃO CÂVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA

E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de aprofundada a relação processual na fase de busca e apreensão não permite a suspensão do feito, sendo o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse processual. 2. Negou-se provimento ao apelo do autor (20160210046586APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, TJDF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: 337/340) Nesse contexto, entendo que o acordo celebrado entre as partes acarretou o término da mora e, por conseguinte, do interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Por outro lado, verifica-se que no ajuizamento da ação o réu se encontrava em mora e o acordo foi celebrado somente depois de ajuizada a demanda. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram, pondo fim a mora e ao interesse processual do autor, que era vinculado ao inadimplemento inicial. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condene o autor a pagar as despesas e custas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais, com vistas a retirada da restrição judicial da base de dados do Renavam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 05876350920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE: RUY GUILHERME VINAGRE KLAUTAU Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA VANUZIA LIMA MORAES Representante(s): OAB 10782 - CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) . Intime-se o exequente, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive anexando planilha atualizada do débito, indicando bem do devedor passível de penhora e recolhendo as custas processuais devidas no caso de requerer a pesquisa online de ativos financeiros. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROCESSO: 07306997720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: S S DE J MIRANDA E CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELÉM LTDA - ORTOBOM Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por S S DE J MIRANDA E CIA LTDA - ME em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELÉM LTDA - ORTOBOM. Aduz o requerente ter celebrado contrato-padrão de franquia empresarial com comodato de loja com a parte ré. O ajuste firmado entre as partes constava que a requerida concederia espaço físico da loja a requerente de forma gratuita, porém as despesas internas da loja, como água, luz e outros seriam pagas pela parte autora. Entretanto, o requerido passou a cobrar aluguéis da requerente sobre o espaço cedido anteriormente para funcionamento da loja. Ressalta a parte autora, que todos os valores recebidos pela franqueada eram controlados pela franqueadora, uma vez que as quantias recebidas com as vendas eram creditadas diretamente na conta desta. Assim, ao final do mês antes de repassar os valores de comissões forçosamente descontavam os custos dentre eles a cobrança de aluguel do imóvel. Ademais, revela o autor, que a cobrança indevida iniciou com o valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) chegando a alcançar a cifra de R\$13.947,70 (treze mil e novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e que três descontos teriam sido responsáveis por colocar a autora em situação de insolvência para com outros compromissos, que redundaram na sua falência. Por outro lado, requereu o réu a fls. 0568/0477 a remessa dos autos ao juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, tendo em vista existir conexão do presente feito com o processo Proc. nº 0040948-02.2014.8.14.0301, que foi ajuizado em 01 de setembro de 2014. Ora, observa-se dos autos que os objetos das ações são comuns, já que a ação em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém refere-se a cumprimento do mesmo contrato de franquia questionado nos presentes autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(Art. 3º) Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. A respeito da matéria, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado: Art. 3º Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. No caso em comento, verifica-se a conexão entre as ações, pois há identidade na causa de pedir e, portanto, a decisão proferida em um processo, poderá beneficiar/prejudicar aos demais, bem como gerar decisões contraditórias, prejudicando intimamente o princípio da Segurança Jurídica. Assim sendo, encaminhe-se o feito ao Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, uma vez que o novo Código de Processo Civil determina a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Intime-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 08246278220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 21/10/2021 REQUERENTE: REAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PALOMA VIDIGAL AMARAL REQUERIDO: MONICA SOARES PINTO MAGALHAES Representante(s): FRANCISCA JEAN MARKRIS MANSUR (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Assim sendo, intime-se o exequente por AR no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC, inclusive informando novo endereço para citação da executada Paloma Vidigal Amaral ou recolhendo as custas processuais devidas para realização de pesquisa eletrônica de endereço. Após voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servir-se para intimação e poder-se ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 089/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30 e 31/10	Dias: 29 a 31/10 às 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria ou substituto:
29/10	Facultado	Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito, ou substituto	Marloy Jaques Cardoso de Oliveira
Dia do Servidor		Permuta da 7ª Vara com a 5ª Vara Criminal da Capital	Servidor de Secretaria: Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann
		OFI-2021/04435	Assessor (a) de Juiz (a): Rodrigo da Silva Moura
			Oficiais de Justiça: Max George Maciel Diniz (29/10)
			Melina Vergolino Eleres (29/10 - Sobreaviso)
			Mozart Victor Ramos Silveira (30 e 31/10)

			Naira Nazaré Barros Santos (30 e 31/10 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00076717320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN CARLOS COSTA MENEZES. ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica, da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada no dia 23 de NOVEMBRO de 2021 Ã s 10hrs: 30 min referente ao processo 00076717320208140401. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00079514420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JHONISON MAIA DO CARMO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento a DeterminaÃ§Ã£o do MM. Juiz, com base no Provimento nÂº 006/2006, art. 1Âº, Â§ 1Âº, inciso I, considerando a Portaria nÂº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021. 1Âº - Fica redesignada a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento nos autos em epÃ-grafe, para o dia o 25/04/2022 Ã s 11h00min. 2Âº - Cumpram-se as diligÃªncias. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de BelÃ©m do JuÃ-zo singular PROCESSO: 00130546620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA VITIMA:O. E. VITIMA:P. R. C. R. Q. . ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica, da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada no dia 25 de NOVEMBRO de 2021 Ã s 09hrs: 30 min referente ao processo 00130546620198140401. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(60 DIAS)

A Excelentíssima Senhora BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0001233-70.2016.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART. 155, § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL, o(a)(s) denunciado(a)(s) JOÃO VITOR SACRAMENTO DO ROSÁRIO, filho(a)(s) de FRANCINETE DA SILVA SACRAMENTO e ROSIVAL JUNIOR BEZERRA DO ROSARIO, nascido(a)(s) em 14/04/1997, residente no(a) ROD. ARTHUR BERNARDES, PASS. HORTA, Nº 17, PRÓXIMO À BASE AÉREA DE BELÉM, BAIRRO PRATINHA I, BELÉM (PA). E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de INTIMÁ-LO(A)(S) da sentença prolatada nos autos mencionados alhures, que em cujo teor consta: "SENTENÇA I e RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de JOAO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO e IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no Art. 155, §4º, IV do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que: e (...) no dia 26/11/2015, por volta de 03h00min, a vítima CYNTHIA KAREM SALOMÃO REIS, estacionou seu veículo Chery QQ, placa JTB 0755, na Avenida Presidente Vargas, em frente ao Banco Bradesco, Bairro da Campina, Belém-PA, e quando retornou, verificou que o carro apresentava sinais de arrombamento e estava danificado. Os vidros traseiros e dianteiros estavam quebrados. Consta do procedimento apuratório que do interior do automóvel foram subtraídos diversos documentos e objetos pertencentes à vítima, tais como sua CNH e os documentos do veículo, bem como cartões de crédito, objetos pessoais, e kit step e ainda o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A vítima levou o fato ao conhecimento da autoridade policial, que empreendeu diligências no sentido de localizar e identificar os autores do crime, dentre as providências adotadas ouviu o depoimento da testemunha ALAN COSTA DA SILVA, que apontou o primeiro e o segundo denunciados como autores do delito e (fls.02/03). A denúncia foi recebida no dia 04/07/2018, conforme decisão de fl.05. O denunciado JOÃO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO foi citado pessoalmente; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 42. O denunciado IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO teve o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, segundo decisão de fl.40. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/08/2021, o MP desistiu da oitiva da vítima que não foi localizada bem como desistiu da oitiva da testemunha de acusação pelo mesmo motivo. Foi realizado o interrogatório do acusado. Em memoriais finais (fls.100/101), o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes de autoria e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; no mesmo sentido, manifestou-se a defesa (fls.102-105). Vieram os autos conclusos em 17/09/2021. É o relatório. DECIDO. II e FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos elementos colhidos na fase do inquérito policial. Mas, no que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente

porque, em sede de instrução e julgamento, a vítima e as testemunhas de acusação não foram localizadas para serem ouvidas; bem como o réu negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados (fl.99). Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o édito condenatório. III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER JOAO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO, qualificado nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 155, §4º, IV do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 17 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém". No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 6 de outubro de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Alessandro Heryky Silva da Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0005709-49.2019.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): FILIPE SOUZA CUNHA

ADVOGADO(A)(S): EVANDRO FARIAS LOPES (OAB - 7013)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº 0010688-27.2004.8.14.0401

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

R.H.

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de **ADONAI GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA**, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, § 2º, I, do CPB e arts. 14 e 16, § 1º, da Lei n. 10.826/03.

Noticiam os autos que no dia 21 de junho de 2004, por volta de 19h:00min, a vítima Cynara Ribeiro encontrava-se em um carro de lanche, na Avenida Gov. José Malcher, próximo à Travessa Nove de Janeiro, quando foi abordada pelo denunciado Adonai Guilherme Rodrigues de Souza, que ordenou que ela lhe entregasse o aparelho celular que a mesma portava, o que não foi atendido de imediato, tendo a vítima se recusado a entregar. Diante da recusa, o acusado apontou-lhe um revólver e, diante da grave ameaça, entregou o aparelho. Após o assalto, o acusado empreendeu fuga, no entanto, foi perseguido e alcançado ainda de posse do objeto subtraído, próximo ao canal da Trav. Três de Maio.

A denúncia foi recebida no dia 20.07.2004 (fl. 57).

Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional.

O acusado foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, em sentença proferida no dia 30.06.2009 (fls.110/115). A referida sentença transitou em julgado para a acusação no dia 20.07.2009. O réu foi citado por edital.

Em parecer de fls. 135/136, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de **ADONAI GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA**, pela prescrição da pretensão executória do Estado.

Brevemente relatado.**Passo a decidir.**

Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110 e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro.

O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546).

Nota-se ainda que entre o recebimento da denúncia e a presente data, passaram-se mais de 17 (dezesete) anos. No crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CPB a pena seria de 4 (quatro) a 10(dez) anos

de reclusão; no do art. 14 seria de 2(dois) a 4(quatro) de reclusão e, a pena do crime previsto no art. 16, § 1º, da Lei n. 10.826/03, seria de 4(quatro) a 12(doze) anos de reclusão. No entanto, verifica-se que o réu foi condenado a uma pena de 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 12(doze) anos, nos termos art. 109, III, do CPB.

Diante de tudo o que foi exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de **ADONAI GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA**, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 110, todos do Código Penal Brasileiro.

Cientifique-se o MP. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de setembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

Processo nº. **0007111-73.2016.8.14.0200**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Estadual em face de **PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, incurso, em tese, na pena do art. 129, do CPB.

À fl. 149 consta a manifestação do representante do Ministério Público informando o falecimento do acusado **PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA**, ocorrido no dia 27.06.2019, conforme certidão de óbito à fl. 146. Pugna, ao final, pela extinção da punibilidade do réu, em decorrência de sua morte, com base no art. 107, I, do CPB e art. 62 do CPP.

Relatado. Decido.

Dispõe o art. 107, I, do CPB:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

I - Pela morte do agente;

(...).

Com efeito, compulsando os autos, observa-se pela Certidão de Óbito encartada à fl.146, atestando o falecimento do acusado **PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA**, ocorrido no dia 27.06.2019, razão pela qual deve ser extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62 do CPP.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos.

P. R. I.

Belém/PA, 24 de setembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035633520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FLAVIA KAROLINE BRICIO DE ALENCAR Representante(s): OAB 12390 - NACHARA PALMEIRA SADALLA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . O JuÃ-zo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenÃ§Ã£o a deliberaÃ§Ã£o de fls. 81v, intima o advogado, Dr. Carlos Felipe Alves GuimarÃ£es OAB/PA 18.307, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nÂº 0003563-35.2019.8.814.0401 que tem como denunciada FIÃ;via Karoline BrÃ-cio de Alencar. PROCESSO: 00060759820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE LEAL REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. B. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCO NASCIMENTO DA SILVADPC. Ã£ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ães constitucionais, ofereceu denÃ¢ncia em face de CARLOS HENRIQUE LEAL REIS, qualificado nos autos Â fl.02, dando-o como incurso nas penas do art. 157, Â§2Âº, I e II, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ¢ncia foi recebida pelo juÃ-zo em 16.05.2013, mediante despacho de fl.04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 06.02.2020, foi publicada sentenÃ§a condenatÃ³ria, a qual transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o em 03.03.2020 conforme certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado de fl.111. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, cumpre verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, o que passo a examinar, de ofÃ-cio, nos termos do art.61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, Ã© forÃ§oso concluir que a pretensÃ£o punitiva estatal referente ao crime descrito na denÃ¢ncia foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 06.02.2020, foi publicada sentenÃ§a julgando procedente o pedido formulado na denÃ¢ncia para condenar o acusado e apenÃ¡-lo em 05(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusÃ£o, a qual transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 03.03.2020, conforme certidÃ£o de fl.111. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, segundo o art. 110, Â§ 1.Âº, do CÃ³digo Penal, o prazo prescricional, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o, regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, o rÃ©u, na data do fato possuia menos de 21 (vinte e um) anos, pelo que, nos termos do art. 115 do CP: Â¿ SÃ£o reduzidos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentenÃ§a, maior de 70 (setenta) anos.Â¿ Nesse sentido o novo prazo prescricional Ã© de 06 (seis) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â vÃ¡lido frisar que a denÃ¢ncia foi recebida em 16.05.2013, conforme despacho de fl.04, implementando-se, assim, marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De outro lado, observa-se que apÃ³s a publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a penal condenatÃ³ria em 06.02.2020, outro marco interruptivo se implementou, na forma do art.117, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste contexto, levando em consideraÃ§Ã£o a pena aplicada em concreto, verifica-se que, no caso presente, Ã© de rigor a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 06 (seis) anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso presente, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal, razÃ£o pela qual julgo extinta a punibilidade de CARLOS HENRIQUE LEAL REIS, com fulcro no art. 107, inciso V c/c art. 109, inciso III, art.110, Â§1Âº e art. 115, todos do CÃ³digo Penal, extinguindo, destarte, o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, e por conseguinte, revogo a prisÃ£o decretada em desfavor do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o competente AlvarÃ¡ de Soltura em favor de CARLOS HENRIQUE LEAL REIS, filho de Carlos Augusto Sarmiento Reis e Tatiana Cavalcante Leal, nascido em 04.04.1994, RG nÂº 5363968- 4ª Via PC/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta decisÃ£o digitalizada servirÃ¡ como AlvarÃ¡ de Soltura. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se a existÃªncia de bens apreendidos, conforme fl. 74.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, decreto o perdimento

dos bens e determino a sua destruição ou doação a instituição especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00067364320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO: BRENO DA CONCEIÇÃO SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: B. C. N. M. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, verifico que foi determinada a intimação do réu BRENO DA CONCEIÇÃO SANTOS, para audiência de instrução e julgamento, entretanto, conforme certidão da SUSIPE às fls. 139, o réu encontra-se foragido desde 05.11.2018, deixando, dessa forma, de ser devidamente intimado. O Ministério Público pugna pela decretação da prisão preventiva do réu, conforme manifestação de fl. 143. O breve relatório. Decido. Conforme redação do art. 367 do CPP: O processo seguir-se-á sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Neste sentido leciona a atual jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Número do processo: 2015.00797200-44 Número do processo CNJ: 0012375-6.2002.8.14.0401 Número do acórdão: 143.834 Tipo de Processo: Apelação Arguição Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Seção: CRIMINAL Data de Julgamento: 10/03/2015 Data de Publicação: 13/03/2015 Ementa/Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, CAPUT, DO CPB. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA ANTE A AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU CITADO PESSOALMENTE QUE PERMANECEU SILENTE. REVELIA DECRETADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA. PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois se vê que foram perfeitamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o apelante foi citado pessoalmente, por duas vezes, mas deixou de oferecer a resposta escrita, bem como não compareceu ao interrogatório, tampouco a audiência de instrução e julgamento, de maneira que foi decretada a sua revelia, não podendo, agora, alegar a ocorrência de qualquer nulidade processual, ató porque a instrução criminal seguiu todo o rito processual estabelecido pelo CPP. 2. Não há que se falar em insuficiência do conjunto fático-probatório dos autos quando a confissão extrajudicial do réu, aliada às declarações da vítima em Juízo, denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas. 3. A ausência de prova pericial, de maneira alguma, é capaz de inocentar o réu, visto que sua presença não é indispensável para a tipificação do crime, não sendo a prova técnica a única que comprova a existência do delito. 4. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva é plenamente válido pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, ató porque o reconhecimento em Juízo somente não teve lugar por culpa do próprio réu, que foi declarado revel. 5. A omissão na análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, devidamente corrigida neste voto, não autoriza a redução da pena-base ao mínimo legal, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO em unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Isto posto, DECRETO A REVELIA do denunciado BRENO DA CONCEIÇÃO SANTOS, já qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Além disso, a fuga do réu e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação da prisão preventiva, como a jurisprudência demonstra: Ementa: HABEAS CORPUS em PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente a revogação da

prisão preventiva. 2. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei. 4. A fuga do réu justifica o decreto de prisão preventiva, por ser evidente a inibição criada pelo agente para o livre curso da jurisdição. 5. Ordem denegada. TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 5798 SP 2010.03.00.005798-0 (TRF-3) Ressalta-se que mesmo na ausência de maus antecedentes do réu, ou no caso de ele possuir residência fixa ou trabalho lícito, tais circunstâncias não são suficientes, por si só, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, conforme entendimento sumular nº 08 do TJE/PA. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO DO PACIENTE MEDIANTE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÁ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DO JUÍZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA SUMULADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É cediço que o ônus da prova incumbe ao impetrante, cabendo a este comprovar as alegações que apresentou na inicial. Assim, se o impetrante não instruiu devidamente o pedido de habeas corpus com documentos hábeis a comprovar a alegação de tortura sofrida pelo paciente, não há como analisar a ocorrência do constrangimento. 2. O juízo a quo consubstanciou sua decisão (indeferimento do pedido de revogação da preventiva), de forma satisfatória, vez que pautada nos motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi em que se deu o crime, além da gravidade da ação praticada. 3. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si só, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, conforme entendimento sumular nº 08 do TJE/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. 4. Ordem denegada, à unanimidade. (2015.02601377-16, 148.760, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-20, Publicado em 2015-07-22) Sendo assim, tendo em vista a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e considerando ainda o parecer do Ministério Público de fl. 88, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRENO DA CONCEIÇÃO SANTOS nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Considerando que a última audiência de instrução e julgamento designada nos autos não ocorreu, REDESIGNO-A para o dia 04/05/2022 às 11:30, nos termos dos arts. 400 e seguintes do CPP. Ademais, ante a insistência do Ministério Público na oitiva da testemunha CARLOS JOSE DE JESUS LIMA, que seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar para que o apresente no dia da audiência. Renovem-se as diligências no afã de que as outras testemunhas também sejam intimadas. P.R.I.C. À Belém/PA, 21 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00117491020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC DENUNCIADO:EDER MARQUES DE FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDRE SOUSA LIMA VITIMA:D. B. B. L. . É Vistos etc. Considerando a certidão de fl.329, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. À SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00172221420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOAO CEZAR HUZYSK VITIMA:O. E. . É Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos na data e no estado em que se encontram. Considerando o pedido de fl. 49/50, bem como a manifestação do Ministério Público à fl. 54, determino que oficie-se o Setor de Armas no afã de que promova

restituído da arma Pistola Tauros, PT 838, S/rie KLM 75556, calibre .380 para o nacional JOAO CEZAR HUZIK, qualificado nos autos, nos termos do art. 120 do CPP. Intime-se o denunciado JOAO CEZAR HUZIK, para que no prazo de 90 dias compareça ao setor de armas para o recebimento da referida arma. Adotem-se todas as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. A SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00172741020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:LUCIMAR DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. D. C. . DESPACHO R. H. Considerando que a última audiência de instrução e julgamento designada nos autos não ocorreu, REDESIGNO-A para o dia 05/05/2022 às 11:30. Adotem-se todas as medidas necessárias para a intimação das partes. Renovem-se as diligências e expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. A SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00174378720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:EDER MAURO CARDOSO BARRA VITIMA:B. L. A. . Vistos etc. Recebo os autos nesta data e no estado em que se encontram. 1) Com base no art. 95, inciso I e art. 97 todos do CPP, julgo-me suspeita deste feito por razões de foro íntimo, devendo os presentes autos serem redistribuídos ao Juízo substituto, no caso a 7ª Vara Criminal de Belém, conforme determina-se da Portaria nº 4.638/2013-GP, não havendo, neste caso, a necessidade de redistribuição dos autos. 2) Nos termos da Portaria nº 5.113/2013-GP, oficie-se a Douta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, bem como ao Juízo Substituto informando a afirmação de suspeição. 3) Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00198071020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:CLEUDE MARIA CARDOSO SETUBAL VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de CLAUDE MARIA CARDOS SETUBAL, qualificada fl. 55/56, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia (fls.02/03-verso) que, no dia 22.06.2017, por volta das 16h00min, policiais civis diligenciaram para averiguar uma denúncia anônima de venda de drogas. A acusada tentou se evadir do local onde foram encontrados 21 (vinte e um) papétes de maconha, pesando 14,0g. Laudo Toxicológico Definitivo nº 2017.01.001478-QUI (fl. 07-IPL). A r/ foi notificada em 15.09.2017 (fl. 11) e apresentou resposta em 02.09.2017 (fls. 12/16). Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório da r/. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, porém nenhuma diligência foi requerida. Em 02.03.2020 Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação da r/ nos termos da denúncia (fls.59/65). Em 28.07.2020 a Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais e requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 66/70). A o breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante da acusada, oportunidade em que a droga foi apreendida em sua residência. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por cocaína, que pode ocasionar dependência física e/ou psicológica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar a acusada no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, a testemunha de acusação, MANOEL MARIA AMARAL BORGES e JOÃO GILDO PAZ MARTINS, policiais civis, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que participaram da revista residência da denunciada na ocasião em que foram encontrados os entorpecentes. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo

depoimento das testemunhas de acusaçãõ, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável a ré, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/03-verso, para CONDENAR CLAUDE MARIA CARDOS SETUBAL, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei n.º.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. A ré não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos às fls.72/73, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula n.º. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta da acusada. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira da acusada não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é de pouca monta. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa por parte da ré, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, inciso, do Código Penal, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, a ré primária e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §9º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo a acusada regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual a ré poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI,

Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HCÂ¿ Â¿ 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HCÂ¿ Â¿ 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Deixo de fixar o valor mÃ¿nimo a tÃ¿tulo de indenizaÃ¿Ã¿o cÃ¿vel estabelecida no art. 387, inciso IV, do CÃ¿digo de Processo Penal, uma vez que nÃ¿o houve requerimento formulado pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico no particular. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Custas na forma da lei. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ¿Ã¿es: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ a)Â¿ Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ b)Â¿ Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â¿§ 2Ã¿o do CÃ¿digo Eleitoral. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ c)Â¿ ExpeÃ¿sa-se guia para execuÃ¿Ã¿o de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicaÃ¿Ã¿es, inclusive para fins de estatÃ¿stica. P.R.I.C. BelÃ¿m/PA, 21 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ¿za de Direito Titular da 6Ã¿a Vara Criminal da Comarca de BelÃ¿m/PA PROCESSO: 00233817520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ¿o Penal - Procedimento OrdinÃ¿rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ERICK CAIQUE ALFAIA MACIEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. S. . Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vistos etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O MinistÃ¿rio PÃ¿blico do Estado do ParÃ¿, no uso de suas atribuiÃ¿Ã¿es constitucionais, ofereceu denÃ¿ncia em face de ERICK CAIQUE ALFAIA MACIEL, qualificado nos autos Ã¿ fl.50/51, como incurso nas penas do art.157, Â¿§2Ã¿o, incisos I e II, do CÃ¿digo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Narra a denÃ¿ncia que, no dia 03.09.2016 por volta das 12h30min, o denunciado, juntamente com um adolescente, portando uma arma de fogo, tomou o celular da vÃ¿tima, mas foi perseguido por populares e foi detido pela PolÃ¿cia Militar ainda em posse da arma de fogo, conforme Auto de ExibiÃ¿Ã¿o e ApreensÃ¿o de fl. 24-IPL. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denÃ¿ncia foi recebida pelo juÃ¿zo em 17.03.2017, conforme despacho de fl.07. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A citaÃ¿Ã¿o pessoal ocorreu em 14.11.2017, conforme certidÃ¿o de fl.33. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em 21.11.2017, a resposta escrita Ã¿ acusaÃ¿Ã¿o foi oferecida, conforme manifestaÃ¿Ã¿o de fls.34. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em audiÃ¿ncias de instruÃ¿Ã¿o e julgamento, registradas em mÃ¿dia audiovisual, foi realizada a oitiva da vÃ¿tima, a inquiriÃ¿Ã¿o de testemunhas, bem como a qualificaÃ¿Ã¿o e o interrogatÃ¿rio do rÃ¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligÃ¿ncia foi requerida pelas partes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em 06.10.2020, o MinistÃ¿rio PÃ¿blico apresentou memoriais finais, pugnando pela condenaÃ¿Ã¿o nos termos do art. 157, Â¿§2Ã¿o, inciso II do CPB (fls.53/57). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No dia 11.03.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolviÃ¿Ã¿o pela falta de provas, e, alternativamente o afastamento das majorantes de concurso de pessoas e uso de arma de fogo (fls.58/61-verso). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o breve relatÃ¿rio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ DECIDO. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÃ¿o foram arguidas questÃ¿es preliminares ou prejudiciais de mÃ¿rito. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A materialidade estÃ¿ comprovada nos autos pelas seguintes provas: auto de ExibiÃ¿Ã¿o e de ApresentaÃ¿Ã¿o de Objeto (fl.24-IPL), Auto de Entrega (fls. 25-IPL) e demais provas documentais que acompanham o inquÃ¿rito policial ratificada pelas demais provas orais colhidas em juÃ¿zo, certificando a ocorrÃ¿ncia do crime descrito na inicial. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A autoria, da mesma forma, Ã¿ incontestada, pois, a prova oral produzida durante a audiÃ¿ncia de instruÃ¿Ã¿o conduz Ã¿ certeza necessÃ¿ria para formar convicÃ¿Ã¿o acerca da condenaÃ¿Ã¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em sede judicial, a vÃ¿tima LUCICLEIA CARMO DA SILVA confirmou os fatos narrados na denÃ¿ncia, afirmando que o denunciado, juntamente com o adolescente, puxou seu celular e fugiu, sem fazer uso da arma de fogo. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ JÃ¿ a testemunha JOILSON DE SOUSA CRUZ FILHO, policial militar, declarou que participou da prisÃ¿o do rÃ¿o, confirmando a narrativa da vÃ¿tima, certificando que encontraram o rÃ¿o em posse da arma de fogo. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ressalto que o Superior Tribunal de JustiÃ¿a consolidou o entendimento de que a palavra da vÃ¿tima, evidentemente, merece crÃ¿dito quando em confronto com a do rÃ¿o, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonÃ¿ncia com os demais elementos probatÃ¿rios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminaÃ¿Ã¿o a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. PublicaÃ¿Ã¿o: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nÃ¿o 83.537 - SP Â¿ relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de marÃ¿o de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281Ã¿BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJÃ¿SE - Sexta Turma, julgado em 6Ã¿5Ã¿2014, DJe 16Ã¿5Ã¿2014). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, Â¿§2Ã¿o incisoÂ¿ II, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente tÃ¿pica, adequando-se, Ã¿ perfeiÃ¿Ã¿o, ao preceito primÃ¿rio do tipo em questÃ¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Acrescenta-se ao tipo penal imputado a majorante correspondente ao concurso de pessoas , conforme previsÃ¿o legal dos incisos II, do Â¿§2Ã¿o, do art. 157, do CÃ¿digo Penal. Â¿ dizer, a prova oral produzida com estrita observÃ¿ncia das garantias constitucionais constitui elemento probatÃ¿rio firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio, com um corrÃ¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto, ao contrÃ¿rio do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito tipificado na denÃ¿ncia

restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatório dos autos, e o depoimento das vítimas, o que leva à conclusão de que o réu foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatório. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair os bens em posse da vítima, para si. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR ERICK CAIQUE ALFAIA MACIEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovação normal ao tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais, nos termos da súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões insitas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências do crime são menos significativas, afinal, os bens roubados foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a valorar. Milita em favor do acusado as atenuantes referentes à confissão e à idade menor de 21 (vinte e um) anos, conforme art. 65, I e III, §2º do CPB, entretanto, nos termos da súmula nº 231 do STJ, deixo de fixar a pena abaixo do mínimo legal. Ausente causas de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do §2º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, aumento de pena de 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 13 (treze) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime SEMIABERTO, na forma do art.33, §2º, §3º, do Código Penal. Deixo de proceder a redução de detração, pois, tal operação não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não foram produzidas provas a respeito deste matéria. Na forma do art. 91, II, §2º, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº. 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se mandado de prisão; d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 21

de outubro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00273913120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:TAIANA CRISTINA SOUZA DE ATAIDE Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:V. K. A. S. DENUNCIADO:LENILSON EVARISTO DE SOUSA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Recebo o aditamento da denúncia de fls. 124/128 e determino a citação do denunciado LENILSON EVARISTO DE SOUSA para responder à acusação, na forma do art. 396-A, CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, fica, desde logo, nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Ademais, através de representação formulada pela autoridade policial, foi requerida a prisão preventiva do denunciado LENILSON EVARISTO DE SOUSA, qualificado aos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pleito, conforme fls. 129/132. A prisão preventiva como forma de custódia cautelar que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode servir como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que, em todas as hipóteses, é necessário haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Sobre a primeira finalidade da prisão preventiva, Nucci ensina: Entende-se pela expressão (garantia de ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, próximos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime. (...) Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. (Código de Processo Penal Comentado, 11ed., p. 658). Analisando o caso, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e peças que o compõem, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo por conta da gravidade concreta do crime, tendo em vista que o nacional LENILSON EVARISTO DE SOUSA é denunciado por tentativa de latrocínio em concurso de pessoas, crime que não consumou-se por motivos alheios à sua vontade, pois houve o dolo do agente em cometer este crime hediondo. Ainda que o réu não tenha maus antecedentes, ou que possua residência fixa ou trabalho lícito, tais circunstâncias não são suficientes, por si só, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, conforme entendimento sumular nº 08 do TJE/PA. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO DO PACIENTE MEDIANTE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA SUMULADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cedição que o ônus da prova incumbe ao impetrante, cabendo a este comprovar as alegações que apresentou na inicial. Assim, se o impetrante não instruiu devidamente o pedido de habeas corpus com documentos hábeis a comprovar a alegação de tortura sofrida pelo paciente, não há como analisar a ocorrência do constrangimento. 2. O juízo a quo consubstanciou sua decisão (indeferimento do pedido de revogação da preventiva), de forma satisfatória, vez que pautada nos motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do paciente, demonstrada

pelo modus operandi em que se deu o crime, além da gravidade da ação praticada. 3. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação ilícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si só, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, conforme entendimento sumular nº 08 do TJE/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. 4. Ordem denegada, em unanimidade. (2015.02601377-16, 148.760, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-20, Publicado em 2015-07-22) Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, defiro a Representação Judicial e, na forma do art. 312 do CPPB, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LENILSON EVARISTO DE SOUSA. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. (2021.02601377-16, 148.760, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2021-07-20, Publicado em 2021-07-22)

Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, defiro a Representação Judicial e, na forma do art. 312 do CPPB, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LENILSON EVARISTO DE SOUSA. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. (2021.02601377-16, 148.760, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2021-07-20, Publicado em 2021-07-22)

Belém (PA), 21 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00294814620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL FURTADO BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: W. P. F. M. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de SAMUEL FURTADO BATISTA ou SAMUEL BATISTA FURTADO, qualificado nos autos fl.02, como incurso nas penas do art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 12.12.2016 por volta das 12h00min, a vítima, após deixar sua filha na escola, foi abordada pelo denunciado e mais outro indivíduo não identificado, os quais, mediante uso de arma de fogo anunciou o assalto e subtraiu o celular da vítima, a qual reagiu, mas foi atropelada por um carro que deu fuga ao roubo. A Polícia Militar foi acionada e logrou êxito na captura do roubo. A denúncia foi recebida pelo juízo em 01.02.2017, conforme despacho de fl.07. A citação pessoal ocorreu em 03.02.2017, conforme certidão de fl.11. Em 14.02.2017, a resposta escrita à acusação foi oferecida, conforme manifestação de fls.12. Em audiências de instrução e julgamento, registradas em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva da vítima e a inquirição de testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 07.07.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos do art. 157, §2º, inciso II do CPB (fls.62/66). No dia 27.08.2020, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição pela falta de provas (fls.67/71). Laudo nº 2018.01.000099-BAL s fls. 35/36. o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes provas: auto de Exibição e de Apresentação de Objeto (fl.13-IPL), Auto de Entrega (fls. 14-IPL), Laudo nº 2018.01.000099-BAL s fls. 35/36 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste, pois, a prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação. Em sede judicial, a vítima WELLINGTON PATRIC FELIPE MARTINS confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que travou luta corporal com o assaltante, logo após este tomar sua moto. Mas que ao final, foi atropelado e não teve nenhum bem subtraído. Já as testemunhas JOSÉ ANTÔNIO BRITO SOUZA e ANDERSON OSCAR RIBEIRO AMORIM, ambos policiais militares, declararam que participaram da prisão do roubo além de confirmarem a narrativa da vítima, certificando que encontraram o roubo em posse da arma de fogo usada no delito. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do roubo, mormente, quando, como no caso em tela, encontra consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publicação: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281-BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJSE - Sexta Turma, julgado em 6 de maio de 2014, DJe 16 de maio de 2014). Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, §2º incisos I e II, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. Acrescenta-se ao tipo penal imputado as majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao uso de arma de fogo, conforme previsto legal dos incisos I e II, do §2º, do art. 157,

do CÃ³digo Penal. Ã dizer, a prova oral produzida com estrita observÃ¢ncia das garantias constitucionais constitui elemento probatÃ³rio firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio, com um corrÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ã A defesa nÃ£o trouxe qualquer argumentaÃ§Ã£o plausÃ-vel para justificar o encontro da arma de fogo em poder do denunciado, o que corrobora com a tese acusatÃ³ria. Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, ao contrÃ¡rio do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito tipificado na denÃªncia restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatÃ³rio dos autos, e o depoimento das vÃ-timas, o que leva Ã conclusÃ£o de que o delito existiu e o rÃ©u foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã As evidÃªncias acima expostas tambÃ©m comprovam a existÃªncia do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenÃ§Ã£o livre e consciente de subtrair os bens em posse da vÃ-tima, para si, mediante grave ameaÃ§a exercida com emprego de arma de fogo. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversÃ£o da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instruÃ§Ã£o processual, incidindo o entendimento consolidado na sÃºmula n.º.582 do STJ. Ã Ã Ã Ã Ã Inexistem quaisquer causas de exclusÃ£o de antijuridicidade ou culpabilidade aplicÃ-veis ao caso presente. Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, culpÃ-vel Ã© o acusado, sendo imputÃ-vel e potencialmente ciente da ilicitude de sua prÃ¡tica, podendo dele ser exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o acusatÃ³ria formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico na denÃªncia constante Ã s fls.2/4, para CONDENAR SAMUEL FURTADO BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas inseridas no art.157, Â§2.º, incisos I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Primeiramente, analiso as circunstÃ¢ncias judiciais previstas no art.59 do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃ§Ã£o Ã culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovaÃ§Ã£o normal ao tipo penal. Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u nÃ£o registra antecedentes criminais, nos termos da sÃºmula 444 do STJ. Ã Ã Ã Ã Ã Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, nÃ£o permitindo que se faÃ§a uma avaliaÃ§Ã£o precisa e concreta a esse respeito. Ã Ã Ã Ã Ã O motivo do crime foi a cobiÃ§a e o lucro fÃ¡cil, razÃµes Ãnsitas aos crimes contra o patrimÃ´nio, nÃ£o podendo ser considerado como circunstÃ¢ncia desfavorÃ-vel sob pena de dupla valoraÃ§Ã£o (bis in idem). Ã Ã Ã Ã Ã As circunstÃ¢ncias sÃ£o normais ao tipo penal. Ã Ã Ã Ã Ã As consequÃªncias do crime sÃ£o menos significativas, afinal, os bens roubados foram recuperados. Ã Ã Ã Ã Ã E o comportamento da vÃ-tima constitui circunstÃ¢ncia cuja valoraÃ§Ã£o Ã© neutra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã vista dessas circunstÃ¢ncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusÃ£o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o hÃ¡ circunstÃ¢ncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ã Ã Ã Ã Ã Ausente causas de diminuiÃ§Ã£o a avaliar. Ã Ã Ã Ã Ã Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do Â§2.º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, aumento de pena de 1/3 (um terÃ§o), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ã Ã Ã Ã Ã Quanto Ã pena de multa, aplico a fraÃ§Ã£o mÃ¡xima Ã espÃ©cie, dada a ausÃªncia de informaÃ§Ãµes concretas a respeito da situaÃ§Ã£o econÃ´mico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 13 (treze) dias-multa Ã razÃ£o de um trigÃ©simo do salÃ¡rio mÃ¡ximo vigente ao tempo do fato delituoso. Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u deverÃ¡ iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusÃ£o em regime SEMIABERTO, na forma do art.33, Â§2.º, Â¿b¿, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de proceder a cÃ¡lculo de detraÃ§Ã£o, pois, tal operaÃ§Ã£o nÃ£o implicarÃ¡ em alteraÃ§Ã£o do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispÃµe o art. 44, do CPB, bem como a suspensÃ£o condicional da pena (art.77, CP). Ã Ã Ã Ã Ã PoderÃ¡ o rÃ©u recorrer da sentenÃ§a condenatÃ³ria em liberdade, devendo prevalecer a recente orientaÃ§Ã£o firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenÃ§Ã£o da prisÃ£o provisÃ³ria Ã© incompatÃ-vel com a fixaÃ§Ã£o de regime de inÃ-cio de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de fixar o valor mÃ¡ximo a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o cÃ-vel estabelecida no art. 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal, pois, nÃ£o foram produzidas provas a respeito deste mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Na forma do art. 91, II, Â¿a¿, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da UniÃ£o e determino sua remessa ao Comando do ExÃ©rcito, conforme disposiÃ§Ã£o do art. 25 da Lei federal n.º. 10.826/03 c.c. art. 1.º da ResoluÃ§Ã£o n.º. 134 do CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã Condeno o rÃ©u ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ´s o trÃ¢nsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ§Ãµes: Ã Ã Ã Ã Ã a)Ã Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Ã Ã Ã Ã Ã b)Ã Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â§ 2.º

do Código Eleitoral. c) Expediente-se mandado de prisão; d) Expediente-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. SARAHA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012177720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JOAO FELIPE FERREIRA SERRAO VITIMA:H. H. R. P. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem, nos termos do Art. 62, do CÃ³digo de Processo Penal, nesta data abro vista ao Representante do MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre a certidÃ£o de Ã³bito juntada aos autos referente ao denunciado JoÃ£o Felipe Ferreira SerrÃ£o. BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. Giselle Fialka de Castro LeÃ£o Diretora de Secretaria da 7Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00072993220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MARIVAN DOS SANTOS MAIA VITIMA:O. E. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 175, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria Ã Comarca de Manaus/AM com a finalidade de tentar obter, junto aos CartÃ³rios competente daquela cidade, certidÃ£o de Ã³bito do acusado MARIVAN DOS SATOS MAIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se na carta as informaÃ§Ãµes completas, que houver nos autos, sobre a identificaÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Solicite-se o cumprimento da carta no prazo de 60 (sessenta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Sem prejuÃzo ao cumprimento do item 1, a fim de se garantir a celeridade processual para a hipÃ³tese de nÃ£o se confirmar o Ã³bito do acusado mediante documento idÃneo, publique-se de imediato edital de intimaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, Â§ 1Ãº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 20 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal, respondendo pela 7Ãª Vara Criminal (Portaria nÃº. 3494/2021-GP, publicada no DJ nÃº. 7249 de 20/10/2021) PROCESSO: 00155494920208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:S. R. B. A. DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Homologo a desistÃªncia da testemunha Beatriz de Oliveira Silveira Machado, requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 618. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Junte-se aos autos a comprovaÃ§Ã£o de entrega do ofÃcio de fl. 620. Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Manifeste-se o MinistÃ©rio PÃºblico, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sobre o teor da certidÃ£o de fl. 621, no tocante a testemunha Adriane Lucia LeÃ£o Rocha. Sendo apresentado novo endereÃço, expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o em regime de urgÃªncia, pelos fundamentos jÃ expostos no item III da deliberaÃ§Ã£o de fl. 614. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 20 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal, respondendo pela 7Ãª Vara Criminal (Portaria nÃº. 3494/2021-GP, publicada no DJ nÃº. 7249 de 20/10/2021) PROCESSO: 00167091220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:PAULO VICTOR LIMA SOARES VITIMA:B. M. S. VITIMA:S. R. S. . PROCESSO NÃº 0016709-12.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos... Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃªncia em face de RODRIGO DE LIMA OLIVEIRA e PAULO VICTOR LIMA SOARES, imputando-lhes a prÃtica do delito previsto no art. 157, Â§2Ãº, incisos II e V, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Assinale-se que a presente sentenÃ§a somente produzirÃ efeitos em relaÃ§Ã£o a PAULO VICTOR LIMA SOARES, tendo em vista o desmembramento da aÃ§Ã£o penal originÃria, com a consequente autuaÃ§Ã£o dos presentes para figurar tÃ£o somente no polo passivo o referido denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃªncia que no dia 18/06/2020, por volta de 19h40min, os denunciados, simulando portarem armas de fogo, tentaram subtrair, mediante grave ameaÃça, celulares, cartÃµes de crÃdito, alianÃça e o veÃculo do casal Bruno Moraes da Silva e Silvia Ribeiro da Silva, os quais estavam acompanhados de seu filho de 10 anos, restringindo alÃm do necessÃrio a liberdade das vÃtimas. Â Â Â Â Â Â Â Â Descreve-se que os denunciados ingressaram no veÃculo das vÃtimas e anunciaram o assalto, exigindo que Bruno dirigisse sob a mira de arma de fogo e constante ameaÃça de morte, perÃodo durante o qual subtraÃram os pertences acima mencionados. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs serem comunicados sobre o crime, policiais militares localizaram o veÃculo, ordenando sua parada, o que nÃ£o foi atendido. Os criminosos continuaram trafegando atÃ que em logradouro diverso foram cercados, ocasiÃo em que mantiveram as vÃtimas dentro do veÃculo por aproximadamente uma hora, durante a qual foi realizada uma negociaÃ§Ã£o para que eles fossem liberados. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, quando

finalmente se renderam, houve a recuperação dos objetos que haviam sido tomados pelos criminosos. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados (IPL). A prisão de PAULO foi revogada, com imposição de medidas cautelares, dentre as quais monitoração eletrônica, em 13/07/2020 (IPL). Juntado ao IPL auto de apreensão de um simulacro, cuja perícia atestou tratar-se de um artefato de brinquedo imitando uma arma de fogo tipo pistola, apresentando verossimilhança com uma verdadeira, logo capaz de causar intimidação (laudo nº 2020.01.001133-BAL s fls. 71). A denúncia foi recebida em 21/07/2020 (fls. 08). A determinação da citação por edital de PAULO provocou a separação do processo, a fim de não prejudicar a instrução para RODRIGO, com a consequente autuação dos presentes autos para figurar em seu polo passivo apenas PAULO (fls. 66). O magistrado titular da 7ª Vara Criminal julgou-se suspeito, de modo que o processamento e julgamento do presente processo passou a ser de competência de seu substituto, este Magistrado titular da 8ª Vara Criminal (fls. 75). Citado pessoalmente, foi apresentada resposta à acusação em favor de PAULO (fls. 84-86). Durante a instrução processual, foi realizada a oitiva das vítimas e de três testemunhas de acusação e realizado o interrogatório de PAULO. Certidão judicial criminal s fls. 104. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação de PAULO (fls. 105), ENQUANTO A Defesa pleiteou a não aplicação da majorante do art. 157, § 2º, V, do CPB e o reconhecimento da atenuante relativa à confissão (fls. 108-110). o relatório. DECIDO. 1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS A vítima Bruno Moraes da Silva declarou em juízo que foi abordado próximo ao seu veículo, onde o declarante, sua esposa e seu filho foram forçados a entrarem. Disse que os dois denunciados estavam simulando estar armados, os quais ingressaram no veículo, mantendo a família sob seu poder. Após trafegarem por alguns logradouros, a polícia conseguiu realizar o cerco ao veículo, ocasião em que se iniciaram as negociações, que duraram aproximadamente 30 minutos. Apenas depois da abordagem descobriram que as armas na verdade eram simulacros. Esclareceu que os criminosos devolveram os pertences que haviam sido tomados de sua esposa pelos criminosos, como o celular e a aliança dela, antes de descerem do carro e se renderem, ao perceberem que não havia mais o que fazer. Explicou que os criminosos ordenaram que o declarante metesse o pé ao visualizarem a polícia, apenas parando quando foram cercados. Enfatizou que foram mantidos dentro do carro enquanto os criminosos negociavam com a polícia. A vítima Silvia da Silva declarou em juízo que foram abordados pelos criminosos, que estavam armados, próximos ao seu veículo, ordenando que Bruno ingressasse no carro com o resto da família, quando passaram a exigir que ele conduzisse o veículo por vários logradouros, até que foram cercados pela polícia. Informou que subtraíram seu celular, relógio e aliança. Enfatizou que a puxaram pelo pescoço quando visualizaram a polícia, bem como que o tempo total da ação criminosa, contando com a negociação, durou aproximadamente 1h30min. Disse que seu filho (criança) somente foi libertado pelos criminosos durante a negociação, após exigência da polícia, bem como que confirmaram que as armas consistiam em simulacro ao final da ação delituosa, embora tenham desconfiado durante o crime. Afirmou que seu filho ficou traumatizado, demonstrando intenso nervosismo até os dias de hoje. Ele não gosta de sair para a rua e teme a aproximação de desconhecidos, chegando a abraçar a declarante nessas situações. A testemunha de acusação Keizer Prado, policial militar, relatou em juízo que estavam em ronda quando escutaram na fonia sobre o sequestro relémpaga, razão pela qual iniciaram diligências para localizar o veículo, quando deram voz de parada duas vezes, o que não foi atendido. Então, realizaram o cerco do veículo, iniciando negociações que duraram aproximadamente uma hora. Explicou que primeiro liberaram a criança e depois o casal e que as joias e celulares subtraídos foram recuperados dentro do carro. Afirmou que foi apreendido um simulacro de pistola. A testemunha de acusação Dayve de Sousa Soares, policial militar, relatou em juízo que participou da abordagem e das negociações com os criminosos, que mantinham reféns. Esclareceu que os criminosos demoraram para parar o veículo. A testemunha de acusação Michael Anderson Soares Rosas, policial militar, relatou em juízo que foram comunicados sobre uma situação suspeita dentro de um veículo. Quando localizaram o veículo deram ordem de parada, o que não foi atendido, razão pela qual pediram apoio, o que culminou na interceptação do veículo, iniciando-se uma negociação para que soltassem os reféns. Afirmou que soube por uma das vítimas que os criminosos subtraíram seus pertences, dentre os quais sua aliança e cordão, mas, antes de se entregarem, os devolveram para as vítimas ainda dentro do veículo. Interrogado, PAULO VICTOR LIMA SOARES

confessou o crime, esclarecendo que mantiveram as vítimas como reféns para garantir a integridade física delas e sua própria. Disse que se arrepende do crime e que o cometeu sob efeito de álcool. Depreende-se das provas carreadas aos autos que PAULO VICTOR LIMA SOARES, em conluio delitivo com outra pessoa, tentou subtrair os pertences das vítimas Bruno e Silvia, que estavam acompanhados de seu filho menor de idade, mantendo-os sob seu poder dentro de seu próprio veículo, desde a abordagem até a conclusão das negociações com a polícia, período que durou aproximadamente 1h30min. As vítimas informaram em juízo que foram abordadas próximo ao seu veículo por dois homens armados, os quais ingressaram no carro e os mantiveram sob constante intimidação enquanto trafegavam pela cidade. Durante esse percurso subtraíram os pertences de Silvia, os quais apenas foram devolvidos quando perceberam que não havia mais como sair impune da situação. Ficou comprovado que havia uma criança sendo mantida como refém pelos denunciados, a qual ficou traumatizada pelo crime, manifestando intenso sofrimento até os dias atuais em razão do trauma, evitando sair de casa e se aproximar de desconhecidos, conforme relatou em juízo Silvia. Ficou comprovado, ainda, que os denunciados portavam um simulacro de arma de fogo durante o crime, o qual foi apreendido. Do relato das vítimas depreende-se que o crime durou aproximadamente 1h30min, sendo que 30min foram de negociações. Os depoimentos judiciais dos policiais dão suporte à versão das vítimas. Eles informaram em juízo que, ao serem comunicados sobre o crime e localizarem o veículo, deram ordem para que parassem, o que não foi obedecido, razão pela qual tiveram que solicitar apoio, o que permitiu que os interceptassem. Após o cerco, os criminosos começaram a fazer exigências para libertarem os reféns e se entregarem, temendo por sua integridade física. Todos os objetos subtraídos foram devolvidos quando os criminosos perceberam que não tinham saída a não ser se entregarem. Não há dúvida, portanto, que os denunciados, em conluio delitivo, tentaram subtrair os bens das vítimas, mantendo-as como reféns desde o início da empreitada criminosa até o fim das negociações. Igualmente não há dúvida em relação à participação de PAULO, que confessou em juízo o crime e suas circunstâncias, inclusive o conluio delitivo com seu irmão e as negociações com a polícia. Pelo exposto, concluo que os fatos configuram o delito do art. 157 do CPB.

DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA À TENTATIVA O crime não se consumou, na medida em que o denunciado e seu comparsa não encerraram os atos de execução, sendo detidos ainda em poder dos pertences das vítimas e mantendo-as como reféns, quando devolveram o que tinham lhes tomado logo antes de se entregarem para a polícia. Isto posto, aplico a causa de diminuição da pena relativa à tentativa.

DAS MAJORANTES DO ART. 157, Â§ 2º, II E V, DO CPB 1.2.1. Da majorante relativa ao concurso de pessoas A instrução processual comprovou que o crime foi cometido pelo denunciado em conluio delitivo com outro, assim como apontado pelas vítimas, pela testemunha e pelo próprio réu, razão pela qual aplico a majorante do art. 157, Â§ 2º, II, do CPB.

1.2.2. Da causa de aumento da pena relativa à restrição de liberdade das vítimas São duas as hipóteses, alternativas, que exigem a aplicação da causa de aumento de pena referida: 1) se o agente mantém a vítima por tempo que extrapola o necessário, a fim de garantir que o crime seja bem-sucedido e 2) se o agente restringe a liberdade da vítima com outros objetivos que superam a intenção de subtrair seus bens, como, por exemplo, para garantir sua fuga. No caso dos autos, verifica-se que as vítimas foram mantidas sob poder dos criminosos por aproximadamente 1h30min, sendo que as negociações duraram 30min. Trata-se de tempo que supera a necessidade para lhes subtrair seus bens e que parte do qual instrumentalizaram para negociar com a polícia. Desse modo, aplico a causa de aumento prevista no art. 157, Â§ 2º, inciso V, do CPB.

2 - DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR PAULO VICTOR LIMA SOARES** nos termos do art. 157, Â§ 2º, inciso II e V, c/c art. 14, inciso, II, do Código Penal brasileiro.

3 - DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal; no tocante a antecedentes criminais possui outro registro criminal, conforme se afere da certidão acostada aos autos, entretanto sem trânsito em julgado de sentença penal, não podendo assim ser usado em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias do crime são graves, pois o roubo foi cometido contra um casal que estava acompanhado do filho menor de

idade, com invasão de seu veículo, o que certamente provoca maior risco em potencial para todos os envolvidos, assim como lhes reduz a capacidade de defesa; consequências graves, pois a criança ficou com sequelas psicológicas em razão do trauma que sofreu, o que vem afetando sua vida e sua socialização. Considerando as circunstâncias e as consequências graves do delito, que merecem maior reprovção, e por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, fixo a pena base no patamar de 06 (seis) anos de reclusão. Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, do CPB, bem como a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, do CPB, de forma que reduzo em 01 (um) ano a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 05 (cinco) anos de reclusão. Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que a maior parte dos atos executivos já tinham sido praticados, na medida em que houve a abordagem e a coleta dos pertences das vítimas, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Militando em desfavor do réu as majorantes insertas nos incisos II e V do § 2º do artigo 157 da legislação penal, razão por qual resolvo aumentar a pena em 1/2 (metade). Nos termos da orientação sumular nº 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, passo a fundamentação que justifica o aumento acima do patamar mínimo e, no caso, em seu máximo, pois a restrição da liberdade da vítima consiste em causa das mais graves de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157, pois ofende diretamente preceito fundamental, qual seja a liberdade. A consequência se transmuda, portanto, diretamente à pessoa humana, fato que por si só já se mostra altamente reprovável. Ademais, não apenas o denunciado rendeu o casal, como manteve sob seu poder, durante o longo tempo da ação criminosa e das negociações, naquele ambiente intimidatório e assustador, o filho deles, de apenas 10 anos, o que merece intensa reprovção, ensejando o aumento da pena em sua porcentagem máxima. Ante o exposto, encontro a pena majorada em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva para o delito. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 67 (sessenta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: As penas de multa impostas deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento dos condenados e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, expedir-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e expedir-se a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação). Encaminhe-se o artefato apreendido ao Comando do Exército nos termos da Lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ. Intimem-se as vítimas acerca do teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP. Isento o réu das custas processuais, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015, por não aparentar gozar de boa situação financeira. Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeição PROCESSO: 00205675120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??: Inquérito Policial em: 20/10/2021 INDICIADO: MATHEUS AQUINO BIAO VITIMA: M. R. G. F. P. . Visto, etc. Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: Perdura a competência da

Vara de Inquirições Policiais da Capital para processar inquirição que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão ministerial (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquirições Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3494/2021-GP, publicada no DJ nº. 7249 de 20/10/2021) PROCESSO: 00218895320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 20/10/2021 QUERELADO: ANTONIO JOSE SOARES Representante(s): OAB 2036 - ANTHERO ELOY FERREIRA DE ALMEIDA LINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) QUERELANTE: RONALDO LUONGO Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data intimo ao Querelante Ronaldo Luongo, através de seus advogados Dr. Carlos Alberto de Almeida Campos, OAB/PA 17300 e Dra. Adriana Dantas Nery, OAB/PA 20269, para proceder o recolhimento das custas, já calculadas, nos termos da lei Estadual nº 8328/2015, conforme sentença transitada em julgado. Belém, 20 de outubro de 2021. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00258924620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: MAYCO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALAILTON MARTINS BARBOSA VITIMA: M. M. D. L. . Visto, etc. 1 - Considerando que o acusado MAYCO DA SILVA MACIEL nomeou advogado particular (fl. 97), tendo este interposto nova apelação (fl. 98), recebo-a em seus efeitos, com razões a serem apresentadas em instância superior, tendo como prejudicada aquela que havia sido proposta pela Defensoria Pública (fl. 41) na extensão da defesa do referido acusado. 2 - Considerando o teor da certidão de fl. 96, publique-se edital de intimação de sentença para o réu ALAILTON MARTINS BARBOSA, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. 3 - Decorrido o prazo do edital do item 2 e não havendo manifesta das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento dos apelos defensivos dos réus ALAILTON MARTINS BARBOSA (fl. 91) e MAYCO DA SILVA MACIEL (fl. 98). Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3494/2021-GP, publicada no DJ nº. 7249 de 20/10/2021)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018185420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS IVANILDO BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:J. N. S. M. B. VITIMA:T. A. L. VITIMA:L. S. M. B. . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausÃancia de diligÃancias na fase do art. 402 do CPP e a apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais do MP oralmente, abra-se vista Ã defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Ã§3º, do CPP. ApÃs, conclusos para sentenÃa. BelÃm/PA, 19 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00019160520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:R. D. S. M. DENUNCIADO:RODOLFO MAGALHAES MOURA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE CITAÇÃO. Processo 0001916-05.2019.814.0401 (Com prazo de 15 dias) O Exmo. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor Promotor PÃblico da Capital, da 7ª Promotoria Criminal, foi(ram) denunciado(a)(s) RODOLFO MAGALHÃES MOURA, brasileiro(a), filho(a) de Maria do Socorro MagalhÃes Moura e Raimundo Silva Moura, como incurso nas penas do Art.129, Ã§1º, I, CPB, atualmente em lugar incerto e nÃo sabido. E como nÃo foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10(dez) dias e nos termos do Art. 366 e seguintes do CPP, apresente resposta escrita a acusaÃo, quando poderÃ argÃir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃo, quando necessÃrio. O referido prazo comeÃarÃ a fluir a partir do comparecimento pessoal do rÃu ou do Defensor constituÃdo, consoante prevÃa o parÃgrafo Ãnico, do artigo acima mencionado. FÃrum Criminal, 20 de outubro de 2021. Eu, MÃnica M. Garcia, Analista JudiciÃria, subscrevi. Ã Ã Ã Ã JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal PROCESSO: 00024236320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. B. K. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Considerando o determinado Ã fl. 160 e o certificado Ã fl. 162, devem ser requisitadas as cÃpias dos seguintes processos as suas varas de origem: 1.Ã Ã Ã Ã 0026492-96.2018.814.0401, da 2ª Vara de ViolaÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher; 2.Ã Ã Ã Ã 0001216-92.2020.814.0401, da 2ª Vara Criminal; 3.Ã Ã Ã Ã 0002493-80.2019.814.0401, da 9ª Vara Criminal; 4.Ã Ã Ã Ã 0011165-77.2019.814.0401, da 10ª Vara Criminal; 5.Ã Ã Ã Ã 0013500-69.2019.814.0401, da 12ª Vara Criminal. BelÃm, 14 de outubro de 2021. PAOLA BARAÃNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do JuÃzo Singular, com fundamento no art. 1º, Ã§ 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 PROCESSO: 00024236320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. B. K. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: âO magistrado, em face de que o prazo de 24(vinte e quatro)h transparecer exÃguo para o cumprimento das diligÃancias requeridas pela defesa, concede prazo de 05(cinco) dias para o cumprimento do que foi solicitado pela defesa da acusada. O magistrado concede prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento das diligÃancias requeridas pela Promotoria. ApÃs o cumprimento de todas as diligÃancias e juntada de toda a documentaÃo, abra-se Vistas Ã s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Ã§3º, do CPP. ApÃs, conclusos para sentenÃa.â PROCESSO: 00103057620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:M.

H. C. C. VITIMA:N. C. N. DENUNCIADO:CHARLES VINICIUS DE OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Tendo em vista o certificado de fl. 149, reitere-se o ofício de fl. 147, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo supra, conclusos. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00129597020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE ALISSON PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUREA DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Considerando a certidão de fl.291, encaminhem-se os autos ao MP para tentar localizar novo endereço da acusada AUREA DA SILVA PACHECO. Encontrado novo logradouro, proceda-se a intimação da referida denunciada, a fim de que tome ciência da sentença de fls. 283/287. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00133579020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. C. . DELIBERAÇÃO: Em face das declarações da genitora do acusado, e embora não apresentado qualquer documento confirmatório, em virtude das recomendações e determinações dos procedimentos adotados nos casos em que raios e testemunhas apresentam quadros sugestivos de coronavírus, não devem permanecer nas dependências foras. Este magistrado delibera no sentido de redesignar audiência para o dia 03 de maio de 2022 às 09H00, devendo ser novamente diligenciado para condução coercitiva da vítima, devendo o oficial de justiça cumprir a diligência, se necessário, em horário extranormal de atendimento. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00139500519998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920173920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ROBERTO MATOS DE CASTRO Representante(s): OAB 3861 - LUIZ RICARDO SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 3861 - LUIZ RICARDO SILVA VALENTE (ADVOGADO) VITIMA:H. D. P. S. . DESPACHO Considerando a certidão de fl.222, reitere-se o ofício de fl. 220 requisitando informação Comarca de Macapá/AP, quanto ao cumprimento da carta precatória expedida fl.216. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00193350420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:S. Q. DENUNCIADO:JOAO PAULO FERREIRA BRITO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que, após diversas tentativas, não foi possível a citação pessoal do acusado JOÃO PAULO FERREIRA BRITO, não tendo sido localizado novo endereço, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 115, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao referido réu, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o feito aguardar em Secretaria até a localização de novo endereço do acusado ou eventual prescrição. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00200314020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA CAROLINA DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. EDITAL Processo 0020031-40.2020.814.0401(Com prazo de 90 dias). De ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): ANA CAROLINA DA

SILVA BRASIL, brasileiro(a), filho(a) de Kátia Regina Pires da Silva, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO da r.ª ANA CAROLINA DA SILVA BRASIL, brasileira, natural de Belém/PA, identidade RG nº 7891684 PC/PA, filha de Kátia Regina Pires da Silva e pai não identificado, residente e domiciliada na Passagem São Pedro, nº 658, bairro da Sacramento, Belém/PA, CEP 66123-230, nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.(...) Com isso, inexistindo causas de aumento e de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DA ACUSADA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial FECHADO para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, b, CPB, tendo em vista a condenação por roubo, a qual transitou livremente em julgado.(...) Estando a r.ª em prisão domiciliar, deve pelar na qualidade de r.ª presa, pois ainda permanecem os motivos que ensejam sua restrição do direito de ir e vir. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno a vencida nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à denunciada, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Expedi-se a guia provisória. P.R.I.C. FÁRUM CRIMINAL, 20 de outubro de 2021. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00231738620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ALAN PABLO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. N. O. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. M. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que não foram encontrados registro de bito do r.ª ALAN PABLO MORAES FERREIRA nos cartórios de Registro Civil da Região Metropolitana de Belém, encaminhem-se os autos ao MP para ciência e manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 20 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00255231820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JHON ALEXANDER RONDON MESA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 102, encaminhem-se os autos ao MP para que se manifeste acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00264343020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL CAMPOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Compulsando os autos, observo que o acusado MANOEL CAMPOS DA SILVA JUNIOR, apesar de devidamente intimado, não indicou novo causídico e tampouco requereu a assistência da Defensoria Pública. Entretanto, tendo em vista que o r.ª não pode ficar sem defesa em face do princípio da ampla defesa, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do supramencionado acusado. Desta feita, encaminhem-se os autos à Defensora vinculada a este Juízo para apresentar as razões de apelação, no prazo disposto no art. 600 do CPP. E após, dá-se vista ao

recorrido para as contrarrazões. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00279425020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO - DPC DENUNCIADO:MARCIEL PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl.458, encaminhem-se os autos ao MP para que tente localizar novo endereço da acusada MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL. Encontrado novo logradouro, proceda-se a intimação da referida denunciada, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, para dar início ao cumprimento de pena. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00295718320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIRIAM MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Considerando a certidão de fl.133, não tendo sido localizada a r. MIRIAM MACHADO DOS SANTOS, proceda-se à intimação da referida denunciada para tomar ciência da sentença de fls. 125 a 128, através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, VI, e § 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00365368220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) VITIMA:M. S. K. PROMOTOR:OITAVA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DA CAPITAL PA. DELIBERAÇÃO: Considerando o horário e a ausência da testemunha de acusação redesigno o ato para o dia 12 de novembro de 2021 às 09:30h. Ciente os autos aqui presentes e a testemunha LUCIENNE SATHLER BRASIL KHAYAT. Intime-se a testemunha HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO em caráter de urgência. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00037689820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: RUTH BELICHA ALVES Representante(s): OAB 27920 - MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0003768-98.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. MATHEUS FRANÇA ACUSADO(A): RUTH BELICHA ALVES Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: SÁRGIO OTÁVIO CONTENTE FERNANDES Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: SÁRGIO OTÁVIO CONTENTE FERNANDES, Auditor Fiscal de Receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DA ACUSADA: Qual o seu nome: Ruth Belicha Alves CPF: 237.098.982-34 RG: 1894915 Escolaridade: Nível Superior, Administrações Filhos: 03 filhos Qual a sua filiação: Moyses Marcos Alves e Rachel Belicha Alves Possui título de eleitor: Sim Endereço: Av. Gentil Bittencourt, 46, Ap 1400, Batista Campos, Belém/PA. Deliberações em Juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos ao Ministério Público e posteriormente à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. Após, conclusos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00087382020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 ENVOLVIDO: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA DENUNCIADO: CLEIDE MARIA COSTA ALVES Representante(s): OAB 7406 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7406 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: MELISSA CAROLINA COSTA ALVES Representante(s): OAB 7406 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0008738-20.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dra. NAJLA COUTINHO MATTAR OAB nº 31.642 ACUSADO(A): CLEIDE MARIA COSTA ALVES RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES MELISSA CAROLINA COSTA ALVES Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: ROSANGELA MORAES VALENTE (presente) ELISA HACHEM MARQUES (Desistência do MP em audiência) CELESTINO DA COSTA ALVES NETO (Desistência do MP em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ROSANGELA MORAES VALENTE, Auditora Fiscal de Receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Deliberações em Juízo: Encerrada a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, redesigno a audiência de qualificação e interrogatório dos denunciados para o dia 16/11/2021, às 08h30, através da plataforma Teams, devendo ser informados os e-mails e telefones celulares das pessoas que

participarão da chamada. Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, a denunciada Melissa Carolina Costa Alves do dia e hora de realização da audiência. Os demais (Denunciados e Defesa), comparecerão independente de intimação. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00097341320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 21/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL MARIA FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 28149 - HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30299 - JOANA LIMA GALVAO PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0009734-13.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. ADEMAR GALVÃO à OAB/PA 28149 ACUSADO(A): MANOEL MARIA FERREIRA GONÇALVES Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: ROSELIA MOREIRA PONTE (presente) MARIA DE FATIMA TAPAJÁS (presente) MARIA FRANCINETE TAPAJÁS (presente) ARIOSNALDO DA SILVA VITAL (desistência pelo MP em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: ROSELIA MOREIRA PONTE, Auditora Fiscal de Receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. MARIA DE FATIMA TAPAJÁS. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. MARIA FRANCINETE TAPAJÁS. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WILLIAN: Qual o seu nome: Manoel Maria Ferreira Gonçalves CPF: 002.247.382-32 Escolaridade: 5º ano (ensino fundamental) Filhos: Sem filhos Qual a sua filiação: Maria Irote Ferreira Gonçalves Possui título de eleitor: Sim Endereço: Estrada do Paraíso, nº 20, Mosqueiro, Pará. Delibera-se em Juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos ao Ministério Público e posteriormente à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. Após, conclusos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00107500220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6303 - ELIANA VILACA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20921-A - ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: IDELVAIS MADEIRA PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 6303 - ELIANA VILACA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20921-A - ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES (ADVOGADO) PROMOTOR: FRANCISCO LAUZID VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0010750-02.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 08h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado: Dr. ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES Rêus: JOSE DA SILVA SANTOS IDELVAIS MADEIRA PINHEIRO SANTOS Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ADRIANO WANDERSON DE SOUZA ALVES (desistência pelo MP, fls. 176) VERA LUCIA DE SOUSA BASTOS (desistência pelo MP, fls. 176) HAROLDO VILHENA FERREIRA (Oitiva fls. 173) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: JOAO OLIVEIRA LIMA FILHO (Desistência pela Defesa em audiência) ANTONIO ALMEIDA DOS REIS (Desistência pela Defesa em audiência) ELIS OLIVEIRA LIMA FILHO (Desistência pela Defesa em

audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. INTERROGATÓRIO DE JOSÉ DA SILVA: Qual o seu nome: JOSÉ DA SILVA SANTOS CPF: 715.132.483-91 RG: 199280940 Qual a sua filiação: Irailde da Silva Santos Possui título de eleitor: Sim Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, nº 3501, Cond. Rio das Pedras, Apto. 302, Bloco 04, Parque Verde, 5ª Área, Belém/PA. INTERROGATÓRIO DE IDELVAIS: Qual o seu nome: IDELVAIS MADEIRA PINHEIRO CPF: 344.177.023-49 RG: 1217959 Qual a sua filiação: Adalgisa Adriano dos Anjos Pinheiro Possui título de eleitor: Sim Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, nº 3501, Cond. Rio das Pedras, Apto. 302, Bloco 04, Parque Verde, 5ª Área, Belém/PA. Delibera-se em Juízo: Na fase do 402 do CPP, sem diligências pelo Ministério Público. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias à Defesa para diligenciar junto a JUCEPA e a SEFA, documentos de interesse da Defesa. Com a juntada dos documentos, ou escoado o prazo concedido, vistas dos autos ao Ministério Público e posteriormente à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. E como nada mais foi dito, eu, _____Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO N. 00162389320208140401

ADVOGADA: HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS, OAB/PA 28.320

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ALDONAY JOSÉ DA SILVA, devidamente identificado e qualificado nos autos, como autor do delito tipificado no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal, em face de SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA. Recebida a denúncia às fls. 04, determinada citação do acusado, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 06/09. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão do abolitio criminis. É o relatório. Decido. A Lei 14.132/2021, em seu artigo 3º revogou o artigo da 65 da Lei de Contravenção Penal, logo, houve a abolitio criminis no tocante a conduta delituosa de perturbar a tranquilidade. Com isso, houve a transformação de uma fato típico em atípico, neste caso, o benefício da nova lei resolveu não mais incriminar sua conduta, em razão de mutações sociais, respeitando o princípio da intervenção mínima do direito penal, não há que se falar mais em persecução criminal contra o acusado, logo, deve o réu ser absolvido, vez que a conduta imputada à ele é fato atípico. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu ALDONAY JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Intime-se o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER BELÉM RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126 Email: 1

PROCESSO N. 00172057520198140401

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA, OAB/PA N. 23.083

Sentença

SHIRLEI MARTINS DA MOTA ofereceu queixa-crime contra CARIVALDO GAIA DA MOTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 140, do CP, pela prática do fato devidamente descrito na peça vestibular acusatória, Realizada audiência de conciliação, infrutífera a reconciliação, em 25/11/2019 a queixacrime foi recebida. Estando o feito em andamento, em 17/09/2021, o querelado atravessou petição requerendo fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 109, VI, c/c o art. 115, do Código Penal, considerando que à época dos fatos imputados, o querelado contava com 74 anos de idade Em Manifestação, o Órgão Ministerial, considerando que o crime de injúria prescreve em três anos e que o querelado já era, à época dos fatos, idoso, a prescrição se dá em pela metade, ou seja, em um ano e meio, propugnou pela decretação da prescrição É o relatório. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 140 do CP, tem como pena máxima cominada 6 meses de detenção ou multa, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos e, considerando que o querelado já era, à época dos fatos, idoso, a prescrição se dá em pela metade, ou seja, em um ano e meio, conforme regra do art. 115, do Código Penal. Assim, entre a presente data e a data em que foi recebida a queixa denúncia transcorreu mais de um ano e meio, atingindo o lapso prescricional, portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional, logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Dispositivo Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto a CARIVALDO GAIA DA MOTA, já qualificado, pela prática do delito capitulado no artigo 140 do CP, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público

e à Defesa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Belém, 14 de outubro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA

PROCESSO N. 00048259520208145150

ADVOGADOS: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA, OAB/PA 27882, HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS, OAB/PA 28320, CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR, OAB/PA 27589

Sentença O Requerido, ADONAY JOSÉ DA SILVA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a Sentença proferida por este Juízo em 17/06/2021 (fls. 58/60. Aduz o Embargante que este Juízo manteve as medidas protetivas sem considerar ou fazer menção aos argumentos alinhados nas manifestações do requerido, pois o Decisum grafou que o requerido pugnou pela imediata revogação das medidas protetivas, quando, na verdade, suas manifestações foram no sentido de que não buscava o embargante a revogação das medidas, até porque estas servem para ele, pois deseja distancia da requerente. Prossegue aduzindo que a Sentença relata que a requerente indicou terceira pessoa para intervir na visitação paterna, tendo o requerido (embargante) apontado oposição à pessoa indicada, entretanto a Sentença não relata que a indicação de tal pessoa se deu intempestivamente, o que configura omissão e grave ofensa a ampla defesa, narrando que a requerida pleiteou, no Juízo da Família (2ª Vara Cível) a busca e apreensão dos filhos, o que foi indeferido. Adiante relata que este Juízo considerou que a causa estava suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, como requerido pela defesa, tendo em vista que não foi arrolada nenhuma testemunha, ao passo que o Embargante em sua contestação especificou que pretendia a produção de todas as provas admitidas, especialmente, documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, lhe tendo sido negado a realização de ausência. Finaliza afirmando que a sentença indeferiu o pedido de revogação vez que o requerido alegou, de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo e que, em momento algum solicitou a revogação das medidas protetivas. Em contrarrazões, a Embargada aduz que, de fato a Sentença apresenta equívoco na medida em que ela fez constar no relatório que o embargante pleiteou a imediata revogação das medidas, quando, de fato, não o fez, o que entretanto, não apresenta qualquer potencial de alteração da parte dispositiva. Afirma que não assiste razão ao embargante quanto aos questionamentos da conclusão do estudo social e sua relação a procedência das medidas protetivas, nem mesmo lhe assiste razão quanto a não menção de que embargada indicou intempestivamente uma terceira pessoa para intervir na visitação paterna Quanto apresentação de provas, aduz a embargada que o embargante apresentou requerimento genérico e não arrolou testemunhas. Relativamente ao trecho da R Sentença de que o pedido de revogação das medidas foi indeferido, assiste razão ao embargante, pois ele não requereu a revogação e quanto as críticas ao conjunto probatório e a palavra da vítima, também não lhe assiste razão, pois, trata-se de pretensão de rediscutir a matéria. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que apresentado dentro do prazo legal, consoante Certidão de fl. 44-v. Reza o artigo 382, do Código de Processo Penal: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. De fato, assiste razão, em parte ao embargante, relativamente ao fato de que suas manifestações não foram no sentido de buscar a revogação das medidas, como também ao trecho da Sentença de que o pedido de revogação das medidas foi indeferido.

Da mesma forma, o Decisum incorreu em erro material ao afirmar que fora indeferido o pedido de revogação, vez que o requerido alegou, de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo, quando na verdade, o feito fora julgado por encontra-se apto a julgamento, sem necessidade de dilação probatória, inclusive por não contestar o embargante a manutenção das medidas protetivas, objeto do presente feito cautelar. Quanto ao fato da Sentença não relatar que a indicação de terceira pessoa para intervir na visitação paterna se deu intempestivamente, o que configura omissão e grave ofensa a ampla defesa, não há qualquer omissão, contradição ou erro material, muito menos grave ofensa a ampla defesa, considerando que tal fato em nada influencia ou influenciou no julgamento da causa, muito menos nas condições estabelecidas

por este juízo, ainda mais porque existe processo específico em Vara de Família sobre a guarda da prole das partes e a sentença enfrentou a questão posta. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou provimento, em parte, visto que não há como não deixa de reconhecer os erros materiais acima apontados, constante da Sentença, negando provimento quanto ao fato da Sentença não relatar que a indicação de terceira pessoa para intervir na visitação paterna, por não se tratar de nenhuma das hipóteses constantes do art. 382, do CPP. Assim, a Sentença deve ser republicada com o seguinte teor: SENTENÇA Suellen Pinheiro de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Aldonay José da Silva. Em Decisão às fls. 17, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela requerente de proibição de : a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b).de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima; O requerido, por seu Procurador Judicial, apresentou contestação às fls. 19/23, alegando serem inverídicas as alegações da requerente, que a Requerente esta empregando de recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças, pugnando pela concessão de justiça gratuita; indicação de terceiro para fazer contato com os filhos de menoridade civil; acompanhamento multidisciplinar; audiência de justificação; produção de todos os meios de provas; e por fim, condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assim que reconhecida sua má-fé processual. Às fls. 33 fora determinada a realização de Estudo Social visando a possibilidade de restrição da visitação-paterna, o qual fora conclusivo de que não foi possível identificar nenhum motivo relevante que pudesse impedir a convivência paterno-filial e sim evidenciado indícios de que o desgaste do relacionamento entre as partes teve origem com fatores de infidelidade, personalidades agressivas, quando de atritos referentes as crianças (fls. 34/35). Em manifestação às fls. 40/41, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da requerente, com a confirmação da liminar proferida e a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, pela indicação de terceira pessoa para intervir na visitação das crianças. Às fls. 47 a Requerente indicou terceira pessoa para intervir na visitação paterna às crianças, tendo o Requerido apontado oposição a terceira pessoa indicada (fs. 48/50). É o Relatório. Decido. A causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, como requerido pela defesa e, ainda, o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Quanto a regulamentação do direito visita paterno/indicação e determinação de terceira pessoa para intervir na visitação paterna, não há nos autos elementos suficientes que indiquem o perigo ou urgência para a regulamentação por este juízo considerando que se encontra em tramitação neste Juízo desde 07/2020, além de não ser esta a via adequada para referido pleito, uma vez que foge aos objetos que são apreciados em medidas protetivas, devendo ser dirimido pelo Juízo de Família competente. No que concerne o pedido de condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assim que reconhecida sua má-fé processual, não há que se falar em má-fé processual pela Requerente, considerando que no momento dos fatos a requerente teve sua tranquilidade perturbada/ameaçada, o que ensejou a abertura da presente via, motivo pelo o que, INDEFIRO. Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. De outra banda, ressalta-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito, desta feita, a sentença que as resolvem não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente de a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b).de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima e, por conseguinte, ratifico a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da supracitada decisão, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para ciência da presente

Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente Sentença. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isento o Requerido do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil). Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença. Ciente o Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA

PROCESSO N. 00180008120198140401

ADVOGADO: IGOR FERNANDES SILVA E SILVA, OAB/PA 27.058

SENTENÇA/MANDADO NAILY OHANA BARROS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ELIAS ELIZEU RIBEIRO NASCIMENTO. Em Decisão às fls. 22, este Juízo deferiu, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Às fls. 50, a Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas. É o Relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO 0014316-85.2018.814.0401 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE TSDN REQUERIDA DLVG ADVOGADO FRANCISCO ELDER FERREIRA DE SOUZA OAB PA 8677.

ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular

da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, dê-se vista à Requerida para, entendendo necessário, contrarrazoar o recurso, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC). Belém, 21 de outubro de 2021. Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, servidora da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0808803-98.2021.8.14.5051, em que figuram como requerente ROSILENE BARBOSA LEAL e como requerido LAERCIO AGENOR ARAÚJO RIBEIRO, nascido em 12/03/1976. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ROSILENE BARBOSA LEAL, residente e domiciliada à Pass. Dr. Dadir, 23, esquina com a Rua B, próximo ao comércio do Ivan, bairro: Sacramenta, Belém-PA, CEP: 66123485, telefone: (91) 98445-0626. Podendo também ser localizada através do Whatsapp telefone (91) 98445-0626. Agressor: LAERCIO AGENOR ARAUJO RIBEIRO, residente e domiciliado à Av. Pedro Álvares Cabral, Rua B, Casa 63 - altos, bairro: Sacramenta, BelémPA, CEP: não declarado, telefone: não declarado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu ex-namorado, no dia 13/09/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ç As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; A requerente também poderá ser intimada através do Whatsapp telefone BELÉM RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126 Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE 00059690720208145150 20210229481639 EDITAL - DOC: 20210229481639 (91) 98445-0626. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015- CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Fórum de: BELÉM Endereço: CEP: Bairro: Fone: E-mail: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo (a) Magistrado (a) LUCIANA MACIEL RAMOS, LUCIANA MACIEL RAMOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2020.01949362-05. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA PROPAZ/MULHER 00059690720208145150 20200194936205 DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200194936205 Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Eu, _____, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciária da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00020059120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE:CARLA LARISSA MORAES DE SOUZA SARDINHA DENUNCIADO:ALAN SOUSA DA CONCEICAO. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dã-se vista dos autos a ele para se manifestar sobre a certidão que informa os motivos da ausência de intimação da vítima, Carla Larissa Moraes de Souza e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em sua(s) oitiva(s), intime(m)-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MARÇO de 2022, às 09h30. 4. Fica desde já autorizado, caso necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 20 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00040118320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 REQUERENTE:JANIELLE DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:ALEXANDRE MARTINS BARBOSA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JANIELLE DA SILVA MIRANDA Rãu: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de JANIELLE DA SILVA MIRANDA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do(a) requerido(a) ALEXANDRE MARTINS BARBOSA, também qualificado(a) nos autos. À À À À À À À À À À Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. À À À À À À À À À À Regularmente intimado das medidas protetivas, o requerido não apresentou manifestação no prazo legal. À À À À À À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Depreende-se do disposto no art. 355, inciso II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. À À À À À À À À À À Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). À À À À À À À À À À Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelo(s) depoimento(s) colhido(s) perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. À À À À À À À À À À Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. À À À À À À À À À À Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, julgo procedente o pedido inicial e mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. À À À À À À À À À À Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À À Belém (Pa), 20 de outubro de 2021 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00047687720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 REQUERENTE:RAQUEL FAVACHO LIMA REQUERIDO:ALEX ALAMO SANTOS DE CASTRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À Belém, 20 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À À Belém, 20 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00050954420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS

ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 VITIMA:S. C. A. M. DENUNCIADO:KLEITON BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA ADV (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que, por problemas técnicos no sistema Kenta não foi possível a exportação dos dados referentes a audiência ocorrida em 17/02/2020, para fins de gravação da mídia eletrônica, conforme certificado aos fls. 70-73, designo o dia 16/03/2022, às 09h00 para realização de nova audiência de instrução e julgamento, devendo ser expedidos os mandados necessários para fins de intimação da vítima, testemunhas e réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (Pa), 19 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00066347920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 VITIMA:M. P. M. C. DENUNCIADO:GLEUSON ROCHA BEZERRA. DECISÃO - MANDADO DE PRISÃO Proc. nº 0006634-79.2018.814.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal, em que o nacional GLEUSON ROCHA BEZERRA, brasileiro, natural de Belém, Pará, solteiro, nascido em 24/07/1981, filho de Maria Ribamar Brito Rocha e Pedro Alves de Sousa Bezerra, RG nº 3924799 (PC/PA), CPF nº 953.004.302-34, residente e domiciliado Trav. Monte Alegre, nº 1025, bairro Jurunas, Belém/PA, CEP: 66.025-400, telefone: (91) 3271-5050, foi condenado a 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, pelos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 147, na forma do art. 69, todos do CP, conforme sentença exarada em 27/03/2019 (fls. 56/58), a qual teve o seu quantum reduzido para 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, pelo Tribunal de Justiça por meio de acórdão proferido em 08/09/2020, mantendo-se o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentença condenatória transitou livremente em julgado (certidão de fl. 94). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Guia de Recolhimento não pode ser expedida, uma vez que inexistente determinação de sua prisão nos autos (certidão de fl. 97). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal em que o réu foi condenado a 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, pelos crimes de Lesão Corporal e Ameaça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória; e tendo em vista que o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, sem direito a suspensão condicional, decreto a prisão de do nacional GLEUSON ROCHA BEZERRA, acima qualificado, para fins de dar cumprimento da pena que lhe foi imposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o réu encontra-se custodiado por outro processo, encaminhe-se o presente mandado de prisão à SEAP para fins de ciência, cumprimento e início da pena que foi imposta ao condenado Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cadastre-se o presente mandado de prisão no BNMP e expedir-se a guia de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. As CÂPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE PRISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (Pa), 20 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00067781920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. L. B. DENUNCIADO:PEDRO JORGE DA SILVA PINHO Representante(s): OAB 6764 - ELEONORA DE NAZARE DA SILVA LACERDA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PEDRO JORGE DA SILVA PINHO, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de perturbação da tranquilidade e divulgação de segredo, fato ocorrido no dia 06/01/2017, tendo como vítima Amanda Christiane Leite Braga. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogada particular. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. 1. Da Perturbação da Tranquilidade. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta atípica definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolitio criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. 2. Da divulgação de segredo. Entendo assistir razão às partes ao pugnam pela absolvição, porquanto não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, impossibilitando, assim, a ratificação de seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu ao ser interrogado, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Destarte, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, PEDRO JORGE DA SILVA PINHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 37-v e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de outubro de 2021, Órgão dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00086341820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: EDER MENDES GOMES VITIMA: E. T. S. VITIMA: S. K. T. S. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDER MENDES GOMES, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 13/03/2016, tendo como vítimas Edilene Tavares da Silva e Stefanni Kawane Tavares da Silva. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu mudou de endereço sem informar o Juízo, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnam pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que, apesar de várias tentativas, não foi possível localizar as vítimas, não havendo meios para ratificar os seus depoimentos prestados na Delegacia. Por sua vez, o réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, EDER MENDES GOMES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 35-v e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 20 de outubro de 2021, Órgão dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00195637620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE PEDRO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS. Réu: JOSE PEDRO PANTOJA DA COSTA. Decisão: Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JOSE PEDRO PANTOJA DA

Venceslau Ribeiro e Antônia Nunes Ribeiro, nascida em 21/01/1986, portadora do RG nº 3986718, PC-PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.263.402-05, E-mail: regiane.ribeiro210186@gmail.com, telefone: 91-98200-2302/98178-0810, residente e domiciliada na Rua Fátima em Deus, próximo à Major Ceda, nº 71, bairro: Mangueirão, Belém, PA, na condição de informante, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. Perguntada se a presença do réu poderá causar constrangimento à vítima/testemunha, de modo que prejudique o seu depoimento, respondeu que SIM. OITIVA DA TESTEMUNHA LILIANE NUNES RIBEIRO, brasileira, solteira, filha de Manoel Venceslau Ribeiro e Antônia Nunes Ribeiro, nascida em 04/08/1988, portadora do RG nº 4419876, PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.597.49214, telefone: (91) 98088-9148, residente e domiciliada na Rua Novo Horizonte, nº 89, entre Chico Mendes e Pass. Belém, bairro: Mangueirão, Belém (PA), ouvida na condição de informante (por ser irmã da vítima), cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. INTERROGADO o réu, Janeilton Menezes Nogueira, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. As partes nada requereram em caráter diligencial. Em seguida, passou-se a fase de alegações finais. Primeiramente realizada pelo Ministério Público que pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nos termos da denúncia (alegações gravadas em mídia eletrônica). A Defesa, em sentença, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado (alegações gravadas em mídia eletrônica). DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 20 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO
(participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) À À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Interrogatório do acusado JANEILTON MENEZES NOGUEIRA De início o MM. Juiz cientificou o acusado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calado sem que o seu silêncio importe em qualquer prejuízo a sua defesa, bem como o de entrevista prévia com seu defensor, na forma do Art. 185, § 5º, do CPP. Após, passou este Juízo a qualificação e ao interrogatório do acusado nos termos seguintes: 1) Qual o seu nome? Respondeu chamar-se JANEILTON MENEZES NOGUEIRA (portador do RG nº 5272970, SSP/PA, inscrito no CPF/MF nº 846.466.242-49). 2) De onde é natural? Respondeu ser natural de Bragança-PA. 3) Qual o seu estado civil? Respondeu ser solteiro. 4) Qual a sua idade? Respondeu ter 38 anos (nascido em 20/02/1983). 5) Qual a sua filiação? Respondeu ser filho de MARIA DA CONCEICAO NUNES MENEZES e MANOEL INACIO NOGUEIRA. 6) Qual sua residência? Respondeu ser na Av. José Machado, nº 2013, entre Santa Maria e São Pedro, bairro: Bengui, Belém, PA, telefone: (91) 98380-7288. 7) Quais os meios de vida? Respondeu ser motoboy de uma Pizzaria. 8) Qual o local de trabalho? Disse que fica na Rodovia Augusto Montenegro, próximo ao DETRAN, ao lado do Panorama XXI, bairro: Parque Verde, Belém-PA, telefone: (91) 99162-1270. 9) Se possui carteira profissional, qual o seu número? Respondeu que sim, cujo número é 2170028, série 0025, MTE-PA. 10) Sabe ler e escrever? Respondeu que sim, possuindo ensino médio incompleto. 11) É eleitor? Respondeu que sim. 12) É eleitor? Respondeu que possui 01 filho(s), com 06 anos de idade. 13) Já foi preso ou processado por outros crimes? Respondeu que NÃO. Feita a leitura da Denúncia, da qual ficou ciente o acusado, passou então este Juízo ao seu interrogatório, realizado por meio de gravação em mídia eletrônica. ACUSADO: _____ JUIZ DE DIREITO:

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 19/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00212711120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLAN FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEY RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidão de fl.1.037, a qual informa que o advogado da denunciada não juntou aos autos atestado médico (item 3 da deliberaçã?o de fl. 1.036), que justificasse a ausãncia de sua cliente no ato da audiãncia designada para o dia 15/09/2021 às 10h, ante o seu não comparecimento, DECRETO A REVELIA da acusada, nos termos do art. 367 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, retornem os autos à Secretaria da Vara, para cumprimento às demais diligãncias de fl. 1.036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 19 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juãza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianãças e Adolescentes PROCESSO: 00003747020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ASSISTENTE DE ACUSACAO: L. V. L. A. Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. A. A. B. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28855 - ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0024184-58.2016.814.0401**, que tem como acusado o nacional **KLEIBERG PINHEIRO PRADO**, brasileiro, paraense, filho de Celina Pinheiro Prado e de Lindiomar de Almeida Prado. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o acusado para que fique ciente da decisão proferida nos autos supracitados. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801759-80.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO VIEIRA FEITOSA**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) aos 28/06/1941, portador(a) do RG nº 5213610 PC/PA e CPF nº 003.490.462-04; filho(a) de João Vieira Feitosa e Beatriz Bandeira dos Santos, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 4685, Liv B-6, Fls. 152 V, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ALVARO ERNANI FEITOSA DA LUZ**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 327015 MAER/PA e CPF nº 159.244.592-68, residente e domiciliado(a), no Conjunto Mendara I, nº 504, Quadra T, CEP: 66.615-600, Marambaia, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801759-80.2020.8.14.0301), tendo como autor (a) **ALVARO ERNANI FEITOSA DA LUZ** e como interditando (a) **RAIMUNDO VIEIRA FEITOSA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800991-23.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de VALDENEY SILVA DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 20/06/1985, portador(a) do RG nº 5241942 PC/PA e CPF nº 841.064.502-59; filho(a) de Valdenes Oliveira da Silva e Telma do Socorro Mercês da Silva, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 212643, Liv 245-A, Fls. 221 V, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **TELMA DO SOCORRO MERCÊS DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2089119 PC/PA e CPF nº 480.885.362-00, residente e domiciliado(a), na Rua Oito de Maio, Vila dos Inocentes nº 56, CEP: 66.813-800, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de

conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800991-23.2021.8.14.0301), tendo como autor (a) **TELMA DO SOCORRO MERCÊS DA SILVA** e como interditando (a) **VALDENEY SILVA DA SILVA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

PROCESSO 0001400-18.2010.814.0201

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **USUCAPIÃO** (Proc. 0001400- 18.2010.8.14.0201), proposto por **MARCIO ANDRE SILVA FERREIRA**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO DE JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO, AUSENTE, INCERTO, DESCONHECIDO**, para, querendo, no **prazo de 30 (TRINTA) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci 2 PA, aos vinte(21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Katia Cristina Corrêa da Fonseca, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 15/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000902020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220001038
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---AUTOR:IPL N° 026112 DE 18/09/2001
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DO ATALAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCIO
ALESSANDRO SANTIAGO MOREIRA Representante(s): OAB 5133 - WALDIR LAMEIRA DA ROCHA
(ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DANIEL FERREIRA VITIMA:I. C. E. C.
PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 22/01/2002. Processo n.: 00081234120198140006
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Defiro o pedido da Defensoria Pública à fl.202 e, determino que a
Secretaria Judicial expeça as comunicações necessárias, caso ainda não tenha feito, bem como expeça
alvará de soltura e contramandado de prisão, com a devida atualização no BNMP. Por fim, havendo
medidas cautelares vigentes, em razão da sentença de extinção de punibilidade à fl.201, revogo as
mesmas. Após os cumprimento das diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Ananindeua-Pa, 15/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00012616320188140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIADO:JOSEMARY FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Processo n.: 00012616320188140952
DESPACHO R.h. Defiro o pedido do representante do Ministério Público no parecer de fl.retro, dê-se
modo, certifique-se o trânsito em julgado da Homologação do Acordo Penal realizado em audiência
preliminar e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que achar de direito.
Ananindeua-Pa, 15/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00023893919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199620002556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Procedimento Comum em: 15/10/2021---SENTENCIADO:ROBERIO FARNEY RIOS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO:ROGERIO ALVES DE ARAUJO DENUNCIADO:HAROLDO SARAIVA ARRUDA
DENUNCIADO:JOAO VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:SALVADOR SANTOS PORTELA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO:APARECIDA MARIA DA SILVA VITIMA:L. M. Y. P. . Processo n.º
00023893919968140006Â Â DESPACHO Vistos, etc. Proceda a Secretaria Judicial a elaboração e
certidão de inteiro teor acerca destes autos, evidenciando especialmente os fatos relacionados a apenas
Aparecida Maria da Silva. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Sem
prejuízo, a Secretaria Judicial deverá realizar a organização dos autos, haja vista a situação da capa dos
autos. Cumpra-se com celeridade. Ananindeua-PA, 15 de outubro de 2021. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00059424720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021---DENUNCIADO:BENEDITO SALES MESCOUTO DE
ATAIDE Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.
E. . Processo n.: 0005942-47.2016.8.14.0952 Termo Circunstanciado R.º(s)/Acusado(a)(s): BENEDITO
SALES MESCOUTO DE ATAIDE/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que transcorreu o prazo
do edital sem manifestação do(a)(s) acusado(a)(s), conforme certidão constante nos autos, bem como o
parecer do Ministério Público à fl.retro, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DA

PRESCRIÇÃO nos termos do art. 366 do CPP. 2. Anote-se no sistema LIBRA a SUSPENSÃO do processo. 3. Após, por entender que não há no caso concreto demonstração da excepcionalidade legal, tendo em vista que a comprovação do alegado não depende exclusivamente da prova testemunhal, determino que se arquivem os autos em arquivo de Processos Suspensos, devendo aguardar em cartório pelo decurso do prazo máximo da pena. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua, 15/10/2021 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00084542820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ALEX SANDRO DA SILVA E SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. J. N. O. DENUNCIADO:DEYVISON DA SILVA CORDOVIL Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Processo n.: 0008454-28.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ALEX SANDRO DA SILVA E SILVA JUNIOR; DEYVISON DA SILVA CORDOVIL/DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da solicitação deste em virtude da certidão de fl.126, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 15/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00110478820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ARTHUR RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO GABRIEL MAIA SILLE Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. R. . Processo n.: 0011047-88.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ARTHUR RIBEIRO COSTA e PAULO GABRIEL MAIA SILLE/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia _14/10/2023, às _09:20_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se os acusados, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Em relação ao pedido de RETIRADA DE MONITORAMENTO do réu ARTHUR RIBEIRO COSTA, DECIDO: Pelo que se observa nos autos, a determinação de uso de monitoramento pelo réu, por 06(seis) meses, decorreu do ato proferido em audiência, no dia 07/04/2021

(fls.71/72). O acusado requereu na petição de fls.91/104, a reconsideração da cautelar de uso de monitoração eletrônica, aduzindo que não há risco a investigação e a instrução caso seja deferido a retirada do equipamento. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, opinando pela retirada do equipamento de monitoramento e manutenção das outras medidas cautelares dispostas na decisão de fls.71/73. (fls..106/107). Relatado. Decido: Considerando que foi determinado a cautelar de uso de aparelho de monitoramento em 07/04/2021, em prazo superior ao recomendado pela atual Resolução nº 412 de 23/08/2021 do CNJ, a qual em seu parágrafo único do art.4º, recomenda o prazo de 90(noventa) dias para reavaliação da medida e, tendo em vista que as peculiaridade do caso e a manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido realizado pelo réu mencionado e, reconsidero a decisão determinando o uso de equipamento eletrônico, por consequência, determino que a Secretaria Judicial officie a SUSIPE para que realize as providências necessárias para a desinstalação do equipamento. Determino que assim que a desinstalação do equipamento de monitoração eletrônica seja comunicado a este Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 15/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00146215620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE
SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA Representante(s):
OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Proc. 00146215620198140006
DESPACHO 1 - Intime-se, novamente, o advogado constituído pela ré, para que apresente alegações
finais, no prazo legal, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, aplicação da multa prevista no
art.265 do CPP e comunicação à OAB. Intime-se. 2 ¿ Transcorrido o prazo supra e sem manifestação,
intime-se pessoalmente a ré para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 5 dias, para
apresentação de alegações finais, advertindo-a que em caso de omissão os autos serão encaminhados
para a Defensoria Pública. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 3 - Transcorrido o prazo do item
2, sem manifestação da acusada ou caso esta se manifeste requerendo que sua defesa seja patrocinada
pela Defensoria, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de
memoriais finais em nome da denunciada. 4. Com memoriais finais, voltem para julgamento. Cumpra-se
com urgência, haja vista a estratégia desta Vara para melhorar os índices da Meta 1 do CNJ. Ananindeua
(PA), 15/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017108420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. U.
P.

AUTOR DO FATO: A.

VITIMA: F. R. S. F.

PROCESSO: 00078079120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. S.
U. A.

AUTOR DO FATO: V. M. M.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**PROCESSO 00078705320198140006****REQUERIDO: RAFAEL JOÃO BETTIOL****DEFESA: DR. CARLOS MAIA DE MELLO PORTO, OAB/PA Nº 8910****SENTENÇA**

Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas e o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente

garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção e a presunção quanto a matéria fática somam-se com os do com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário

mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua, 7 de novembro de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Autos de nº 0009127-79.2020.8.14.0006

Requerente: MALRILYN DO CARMO FONTINELES

Requerido: ALESSANDRO CARVALHO MAGNO

Defesa: DR. MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB/PA 20.249 / DR. LUIS CLAUDIO AFFONSO MIRANDA, OAB/PA Nº 8289 / DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO, OAB/PA Nº 8291 / DRA. CRYSTIANE PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº13328

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei

adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **o requerido não se opõe ao cumprimento das medidas protetivas, sem desconstituir a violência para o qual foi atribuída.**

Assim, cabia ao requerido refutar de forma consistente a violência alegada, no entanto, não o fez, ao revés, concordou com a imposição das medidas protetivas, de modo que assim a prudência recomenda a sua manutenção, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, já automaticamente prorrogadas desde 21/08/2020, as quais deverão permanecer pelo prazo de **01 (um) ano**, após a publicação desta sentença, ou enquanto durar o estado de emergência, o que for maior.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 11 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00006240620198140006

REQUERIDO: IZIDORO GONÇALVES TENÓRIO

DEFESA: DRA MIRNA ROSA GONÇALVES NOBRE, OAB/PA 18993

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero

Ouvido o Ministério Público.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de

crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que as medidas protetivas foram inicialmente descumpridas pelo requerido, mas que recentemente não há relato de novos casos, e que a requerente manifestou interesse em sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas liminarmente, pelo prazo de 01 (um) ano, **ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença**.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à DP e ao advogado.

Deixo de condenar o requerido nas custas processuais, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 98 da Lei nº 13.105/15.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos de nº 0000141-49.2014.8.14.0006

Condenado: EDILSON DA PAIXÃO CARDOSO, filho de Vanda Maria Cardoso Pereira, nascido em 09.01.1993, atualmente custodiado no(a)

Advogado: DR. PABLO GOMES TAPAJÓS OAB/PA 25.996 TELEFONE (91) 99299-5286

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante da não apresentação do preso, **OFICIE-SE, novamente, com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **22/10/2021, às 10hrs**, o preso **EDILSON DA PAIXÃO CARDOSO**, para realização da **audiência de custódia**.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se por meio de **contato telefônico e/ou aplicativo de mensagem (whatsapp) o Advogado constituído**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

Processo nº 0802306-89.2021.8.14.0006

Requerente: FABIA JORDANIA GONÇALVES LOBATO

Requerido: CLAUDIO URUBATAN RODRIGUES QUINDERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em relação aos embargos interpostos da sentença prolatada por este Juízo, verifico que em Audiência de Justificação (ID 30019182) o embargante desistiu do recurso e a sentença foi mantida em todos os seus termos, e no ato o embargante não se opôs, inclusive na presença do requerido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A produção dos efeitos prescinde de homologação judicial, pois o CPC não exige essa providência (STF RE 65.538-RJ)

Além do mais, no ato em que o Juízo ratificou a sentença, tacitamente homologou a desistência do peticionante, o qual, repito, não se opôs na presença do seu constituinte.

Posto isso, RECEBO os embargos, por ser tempestivo, mas DEIXO DE CONHECÊ-LO, ante a desistência recursal, nos termos do art. 998 do CPC.

INTIME-SE, via DJe, o advogado DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO, OAB/PA 6.436

CUMPRA-SE as deliberações e arquivem-se os autos.

Ananindeua (PA), 13 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR

Analista Judiciário - Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**AUTOS DO PROCESSO Nº 0001822-49.2017.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: JOÃO DA SILVA MARTINS****DEFESA: DR. FERNANDO ANTONIO DA S. NUNES FILHO, OAB/PA Nº 8.009****I - RELATÓRIO.**

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a do fato e do delito descrito na inicial.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**, iniciado por portaria e/ou prisão em flagrante delito.

A **Denúncia foi recebida.**

O imputado apresentou, através de Defesa Técnica, **Resposta à Acusação**.

Em audiência de instrução e julgamento, foram produzidas as provas requeridas pelas partes e deferidas pelo Juízo.

Em **alegações** o Público pugnou pela **improcedência da denúncia e a absolvição do réu**.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

II - PRELIMINARES.

As **condições da** e os **pressupostos processuais** estão .

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e **não há preliminar** a ser apreciada.

III - MÉRITO.**1. Materialidade.**

A **materialidade** da infração penal está comprovada.

2. Autoria.

Quanto à **autoria**, após detida análise das dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público no sentido de que **não existem provas sob o crivo do contraditório que** permitam embasem condenatório, a prova colhida incrimina o acusado, restando ainda demonstrado que se trata de prova frágil, por não haver elementos que comprovem os fatos.

Assim, as colhidas na etapa judicial da apuração nada trouxeram e, deste, servem ao réu, permitem, o fato se passou na inaugural acusatória.

Por , a propicia a do art. 386, VII do CPP, o dispõe e o absolverá o [...] reconheça [...] a condenação.

a **jurisprudência** tem e havendo de à do apelante, se faz a do e.[1]

Com , se pode condenatória e, desta , deve à , infligindo-se o in dubio pro reu.

Neste sentido:

TJ-RJ - APELACAO APL 10531828720118190002 RJ 1053182-87.2011.8.19.0002 (TJ-RJ)

Data de publicação: 15/08/2012

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO E.C.A. Nº 1053182-87.2011.8.19.0002 (Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Niterói) APELANTE :HELIELDO MEDEIROS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. SÉRGIO VERANI APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO , ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTS. 33 E 35 , DA LEI 11.343 /06 E ART. 121 CAPUT, C/C ART. 14 , II DO CP).INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Conjunto probatório **frágil** e escasso. **Depoimentos** contraditórios. Força probante exarcebada dada aos **depoimentos** dos policiais. A sentença hierarquiza o testemunho policial, como no tempo da certeza legal - princípio que dogmatizava, preconceituosamente, o modo de valoração da **prova**; a sentença faz uma **leitura da prova** semelhante àquela do velho Direito Feudal, onde a **prova** servia não para indicar a verdade, mas para estabelecer que o mais forte detinha a razão; e o mais forte detinha a razão não porque trazia consigo a verdade, mas pelo simples fato de ser o mais forte - a força transformava-se no Direito. A Súmula 70, do TJRJ, sobre o **depoimento** policial, não constitui dogma absoluto a validar automaticamente a acusação. A análise da **prova** vincula-se, sempre, a uma reflexão crítica e serena. O fato da **prova** oral restringir-se ao **depoimento** de policiais não desautoriza a condenação, mas também não desautoriza a absolvição. Representação apresenta contradição ao inicialmente imputar ao apelante a prática dos atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 121 do C.P. e 33 e 35 da Lei 11.343 /2006, e ao final afirmar que "a pistola foi arrecadada ao lado do adolescente HELIELDO MEDEIROS DA SILVA e as substâncias entorpecentes no interior de bolsos e casacos dos adolescentes JEFERSON DIOGO e ALLAN JONATHAN BATISTA DE SOUSA." Recurso provido.

E ainda:

AgRg no REsp 1508744 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0011063-8 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE **PROVAS**. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão absolutório afirma que a **prova** é **frágil** e que os **depoimentos** dos **policiais** geram dúvida insuperável, aplicando, assim, o princípio in dubio pro reo. 2. O restabelecimento da sentença condenatória por esta Corte Superior, como pretende o representante do Parquet, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, vedado pela via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agrado regimental a que se nega provimento.

Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa.

IV e .

À de o , julgo **improcedente** o formulado na e , , no art. 386, VII do CPP, **absolvo** o réu da de de condenatório à autoria da de , as provas colhidas incriminaram o réu.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei

Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).[2]

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

1.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

1.3. dar ciência ao Ministério Público;

1.4. intimar a Defesa;

1.5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, proceder da seguinte forma:

1.6.1. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

1.6.2. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário do FRJ.

1.6.3. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

1.6.4. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

1.6.5. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

1.6.6. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

1.6.7. arquivem-se ao autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

[1] TJPA, Criminal nº 48995, 2ª Criminal Isolada, Belém, Rel. Des. Rômulo José Nunes. j. 03.06.2003, , DJE 23.06.2003. Naquele : reforma da condenatória, o de do apelante. , , do , percebida as das na e do in dubio pro reo (TJPE, Criminal nº 0100352-1, 2ª Criminal, Cupira, Rel. Des. Nildo Nery. j. 12.05.2004, , DOE 02.06.2004). : TJRN, Criminal nº2000.000473-1, Criminal, Rel. Des. Armando da . j. 04.02.2005, .

[2] à aos criminais, devem remetidos à UNAJ, os à , tendo os independem de o andamento

(TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

PROCESSO 00072028020038140006

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU : JORGE BRITO DO ROSÁRIO

ADVOGADO DE DEFESA: DR. ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO, OAB/PA 7.249

CONCLUSÃO.

Sendo assim, consumou-se o crime do **art. 214, parágrafo único, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal**, sendo que o ato sexual se refere a praticar **atos libidinosos diversos**, tendo o acusado efetivado a conduta de forma dolosa em desfavor da **vítima J. B. L., menor de 14 anos de idade**.

Sendo, com base nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na jurisprudência, JULGO **PROCEDENTE** o formulado na peça de acusação, e, portanto, **CONDENO** o réu **JORGE BRITO DO ROSARIO** incurso nas penas do art. 214, parágrafo único c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de **delito hediondo**.

DOSIMETRIA DAS PENAS.

Culpabilidade grau **normal** pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (in dubio pro reo).[1]

Conduta deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois não há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 214, §1º, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do crime** são **favoráveis** ao imputado, pois as provas não demonstram maior relevância da conduta.

Quanto às **consequências do crime em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista que não foram identificadas consequências nos autos além das inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a prática da ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta forma, tendo em vista a **inexistência de circunstâncias desfavoráveis**, fixo a **pena** de 06 (seis) anos de

reclusão.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

Presente a causa de aumento do art. 9º da Lei nº 8.072/90, pelo que que, aplico-a no patamar de ½ (um meio), fixando a pena em 09 anos de reclusão.

Presente a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, pelo fato de o réu ser padrasto da vítima. Assim, aplico-o no patamar ¼ (um quarto, vigente à época dos fatos), fixando a pena em 11 anos e 03 meses de reclusão.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 11 (ONZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 11 anos e 03 meses de reclusão**, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado**, após o trânsito em julgado, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a ser designado pelo juízo da execução ou pela SUSIPE.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista inexistir tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do quantum de pena aplicável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como o crime ter sido praticado com ameaça e violência contra a vítima, mostram-se incabíveis a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando o acusado advertido que em caso de não pagamento o crédito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este **permaneça em liberdade**, pois se encontram desta forma nesta fase processual e **não** há notícia de que tenham dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em , **cumram-se, DE IMEDIATO**, as :

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**

2. publique-se, registre-se e intímese;
3. ao ;
4. intimar a Defesa, via DJe;
5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, as :

6.1. à **Justiça** e ao **Instituto de de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

6.2. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após, INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias, com a advertência de que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (art. 46, caput, da Leiº 9.217/2021), ficando autorizado o arquivamento definitivo do processo, com a instauração de procedimento administrativo de cobrança (§ 2º, art. 46), que deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) anos da data do arquivamento de que trata o § 2º (§ 3º, art. 46).

6.3. expedir mandado de prisão por sentença condenatória definitiva, lançando-o no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça, para o cumprimento da pena no regime FECHADO, devendo constar expressamente no mandado a determinação para que, no momento de seu cumprimento, o preso seja apresentado em até 24 horas a este juízo para realização de audiência de custódia (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA / RJ);

6.4. expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Criminal, encaminhando a Guia de Recolhimento;

6.5. arquivar, fisicamente e LIBRA.

Ananindeua (PA), 07 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] A , o sentenciado, de de , os e a se refere o art.59 do , pode apoiar-se na instauração de (arquivados), na de , , na de criminais sujeitas a . É podem , o , de ao da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), jurídico-processuais definidas do , , , condenatório constituído (STF, RE-464947/SP, rel. Min. de Melo, Informativo nº 405, de 14 de de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00054386120198140006**

DENUNCIADO: **JOACAZ FARIAS SOEIRO**

DEFESA: **MARCELO BRASIL CAMPOS** ¿ **OAB/PA Nº 22.245**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 22 de novembro de 2021, às 09:00horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **21 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00049839620198140006**

DENUNCIADO: **HARLEY LEVY CORREA DA SILVA**

DEFESA: **SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA** ¿ **OAB/PA Nº 8.707** E **NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO** ¿ **OAB/PA Nº 14.092**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 22 de novembro de 2021, às 08:30horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **21 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00116019120188140006**

DENUNCIADO: **FAGNER AUGUSTO BRITO BARBOSA**

DEFESA: **CINTHIA DANTAS VALENTE** ¿ OAB/PA Nº 21.095

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 22 de novembro de 2021, às 09:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **21 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Proc. n. 0002281-06.2016.814.0097

Requerente: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado: MARIANNE RABELO CARVALHO OAB/PA 31.057

Requerido: GALENICA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA ME

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XI, intime-se o Requerente, para recolher custas pendentes (fls. 109-113 ç expedição de carta precatória), no prazo de 30 dias.

Benevides, 21 de outubro de 2021.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0001581-43.2015.8.14.0201. Ação: Divórcio Litigioso (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: G.M.M.C. (Advs. Sandro Mauro Costa da Silveira, OAB/PA nº 8707, Paulo Andre Cordovil Pantoja, OAB/PA nº 9087, Simone do Socorro Pessoa Villas Boas, OAB/PA nº 8104, Ananda Nassar Maia, OAB/PA nº 19088 e Jose Augusto Colares Barata, OAB/PA nº 16932). Requerido: A.M.F.F. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Proceda-se penhora do valor executado e apontado pela exequente de fls. retro via SISBAJUD. Cumpra-se. Após, diga a exequente em 15 dias. Intimem-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000899420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REQUERENTE:JEAN COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 4535 - WASHINGTON LUIS CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) .

DECISÃO A Secretaria Judicial certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00001666920108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALEX GOMES DE SOUZA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: CARLOS ALEX GOMES SOUZA SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de CARLOS ALEX GOMES SOUZA, devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A A A Despacho A fl. 22 determinando a citação do executado. A A A A A A A A A Certidão negativa de citação A fl. 25. A A A A A A A A A fl. 27 despacho determinando a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma, conforme certificado A fl. 28. A A A A A A A A A Eis o sucinto relatório. Decido. A A A A A A A A A Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, conforme se observa na certidão acostada A fl. 28. A A A A A A A A A A existência do interesse processual está condicionada A verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. A A A A A A A A A Tendo em vista que a parte exequente não mais se manifestou nos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. A A A A A A A A A Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado A ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar A conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. A A A A A A A A A Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. A A A A A A A A A Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. A A A A A A A A A Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. A A A A A A A A A Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 14 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00001750220128140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da Vara da 1ª Vara CÃ-vel da Comarca de Marituba
PROCESSO: 00020137220158140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Interdição/Curatela em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PARA
REQUERIDO:MARIA EDELVIRA DE SOUSA. DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o
ajuizamento desta demanda, intime-se o MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestar interesse no
prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Marituba/PA, 15 de outubro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de
Marituba PROCESSO: 00027030920128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução de Alimentos em: 15/10/2021 EXEQUENTE:J. P. P. S. Representante(s): MARIANA
RODRIGUES PINHEIRO (REP LEGAL) OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR)
EXECUTADO:JOAO PAULO DA SILVA REPRESENTANTE:LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL
REQUERENTE:JOAO PAULO DA SILVA REQUERENTE:MARIANA RODRIGUES PINHEIRO.
DESPACHO Intime-a a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do
feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverÃ¡, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer
Ã Defensoria PÃ©blica para os devidos fins. Cumpra-se. Marituba, 15 de outubro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba
PROCESSO: 00028861420118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES
(ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6625 - NILZA
RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . AÃO
DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO:
ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO SENTENÃ Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Trata-se de
AÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face
de ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO, identificados e qualificados nos autos, distribuÃ-da para
a 2ª Vara CÃ-vel desta Comarca, na qual foi deferida a medida liminar, conforme decisÃ£o Ã fl. 36. Ã Ã
Ã Ã ContestaÃ§Ão e documentos Ã s fls. 37/86, onde a parte requerida alega litispendÃncia deste
com o processo nÂº 0002006-08.2011.814.0133, em tramitaÃ§Ão nesta 1ª Vara CÃ-vel de Marituba. Ã Ã
Ã Ã CertidÃo Ã fl. 87 informando o ajuizamento de exceÃ§Ão de incompetÃncia. Ã Ã Ã Ã fl. 89
certidÃo atestando a existÃncia do processo nÂº 0002006-08.2011.814.0133, em tramitaÃ§Ão nesta
1ª Vara CÃ-vel de Marituba. Ã Ã Ã Ã DecisÃo Ã fl. 90 declinando a competÃncia da 2ª vara cÃ-vel
desta comarca para esta 1ª vara cÃ-vel, acolhida a competÃncia Ã fl. 94 e determinada manifestaÃ§Ão
da parte requerente em rÃplica e arquivamento da exceÃ§Ão de incompetÃncia. Ã Ã Ã Ã RÃplica Ã
s fls. 95/112. Ã Ã Ã Ã Eis o sucinto relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Em vista dos autos e analisando o
processo nÂº 0002006-08.2011.814.0133, este JuÃ-za constatou que o mesmo Ã© idÃntico a este, sendo
que aquele foi ajuizado em 08/07/2011 e este em 16/09/2011. Ã Ã Ã Ã Isto posto e considerando a
impossibilidade de tramitaÃ§Ão de aÃ§Ães idÃnticas, RECONHEÃO, A CARACTERIZAÃO DE
LITISPENDÃNCIA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, o que faÃço
com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Ã Ã Ã Ã Sem custas e honorÃrios advocatÃcios.Ã Ã
Ã Ã ServirÃ o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃcio, nos termos do Provimento nÂº
003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ães posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Ã Ã Ã Ã
ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Marituba, 15 de outubro de
2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial
Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00030576820118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Exceção de Incompetência em: 15/10/2021 EXCIPIENTE:ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO
BRADESCO S A REQUERIDO:ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO REQUERENTE:BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA
SILVA (ADVOGADO) . EXCEÃO DE INCOMPETÃNCIA EXCIPIENTE: ELINEUZA MARIA SOUSA DO
NASCIMENTO EXCEPTO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÃ Vistos etc. Trata-se
de EXCEÃO DE INCOMPETÃNCIA proposta por ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO em face
de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, identificados e qualificados nos autos. Em vista dos
autos principais, processo nÂº 0002886-14.2011.814.0133, verifica-se que aquele foi extinto por ser

processo litispendente ao processo nº 0002006-08.2011.814.0133. Diante disso, verifico que houve inequívoca perda do objeto (interesse de agir) desta ação de exceção de incompetência. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, observadas as formalidades legais. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00032785120118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: MARINALDO FAVACHO BARATA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A EXECUTADO: MARINALDO FAVACHO BARATA SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO HONDA S/A em face de MARINALDO FAVACHO BARATA, devidamente qualificados nos autos, inicialmente ação de busca e apreensão, na qual foi deferida a medida liminar nos termos legais, fls. 19/20, tendo o requerido sido devidamente citado sem, contudo ter sido procedida a busca e apreensão do veículo, fl. 22 e sem ter o requerido se manifestado, conforme certificado fl. 26. A A A A A O autor requereu a conversão da ação em execução, na petição acostadas às fls. 31/32, o que foi deferido pelo Juízo em decisão fl. 34. A A A A A A A A Petição do autor juntado planilha de dívidas, às fls. 38/39. A A A A A A A A Certidão do estado do processo, fl. 40. A A A A A A A A Foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em despacho fl. 41, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma, conforme certificado fl. 42. A A A A A A A A Eis o sucinto relatório. Decido. A A A A A A A A Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, conforme se observa na certidão acostada fl. 42. A A A A A A A A A A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. A A A A A A A A Tendo em vista que a parte exequente não mais se manifestou nos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. A A A A A A A A Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. A A A A A A A A Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. A A A A A A Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. A A A A A A A A Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. A A A A A A A A Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 14 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00037972620118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução de Alimentos em: 15/10/2021 EXEQUENTE: G. F. M. M. Representante(s): VANIA GOMES MICHELE (REP LEGAL) OAB 1111111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: R. A. M. M. Representante(s): VANIA GOMES MICHELE (REP LEGAL) OAB 1111111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: GERRY AUGUSTO DA ROCHA MOREIRA. DESPACHO Intime-a a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Defensoria Pública para os devidos fins, no sentido de informar o novo endereço do requerido. Cumpra-se. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

PROCESSO: 00051197620148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REQUERENTE:CLEBER FERREIRA PAULO Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO S A Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . DECISÃO Encaminhem-se os autos À UNAJ para que certifique acerca da existência de custas pendentes de pagamento nestes autos. Caso positivo, intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dã-vida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dã-vida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo o pagamento das custas ou após a cumprimento da diligência ante mencionada, arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00055354420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Interdição/Curatela em: 15/10/2021 REQUERENTE:DORALICE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MADSON DOUGLAS LEITE LIMA. DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta demanda, intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Marituba/PA, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057696020138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LIMA COSTA REQUERIDO:OSMAR CARVALHO PENA. DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu advogado por publicação no Diário de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender necessário para o seu regular andamento. Cumpra-se. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00063296520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:RENATO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S A. DESPACHO Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos pela rã, na forma e no prazo legal. Cumpra-se. Marituba/PA, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel da Comarca de Marituba PROCESSO: 00121069420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:CARLOS MARK LOPES BARROSO Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Em vista dos autos verifica-se que a parte requerente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de seu advogado, sem resposta, conforme certificado À fl. 82, contudo, considerando que o processo já tem sentença de mérito, tendo a parte autora interposto recurso de apelação entendendo, por bem, determinar a intimação pessoal da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Caso a parte autora manifeste interesse, tendo em vista que já consta nos autos as contrarrazões à apelação interposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as homenagens de estilo (Art. 1.010, §3º, do CPC). Cumpra-se. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00250621920098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:M. DE JESUS J.S.LIMA

FILHO ME. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: M. DE J. S. LIMA FILHO ME SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de M. DE J. S. LIMA FILHO ME, devidamente qualificados nos autos. À À À À À À À À À Despacho À fl. 25 determinando a citação do executado. Certidão negativa À fl. 28. À À À À À À À À À Ato ordinatório À fl. 29 intimando o exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, o qual se manifestou, À fl. 30, requerendo citação por edital. À À À À À À À À À Foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em despacho À fl. 35, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma, conforme certificado À fl. 36. À À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, conforme se observa na certidão acostada À fl. 36. À À À À À À À À À A existência do interesse processual está condicionada À verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. À À À À À À À À À Tendo em vista que a parte exequente não mais se manifestou nos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. À À À À À À À À À Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado À ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar À conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. À À À À À À À À À Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. À À À À À À À À À Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. À À À À À À À À À Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 14 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00253741120098140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE: CONCREARTE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA-ME Representante(s): OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) EXECUTADO: MAGIA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONCREARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA-ME EXECUTADO: MAGIA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CONCREARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA-ME em face de MAGIA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificados nos autos. À À À À À À À À À Despacho À fl. 40 determinando a citação do executado. À À À À À À À À À Certidão negativa de citação À fl. 48. À À À À À À À À À Ato ordinatório À fl. 49 intimando o exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, o qual não se manifestou (certidão À fl. 50). À À À À À À À À À À fl. 51 despacho determinando a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma, conforme certificado À fl. 52. À À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, conforme se observa nas certidões acostadas À s fls. 50 e 52. À À À À À À À À À A existência do interesse processual está condicionada À verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. À À À À À À À À À Tendo em vista que a parte exequente não mais se manifestou nos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. À À À À À À À À À Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado À ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar À conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento,

a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 14 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00343612120068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610002674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 1A. REGIÃO Representante(s): OAB 6507 - NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES TEIXEIRA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 1ª REGIÃO EXECUTADO: ANDREA FERNANDES TEIXEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 1ª REGIÃO em face de ANDREA FERNANDES TEIXEIRA, devidamente qualificados nos autos. Despacho fl. 11 determinando a citação do executado. AR de citação fl. 13, seguido de certidão atestando que a parte executada não apresentou qualquer manifestação, nem garantiu o Juízo ou nomeou bens à penhora, fl. 14. As fls. 15/16 foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para embargos. Certidão negativa fl. 19. Foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em despacho fl. 21, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma, conforme certificado fl. 22. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, conforme se observa na certidão acostada fl. 22. A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista que a parte exequente não mais se manifestou nos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In: Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 14 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00540296620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 15/10/2021 REQUERENTE: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GLEISON RODRIGO SALES MENEZES. AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE(S): DIRECIONAL DIAMANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REQUERIDO(S): GLEISON RODRIGO SALES MENEZES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DIRECIONAL DIAMANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de GLEISON RODRIGO SALES MENEZES, devidamente qualificado nos autos. Despacho fls. 55 determinando a notificação do requerido. Antes da parte requerida ser notificada o requerente juntou petição requerendo a desistência da ação, fl. 67. o breve

relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, considerando que o(a) requerido(a), não foi citado(as) dos termos desta ação, não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC). Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte autora (Artigo 90, do CPC). Sem honorários advocatícios nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00793973320048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410007543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE:SHOPIA DO BRASIL S/A Representante(s): GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) EXECUTADO:D. C. LOPES E CIA LTDA - ME. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: SOPHIA DO BRASIL S/A EXECUTADO(A): D. C. LOPES E CIA LTADA - ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por SOPHIA DO BRASIL S/A em face de D. C. LOPES E CIA LTADA - ME, partes qualificadas nos autos. A presente ação foi ajuizada na comarca de Ananindeua, tendo o juízo da 4ª Vara Cível daquela comarca se declarado incompetente e determinado o encaminhamento dos autos a esta e o processo foi distribuído para este Juízo, que em decisão acostada às fls. 75/76 suscitou conflito de competência negativo. As partes juntaram aos autos petição de acordo, fls. 78/80, revestido das formalidades legais, contudo, conforme despacho à fl. 82, o juiz à época determinou que se aguardasse o julgamento do conflito de competência. Eis o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, considerando a data do ajuizamento desta demanda, em 22/09/2004, bem como que as partes realizaram acordo em 26/05/2008, tendo juntado aos autos petição informando os termos do acordo em 06/06/2008 e que o processo encontra-se em tramitação por longos 17 (dezessete) anos, entendo, por bem, e tendo em vista os princípios da razoável duração do processo e economia processual, analisar os termos do acordo em questão. Ressalto que em 11/08/2014 foi encaminhado ofício solicitando informações acerca do andamento do conflito de competência, sem resposta nos autos. Assim, chamo o processo a ordem para acolher a competência declinada, tornando sem efeito as decisões e determinações contrárias a este entendimento. Verifica-se que há nos autos o instrumento da transação realizada pelas partes, os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes cuja situação legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas não havendo vícios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado. Assim, atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representação o acordo extrajudicial firmado entre as partes, é lícito e possível. Portanto, inexistem óbices à concessão do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com fundamento nos arts. 316 e 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil vigente. Honorários advocatícios conforme pactuado na petição de acordo. Sem custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Oficie-se ao setor competente do TJPA para julgamento do conflito negativo de competência informando desta sentença. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado proceda ao arquivamento, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I.C. Marituba, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00824319220048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410007808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA Representante(s): OAB 45.071-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:CABANAGEM LTDA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessário

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01470062020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810016342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERIDO: INSS INST NAC DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 23439 - RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 13232 - B/07 - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista a contestação e réplica, tempestivas, apresentadas nos autos, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Marituba-PA, 15 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00003623420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Civil Pública em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: M. M. ENVOLVIDO: V. C. F. A. REQUERIDO: E. d. p. PROCESSO: 00221394620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: N. L. L. R. Representante(s): OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE: N. P. S. L. Representante(s): OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: N. M. R. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0003807-48.2020.8.14.0006

ATO ORDINATORIO ç INTIMAÇçO AUDIENCIA

FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado Dr. BEIDSON RODRIGUES COUTO (OAB - 24024), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) R. A. B. G., que será realizada no próximo dia 25/11/2021, às 12:30hs, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 21 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

Processo: 0000763-28.2020.8.14.0133

ATO ORDINATORIO ç INTIMAÇçO AUDIENCIA

FICA INTIMADA, por meio deste, a advogada Dra. BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (OAB - 19524), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) R. DE J. P. DA S., que será realizada no próximo dia 25/11/2021, às 10:30HS, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 21 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MARCIO SOUZA DA SILVA, natural de Castanhal/PA, RG nº 4504502, brasileiro, paraense, filho de Maria Sousa da Silva e Fernando Marques da Silva, Processo n. 0079152-03.2015.814.0133, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos trinta (21) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra RAYLSON NASCIMENTO CAXIAS, brasileiro, nascido em 10.09.1995, RG nº 7720668, filho de MARIA CILENE NASCIMENTO E WILSON JARLES ROZARIO CAXIAS, Processo n. 0197033-64.2016.814.0133, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos trinta (21) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GLEICE HELEM GOMES VITOR, natural de Acará, brasileira, nascida em 06.04.1995, filha de MARIA TRINDADE GOMES VITOR E PEDRO PAULO LEITE VITOR, Processo n. 0236042-33.2016.814.0133, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos trinta (21) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS ANALISTA JUDICIÁRIO

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000235120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ANA PAULA GONCALVES MACHADO VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000023-51.2012.8.14.0133 Acusada: ANA PAULA GONCALVES MACHADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 9h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente a acusada ANA PAULA GONCALVES MACHADO, acompanhada de seu Advogado, DR. JOSÉ MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/PA-002108. Presente a testemunha de acusação GILBERTO MATOS PINHEIRO, RG 3716606. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM GILBERTO MATOS PINHEIRO, RG 3716606. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na manhã em anexo. O Ministério Público dispensou a oitiva das demais testemunhas arroladas na acusação, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se ANA PAULA GONCALVES MACHADO DE ONDE É NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que é solteira QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Belém, bairro do Jurunas. Outras locais onde morou? Já foi preso? Sim, por este processo, cerca de 3 meses. Responde outro processo? Nunca respondeu por outro processo. Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? Respondeu que trabalha como manicure. SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importar em confissão, e nem poder ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa tampouco requereu novas diligências. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, nos

termos da mÃ-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra Ã Defesa para alegaÃsÃmes finais, ocasiÃo em que se limitou a pedir a absolviÃsÃo da rÃ. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÃ: Vistos os autos. 1. RELATÃRIO: O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia em face de ANA PAULA GONÃALVES MACHADO, qualificada nos autos, denunciada como incurso na sanÃsÃo punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em sÃntese a denÃncia, que no dia 01.01.2012 foi constatado que a acusada transportava 01 tablete de maconha e 01 peteca de cocaÃna, em suas partes intimas, fato ocorrido no PEM I. DenÃncia recebida em 12.07.2012.Ã Laudo toxicolÃgico definitivo Ã s fls. 04.A acusada foi notificada e apresentou resposta Ã acusaÃsÃo. AudiÃncia de instruÃsÃo e julgamento realizada na presente data, na qual foi realizada a oitiva da testemunha do MinistÃrio PÃblico GILBERTO MATOS PINHEIRO. Foi dispensada a oitiva das testemunhas NILCILENA DO ESPIRITO SANTO SILVA e MILTON DE OLIVEIRA SOARES. A denunciada foi devidamente qualificada e interrogada. Foram apresentadas alegaÃsÃmes finais em audiÃncia, na qual o ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico se manifestou pela absolviÃsÃo da acusada. A defesa tambÃm requereu absolviÃsÃo, por entender que hÃ fragilidade das provas que nÃo permite concluir pela condenaÃsÃo da rÃ, requerendo a absolviÃsÃo nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ã o que basta para o RelatÃrio. Passo aos fundamentos e decisÃo. 2. FUNDAMENTAÃO: Cuida-se de aÃsÃo penal intentada pela prÃtica do crime previsto nos art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃsÃes da aÃsÃo penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Passo a anÃlise do mÃrito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicolÃgico definitivo juntado aos autos. No entanto, a autoria nÃo restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a testemunha de acusaÃsÃo nÃo apresentou elementos concretos que indiquem ser a acusada a autora dos crimes, o que fragiliza totalmente a acusaÃsÃo pois nÃo foram produzidas qualquer prova perante este JuÃzo. Ressalta-se que o prÃprio ÃrgÃo ministerial entendeu pela absolviÃsÃo da acusada, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em JuÃzo sob o crivo do contraditÃrio capaz de demonstrar a ocorrÃncia dos eventos criminosos imputado a rÃ na denÃncia, de modo que, nÃo havendo prova judicializada a comprovar a existÃncia dos fatos descritos na exordial, impÃe-se a absolviÃsÃo, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP Ã defeso ao juiz fundamentar suas decisÃes exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrÃtico de Direito, incumbe ao estado provar as acusaÃsÃes que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo MinistÃrio PÃblico imputou a rÃ o crime de trÃfico de drogas, mas nÃo produziu provas suficientes para o decreto condenatÃrio. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, nÃo hÃ substrato probatÃrio firme quanto Ã autoria, visto que a testemunha nÃo recordou dos fatos, tampouco da denunciada. A jurisprudÃncia pÃtria menciona que Ã insubsistente pronunciamento condenatÃrio baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquÃrito. A mesma ilaÃsÃo Ã vÃlida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquÃrito policial. Noutro giro, as provas encetadas em juÃzo nÃo provaram a autoria imputada aos rÃus na inaugural e, deste modo, os elementos de informaÃsÃo do procedimento policial nÃo estÃo em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos sÃo insuficientes para a formaÃsÃo segura de juÃzo de valor que incrimine o imputado. Em consequÃncia, a situaÃsÃo propicia a aplicaÃsÃo do art. 386, VII do CPP, o qual dispÃe que Ã O juiz absolverÃi o rÃu [...] desde que reconheÃsa [...] nÃo existir prova suficiente para a condenaÃsÃo. Em hipÃteses semelhantes a jurisprudÃncia tem decidido que Ã nÃo havendo elementos de certeza suficientes Ã condenaÃsÃo do apelante, mister se faz a absolviÃsÃo do agente. Em arremate, nÃo se pode emitir decisÃo condenatÃria sem prova segura, devendo prevalecer a absolviÃsÃo, infligindo-se o princÃpio do in dubio pro reo. As provas existentes sÃo apenas as inquisitoriais, que nÃo sÃo suficientes para embasar um Ãdito condenatÃrio. Ã entendimento pacÃfico, cediÃso, repisado e sempre repetido, que para a prolaÃsÃo de uma sentenÃa condenatÃria Ã necessÃria a existÃncia de prova robusta, harmÃnica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do rÃu, nÃo se enquadrando nessas caracterÃsticas a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolviÃsÃo Ã medida que se impÃe, conforme tem decidido nossos Tribunais: Ã PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÃFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÃRIA - INSUFICIÃNCIA PARA A CONDENAÃO - ABSOLVIÃO - APLICAÃO DO PRINCÃPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenaÃsÃo criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutÃveis, de carÃter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nÃo bastando a alta probabilidade da prÃtica da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do cÃdigo de processo penal.Ã (TJAP - ACr 168303 - C.Ãn. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP

23.04.2004 - p. 50). Â¿APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI NÂº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. NÃO hÃ¡ prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nÂº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que sã³ Ã© possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dúbio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nÂº 6.368/76. 4. Recurso improvido. Â¿ (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). Â¿PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DÚBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, hÃ¡ incidência do in dúbio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. Â¿ (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formarÃ¡ sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: Â¿I - 'Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo' (Informativo-STF nÂº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). Â¿1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como hÃ¡ muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), hÃ¡ necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. Sã³ depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): Â¿Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. 'Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova'. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Â¿A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada,

por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO ANA PAULA GONÇALVES MACHADO, já qualificada nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

..... Promotor de Justiça:

Advogado: Testemunha:

..... Testemunha:

Acusada: PROCESSO: 00000235120128140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO

NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021

DENUNCIADO: ANA PAULA GONÇALVES MACHADO VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO Processo nº 0005194-52.2013.8.14.0133 Acusada: CAMILA ALFAIA DAS NEVES Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias

do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 8h30min horas nesta cidade, Comarca de

Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o

MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE.

Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério

Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada CAMILA

ALFAIA DAS NEVES, acompanhada de sua Defensora Pública, DRA. CLÁVIA CROELHAS. Presentes as

testemunhas de acusação PM ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS PM PA 28405; Em

seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM ARTHUR RINALDO

CORDEIRO DOS SANTOS PM PA 28405. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia

em anexo. Em seguida, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha remanescente xxx, bem

como requereu o monitoramento eletrônico da acusada, bem como identificação criminal da acusada

nos termos do da mídia em anexo. A Defesa se manifestou quanto ao pedido do Ministério Público nos

termos da mídia em anexo. Neste ato, o Ministério Público atualizou o endereço da testemunha

Antônio Fernando Siqueira Trindade, Quadra 47 28, CONJ ARIRI BOLONHA. Em seguida, passou o MM.

Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o pedido do Ministério Público de oitiva da

testemunha Antônio Fernando Siqueira Trindade, devendo as próximas intimações serem feitas no

endereço fornecido pelo Ministério Público neste ato; 2 - Defiro o pedido do Ministério Público no

sentido de que a acusada seja submetida à identificação criminal perante o instituto de perícias

criminais da polícia civil; 3- Indefiro o pedido de monitoramento eletrônico nos termos da mídia em

anexo. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme

vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

..... Advogado:

Testemunha: Testemunha:

..... Acusada:

PROCESSO: 00000454120148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:SERGIO SANTOS REMOR Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CEZAR PAULO REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO RAMOS REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO GOMES MARTINS MENDES Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA MARIA REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00003219620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. A. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Considerando a manifestação ministerial, EXPEÇA-SE mandado de citação no endereço do acusado, fornecido em fls. 44. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003387920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ROSA LIGIA DE OLIVEIRA PINHEIRO DENUNCIADO:SIMONE DA SILVA QUADROS VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUCICLEIA DA SILVA MARIA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000338-79.2012.8.14.0133 Acusada: SIMONE DA SILVA QUADROS e outras Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada SIMONE DA SILVA QUADROS, acompanhada virtualmente de sua Defensora Pública, DRA. CLÁVIA CROELHAS. Presente a testemunha de defesa ALBERTINO CARVALHO COSTA, RG 4929647. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Defesa ALBERTINO CARVALHO COSTA, RG 4929647. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, a Defesa requereu a substituição das testemunhas de defesa pelas seguintes: William Patrick e Renata da Cunha, o que foi homologado por este Juízo. Comprometeu-se neste ato a trazer as testemunhas independentemente de nova intimação. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DECISÃO: Defiro o pedido da Defesa, redesignando a presente audiência de instrução para o dia 16.11.2021, às 10h, ficando os presentes cientes. Fica o réu ciente de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de nova intimação NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública: Acusada: PROCESSO: 00006917520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ADILSON ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DECISAO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências

consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00007479520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:N. A. L. DENUNCIADO:ELVIS LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante do teor da manifestação de fl. 86 do advogado Dr. Rodrigo Teixeira Sales OAB/PA 11.068, renunciando aos poderes outorgados, HOMOLOGO A RENÚNCIA do causadico do acusado ELVIS LIMA DO NASCIMENTO. INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa. Deverá constar de forma expressa no mandado, que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00007818320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestação ministerial, EXPEÇA-SE mandado de citação pessoal do acusado. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008066220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:J. P. S. AUTOR DO FATO:RONALDO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA INDICIADO: RONALDO DOS SANTOS.Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de ameaça em sede de violência doméstica, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante das versões conflitantes sobre o fato, bem como pela insuficiência quanto aos elementos mínimos sobre a autoria delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00009224920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:DIOGO TEIXEIRA NASCIMENTO DENUNCIADO:TIAGO DE ALVES COSTA VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:MANOEL FERNANDO CARDOSO REIS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000922-49.2012.8.14.0133 Acusados: PAULO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR e outros Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 121, §2º, I do CP. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausentes os acusados PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR e outros. Presente a Defensora Pública, DRA. CLÁVIA CROELHAS. Ausente a testemunha de acusação MARIO CELIO MARVÃO JUNIOR. Neste ato, o representante do Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha MARIO CELIO MARVÃO JUNIOR, requerendo vista dos autos para atualização de endereço onde possa ser encontrado para nova intimação. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO:

1 - Defiro o pedido formulado pelo Â¿parquetÂ¿, remetendo-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para atualizaÃ§Ã£o do endereÃ§o da testemunha acima referida; 2- ApÃ³s, conclusos. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista JudiciÃ¡rio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Promotor de JustiÃ§a:

Defensora PÃºblica: PROCESSO: 00010244720108140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:NAILZE DO SOCORRO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R. O. VITIMA:R. M. M. C. VITIMA:A. S. S. S. VITIMA:L. G. S. . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃ¡A Foi certificado nos autos, em fls. 239, acerca da morte da acusada. Com isso, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade da denunciada NAILZE DO SOCORRO LOPES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Â© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Ã³bito, DECLARO extinta a punibilidade da acusada NAILZE DO SOCORRO LOPES DA SILVA nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00011048820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/10/2021 VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:EDNALDO DO SOCORRO DE SOUZA. PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISAO 1.Â Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃ¢ncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00012989820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/10/2021 APENADO:MARCELO RODRIGO FELIX DOS SANTOS APENADO:DEYVID DE NAZARE LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:E. V. C. VITIMA:A. L. C. VITIMA:L. N. C. S. . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃ¡A 1.Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls. 292, determino o devido cumprimento do contido na sentenÃ§a em relaÃ§Ã£o ao denunciado DEYDID DE NAZARE LIMAS DO NASCIMENTO. 2.Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade dos autos em funÃ§Ã£o do falecimento de MARCELO RODRIGO FELIX DOS SANTOS consubstanciado nos documentos de fls.307/313. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Â© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Ã³bito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado MARCELO RODRIGO FELIX DOS SANTOS, nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. 3.Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo diligencias a serem cumpridas, archive-se Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito . PROCESSO: 00024117720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 VITIMA:M. P. N. AUTOR DO FATO:FABRICIO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Tendo em vista o requerimento da defesa, Ã s fls. 72/74, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para o que entender cabÃ-vel de direito. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024634920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA. PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â

DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o, Ã s fls. 10/12, pelo acusado, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do denunciado. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00024931120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: InquÃrito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:O. C. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o ofÃ-cio retro, dÃa-se vistas ao MinistÃ©rio PÃblico para requerer o que entender cabÃ-vel. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00028119120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:DEIVID DE PAULO SOUZA DE BRITO VITIMA:C. S. G. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Considerando a apresentaÃ§Ã£o de rol de testemunhas, aguarde-se os autos em secretaria para inclusÃo na pauta de jÃris de 2022. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00028636720108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO VITIMA:O. E. VITIMA:L. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO Processo nÂº 0002863-67.2010.8.14.0133 Acusado: FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL CapitulÃ§Ã£o Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias do mÃas de outubro de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 11h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do ParÃ, na sala de audiÃncia deste JuÃzo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiÃncia, feito o pregÃo de praxe, verificou-se a presenÃa do representante do MinistÃ©rio PÃblico, o Exmo. Sr. Dr. JOSÃ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO, acompanhada virtualmente de sua Defensora PÃblica, DRA. CLÃVIA CROELHAS. O MinistÃ©rio PÃblico dispensou a oitiva das demais testemunhas arroladas na acusaÃ§Ã£o, o que foi homologado por este JuÃzo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO DE ONDE Ã NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que Ã© convivente. QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA FILIAÃO? QUAL SUA RESIDÃNCIA? Bairro Pedreira Outras locais onde morou? JÃ foi preso? Responde por outro processo? Sim, recentemente por BelÃm. Possui vÃ-cios? Quais atividades que jÃ exerceu? Respondeu que trabalha como barbeiro com um amigo. A barbearia fica na Mauriti entre JoÃo Paulo e Canal do Marco SABE LER E ESCREVER? Ã ELEITOR? Possui alguma doenÃsa grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, Â§ 2Âº do CPC e depois de cientificado da acusaÃ§Ã£o foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de nÃ£o responder Ã s perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silÃncio nÃ£o importarÃ em confissÃo, e nem poderÃ ser interpretado em prejuÃzo da defesa. Ãs perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificaÃ§Ã£o. InquiriÃ§Ã£o acostada na mÃdia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o MinistÃ©rio PÃblico declarou que nÃ£o possui requerimentos. A Defesa tampouco requereu novas diligÃncias. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegaÃ§Ães finais, nos termos da mÃdia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra Ã Defesa para alegaÃ§Ães finais, nos termos da mÃdia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÃ: Vistos os autos. 1. RELATÃRIO: O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia em face de FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanÃ§Ão punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em sÃntese a denÃncia, que no dia 09.12.2010 policiais militares faziam levantamento de pontos de venda de entorpecentes quando perceberam que o denunciado, acompanhado de um adolescentes, estava comercializando drogas. Em virtude da impossibilidade de notificaÃ§Ão do acusado, o processo foi suspenso em 26.08.2014, tendo retomado seu curso processual em 09.10.2018. O acusado foi notificado e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ão.

Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi dispensada a oitiva das testemunhas PAULO HENRIQUE DOS ANJOS, RUI PEREIRA DA SILVA FILHO e LEONARDO CESARIO DA SILVA. O acusado foi devidamente qualificado e interrogado. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicológico juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que não foi possível ouvir nenhuma testemunha de acusação, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio Arguido ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que não foi possível ouvir, em Juízo, nenhuma testemunha de acusação. A jurisprudência pátria menciona que o insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do Código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um Juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursores nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSOUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE

PROVAS - IN DÂBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dâbio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de

questionar, criticamente, sob a Ângide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública: Acusado: PROCESSO: 00033108520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ELIEL DE JESUS DOS SANTOS FARIAS VITIMA: A. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â DECISÃO 1. Â Â Â Â Â Diante da manifestação ministerial retro, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00033211720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: N. S. S. VITIMA: L. J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA INDICIADO: EM APURAÇÃO. Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio e tentativa de homicídio, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência quanto aos elementos mínimos sobre a autoria delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00039428220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR BATISTA DE AZEVEDO VITIMA: L. G. O. DENUNCIADO: RENATO MOREIRA DA CUNHA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0003942-82.2011.8.14.0133 Acusado: JOSÉ RIBAMAR e RENATO MOREIRA DA CUNHA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, CP. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausentes os acusados JOSÉ RIBAMAR e RENATO MOREIRA DA CUNHA, acompanhados virtualmente de sua Defensora Pública, DRA. CLÁVIA CROELHAS. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Luiz das Graças, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, considerando-se a ausência do réu José Ribamar para o ato conforme fl. 67, o MM Juiz decretou-lhe a Revelia. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa tampouco requereu novas diligências. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, nos termos da matéria

em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, nos termos da matéria em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSE RIBAMAR BATISTA DE AZEVEDO e RENATO MOREIRA DA CUNHA, qualificados nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 157, § 2º I e II do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 20.11.2011 os denunciados surpreenderam a vítima, vigia da Escola Luz e vida, e armados subtraíram os bens do local. A denúncia foi recebida em 20.08.2012. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Em 05.09.2018, foi decretada a revelia de JOSE RIBAMAR BATISTA DE AZEVEDO. Em 24.08.2021 foi decretada a revelia de RENATO MOREIRA CUNHA. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi dispensada a oitiva da vítima LUIZ DAS GRAÇAS OLIVEIRA. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 157, § 2º I e II do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo auto de apreensão e entrega contido no apenso. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que não foi possível ouvir nenhuma testemunha de acusação, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio Arguido ministerial entendeu pela absolvição dos acusados, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou aos réus o crime de roubo majorado, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que não foi possível ouvir, em Juízo, nenhuma testemunha de acusação. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. Entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: ACÓRDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do Código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). ACÓRDÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS

TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só pode haver uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-fé que seja, deve-se consagrar o princípio do in dúbio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005).

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DÚBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dúbio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010).

1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte.

2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de inconteste forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o

processo penal sã³ pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do rã©u. O processo penal condenatã³rio nã©o ã© um instrumento de arbã³rio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenã³o e de delimitaã³o dos poderes que dispõem os ã³rgãos incumbidos da persecuã³o penal. Ao delinear um cã³rculo de proteã³o em torno da pessoa do rã©u - que jamais se presume culpado, atã© que sobrevinha irrecorrã³vel sentenã³a condenatã³ria - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressã³o judicial e que, condicionado por parã³metros ã³tico-jurã³-dicos, impõe ao ã³rgão acusador o ã³nus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocã³ncia, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a ã³gide do contraditã³rio, todos os elementos probatã³rios produzidos pelo Ministã³rio Pã³blico.ã¸ (S.T.F. - HC nã³ 73.338-7 - RS, 1ã³ Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, hã³ que se concluir que como nã©o hã³ provas da autoria produzidas em juã³zo a absolviã³o ã© medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que nã©o hã³ provas suficientes para a condenaã³o, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a aã³o penal e via de consequã³ncia ABSOLVO JOSE RIBAMAR BATISTA DE AZEVEDO e RENATO MOREIRA DA CUNHA, jã³ qualificados nos autos, da imputaã³o tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrã³ncia, cumpram-se as seguintes determinaã³es: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministã³rio Pã³blico e a defesa 3. Intime-seã o rã©u; 4. Ante o trã³nsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificaã³o de Belã³m/PA (CPP, art. 809, ã¸ 3ã³); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciã³rio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiã³a:

Defensora Pã³blica:
 Acusado: PROCESSO: 00040275320208140133
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Aã³o Penal - Procedimento Sumã³rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO CLEDILSON DO NASCIMENTO. PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã³ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA ã ã ã ã ã ã ã
 DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Considerando a manifestaã³o ministerial retro, expeã³sa-se carta precatã³ria para a citaã³o do acusado. 2.ã ã ã ã ã Em caso de infrutã³-fera a diligã³ncia, desde jã³ fica determinada a expediã³o de edital, nos termos do art. 361 do CPP, para citaã³o. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pã³gina de 1 PROCESSO: 00042463720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Aã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO PORTILHõ CALDAS. PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã³ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA ã ã ã ã ã ã ã
 DESPACHO Dada a manifestaã³o ministerial, considerando a necessidade de adoã³o de medidas de prevenã³o contra o coronavã³-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiã³ncias nã©o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaã³o de audiã³ncia na pauta de rã©us soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pã³gina de 1 PROCESSO: 00062761120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Aã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON MAURO BITENCOURT. PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã³ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA ã ã ã ã ã ã ã
 DECISAO 1.ã ã ã ã ã Diante da apresentaã³o de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que nã©o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiã³o da denã³ncia e absolviã³o preliminar do(s) acusado(s). 2.ã ã ã ã ã Considerando a necessidade de adoã³o de medidas de prevenã³o contra o coronavã³-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiã³ncias nã©o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaã³o de audiã³ncia na pauta de rã©us soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pã³gina de 1 PROCESSO: 00071851920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Especial da Lei Antitõxicos em: 21/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANA LIMA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã³ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA ã ã ã ã ã ã ã
 DECISã³O 1.ã ã ã ã ã Diante da apresentaã³o de resposta ã acusaã³o, ã

s fls. 07/11, pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00071920420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE MARITUBA INTERESSADO: COMARCA DE MARITUBA FLAGRANTEADO: IRANEIDE BARROS QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Flagranteado: IRANEIDE BARROS QUEIROZ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de tráfico de drogas, fato sucedido na data do dia 08.08.2020, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante ausência de elementos mínimos quanto à materialidade e autoria delitiva e o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00081102020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: R. C. L. DENUNCIADO: WANDERLEIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que a acusada encontra-se custodiada, conforme informada contida no INFOPEN, renovem-se as diligências para sua devida citação. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00082135620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO: CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor do nacional CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. e o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situação de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, não há elementos indicando ameaça à ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Nada indica que o acusado se envolverá em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicará a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico do acusado CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas em decisão anterior. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intimem-se. 2. Cumpra-se o despacho de fls.32 Marituba, 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083474920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE RODRIGUES MONTEIRO VITIMA: K. A. R. M. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial, intime-se a vítima KAREN ANDEIA RODRIGUES MONTEIRO para que compareça à secretaria desta Vara, no prazo de 10 dias, e informe se possui interesse na manutenção das medidas protetivas e acerca do endereço do requerido. 2. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00091706020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO

CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:EDNALDO NOBRE PEREIRA DENUNCIADO:MARILDA FREITAS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de revoga  o de MARILDA FREITAS DO NASCIMENTO, realizado pela defesa, fls.42/44, denunciada pelos crimes previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06. Instado a se manifestar o Minist  rio P  blico opinou pelo deferimento do pleito por entender que n  o est  o mais presentes os requisitos da cust  dia cautelar.   o relat  rio. A defesa, no presente ato, requereu a revoga  o da pris  o preventiva. De acordo com o Minist  rio P  blico, a denunciada preenche os requisitos para a concess  o da liberdade provis  ria com aplica  o da medida de monitoramento eletr  nico.. Cedi  o que a pris  o, num Estado Democr  tico de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanit  rio, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decis  es judiciais. A doutrina p  tria   pr  diga em ensinar que o direito   liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1 a gera  o - ou como atualmente se prefere denominar, de 1 a dimens  o. A regra   a liberdade, pris  o apenas em car  ter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequa  o e proporcionalidade. Eis a  zregra de ouro z do Processo Penal Constitucional. A jurisprud  ncia corrobora o que fora aqui afirmado. Confirma-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMIC  DIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRIS  O PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINIST  RIO P  BLICO. A pe  sa recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, raz  o pela qual   o caso de conhecimento do recurso do Minist  rio P  blico. Vencido o Relator que n  o o conhecia. No m  rito, contudo, ao contr  rio do que aduzido nas raz  es recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segrega  o dos recorridos. N  o se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercuss  o. Consta que o crime foi cometido em decorr  ncia do tr  fico de drogas e seus consect  rios comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. N  o se refuta que esses dados possam configurar abalo   ordem p  blica, e que em outros processos esta Relatora tem decretado pris  es preventivas em situa  es semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si s  , n  o   suficiente para o decreto da medida extrema. A pris  o fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipa  o de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem p  blica, a instru  o criminal e a aplica  o da lei penal n  o estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual n  o subsiste, no caso concreto, a necessidade da segrega  o com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE N  O O CONHECIA E, NO M  RITO,   UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito N  o 70066594003, Segunda C  mara Criminal, Tribunal de Justi  a do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina:  zA Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a pris  o preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequa  o da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma cust  dia cautelar sem necessidade. z (Direito Processual Penal. 22 a ed. Atlas, 2014, p. 801). Com o pedido de revoga  o, verificou-se a exist  ncia de elementos suficientes que demonstram que a r  o n  o ostenta periculosidade necess  ria para a manuten  o de sua pris  o. Milita em favor do acusado o Princ  pio Constitucional da Presun  o de Inoc  ncia, bem como o fato de n  o possuir condena  es criminais pret  ritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a aus  ncia de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso   de revoga  o da pris  o com aplica  o simult  nea de medidas cautelares diversas da pris  o. Cedi  o que a pris  o, num Estado Democr  tico de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanit  rio, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decis  es judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada n  o demonstra mais periculosidade em concreto. Diante do exposto, REVOGO A PRIS  O PREVENTIVA DA DENUNCIADA MARILDA FREITAS DO NASCIMENTO o que fa  o com fundamento no art. 282,  s c/c 316 do C  digo de Processo Penal, mediante as seguintes obriga  es: 1-        A denunciada dever   comparecer em 48 horas, na secretaria deste ju  zo, para ser regulamente citada nos presentes autos. 2-        Comunicar qualquer mudan  a de endere  o. 3-        N  o cometer il  citos penais, 4-        N  o se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado.  5-        comparecimento bimestral em ju  zo, at  o ulterior delibera  o para informar e justificar atividades. 6-        Proibi  o de acesso ou frequ  ncia a bares, boates e cong  neres 7-        Recolhimento domiciliar no per  odo noturno (20 hrs) e nos dias de folga Deixo de aplicar a medida de monitoramento

eletrônica, tendo em vista que o transcurso do tempo e que a acusada não responde a outro processo. Ademais, segundo a denúncia, a quantidade de entorpecentes supostamente apreendida com a acusada seria pequena, motivos que indicam a desnecessidade da referida medida. Considerando o teor desta decisão, EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO para a denunciada. CASO A RÁ DESCUMpra QUaisquer DAS Condições IMpostas, ESTE Juízo REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de CONTRAMANDADO. 2. Intime-se, via DJe, a Dra. Mariana Brandão Silva OAB/PA 29.525 para apresentar o ato de defesa prévia em nome da denunciada no prazo legal. 3. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097023420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO CARRERA DE LIMA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLITON FELIPE PAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Conforme manifestação ministerial de fl. 128, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Delane da Silva Nogueira Junior. 2.Aguardem os autos em secretaria para a realização da audiência designada. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097534220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/10/2021 DENUNCIADO:RICHARD BARRETO ATAIDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestação ministerial retro, expedir-se mandado para a citação do acusado no endereço indicado. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00099312520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANA DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0009931-25.2018.8.14.0133 Acusada: CAMILA DA CONCEIÇÃO PEREIRA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 8h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada CAMILA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, acompanhada de seu Advogado DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA-3776. Presentes as testemunhas de acusação EVA MARIA PEREIRA RODRIGUES RG 073055 802020-5 PC PA, e PC NERIVALDO PEREIRA DO VALE RG 1502650 PC PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação EVA MARIA PEREIRA RODRIGUES RG 073055 802020-5 PC PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PC NERIVALDO PEREIRA DO VALE RG 1502650 PC PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha remanescente xxx, bem como requereu o monitoramento eletrônico da acusada, bem como identificação criminal da acusada nos termos do da mídia em anexo. A Defesa se manifestou quanto ao pedido do Ministério Público nos termos da mídia em anexo. Neste ato, o Ministério Público atualizou o endereço da testemunha Antônio Fernando Siqueira Trindade, Quadra 47 28, CONJ ARIRI BOLONHA. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o pedido do Ministério Público de oitiva da testemunha Antônio Fernando Siqueira Trindade, devendo as próximas intimações serem feitas no endereço fornecido pelo Ministério Público neste ato; 2 - Defiro o pedido do Ministério Público no sentido de que a acusada seja submetida à identificação criminal perante o instituto de perícias criminais da polícia civil; 3- Indefiro o pedido de monitoramento eletrônico nos termos da mídia em anexo. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista

Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de
 Justiça: Advogado:
 Testemunha: Testemunha:
 Acusada:

PROCESSO: 00099584020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
 ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E.
 DENUNCIADO:LORENA MAGALLY DA SILVA MELO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a
 decisão de fls. 13 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO À
 ORDEM para esclarecer que trata-se de decisão interlocutória de recebimento de denúncia em
 27.08.2014, tratando-se apenas de erro no sistema.. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021 AGENOR DE
 ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00102346120208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
 ANDRADE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:JOSE ALBERTO
 GUIMARAES FREITAS VITIMA:A. C. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â DECISÃO INDICIADO: JOSE
 ALBERTO GUIMARÃES FREITAS Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado para
 apurar o suposto crime de trânsito, ocorrido no município de Benevides/PA, conforme informada
 contida nos autos e manifesta-se ministerial às fls.20. Ante o exposto, nos termos do art. 70 do CPP,
 declaro a incompetência da Vara Criminal da Comarca de Marituba para processar e julgar a presente
 causa, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Benevides/PA para que proceda a
 análise devida dos autos. Dá-se a devida baixa na distribuição e no sistema de acompanhamento
 processual. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro 2021.Â AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00114970920188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
 ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANA SOUSA
 GONCALVES VITIMA:V. S. C. M. C. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes
 autos de Ação Penal instaurada em desfavor de LUCIANA SOUSA GONÇALVES, para apurar a
 prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CPB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em
 05.10.2018, não tendo sido recebida a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido.
 Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do
 Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 147, possui pena máxima de 06 (seis)
 meses, com prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição
 da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já
 transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo, com data da
 prescrição no dia 05.10.2021. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a
 punibilidade da denunciada LUCIANA SOUSA GONÇALVES, nos termos da fundamentação. Cumpra-
 se. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:
 00121804620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021
 AUTOR DO FATO:ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO VITIMA:R. C. L. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â
 Indiciado: Em apuração da DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial
 para apuração do crime previsto no art. 171 do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a
 se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de
 materialidade. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial
 demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno
 com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste
 INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do
 Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas
 cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 . Marituba (PA) 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00138340520178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
 ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:S. B. S. L.
 DENUNCIADO:JEFFERSON RAMON BARATA SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DECISÃO 1. Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 24/26, pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00141135920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GUIMARAES VITIMA: W. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Flagranteado: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GUIMARAES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de furto, fato sucedido na data do dia 12.06.2015, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante do princípio da insignificância, ao compreender que a conduta do indiciado não merece a movimentação da máquina jurisdicional; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00147389020078140133 PROCESSO ANTIGO: 200220002030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JULIO CLEBER FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: J. C. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 422 do CPP. 2. Após, aguarde-se em secretaria para inclusão na pauta de juris de 2022. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00170212420078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920001767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 VITIMA: S. L. P. S. DENUNCIADO: JOSE CARLOS MARQUES Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Aguarde os autos em secretaria para inclusão na pauta de 2022. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00175341620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO: FABIO GAMA DA CONCEICAO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial, encaminhe-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas no prazo de 30 dias. 2. Com a devolução dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00175359820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: M. S. S. VITIMA: A. S. M. S. DENUNCIADO: CARLOS MULLER DAMASCENO SOUZA DENUNCIADO: ADRIANO OLIVEIRA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a manifestação ministerial de fls.30v, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 3. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus.

Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00178335920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820002779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 VITIMA:E. N. O. INDICIADO:AUGUSTO CESAR NEGRAO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o transcurso do tempo, bem como a ausência de manifestação das partes neste processo, demonstra a falta de interesse na prossecução do feito. Portanto, a carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00235425320098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:E. S. O. DENUNCIADO:ALEXANDRE FAVACHO SATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Compulsando os autos verifico que este processo refere-se somente ao denunciado ALEXANDRE FAVACHO SATO, tendo em vista que, conforme sentença de fls.131 e certidão de fls.138, foi desmembrado em relação aos denunciados CLEYTON COSTA DOS REIS e JOSENILSON OLIVEIRA COSTA dando origem ao processo de n. 0801323-97.20218140133. 2. Diante disto, dá-se vistas ao Ministério Público para que manifeste se a petição de fls.139 deve permanecer nos presentes autos. 3. Após, retornem conclusos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00239143620098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:V. A. M. VITIMA:M. X. P. VITIMA:M. J. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando o ofício de fls. 144, dá-se vistas ao Ministério Público para requerer o entender cabível de direito. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00252875820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOAO GUILHERME RODRIGUES PADILHA Representante(s): OAB 1972 - ZAILDE QUEIROZ FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. VITIMA:E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a decisão de

fls. 33 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para esclarecer que trata-se de decisão interlocutória de recebimento de denúncia em 18.01.2010, tratando-se apenas de erro no sistema.. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00301791720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 19112 - MURILO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª Vistas à Defesa para apresentarem as razões no prazo legal. Apêns, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Juiz de Direito PROCESSO: 00614389020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820008389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:FERNANDO CESAR OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): AMIRALDO NUNES PARDAUIL OAB/PA 7158 (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 46 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para esclarecer que trata-se de decisão interlocutória de recebimento de denúncia em 23.07.2008, tratando-se apenas de erro no sistema.. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00622344520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200020001076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA NORONHA Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Aguarde os autos em secretaria para inclusão na pauta de 2022. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00761338620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:M. G. S. M. DENUNCIADO:JOELBER LOPES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 08/10, pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00842309720038140133 PROCESSO ANTIGO: 200320000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ZACARIAS DE SOUZA MESQUITA FILHO COATOR:DEPOL DE MARITUBA VITIMA:C. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Aguarde os autos em secretaria para inclusão na pauta de 2022. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00875511420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRO ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 04 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para esclarecer que trata-se de decisão interlocutória de recebimento de denúncia em 02.03.2016, tratando-se apenas de erro no sistema.. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021 AGENOR DE

ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 04550761020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISABELA SILVA VON PAUMGARTTEN DENUNCIADO:WANDERLEIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTAD DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante dos esclarecimentos prestadosÂ pela defesa, determino o regular do prosseguimento do feito. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.101. Marituba (PA), 21 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00015505720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: A. VITIMA: M. S. S. PROCESSO: 00048673420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. N. B. VITIMA: A. C. T. F. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00073950720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. M. S. V. DENUNCIADO: M. N. F. S. PROCESSO: 00077995820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. G. S. AUTOR DO FATO: P. C. F. PROCESSO: 00082161120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. P. L. C. DENUNCIADO: E. S. A. PROCESSO: 00093301920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. V. D. VITIMA: V. C. O. S. PROCESSO: 01900366520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. S. C. VITIMA: J. M. R. R.

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

EXERCÍCIO 2022

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, **Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, FAZ SABER** ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados em **CARÁTER PROVISÓRIO**, para o ano de 2022, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como **JURADOS** deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

01	ABDIAS SANTOS MIRANDA JUNIOR	COLABORADOR FRIBEL
02	ABEL MUNIZ GUIMÁRAES	COLABORADOR FRIBEL
03	ABRAAO CORREA PINHEIRO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
04	ABRAAO LINCON NASCIMENTO BARBOSA	SECRETARIO ESCOLAR- PMM
05	ABRAAO LINCON NASCIMENTO BARBOSA	COLABORADOR FRIBEL
06	ADAILTON TELES DUARTE	VIGIA- PMM
07	ADALTO COSTA DIAS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
08	ADAMILTON RODRIGUES PIQUET	MOTORISTA- PMM

09	ADELMA TEIXEIRA LEAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
10	ADENILDE DOS SANTOS BRASIL	PROFESSOR(A)- PMM
11	ADNILSON SANTOS DE ALMEIDA	VIGIA- PMM
12	ADONAY FAVACHO RAIOL	VIGIA- PMM
13	ADRIA JOELLY DA SILVA LEANDOR	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
15	ADRIANA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
16	ALAN CORDEIRO FERNANDES	COLABORADOR FRIBEL
17	ALAN PINHEIRO DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
18	ALANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
19	ALBERTO ANSELMO TOBIAS	VIGIA- PMM
20	ALBERTO DE SOUZA PRIMO	TECNICO EM INFORMATICA- PMM
21	ALBERTO SOUZA LIMA NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
22	ALBINO DA SILVA MARTINS	VIGIA- PMM
23	ALCEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	VIGIA- PMM
24	ALCILENE GOMES DE MORAES BASTOS	PROFESSOR(A)- PMM
25	ALCIRENE DA COSTA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
26	ALDA LUCIA LOPES DO REMEDIO	EXTENSIONISTA RURAL I/A
27	ALDAIR COSTA FERREIRA	VIGIA- PMM
28	ALDEANA DE JESUS CONCEICAO DINIZ	COLABORADOR FRIBEL
29	ALDECIR AMORIM DE PAULA	PEDREIRO- PMM
30	ALDEMAURO LOPES MONTEIRO	VIGIA- PMM
31	ALINE CRISTINA VIANA MARINHO	COLABORADOR FRIBEL
32	ALINE SANTOS MODESTO	COLABORADOR FRIBEL
33	ALLEN LUIZ CARDOSO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
34	ALMIR PEREIRA DA SILVA	ENCANADOR- PMM
35	ALVINO MORAES FURTADO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
36	ALZIMAR DURANS CARVALHO COELHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM

37	AMANDA DE CASSIA SIQUEIRA PINHEIRO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
38	AMANDA GAMA FEITOSA AUXILIAR	ADMINISTRATIVO- PMM
39	AMANDA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
40	AMANDA PINHEIRO FALCAO	PROFESSOR(A)- PMM
41	AMERICO DE OLIVEIRA PRATA	MOTORISTA- PMM
42	ANA ALICE CHAVANTE DE PAIVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
43	ANA BEATRIZ MAMEDE DE MACEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
44	ANA CARLA RANGEL LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
45	ANA FRANCISCA DA CUNHA LIMA	EXTENSIONISTA RURAL I/A
46	ANA MARIA GOMES ROSA	PROFESSOR(A)- PMM
47	ANA MARIA GONCALVES TAVARES	AGENTE DE SERVICOS- PMM
48	ANA MARIA NUNES DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
49	ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
50	ANA ODETE FURTADO DE MORAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
51	ANA PAULA BERNARDO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
52	ANA PAULA DA SILVA AMORIM	PROFESSOR(A)- PMM
53	ANA PAULA DO AMARAL SANTA ROSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
54	ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO	RECEPCIONISTA- PMM
55	ANA PAULA DO NASCIMENTO VELOZO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
56	ANA PAULA MENDES MAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
57	ANA PAULA ROSA SOUSA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
58	ANA PORCINA MOREIRA GREGORIO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
59	ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA	AFRE-SEFA
60	ANDERSON HINVAITT DE CASTILHO	COLABORADOR FRIBEL
61	ANDRE LUIZ LOBO DL SANTANA	COLABORADOR FRIBEL
62	ANDREA CRISTINA MODESTO DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
63	ANDRELINO CORREA DA SILVA	VIGIA- PMM

64	ANDRESON RAMOS PEREIRA	PROFESSOR(A)- PMM
65	ANDRESSA DA SILVA COUTINHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
66	ANDRESSA VITORIA LIMA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
67	ANDREVAL ARAUJO DE SOUSA	VIGIA- PMM
68	ANDREY SANTA BRIGIDA MACHADO	AGENTE DE SERVICOS- PMM
69	ANGELA DA SILVEIRA VAZ	AGENTE DE PORTARIA- PMM
70	ANGELA MARIA CHAGAS DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
71	ANTONIA MARIA LIMA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
72	ANTONIO CARLOS ROCHA DE LIMA	VIGIA- PMM
73	ANTONIO CARLOS SOUZA BRITO	AGENTE DE SERVICOS- PMM
74	ANTONIO CESAR PEREIRA MAGALHAES	PROFESSOR(A)- PMM
75	ANTONIO CEZAR ALVES BALTAZAR	AGENTE DE PORTARIA- PMM
76	ANTONIO CICERO MOTA DOS SANTOS	PROFESSOR(A)- PMM
77	ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA CUNHA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
78	ANTONIO CLEIDY SILVA DO NASCIMENTO	VIGIA- PMM
79	ANTONIO DAMIAO AVIZ DA ROSA	VIGIA- PMM
80	ANTONIO DE FRANCA GUIMARAES PEREIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
81	ANTONIO EVANILSON CARNEIRO DA COSTA	VIGIA- PMM
82	ANTONIO FRANCISCO SILVA	MOTORISTA- PMM
83	ANTONIO GREGORIO GOMES JUNIOR	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
84	ANTONIO GUILHERME DA SILVA CARDOSO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
85	ANTONIO HORACIO DE SOUZA	MOTORISTA- PMM
86	ANTONIO NASCIMENTO FARIAS	COLABORADOR FRIBEL
87	ANTONIO ROGERIO DA SILVA DIAS	COLABORADOR FRIBEL
88	ARLINDA PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
89	ARMANDO GOMES RIBEIRO	VIGIA- PMM
90	ARMANDO RAMOS DOS PASSOS	AGENTE DE PORTARIA- PMM

91	ARMENIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	VIGIA- PMM
92	ARNALDO ALEX SANTOS MORAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
93	ARNALDO PEREIRA PONTES	COLABORADOR FRIBEL
94	AROLDO LEAL DE MACEDO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
95	AROLDO MONTEIRO DOS SANTOS	VIGIA- PMM
96	AROLDO OSORIO DE SALES	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
97	ARTHUR BRITO LEAL	VIGIA- PMM
98	ARTHUR HENRIQUE LOUREIRO DA PENHA	VIGIA- PMM
99	ARTHUR ROCHA DA SILVA NORONHA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
100	ASSUNCAO DE MARIA AQUINO MAMEDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
101	AUGUSTO CESAR BARBOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
102	AUGUSTO DANIEL BARATA FERREIRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
103	BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA	AFRE-SEFA
104	BILLY EUGENIO COELHO CARNEIRO	COLABORADOR FRIBEL
105	BRUNA DE OLIVEIRA PADILHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
106	BRUNA KAREN SILVA SOUSA AUXILIAR	ADMINISTRATIVO- PMM
107	BRUNA NAIONE OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
108	BRUNA NAYARA DO ESPIRITO SANTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
109	BRUNO CLAYTON DE SOUZA RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
110	BRUNO DE SOUSA LIMA	COLABORADOR FRIBEL
111	BRUNO MATHEUS SOARES SAMPAIO	VIGIA- PMM
112	BRUNO RAFAEL DA SILVA LIMA	VIGIA- PMM
113	BRUNO RODRIGUES FERREIRA	VIGIA- PMM
114	CAIO PINHEIRO SAMPAIO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
115	CAMILA NONATO FONSECA MARINHO OLIVEIRA	COLABORADOR FRIBEL
116	CARLENE PEREIRA MENESES	COLABORADOR FRIBEL
117	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA

118	CARLOS AUGUSTO DA SILVA TOBIAS	AFRE-SEFA
119	CARLOS CRISTOVAM A. DE CASTRO	AFRE-SEFA
120	CARLOS JOSE COELHO MEIRELLES	COLABORADOR FRIBEL
121	CARMEM CELIA DA SILVA CASTRO	PROFESSOR(A)- PMM
122	CARMEN CELIA FONSECA MONTEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
123	CARMEN MARIA NONATO RAMOS	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
124	CARMEN SUELY MARQUES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
125	CAROLINA BATISTA DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
126	CASTORINA CUNHA SOUZA MELO	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
127	CATICILENE OLIVEIRA FREITAS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
128	CELENE DOS SANTOS COSTA VIDAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
129	CELICE DA SILVA PEREIRA	ASSISTENTE SOCIAL- PMM
130	CELSON ROBYSON DANTAS RODRIGUES	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS- PMM
131	CHARDSON REBOUCAS PEREIRA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
132	CHARLES PEREIRA DOS SANTOS	COLABORADOR FRIBEL
133	CLAUDIO EMANUEL CHENE	AFRE-SEFA
134	CLECIO NERY OLIVEIRA REBELO	VIGIA- PMM
135	CLEICE ROMAO DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
136	CLEIDE LOPES MONTEIRO	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
137	CLEIDE MARCIA BARBOSA LUCAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
138	CLEIDSON MOTA DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
139	CLEITON CARVALHO FERREIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
140	CLEITON RODRIGUES DE CARVALHO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
141	CLEMERSON RODRIGUES FREIRE	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
142	CLETO LOUREIRO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
143	CLEUDIVALDO SOARES DE LIMA	COLABORADOR FRIBEL
144	DALVANILSON SILVA DE ALMEIDA	COLABORADOR FRIBEL

145	DANIEL SILVA MORAES	COLABORADOR FRIBEL
146	DANIEL TADEU FIGUEIREDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
147	DANIELA DA CONCEICAO FROZ BATISTA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
148	DANIELA DE NAZARE ALFAIA NASCIMENTO	PROFESSOR(A)- PMM
149	DANIELA FARIAS SILVA	COLABORADOR FRIBEL
150	DANIELA SILVA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
151	DANIELE CRISTINA GOIS BIZERRA	DIGITADOR- PMM
152	DANIELE GALVAO MORAES	RECEPCIONISTA- PMM
153	DANIELLE ARCANJO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
154	DANIELLE CRISTINA MELRES DE SOUSA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
155	DANIELLE DE SOUZA ALVES	COLABORADOR FRIBEL
156	DANIELLE SANTOS DE FRANCA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM -
157	DANIELLE BASTOS DE FIGUEIREDO SILVA	DIGITADOR- PMM
158	DANILO FIGUEIREDO DOS SANTOS	VIGIA- PMM
159	DANYRLEN DO NASCIMENTO COSTA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
160	DAVI FRANCISCO DA ROCHA AMARAL	COLABORADOR FRIBEL
161	DAVI SANTANA PEREIRA MARTINS	COLABORADOR FRIBEL
162	DIEGO BENEDITO SILVA DA PAIXÃO	COLABORADOR FRIBEL
163	DIEGO XAVIER LOPES	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
164	DILBERTO ANTONIO DOS SANTOS MARTINS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
165	DILMA MACIEL DIOGO DE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
166	DILTON DOS SANTOS NUNES	VIGIA- PMM
167	DINAEL BARBOSA MIRANDA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
168	DINALVA PANTOJA FARIAS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
169	DINIZ SANTOS DA SILVA FILHO	VIGIA- PMM
170	DIOGO FELIPE FERNANDES MESQUITA	PROFESSOR(A) - PMM
171	DIONEIA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) - PMM

172	DIONEIA TEIXEIRA NUNES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
173	DIONISIO ANDRADE DE ASSUNCAO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
174	DIRLENE MATOS DOS REIS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
175	DJALMA GOMES DA SILVA NOVAES	VIGIA- PMM
176	DJALMA MARQUES	VIGIA- PMM
177	EDELVAN SOUZA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
178	EDILSON DA PAIXAO LOPES TEIXEIRA FILHO	VIGIA- PMM
179	EDIMAR AIRES FARIAS	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
180	EDIMAR DA SILVEIRA SILVA	VIGIA- PMM
181	EDIMILSON CONCEICAO NASCIMENTO SILVA	VIGIA- PMM
182	EDINALDO DA SILVA MIRANDA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
183	EDINALDO NUNES MUNHOZ	PEDREIRO- PMM
184	EDINALDO SANTOS DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
185	EDINALDO SOUZA MOURA	FISCAL DE OBRAS- PMM
186	EDINELMA SANTOS DE ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
187	EDINEY SOARES TELES	OPER. DE MAQUINAS PESADAS- PMM
188	EDINO CARLOS SOUZA MELO	MOTORISTA- PMM
189	EDITELMA FERREIRA PANTOJA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
190	EDIVALDO GONCALVES SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
191	EDIVALDO LIRA LINHARES	VIGIA- PMM
192	EIIELSON SOARES FARIAS	EXTENSIONISTA RURAL I/A
193	ELANE CRISTINA DA SILVA MAFRA	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
194	ELANE CRISTINA SARGES RODRIGUES FARIAS	PROFESSOR(A) - PMM
195	ELANE DE SOUSA PINHEIRO SODRE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
196	ELANI DA SILVA MATOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
197	ELANY DOS SANTOS CARDOSO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
198	ELBA GRACIELA BARROS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM

199	ELDA GLEICE BARROS DA SILVA	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
200	ELDER MESQUITA CAVALCANTE	VIGIA- PMM
201	ELEIDIANE LENINE MELO CORREA	PROFESSOR(A) - PMM
202	ELEM CRISTINA SILVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
203	ELEN DAIANE LOBATO COSTA	PROFESSOR(A) - PMM
204	ELEZIO DOS SANTOS MOURAO	COLABORADOR FRIBEL
205	ELIOMAR SANTA BRIGIDA DINIZ	COLABORADOR FRIBEL
206	ELIZETE CRISTINA FONSECA DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
207	ELLEN CARLA SILVA FERREIRA	PROFESSOR(A)
208	ELMA CRISTINA SANTA BRIGIDA CONDE	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
209	ELMA LUCIA CAJUEIRO VENTURA	PROFESSOR(A) - PMM
210	ELSON DE ALMEIDA PEREIRA	AFRE-SEFA
211	ELSON DE OLIVEIRA SILVA	VIGIA- PMM
212	ELZA COSTA ANDRADE DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
213	EVALDA SANTIAGO DE CARMO	AFRE-SEFA
214	EVANDRO MIRANDA MONTEIRO	VIGIA- PMM
215	EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
216	EVANGELA CAROLINA PENHA DA ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
217	EVANIA BRASIL SILVA	PROFESSOR(A) - PMM
218	EVELIN MAESSA COELHO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
219	EVELY LUCENA XAVIER	PROFESSOR(A) - PMM
220	EVELYNE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
221	EVERTON JUAN COSTA PROGENIO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
222	EVERTON SOARES FERREIRA	COLABORADOR FRIBEL
223	FABIO GONÇALVES ADRIAO	COLABORADOR FRIBEL
224	FABIO SILVA BEZERRA	COLABORADOR FRIBEL
225	FABIOLA SOUZA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL

226	FERNANDO CESAR OLIVEIRA DA SILVA	VIGIA- PMM
227	FERNANDO DEYWISON COELHO DE QUEIROZ	AGENTE DE PORTARIA- PMM
228	FERNANDO JOSE DA CONCEICAO FERREIRA	MOTORISTA- PMM
229	FERNANDO MARIANO DA SILVA JESUS	VIGIA- PMM
230	FERNANDO NAZARENO DE SOUZA MOTA	VIGIA- PMM
231	FERNANDO SOARES BRANDAO	VIGIA- PMM
232	FILIPE DE MESCOUTO KAUFFMANN	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
233	FIRMINO PALHETA DE ALMEIDA	AGENTE DE SERVICOS- PMM
234	FLAVIA CRISTINA VASQUES MOURA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
235	FLAVIA KAROLINE SOARES RODRIGUES	PROFESSOR(A) - PMM
236	FRANCISCO MARCIO NASCIMENTO E SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
237	FRANCISCO NARCÉLIO N.ARAÚJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
238	FRANK DENNY CORREA DE BRITO	VIGIA- PMM
239	FRANK MARCELO CARDOSO DE BRITO	VIGIA- PMM
240	FRANKCINTRA CORREA DE BRITO	VIGIA- PMM
241	FRANKLIN DANIEL LAMEIRA ROMA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
242	FRED WILLIAM ALFAIA SOTAO	DIGITADOR- PMM
243	GABRIEL BAIA PIMENTEL	MOTORISTA- PMM
244	GABRIEL CARVALHO XAVIER	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
245	GABRIEL DOS SANTOS SOBRAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
246	GABRIEL JAQUES GUEDES	VIGIA- PMM
247	GABRIEL NEGRAO DA CUNHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
248	GABRIELA DA SILVA ALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
249	GABRIELA SILVA DA CUNHA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
250	GABRIELE CAROLINE DA COSTA CAVALCANTE	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
251	GEANDERSON CARVALHO PANTOJA	COLABORADOR FRIBEL
252	GEFERSON JOSE CARDOSO	COLABORADOR FRIBEL

253	GEOVANNI CORDEIRO DE LIMA	COLABORADOR FRIBEL
254	GILMA LUZIA DA SILVA	EXTENSIONISTA RURAL II
255	GILVANDSON MARTINS REIS	COLABORADOR FRIBEL
256	GLAUBER FLORENÇO DA CUNHA	EXTENSIONISTA RURAL I/A
257	GLEICY FERREIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
258	GLEICYENE AMARAL CORREA	GEOLOGO(A) - PMM
259	GLEIDSON HERICO MIRANDA CARDOSO	VIGIA- PMM
260	GLEISON PRADO LOPES	VIGIA- PMM
261	GLEUDIANE PAIXAO FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
262	GLEYDISON DIEGO COSTA DE SOUZA	VIGIA- PMM
263	GLEYSON DA SILVA CHAVES	PROFESSOR(A) - PMM
264	GRACIEMA ANGELUCE FALCAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) - PMM
265	GUSTAVO EZEQUIEL SILVA ROCHA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
266	GUTIER PEREIRA DA COSTA	VIGIA- PMM
267	HALAN PAULO MARTINS LEITE	DIGITADOR- PMM
268	HELENIZE HELENA F.LOBATO	AFRE-SEFA
269	HENRIQUE BRITO DE ARAUJO	COLABORADOR FRIBEL
270	HERNEN DIOGO OLIVEIRA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
271	HOLLESCIO LOPES DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
272	HUMBERTO ANDRE PESSOA DE QUEIROZ	PROFESSOR(A) - PMM
273	HUMBERTO SILVA DA ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
274	HYGSON RODRIGUES MORAES	VIGIA- PMM
275	IAN EWERTON MONTEIRO CRISTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
276	IARA MARIANA COELHO MONTEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
277	IASMIN JAMILLE MARCOS BORGES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
278	IDONEIO GOMES DA SILVA	VIGIA- PMM
279	IGOR LEONARD NUNES DA CRUZ	ASSISTENTE SOCIAL- PMM

280	ILAMARTA DA SILVA SANTOS	AGENTE DE PORTARIA- PMM
281	ILDELENE DE SOUZA BORGES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
282	ILIZONETE SILVA DE SOUZA ESTEVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
283	ILTON SILVA RODRIGUES	MOTORISTA- PMM
284	INA MARIA ALVES CORREA	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
285	INABB CONCEICAO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
286	IVIANE COSTA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
287	IVO FERNANDES DE OLIVEIRA	VIGIA- PMM
288	IVO TRAVACOS DA SILVEIRA	VIGIA- PMM
289	IVONETE ANDRADE DAVIS	PROFESSOR(A) - PMM
290	IVONY HOLANDA GUIMARAES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
291	IZA MARA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
292	IZABELE CRISTINA FERREIRA MACIEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
293	IZANETE LOPES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
294	IZANILDO SOARES CORREA	COLABORADOR FRIBEL
295	JACAINA SARLY ASSUNCAO DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
296	JACIELE RAIOL DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
297	JACIRA CRISTIANE VIEIRA DE ARAUJO DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
298	JACKELINE DAS CHAGAS DE CASTRO	COLABORADOR FRIBEL
299	JACQUELINE CARVALHAL CAMPELO	COLABORADOR FRIBEL
300	JADSON DA SILVA SOARES	COLABORADOR FRIBEL
301	JAQUELINE ELAINE DA SILVA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
302	JEANE MILENE GOMES DO ROSARIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
303	JEFFERSON FERNANDO SILVA JESUS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
304	JEFFERSON RODRIGO TAVARES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
305	JEFFERSON SANTOS ARAUJO	VIGIA- PMM
306	JEFFERSON SOARES CARRERA	DIGITADOR- PMM

307	JEFFERSON SOUZA GOMES	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
308	JEOVA LOBO DE BRITO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
309	JEOVANE REIS PIRIS	ASSISTENTE SOCIAL- PMM
310	JEREMIAS DA SILVA SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
311	JEREMIAS DE SOUSA RODRIGUES	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
312	JHONNE MARQUES DE SOUSA	COLABORADOR FRIBEL
313	JOANA AMADOR TEIXEIRA	SERVENTE-SEFA
314	JOÃO ANTÔNIO FLORES NETO	AFRE-SEFA
315	JOAO DINIZ DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
316	JOAO FONSECA CARVALHO FERREIRA JUNIOR	AGENTE DE PORTARIA- PMM
317	JOAO GABRIEL CUNHA NASCIMENTO	VIGIA- PMM
318	JOAO GOMES	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
319	JOAO HENRIQUE DE BRITO OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
320	JOAO LUCIVALDO OLIVEIRA VERISSIMO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
321	JOAO LUIZ DA SILVA COSTA	PROFESSOR(A) - PMM
322	JOAO MARCIO DA SILVA	VIGIA- PMM
323	JOAO MARIA DOS REIS PEREIRA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
324	JOAO OSVALDO DE ANDRADE	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
325	JOAO PAULO ALVES BATISTA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
326	JOÃO TORRES DE OLIVEIRA	SERVENTE-SEFA
327	JOELSON HENRIQUE DA COSTA	COLABORADOR FRIBEL
328	JONIVALDO BATISTA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
329	JORGE DIAS RAMOS	AFRE-SEFA
330	JORGE LUIZ FONSECA TACHY	AFRE-SEFA
331	JORGE TADEU FERREIRA DE LIMA	AFRE-SEFA
332	JORGIVAM REIS PIRIS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
333	JORGIVAM REIS PIRIS	AGENTE DE SERVICOS- PMM

334	JORRANE DE FREITAS FERREIRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
335	JORRANE DE FREITAS FERREIRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
336	JORZINALDO GOMES CORREA	TECNICO EM INFORMATICA- PMM
337	JORZINALDO GOMES CORREA	TECNICO EM INFORMATICA- PMM
338	JOSE ADILSON CARVALHO MACEDO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
339	JOSE ADILSON CARVALHO MACEDO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
340	JOSE ADRIANO DA SILVA CARVALHO	VIGIA- PMM
341	JOSE ADRIANO DA SILVA CARVALHO	VIGIA- PMM
342	JOSE ANDERSON DE LIMA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
343	JOSE ANDERSON DE LIMA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
344	JOSE ANTONIO ALVES LOPES	VIGIA- PMM
345	JOSE ANTONIO ALVES LOPES	VIGIA- PMM
346	JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO	COLABORADOR FRIBEL
347	JOSE HENRIQUE SILVA FERNANDES	COLABORADOR FRIBEL
348	JOSE LUIZ GONÇALVES FARIAS	AFRE-SEFA
349	JOSE MARIA DA SILVA SIQUEIRA	COLABORADOR FRIBEL
350	JOSE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
351	JOSE WELLISON SILVA MORAES	COLABORADOR FRIBEL
352	JOSENILDO VANZELER DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
353	JOSILEIA DASILVA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
354	JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS	COLABORADOR FRIBEL
355	KARINA MARIA DE SOUSA FALCAO	COLABORADOR FRIBEL
356	KELDLEN GONÇALVES BENTES	COLABORADOR FRIBEL
357	KELLY ALVES PEREIRA	COLABORADOR FRIBEL
358	KESSY JHONES GAMA PINTO	VIGIA- PMM
359	KETHELLEN LILIANE DA SILVA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
360	KETHLEEN CLEIDE SOARES DA SILVA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM

361	KEVENNY FRANCISCO SIMIS COELHO	MOTORISTA- PMM
362	KEVIN WELLIGTON DE OLIVEIRA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
363	KEYCE PINHEIRO SAMPAIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
364	KEYLA BETANIA FERREIRA DO ROSARIO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
365	KEZYA CAROLINA AIRES AMARAL	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
366	KLEBER ARAUJO DE AVIZ	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
367	KLEBER JOSE GOUVEIA FERREIRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
368	KLEBER NASCIMENTO COSTA RAMOS	COLABORADOR FRIBEL- PMM
369	KLEUMA ALEXANDRE DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
370	KLEYVANE SERRAO DIAS BARBOSA	PROFESSOR(A) - PMM
371	LADYMAR DE ALMEIDA SOUSA	MOTORISTA- PMM
372	LAIS HELENA DOS SANTOS COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
373	LANIEL DE SOUZA BELFORT	COLABORADOR FRIBEL
374	LANNA TALIA FELIPE DE MATOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
375	LARA OLIVEIRA SOUZA TELES DOS SANTOS	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
376	LARISSA CUNHA LINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
377	LARISSA DA SILVA MALAFAIA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
378	LARISSA DE PAULA DA ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
379	LEANDRO CARLOS CASTRO DO LIVRAMENTO	COLABORADOR FRIBEL
380	LEONARDO DE JESUS CALANDRINI AZEVEDO	COLABORADOR FRIBEL
381	LEONARDO DE OLIEVIRA CAETANO	COLABORADOR FRIBEL
382	LEONARDO MORAES CASTRO	COLABORADOR FRIBEL
383	LEONARDO SILVA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
384	LEONAY LEMOS DA SILVA	VIGIA- PMM
385	LEONILDES RIBEIRO SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL- PMM
386	LEONILSON DA SILVA NUNES	OPER. DE MAQUINAS PESADAS- PMM
387	LETICIA DAIANY CARDOSO BASTOS MATOS	PROFESSOR(A) - PMM

388	LEVY SANTANA SOUSA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
389	LIA CARLA LEAL ALVES MAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
390	LIDIANE ANDRADE DE ASSUNCAO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
391	LINO CARRERA BARBOSA	AUX. DE ADMINISTRAÇÃO- PMM
392	LINO MAHMUD DANTAS	AFRE-SEFA
393	LUIZ PAULO FERREIRA MODESTO	VIGIA- PMM
394	LUIZ PAULO FERREIRA MODESTO	VIGIA- PMM
395	LUIZ PINHEIRO BARBOSA	VIGIA- PMM
396	LUIZ PINHEIRO BARBOSA	VIGIA- PMM
397	LUIZ RICARDO DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
398	LUIZ RICARDO DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
399	LUZIA MONTEIRO SAMPAIO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
400	LUZIA MONTEIRO SAMPAIO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
401	LUZIENE DO SOCORRO DA COSTA MATOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
402	LUZIENE DO SOCORRO DA COSTA MATOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
403	MAGALI AZEVEDO DA SILVA	AFRE-SEFA
404	MAICON GAMA BARRETO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
405	MAICON GAMA BARRETO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
406	MAIK ANDERSON DOS SANTOS MATOS	VIGIA- PMM
407	MAIK ANDERSON DOS SANTOS MATOS	VIGIA- PMM
408	MAIK ENDERSON VIANA SOARES	VIGIA- PMM
409	MAIK ENDERSON VIANA SOARES	VIGIA- PMM
410	MAIKO BOTELHO DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
411	MAIKO BOTELHO DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICOS- PMM
412	MAIKON KEVEN NASCIMENTO DA SILVA	MOTORISTA- PMM
413	MAIKON KEVEN NASCIMENTO DA SILVA	MOTORISTA- PMM
414	MAILLA CHRISTINNE FRANCA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM

415	MAILLA CHRISTINNE FRANCA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
416	MAITE SOARES DE FREITAS SILVA	PROFESSOR(A) - PMM
417	MAITE SOARES DE FREITAS SILVA	PROFESSOR(A) - PMM
418	MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO	MOTORISTA- PMM
419	MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO	MOTORISTA- PMM
420	MANOEL DE JESUS DA SILVA SOARES	VIGIA- PMM
421	MANOEL DE JESUS DA SILVA SOARES	VIGIA- PMM
422	MANOEL DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
423	MANOEL DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
424	MARCELINO LOPES DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇO-SEFA
425	MARCELO SILVA TEIXEIRA JUNIOR	COLABORADOR FRIBEL
426	MARCIA MARIA COSTA SANTOS	AFRE-SEFA
427	MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE MAGALHAES	COLABORADOR FRIBEL
428	MARCO SUEL PEREIRA LIMA	COLABORADOR FRIBEL
429	MARCOS DO SOCORRO BAIA DOS SANTOS	COLABORADOR FRIBEL
430	MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS	AFRE-SEFA
431	MARIA DA GLÓRIA LOPES DE SOUZA SOBRAL	DATILOGRAFO-SEFA
432	MARIA MARGARETE DE ARAUJO SALOMAO	EXTENSIONISTA RURAL I/A
433	MARIA TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
434	MARINILCE DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS FURTADO	COLABORADOR FRIBEL
435	MARIO EDSON MATOS CARVALHO	AFRE-SEFA
436	MÁRIO JORGE FONSECA DAS NEVES	AFRE-SEFA
437	MATHEUS ALBINO CHAVES FAVACHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
438	MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
439	MATHEUS HENRIQUE LISBOA DA COSTA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
440	MATHEUS JACOB MAMEDE AUXILIAR	ADMINISTRATIVO- PMM

441	MATHEUS NEPOMUCENO SOUSA	DIGITADOR- PMM
442	MAURICIO COSTA CAVALCANTE	AGENTE DE PORTARIA
443	MAURICIO JUNIOR SILVA NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
444	MAURICIO NAZARE DOS SANTOS MELO	VIGIA- PMM
445	MAURO CARLOS DA SILVA FURTADO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
446	MAURO LUCIVALDO REIS SOUZA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
447	MAURO SERGIO PEREIRA CAVALCANTE	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
448	MAX ELIEL NASCIMENTO DA SILVA	VIGIA- PMM
449	MAX WISLLEY MORAES DOS SANTOS	MECANICO- PMM
450	MAXKLEY DOS ANJOS VALADARES	AGENTE DE PORTARIA- PMM
451	MAXWELL ROBERTO BEZERRA FALCAO	EXTENSIONISTA RURAL I/A
452	MAYARA ALANI DOS SANTOS BRITO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
453	MAYARA MENEZES DE OLIVEIRA	SECRETARIO ESCOLAR- PMM
454	MAYARA MIKAELLE SOARES FERREIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
455	MAYARA SANTOS DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
456	MAYCK DA SILVA AGUIAR	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
457	MOISES PANTOJA MORAES	COLABORADOR FRIBEL
458	NACIO MAGNO FELIZ	AFRE-SEFA
459	NADILA AMANDA FERREIRA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
460	NADIR DOS SANTOS TEIXEIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
461	NADYA SANTA BRIGIDA	ASSISTENTE SOCIAL- PMM
462	NAGEAN BRITO FREIRE	VIGIA- PMM
463	NAGILA SOUSA GONCALVES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
464	NAIDE MACEDO DE OLIVEIRA	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
465	NAIDY COIMBRA DOS ANJOS GONCALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
466	NAILSON MARCOS SOUZA ESPINDOLA	DIGITADOR- PMM
467	NAIRA GISSELE DE SOUZA ARANHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM

468	NARA SUELY TAVARES BAIA	AFRE-SEFA
469	NARCISO CUNHA MORAES JUNIOR	SECRETARIO ESCOLAR- PMM
470	NATALIA INGRID PINHEIRO DA COSTA	PROFESSOR(A) - PMM
471	NATALINA DO SOCORRO DE LIMA DE AVIZ	AGENTE DE SERVICOS- PMM
472	NATANA DO ROSARIO CANUTO	ASSISTENTE SOCIAL- PMM
473	NATANAEL COSTA PEREIRA	VIGIA- PMM
474	NATANAEL FREITAS CORREA	PEDREIRO- PMM
475	NATANAEL MARQUES DO NASCIMENTO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
476	NATANAEL MATOS DO ROSARIO	VIGIA- PMM
477	NAUDMA DA COSTA ESTUMANO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
478	NAYARA MYKAELLY SOARES FERREIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
479	NAYARA SOUSA RODRIGUES NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
480	NAZA CLEISS ALVES PEREIRA	PROFESSOR(A) - PMM
481	NAZARE FERREIRA DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
482	NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS	MOTORISTA- PMM
483	NEFITALI DOS SANTOS NETO	FRE-SEFA
484	NEIDE LENE MACHADO SOARES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
485	NEIDE SILVA DO NASCIMENTO	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
486	NEIDIANA FERREIRA DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
487	NEILANY DO NASCIMENTO CASTRO	PROFESSOR(A) - PMM
488	NELMA SILVA DE CASTRO	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
489	NELSON SEABRA GONÇALVES	AFRE-SEFA
490	OBERLANDER BARBOSA DE CASTRO	EXTENSIONISTA RURAL I/A
491	OLDECIR ESTUMANO ROTERDAN	AFRE-SEFA
492	ORIVALDO MARTINS CONCEICAO	COLABORADOR FRIBEL
493	OSMARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) - PMM
494	OSVALDO ARMEIRINHO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM

495	OSVALDO BRITO DE SOUZA	VIGIA- PMM
496	OSVALDO CLAUDIO SANTOS TEIXEIRA	VIGIA- PMM
497	OSVALDO DA SILVA CARNEIRO	VIGIA- PMM
498	OSVANILDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
499	OTAVIA DE CASSIA BARROSO FALCAO	COLABORADOR FRIBEL
500	OTAVIO MENDONCA BORGES	MOTORISTA- PMM
501	OZILENE JESSICA DE ARAUJO COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
502	OZILMA DE PAULA SILVA DA COSTA	PROFESSOR(A) - PMM
503	OZIMA DA SILVA COSTA	SECRETARIO ESCOLAR- PMM
504	PABLO HENRIQUE LEITE BEZERRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
505	PABLO NICOLAS PINHEIRO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
506	PALOMA LUIZA MAIA DE SOUZA	SECRETARIO ESCOLAR- PMM
507	PAMELA CORREIA DA SILVA	RECEPCIONISTA- PMM
508	PAMELA CRISTINA DE ABREU ROSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
509	PAMELA RUANA OLIVEIRA RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
510	PATRICIA ALVES PIMENTEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
511	PATRICIO COSTA DOS REIS FILHO	EXTENSIONISTA RURAL II
512	PATRICK AUGUSTO SACRAMENTO NUNES	COLABORADOR FRIBEL
513	PAULO ROGÉRIO RIBEIRO FURTADO	COLABORADOR FRIBEL
514	PAULO SERGIO LEAO GONCALVES	VIGIA- PMM
515	PAULO SERGIO MACEDO SARAIVA	VIGIA- PMM
516	PAULO SERGIO PESSOA DE LIMA	MOTORISTA- PMM
517	PAULO SERGIO RODRIGUES DIAS	VIGIA- PMM
518	PAULO SERGIO SARAIVA VILA NOVA	AGENTE DE SERVICOS- PMM
519	PAULO SERGIO SOUSA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
520	PAULO VICTOR BARBOSA PINTO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
521	PAULO VICTOR DA SILVA LARA	AGENTE DE PORTARIA- PMM

522	PAULO VITOR ALMEIDA DO CARMO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
523	PAULO VITOR SILVA DA COSTA	DIGITADOR- PMM
524	PEDRO AGILSON DOS SANTOS	VIGIA- PMM
525	PEDRO DO CARMO DOS REIS PEREIRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
526	PEDRO EDVALDO MATOS PEREIRA	PROFESSOR(A) - PMM
527	PEDRO GILDO PEREIRA	VIGIA- PMM
528	PEDRO GONCALVES AYRES NETO	VIGIA- PMM
529	PEDRO LEILSON DA FONSECA DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
530	PEDRO MONTEIRO DE SOUSA	VIGIA- PMM
531	PEDRO MORAIS DA SILVA	VIGIA - PMM
532	PEDRO PAULO DE BRITO NUNES	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
533	PEDRO PAULO FERREIRA BERNARDO	VIGIA- PMM
534	PEDRO PEREIRA DA SILVA	VIGIA- PMM
535	PETER NILTON BEZERRA FALCAO	DIGITADOR- PMM
536	PRISCILA DE LIMA SANTANA	PROFESSOR(A) - PMM
537	PRISCILA FEITOZA DA SILVA	PROFESSOR(A) - PMM
538	PRISCILA MIRANDA LIMA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
539	PRISCILA NAZARE DE ANDRADE FAVACHO	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
540	PRISCILA OLIVEIRA PAMPLONA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
541	PRISCILA SILVA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
542	QUESIA DOS SANTOS GONCALVES	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
543	RAFAEL CARVALHO NEVES	AGENTE DE PORTARIA- PMM
544	RAFAEL CORREA DE ASSIS	AGENTE DE PORTARIA- PMM
545	RAFAEL COSTA DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
546	RAFAELLI MARINHO FERREIRA	COLABORADOR FRIBEL
547	RAIMUNDA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA	AGENTE DE SERVICOS- PMM
548	RAIMUNDA DA SILVA PENHA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM

549	RAIMUNDA DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
550	RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
551	RAIMUNDA FIRMINO DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
552	RAIMUNDA MARCIA LINS SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
553	RAIMUNDA NAZARE BAHIA BENIGNO	ECONOMISTA- PMM
554	RAIMUNDA PEREIRA DA CONCEICAO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
555	RAIMUNDA SHEILA REIS DE LIMA VALENTE	MANIPULADOR(A) DE ALIMENTOS- PMM
556	RAIMUNDA SUELY DE OLIVEIRA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
557	RAIMUNDO JORGE COSTA SOUZA	FRE-SEFA
558	RAIMUNDO SOARES PORFIRIO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
559	RAIMUNDO SODRE DA COSTA	OPER.DE MAQUINAS PESADAS- PMM
560	RAIMUNDO TEIXEIRA SANTA BRIGIDA	PEDREIRO- PMM
561	RAIMUNDO VICENTE XAVIER	VIGIA- PMM
562	RAIRON MOREIRA DA SILVA	MOTORISTA- PMM
563	RANILSON CASSIO PINTO DOS SANTOS GUSMAO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
564	RAPHAEL DE ABREU FERREIRA	ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL- PMM
565	RAPHAEL HEITOR DOS SANTOS COSTA	TECNICO EM INFORMATICA- PMM
566	RAQUEL SILVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
567	RAQUELINE DE PAULA DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
568	RAVANNE SANTOS SOUZA DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
569	RAY FARIAS LOUREIRO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS
560	RAYANE CAROLINE SILVA E SILVA	SECRETARIO ESCOLAR- PMM
561	RAYZA CAROLINE PANTOJA LOPES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
562	REBECA NAVEGANTES ROSA DE MATOS	AGENTE DE PORTARIA- PMM
563	REGIANE ALVES RODRIGUES	AGENTE DE PORTARIA- PMM
564	REGIANE DA SILVA CORREA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
565	REGIANE SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM

566	REGILENA ALMEIDA DE SOUZA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
567	REGINA CELIA DA SILVA MARCELINO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
568	REGINA DIAS CARVALHO	SECRET. ESCOLAR MARITUBA- PMM
569	REGINA FATIMA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
570	REGINA PEREIRA QUADROS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
571	REGINALDO GONCALVES RODRIGUES	AGENTE DE PORTARIA- PMM
572	REGINALDO MARQUES	VIGIA- PMM
573	REGINALDO MARTINS DA SILVA	VIGIA- PMM
574	REGINALDO SANTOS DA SILVEIRA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
575	REGINALDO SILVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
576	REGIS WENDEL SANTOS DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
577	RENATA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
578	RENNAN CUNHA MELO	COLABORADOR FRIBEL
579	RHYDLEY DANNYLO DA SILVA PEREIRA	COLABORADOR FRIBEL
580	RITA DE CASSIA ALVES JACOB	PROFESSOR(A) - PMM
581	RITA DE CASSIA DO AMARAL RAMOS	PROFESSOR(A) - PMM
582	RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARROSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
583	RITA DE CASSIA FONSECA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
584	ROBERTO CARDOSO ARAUJO	FRE-SEFA
585	ROBERTO ITIRO ABE	AFRE-SEFA
586	ROBERTO ROWILSON DA SILVA CECIM	AFRE-SEFA
587	ROBERTTA CRISTINNY PINHEIRO DE SOUZA	COLABORADOR FRIBEL
588	RUBCLEYSON PADILHA AGOSTINHO	COLABORADOR FRIBEL
589	RUTH MOUZARINA BARBOSA CARVALHO RIBEIRO	COLABORADOR FRIBEL
590	SALIM BECHARA RESQUE	AGENTE DE PORTARIA-SEFA
591	SAMARA KAROLINA VEIGA ALFAIA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
592	SAMARA LORRANA FERREIRA ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM

593	SAMARA SILVA RODRIGUES FIGUEREDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
594	SAMIO DE SOUZA BARBOSA	MOTORISTA- PMM
595	SAMIRA MELINA DUTRA DA CRUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
596	SAMMY DANTAS GARCIA	MOTORISTA- PMM
597	SAMUEL ANDRADE DE ASSUNCAO	FISCAL DE OBRAS- PMM
598	SAMUEL HENRIQUE DA COSTA SOUSA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
599	SAMUEL PEREIRA DE SOUZA NETO	AGENTE DE PORTARIA- PMM
600	SAMUEL SOUZA CARVALHO	VIGIA- PMM
601	SAMYRA ELIAS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
602	SANDE MILENA DA SILVA LIMA	COLABORADOR FRIBEL
603	SANDRA NAZARE FILGUEIRAS DE SOUZA	TEC. EM REC. HUMANO- PMM
604	SERGIO CORREA NERI	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
605	SERGIO LUIZ MANACAS DA SILVA	PROFESSOR(A) - PMM
606	SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE	AGENTE DE PORTARIA- PMM
607	SERGIO VALINOTO CORREA DA SILVA	VIGIA- PMM
608	SHEILA CRISTINA PINTO DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
609	SHEILA DE CASSIA PEDROSO DE SOUSA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
610	SHEILA PATRICIA SOSINHO LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
611	SHEILA SANTA BRIGIDA MACHADO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
612	SHIRLEY AMORIM DE SOUSA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
613	SHIRLEY DO SOCORRO OLIVEIRA PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
614	SHIRLLEN PAULA TEIXEIRA BRITO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
615	SIDENEI ANTONIO DA LUZ CORECHA	MOTORIS- PMM
616	SIDNEY DORIA DE BRITO	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
617	SIDNEY WELLINGTON FIGUEIREDO BORGES	VIGIA- PMM
618	SILAS DO VALE OLIVEIRA	ELETRECISTA- PMM
619	SILMAR ANTONIO QUARESMA DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM

620	SILMARA CRISTINA COSTA CAVALCANTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
621	SILVANA CORREA DE ALMEIDA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
622	SILVANO OLIVEIRA DO ROSARIO	VIGIA- PMM
623	SILVIA BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) - PMM
624	SILVIA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
625	SIMARA NAIRA SANTANA DA SILVA PEREIRA	COLABORADOR FRIBEL
626	SONIA MARIA DO CARMO	AFRE-SEFA
627	SUELLEN LOPES DE FREITAS	COLABORADOR FRIBEL
628	SUENY SANTOS SODRE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
629	SUSANA COSTA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
630	SUZANA DA SILVA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
631	SUZANA DOS SANTOS SAMPAIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
632	SUZELE PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
633	SUZETH CONCEICAO SANTOS MACIEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
634	TACYA GABRIELLE SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM
635	TAIANA LORENA COSTA FERNANDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
636	TAISE LUANA AMARAL BATISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
637	TALITA LORENA WANDERLEY NAVEGANTES	AGENTE DE PORTARIA- PMM
638	TAMARA TAXMAN NASCIMENTO CARVALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
639	TAMIRES SANTOS COSTA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
640	TANIA CRISTINA NOGUEIRA FRANCA	PROFESSOR(A) - PMM
641	TATIANA REIS DO NASCIMENTO FREITAS	PROFESSOR(A) - PMM
642	TATIANA SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
643	TATIANE BARREIROS LIMA	PROFESSOR(A) - PMM
644	TATIANE MARA FERREIRA COSTA	AGENTE DE PORTARIA- PMM
645	TAYANA PAULA CARDOSO DA CUNHA SARAIVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
646	TED JAX MEIRELES COELHO	VIGIA- PMM

647	TELMA LUCIA ROCHA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) - PMM
648	TEREZA MIRANDA JABOUR MANSUR	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
649	TEREZINHA DE JESUS LIMA DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
650	TEREZINHA DE JESUS NUNES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) - PMM
651	THAIS NAYARA TEODORA DE PAULA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
652	THALIA DO SOCORRO BARATA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
653	THAMARA DA LUZ PINHEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
654	THAMIRES ALMEIDA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
655	THARINY INGLEWYS DO ROSARIO ROSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
656	VALDEMIR DA COSTA SANTOS	COLABORADOR FRIBEL
657	VALDO DA LUZ O. MARTINS	AFRE-SEFA
658	VALTER SOUZA NOVAIS	EXTENSIONISTA RURAL I/A
659	VANIA SOARES DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
660	VITOR RAFAEL GALVAO MAIA	COLABORADOR FRIBEL
661	WALDIR DE MORAES COUTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-SEFA
662	WELLINGTON LORRAN DOS PASSOS FERREIRA	COLABORADOR FRIBEL
663	WENDELL KALLEL ROMA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
664	WILLIAM ABREU CORREA	VIGIA- PMM
665	WILLIAM FARIAS FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
666	WILLIAM PATRICK ALMEIDA COIMBRA	VIGIA- PMM
667	WILLIAM SIDNEY SOUZA MACIEL	COLABORADOR FRIBEL
668	WILLIAM SOARES DE QUEIROZ JUNIOR	VIGIA- PMM
669	WILLIAME DA SILVA FERRAZ	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
670	WILLIAN PATRICK PEREIRA DA SILVA	COLABORADOR FRIBEL
671	YAGO PATRICK DA LUZ DE AMORIM	COLABORADOR FRIBEL
672	YAGO PINHEIRO PEREIRA	AGENTE DE SERVICOS URBANOS- PMM
673	YARA CAROLINE SILVA DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- PMM

674	YASMIM CRISTINA ALVES DE ARAUJO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
675	YNGRID KAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO- PMM
677	YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
678	YURI RAFAEL OA SILVA MATOS	COLABORADOR FRIBEL
679	ZILMA MONTEIRO DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM
680	ZINAILDE TEIXEIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS- PMM

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como afixado no local de costume do Fórum.

Na forma do art. 426, § 1º, do código de Processo Penal, passo a transcrever os arts. 436 a 446:

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.(NR)¿

¿Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.(NR)¿

¿Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.¿

¿Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.(NR)¿

¿Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.(NR)¿

¿Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.(NR)¿

¿Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.(NR)¿

¿Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.(NR)¿

-

¿Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.(NR)¿

-

¿Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.(NR)¿

¿Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art.445 deste código.(NR)¿

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marituba, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____Kelton Silva da Silva, Diretor de Secretaria- em exercício, o digitei.

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

JUIZ DE DIREITO

AÇ¿O PENAL

Processo n. 00015515220148140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): A. S. B. P.

Advogado: DR. JOSE RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia 24.11.2021, às 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 21/10/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDRÉ SANTOS DE FRANÇA e NATHÁLIA SHIRLEY SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

HELDER DO SOCORRO BRABO e ENILDA MARIA SANTOS SERRÃO. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SARDINHA e DAISY CAROL MORAES RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ RENAN DA SILVA MONTEIRO e RAYNARA DA SILVA ARAÚJO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ ROBERTO LOPES TAVARES e ELIANA SIQUEIRA LISBOA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ PEDRO COSTA PINHEIRO e RENATA ASSIS DE SENA. Ele divorciado, Ela solteira.

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CABRAL e MARIA LUZIA ASSUNÇÃO DE SARGES. Ele divorciado, Ela solteira.

WALDEMIR SANTOS MELO e BRENA CATARINA BARBOSA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Ramon da Silva Avelino de Souza e Alessandra Vale e Silva de Aguiar. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Airton Lucas da Costa Garcia e Darcilene Farias. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Edson Almeida de Souza e Erika Sheyla Lima da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Luciel Gaia Moraes e Andreza Magno de Aragão. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Luciano Souza Pena e Ana Carolina Cunha da Rocha. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Kelison Oliveira da Costa e Eliane de Araujo Barreto. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 7. Mauro Roberto Clodovir Campos Junior e Thais de Almeida Rodrigues da Conceição. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
 8. Lucivaldo Moraes da Silva e Raimunda de Araújo dos Santos. Ele é divorciado e Ela é solteira.
 9. David Leal dos Santos e Késia Karine dos Vale Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 10. Michael Lopes Ramos e Marli Ribeiro de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 11. Ronald Cardoso do Rosário e Kelly Souza Saboia. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 12. Marcio Queiroz Rodrigues e Carina Mendes do Amaral. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JHONATAM MARCELO GEMAQUE PAMPLONA MONTEIRO e MAYARA VITÓRIA SOUSA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. AFONSO GONÇALVES DE SOUZA NETO e ANA VITORIA ARAUJO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. FILIPE GOMES DIAS e KELLY CRISTINA ARAÚJO BALDEZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. FLAVIO NASCIMENTO FEIO e AMANDA NOBRE COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONÇALVES e SAYURI KAWAMURA BARCELLOS DE ALBUQUERQUE AMBOS SOLTEIROS

DIVAL FERREIRA CAVALCANTE ELE E DIVORCIADO e DEUSANA LUCIA SENA BATISTA ELA E SOLTEIRA

AMARILDO SOUSA DA SILVA e JEANNE D'ARC DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

WARLEY GEOVANE SILVA e HELEM CRISTINA MARQUES MOURA AMBOS SOLTEIROS

ALEXANDRE FERNANDES DE LIMA COSTA e DEBORA LEITE DAS NEVES AMBOS SOLTEIROS

JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA e STERFHANE PATRICIA LOPES DE ASSIS AMBOS DIVORCIADOS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 57/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Josimar Rodrigues Tenório com Poliana Fonseca Gemaque, solteiros. Denys Lee Melo Fernandes com Patricia Liliane Uchoa dos Santos, solteiros. Rafael Fernandes Dias com Karina da Silva Farias, solteiros. Jefferson Almeida Silva com Lana Cláudia Lucena da Cunha, ele solteiro, ela divorciada. Eduardo André Pereira Carpinteiro com Vanessa Vitória Oliveira Gonçalves Dias, solteiros. Edson Silva dos Santos com Márcia Andréa Silva Oliveira, solteiros. Felipe Rosseti Nobre com Evelyann Oliveira da Silva, ele solteiro, ela divorciada. João Batista Rodrigues Gomes com Elayne Cristina da Silva Pereira, solteiros. Azemilander Paixão de Almeida com Emanuely Clívia Lima Ribeiro, solteiros. Marcelo Fagundes de Moraes com Lisane de Fátima Cabral Ribeiro, ele solteiro, ela divorciada. Thyago Maia Rêgo com Rosiane Tavares Lobo, ele solteiro, ela divorciada.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 21/10/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0008334-55.1999.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Doutor(a) ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0008334-55.1999.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO CARMO BITENCOURT PIRES, a interdição de RUY MAURO DE LIMA BITENCOURT, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ANTO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS E FATOS COLHIDOS NOS AUTOS, DECRETO A INTERDICAÇÃO DE RUY MAURO DE LIMA BITENCOURT, E O DECLARO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOAL MENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 5º II, DO CODIGO CIVIL, E NOMEIO COMO CURADORA A SRA. MARIA DO CARMO BITENCOURT PIRES, A REQUERENTE. EM OBEDIENCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 12, III DO CODIGO CIVIL, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLICO - QUE-SE PELA IMPRENSA LOCAL E PELO ORGAO OFICIAL POR TRES VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS. DRA.ANA TEREZA SERENI MURRIETA JUIZA DE DIREITO**

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00006340720008140070 PROCESSO ANTIGO: 200010006055
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:FRIGORIFICOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-1296 SENTENÇA Considerando o pagamento do débito consubstanciado na CDA, conforme informas da parte exequente por petição nos autos, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo executado. Apêns o trânsito em julgado: a) UNAJ para cálculo das custas. b) Depois, intime-se a executada para pagamento das custas judiciais no prazo 30 dias. c) Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro, limitando a 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento a cada 30 dias. d) Não efetuado o pagamento, extraia-se a certidão especificando as parcelas para a inscrição do débito em dívida ativa, encaminhando-se em seguida, juntamente com cópia autêntica dos presentes autos à Procuradoria do Estado do Pará (art. 17 da Lei nº 5738/93). e) Efetuado o pagamento ou cumprida a acima, archive-se. f) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009749520028140070 PROCESSO ANTIGO: 200210008266
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL COATOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA REU:FRIGORIFICOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-1296 SENTENÇA Considerando o pagamento do débito consubstanciado na CDA, conforme informas da parte exequente por petição nos autos, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo executado. Apêns o trânsito em julgado: a) UNAJ para cálculo das custas. b) Depois, intime-se a executada para pagamento das custas judiciais no prazo 30 dias. c) Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro, limitando a 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento a cada 30 dias. d) Não efetuado o pagamento, extraia-se a certidão especificando as parcelas para a inscrição do débito em dívida ativa, encaminhando-se em seguida, juntamente com cópia autêntica dos presentes autos à Procuradoria do Estado do Pará (art. 17 da Lei nº 5738/93). e) Efetuado o pagamento ou cumprida a acima, archive-se. f) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00017093020038140070 PROCESSO ANTIGO: 200310011402
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FRIGORIFICOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO:DR.PROTOGENES ELIAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-1296 SENTENÇA Considerando o pagamento do débito consubstanciado na CDA, conforme informas da parte exequente por petição nos autos, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo executado. Apêns o trânsito em julgado: a) UNAJ para cálculo das custas. b) Depois, intime-se a executada para pagamento das custas judiciais no prazo 30 dias. c) Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro, limitando a 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento a cada 30 dias. d) Não efetuado o pagamento, extraia-se a certidão especificando as parcelas para a inscrição do débito em dívida ativa, encaminhando-se em seguida, juntamente com cópia autêntica dos

AUTORA/EXEQUENTE, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontram disponíveis no Sistema Libra, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00022093720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:VILMA APARECIDA DE SOUSA CHAVAGLIA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 135319 - RICARDO GAZZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontra disponível no Sistema Libra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00023818120128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---AUTOR:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO INDEPENDENTE Representante(s): RAIMUNDO JOSE MIRANDA ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REU:EURICO JOSE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontram disponíveis no Sistema Libra, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00032157920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:JOSE LUCIO GONCALVES QUARESMA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte r, às fls. 302/312, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00034029220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---AUTOR:ROSA MAUES RODRIGUES Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CLINICA DE NEFROSS LTDA CCI NEFRO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontra

disponível no Sistema Libra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00037738520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021---REQUERENTE:MARCINETE SANCHES MELO
Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR)
REQUERIDO:VALDIR MATIAS DO REGO Representante(s): OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº
006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, através de seu (s) Advogado (s)
habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela
parte autora, às fls. 79/85, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021.
JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00045682320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA S A
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE
SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA TRINDADE DE JESUS COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à
determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE
AUTORA/EXEQUENTE, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER /
COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontram disponíveis no Sistema Libra,
no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário
da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00058370520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDISON SOARES
MORAES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº
006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, através de seus (as)
advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS
FINAIS, que se encontram disponíveis no Sistema Libra, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de
inscrição na dã-vida ativa do Estado. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de
Abaetetuba

PROCESSO: 00075354120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:IVO BARARUA VIEGAS Representante(s):
OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ
KEMPNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. ATO ORDINATÓRIO Em
cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para
INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar
CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte rã, às fls. 83/92, no prazo de 15
(quinze) dias. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da
1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00078706020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO:ELIZABETE QUARESMA LOBO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontram disponíveis no Sistema Libra, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inscrição na dívida-vida ativa do Estado. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00063705620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:DANIEL QUARESMA DA SILVA_373353. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas suso referidas, já
qualificadas nos autos. À inicial juntou documentos. Pedido de desistência da ação (Doc. 2021.01836218-
82). Conclusos. Relatado. Decido. A extinção do feito deve ter por fundamento a homologação da
desistência, aplicando-se, quanto ao encargo do preparo, o art. 90, caput, do CPC, previsão legal da qual
deriva a obrigação tributária em custas, consoante boreal clareza do digesto processual civil vigente: Lei nº
13.105/2015. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em
reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que DESISTIU, renunciou
ou reconheceu. [Destaco] A homologação da desistência é medida impositiva, bem como devidas as
custas. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade
produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único.
A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. A parte requerida NÃO FOI
CITADA, portanto, prescindível qualquer ato em relação a esta (CPC, art. 485, § 4º). É como julgo. Isto
posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA,
a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte AUTORA, por corolário, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar de busca
e apreensão. Promovo/Promoverei a diligência para desbloqueio administrativo do bem, via RENAJUD.
Custas ex lege. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais
finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização
monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial ou
inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de
Dezembro de 2015). Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o
trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais
pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
inscrição do valor em dívida ativa ou cobrança extrajudicial, conforme dispuser o regramento interno deste
Egrégio Tribunal de Justiça: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no
processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do
devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à
Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se.
Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, e após as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. Intime-se
o autor, por comunicação eletrônica, via DJE-PA. Abaetetuba-PA, 13 de setembro de 2021. DIANA
CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00050567520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:
MICHELE DE JESUS SOUSA SANTOS. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas suso referidas, já qualificadas nos
autos. À inicial juntou documentos. Pedido de desistência da ação (Doc. 2021.01593373-50). Conclusos.
Relatado. Decido. A extinção do feito deve ter por fundamento a homologação da desistência, aplicando-

se, quanto ao encargo do preparo, o art. 90, caput, do CPC, previsão legal da qual deriva a obrigação tributária em custas, consoante boreal clareza do digesto processual civil vigente: Lei nº 13.105/2015. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que DESISTIU, renunciou ou reconheceu. [Destaco] A homologação da desistência é medida impositiva, bem como devidas as custas. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. A parte requerida NÃO FOI CITADA, portanto, prescindível qualquer ato em relação a esta (CPC, art. 485, § 4º). É como julgo. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte AUTORA, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar de busca e apreensão. Promovo/Promoverei a diligência para desbloqueio administrativo do bem, via RENAJUD. Custas ex lege. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de Dezembro de 2015). Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa ou cobrança extrajudicial, conforme dispuser o regramento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, e após as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. Intime-se o autor, por comunicação eletrônica, via DJE-PA. Abaetetuba-PA, 14 de setembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00107095820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---REQUERENTE:JONAS JOSE DE SOUSA Representante(s):
OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES
(ADVOGADO). S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA envolvendo as pessoas suso referidas. À inicial juntaram documentos. Decisão inicial
determinando a intimação do executado para pagamento, fl. 246. A parte Executada, embora tenha
peticionado fora do prazo, promoveu o pagamento tempestivamente em 05/07/2021, anunciando o
adimplemento integral do débito executado nos autos. É o que necessita ser relatado. Decido. Isto posto,
tendo logrado êxito a via executiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
nos termos do art. 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito prefacial. Por efeito, a quitação da
obrigação. Custas remanescentes pela parte Executada, se houver. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial
em nome da parte exequente, consoante outorga no instrumento de mandato, fl. 237. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se, via DJE-PA. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA,
14 de setembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00063697120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:
MARCELO REIS PARAENSE. S E N T E N Ç A Trata a hipótese dos autos de Ação de Busca e
Apreensão, pleiteado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor
de MARCELO REIS PARAENSE. À inicial juntou documentos. Em decisão inaugural, foi determinada a

citação do requerido e expedição de mandado de busca e apreensão. A requerida foi citada por hora certa, mas não apresentou contestação. A parte autora pleiteou a desistência da pretensão lançada na prefacial (fls. 68). Relato sucinto. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. Requerida citada, contudo, não apresentou contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Deixo de proceder o pedido de desbloqueio junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que não foi localizado ordem de bloqueio. Custas e despesas processuais pela desistente. Outrossim, condeno a parte ré no pagamento de custas processuais. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 16 de Setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00063818520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA AÇÃO:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:
ANDRE PAULO PIMENTEL RODRIGUES. S E N T E N Ç A Trata a hipótese dos autos de Ação de Busca
e Apreensão, pleiteado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor
de ANDRE PAULO PIMENTEL RODRIGUES. À inicial juntou documentos. Em decisão inaugural, foi
determinada a citação do requerido e expedição de mandado de busca e apreensão. A parte requerida foi
citada, mas não apresentou contestação. A parte autora pleiteou a desistência da pretensão lançada na
prefacial (fls. 68). Relato sucinto. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora,
desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição
processual adquirida após o ajuizamento da causa. Requerida citada, contudo, não apresentou
contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO,
POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a
decisão inicial. Deixo de proceder o pedido de desbloqueio junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista
que não foi localizado ordem de bloqueio. Custas e despesas processuais pela desistente. Outrossim,
condeno a parte ré no pagamento de custas processuais. Advirto, desde já, que na hipótese de não
pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente
sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição
em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito
em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes,
intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor
em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo,
promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor,
seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de
Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 16 de Setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza
de Direito.

PROCESSO: 00050540820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA AÇÃO:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:WALLACY MANOEL VILHENA LOBATO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas suso referidas, já qualificadas nos autos. À inicial
juntou documentos. Decisão deferindo a medida liminar de busca e apreensão (fls. 34/35). Pedido de
desistência da ação (Doc. 2021.01954202-83). Conclusos. Relatado. Decido. A extinção do feito deve ter
por fundamento a homologação da desistência, aplicando-se, quanto ao encargo do preparo, o art. 90,
caput, do CPC, previsão legal da qual deriva a obrigação tributária em custas, consoante boreal clareza do
digesto processual civil vigente: Lei nº 13.105/2015. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em
desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela
parte que DESISTIU, renunciou ou reconheceu. [Destaco] A homologação da desistência é medida
impositiva, bem como devidas as custas. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações
unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de
direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação
judicial. A parte requerida NÃO FOI CITADA, portanto, prescindível qualquer ato em relação a esta (CPC,
art. 485, § 4º). Ante o exposto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do CPC, HOMOLOGO,
POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte AUTORA, por corolário, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a
liminar de busca e apreensão. Promovo/Promoverei a diligência para desbloqueio administrativo do bem,
via RENAJUD. Custas ex lege. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou
despesas processuais finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente
sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança
extrajudicial ou inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328,
de 29 de Dezembro de 2015). Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte
condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa
ou cobrança extrajudicial, conforme dispuser o regramento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: i.
Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o
arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo
transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da
Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Na inexistência de custas ou despesas
processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 17 de setembro de 2021. Diana Cristina
Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00035714020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA AÇÃO:
busca e apreensão em alienação fiduciária em: 17/09/2021---requerente:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA representante(s): oab 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)
oab 16837-a e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (advogado) requerido: AMAURI RODRIGUES
DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são
partes as pessoas suso referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou documentos. Decisão deferindo
a medida liminar de busca e apreensão (fls. 35/36). Pedido de desistência da ação (Doc. 2021.01949096-
75). Conclusos. Relatado. Decido. A extinção do feito deve ter por fundamento a homologação da
desistência, aplicando-se, quanto ao encargo do preparo, o art. 90, caput, do CPC, previsão legal da qual
deriva a obrigação tributária em custas, consoante boreal clareza do digesto processual civil vigente: Lei nº
13.105/2015. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em
reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que DESISTIU, renunciou
ou reconheceu. [Destaco] A homologação da desistência é medida impositiva, bem como devidas as
custas. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade
produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único.
A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. A parte requerida NÃO FOI
CITADA, portanto, prescindível qualquer ato em relação a esta (CPC, art. 485, § 4º). Ante o exposto,

consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte AUTORA, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar de busca e apreensão. Promovo/Promoverei a diligência para desbloqueio administrativo do bem, via RENAJUD. Custas ex lege. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de Dezembro de 2015). Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa ou cobrança extrajudicial, conforme dispuser o regramento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 17 de setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00004520820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE: ROBERTO DA COSTA WANZELER Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE: IVONETE DE MELO WANZELER Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: GRUPO EDUCACIONAL GENOMA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por ROBERTO DA COSTA WANZELLER e IVONETE DE MELO WANZELLER em face de GRUPO EDUCACIONAL GENOMA. Alegam os requerentes, em suma, que firmaram dois contratos com a requerida, um de aluguel e outro de promessa de compra e venda, no entanto, a demandada não cumpriu os dois contratos, porquanto não pagou todos os meses referentes ao aluguel, bem como não efetivou a compra do imóvel. Aduzem ainda que a demandada abandonou o imóvel em questão, deixando-o em total estado de deterioração, ficando inutilizável. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/40. Em despacho de fl. 42 foi determinada a citação da requerida. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 58/66). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 95). Determinada a realização de prova pericial, esta foi efetivamente realizada, conforme laudo de fls. 112/117. A parte autora manifestou

consentimento quanto à perícia realizada (fls. 119/120). Designada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas FRANCISCA DA COSTA ARAÚJO e MARIA LÚCIA CARDOSO FARIAS. Por derradeiro, a parte autora apresentou memoriais finais (fls. 144/145). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. A ação é parcialmente procedente. Incontroversa a celebração do contrato de locação de imóvel entre as partes (fls. 29/30), bem como sua rescisão, limitando-se a discussão a eventuais danos no local durante o vínculo locativo e falta de providências de melhorias na forma pactuada. Com efeito, verifica-se da cláusula quinta do instrumento contratual, que as partes estabeleceram que o imóvel deveria ser devolvido, ao final do contrato, devidamente reparado, limpo, com sua pintura, as instalações de energia elétrica, água e esgoto, portas, janelas, fechaduras e demais pertences, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Ocorre que, no caso em apreço, em que pese a existência da cláusula contratual que previa a devolução do imóvel tal como fora entregue ao locatário, não foi realizada vistoria quando do início do contrato de locação, tampouco ao final, o que torna inviável precisar quais eram as condições do imóvel no momento em que foi locado, razão pela qual não pode ser o requerido responsabilizado pela reforma pretendida pelos autores. Essa é a mesma conclusão do perito nomeado por este Juízo que, na fl. 113 dos autos, afirmou ser difícil calcular a desvalorização do imóvel, uma vez que não possuía dados do estado do imóvel antes do aluguel. A jurisprudência nacional segue nesse mesmo sentido, senão vejamos Locação de imóvel. Ação de indenização por danos materiais. Conservação do local. Inexistência de laudo de vistoria de entrada ou de saída. Ainda que realizada perícia oficial constatando danos no bem locado, a ausência de elementos probatórios de seu estado inicial e de entrega implica a falta de demonstração de suposto prejuízo. Ônus da locadora. Exegese do art. 373, inc. I, do CPC. Ajuste de carência de pagamento de aluguel para manutenção do local pela locatária. Obrigação contratual que deve ser cumprida pelas rés nos termos pactuados. Correção monetária sobre o quantum indenizatório a ser apurado em liquidação de sentença. Incidência a partir da apuração. Recomposição da perda inflacionária da moeda. Recursos desprovidos (Apelação Cível nº 1012851- 94.2018.8.26.0011 - 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Rel. Des CESAR Lacerda Data do julgamento 09/12/2020). As provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar quais eram as condições do imóvel antes do início da locação. Por essa razão, para seu efetivo cumprimento, deveria estar acompanhada do laudo de vistoria de entrada. Descuidaram, nesse aspecto, os requerentes. Portanto, considerando que o conjunto probatório (contrato, fotos e testemunhas) não comprova o estado do imóvel à época da entrega das chaves, o pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes não merece prosperar. Quanto ao pedido de cobrança dos aluguéis não pagos, verifico que tramita medida executiva perante o Juizado Especial Cível deste Comarca (processo nº 0003261- 39.2013.8.14.0070) referente aos cheques emitidos pela demandada como forma de pagamento dos aluguéis, pelo que deixo de analisar o pleito autoral neste ponto. No que toca aos danos morais reclamados, entendo que estão caracterizados em função do sentimento de angústia e aflição experimentado pelos requerentes. Em que pese inexistir laudo de vistoria de entrada, não há como desconsiderar as fotos de fls. 36/40, bem como os apontamentos do perito nomeado. Denota-se destas provas e dos depoimentos colhidos em audiência, que o imóvel foi entregue em estado deplorável e inabitável. Portanto, o desleixo na conservação do imóvel locado é manifesto, indicando nenhum apreço pela conservação do bem locado. Ora, a gravidade do episódio denota um imenso prejuízo anímico, que prescinde de comprovação. Inconteste, portanto, que as consequências suportadas pelos requerentes ultrapassaram o mero aborrecimento. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados e considerando ainda os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente mostra-se adequado para compensar o dano moral sofrido. Frente ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a requerida ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em benefício da parte autora, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, com incidência de correção monetária a partir da data da prolação da presente sentença e juros de 1% ao mês desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE, por conseguinte, o pedido da parte autora de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Em razão da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais, sendo que cada parte pagará ao advogado da adversa o importe de 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 19 de agosto de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00422175620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:ANA CRISTINA BAIA DA SILVA Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO: FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCACAO FLATED. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANA CRISTINA BAIA DA SILVA em face de FLATED (FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO). Alega a parte autora, em suma, que cursou graduação em Pedagogia junto à requerida pelo período de 2008 a 2012, sendo aprovada em todas as disciplinas. Aduz, por fim, que a demandada se recusa em lhe entregar o histórico escolar e diploma em virtude de inadimplência das mensalidades. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/15. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como determinada a citação da requerida. Citada por carta com AR (fl. 36), a requerida quedou-se inerte, pelo que foi decretada a sua revelia (fl. 40). Por derradeiro, a parte autora informou que não há provas a produzir além das já juntadas aos autos (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. Inexistindo questões preliminares ou pendentes, passo ao exame do mérito, com o consequente julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II, do CPC). Inicialmente, cabe destacar que o vínculo contratual firmado entre as partes possui manifesto caráter consumerista, porquanto a requerente é destinatária final dos serviços educacionais prestados pela demandada, razão pela qual deve ser disciplinado pelos princípios e regras gerais consagrados na Lei 8.078/90. Consequentemente, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por ser a parte requerente hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil. É incontroverso que a parte autora se matriculou em curso oferecido pela instituição de ensino requerida, consoante documentos carreados ao caderno processual (fls. 11/15). Presume-se, diante da revelia da demandada e da inversão do ônus da prova suso mencionada, que houve recusa no fornecimento do histórico escolar e diploma em virtude de inadimplência da requerente, o que se mostra irregular, porque contraria diretamente a previsão do artigo 6º da Lei nº 8.970/99, senão vejamos: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. No caso em apreço, portanto, restou comprovado que a autora concluiu o curso de Pedagogia e não recebeu seu diploma, bem como o respectivo histórico escolar. Nesse contexto, havendo débito em aberto contra a autora junto à ré, é expressamente vedada a retenção de seu diploma em razão da inadimplência, sendo de rigor, portanto, a condenação da ré na obrigação de emitir os documentos relativos a sua graduação em ensino superior. Esse é, inclusive, o entendimento jurisprudencial dominante, a saber MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RETENÇÃO DE DIPLOMA - INADIMPLÊNCIA DE ALUNO - IMPOSSIBILIDADE. É defeso a retenção de diploma de aluno inadimplente, nos termos do 'caput' do art. 6º da Lei 9.870/99, devendo o débito eventualmente existente ser cobrado por via de ação própria. (TJ-MG - REEX: 10105072312603001 Governador Valadares, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2008). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - ART.6º DA LEI 9.870/1999. 1. É vedada a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Precedentes do TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 10542 SP 0010542-85.2011.4.03.6139, Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLERBALDRESCA, Data de Julgamento: 12/07/2012, QUARTA TURMA). É evidente a ocorrência de falha na prestação de serviço pela demandada, notadamente quanto ao fato de que a autora concluiu sua graduação, mas não logrou êxito na retirada de seu diploma e histórico escolar, sendo de rigor, portanto, a condenação da ré na obrigação de entregá-los, bem como na de reparar danos morais decorrentes da situação prejudicial a ela imposta enquanto profissional que precisa se estabelecer no concorrido mercado de trabalho. O dano moral se caracteriza pelo prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo. Assim, deve o Juiz, utilizando-se do critério objetivo do homem médio, sentir em cada caso, se a conduta do ofensor causou um desconforto anormal ao ofendido, cumprindo nesta sentença justificar o valor a ser

arbitrado conforme os parâmetros da razoabilidade e compensação pelo mal sofrido. Não há dúvidas de que a requerente enfrentou prejuízo anormal, já que sofreu um abalo moral grande no que toca à demora na expedição e entrega de seu diploma, que refletiu na impossibilidade de ser profissionalmente reconhecida no mercado de trabalho. Como a instituição causou este grave transtorno, ela deve repará-lo. Reconhecido o direito à indenização pelo dano moral, resta apenas quantificá-lo. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parece ser razoável, já que, por um lado, repara o dano sofrido pela requerente, sem acarretar enriquecimento ilícito, e, por outro, coíbe novas práticas abusivas por parte da requerida. Nesse sentido, segue recente entendimento jurisprudencial, senão vejamos: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS POR PARTE DO ALUNO. FATO INCONTROVERSO. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 6º A LEI Nº. 9.870/99. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) FIXADOS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. É fato incontroverso que o apelante/promovido procedeu à retenção do diploma universitário do autor/apelado, tendo em vista a existência de débitos pendentes junto à instituição de ensino. Inclusive, o documento somente foi entregue ao autor por determinação judicial, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 2004.81.00.021157-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Seção Judiciária do Ceará. 02. No entanto, a referida conduta não se trata de exercício regular de direito, como pretende defender a apelante/promovida, mostrando-se abusiva, com clara violação ao que dispõe o art. 6º da Lei nº. 9.870/99: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." 03. Outrossim, na hipótese de indevida de retenção de diploma universitário por falta de pagamento das mensalidades, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, independe de prova. Precedentes desta E. Corte. 04. Finalmente, perscrutando as circunstâncias da causa, o grau de culpa da causadora do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes, chega-se à conclusão de que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se demonstra razoável e proporcional, 05. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado a sentença de primeiro grau. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora. (TJ-CE - AC: 00194836420068060001 CE 0019483-64.2006.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 28/04/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021). Por derradeiro, consoante a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e o faço para: a) determinar que a ré providencie a entrega do diploma de graduação em Pedagogia e histórico escolar para a requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,000; b) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde a data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% desde a data da citação. Diante da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO LOBO TOCANTINS. OAB 16837-A ; AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (Advogado) S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos Preenchidos os requisitos legais, foi deferida a liminar e citada o réu (fls.35-36), com apreensão do bem de garantia. A parte requerida não foi citada. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fls.65). Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. Requerida citada, contudo, não apresentou contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Procedo a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD. Custas e despesas processuais pela desistente, inclusive de retirada do RENAJUD. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 24 de Setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00018461620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDENILSON DOS SANTOS SILVA. S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos Preenchidos os requisitos legais, foi deferida a liminar e citada o réu (fls.38-39), com apreensão do bem de garantia. A parte requerida não foi citada. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fl.83), alegando ausência de interesse no prosseguimento do feito. Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. Requerida citada, contudo, não apresentou contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Procedo a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD. Custas e despesas processuais pela desistente, inclusive de retirada do RENAJUD. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Abaetetuba (PA), 24 de Setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 19/10/2021 A 21/10/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00104843320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 98.124 - PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO SOUZA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) . Processo 0010484-33.2017.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Comum Requerente: B V FINANCEIRA S/A CRÁDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº 20107-A Requerido: JOSE FRANCISCO SOUZA S E N T E N Á A 1.Á Á Á Á Á Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o c/c liminar, com fundamento no DL n. 911/69, ajuizado por B V FINANCEIRA S/A CRÁDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE FRANCISCO SOUZA, todos qualificados nos autos. 2.Á Á Á Á Á Visa a parte autora, na qualidade de credora fiduciÃ¡ria, a apreensÃ£o de veÃ-culo automotor, assim como a consolidaÃ§Ã£o da propriedade e posse plena e exclusiva do bem (fls. 02/05). 3.Á Á Á Á Á Juntou documentos (fls. 06/24). 4.Á Á Á Á Á Comprovados os requisitos legais, o pedido liminar foi deferido (fls. 25). 5.Á Á Á Á Á A parte rÃ© apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 76/96), pugnando pela concessÃ£o de gratuidade de justiÃ§a. Em preliminares alegou: a ausÃªncia de interesse processual, diante da ausÃªncia de planilha de evoluÃ§Ã£o de dÃ©bito, com fulcro no art. 485, VI do CPC; pelo nÃ£o preenchimento dos requisitos do art. 319 do CPC. No mÃ©rito: pelo reconhecimento da abusividade das clÃ¡usulas contratuais quanto aos encargos contratuais de juros remuneratÃ³rios, capitalizaÃ§Ã£o de juros, encargos adicionais, venda casada. Ao final, pugnou pela produÃ§Ã£o de prova pericial contÃ¡bil com fulcro no art. 472 do CPC. Junto documentos (fls. 98/125). 6.Á Á Á Á Á A liminar foi cumprida (fls. 126). 7.Á Á Á Á Á Custas finalizadas (fls. 128/130). 8.Á Á Á Á Á RÃ©plica (fls. 132/146), ocasiÃ£o em que o autor rebateu as teses ventiladas pelo requerido, bem como pugnou pela total procedÃªncia da aÃ§Ã£o. 9.Á Á Á Á Á o que importa relatar. Decido. 10.Á Á Á Á Á O processo estÃ¡ em ordem e as partes estÃ£o devidamente representadas, ao que passo ao julgamento. 11.Á Á Á Á Á Julgamento antecipado 12.Á Á Á Á Á De inÃ-cio, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. 13.Á Á Á Á Á O art. 355 do CÃ³digo de Processo Civil dispÃµe: 14.Á Á Á Á Á Art. 355. Á O juiz julgarÃ¡ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando: I - nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas; II - o rÃ©u for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e nÃ£o houver requerimento de prova, na forma do art. 349.Á 15.Á Á Á Á Á In casu, a questÃ£o nÃ£o exige produÃ§Ã£o de prova, mas, tÃ£o somente, a anÃ¡lise dos documentos jÃ¡ apresentados e reflexÃ£o das teses jurÃ-dicas esboÃ§adas pelas partes, conforme a seguir fundamentado. 16.Á Á Á Á Á Em que pese o requerido ter pugnado pela realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia contÃ¡bil, entendo que esta nÃ£o se apresenta relevante, pois as taxas de juros, capitalizaÃ§Ã£o de juros e tarifas sÃ£o matÃ©rias de direito, consolidadas na jurisprudÃªncia do colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a em sÃºmulas e julgamentos repetitivos. 17.Á Á Á Á Á O juiz, enquanto destinatÃ¡rio da prova, cabe avaliar a conveniÃªncia e pertinÃªncia da prova na formaÃ§Ã£o de seu convencimento. Logo, entendo que nÃ£o hÃ¡ necessidade de outras provas e passo ao julgamento de mÃ©rito. 18.Á Á Á Á Á Preliminares. 19.Á Á Á Á Á Da concessÃ£o da gratuidade de justiÃ§a. 20.Á Á Á Á Á Diante do aduzido pelo requerido em contestaÃ§Ã£o, entendo cabÃ-vel o deferimento da gratuidade de justiÃ§a. DEFIRO O PEDIDO, com fulcro no art. 98 do CPC. 21.Á Á Á Á Á Da ausÃªncia de planilha de dÃ©bito e dos requisitos da inicial. 22.Á Á Á Á Á Em que pese as alegaÃ§Ãµes do autor, entendo que a inicial apresentou os documentos necessÃ¡rios ao ajuizamento da aÃ§Ã£o, principalmente no que tange Ã comprovaÃ§Ã£o da mora (fl. 12/13). Assim, entendo que a inicial estÃ¡ instruída com os documentos necessÃ¡rios ao julgamento causa, motivo pelo qual INDEFIRO as preliminares arguidas. 23.Á Á Á Á Á MÃRITO 24.Á Á Á Á Á RevisÃ£o do contrato. CDC. ProteÃ§Ã£o do consumidor. Norma de ordem pÃºblica. Aplicabilidade 25.Á Á Á Á Á Estando o contrato sub iudice sujeito ao CDC, terÃ¡ o consumidor o direito de revisar seus termos que entender ilegais ou abusivos, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das clÃ¡usulas

contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. 26. Nesse contexto, deve-se analisar concretamente a relação havida entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção. 27. Dos juros remuneratórios. Limitação. Abusividade 28. No que diz respeito aos juros remuneratórios, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, assim decidiu: 29. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 30. Em consequência, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Assim, uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. 31. Pois bem, conforme consta no contrato acostado no processo (fls. 10), denota-se que a taxa de juros foi fixada em 2,13% ao mês, não caracterizando, ao meu juízo, abusividade, visto que o percentual imposto se encontra dentro da média exigida nos casos deste jaez, não revelando qualquer excesso exacerbado ou acima da normalidade. 32. Diminuir a taxa de juros pactuada para uma outra qualquer que a parte autora entenda cabível significa ingressar na gestão comercial bancária e na vontade das partes, garantindo a quem não faz jus, por seu perfil, taxas menores, sem uma garantia de que haverá um adimplemento, como a regra tem mostrado que não há, eis que são raros os casos em que mesmo a consignação no valor que a parte entende cabível é levada a cabo. 33. Não compete ao Judiciário, neste ponto específico, sobrepor-se indevidamente à vontade das partes que, bem ou mal, anuíram com os termos da avença, sabidamente de adesão, com juros expressos de forma clara, nem invadir o aspecto de gerenciamento da empresa, lesando a livre iniciativa (art. 170 da CF), para dizer qual deve ser o importe da taxa quando a parte demandante procura obter posição mais vantajosa que, no mercado, não faria jus. 34. No que tange à comissão de permanência, esta não tem previsão legal no documento de fls. 10/11. Assim, deixo de analisar tal pedido, pois não pactuado no contrato entre as partes. 35. Capitalização de juros. Cabimento 36. A capitalização é o acréscimo dos juros cobrados ao capital inicial e ao saldo devedor, provocando o acúmulo de juro sobre juro, chamado juro composto ou capitalizado. 37. Assevera a parte autora que há no contrato capitalização indevida dos juros remuneratórios. 38. Atualmente, permite-se a capitalização, desde que expressamente prevista no contrato (STJ - AgRg no AREsp 347751 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0159217-9; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA (1147); Argão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015). 39. Tal entendimento foi sedimentado por ocasião de julgamento de incidente repetitivo, no REsp nº 973.827-RS, assim ementado: 40. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Ações REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montado composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. A cita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 41. Logo, há previsão contratual expressa e a ausência de aparente prática abusiva, deve ser mantida a capitalização de juros e demais estipulações, sem olvidar que a parte não apresentou qualquer documento plausível capaz de comprovar em concreto a suposta mora do credor, não havendo que se falar, ainda, em repetição de indébito. 42. DISPOSITIVO 43. ISTO POSTO, com espeque nas disposições do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO proposto na presente ação de busca e apreensão, e consolido nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na peça vestibular, cuja apreensão liminar tornou definitiva e, por conseguinte, julgo, ainda, extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). 44. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 29 do CPC. Suspendo, no entanto, a exigibilidade ante a concessão da gratuidade processual. 45. Serve a presente de Ofício ao DETRAN (arts. 2º e 3º, §1º, DL 911/69), caso necessário. 46. Serve, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 48. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 49. Marabá/PA, 03 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00132522920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:FACULDADE DOS CARAJAS LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21537 - AGATHA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO 1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. 2. A parte autora, FACULDADE CARAJÁS LTDA. - ME, qualificada nos autos, ingressou com a nominada AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor da requerida CENTRAIS ENERGÉTICAS DO PARÁ S/A - CELPA, atualmente, EQUATORIAL ENERGIA PARÁ, também qualificada nos autos. 3. Requereu: a revisão das faturas relativas ao mês de maio e junho de 2017, nos valores de R\$ 37.028,63 (trinta e sete mil e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) e R\$ 36.342,03 (trinta e seis mil e trezentos e quarenta e dois reais e três centavos); a repetição do indébito; e a condenação em indenização por danos morais. 4. Ainda, indicou como valor da causa a quantia de R\$ 23.270,50 (vinte e três mil e duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Portanto, o valor dado à causa não representa o proveito econômico que a parte autora pretende obter. 5. Além disso, após a contestação e a réplica a parte autora requereu mudança no pedido inicial para incluir na revisão as faturas relativas aos meses de julho de 2017 a abril de 2018, bem como a repetição do indébito relativamente aos valores excedentes quitados no período (fls. 154/156). Nesse ponto, o Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a alteração dos pedidos somente é admissível após a oitiva da parte contrária (art. 329, II, do Código de Processo Civil). 6. Ante o exposto, DETERMINO o seguinte: a. INTIME-SE a parte requerida para que manifeste expressamente se concorda com o aditamento pretendido pela parte autora às fls. 154/156, no prazo de 15 (quinze) dias. b. Havendo ou não concordância da parte requerida quanto à alteração do pedido, INTIME-SE a parte autora para que corrija o valor dado à causa, de modo a representar o proveito econômico pretendido, incluindo: os valores das faturas a serem revisadas; o valor do dano moral pretendido; os valores correspondentes à repetição do indébito. c. Corrigido o valor da causa, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas remanescentes. d. Indefiro os pedidos de execução provisória das multas aplicadas nos anteriores autos, pois está a tumultuar o andamento do processo (fls. 179 e 190/193). 7. Decorridos os prazos acima elencados, certifique-se e retorne

no petição inaugural, o qual, inclusive, deve obedecer aos elementos elencados no artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como o sequente regramento da matéria. 21. Nesta toada, o artigo 330 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo primeiro, é taxativo quanto às hipóteses de inopção da petição inicial, conforme a seguir demonstrado, sendo certo que uma das possibilidades previstas deve ser verificada no caso concreto. Art. 330. § 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 22. Da análise dos elementos da presente demanda, verifica-se não ser o caso de inopção, conforme suscitado pela requerida. Nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV são percebidos na peça exordial, de modo que não prospera a preliminar alegada. 23. De igual sorte rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a argumentação dessa questão se confunde com o mérito da demanda e será analisado oportunamente. 24. Do mérito. 25. Trata-se de ação trabalhista, pela qual a parte autora alega que a requerida, contratada como advogada para promover a ação trabalhista, teria sido desidiosa em sua atuação profissional no processo, acarretando prejuízos de ordem moral e material. 26. É sabido que a responsabilidade civil do advogado por atos praticados na defesa dos interesses de seus clientes é subjetiva e depende da demonstração do dano, da culpa, e do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo. 27. Nesse sentido, o art. 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é claro ao estatuir que: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. (...) 28. Quanto à responsabilidade dos advogados integrantes de sociedade de advogados, dispõe o artigo 17 do Estatuto da OAB: Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. 29. Já o vínculo entre advogado e cliente tem natureza contratual. Todavia, sua obrigação não é de resultado, mas de meio. Por isso, ao aceitar a causa, o advogado obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo. 30. Sobre o tema, oportuno trazer à colação a doutrina do jurista Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, 2002, p.161, *in verbis*: "(...) o mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato (...). Mais severamente aplica-se ao mandatário judicial, em cujo zelo e dedicação o cliente confia seus direitos e interesses, e até sua liberdade pessoal. Aceitando a causa, deve nela empenhar-se, sem contudo deixar de atentar em que sua conduta é pautada pela ética de sua profissão, e comandada fundamentalmente pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (...)" 31. Sobre o tema, decorre, ainda, do disposto no art. 14, § 4º, do CDC e da jurisprudência do STJ, que: "A responsabilidade civil dos advogados por sua atuação em juízo é de meio e subjetiva, de modo que só pode ser reconhecida se provado dolo ou culpa na condução do feito, nexo causal e dano à parte do processo" (AgInt no AREsp 701659 / RS 2015/0087550-0 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), DJe 01/10/2020) 32. No caso em comento, a indenização pleiteada pela parte autora tem como fundamento tanto a ausência de repasse de informações sobre a desistência da ação trabalhista, como em razão da recusa em patrocinar sua defesa em demanda de consignação em pagamento. 33. O que se discute, portanto, é a responsabilidade profissional do advogado, que não teria exercido seu mandato observando os deveres necessários. 34. Contudo, verifica-se que o requerente não provou o potencial real de êxito na ação ajuizada, hipótese em que não há responsabilidade do advogado, pois não demonstrada a certeza da potencialidade real da perda. 35. Os fatos narrados pelo autor não ensejam a responsabilidade do advogado, uma vez que seria necessário apurar, com lastro no caso concreto, a efetiva possibilidade de êxito da sua demanda, o que não ficou demonstrado nos autos. 36. Também não há comprovação de que a parte requerida tinha o dever legal de apresentar defesa no processo de consignação em pagamento, eis que o próprio autor afirma ter efetuado contrato para demandar a ação trabalhista. 37. Sendo assim, não se vislumbra qualquer certeza se na hipótese de ter ocorrido conduta diversa por parte da advogada, levaria ao êxito pretendido, sobretudo por não haver prova do nexo causal entre a conduta da advogada requerida e eventuais danos suportados pela parte autora. 38. Inclusive, a parte autora nada comprovou sobre suas alegações, permanecendo silente no momento de especificação das provas. 39. Desse modo, não pode ser admitido que a requerida seja obrigada a indenizar a parte autora por eventuais prejuízos sofridos, especialmente porque não foi provado que suposta negligência ou imperícia da mesma tenha tirado a oportunidade real e certa de obter provimento judicial cujo resultado lhe seria benéfico. 40. Saliento que é dever da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ânus do qual não se desincumbiu. 41.Â Â Â Â Â Nesse sentido, remansosa a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM MURO DIVISÓRIO - ÂNUS DA PROVA - AUTOR - NÃO DESINCUMBÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, incumbe à parte autora produzir prova do fato constitutivo do seu direito.Â (TJMG -Â Apelaçãõ Cã-velÂ 1.0000.20.539997-5/001, Relator(a): Des.(a) Josã© de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 28/01/2021, publicaçãõ da sãºmula em 31/01/2021) 42.Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resoluçãõ do mã©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 43.Â Â Â Â Â Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorãrios advocatã-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, Â§2º do CPC, suspensa entretanto a exigibilidade dessas verbas em favor do sucumbente por forãsa dos benefã-cios da justiãsa gratuita. 44.Â Â Â Â Â Transitado em julgado, apã³s as baixas pertinentes, archive-se. 45.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 46.Â Â Â Â Â Servirã a presente, mediante cã³pia, como MANDADO, OFãCIO, EDITAL, CARTA PRECATãRIA, dentre esses, o expediente que for necessãrio. Marabã/PA, 19 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juã-za de Direito - Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002865920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ADVISOR GESTAO DE ATIVOS SA Representante(s): SIDNEY GUERRA REGINALDO (ADVOGADO) OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO JOSE AIRES DE MENDONCA. PROCESSO: 000286-59.2010.8.14.0028 EXEQUENTE: ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A EXECUTADO: MÂRCIO JOSÃ DE MENDONÃA DECISÃO Vistos os autos. Defiro a gratuidade a empresa autora, tendo em vista que a decretaÃ§Ã£o de sua falÃªncia atesta a impossibilidade momentÃªnea de arcar com os Ãnus do processo. Cite-se o executado, novo endereÃ§o declinando Ã s fls. 104 para pagar a quantia no prazo de 03 dias ou garantir o juÃ-zo, sob pena de penhora. Para o caso de pagamento, fixo os honorÃªrios advocatÃ-cios em 5% sobre o valor da execuÃ§Ã£o. Em sendo garantido o juÃ-zo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Cumpra-se. ServirÃª essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Ã Ã Ã MarabÃ/PA, assinado e digitado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ PROCESSO: 00006087720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919000353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA ELI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELI DA SILVA LIMA REQUERENTE:ISABEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:IRISMA LOPES MOTA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 25457 - VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOALDA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIANA NETA SANTOS MEDRADO REQUERENTE:MARIANA NETA SANTOS MEDRADO Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES DE JESUS Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELMA OTILIO ABEL REQUERENTE:MARIA NILCE VILELA CUNHA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS LUZ DIAS Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINETE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRAILDES NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRIAM NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSELDA DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MIRANDA QUINTAO Representante(s): LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ÃPROCESSO: 000608-77.2009.8.14.0028 Autor: MARIA ELI DA SILVA LIMA E OUTROS RÃ©u: MUNICÃPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS SENTENÃA COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Vistos os autos. Trata-se de AÃÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA ajuizada por MARIA ELI DA SILVA LIMA E OUTROS em face de MUNICÃPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, pelo procedimento previsto no cÃ³digo de processo civil. O autor apresenta sua memÃ³ria de cÃ¡lculo e, intimado pessoalmente, o RÃ©u nÃ£o impugnou os cÃ¡lculos apresentados. Em seguida, o autor apresenta cÃ¡lculo individualizado por autor e requer expediÃ§Ã£o de RPV. Eis o relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, pela especialidade do rito e o prÃ³prio contexto demanda, vejo que o caso nÃ£o exige outras provas que nÃ£o a documental, a qual jÃ foi oportunizado Ã s partes a produÃ§Ã£o e o exercÃ-cio do

contraditório, assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questão vertida diz respeito a eficácia executiva do título constituído por decisão judicial com trânsito em julgado, formado em favor do autor. Não tendo havido impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo autor, assim como, avaliando-os, o juízo não evidencia flagrante disparidade em relação ao valor devido ou aos parâmetros utilizados como base, considero que o valor apresentado como devido pelo autor deve ser homologado para que produza os seus efeitos jurídicos típicos, quais sejam, iniciar-se o procedimento de pagamento do débito ora certificado, conforme dispõe o art. 100, da CF/88 c/c art. 535, I, do CPC e demais regimentos internos deste Tribunal. A ISTO POSTO, FACE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 487, I, c/c art. 535, I, HOMOLOGO O VALOR indicado para cada autor, conforme petição de fls. 137/165. Após preclusos, oficie-se ao ente devedor para que no prazo estabelecido na lei nº 6.624/2004, efetue o pagamento da quantia necessária a satisfação do crédito, na forma requerida, nos termos do artigo 535, §3º II do CPC. Custa com isenção legal e sem honorários advocatícios pelo Executado, por não ter sido resistida a pretensão executiva. Expeça-se os RVPs respectivo, por autor, conforme indicado nos autos, assim como expeça-se o a requisição de pagamento também do valor dos honorários, em favor do advogado do autor. Servir esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Marabá/PA, assinado e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00010409320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAPORAN MADEIRAS LTDA - ME. Processo: 0001040-93.2011.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ R?u: PARAPORAN MADEIRAS LTDA ME SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ contra PARAPORAN MADEIRAS LTDA ME, pelo rito da Lei de execuções fiscais. A parte R?o foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, em razão de o valor da dívida não superar o valor máximo estabelecido em Lei para ensejar o ajuizamento da execução judicial do crédito. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter o valor do seu crédito ser inferior a 15.000 UFIRs, máximo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o ingresso da ação de execução fiscal, por seu caráter de representação judicial. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo R?o, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00042463720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:JESUS E OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 5692-B - AMAROTI GOMES (ADVOGADO) OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: B S ARAUJO ME Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: J PINHEIRO BARBOSA ME Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO BOM JESUS DO TOCANTINS / PA Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 25457 - VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: É É É É É Certifico para os devidos fins que a sentença

retro transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ, 21 de outubro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00042463720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERENTE: JESUS E OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 5692-B - AMAROTI GOMES (ADVOGADO) OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: B S ARAUJO ME Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: J PINHEIRO BARBOSA ME Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO BOM JESUS DO TOCANTINS / PA Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 25457 - VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ, 21 de outubro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/10/2021 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Ã-0004479-80.2007.14.0028. Requerente: K M D S representado por HELENA DA CONSOLAÃO MILAGRE Requerido: COSIPAR DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se em relaÃ§Ão a informaÃ§Ão prestada pelo juÃ-zo do trabalho, nestes autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ 1 PROCESSO: 00049531720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/10/2021 REQUERENTE: OTANIEL SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÃ LÃDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0004953-17.2006.8.14.0028 Autor: OTANIEL SOUZA SANTOS RÃo: BANCO VOLKSWWAGEN S.A DESPACHO O levantamento da quantia incontroversa (fls. 524) jÃ foi determinado nos autos da aÃ§Ão de busca e apreensÃo (0003074-79.2005). Consultado o Sistema SDJ, do TJPA, conforme relatÃrio que junto aos autos, observei que, relativo a subconta nÂo 2021007577, vinculada ao processo nÂo 00030747-92.2005.8.14.0028, consta levantamento da quantia de R\$ 325.115,88, por OTANIEL SOUZA SANTOS, e o valor de R\$ 148.425,64 levantado por MELO " CAVALCANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, valores estes que, somados, perfazem justamente a quantia de R\$ 469.462,79 com os devidos acrÃscimos legais, quantia equivalente a reconhecida pelo Banco RÃo como incontroverso. Diante disso, concluo que nÃo hÃ valor incontroverso a ser levantado, face o levantamento ter ocorrido por meio das subcontas vinculadas ao feito nÂo 00030747-92.2005.8.14.0028. EntÃo, em razÃo disso, como impulso oficial, resta apenas intimar o exequente para que apresente memÃria de cÃlculo do valor que ente remanescente, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ essa, mediante cÃpia, como citaÃo/intimaÃo/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃria, nos termos do Provimento nÂo 11/2009-CJRM, DiÃrio da JustiÃa nÂo 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃo nÂo 014/07/2009.Ã MarabÃ, assinada e datado eletronicamente. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz Substituto PROCESSO: 00049740920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/10/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERENTE: PAULO DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004974-09.2006.8.14.0028 EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO: ESTADO DO PARÃ. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃ proposto por PAULO DE SOUZA CARVALHO em face do ESTADO DO PARÃ. O autor apresentou seu cÃlculo inicial em R\$ 13.816,17 (fls. 186), sendo que, intimado o RÃo arguiu excesso de R\$ 2.612,91 (fls. 91), sugerindo a utilizaÃo de parÃmetros equÃ-vocos para atualizaÃo monetÃria do valor. Ei o relato. DECIDO. Inicialmente, examinando o cÃlculo do autor e do RÃo, Ã luz do que restou consolidado pelo STF no RE

870.947/SE, entendo que ambos estão errados, isso porque, embora o acórdão tenha fixado os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00, é intuitivo que tal valor deva sofrer atualização com os mesmos índices do valor principal, logo, sobre ele deverá incidir juros de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E. Vendo que o Réu se equivocou em relação ao cálculo dos honorários e vendo que o autor se equivocou em relação a atualização tanto do principal quanto dos honorários sucumbenciais, entendo por bem aplicar o disposto no art. 509, I, do CPC, que diz que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação. Em relação ao pleito de destacamento dos honorários contratuais, utilizo-me da jurisprudência consolidada no sentido de que o destacamento de honorários contratuais não configura fracionamento de valor para fins de burlar o teto do valor estabelecido para pagamento dos débitos judiciais da fazenda pública pela forma de RPV, posto que tal teto deve ser considerado individualmente, isto é, por credor, sendo que a parte vencedora é credor do principal e o advogado é credor do valor de seus honorários, contratuais e sucumbenciais. Logo, plenamente cabível o destacamento de valores sem que isso configure fracionamento. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, por fim, deixo de homologar qualquer dos cálculos apresentados, assim como de fixar o nus de sucumbência nesse momento, ante ambos os cálculos conterem incorreções. Cumpra-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. A A Marabá/PA, assinado e digitado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00080775620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Processo de Execução em: 21/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUZ & FRIO LTDA. PROCESSO: 0008077-56.2008.8.14.0028 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: LUZ E FRIO LTDA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, com base na Lei de Execuções fiscais. Proposta a execução, o feito passou cerca de 13 anos tramitando, sem que tenha havido êxito na recuperação do crédito tributário cobrado, assim vieram-me os autos conclusos. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispensei a prorrogação remessa dos autos Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Em sede de mérito, faz-se necessário a deliberação sobre a prescrição, pois conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não encontrado o devedor ou encontrado esse, mas não realizados atos de penhora ou outros no sentido de tornar frutífera a execução, passa a correr o prazo de 01 ano de suspensão de que trata o art. 40 da Lei de execuções fiscais. Assim, após o transcurso desse prazo, automaticamente, isto é, independente de declaração do juízo ou de pedido da parte, passa a correr o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, de forma que, expirado este, deve-se proclamar a extinção em razão da prescrição, tal como corre neste caso, onde já verificado o transcurso de ambos os prazos mencionados. Vale ressaltar que esse entendimento restou despojado pelo STJ no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, o qual tramitou pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo e, portanto, se mostra um processo objetivo, no qual se forma um precedente uniformizador da jurisprudência. Assim, considerando que no caso presente, embora encontrado o devedor, não foi encontrado bens ou realizado atos frutíferos de constrição, desde 04/08/2015 (fls. 19), isto é, há mais de 06 anos, reputo verificada a prescrição intercorrente, a qual, declarada, inviabiliza o prosseguimento da execução em questão. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme previsto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal que tem direito a fazenda pública autora. Sem honorários por não ter se formado a relação processual. Sem custas processuais e condenação em honorários sucumbenciais, nesta fase, ante a incidência do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00083371720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:RICASUL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA. 0008337-17.2008.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÁU: RICASUL

ATACADISTA E DISTRIBUIR LTDA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de declaração opostos contra sentença proferida na execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face de RICASUL ATACADISTA E DISTRIBUIR LTDA. O Estado vem a juízo dizer que houve o pagamento do débito administrativamente, porém, pretende que o feito siga tramitando em relação ao pagamento dos honorários advocatícios de seus procuradores, os quais pretende executar por meio desta via judicial. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão diz respeito a possibilidade de o juízo interpretar quitação geral dada pelo R como se fosse parcial, tendo em vista o interesse dos procuradores em relação a verba de seus honorários. Não comungo com o entendimento de expressado nos embargos. Uma vez informado que houve o pagamento administrativo do principal integralmente há presunção de que os honorários advocatícios dos procuradores, verba acessória, também foram quitados, seja por que foram houve renúncia, seja por decorrência de desconto/clemência, como comumente ocorre em casos de campanhas de arrecadação. Caso entendesse que não havia quitado o débito integralmente, o Estado deveria informar tanto o contribuinte como o juízo de que o pagamento recebido era parcial, sendo que a parcela faltante seria a que se relaciona aos honorários de seus procuradores. Assim, não há possibilidade de ocorrer venire contra factum praeiudicium, na situação em que o contribuinte seria induzido a quitar o débito do principal, achando que com isso se manteria regular junto a suas obrigações tributárias, quando na verdade, por omissão dolosa do fisco, este permaneceria em débito em relação a honorários dos procuradores. Logo, rejeito o argumento. Em relação as custas processuais o juízo não fora omissivo na sentença, descabendo qualquer argumento do embargos nesse sentido. Em sendo assim, prequestiono, porém, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Publique-se. Intime-se. Servir essa como mandado de busca e apreensão, de citação e intimação do devedor, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00083824820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLY GOMES FERNANDES BRITO. PROCESSO: 0008382-48.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ EXECUTADO: MARLY GOMES FERNANDES BRITO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida MUNICIPIO DE MARABÁ em face do MARLY GOMES FERNANDES BRITO, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. Realizado o pagamento da obrigação, voluntariamente pelo ente devedor, o credor peticiona nos autos requerendo o levantamento, anuindo com a quantia depositada em juízo. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese dos autos, evidenciando que a obrigação foi devidamente cumprida pelo devedor, sem ressalvas ou objeções da credora, entendo ser o caso de prolatar sentença extinguindo a execução, na forma da lei processual de regência. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. DEFIRO a realização do levantamento do valor bloqueado em face da Fazenda Pública. Sem custas processuais e condenação em honorários sucumbenciais, nesta fase, ante a incidência do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa de expediente de comunicação Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00112826720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0011282-67.2012.8.14.0028 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, COM base na Lei de Execuções fiscais. Proposta a ação, o feito passou cerca de 10 anos tramitando, sem que tenha havido êxito na recuperação do crédito tributário cobrado, assim, citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública com seu curador especial, tendo o ente peticionado requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispensei a prorrogação remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Em sede de mérito, reconheço plausível a argumentação prejudicial da Defensoria, atuante na

lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sirva essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00208148920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS TEIXEIRA GOMES. PROCESSO: 0020814-89.2017.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA GOMES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal, proposta por ESTADO DO PARÁ contra CARLOS TEIXEIRA GOMES. Requerimento de desistência deduzido pelo Autor. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifico que a parte autora noticiou da desistência da ação e postulou pela homologação de sua desistência da ação. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do CPC. Isento de custas. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação. Caso tenham sido efetivadas, proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. Sirva a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 24/09/2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00212825320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RUI TEVALDO MACIEL DE AGUIAR. Processo: 0021282-53.2017.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ Réu: RUI TEVALDO MACIEL DE AGUIAR SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ contra RUI TEVALDO MACIEL DE AGUIAR, pelo rito da Lei de execuções fiscais. A parte Réu não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, em razão de o valor da dívida não superar o valor máximo estabelecido em Lei para ensejar o ajuizamento da execução judicial do crédito. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter o valor do seu crédito ser inferior a 15.000 UFIRs, máximo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o ingresso da ação de execução fiscal, por seu caráter de representação judicial. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que tal ato unilateral, assim, desnecessaria a providência do art. 485, §§ 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirã; essa, mediante cã³pia, como citaã³õ/ofã-cio/mandado/carta precatã³ria, nos termos do Provimento nãº 11/2009-CJRM, Diã³rio da Justiã³a nãº 4294, de 11/03/09, e da Resoluã³õ nãº 014/07/2009.ã Marabã; assinada e datado eletronicamente.ã Juã-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00402397320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitã³ria em: 21/10/2021 REQUERENTE:POSTO MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME. PROCESSO N.ãº 0040239-73.2015.8.14.0028 AUTOR: POSTO MAGAZINE LTDA RãU:ã F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME SENTENãA COM RESOLUããO DO MãRITO Vistos. Trata-se de aã³õ Monitã³ria ajuizada por POSTO MAGAZINE LTDA em face de F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME, pelo procedimento previsto no Cã³digo de Processo Civil. Ajuizada a aã³õ pelo credor de dã-vida, representada por documento escrito sem forã³ executiva, o devedor foi citado por edital e nãº pagou, no entanto, apresentou por meio da Defensoria Pã³blica, atuando como curadora especial, embargosã monitã³ria, sustentando nulidade na citaã³õ devido a nãº terem sido esgotados os meios convencionais para citaã³õ real. Eis o relatã³rio. DECIDO. FUNDAMENTAãO JURãDICA Primeiramente, entendo despicienda a remessa dos autosã Unaj antes da sentenã³a neste caso, na forma do art. 26,ã § 5ãº da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que estã; pronto para sentenã³a. Em seguida, porã³m, ainda prefacialmente, vejo que, citado por edital, a Defensoria Pã³blica, funcionando como curador especial, apresenta preliminarmente a tese de nulidade da citaã³õ, devido a nãº terem sido esgotadas as vias ordinã³rias antes de ter sido acolhido o pedido da parte para realizaã³õ de citaã³õ ficta. Avaliando esse argumentoã luz do contexto existente nestes autos, considero-o inoportuno. Ora, oã³timo endereã³o conhecido do Rã³uã³ no local em que situado o imã³vel objeto do pedido, datado de 2011, registro obtido junto a prã³pria JUCEPA,ã rgã³ para quem o Rã³uã³ tem obrigaã³õ legal de informar qualquer mudanã³a no seu domicã-lio legal. Frente a isso, oportuno ponderar que a atual ordem processual vigente preconiza a efetivaã³õ do direito constitucionalã razoã³vel duraã³õ do processo, sendo que todas as partes devem contribuir para tal. O juiz, enquanto gestor do processo, deve avaliar a pertinã³ncia dos atos processuais de forma a garantir que o feito nãº se estenda demasiadamente em virtude de atos infrutã-feros, praticados indiscriminadamente. O Cã³digo de Processo Civil nãº preleciona tais buscas (Siel, Infojud, Infoseg e outros) como de observã³ncia obrigatã³ria, sendo que a certidã³õ do oficial ou outro meio eficaz que ateste que o Rã³uã³ se encontra com paradeiro desconhecido podem embasar o Juã-za no deferimento da citaã³õ editalã-cia, assim, nãº encontro pertinã³ncia na tese da Defensoria, acerca da presenã³a de nulidade na citaã³õ operada. Tal circunstã³ncia deve ser avaliada em conjunto com a postura prã³-processual desleal do Rã³uã³, que mudou do seu domicã-lio sem comunicar qualquer das pessoas com quem mantinha relaã³õ jurã-dica, os deixando desaparelhados para promover promoã³õ de alguma medida judicial ou administrativa. Nesse contexto, impor um formalismo desnecessã³rio como forma de operar-se uma citaã³õ pendente desde 2011,ã³ umã³nus processual demasiado para ser suportado pelo Autor, que jã; se encontra prejudicado na razoã³vel duraã³õ do processo. Desse modo, rejeito o argumento. Dando seguimento a anã³lise, diante da contestaã³õ por negativa geral da Defensoria, que atua como curador especial do Rã³uã³, entendo ser o caso de decretar a revelia do Rã³uã³ com seus efeitos matã³rias de confissã³õ ficta quanto a matã³ria de fato, de modo que, nos termos do art. 355, II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, vejo se tratar de aã³õ monitã³ria, a qual tem seu rito disciplinada pelo artigo 700 e seguintes do CPC, onde se previu que (art. 701, caput)ã sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirã; a expediã³õ de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execuã³õ de obrigaã³õ de fazer ou de nãº fazer, concedendo ao rã³uã³ prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorã³rios advocatã-cios de cinco por cento do valor atribuã-doã causaã; e (art. 701,ã § 8ãº, do CPC) queã; rejeitados os embargos, constituir-seã; de pleno direito o tã-tulo executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observã³ncia ao disposto noã Tã-tulo II do Livro I da Parte Especialã , no que for cabã-vel.ã; Em sendo assim, avaliando acervo probatã³rio produzido nos autos, especialmente diante da solidez dos documentos que instruem a inicial, percebo que encontra-se demonstrada a cadeia de tã-tulos representativos da dã-vida, assim como, nãº havendo elementos que afaste a autenticidade e sua exigibilidade de tal dã³bito, entendo por bem acolher a pretensã³õ de constituã-los, de pleno direito, em tã-tulos executivos judiciais DISPOSITIVO isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo de pleno direito as notas fiscais apresentadas para que passem a ter a eficã³cia de tã-tulo executivo, representando a dã-vida no valor literal nelas escrita, qual seja, R\$ 64.766,84, valor que deve ser corrigido pelo INPC, desde o vencimento, com a incidã³ncia de juros de mora no percentual de 1% ao mã³s desde a citaã³õ, montante que ainda ficarã; acrescido de custas e honorã³rios advocatã-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do

CPC. P. R. I. Intime-se o Réu, por edital. Operado o trânsito em julgado, expedir-se carta de adjudicação em favor do autor para fins de registro do imóvel objeto desta demanda, dando-lhe ciência do ato para comparecimento e retirada do documento. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. KELP DARLYNG DOS SANTOS, OAB/PA 19.446.

Para que fique ciente da SENTENÇA proferida em 14 de setembro de 2021 na ação penal 0006576-31.2018.814.0028, movida contra ROSINALDO MEIRELES DE CARVALHO CASTRO.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 21 de outubro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Processo:

0006576-31.2018.8.14.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

ROSINALDO MEIRELES DE CARVALHO CASTRO

Advogado (a): José Diogo de Oliveira Lima OAB/PA nº 16.448

Oliveira Lima Sociedade Individual de Advocacia OAB/PA nº 1083/2017

Capitulação Legal:

Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003

Juízo:

2ª Vara criminal da comarca de Marabá/PA

Ação Penal de Rito Ordinário**SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de ROSINALDO MEIRELES CARVALHO CASTRO, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/2003 do Código Penal.

Nara a denúncia, em síntese, que no dia 05/08/2017, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada via NIOP de que um guarda municipal estaria portando uma arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial denominado CANTO VERDE, localizado na Avenida 1º de Junho, bairro Jardim União, nesta cidade, tendo se identificado como policial e se envolvido em uma discussão com uma pessoa que lá se encontrava (fls. 02/05).

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria (apenso II).

A denúncia foi recebida em 07.06.2018 (fl. 06).

O imputado foi citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado (fls. 12/13 e 20).

Foi proferida decisão na fase do art. 397 do CPP (Código de Processo Penal), não tendo sido acatadas as matérias elencadas naquele dispositivo legal (fl. 34).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada nas ocasiões de fls. 34 e 48, tendo sido colhido os depoimentos das testemunhas arroladas e o réu foi qualificado e interrogado, tendo o órgão ministerial desistido de duas testemunhas.

Na fase do art. 402 do CPP, a partes não requereram diligências (fl. 48-verso).

Em memoriais o Ministério Público pediu a condenação do denunciado nas sanções do art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista a existência de provas da autoria e materialidade delitivas pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 51/57).

Por seu turno a Defesa requereu a absolvição do imputado, nos termos do art. 386, VII do CPP, haja vista a insuficiência probatória (fls. 70/72).

O acusado encontra-se em liberdade por este processo.

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O processo está apto para julgamento, porquanto todos os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes não havendo qualquer nulidade a ser declarada de ofício por este magistrado. Passo, por consequência, ao imediato julgamento do mérito.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência policial de nº 184/2017.006112-0 (fl. 09), bem como pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15 do apenso I, no qual se descreve que foi apreendida 01 (uma) arma de fogo Taurus, 380, série KIX 35142.

Com efeito, compartilho do entendimento de que o delito do art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma ou da munição. Neste sentido temos os seguintes julgados:

Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco pelo porte/posse de arma de fogo ou munição, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial (HC n. 529.963/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019). (EDcl no AREsp 1616809/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020).

Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. 2. Apesar de não haver sido possível a apreensão da arma alegadamente portada pelas Agravantes, a Corte local concluiu que há indícios mínimos de materialidade e autoria, especialmente em razão das informações prestadas pelas Acusadas e da existência de imagens nas quais estas empunham objetos que são, no mínimo, muitos similares a armas de fogo. 3. Ante existência de lastro probatório mínimo, mostra-se adequada a instauração da ação penal, no curso da qual poderão ser discutidos a credibilidade destes indícios iniciais, bem como produzidas outras provas destinadas a localizar o armamento alegadamente portado ou a melhor identificá-lo mediante exame das imagens presentes no autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1388977/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

Sobre o tema o STJ editou a seguinte tese:

1) O simples fato de possuir ou portar munição caracteriza os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.

Desta feita, a apreensão da arma de fogo e das munições foi suficiente para comprovar a materialidade delitiva.

De outra forma, se fosse adotado o entendimento da imprescindibilidade do laudo pericial sobre a potencialidade da arma de fogo, ainda ter-se-ia a ocorrência do ilícito do art. 14, caput do ED, pois, além da arma de fogo, também existiam munições, conforme ratifica a prova de fl. 09 (auto de apresentação e apreensão de objeto), e como é cediço, para a munição a lei dispensa a perícia, cuja inovação foi trazida pela Lei nº 11.706/2008, que alterou a Lei nº 10.826/2003.

A jurisprudência já tratou do assunto e decidiu que o art. 25 da Lei 10.826/2003 [...] alterado pela Lei 11.706/2008 [...] estabeleceu que a perícia ficaria restrita às armas de fogo.

Em arremate, para a munição não é preciso a confecção de laudo pericial para comprovar a materialidade do ilícito penal, sendo bastante o auto de apresentação e apreensão ou a prova testemunhal.

A autoria da conduta e o dolo dos denunciados restaram provados pelos depoimentos das testemunhas colhido em sede policial e ratificados em juízo.

Com efeito, a testemunha ANA RUBIA BARBOSA TEIXEIRA, proprietária do bar Canto Verde, disse que por volta das 09:00 horas da manhã o acusado adentrou em seu estabelecimento aparentando estar embriagado e nesse momento começou a falar que estava armado e que era guarda municipal, iniciando-se um desentendimento com uma outra pessoa conhecida como JOCIMAR, não sabendo declinar direito qual a motivação da discussão, sendo que em certa ocasião o denunciado puxou a arma de fogo para JOCIMAR, que por sua vez, avançou nele e tomou sua arma de fogo, entrando em luta corporal. Diante

disso, acionou a polícia.

Prossegue relatando que se equivocou quanto ao nome da pessoa que entrou em luta corporal com o denunciado e tomou sua arma de fogo, porquanto esta se chama CLEONES e não JOCIMAR.

A testemunha CLEONE GUIMARÃES DA SILVA, ouvida durante a etapa administrativa da persecução criminal, declarou que estava em um bar na Vila União quando chegaram no ambiente duas pessoas em um veículo branco, tendo o motorista lhe afirmado que o passageiro era policial, ocasião em que este passou a mostrar sua arma de fogo e a se desentender com uma outra pessoa que estava no bar. Em determinado momento, esta puxou sua arma de fogo e apontou para ele, e ambos entraram em luta corporal, rolando pelo chão do estabelecimento (fl. 19 do IPL).

Prossegue declinando que nesse instante pessoas que estavam no local seguraram-no e conseguiram tomar sua arma, tomando conhecimento, posteriormente, que se tratava de um guarda municipal. Desta feita, acionou a polícia militar, mas quando estes chegaram ao local, o guarda municipal já havia ido embora. Afirma, ainda, que o guarda municipal ficou atrás de si objetivando pegar a arma de fogo de volta (fl. 19 do IPL).

Em sintonia, o policial militar KOUTE MARRONE SANTOS SILVA declarou em juízo que a guarnição da Polícia Militar foi acionada acerca de uma confusão ocorrida no referido bar e que populares haviam tomado a arma de fogo de um guarda municipal. Diante disso, ao chegar no local questionou alguns populares sobre o ocorrido, tendo estes afirmado que o guarda municipal teria ameaçado alguns frequentadores do local com uma arma de fogo e diante disso algumas pessoas avançaram sobre ele e tomaram-lhe a arma, tendo esta caído ao chão e sendo que terceira pessoa recolheu o armamento e munições e os guardou.

Em diligências, chegou a seu conhecimento a pessoa que teria guardado a arma de fogo, tendo entrado em contato com ela e solicitado sua devolução; a arma de fogo então foi apresentada pela pessoa na Delegacia de Polícia local, porquanto tinha receio de que fosse acusada de ter subtraído o armamento do guarda municipal.

A testemunha VALDEI VIANA NEVES, policial militar, declarou que ao chegarem no local os fatos já haviam ocorrido e teve conhecimento dele através de relatos de populares, pois algumas pessoas afirmavam que o denunciado fez ameaças utilizando sua arma de fogo e em virtude disso avançaram sobre ele e tomaram-lhe a arma. Pontuou que o policial KOUTE MARRONE conhecia a pessoa que pegou a arma de fogo, tendo entrado em contato para que ela entregasse o armamento.

Em sintonia com as demais afirmações, a testemunha ANTONIO JUCA RODRIGUES CARNEIRO declarou que teve conhecimento dos fatos, pois relembra ter sido acionado via NIOP, por volta das 08h30min da manhã, e ao chegar no local foi informado de que um guarda municipal havia sido agredido e sua arma de fogo subtraída. Recorda-se que nem o acusado ou a pessoa que havia pegado a arma de fogo não estavam mais no local. Diante disso, empenhou-se, juntamente com os demais policiais, em encontrar a referida arma, tendo logrado êxito nesse mister.

Ao final da audiência audiovisual, o acusado permaneceu em silêncio da mesma forma quando foi ouvido em sede policial.

Essas foram as provas produzidas em juízo.

Como se afere, os elementos de prova carreados ao feito comprovam a existência do fato e autoria delitiva, não pairando qualquer dúvida no ponto. Na esteira do que indicam os depoimentos dos policiais militares ouvidos em Juízo, bem como da testemunha ANA RÚBIA BARBOSA TEIXEIRA, o denunciado portava arma de fogo em um estabelecimento comercial desta cidade, mesmo não possuindo porte para tanto.

Não obstante o esforço da defesa em desqualificar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos policiais, argumentando inexistirem provas suficientes para a condenação, entendo que a tese de absolvição não encontra respaldo nos elementos de informação judicializados, porquanto os depoimentos das testemunhas ANA RÚBIA BARBOSA TEIXEIRA e CLEONES GUIMARÃES DA SILVA estão em perfeita sintonia com as informações por eles prestadas.

Quanto à credibilidade das informações prestadas pelos policiais, destaco que a jurisprudência já é firme no sentido de que não há menor valor probatório nos depoimentos prestados por agentes de segurança pública. Nesse sentido:

O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018).

Portanto tem-se uma conduta típica, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, porque o acusado portava arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vez que não possuía autorização para tanto.

Registre-se, a defesa não colacionou aos autos qualquer prova ou argumentação acerca da propriedade da arma de fogo (sua aquisição) e tampouco comprovou que o guarda municipal, à data dos fatos, possuía autorização para portá-la.

Dessa maneira, havendo prova inequívoca de que o réu ROSINALDO MEIRELES DE CARVALHO CASTRO portava arma de fogo em estabelecimento comercial em desacordo com a legislação de regência, amoldando-se sua conduta na hipótese penal prevista no art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na denúncia para **CONDENAR** os acusados **ROSINALDO MEIRELES DE CARVALHO CASTRO**, brasileiro, natural de Baião/PA, guarda municipal, nascido no dia 21.06.1984, filho de José de Ribamar de Castro e Maria Meireles de Carvalho Castro, nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA.

Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que o réu não é portador de **maus antecedentes**. Os **motivos** são os próprios do delito. O **comportamento da vítima** não se aplica a este delito, pois trata-se de crime vago. Não há dados suficientes para aferir sobre a **personalidade do agente** e a sua **conduta social** não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. A **culpabilidade** do réu é elevada, tendo em vista que se trata de crime perpetrado por guarda municipal que possui a incumbência de garantir a tranquilidade e bem-estar da população marabaense. **Circunstâncias:** as circunstâncias foram mais gravosas, pois o acusado portava a arma de fogo em estabelecimento comercial desta cidade, em período diurno, utilizando o armamento como meio de intimidação dos clientes do Bar Canto Verde, revelando ousadia e audácia acima da média. **Consequências:** não extrapolaram as consequências normais ao delito apurado. **Comportamento da vítima:** inaplicável no caso em apreço, conquanto trata-se de crime vago.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, **em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e sendo 02 (dois) anos referente à pena mínima e 08 (oito) meses referente a exasperação de 2/6 (dois sextos) calculados sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelas **circunstâncias do crime e culpabilidade (1/6 para cada circunstância judicial)** e a **13 (trezes) dias multa**, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa maneira, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c/c, do CP.

O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Não incide o art. 44 do CP, tendo em vista que a culpabilidade e as circunstâncias do crime lhe foram desfavoráveis (CP, art. 44, III).

Não se aplica o art. 77 do CP, já que não houve possibilidade legal de incidência do art. 44 do CP (CP, art. 77, II).

Tendo em vista que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, reputo inexistente motivo para a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312). Assim, o réu poderá recorrer em liberdade, haja vista ter respondido ao processo inteiro nesta condição, não havendo, portanto, nessa fase, necessidade de decretação de medida extrema como a prisão preventiva.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

4.1. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito à UNAJ.

4.2. Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e os Advogados do réu, via Dje.

4.3. Intimem-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Não sendo possível a localização do sentenciado, expeça-se mandado de intimação pessoal do seu advogado.

4.4. Oficie-se à Guarda Municipal de Marabá, dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença;

4.5. Havendo interposição de **recurso**, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;

4.6. Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos.

b) Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição da República.

c) **Expeça-se guia a ser remetida à Vara de Execução Penal desta comarca;**

4.7. Encaminhe-se ao Comando do exército, nos termos do Art. 25, da Lei 10.826/2003 e Resolução nº 134 de 21/06/2011 do CNJ, a arma e munições apreendidas neste feito.

4.8. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 14 de setembro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0001341-15.2020.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, III E IV do CP; Art. 12 e 14 da Lei nº 10826/03

Acusado: Vinicius Nogueira Gatti

Advogado do réu: Erivaldo Santis OAB/PA 5.930

~ ~ ~ ~ ~

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S)**, para tomar ciência do pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 21 de outubro de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

Processo n.º 0003709-94.2020.814.0028

Capitulação: Art.121, §2º, I e IV do CP

Acusado: Mairon da Costa Fontes e outro

Advogado(s) do(s) réu(s): Julianne Espírito Santo Macedo - OAB/PA 20.959

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu acima mencionado **INTIMADO(S)** para tomar ciência da **DECISÃO** de **PRONÚNCIA** e **DESPACHO** proferidos nos autos acima mencionados. abaixo transcrita. Marabá/PA, 29 de setembro de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria 3ª Vara Criminal.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****PROCESSO Nº 0013074-40.2019.8.14.0051**

ASSUNTO: Crimes de Tr nsito PARTE(S)

RÉ(S): CARMEN DA CONCEICAO AFLALO CARNEIRO

Patrono: Dr. FRANCISCA IVETE OLIVEIRA (OAB - 21018)

1 ç Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 11:00 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser científicadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 18 de maio de 2021 . Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº 0001445-35.2020.8.14.0051

Acusado: LEONARDO LUIMAR BRAGA MOTA

Patrono: Alan Jonatas Silva Dos Reis OAB/PA nº12.411

DA AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022, às 10:45 horas.

Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas de acusação, e defesa. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 18 de maio de 2020.

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal
Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0000882-41.2020.8.14.0051

ASSUNTO: Estupro de vulner vel

PARTE(S) RÉ(S): JOEL FERREIRA DA ROCHA

Patrono: Dr. EDSON SANTOS DOS REIS (OAB - 16950)

1 ç Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022, às 08:30 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser científicadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

- 3 - Expeça-se o necessário.
- 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.
- 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
- 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0002285-45.2020.8.14.0051

ASSUNTO: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético PARTE(S) RÉ(S): ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., MIQUEIAS DE OLIVEIRA ATEM, BRENO DE ALMEIDA MARQUES

Patrono: Dr. KARINA ALMEIDA SILVA (OAB - 20762), MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (OAB - 20731), Dr. ANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB/PA 17330)

DECISÃO Os réus foram devidamente citados. DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., apresentou resposta à acusação alegando matéria exclusivamente de mérito, não suficientes para juízo de absolvição sumária, tampouco demonstrando falta de justa causa para a propositura da ação, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade, devidamente objetadas na denúncia (fls. 28/64). BRENO DE ALMEIDA MARQUES, alegou inépcia da denúncia e requereu absolvição sumária por atipicidade da conduta e ausência de justa causa. Juntou diversos documentos (fls. 67/218). Em que pesem as alegações e os documentos juntados, o momento processual não comporta acolhida das preliminares arguidas ou de absolvição sumária. A denúncia informa pormenorizadamente as condutas da ATEM'S DISTRIBUIDORA, do sócio MIQUEIAS DE OLIVEIRA ATEM, sócio administrador da empresa e de BRENO DE ALMEIDA MARQUES, pois informou que a primeira, realizou construção de obra potencialmente poluidora sem a licença do órgão ambientalmente competente. Miqueias seria o sócio administrador, que assinou instrumento procuratório, mas também assinou anotação de responsabilidade técnica conjuntamente a Breno (fl. 179 do IPL). As informações indiciárias apontam que a primeira denunciada pretendia instalar um terminal de armazenamento de combustíveis mas fracionou o projeto para pedir inicialmente licença de instalação de porto de cargas não perigosas, omitindo a intenção de instalar o projeto de maior impacto. Outras informações indiciárias apontam que a empresa iniciou a construção do terminal de armazenamento de combustíveis se utilizando da licença ambiental relativa à instalação do terminal para cargas não perigosas. A conduta de Breno, teria sido a elaboração de ART'S relativas aos dois empreendimentos, sendo que no último, quando da elaboração do projeto, de acordo com a acusação já sabia da instalação da atividade omitida na primeira ART, que já estava em andamento, dada a cronologia dos fatos apresentados na documentação acostada à inicial. Em outras palavras, há indícios de autoria e materialidade contra este, que só podem ser dirimidos através da instrução processual, de tal sorte que entendo haver justa causa para a abertura da ação penal, não sendo o caso de rejeição da peça acusatória. Outrossim, não há que se falar em inépcia da peça inaugural, quando a mesmo descreve os fatos e da leitura da mesma emerge que há concurso de pessoas, de forma que a imputação atribuível a um dos investigados é igualmente cabível aos demais. Não há outro caminho, senão proceder-se à instrução processual, pois atende a requisitos mínimos previstos no Art. 41 do CPP. MIQUEIAS DE OLIVEIRA ATEM, alegou tempestividade de sua resposta à acusação, denúncia genérica e ausência de justa causa para a propositura de ação penal, requerendo a rejeição tardia da denúncia ou a absolvição sumária. Independentemente da tempestividade, a regra do Direito Penal Constitucional é amplitude da defesa. Há que se reconhecer que as sucessivas portarias emanadas pelo TJPA tumultuaram o andamento dos processos físicos, tendo tal ocorrência justificativa no perigo causado pela moléstia do COVID-19. Ante a situação atípica, deixo de dispensar maior digressão a respeito da tempestividade da defesa apresentada pelo réu e a recebo e, em sede de análise de seu teor, entendo que sua situação está umbilicalmente ligada aos demais corréus no processo, de sorte que também não há elementos suficientes na defesa apresentada para possibilitar a rejeição da peça inaugural ou a absolvição sumária

do acusado. Diante das disposições acima, REJEITOS AS PRELIMINARES ARGUIDAS e deixo de proferir juízo absolutório prematuro. 1- Prosseguindo à instrução, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2022, às 08:30 horas. 2- Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3- Expeça-se o necessário. 4- Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5- Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6- Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 24 de maio de 2021. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-1ªcrim, expeço INTIMAÇÃO a(o)s advogada(os) DR. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA OAB/PA 25817, VIA RESENHA FORENSE, para que apresente RAZÕES, no prazo de 08(oito) dias nos autos do processo nº 0007047-41.2019.814.0051, tendo como denunciado LUCAS HENRIQUE LAMEIRA COLARES. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004713220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: RUBERVAL PINTO SILVA
VITIMA: I. M. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Uma vez finalizada a instrução processual penal, determino a remessa dos autos com vistas ao Ministério Público, para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, encaminhem-se à Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal. 3. Apêns, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00057218020188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: DIEGO FREITAS DE AGUIAR
VITIMA: J. P. S. Processo nº 0005721-80.2018.814.0051 Ação Penal Pública DENUNCIADO:
DIEGO FREITAS DE AGUIAR Endereço: RUA MAGNOLIA, 2268, entre Onze Horas e Alameda Dezessete, bairro Aeroporto Velho, nesta cidade - Telefone nº (93) 99106-0016. Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado. D E S P A C H O / MANDADO 1. O processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos (fl. 20). 2. Considerando que o denunciado foi localizado no dia 12/08/2021 e citado em outro processo, em tramitação neste Juízo, RENOVE-SE as diligências no sentido de CITÁ-LO pessoalmente no endereço em epígrafe informado no processo nº 0805967-38.2021.8.14.0051. 3. Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento no processo, supramencionado, para o dia 26/07/2022, pelo princípio da eficiência e economia processual, sem prejuízo análise de absolvição sumária após a resposta à acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 26 de JULHO de 2022, às 10:00h, quando proceder-se à tomada de declarações da vítima, das testemunhas, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), acaso compareça, e procedendo-se o debate. INTIME-SE as partes e testemunhas, conforme endereços constantes nos autos. 4. Oferecida a peça de defesa, providencie-se a intimação das testemunhas ali arroladas para a audiência previamente designada. 5. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção de referida prova; 6. Intimem-se, preferencialmente através de contato telefônico ou meio eletrônico, tudo certificado nos autos. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. 9. Serve o presente como mandado de citação e intimação do denunciado. Santarém - PA, 20 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00057226520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: RONE JOSE CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: G. B. G. C. S. Processo nº 0005722-65.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Denunciado: RONE JOSE CAMPOS DA SILVA Advogado: Edson Santos dos Reis - OAB/PA nº 16.950 D E S P A C H O Avoco os autos. Readequando a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento de para o dia 09 de FEVEREIRO de 2022, às 08h30min. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 20 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza

de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00063398820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:KELVIN CRISTIAN FURTADO MOTA VITIMA:A. S. V. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Uma vez finalizada a instrução processual penal, determino a remessa dos autos com vistas ao Ministério Público, para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, encaminhem-se à Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal. 3. Apêns, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00063571220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:KELVIN CRISTIAN FURTADO MOTA VITIMA:S. M. V. S. VITIMA:A. S. V. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Uma vez finalizada a instrução processual penal, determino a remessa dos autos com vistas ao Ministério Público, para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, encaminhem-se à Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal. 3. Apêns, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00122638020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RAI BARROSO DE ASSUNCAO VITIMA:C. L. N. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Designo a data de 15/02/2022 às 11h, para continuação da audiência, a fim de que seja realizada a oitiva da ofendida e o interrogatório do acusado, AMBOS POR ESTE JUÍZO; 2. Intime-se a ofendida no endereço indicado (Trav. Sorriso de Maria, nº 1.010, casa B, Aeroporto Velho, CEP 68020-240, cidade de Santarém), a fim de que compareça presencial na sala de audiência da vara a fim de participar do ato; 3. Ciente o acusado, devidamente intimado nesta data, devendo se dirigir ao Fórum de Alenquer, na data aprazada, para participar do ato através de vídeo conferência; 4. Oficie-se o Juízo de Alenquer, solicitando que seja disponibilizada sala no Fórum da Comarca para participação do acusado em audiência acima designada. 5. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00173623620168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO FREITAS DE AGUIAR VITIMA:A. P. B. A. . Processo nº 0017362-36.2016.8.14.0051 Ação Penal Pública DENUNCIADO: DIEGO FREITAS DE AGUIAR Endereço: RUA MAGNOLIA, 2268, entre Onze Horas e Alameda Dezesete, bairro Aeroporto Velho, nesta cidade - Telefone nº (93) 99106-0016. Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado. D E S P A C H O / MANDADO 1. O processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos (fl. 37). 2. Considerando que o denunciado foi localizado no dia 12/08/2021, e citado em outro processo, em tramitação neste Juízo, RENOVE-SE as diligências no sentido de CITÁ-LO pessoalmente no endereço em epígrafe informado no processo nº 0805967-38.2021.8.14.0051. 3. Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento no processo, supramencionado, para o dia 26/07/2022, pelo princípio da eficiência e

economia processual, sem prejuízo à análise de absolvição sumária após a resposta à acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 26 de JULHO de 2022, às 09:15h, quando proceder-se-á a tomada de declarações da vítima, das testemunhas, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), acaso compareça, e procedendo-se o debate. INTIME-SE as partes e testemunhas, conforme endereços constantes nos autos. 4. Oferecida a peça de defesa, providencie-se a intimação das testemunhas ali arroladas para a audiência previamente designada. 5. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção de referida prova; 6. Intimem-se, preferencialmente através de contato telefônico ou meio eletrônico, tudo certificado nos autos. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. 9. Serve o presente como mandado de citação e intimação do denunciado. Santarém - PA, 20 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Processo: 0013548-23.2017.8.14.0005

Requerido: ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA

Advogada: RENATA OLIVEIRA PIRES, OAB/PA 13.568-B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto, com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada c/c Indenização Por Danos Morais interposta por M.A.DE C. BATISTA E CIA LTDA e EPP (CASTRO MIX) em face de ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente realizou uma compra junto à requerida M.A.DE C. BATISTA E CIA LTDA e EPP (CASTRO MIX), no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), dividida em 03 (três) parcelas no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), tendo sido emitida a nota fiscal nº 000.012.356-1.

Os créditos da venda foram cedidos da requerida M.A.DE C. BATISTA E CIA LTDA e EPP (CASTRO MIX) à requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, a qual requereu a realização dos protestos e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente às 2ª e 3ª parcelas do débito, porém de forma indevida, uma vez que a autora já havia pago o referido débito.

Em razão dos fatos narrados, requer a declaração de inexistência de débito e danos morais. Com a inicial juntou documentos.

Às fls. 75/77, decisão concedendo a tutela antecipada, determinando a suspensão do protesto dos títulos de nº 12356-2 e 12356-3, bem como de outros títulos referentes à Nota Fiscal nº 000.012.356-1, que tenham sido protestados após o ajuizamento da ação, além da imediata exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de conciliação, momento em que as requeridas foram intimadas para apresentarem contestação (fls. 91).

A requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, em sede de contestação, alegou preliminarmente ilegitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé. No mérito, alegou, ausência de sua responsabilidade, em razão de ser terceiro de boa-fé, o exercício legítimo e regular na cobrança dos títulos, culpa exclusiva da cedente e ausência de dano moral (fls.104/121).

Réplica apresentada às fls. 175/182.

Certificada a tempestividade da contestação e da réplica (fls. 184).

Intimadas as partes para indicarem pontos controvertidos (fls. 185/186), a requerente indicou pontos controvertidos, informando que o processo está devidamente instruído, por tratar de matéria

exclusivamente de direito, estando a causa em condições de julgamento (fls. 190, não consta nos autos manifestação da requerida).

Às fls. 192/193 consta renúncia do advogado da requerida ARROZ GRUPO CRISTAL LTDA, protocolada em 15/07/2021.

Às fls. 194 fora certificado que a requerida ARROZ GRUPO CRISTAL LTDA, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, decreto à revelia da requerida ARROZ GRUPO CRISTAL LTDA, com as suas consequências jurídicas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, vez que validamente citada, a requerida não contestou os fatos concatenados contra si na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos.

Desta forma, ao considerar os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões. É caso típico de apreciação de questões nitidamente de direito, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo.

Das Preliminares

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, em sede de contestação arguiu, preliminarmente, Ilegitimidade Passiva, alegando ser terceiro de boa-fé, pois quando da celebração da Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos com a outra requerida, houve a garantia de que os títulos negociados estariam aptos para a realização da cobrança, estando impossibilitado de obter informações a respeito da situação narrada na inicial.

Analisando os autos verifico que apesar de ter alegado desconhecimento dos pagamentos realizados pela parte autora, uma vez que na cessão de créditos a outra requerida omitiu informações sobre o pagamento das parcelas, consta às fls. 58/65 os e-mails encaminhados pelo requerente informando à requerida o pagamento das parcelas, o que demonstra o conhecimento da requerida sobre a situação ora em litígio, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

Da análise dos autos, concluo que o cerne da questão é se ocorreu indevidamente o protesto dos títulos de fls. 46/47, em razão da existência ou não de pagamento pontual das parcelas decorrentes da Nota Fiscal nº 000.012.356-1, ocasionando dano moral ao requerente.

A requerente alega que realizou pontualmente o pagamento das parcelas, conforme documentos de fls. 39/40, porém a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL realizou protestos em seu nome, referente às parcelas pagas.

A requerida ARROZ GRUPO CRISTAL LTDA, citada para contestar os fatos, não apresentou contestação (art. 344 do CPC), tornando-se revel, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Já a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL alegou ausência de pressupostos legais para sua responsabilização, devido ser terceiro de boa-fé, estando em exercício regular do direito na cobrança de títulos, uma vez que quando da celebração da Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos com a outra requerida, houve a garantia de que os títulos negociados estariam aptos para a realização da cobrança. Porém tal alegação restou refutada quando na análise da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez demonstrado que o requerente comunicou a requerida por meio de e-mails do pagamento dos títulos e mesmo assim houve o protesto destes.

No caso presente, os réus não comprovaram qualquer fato impeditivo ao direito autoral.

Assim, outro caminho não resta senão considerar inválidas as cobranças, que devem ser canceladas pela parte requerida.

Dos danos morais

No que concerne ao dano moral, esse ocorre na espécie. A responsabilidade civil que enseja a reparação por danos morais exige três pressupostos básicos, quais sejam, a conduta ilícita, a lesão aos direitos da personalidade (prejuízo) e o nexo causal entre ambos.

Nesse sentido é o entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CEDENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Restando comprovado que a empresa ré não tomou as devidas cautelas para evitar o protesto indevido, deverá ser reconhecida a ilicitude da sua conduta e a sua responsabilidade pelos danos morais causados à autora em razão do protesto irregular. Sendo ilícito o protesto levado a efeito, comprovados restaram a responsabilidade da empresa cedente e a configuração do dano moral suportado pela autora, dano que é presumido e decorre do próprio protesto indevido. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com a observância das circunstâncias peculiares do caso e sempre buscando alcançar os objetivos do instituto, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela vítima, punir os responsáveis pela conduta adotada e inibi-los na reiteração do ilícito. (TJ-MG - AC: 10000191283126001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 17/11/0019, Data de Publicação: 19/11/2019). Grifos nossos.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade e os transtornos descritos nos autos são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida.

No caso específico é evidente que a parte requerente teve transtornos, em razão de protestos indevidos realizados em seu nome.

Não se trata de um mero aborrecimento, mas sim de uma situação extremamente anormal. Os transtornos relativos ao evento danoso possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.

Os protestos indevidos geraram o dano moral puro, passível de reparação. Portanto, vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte requerente sofreu angústia e uma ordem de abalos psíquicos capaz de gerar a necessidade de reparação.

Sobre o dano moral, diante da configuração do dever de indenizar, só resta a esse Juízo fixar o valor correspondente a extensividade do dano causado a parte requerente.

A fixação da compensação em danos morais tem se revelado questão das mais polêmicas. A casuística

do Tribunal de Justiça, quanto aos parâmetros do quantum debeatur, revela que a Corte atua mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em prévia definição de parâmetros indenizatórios a serem seguidos pela instância inferior.

Preconiza a jurisprudência, sempre lastreada em ponderações de razoabilidade, que o magistrado, ao precisar o importe indenizatório, deve prestar atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Assim, tenho que no arbitramento da indenização por danos morais o valor deve atender a um caráter pedagógico, evitando que novos atos se repitam.

A indenização deve ser arbitrada de modo que não cause enriquecimento ilícito às partes. Deve ainda ser fixada de maneira que não se transforme numa penalidade tamanha que cause enfraquecimento à parte. O valor deve ser proporcional e razoável, respeitando as condições fáticas provadas nos autos, a capacidade econômica das partes bem como o grau do dano causado.

Fundado nessas considerações entendo que o dano moral no presente caso é de pequena extensão, razão pela qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os danos morais, valor razoável e suficiente para desestimular a parte requerida a praticar novos atos, bem como não causar enriquecimento ilícito, sendo o necessário para atenuar o sofrimento impingido a parte requerente.

Nesse sentido é o entendimento:

APELAÇÃO E AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E RECURSO DA PARTE AUTORA BUSCANDO MAJORAR INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS E Protesto indevido E Danos morais in re ipsa E Pleito de majoração da indenização pelos danos morais E Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a extensão dos danos e condutas das partes, sem se olvidar de que a indenização deve servir tanto para aplacar a dor do lesado quanto para, ao menos indiretamente, servir como desestímulo a reiteração de ofensas similares pelo ofensor é de rigor sua majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor inferior ao quanto pleiteado (daí o parcial provimento), mas suficiente para os fins a que se destina RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10243107520188260405 SP 1024310-75.2018.8.26.0405, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 31/07/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2020).

Portanto, ancorado no recorrido, entendo que restaram provadas, nos autos, as alegações constantes na peça inaugural, tenho que não há porque negar o pedido de danos morais, por certo, cabível a indenização pleiteada, com a procedência parcial do pedido com relação ao quantum da fixação conforme exposto alhures.

Do dispositivo

Isso posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e julgo procedente a demanda para declarar a inexistência do débito decorrente da Nota Fiscal nº 000.012.356-1 e condenar as requeridas à:

1- PAGAR a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, a ser acrescido de juros e correção monetária a contar da sentença.

Ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida.

Condeno as requeridas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Altamira/PA, 14 de setembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

08

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0000749-32.2007.8.14.0005

Advogado: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO, OAB/PA 17.886.

De ordem da Exma. Sr.^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES MM.** Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, fica Vossa Excelência intimado da decisão que deferiu o pedido de desarquivamento dos autos.

Altamira/PÁ, 21/10/2021.

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

Processo: 0008072-04.2017.814.0005

Requerente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Advogados: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI. OAB/PA 20.951-A e OAB/SC 8927 e RODRIGO FRASSETTO GÓES, OAB/PA 20.953-A e OAB/SC 33416

DESPACHO e MANDADO

1. Defiro o requerido às fls. 27 e 61/62, determinando a inclusão da empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.º O PADRONIZADOS no polo ativo da demanda em substituição à empresa AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. 2. Defiro a habilitação dos advogados da parte autora, conforme requerido à fl. 62. 3. Promova-se a alteração na capa dos autos e no sistema LIBRA. 4. Intime-se a requerente para que cumpra a integralidade do despacho de fls. 26, a fim de que junte aos autos comprovantes de notificação extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C.

Altamira, 13 de janeiro de 2021

VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

08

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00067069220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021 EXEQUENTE:MARIA DA CONCEICAO LOUZADA DUARTE Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE TUCURUI/PA - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0006706-92.2013.8.14.0061 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LOUZADA DUARTE Advogada: SÁLVIA ELOISA BECHARA SODRÁ, OAB/PA 5787-B Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÁ DECISÃO R. Hoje. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória de fls. 187, expõe-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora com base no valor devidamente corrigido pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança, o qual perfaz o valor de R\$ 8.309,08 (oito mil trezentos e nove reais e oito centavos), nos termos da planilha anexa, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 2. Esclareço que deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela EC n. 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425. 3. Cumpra-se. 4. Após, o cumprimento da requisição, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos. Tucuruá-/PA, 20 de outubro de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº. 0002991-20.2012.8.14.0015

ACÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE
DÍVIDA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: FRANCISCO ALBERTO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e FABÍOLA DA
SILVA MOTA (Advogado: José Roberto Mello Pismel ; OAB/PA 6260).

Requerido: R.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA (Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira ; OAB/PA 2203).

DESPACHO

R. Hoje.

1. Como o (a) credor(a) requer o cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze dias), conforme demonstrativo apresentado pelo(a) credor(a), sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º, do NCPC, e de penhora e avaliação.
2. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (NCPC, 523, § 3º), juntando aos autos cálculo atualizado do valor do débito.
3. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (NCPC, art. 523, § 3º), ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (NCPC, art. 870, caput e parágrafo único).
4. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
5. Na hipótese de o credor requerer **a penhora on line**, defiro-a via sistema

BACENJUD/RENAJUD, e considerando que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais, conforme dispõem o art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, do referido diploma estadual, a parte exequente deverá atualizar o débito e recolher, sem necessidade de nova conclusão, as custas referentes à solicitação de penhora on line/restricção judicial, via sistema BACENJUD/RENAJUD.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 21 de setembro de 2019.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Processo nº 0004090-59.2011.8.14.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: V.M. IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ME (Advogado: Adailson José Santana e OAB/PA 11.487)

Requerido: C.Z. DE SOUZA LTDA e ESTÂNCIA PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Advogado: Paulo de Souza Bastos e OAB/PA 10.791)

DESPACHO

R. Hoje.

1. Como o (a) credor(a) requer o cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze dias), conforme demonstrativo apresentado pelo(a) credor(a), sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º, do NCPC, e de penhora e avaliação.

2. Não havendo pagamento, diga o credor, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (NCPC, 523, § 3º), juntando aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

3. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (NCPC, art. 523, § 3º), ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (NCPC, art. 870, caput e parágrafo único).

4. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

5. Na hipótese de o credor requerer a penhora online, defiro-a via sistema BACENJUD/RENAJUD, e considerando que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais, conforme dispõem o art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, do referido diploma estadual, a parte exequente deverá atualizar o débito e recolher, sem necessidade de nova conclusão, as custas referentes à solicitação de penhora online/restricção judicial, via sistema BACENJUD/RENAJUD.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 08 de janeiro de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0004090-54.2014.8.14.0015 Ação de Divórcio Litigioso Autor: Gedalias Costa dos Santos Réu: Lady Francis Araujo Rodrigues Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB-Pa 18.779 DESPACHO R. Hoje. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.022 do CPC. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 09 de março de 2021. Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo 0003118-5020158140015

Ato Ordinatório

Ação de Execução de Alimentos

Exequente: C. M. R. d. M.

Executado: José Carlos Moura Filho

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o autor intimado, neste ato, por meio de seu representante judicial, Dr. Bruno Kevin Pereira, OAB/PA 25.141, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 dos autos.

Castanhal, 21.10.2021.

Ronan Castro

Mat. 94463

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0012437-08.2016.8.14.0015

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADV. ALINE TAKASHIMA, OAB-PA 15.740-A / OAB-SP 218.389

Requerido: BANCO PAN

Conforme autorizado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB fica a requerente intimada, por sua advogada legalmente habilitada, **ALINE TAKASHIMA, OAB-PA 15.740-A / OAB-SP 218.389**, para apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 dias.

Castanhal, 21/10/2021.

Simone Pinheiro
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

A Doutora **ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA e SILVA**, MM. Juiz de Direito Titular Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO JOSE RAIMUNDO CORREA DA SILVA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, providenciar o recolhimento das custas finais dos autos nº **0000293-50.2006.8.14.0015** de **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68** intentada contra **HAYRO SOARES CORREA DA SILVA**, contados da data da intimação, cientificando de que a presente intimação é realizada em atenção à determinação contida no § 4º do artigo 46 da Lei nº 8.328/2015 Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que dispõe sobre o dever do Diretor de Secretaria em realizar intimação do devedor para pagamento das custas do processo, ficando ainda ciente de que o não atendimento da presente intimação implicará em expedição Certidão de Crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que promoverá a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** com a respectiva cobrança judicial, nos termos do que preceitua § 6º do referido dispositivo legal, devendo proceder(em) ao pagamento do(s) boleto(s) gerados no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **21 de outubro de 2021**. Eu, Livia Silva Freire, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório**. LIVIA SILVA FREIRE Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0003587-28.2017.8.14.0015. Réu: FRANCISCO RAMOS PANTOJA (Adv.: LOYS DENISE ARAGÃO, OAB/PA Nº 7.897). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 11/01/2022 ÀS 11:30H.**

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE CASTANHAL/PA****COMARCA DE BENEVIDES/PA****TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO****PROCESSO: 0001674-66.2011.8.14.0097**

REQUERENTE: HNK INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS: Dr. GUILHERME CÉSAR MAURO PONTES - OAB/SP n.º 419.320

Dr. IVAN FERNANDES DE CUNHA - OAB/SP n.º: 281.324.

DR. PEDRO SÉRGIO FIALDANI FILHO OAB/SP N.º: 137.599

DR. ALEXANDRE EINSFELD OAB/SP N.º: 240.697

REQUERIDO (A) (S): CRISTIANE NAZARÉ FERNANDES DO CARMO

MANOEL LUCAS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO (A): Dr. IGOR COSME QUEIROZ MARTINS ¸ OAB/PA N.º: 16.124

Dr. EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB/PA N.º: 18.243

Dr. LETÍCIA REGULO MAIA OAB/PA N.º: 19.227

Dr. TELMO LIMA MARINHO OAB/PA N.º: 2336

Dr. IGOR COSME QUEIROZ OAB/PA N.º: 16.124

DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Benevides/PA)

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 11h, no plenário da Câmara Municipal de Benevides/PA, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito Presidente, **Dr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA**, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado. Presente o Analista Judiciário **JOÃO AROLDI RIBEIRO NETO**. Presente a representante do Ministério Público, **Dra. IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA**. Presentes os acadêmicos da Estácio, estagiários do Ministério Público, **Sra. GLENDA LEMOS DOS SANTOS**, RG n. 7503838 e **Sr. THAYON RIBEIRO DOS SANTOS**, Doc. Identidade n. 6300640 MTE/PA e CPF n. 039.214.772-63. Apregoadas as partes, verificou-se a presença virtual (via aplicativo Teams) da representante legal da parte requerente HNK INDÚSTRIA DE BEBIDAS

LTDA, Sr. **BRUNO POSSATO**, qualificado nos autos à fl. 1074-v. Presente o advogado da parte autora (via aplicativo Teams), **Dr. IVAN FERNANDES DE CUNHA** - OAB/SP n.º 281.324. Ausentes os requeridos. Ausente o advogado **Dr. IGOR COSME QUEIROZ MARTINS**, OAB/PA n. 16124. Presente a Defensoria Pública, na pessoa da Defensora **Dra. ANDREIA MACEDO BARRETO**. Presente a testemunha arrolada pela parte autora, **Sra. CELINEIA PATRÍCIA QUEIROZ FURTADO**

ABERTA A AUDIÊNCIA, a Defensoria Pública pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: ç os requeridos MANOEL LUCAS DE SOUSA; ADERALDO GOMES DE SOUSA; BENEDITO LUZ DOS REMÉDIOS; JOSÉ FERREIRA REIS; FERNANDO DOS SANTOS; LUCIMARIO LUZ DOS REMÉDIOS; e RAIMUNDO ANDRADE CARDOSO estão assistidos pela Defensoria Pública e, constam nos autos, que estes foram intimados por Diário Oficial. Neste ato processual também consta a ausência dos citados requeridos. Desse modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa e por não constar intimação pessoal das partes, REQUER-SE a transferência do ato processual, de modo a assegurar a intimação e participação dos mesmos no referido ato processualç

Dada a palavra ao advogado da parte autora, o advogado, Dr. Ivan Fernandes de Cunha, se manifestou afirmando que desde o cumprimento da liminar os requeridos não mais ocupam a área do litígio, não havendo quaisquer informações acerca de suas localizações. De igual modo, o advogado ainda esclareceu que essa foi a razão pela qual sequer indicou requeridos para o depoimento pessoal, não vislumbrando, desse modo, sequer a necessidade da realização da tomada de depoimento requerida pela própria parte autora, motivo pelo qual não havendo a oitiva, não há que se falar em nulidade, ante a ausência de qualquer prejuízo. Que, subsidiariamente, caso o juízo determine de ofício a produção da prova, requer a empresa demandante que a Defensoria Pública, que conforme declinou no requerimento assiste às partes ali referidas, indique com base em seu cadastro o endereço das mesmas.

Dada a palavra ao Ministério Público, o Parquet se manifestou nos seguintes termos: çMM Juiz, a Defensoria Pública postula a redesignação do ato em razão de os requeridos assistidos pela Defensoria Pública terem sido intimados por Diário Oficial para o ato. Por sua vez, o advogado do autor não arrolou o nome dos requeridos para depoimento pessoal no momento processual oportuno. No que concerne à produção da prova objeto da presente audiência, o art. 385 do CPC deixa claro que não haverá prejuízo à instrução em razão de os referidos requeridos não serem ouvidos, para os fins do que dispõe o citado art. 385 do CPC/15. Nesse sentido, opina o MP pela realização do ato, qual seja, audiência de instrução e julgamento do presente feito. São os termos. ç

Passou o juiz a decidir: no caso dos autos, observa-se que a Defensoria Pública Estadual, por intermédio da eminente Defensora Dra. ANDREA MACEDO BARRETO sustenta haver a imprescindibilidade do adiamento da presente audiência sob o argumento de que ç os requeridos MANOEL LUCAS DE SOUSA; ADERALDO GOMES DE SOUSA; BENEDITO LUZ DOS REMÉDIOS; JOSÉ FERREIRA REIS; FERNANDO DOS SANTOS; LUCIMARIO LUZ DOS REMÉDIOS; e RAIMUNDO ANDRADE CARDOSO estão assistidos pela Defensoria Pública e, constam nos autos, que estes foram intimados por Diário Oficial. Neste ato processual também consta a ausência dos citados requeridos. Desse modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa e por não constar intimação pessoal das partes, REQUER-SE a transferência do ato processual, de modo a assegurar a intimação e participação no referido ato processual.ç. Assim, observa-se que no entendimento da Defensoria Pública deveria o juízo ordenar a intimação pessoal de cada um dos demandados assistidos pela Defensoria Pública, ainda que estes ou alguns destes não tenham sido indicados para a coleta de depoimento pessoal requerida pela parte contrária.

Analisando os presentes autos, observo conforme fls. 1041 que sua Exa., a Defensora Pública, patrona das pessoas acima referidas e, portanto, nessa qualidade responsável pela defesa técnica dos mesmos expressa e pessoalmente tomou ciência realizada nesta data em 22/09/2021. De igual modo, a decisão que designou a audiência fora devidamente publicada no DJE, conforme se infere às fls. 1.050. Ressalto, ainda, que muito embora tenha sido deferido pedido de depoimento pessoal dos réus, a parte autora, a quem interessava a prova, ficou inerte no que diz respeito à indicação dos requeridos que poderiam vir a ser ouvidos nessa condição, restando, pois, clara e patente a preclusão temporal para tais depoimentos, quando, então, aí sim, nos termos do que claramente preceitua o art. 385, parágrafo 1º, do CPC, seria imprescindível a intimação pessoal almejada pela Defensoria Pública. Nesse sentido, cito o

dispositivo em questão:

Art. 385: Cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Parágrafo 1º: Se a parte pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Assim, como frisei alhures a legislação processual civil brasileira apenas contempla a necessidade de intimação pessoal da parte para audiência de instrução quando houver a necessidade de ser tomado o seu depoimento pessoal. E isto tem uma razão muito singela, qual seja, a possibilidade de lhe ser aplicada a pena de confesso, o que no caso presente não existe, eis que prejudicada a realização de depoimento pessoal. Em situação semelhante, já decidiu o STJ ao julgar o Resp n. 439955 cujo relator foi o Min. Salvo de Figueiredo Teixeira [II ç Intimado pessoalmente os patronos do réu, que possuía poderes especiais para receber intimações, da designação de audiência de instrução, incorre nulidade pela ausência de intimação pessoal da parte].

Registre-se inclusive que no presente caso, nenhum ato cuja presença dos réus seja imprescindível será praticado, eis que, repita-se, não haverá a coleta de depoimento pessoal, pelo que, diante da publicação do ato em DJE, e também pela presença da Defensora técnica dos mesmos, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública, ordenando o prosseguimento do ato processual designado.

Dando seguimento ao ato, passou o juiz a obter os esclarecimentos do perito; consignando-se que, como não foram indicados requeridos para depoimento pessoal pela parte autora, bem como não foram indicadas testemunhas pela parte demandada, referidas provas RESTAM PREJUDICADAS

Passou o juiz, nos termos do artigo 361 do CPC, a colher o depoimento do perito, Sr. FRANCISCO VÉCIO DE ARAÚJO, CREA n. 1153D PI, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo, ficando dispensada a sua assinatura no presente termo.

Em continuação, passou o juiz a colher o depoimento pessoal da parte autora HNK INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, representada na pessoa do Sr. BRUNO POSSATO, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

Após, constatou-se que o autor não indicou os requeridos a serem submetidos a depoimento pessoal, conforme decisão de fls. 1.038-1.041, pelo que resta preclusa a produção dessa prova em audiência.

Ato contínuo, nos termos legais, passou o juiz a colher o depoimento da testemunha, arrolada pela parte autora, Sra. CELINEIA PATRÍCIA QUEIROZ FURTADO, RG nº 376612, SSP/PA e CPF nº 186.342.652-34, testemunha compromissada na forma da lei, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica aberto o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de memoriais finais, primeiro pela parte autora, depois pelos requeridos assistidos por advogado particular, após pelos requeridos assistidos pela Defensoria Pública, devendo a Secretaria atentar para as prerrogativas legais de intimação pessoal e prazo em dobro, e, por fim, ao Ministério Público. Sem prejuízo fica desde logo intimada a parte autora para recolher as custas finais eventualmente existentes no prazo de -5 (cinco) dias, vindo o feito, ao final, concluso para sentença. Cumpra-se. Cientes, em audiência, todos

os presentes. Ciência ao Ministério Público." Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, em tudo observados os ditames legais, arts. 458 e ss., vai por todos assinado. Eu,____ (**Raquel Moura Ribeiro**), Analista Judiciária/Assessora, matrícula n.º 144.134, o digitei e conferi.

MM. Juiz: _____

Ministério Público: _____

Defensoria Pública: _____

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 0005096-39.2016.814.0076

Autor: Nobuko Oe

Advogados: Flavio Luiz Lucas Moreira OAB/PA nº: 11.085

Kátia Maria Mendes Martins OAB/PA nº: 5121

Fabiele Montenegro Mendes Faciola OAB nº: 21.529

Larissa Mendes Martins Malato OAB/PA nº 27.386

Requeridos: Henrique Miranda Conceição

José Francisco da Conceição Araújo

José Francilino Melo Moreira e Outros.

Ação: Reintegração de Posse.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **ficam a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de folhas 869/873, no prazo legal de 15 dias.**

Castanhal, 21 de outubro de 2021.

Joel dos Santos Gomes Júnior.

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

Processo nº 0000121-03.2018.8.14.0076

REQUERENTE: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA EMPRESA BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

ADVOGADO: DR. PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - OAB-PA Nº 12.816

DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA Nº: 3.210

DR. DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB/PA Nº: 17.830

REQUERIDO: JOÃO DA SILVA E DE MAIS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO TERRA VIVA.

ADVOGADO:

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FAZENDA BONANZA E WATANABE -541874

DECISÃO.

Ciente da interposição de agravo de instrumento noticiada pela parte autora às fls. 362/371. **Mantenho a decisão de fls. 252/253 (VOL I), proferida em audiência, por seus próprios fundamentos.**

À vista da contestação, com pedido contraposto, apresentada pelos requeridos às fls. 280/361, **intime-se a parte autora para manifestação** no prazo legal.

À vista do quanto noticiado pela Secretaria de Assistência Social do Município do Acará às fls. 379/401 acerca da impossibilidade de atendimento ao quanto determinado na Decisão de fls. 252/253, no sentido de realizar estudo social na área do litígio, **determino que a Secretaria deste juízo mantenha contato com o órgão competente do E. TJEPa a fim de que o mesmo informe a este juízo qual equipe do setor social do TJEPa possui competência para realização de estudo social na comarca do Acará, local do litígio dos presentes autos.**

Por fim, decorridos os prazos legais, façam os autos novamente conclusos, **certificando-se acerca do andamento do AI n. 0806863-40.2021.8.14.0000.**

Cumpra-se.

Castanhal, 14 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000506-23.2011.8.14.0052

REQUERENTE: ANTÔNIO BRUNO BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: JAIRZINHO DA SILVA SANTOS

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

DECISÃO.

Antônio Bruno Bastos dos Santos ingressou, assistido pela Defensoria Pública, com a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face do senhor **Jair** perante o juízo da Comarca de São Domingos do Capim.

A área objeto do litígio foi descrita na Exordial como imóvel rural denominado 'Sítio Ressaca', com 25.000 ha, situado à margem esquerda do Igarapé Jaboticacá, afluyente do Rio Guamá, Km 13 da Rodovia PA-127, Ramal do Gancho, Ramal do Zelino (fl. 41), no município de São Domingos do Capim/PA.

A presente ação foi ajuizada em 10/11/2011 perante o juízo de São Domingos do Capim, o qual, inicialmente, designou audiência de justificação (fl. 10).

Sobreveio Despacho de fl. 18, em 15.02.2017, determinando a intimação do autor para manifestar interesse no feito, havendo certidão datada de 26/05/2017, dando conta que o autor manifestou interesse no feito (fl. 20).

Sobreveio Decisão de fls. 26/28, em 12.04.2018 indeferindo o pedido liminar e designando audiência de conciliação, cujo termo foi juntado à fl. 40, oportunidade em que o juízo de São Domingos do Capim determinou a inspeção do local do litígio pelo oficial de justiça.

Certidão da inspeção juntada à fl. 43v tendo sido atestada a presença de cerca de 30 (trinta) pessoas, constituindo 07 (sete) famílias, na área objeto do litígio.

Decisão declinatória de competência em favor desta Vara Especializada verte à fl. 45.

Determinada a emenda da Exordial (fl. 58), sobreveio petição da parte autora, assistida pela Defensoria Pública, informando ao juízo que na área objeto da lide reside tão somente uma família, que seria a do requerido JAIR, totalizando cinco pessoas, pelo que requereu ao juízo a reavaliação acerca da competência para processo e julgamento do feito. Juntou a declaração de fl. 61 e as fotos de fls. 64/69.

Determinada a oitiva do Ministério Público (fl. 71), o Parquet emitiu parecer às fls. 73/74, requerendo o levantamento da área pelo SIGEO com o fim de esclarecer o real quantitativo de pessoas no imóvel objeto da lide.

Determinada a realização de vistoria na área objeto do litígio (fl. 76), sobreveio o auto de vistoria de fls. 83/84.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, observo que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário diz respeito a questão em que se encontram envolvidos interesses unicamente particulares. Isto porque, da narrativa dos fatos não há a caracterização de conflito **coletivo** pela posse e propriedade de terras em área rural, pois as partes se encontram muito bem delimitadas. Observa-se que o **polo ativo** é ocupado, unicamente, pelo senhor Antônio Bruno Bastos dos Santos (fl. 02) e o **polo passivo** pelo Sr. Jairzinho da Silva Santos e sua família composta por 12 (doze) membros, conforme auto de vistoria juntado às fls. 83/84 dos presentes autos.

Trata-se, pois, de conflito individual entre a família os senhores Antônio Bruno Bastos dos Santos e Jairzinho da Silva Santos.

Insta consignar que a delimitação do objeto da lide cabe ao autor, e não ao requerido, razão pela qual, se a proteção possessória requerida pelo autor se restringe à área ocupada atualmente pelo Sr. Jairzinho da Silva Santos e sua família, conforme assentado no auto de vistoria de fls. 83/84, em razão do princípio da congruência, não cabe ao juízo proferir decisão que alcance área diversa, sob pena de proferir sentença ultra petita. Nesse sentido preceitua o termo do artigo 492 do CPC/15: *É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Ante o exposto, restou esclarecido nos autos que **na área objeto da lide trazida ao Poder Judiciário pelo Sr. Antônio Bruno Bastos dos Santos nos presentes autos reside tão somente o Sr. Jairzinho da Silva Santos e sua família**, estando, pois, descaracterizado o conflito coletivo que atrairia, de fato, a competência deste juízo agrário especializado.

Como é cediço, somente cabe às Varas Agrárias as causas oriundas de questões de cunho fundiário, que tenham como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola e etc., não podendo o fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, por si só, deslocar a competência para este juízo.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJE:

EMENTA: Conflito de competência - venda de imóvel - questão eminentemente particular - dissidência intra-familiar - conflito sem caráter fundiário ou agrário - questão atinente a seara cível - conflito de competência conhecido para declarar o juízo de direito da 1ª vara cível da comarca de Santarém competente para processar e julgar o feito - decisão unânime. **Somente caberá à Vara Agrária especializada as causas oriundas de questões eminentemente fundiárias, aquelas que têm como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola, etc.** O simples fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, não tem o condão de deslocar a competência para a vara especializada. Decisão unânime. *Conflito de Competência nº 20053000759-8. Rel. Des. Maria Rita Lima Xavier. (Grifei)*

E mais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA *;* AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR *;* **COMPATÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA DIRIMIR CONFLITOS FUNDIÁRIOS *;* CONFLITO QUE VERSE SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO. UNANIMIDADE.** Conflito de Competência nº 20063008034-5 *;* Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (Grifei)

Diante do exposto, e considerando os termos do auto de vistoria de fls. 83/84, que retrata a realidade fática da lide trazida a juízo, revejo meu posicionamento de fls. 58/59 e julgo-me tecnicamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ao mesmo tempo em que suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins.

Procedam-se as anotações de praxe.

Considerando que diante da presente decisão o feito aguardará decisão do E. TJE/PA, a fim de que não ocorra, indevidamente, prejuízo nos índices de eficiência desta Unidade, determino o arquivamento provisório dos autos junto ao sistema respectivo, até que haja deliberação pelo juízo ad quem, consignando-se que comunicada decisão pela instância superior ou havendo eventual pedido formulado nos autos, deverá o feito retornar em novel conclusão para apreciação judicial.

Cumpra-se.

Castanhal, 14 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 0800547-89.2018.8.14.0008
ASSUNTO [Tutela e Curatela]
CLASSE TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Nome: KELLY MENDES LEAL

Endereço: Comunidade Rural Acuí, 18, Vila do Conde, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Advogados: ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA - OAB/PA 25589 e ROFRAN PEIXOTO COSTA - OAB/PA 24430

Nome: SANDRA MENDES

Endereço: Vila do Conde, 18, Comunidade Rural Acuí, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SANDRA MENDES LEAL

Endereço: COMUNIDADE RURAL ACUI, 18, VILA DO CONDE, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR ajuizada por KELLY MENDES LEAL, através de advogado particular, em face de SANDRA MENDES LEAL, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que é filha da curatelanda, a qual é portadora de importantes patologias psíquicas, oque já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo nº 2004.1.000136-3, nomeado curador o irmão de Sandra Mendes Leal, o Sr. NAZARENO MENDES LEAL.

Ocorre que o Sr. Nazareno Mendes Leal veio a falecer em 21/02/2017, o que se comprova da certidão de óbito anexa, requerendo a autora a sua nomeação como nova curadora da Requerida.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes.

A requerida já está interditada, contudo necessária a substituição do curador nomeado em face do

falecimento do Sr. NAZARENO MENDES LEAL, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, que é doença mental irreversível, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

As provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é filha da requerente e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único, todos do CPC e 1.767, I, do CC, **resolvo o mérito, julgo procedente** o pedido e, por conseguinte, determino a substituição do curador da interditada SANDRA MENDES LEAL e nomeio como curadora a autora, **KELLY MENDES LEAL**.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Após trânsito em julgado:
 - 4.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente**, para prestar o compromisso;
 - 4.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 17 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 00152880720178140008

EMBARGANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB/PA 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO)

EMBARGADO: FRANCISCO EDIVALDO VAZ DA SILVA

Representante(s): OAB/PA 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO)

OAB/PA 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO)

OAB/PA 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XI, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica a **parte embargante** intimada para pagar as custas finais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021.

Amanda Míriann Peleja Bitencourt A

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00071222520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Busca e Apreensão em: 08/10/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 19937
- CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO
RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINES PONTES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:LUAN
PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ABRAAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Proc. N°
0007122-25.2013.8.14.0008 Determino a expedição dos mandados de citação dos requeridos por carta
precatória. No tocante ao requerimento de citação por edital, INDEFIRO, não houve o esgotamento das
tentativas de localização da parte requerida. No mais, caso não ocorra localização dos requeridos, desde
logo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora por DJE e, caso seja a hipótese,
pessoalmente, por carta precatória, para que apresente o requerimento que compreenda cabível para
seguimento da demanda, ciente de que não houve tentativa de localização dos requeridos por
BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 01 de outubro de 2021. RACHEL
ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A)
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00071222520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Busca e Apreensão em: 08/10/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 19937
- CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO
RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINES PONTES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:LUAN
PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ABRAAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO
Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em
observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do
Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os Índices de casos eletrônicos (ICELE) e com
escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de
jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para
que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º
disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização
de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e
sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo
digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o
pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11
desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.
§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado
procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das
folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras
correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF,
deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente
com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração
ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda,
mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e
sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de
acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo
advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará.
RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A)
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00004075920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY PEREIRA CARNEIRO. DESPACHO Proc. N° 0000407-59.2016.8.14.0008 A parte requerente desistiu do recurso de apelação, bem como recolheu custas finais, fl.186. Dessa forma, vez que inexistem pendências nos autos, já que a prestação jurisdicional foi integralmente entregue, cumpra-se conforme já determina a sentença à fl.149. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003497620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA Representante(s): OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA M FRANCO ME REQUERIDO:JOSE MARIA MARÇAL FRANCO REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DUARTE FRANCO TERCEIRO:JOSE MARIA M FRANCO ME. SENTENÇA Vistos, etc. Proc. N° 0000349-76.2011.8.14.0008 Tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S.A em face de JOSÉ MARIA M FRANCO ME, JOSÉ MARIA MARÇAL FRANCO e MARIA RAIMUNDA DUARTE FRANCO, estando as partes devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram documentos, fls.06/27, em especial procuração concessiva de poderes, cédula de crédito bancária e demonstrativo do débito. A empresa ré foi citada, fl.87. Determinada a intimação da parte exequente para que apresentasse demonstrativo do débito atualizado, esta se manteve inerte, ocasião na qual determinou-se sua intimação pessoal. A parte exequente pugnou pela concessão de prazo de quinze dias para apresentação de proposta de liquidação do débito, fl.116, o que foi defiro. A exequente apresentou requerimento de inclusão dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, sendo o requerimento indeferido, fl.133. Determinada a apresentação de demonstrativo do débito atualizado, a requerente não cumpriu com o determinado, momento no qual determinou-se sua intimação pessoal, havendo decurso do prazo sem manifestação. A parte autora requereu a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, o que foi indeferido vez que não foram esgotadas as possibilidades do artigo 835, do CPC. Em decisão à fl.144, determinou-se a intimação da exequente, por DJE, e pessoalmente para apresentação de demonstrativo do débito atualizado, o que foi cumprido, fls.147 e 150, se mantendo a exequente inerte. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda, já que não atendeu ao chamado judicial para dar prosseguimento do feito, sendo que é dever da parte cooperar com regular andamento do processo. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, a extinção do processo sem julgamento do mérito é o caminho a se seguir. In casu, a demanda foi ajuizada em 2011, estando parada sem qualquer manifestação, desde outubro de 2020, o que demonstra inércia irrazoável da parte. Nesse sentido, temos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL.ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Como já dito acima, a parte autora deixou

de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, permaneceu inerte, de modo que não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação, Diante do exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com custas e despesas processuais. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em dívida ativa com atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo nº 46 da Lei 8.328/2015. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC; e será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *í* *í* a quo *í* (artigo nº 1010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00010022420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDERSON DE OLIVEIRA DAS DORES. DECISÃO Proc. Nº 0001002-24.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de WENDERSON DE OLIVEIRA DAS DORES. Após a conversão, a parte executada foi regularmente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Houve tentativa de localização de bens do executado nos sistemas eletrônicos de consulta (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), que restaram infrutíferas. A exequente, em continuidade, requereu a expedição de Ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de bens, pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados-CENSEC, sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas e intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Dessa forma, acolho o requerimento autoral e determino a intimação pessoal da parte executada para que, no prazo legal, indique bens passíveis de penhora. No mais, desde logo, DEFIRO e efetuo constrição de bens no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, conforme anexo. Determino a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas necessárias para o ato. Intime-se a parte para recolhimento, em não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa. No tocante ao sistema CENSEC, INDEFIRO o pedido vez que a parte pode realizar, pessoalmente, referidas consultas no endereço eletrônico: WWW.CENSEC.ORG.BR, pagando os valores cobrados ao final de cada solicitação. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 05 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010022420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDERSON DE OLIVEIRA DAS DORES. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de

jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00103047720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:ATIVO CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:BUREAU DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 15313 -
MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA
(ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0010304-77.2017.8.14.0008 Defiro o requerimento as fls.147/148,
expeça-se ofício às empresas Supermercado Líder e Formosa para que informem a existência de crédito
em favor da executada. Após retorno dos Ofícios, intime-se a parte autora para manifestação. Em seguida,
conclusos para continuidade. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 05 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA
MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO
COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o
Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00103047720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:ATIVO CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:BUREAU DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 15313 -
MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA
(ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos
físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos
eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das
demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos
em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o
número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos
autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados

por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024414620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:E. L. D. M. REQUERENTE:L. G. D. M.
REPRESENTANTE:LEIA DANTAS MAGNO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA
FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR)
REQUERIDO:EZEQUIAS MAGNO PACHECO. DESPACHO Proc. N° 0002441-46.2012.8.14.0008.
Compulsando os autos, observo que já houve consulta no sistema RENAJUD, fl.72. Contudo, buscando a
satisfação do crédito da parte exequente, efetuei nova tentativa de localização de bens do requerido,
EZEQUIAS MAGNO PACHECO, CPF N° 014.207.422-56 que não gerou resultados. No tocante ao
requerimento de expedição de ofício, INDEFIRO, vez que o sistema acima especificado busca a existência
de bens móveis em nome do requerido, descabendo consulta no DETRAN. Em função da não localização
de bens da parte executada, intime-se a exequente para que impulse a demanda. Intime-se. Cumpra-
se. Barcarena, 05 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024414620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:E. L. D. M. REQUERENTE:L. G. D. M.
REPRESENTANTE:LEIA DANTAS MAGNO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA
FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR)
REQUERIDO:EZEQUIAS MAGNO PACHECO. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda
possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de
Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio
2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional,
vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos,
determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os
procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe
poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas
dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF,
legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado
procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º
Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes
processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.

§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00056049220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO HONDA S A
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN
LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: ROGERIO GUILHERME DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB --
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). DESPACHO Proc. Nº 0005604-92.2016.8.14.0008 Em função da
desistência do recurso de apelação, efetuo a baixa de restrição do veículo constante à fl.29. Intime-se a
parte requerente para que recolhas as custas, caso necessário. Caso ocorra decurso do prazo sem
pagamento, certifique-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, em função da ação já estar sentenciada.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-
se. Barcarena, 04 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00056049220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO HONDA S A
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN
LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: ROGERIO GUILHERME DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB --
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda
possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de
Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio
2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional,
vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos,
determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os
procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe
poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas
dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF,
legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado
procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º
Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes
processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.
§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado
procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das
folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras

correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 15/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00006015620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO GABRIEL GONCALVES PINTO DENUNCIADO:FABIO ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:JOZIAS PONTES QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0000601-56.2019.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA MinistÁrio PÁblico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria PÁblica: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusados: BRUNO GABRIEL GONÁLVES PINTO Á FABIO ALMEIDA DA SILVA Á JOZIAS PONTES DE QUEIROZ Aos 14 dias do mAs de outubro de 2021, feito o pregÁo Á s 10h30, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro JosÁ da Silva Sousa, bem como os representantes do MinistÁrio PÁblico e Defensoria PÁblica. Ausente os acusados. Ausente as testemunhas. DeliberaÁo: 1. Considerando que o rÁu se encontra foragido, de acordo com certidÁo de folha 304, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO JOZIAS PONTES QUEIROZ, em conformidade com o art. 367 do CPP. 2. Determino que junte a devoluÁo dos mandados aos autos 3. ApAs, vistas ao ArgÁo ministerial. Cumpra-se. Eu, _____, Alexandre Eleres, estagiÁrio, li e achei conforme. Cientes os presentes. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA MinistÁrio PÁblico WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria PÁblica PROCESSO: 00024226420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. F. M. . SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Representante do MinistÁrio PÁblico requereu a este JuÁzo o arquivamento destes autos destes autos de IPL, aberto para apurar o Ábito da vÁtima: S.F.M., sem indiciado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sua manifestaÁo, o (a) Promotor(a) de JustiÁsa opina pelo arquivamento, tendo em vista Áa ausÁncia dos requisitos exigidos no artigo 41 do CPP, pois apAs a vÁtima ter sido encontrada morta por um disparo de sua prÁpria arma de fogo jÁ que era cabo da PM, e ter deixado bilhete a sua esposa. Ademais nÁo foram identificadas testemunhas, tampouco elementos que indicasse a prÁtica do crime de homicÁdio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. Decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á sabido que: Á Á Á Á Á Á Receiving os autos de inquÁrito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÁsa requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Áo atÁ-pico; b) a autoria Áo desconhecida; c) nÁo hÁ prova razoÁvel do fato ou de sua autoriaÁ. (Tourinho Filho. PrÁtica de Processo Penal, p. 78) Á Á Á Á Á Á Do exposto, defere-se o pedido da representante do MinistÁrio PÁblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquÁrito policial, com as cautelas legais, sem prejuÁzo do que dispÁe o artigo 18 do CPP. 1.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP 2.Á Á Á Á Á Intime-se as partes com a publicaÁo desta DECISÁO no DJE 3.Á Á Á Á Á ExpeÁsa-se o necessÁrio Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 14 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Álvaro JosÁ da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Á DecisÁo Á PÁig. de 2 PROCESSO: 00025335820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 INDICIADO:ADRIANO CRUZ NASCIMENTO INDICIADO:LEONIDAS ANASTACIO FERREIRA PENICHE VITIMA:J. O. S. VITIMA:R. P. B. . SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico do Estado do Pará aÁo penal em desfavor de LEONIDAS ANASTACIO FERREIRA PENICHE, jÁ devidamente qualificado nos autos, com incurso Á s penas do art. 157 Ás 2Áo, I e II do CPB. Á Á Á Á Á Á Á fl. 124 consta a informaÁo de Ábito pelo sistema infopen Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do rÁu apontado como responsÁvel pelo delito em comento, nÁo restando alternativa a nÁo ser a declaraÁo da extinÁo da sua punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, decreto a extinÁo da punibilidade do rÁu LEONIDAS ANASTACIO FERREIRA PENICHE, em relaÁo aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu Ábito, com base no artigo 107, I, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApAs o trÁnsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao MinistÁrio PÁblico, arquivem-se, com as formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Barcarena /PA, 14 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Álvaro JosÁ da Silva Sousa Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena Agenor CÁssio Nascimento Correia de Andrade DecisÁo Juiz de Direito PÁig. de 1 PROCESSO: 00031365820168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria P^oblica: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusado: GESILVALDO LIMA DOS SANTOS Aos 14 dias do m^{as} de outubro de 2021, feito o preg^o s 11h, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Jos^o da Silva Sousa, bem como os representantes do Minist^o P^oblico e Defensoria P^oblica. Presente o acusado GESILVALDO LIMA DOS SANTOS, portador do Rg n. ^o12775904. Ausente as demais testemunhas, devido a informa^o de n^o haver conex^o no batalh^o de pol^o-cia. Delibera^o: 1. Determino que os autos retornem conclusos ao Gabinete para posterior designa^o de audi^oncia 2. Cumpra-se. Eu, _____, Alexandre Eleres, estagi^orio, li e achei conforme. Cientes os presentes. ÁLVARO JOS^o DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Minist^o P^oblico WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria P^oblica PROCESSO: 00084793620198140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A^oo: Inquérito Policial em: 15/10/2021 ENCARGADO:RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. B. . SENTEN^o Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Representante do Minist^o P^oblico requereu a este Ju^o-zo o arquivamento destes autos de Inqu^orito Policial aberto para apurar os autos de Inqu^orito policial, tipificado no artigo 121 do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sua manifesta^o, o Promotor de Justi^o aduz que que h^o relat^orio policial devidamente conclu^o-do, pelos mesmos fatos, nos autos principais de n^o 0006329-76.2019.8140008. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Do exposto, defere-se o pedido da representante do Minist^o P^oblico, no ensejo de evitar non bis in idem e determina-se o arquivamento destes autos de inqu^orito policial, com as cautelas legais, sem preju^ozo ao regular tr^omite processual da a^o principal. 1.Á Á Á Á Á Ci^oncia ao MP 2.Á Á Á Á Á Intime-se as partes com a publica^o desta DECISÃO no DJE 3.Á Á Á Á Á Expe^o-se o necess^orio Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arquite-se. Barcarena /PA, 14 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Álvaro Jos^o da Silva Sousa Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena F^orum da Comarca de Barcarena - Par^o; Av. Magalh^oes Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00108105320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A^oo: Ação Penal - Procedimento Ordin^orio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARINALDO PANTOJA CAMPOS JUNIOR Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. T. S. . Processo n^o. 0010810-53.2017.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOS^o DA SILVA SOUSA Minist^o P^oblico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defesa: LEONARDO GUALBERTO, OAB/PA N. ^o25.717. Acusados: MARINALDO PANTOJA CAMPOS JUNIOR Aos 14 dias do m^{as} de outubro de 2021, feito o preg^o s 11h15, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Jos^o da Silva Sousa, bem como os representantes do Minist^o P^oblico e Defensoria P^oblica. Presente o acusado. Presente a v^o-tima JORGE TRINDADE DOS SANTOS Ausente as demais testemunhas, devido a informa^o de n^o haver conex^o no batalh^o de pol^o-cia. Ordem de depoimentos: 1.Á Á Á Á Á JORGE TRINDADE DOS SANTOS, portador do Rg n. ^o2557251. DADA A PALAVRA AO MP: Desiste das testemunhas ausentes. QUALIFICA^o E INTERROGAT^oRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o ju^o-zo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se Á qualifica^o e interrogat^orio, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e dispon^o-vel Á s partes: o r^o escolheu responder as perguntas feitas em ju^o-zo. Delibera^o: 1. Na ordem legal, vistas Á s partes para alega^oes finais; 2.Junte-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, em seguida, conclusos para senten^o. Eu, _____, Alexandre Eleres, estagi^orio, li e achei conforme. Cientes os presentes. ÁLVARO JOS^o DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Minist^o P^oblico LEONARDO GUALBERTO, OAB/PA N. ^o25.717. Defesa PROCESSO: 00114346820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A^oo: Ação Penal - Procedimento Ordin^orio em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:LUIZ SERGIO DA SILVA LACERDA DENUNCIADO:ORDALITA DA SILVA LACERDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI^oRIO TRIBUNAL DE JUSTI^o DO ESTADO DO PAR^o COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo n^o. 0011434-68.2018.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOS^o DA SILVA SOUSA Minist^o P^oblico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria P^oblica: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusados: ORDALITA DA SILVA LACERDA Á LUIZ SERGIO DA SILVA LACERDA Aos 14 dias do m^{as} de outubro de 2021, feito o preg^o s 10h45, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Jos^o da Silva Sousa, bem como os representantes do Minist^o P^oblico e Defensoria P^oblica. Presente o acusado LUIZ SERGIO DA SILVA LACERDA, portador do Rg n. ^o7207898. Ausente a acusada ORDALITA DA SILVA LACERDA Presente as testemunhas FRANCISCA COSTA MOREIRA, JOSE

OSVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA e GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA Ausente as demais testemunhas. Ordem de depoimentos: 1. FRANCISCA COSTA MOREIRA, portadora do Rg n. 1575607 2. JOSE OSVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA, portador do Rg n. 2713977 3. GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do Rg n. 8000233 O acusado presente informou que o telefone do irmão CRIS DA SILVA LACERDA (91)99273-5789. DADA A PALAVRA AO MP: insiste na oitiva da testemunha CRIS DA SILVA LACERDA. Delibera-se: 1. Determino que os autos retornem conclusos ao Gabinete para posterior designação de audiência 2. Cumpra-se. Eu, Alexandre Eleres, estagiário, li e achei conforme. Cientes os presentes. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria Pública PROCESSO: 00138160520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR: NAZARENO FERREIRA MAIA VITIMA: O. E. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas do 330 do CPB, fato ocorrido em 02/10/2016. Não houve oferecimento da denúncia O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 05 anos. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) NAZARENO FERREIRA MAIA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Em 14 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00009849520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 16/10/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de INQUÉRITO POLICIAL, aberto para apurar conduta descrita no artigo 217-A do CPB, sem iniciado e suposta vítima: R.R.S.D.S. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, mediante a falta de justa causa para instaurar a ação penal, até que porventura surjam fatos novos. o relatório. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) No caso em comento não foram encontrados elementos mínimos para propositura da ação penal, pois não há INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME EM QUESTÃO, JÁ QUE CONFORME Laudo Sexualógico fl. 42 não foram constatados sinais de abusos sexuais, tampouco vestígios de atos libidinosos.. Do exposto, diante a ausência dos requisitos exigidos no artigo 41 do CPP, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Ciência ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 15 de outubro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 2 PROCESSO: 00045427520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 16/10/2021 VITIMA: E. A. M. INDICIADO: LUAN CORDEIRO FACUNERY. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA 1. RELATÁRIO: Trata-se de IPL no contexto de violação doméstica, em favor de ELIZANGELA ALVES DE MIRANDA contra LUAN CORDEIRO FACUNERY. A

De acordo com os autos, a requerente solicitou Medidas Protetivas de Urgência, contra seu companheiro com o qual conviveu maritalmente por 7 anos, após ter sido agredida fisicamente. fl. 70 foi certificado a impossibilidade de localização da suposta vítima. fl. 71, o registro ministerial manifesta pelo arquivamento do relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub oculo, a suposta vítima não foi localizada, bem como há informação nos autos fl. 70 de que a suposta vítima teria reatado relacionamento com o suposto agressor. Assim, vê-se que a tutela jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e útil para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carência da ação, por perda superveniente de objeto. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciãncia ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena (Pa), 15 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00032291620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:FABIO MOTA MATHEUS AUTOR DO FATO:GIOVANNY DINIZ PINHEIRO AUTOR DO FATO:LUCAS DOS SANTOS GOMES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 28 da Lei 11343/2006, fato ocorrido em 17/04/2019. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 02 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do artigo 30 da Lei 11343 / 2006. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 30 da Lei 11343 / 2006 e artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(s) supostos autores do fato FÁBIO MOTA MATHEUS, GIOVANNY DINIZ PINHEIRO e LUCAS DOS SANTOS GOMES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se.2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciãncia ao MP. Barcarena, 15 de outubro de 2021. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00108088320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções

punitivas do artigo 180 Â§ 3º do CPB, fato ocorrido em 29/03/2015. Não houve oferecimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso V e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do indiciado EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Em 15 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCC 2 PROCESSO: 00120322220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO: MICHELE RAMALHO DE MIRANDA VITIMA: O. S. M. C. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas dos artigos 147 e 129 do CPB, fato ocorrido em 07/10/2018. Não houve oferecimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos, e a suposta autora do fato à época do crime era menor de 21 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do artigos 109 e 115 ambos do CP, pois a suposta autora do fato à época dos fatos era menor de 21 anos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, V artigo 107, IV e 115 todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade da suposta autora do fato MICHELE RAMALHO DE MIRANDA . Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. Arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Em 15 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00000435320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: ALEXSSANDRE BRUNO RODRIGUES FERNANDES VITIMA: V. B. A. . Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 28/12/2016. Data do recebimento da denúncia 06/03/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato ALEXSSANDRE BRUNO RODRIGUES FERNANDES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da

tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Alvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00001462120218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: A. A. R. DENUNCIADO: OSMARINO DA SILVA TAVARES NETO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0000146-21.2021.8.14.0008 ACUSADO: OSMARINO DA SILVA TAVARES NETO VITIMA: A. A. R. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06 O Dr. ALVARO JOS DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: OSMARINO DA SILVA TAVARES NETO, brasileiro, paraense, natural de Ponta de Pedras/PA, nascido em 29/01/1995, inscrito no CPF 972.361.442-15, filho de Irene do Espírito Santo Tavares, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0000146-21.2021.8.14.0008, capitulada no, ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB, ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06 tendo como vítima: A. A. R. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará Parâ documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00003082420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 ACUSADO: ANTONIO BORGES DE SOUZA Representante(s): MARIA BRIOLANDIA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ACUSADO: SAMUEL DOS SANTOS PENHA VITIMA: S. T. C. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0000308-24.2008.8.14.0008 ACUSADO: SAMUEL DOS SANTOS PENHA VITIMA: S. T. C. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 § 2º, INCISOS I E II DO CPB O Dr. ALVARO JOS DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: SAMUEL DOS SANTOS PENHA, brasileiro, maranhense, lixador, portador do RG nº 024365352003-3/SSP/MA, filho de Jos Raimundo Penha e Therezinha Laudimar dos Santos Penha, residente e domiciliado no loteamento Nº Srª de Nazaré s/n, Bairro Beira-Rio ou atrás do açougue do capixaba, Bairro novo horizonte, Barcarena/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0000308-24.2008.8.14.0008, capitulada no, ART. 157 § 2º, INCISOS I E II DO CPB tendo como vítima: S. T. C. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará Parâ documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00003646420128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 INDICIADO:CARLOS ANDRE PANTOJA DA CRUZ Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:D. L. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0000364-64.2012.814.0008 ACUSADO: CARLOS ANDRE PANTOJA DA CRUZ VITIMAS: D. L. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, ROUBO, CAPUT, ART. 14 CRIME NA FORMA TENTADA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Dr. ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA, MM. JuÃ-z de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: CARLOS ANDRE PANTOJA DA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido em 29/06/1991, filho de Ruth Pantoja da Cruz e pai desconhecido, residente na rua CezÃrio Alvim, passagem MarcÃlio Dias, nÂº 06, casa A Â; bairro Cidade Velha - BelÃm/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciÃncia de que tramita nesta Vara Criminal os autos da AÃ§ão Penal nÂº 0000364-64.2012.814.0008, capitulada no, ART. 157, ROUBO, CAPUT, ART. 14 CRIME NA FORMA TENTADA, tendo como vÃtima: D. L. S. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atravÃs de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃção, quando necessÃrio, ficando advertido que caso nÃo apresente a Resposta no prazo estipulado ou se nÃo constituir advogado, ser-lhe-Ã nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficarÃ nesta Vara Criminal (sito Ã Av. Magalhães Barata, s/n, FÃrum Des. IgnÃcio de Sousa Moitta - Barcarena-ParÃ) para qualquer consulta. Â E para que nÃo alegue ignorÃncia, mandou expedir o presente Edital que serÃ publicado no DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico e na Sede deste JuÃzo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar JudiciÃrio, digitei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Â; ParÃ documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00006493120118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 INDICIADO:ABRAAO FERREIRA CAMPOS INDICIADO:ELIZEU FERREIRA CAMPOS INDICIADO:JHONATA PEREIRA DO NASCIMENTO INDICIADO:LUIS ANDRE FERREIRA OLIVEIRA INDICIADO:RENATA NASCIMENTO VIANA INDICIADO:SONIA LEITE MONTEIRO INDICIADO:ARMANDO PANTOJA DE SOUZA INDICIADO:REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA INDICIADO:ROMILDO DOS SANTOS VITIMA:H. R. M. VITIMA:R. P. R. VITIMA:C. J. J. D. VITIMA:F. G. A. VITIMA:F. L. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Em atenÃção Ã deliberaÃção Ã fl. 256, entendo que houve o recebimento da denÃncia, conforme a DECISÃO de fl.143. 2-Â Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestar quanto as testemunhas ausentes. ApÃs conclusos para designar audiÃncia de continuaÃção. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nÂº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaÃção dada pelo Provimento nÂº011/2009, que esta decisÃo sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÃCIO. Â Barcarena, 18 de outubro de 2021. Álvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00012432720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA DENUNCIADO:JULIANA GAMA PIMENTA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0001243-27.2019.8.14.0008 ACUSADO: FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR VITIMA: O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155 Â§ 4Âº, II DO CPB EX VI DO ART. 71 DO CPB ART. 180, Â§6Âº DO CPB Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Dr. ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA, MM. JuÃ-z de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR, brasileiro, paraense, natural de BelÃm/PA, nascido em 13/12/1979, INFOPEN/PA nÂº 40928, filho de Marileia Seabra Marinho e Antonio de Souza Maria, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciÃncia de que tramita nesta Vara Criminal os autos da AÃ§ão Penal n.Âº 0001243-27.2019.8.14.0008, capitulada no, ART. 155 Â§ 4Âº, II DO CPB EX VI DO ART. 71 DO CPB ART. 180, Â§6Âº DO CPB tendo como vÃtima: O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atravÃs de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que

interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00014052220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO: RAUL CARDOSO DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001405-22.2019.814.0008 ACUSADO: RAUL CARDOSO DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: RAUL CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, RG 6859370, nascido em 26/09/1991, filho de Noeme Cardoso dos Santos, residente na rua central com a rua Nossa Senhora de Nazaré, zona Rural, Barcarena-PA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001405-22.2019.814.0008 capitulada no, ART. 33 DA LEI 11.343/06, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00014328520068140008 PROCESSO ANTIGO: 200520003770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/10/2021 ACUSADO: SHARLENE PEDRINA ARAUJO DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001432-85.2006.814.0008 ACUSADO: SHARLENE PEDRINA ARAUJO DA COSTA VITIMAS: O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76. O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: SHARLENE PEDRINA ARAUJO DA COSTA, brasileira, paraense, solteira, do lar, filha de Maria Graciete Araújo da Costa, residente na rua Antonio Vinagre - Quadra Y, lote 151 - bairro Novo Horizonte - Barcarena/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001432-85.2006.814.0008, capitulada no, ART. 12 DA LEI 6.368/76., tendo como vítima: O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento

assinado eletronicamente PROCESSO: 00015054520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito
 Policial em: 20/10/2021 INDICIADO:ANTONIO MARCIO MORAES PANTOJA VITIMA:M. R. M. P. .
 Senten?sa ? ? ? ? ? Trata-se de A??O PENAL em que se apura a conduta das san??es punitivas
 do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 30/01/2017. ? ? ? ? ? N?o houve
 recebimento da den?ncia. ? ? ? ? ? O processo est? em tr?mite aproximadamente h? mais de 04
 anos. ? ? ? ? ? O RELAT?RIO. PASSO A DECIDIR ? ? ? ? ? Entendo que houve prescri??o
 do crime telado tendo em vista que entre a data do fato at? os dias atuais, j? decorreu o prazo
 prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: ? ? ? ? ? Diante do exposto,
 com fundamento no art. 61 do C?digo de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do
 C?digo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato ANT?NIO M?RCIO
 MORAES PANTOJA. ? ? ? ? ? Sem condena??o em custas processuais (Provimento n?o
 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se .2 ? ? ? ? ?
 ? ? ? Em decorr?ncia, cumpram-se as seguintes determina??es: ? ? ? ? ? 1. havendo
 tr?nsito em julgado da senten?sa: ? ? ? ? ? 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; ? ? ? ? ?
 ? ? ? ? ? 2. ocorrendo a interposi??o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito
 da tempestividade, retornando conclusos. ? ? ? ? ? 3. Intime-se as partes com a publica??o desta
 Senten?sa no DJE ? ? ? ? ? 4. Em conformidade ? decis?o do STJ referente ao HC 111698/MG,
 considerando que na Senten?sa n?o houve qualquer preju?zo ao r?o, torna-se desnecess?ria a sua
 intima??o. Certifique-se o tr?nsito em julgado, ap?s arquivem-se os autos. ? ? ? ? ? 5. Ci?ncia ao
 MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. ? ? ? ? ? Alvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG

2 PROCESSO: 00015440820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A??o
 Penal - Procedimento Ordin?rio em: 20/10/2021 VITIMA:M. N.P. D. AUTORIDADE POLICIAL:DPC
 PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA DENUNCIADO:PAULO WYLLKM LOPES SOARES
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Senten?sa ? ? ? ? ? Trata-se de
 A??O PENAL em que se apura a conduta das san??es punitivas do Artigo 21 da Lei de
 Contraven??es Penais C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 07/04/2017. ? ? ? ? ? Data do
 recebimento da den?ncia 14/03/2018 ? ? ? ? ? O processo est? em tr?mite aproximadamente h?
 mais de 03 anos. ? ? ? ? ? O RELAT?RIO. PASSO A DECIDIR ? ? ? ? ? Entendo que houve
 prescri??o do crime telado tendo em vista que entre a data do recebimento da den?ncia at? os dias
 atuais, j? decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: ? ? ? ? ?
 ? ? ? Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do C?digo de Processo Penal c/c os artigos 109, VI
 e artigo 107, IV, ambos do C?digo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato
 PAULO WYLLKM LOPES SOARES. ? ? ? ? ? Sem condena??o em custas processuais
 (Provimento n?o 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se .2
 ? ? ? ? ? Em decorr?ncia, cumpram-se as seguintes determina??es: ? ? ? ? ?
 ? ? ? 1. havendo tr?nsito em julgado da senten?sa: ? ? ? ? ? 1.1. arquivar, fisicamente e via
 LIBRA; ? ? ? ? ? 2. ocorrendo a interposi??o de recurso ou outra medida impugnativa,
 certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. ? ? ? ? ? 3. Intime-se as partes com a
 publica??o desta Senten?sa no DJE ? ? ? ? ? 4. Em conformidade ? decis?o do STJ referente ao
 HC 111698/MG, considerando que na Senten?sa n?o houve qualquer preju?zo ao r?o, torna-se
 desnecess?ria a sua intima??o. Certifique-se o tr?nsito em julgado, ap?s arquivem-se os autos. ? ?
 ? ? ? 5. Ci?ncia ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. ? ? ? ? ? Alvaro Jos? da Silva Sousa
 Juiz de Direito 1SCG 2

PROCESSO: 00020681520128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A??o
 Penal de Compet?ncia do J?ri em: 20/10/2021 INDICIADO:SAMUEL DA SILVA VITIMA:F. S. V. . PODER
 JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA CRIMINAL DE BARCARENA
 Processo n?o 0002068-15.2012.8.14.0008 Autor: MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL Acusado: SAMUEL
 DA SILVA V?tima: FLAYDMIR DA SILVA VIANA SENTEN?A TRIBUNAL DO J?RI ? ? ? ? ?
 ? O r?o SAMUEL DA SILVA devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado e submetido a
 julgamento pelo Tribunal do J?ri, como incurso nas san??es punitivas do art. 121, ?2?o, inciso IV c/c
 art. 14, inciso II do CP. ? ? ? ? ? Adoto como relat?rio o que dos autos consta. ? ? ? ? ?
 ? ? ? ? ? Reunido o Conselho de Senten?sa, ap?s a oitiva de testemunhas e interrogat?rio do
 r?o em plen?rio, bem como apresenta??o das raz?es do MP e da Defesa, proferiu a vota??o
 dos quesitos, que seguem em termo pr?prio. ? ? ? ? ? Acusa??o e defesa
 expuseram suas raz?es em plen?rio. O(a) Promotor(a) de Justi?a ratificou a pretens?o punitiva
 deduzida em suas raz?es finais, requerendo a condena??o do acusado pela autoria do crime de

tentativa de homicídio qualificado (art. 121, Â§ 2º, incisos IV do CP). A defesa do réu sustentou a tese de negativa de autoria. Formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu que o réu SAMUEL DA SILVA foi o autor dos disparos de arma de fogo que causaram as lesões na vítima, constatada no laudo médico constante nos autos, não causando sua morte por circunstâncias alheias a sua vontade. Ainda em votação, o conselho de sentença reconheceu a qualificadora de ter sido o crime cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Diante da decisão soberana do conselho de sentença e atento ao que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia, para efeito de condenar o réu, SAMUEL DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas cominadas à figura típica descrita no art. 121, Â§ 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II todos do Código Penal. Passo à fixação da pena, observando, inicialmente, as diretrizes do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é normal e espúcie; o réu não possui maus antecedentes; a conduta social e a personalidade não foram apuradas conclusivamente nestes autos, o que impede sua valoração nesta fase da dosimetria por este magistrado; o motivo não foi apurado. Quanto à circunstância são normais do crime. Quanto às consequências do crime, são extremamente desfavoráveis ao réu. Em virtude das lesões, a vítima está aprisionada em uma cadeira de rodas, com perda dos movimentos da cintura para baixo, relatando que sua vida praticamente acabou, pois hoje depende das pessoas para quase tudo. Em suma, as consequências do crime são desastrosas e definitivas para a vida da vítima. Por fim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Considerando as circunstâncias judiciais, conforme fundamentação acima, fixo a pena base em 21 anos de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas, no entanto verifico a agravante da reincidência, considerando que o réu possui sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 2011 (processo nº 00002514-72.2005.8.14.0401), razão pela qual agravo a pena base, passando a dosá-la em 16 anos e 04 meses de reclusão e 117 dias multa. Não há causa de aumento. Por outro lado, há a causa de diminuição de pena da tentativa - art. 14, inciso II do CP. A lei prevê a diminuição da pena em razão da tentativa no patamar de um a dois terços. Considerando os atos praticados pelo réu - dois disparos de arma de fogo - tenho por diminuir a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 14 anos de reclusão e 100 dias multa. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO. Deixo de realizar a detração penal, nos termos do art. 387, Â§ 2º do CPP, na medida em que o tempo que o réu esteve preso não é suficiente para alterar o regime de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, considerando a condição econômica dos réus. No que se refere à fixação de valor mínimo para indenização, a despeito do requerimento do RMP e previsão legal - art. 387 do CPP, deixo de fixá-la, por entender que não existem elementos mínimos para quantificá-la de modo satisfatório, nada impedindo que a vítima, de posse da sentença penal condenatória, busque o ressarcimento em ação cível adequada. Considerando a pena em concreto, considerando que o réu respondia o processo preso justamente por não ter comparecido aos atos judiciais, apesar de devidamente intimado, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva - art. 312 e 313 do CPP - especialmente a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, uma vez que em liberdade o réu deixou de cumprir com o dever de comparecimento aos atos processuais, não havendo garantia de que em liberdade se apresentará para se recolher à prisão e iniciar o cumprimento de pena, após eventual recurso. Dito isso, a despeito da previsão legal - art. 492, inciso I, alínea e do CPP - considerando a fundamentação acima, nego ao réu o direito de apelar em liberdade e decreto a sua prisão preventiva. Dou esta sentença por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, para os fins de direito; 3. Expeça-se guia de execução em desfavor dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso; 4. Registre-se e Comunique-se. Sala das sessões do Tribunal do Juri de Barcarena, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00020681520128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 INDICIADO: SAMUEL DA SILVA VITIMA: F. S. V. . AÇÃO

PENAL PROCESSO: 0002068-15.2012.8.14.0008 RÁU: SAMUEL DA SILVA DECISÃO I. RELATÁRIO O Minist rio P blico ajuizou a presente A s o Penal em desfavor de SAMUEL DA SILVA, pela conduta descrita no art. 121,  2 , IV, c/c art. 14, II, ambos do C digo Penal. Segundo a exordial acusat ria, no dia 29 de janeiro de 2012, por volta das 05h30, na Rua Tom  Serr o, esquina com a Rua Jaime Dias, no centro desta Comarca, o acusado, tentou ceifar a vida de Flaydimir da Silva Viana, desferindo dois tiros em dire s o da v tima, acertando um no peito e o outro de rasp o na cabe sa da mesma, deixando-a parapl gica. A den ncia foi recebida no dia 19 de agosto de 2013 (fl.46), tendo sido apresentada Resposta Escrita   Acusa s o (fls.58/59). A audi ncia de instru s o e julgamento ocorreu no dia 20/09/2018, onde houve a oitiva da v tima e da testemunha de acusa s o (fls.168/169), sendo realizada a oitiva uma das testemunhas de acusa s o e o interrogat rio do r u por carta precat ria (fls.165/166 e 200). Em alega es finais, o Minist rio P blico pugnou pela pron ncia, nos termos do art. 121,  2 , IV, c/c art. 14, II, ambos do C digo Penal - fls.206/207. Por sua vez, a defesa requereu a absolvi s o - fls.208/210. O Ju zo pronunciou o acusado SAMUEL DA SILVA nos termos do art. 121,  2 , IV, c/c art. 14, II, ambos do C digo Penal - fls.212/213. A defesa interp s recurso em sentido estrito (fls.219/223), o qual foi conhecido e n o provido (fls.239/246). Rol de testemunhas arroladas pelo Minist rio P blico para depor em Plen rio (fl.269), tendo a defesa do r u arrolado as mesmas testemunhas do Parquet (fl.270).   fl.271 foi designada a sess o do Tribunal do J ri e   fl.272 foi redesignada.   o relat rio, cuja c pia deve ser entregue aos Exmos. Jurados na Sess o Plen ria. Barcarena/PA, 19 de outubro de 2021.  lvoro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00020681520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 20/10/2021 INDICIADO:SAMUEL DA SILVA VITIMA:F. S. V. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DE BARCARENA Processo n  0002068-15.2012.8.14.0008 Autor: MINIST RIO P BLICO ESTADUAL Acusado: SAMUEL DA SILVA V tima: FLAYDMIR DA SILVA VIANA SENTEN A TRIBUNAL DO J RI                         O r u SAMUEL DA SILVA devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do J ri, como incurso nas san es punitivas do art. 121,  2 , inciso IV c/c art. 14, inciso II do CP.                       Adoto como relat rio o que dos autos consta.                       Reunido o Conselho de Senten sa, ap s a oitiva de testemunhas e interrogat rio do r u em plen rio, bem como apresenta s o das raz es do MP e da Defesa, proferiu a vota s o dos quesitos, que seguem em termo pr prio.   Acusa s o e defesa expuseram suas raz es em plen rio. O(a) Promotor(a) de Justi sa ratificou a pretens o punitiva deduzida em suas raz es finais, requerendo a condena s o do acusado pela autoria do crime de tentativa de homic dio qualificado (art. 121,   2 , incisos IV do CP). A defesa do r u sustentou a tese de negativa de autoria.                         Formulados os quesitos, conforme termo pr prio, o Conselho de Senten sa, por maioria de votos, reconheceu que o r u SAMUEL DA SILVA foi o autor dos disparos de arma de fogo que causaram as les es na v tima, constatada no laudo m dico constante nos autos, n o causando sua morte por circunst ncias alheias a sua vontade. Ainda em vota s o, o conselho de senten sa reconheceu a qualificadora de ter sido o crime cometido   trai s o, de emboscada, ou mediante dissimula s o ou outro recurso que dificultou ou tornou imposs vel a defesa do ofendido.                         Diante da decis o soberana do conselho de senten sa e atento ao que dos autos consta, julgo procedente a pretens o punitiva deduzida pelo Minist rio P blico na den ncia, para efeito de condenar o r u, SAMUEL DA SILVA, j  qualificado nos autos, nas san es punitivas cominadas   figura t pica descrita no art. 121,   2 , inciso IV c/c art. 14, inciso II todos do C digo Penal.                         Passo   fixa s o da pena, observando, inicialmente, as diretrizes do art. 59 do C digo Penal.           A culpabilidade   normal   esp cie; o r u n o possui maus antecedentes; a conduta social e a personalidade n o foram apuradas conclusivamente nestes autos, o que impede sua valora s o nesta fase da dosimetria por este magistrado; o motivo n o foi apurado. Quanto   circunst ncia s o normais do crime. Quanto   s consequ ncias do crime, s o extremamente desfavor veis ao r u. Em virtude das les es, a v tima est  aprisionada   uma cadeira de rodas, com perda dos movimentos da cintura para baixo, relatando que sua vida praticamente acabou, pois hoje depende das pessoas para quase tudo. Em suma, as consequ ncias do crime s o desastrosas e definitivas para a vida da v tima. Por fim, no que tange ao comportamento da v tima, nada tenho a valorar, pois n o houve contribui s o desta para o cometimento do presente delito.           Considerando as circunst ncias judiciais, conforme fundamenta s o acima, fixo a pena base em 20 anos de reclus o.           N o h  atenuantes a serem consideradas, no entanto verifico a agravante da reincid ncia, considerando que o r u possu a senten sa penal condenat ria com tr nsito em julgado em 2011 (processo n  00002514-72.2005.8.14.0401), raz o pela qual agravo a pena base,

passando a ser-lhe em 23 anos e 04 meses de reclusão e 117 dias multa. A pena não há causa de aumento. Por outro lado, há a causa de diminuição de pena da tentativa - art. 14, inciso II do CP. A lei prevê a diminuição da pena em razão da tentativa no patamar de um a dois terços. Considerando os atos praticados pelo réu - dois disparos de arma de fogo - tenho por diminuir a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 15 anos e 06 meses de reclusão e 78 dias multa. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO. Deixo de realizar a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, na medida em que o tempo que o réu esteve preso não é suficiente para alterar o regime de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, considerando a condição econômica dos réus. No que se refere à fixação de valor mínimo para indenização, a despeito do requerimento do RMP e previsão legal - art. 387 do CPP, deixo de fixá-la, por entender que não existem elementos mínimos para quantificá-la de modo satisfatório, nada impedindo que a vítima, de posse da sentença penal condenatória, busque o ressarcimento em ação cível adequada. Considerando a pena em concreto, considerando que o réu respondia o processo preso justamente por não ter comparecido aos atos judiciais, apesar de devidamente intimado, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva - art. 312 e 313 do CPP - especialmente a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, uma vez que em liberdade o réu deixou de cumprir com o dever de comparecimento aos atos processuais, não havendo garantia de que em liberdade se apresentará para se recolher à prisão e iniciar o cumprimento de pena, após eventual recurso. Dito isso, a despeito da previsão legal - art. 492, inciso I, alínea e do CPP - considerando a fundamentação acima, nego ao réu o direito de apelar em liberdade e decreto a sua prisão preventiva. Dou esta sentença por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, para os fins de direito; 3. Expeça-se guia de execução em desfavor dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso; 4. Registre-se e Comunique-se. Sala das sessões do Tribunal do Júri de Barcarena, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022617720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920007801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: JOZIEL MARQUES VALADARES VITIMA: R. C. F. . Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 129 § 9º do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 16/08/2009. Data do recebimento da denúncia 23/10/2012. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 08 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, IV e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) JOZIEL MARQUES VALADARES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). 1. Publique-se. Registre-se. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP. Barcarena, 19 de outubro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 2 1SCG 2 PROCESSO: 00023827720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO: EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0002382-77.2020.814.0008 ACUSADO: EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES VITIMAS: A. C. O. E.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06. O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, amapaense, natural de Santana-AP, nascido em 26/06/1971, inscrito no CPF nº 016.083.452-03 filho de Dalila dos Santos e Antonio dos Santos Marques, residente na rua Laurival Cunha, nº 16, bairro Nazaré - Barcarena/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0002382-77.2020.814.0008, capitulada no, ART. 33 DA LEI 11.343/06, tendo como vítima: A. C. O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente

PROCESSO: 00029226720168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO CUNHA CAMPOS VITIMA:D. R. C. . Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 26/05/2015. Data do recebimento da denúncia 25/08/2017 O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato DIEGO CUNHA CAMPOS. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2

PROCESSO: 00032084520168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS ADRIANO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. M. M. VITIMA:M. J. C. R. . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0003208-45.2016.8.14.0008 ACUSADO: MARCOS ADRIANO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO VITIMAS: L. C. M. D. M. e M. D. J. C. R. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302, § 1º, I E III, E §2º, E ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.503/97. O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARCOS ADRIANO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, natural de Barcarena-PA, nascido em 13/12/1989, portador da carteira de identidade nº 6650138, filho de Manoel Chaves de Conceição e Vandelice Monteiro Botelho, residente na PA 151, km 21, Sítio Bom Jesus, Barcarena/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0003208-45.2016.8.14.0008, capitulada no, ART. 302, § 1º, I E III, E §2º, E ARTIGO 303,

PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.503/97, tendo como v[er]tima: L. C. M. D. M. e M. D. J. C. R. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atrav[es] de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar [a] sua defesa, oferecer documentos e justifica[ç]ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima[ç]ão, quando necess[á]rio, ficando advertido que caso n[ã]o apresente a Resposta no prazo estipulado ou se n[ã]o constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficar[á] nesta Vara Criminal (sito [a] Av. Magalhães Barata, s/n, F[ó]rum Des. Ignacio de Sousa Moitta - Barcarena-Par[á]) para qualquer consulta. [e] para que n[ã]o alegue ignor[á]ncia, mandou expedir o presente Edital que ser[á] publicado no Di[á]rio de Justi[ç]a Eletr[ô]nico e na Sede deste Ju[í]zo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judici[á]rio, digitei. [e] Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena [e] Par[á] documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00034020620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[RIO](A): MILTON ALEX BORGES PADILHA A[ç]o: Aç[ã]o Penal - Procedimento Ordin[á]rio em: 20/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO CELSO DE MENESES. EDITAL DE CITA[ç]ÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N[º] 0003402-06.2020.814.0008 ACUSADO: ANTONIO CELSO DE MENESES CAPITULA[ç]ÃO PENAL: ART. 306, CAPUT[UM] DO CTB [e] O Dr. ALVARO JOS[é] DA SILVA SOUSA, MM. Ju[í]z de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribui[ç]ões legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ANTONIO CELSO DE MENESES, brasileiro, paraense, [e] natural de Our[ém]-PA, nascido em 30/06/1965, portador do RG n[º] 3511762 PC/PA, filho de Raimunda da Concei[ç]ão Meneses, residente na PA 483 [e] Al[é]xia Vi[á]ria [e] Vila dos Cabanos, Barcarena-PA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N[ã]O SABIDO, a fim de que tome ci[ê]ncia de que tramita nesta Vara Criminal os autos da A[ç]ão Penal n[º] 0003402-06.2020.814.0008, capitulada no, ART. 306, CAPUT[UM] DO CTB, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atrav[es] de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar [a] sua defesa, oferecer documentos e justifica[ç]ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima[ç]ão, quando necess[á]rio, ficando advertido que caso n[ã]o apresente a Resposta no prazo estipulado ou se n[ã]o constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficar[á] nesta Vara Criminal (sito [a] Av. Magalhães Barata, s/n, F[ó]rum Des. Ignacio de Sousa Moitta - Barcarena-Par[á]) para qualquer consulta. [e] para que n[ã]o alegue ignor[á]ncia, mandou expedir o presente Edital que ser[á] publicado no Di[á]rio de Justi[ç]a Eletr[ô]nico e na Sede deste Ju[í]zo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judici[á]rio, digitei. [e] Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena [e] Par[á] documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00034706320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[RIO](A): MILTON ALEX BORGES PADILHA A[ç]o: Aç[ã]o Penal - Procedimento Ordin[á]rio em: 20/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSSIMAR BAGATA DE OLIVEIRA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITA[ç]ÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N[º] 0003470-63.2014.8.14.0008 ACUSADO: JOSSIMAR BAGATA DE OLIVEIRA VITIMAS: A. C. - O. E. CAPITULA[ç]ÃO PENAL: ART. 33 LEI 11.343. [e] O Dr. ALVARO JOS[é] DA SILVA SOUSA, MM. Ju[í]z de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribui[ç]ões legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JOSSIMAR BAGATA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro e eletricitista, natural de Bel[ém]-PA, nascido em 02/08/1982, [e] filho de Prot[ázio] Barros de Oliveira e Saturnina de Oliveira Bagata, residente na rua Santos Daniel, n[º] 443, Novo Horizonte, Barcarena/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N[ã]O SABIDO, a fim de que tome ci[ê]ncia de que tramita nesta Vara Criminal os autos da A[ç]ão Penal n[º] 0003470-63.2014.8.14.0008, capitulada no, ART. 33 LEI 11.343, tendo como v[er]tima: A. C. - O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atrav[es] de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar [a] sua defesa, oferecer documentos e justifica[ç]ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima[ç]ão, quando necess[á]rio, ficando advertido que caso n[ã]o apresente a Resposta no prazo estipulado ou se n[ã]o constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficar[á] nesta Vara Criminal (sito [a] Av. Magalhães Barata, s/n, F[ó]rum Des. Ignacio de Sousa Moitta - Barcarena-Par[á]) para qualquer consulta. [e] para que n[ã]o alegue ignor[á]ncia, mandou expedir o presente Edital que ser[á] publicado no Di[á]rio de Justi[ç]a

Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. **PROCESSO: 00034818820098140008** **PROCESSO ANTIGO: 200920011901** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 **INDICIADO: MANOEL DE JESUS FARIAS DE SOUZA** Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) **INDICIADO: FLAVIO LUIZ LOPES** **INDICIADO: ARMANDO PANTOJA DE SOUZA**. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL **DESPACHO** Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente o Flávio Luiz Lopes foi citado fl. 134-v e apresentou resposta acusação mediante Defensoria Pública fl. 157, e não foi intimado para audiência, pois o mandado nº 20210083456675 não foi distribuído, portanto não o caso de citação por edital. Intime-se o advogado do Manoel de Jesus Farias via diário oficial a apresentar o endereço completo do acusado, tendo em vista que conforme a certidão do oficial de justiça fl. 163, a ilha do Combu um local de grande extensão, com grande número de moradores. Após conclusos para designar interrogatório dos acusados, tendo em vista que o MP desistiu da oitiva as testemunhas. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 **PROCESSO: 00057474720178140008** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 **VITIMA: D. K. D. L. DENUNCIADO: PAULO WYLLKM DA SILVA SOARES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB e 21 da LCP C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 04/05/2017. Data do recebimento da denúncia 28/05/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição dos crimes telados, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato PAULO WYLLKM DA SILVA SOARES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se.2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao acusado, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 **PROCESSO: 00064244320188140008** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 **VITIMA: M. S. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO: CRISTIANO AMORIM QUARESMA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 20/05/2018. Data do recebimento da denúncia 25/07/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato CRISTIANO AMORIM QUARESMA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se.2

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Citação ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00072206820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:T. D. T. DENUNCIADO:DARLON SILVA DOS ANJOS. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 06/06/2017. Data do recebimento da denúncia 23/11/2017 O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que a data do recebimento da denúncia atende os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato DARLON SILVA DOS ANJOS. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se. 2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Citação ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00084184820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO VITIMA:E. P. O. . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0008418-48.2014.8.14.0008 ACUSADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO VITIMA: E. P. D. O. CAPITULAÇÃO PENAL: DENÚNCIA DO MP ART. 129 § 9º DO CPB NA FORMA DO ART 7º, I LEI 11.340/06 Álvaro José da Silva Sousa, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO, filho de Ana Pereira de Souza e José Pereira de Souza, residente no Ramal Bom Sossego, Comunidade EMBRAZA, PA 151, bairro Zona Rural, Barcarena-PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0008418-48.2014.8.14.0008, capitulada no, DENÚNCIA DO MP ART. 129 § 9º DO CPB NA FORMA DO ART 7º, I LEI 11.340/06 tendo como vítima: E. P. D. O. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará Parâmetro documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00084329020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:L. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM

DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 12/05/2017. Data do recebimento da denúncia 21/08/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Citação ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00089441020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:R. V. B. DENUNCIADO:JESSE CORREA DE OLIVEIRA. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 15/07/2017. Não houve recebimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato JESSE CORREA DE OLIVEIRA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Citação ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00089441020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:R. V. B. DENUNCIADO:JESSE CORREA DE OLIVEIRA. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 15/07/2017. Não houve recebimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato JESSE CORREA DE OLIVEIRA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG,

considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00121307020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILTON ALEX BORGES PADILHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:S. L. V. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS BRANDAO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0012130-70.2019.8.14.0008 ACUSADO: MARCOS VINICIUS BRANDÃO DE SOUZA VITIMA: S. L. V. D. C. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §1º DO CPB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARCOS VINICIUS BRANDÃO DE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 21/01/1971, filho de Maria Raimunda Brandão de Souza e Raimundo Brandão de Souza, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0012130-70.2019.8.14.0008, capitulada no, ART. 157, §1º DO CPB, tendo como vítima: S. L. V. D. C. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 20 de outubro de 2021. MILTON ALEX BORGES PADILHA De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00141561220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:F. T. S. R. DENUNCIADO:EDINIS MARIA DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 11/11/2017. Data do recebimento da denúncia 19/02/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato EDINIS MARIA DE OLIVEIRA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00150517020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:F. T. S. R. DENUNCIADO:EDINIS MARIA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 21/12/2017. Data do recebimento da denúncia 29/01/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato EDINIS MARIA DE OLIVEIRA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00032032920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021---REQUERENTE:CHARLES LAERCIO DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 103162 - CASSIUS VINICIUS FERREIRA LEAO (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 87179 - LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES (ADVOGADO) OAB 20532 - ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:J.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 130369 - DEBORA ALICE DA SILVA MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 21 de outubro de 2021. LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º PROCESSO: 00118276220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIZERNANDO VASCONCELOS LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 21 de outubro de 2021. LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00130219720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---EXEQUENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIANA DA COSTA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 21 de outubro de 2021. Irisneide Santana Diretora de secretaria

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00130219720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---EXEQUENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIANA DA COSTA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu

procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram ã disposiã§ã£o em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serã£o rearquivados. ã ã ã ã ã Parauapebas, 21 de outubro de 2021. ã ã ã ã ã Irisneide Santana Diretora de secretaria
PROCESSO: 00528857920158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO MAURICIO DE ASSUNCAO
Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 14841 - EVELLYN SALOMAO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA. ATO ORDINATã¿RIO Nos termos do Provimento nãº 006/2009-CJCI, do Art. 1ãº, ã§ 2ãº, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram ã disposiã§ã£o em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serã£o rearquivados. ã ã ã ã ã Parauapebas, 21 de outubro de 2021. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00016558920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010013683
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES A??:
Divórcio Consensual em: 21/10/2021---REQUERENTE:ZULEIDE ALVES DA SILVA OSTERMANN
Representante(s): OAB 6487-B - AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18190 -
RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:SERGIO CARLOS OSTERMANN
Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) OAB 18349 - JOSE
JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20602-B - WESLEY RODRIGUES COSTA
BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c
Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do desarquivamento dos
autos, bem como, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo
05 (cinco) dias. Parauapebas, 21 de outubro de 2021 Cássia Tonieli Barros Mendes Servidora da UPJ
Cível de Parauapebas/PA

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

PROCESSO: 0802598-54.2020.8.14.0024 DENUNCIADO: **BRUNO ROSA NASCIMENTO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **THIAGO PASSOS BRASIL, OAB/PA 16.562**; INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA **25 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN**, NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, SITO, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA

Itaituba/PA, 21/10/2021

PROCESSO: 0800026-91.2021.8.14.0024. DENUNCIADO: **MAURILIO SOARES LEDA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **ALESSANDRO CAMPOS BATISTA, OAB/PA 15.291**; INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA **26 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN**, NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, SITO, sito à Travessa Paes de Carvalho, Nº 50, Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA

Itaituba ç Pará, 21/10/2021.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal - Matrícula nº 88811042 TJEPA.

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Ação Penal nº. 0801569-32.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual.Réu(s): LUAN ANDERSON CHAGAS SILVA. ADVOGADO(A): HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO LIMA (OAB/PA 24.053). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A):HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO LIMA (OAB/PA 24.053: A fim de que tome ciência da SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA **29 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN**, NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, SITO, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da **AÇÃO PENAL**, processo nº **00006966320068140024**, em que O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, move contra: **GLAUBER ALVES BARBOSA E DOCIVAL ALVES BARBOSA**, que ficam por este Edital o réu **DOCIVAL ALVES BARBOSA**, residente à época dos Fatos na 2ª Travessa, nº 47, Bairro Floresta, Itaituba/PA, Atualmente em local incerto e não sabido; **INTIMADO da SENTENÇA** prolatada nos autos em referência, que **CONDENOU** o Réu **DOCIVAL ALVES BARBOSA**, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime Semiaberto para o início da pena. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Hilda Cristina, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Documento assinado digitalmente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B ER aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo nº **00006966320068140024**, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, move contra: **GLAUBER ALVES BARBOSA E DOCIVAL ALVES BARBOSA**, que ficam por este Edital o réu **GLAUBER ALVES BARBOSA**, residente à época dos Fatos na 15ª Rua, nº 1635, Bairro Bela Vista, Itaituba/PA, Atualmente em local incerto e não sabido; **INTIMADO da SENTENÇA** prolatada nos autos em referência, que CONDENOU o Réu **GLAUBER ALVES BARBOSA**, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (08) meses de reclusão, em regime Semiaberto para o início da pena. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Hilda Cristina, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Documento assinado digitalmente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B ER aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo nº **00055400520148140024**, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, move contra: **CRISTIANO ALCIMAR RAMOS NASCIMENTO**, que ficam por este Edital o réu **CRISTIANO ALCIMAR RAMOS NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 02/01/1989, filho de Valdeci Ramos Nascimento e Alcimar da Silva Nascimento, residente à época dos Fatos na 4ª Rua, Jardim das Araras, Itaituba/PA, Atualmente em local incerto e não sabido; **INTIMADO da SENTENÇA CONDENATÓRIA** prolatada nos autos em referência, que CONDENOU o Réu **CRISTIANO ALCIMAR RAMOS NASCIMENTO**, à pena de 05 (oito) anos, e 04(quatro) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO para o início da pena. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 21 (vinte e um) dia do mês de outubro (10) do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Adriana de Araújo Carvalho, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

ADRIANA DE ARAUJO CARVALHO

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Itaituba/PA

Mat. 170950-TJPA ç Port. 4432/2018-GP

Ação Penal nº. 0801569-32.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu(s): LUAN ANDERSON CHAGAS SILVA.ADOGADO(A): IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANI (OAB/PA 19.567). INTIMAÇÃO DO(A) ADOGADO(A): IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANI (OAB/PA 19.567), para que compareça à SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA **29 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN**, NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, sito à Travessa Paes de Carvalho, Nº 50, Bairro Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA
VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 60 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Gomes de Araújo Filho, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital com o prazo de sessenta (60) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra processando, por este Juízo da Vara Criminal, os termos do processo n.º 00060053820198140024, em que A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL move contra: **RAIMUNDO GONÇALVES SANTIAGO FILHO**, Atualmente em local incerto e não sabido. para que tome ciência da Sentença de Pronúncia prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual pronuncio o citado réu. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, (Hilda Cristina) Auxiliar de Secretaria, Digitei e Subscrevi.

HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00011035120108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010008212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBURQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A R PORTO. I- Intime-se o requerente por meio de seu advogado, via DJE, para proceder o pagamento das custas finais do boleto nÂ° 2021177237. Â Â Â Â Â II- ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. JacundÃ¡, 21 de outubro de 2021. Rafael de NazarÃ© Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡-PA Portaria 2056/2020 - GP PROCESSO: 00020056220148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE CID SILVA MOREIRA. I- Intime-se o requerente por meio de seu advogado, via DJE, para proceder o pagamento das custas finais do boleto nÂ° 2021173708. Â Â Â Â Â II- ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. JacundÃ¡, 21 de outubro de 2021. Rafael de NazarÃ© Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡-PA Portaria 2056/2020 - GP

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003803-27.2006.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **VICENTE JUSTINO DA SILVA**

Qualificação: brasileiro(a)(s), natural de Quixaramumbim, estado civil: não declarado

Data de Nascimento: 01/05/1951

Mãe: Joana Gomes a Silva

Pai: José Justino da Silva

CAPITULAÇÃO: **Art. 214, do CPB e Violação Sexual**

Data e Local do Fato: **09/05/2006, na Rua 05, s/nº e Setor Marechal Rondon- Redenção-Pa.**

Vítima: L.P.M.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e

justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003994-17.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO GOMES

Qualificação: brasileiro(a)(s), natural de Redenção-Pa, estado civil: **não declarado**

Data de Nascimento: 05/04/1982

Mãe: **Vera Lúcia de Azevedo Gomes**

Pai: **Não Declarado**

CAPITULAÇÃO: Art. 171, § 2º, VI do CPB

Data e Local do Fato: **24/04/2012, Supermercado Brilhante em Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000790-62.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): RUBENILON PEREIRA DE FREITAS

Qualificação: brasileiro(a)(s), estado civil: **convivente**

Data de Nascimento: 20/05/1987

Mãe: **Benedita Preira Freitas**

Pai: **Rubin Campos de Freitas**

CAPITULAÇÃO: Art. 306 e 309, do CTB

Data e Local do Fato: **03/03/2012, às 12:00hs., na Avenida Araguaia - Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: **AÇÃO PENAL**

PROCESSO: Nº **0005581-74.2012.814.0045**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RÉU(S): UEDSON GOMES FRANCO

Qualificação: brasileiro(a)(s), naturalidade: **Babaçulândia-TO**

Estado civil: **União estável**

Data de Nascimento: **02/12/1982**

Mãe: **Carmozina GomesFranco**

Pai: **Ortácio Gomes Franco**

CAPITULAÇÃO: Art. 155, caput, do CPB c/c Art. 7º, inciso IV da Lei 11;340/2006

Data e Local do Fato: **30/11/2012, às 10:00hs., na Rua Cachimbo, nº 07 ı Setor Planalto II, nesta cidade de Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002449-91.2010.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): FRANCISMAR FERREIRA DE SOUSA

Qualificação: brasileiro(a)(s), naturalidade: Não informada

Estado civil: **Não informado**

Data de Nascimento: **não informado**

Mãe: **Olavo Ferreira**

Pai: **Francisco de Sousa**

CAPITULAÇÃO: **Art. 155, § 1º do CPB**

Data e Local do Fato: **23/05/2010, às 20:00hs. Nesta cidade de Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001443-64.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): VALDIVINO BEZERRA DE OLIVEIRA

Qualificação: brasileiro(a)(s), naturalidade: Não informada

Estado civil: **convivente**

Data de Nascimento: **05/05/1972**

Mãe: **Francisca Bizerra de Oliveira**

Pai: **Manoel Pereira dos Santos**

CAPITULAÇÃO: **Art. 306, do CTB**

Data e Local do Fato: **21/04/2012, às 17:00hs. na BR-155 - Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-

se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007128-18.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ANTONIO JOSÉ ALVES DE JESUS

Qualificação: brasileiro(a)(s), natural de São Francisco-Ma, estado civil: **convivente**

Data de Nascimento: **17/01/1982**

Mãe: **Genesia Vitória de Jesus**

Pai: **Antonio José de Jesus**

CAPITULAÇÃO: **Art. 306 e 309, do CTB**

Data e Local do Fato: **06/10/2013, na Rua Marechal Rondon, s/nº 2 - Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007727-54.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): VALDEMIR COELHO LOPES

Qualificação: brasileiro(a)(s), natural de Araguacema-To, estado civil: **não informado**

Data de Nascimento: 26/04/1976

Mãe: **Luiza Coelho Lopes**

Pai: **Roque Severo Lopes**

CAPITULAÇÃO: Art. 306, do CTB

Data e Local do Fato: **29/10/2013, na Avenida Robson Gurjão 2 Setor Bela Vista - Redenção-Pa.**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00029922220118140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Monitória em: 28/09/2021---REQUERENTE:TAMADIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA PRUDÊNCIO. EDITAL: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS A Doutora FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, uma Ação Monitória, Processo n.º 0002992- 22.2011.814.0039, que move TAMADIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP em face de JOSÉ PEREIRA PRUDÊNCIO encontrando-se o (s) requerido (s) em lugar incerto e não sabido, fica (m) por este edital devidamente CITADO (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar (em) o pagamento do débito no valor de R\$ 4.130,86 (quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; e caso cumpra o presente mandado o requerido ficará isento do pagamento de custas processuais (Art. 701 Caput e § 1º do Novo CPC). Nesse mesmo prazo o requerido poderá oferecer embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, o título converte-se em Título Executivo Judicial (Art. 701, §2º do Novo CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 20 (vinte) dias do mês de Outubro do ano 2021. Eu, _____ (Wherlla Raissa Pereira do Amaral), Analista Judiciário, o digitei. CERTIFICO QUE, NA DATA DE 21/10/2021, AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL. (Tássia Muraro Aires, Diretora de Secretaria) _____ FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRM.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, uma **Ação de execução de título extrajudicial com Pedido Liminar**, Processo n.º **0002646-95.2006.814.0039**, que move **PREGÃO GARCEZ COMERCIO LTDA** e **JOSE GARCIA DE MATOS** em face de **REMACON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **INTIMADO** o executado para que efetue o pagamento das **CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 243,72 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)**, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO PARÁ. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro do ano 2021. Eu, _____ (Adriene Almeida Soares), Auxiliar Administrativo, o digitei. **CERTIFICO QUE, NA DATA DE 22/10/2021, AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL.** **TÁSSIA MURARO AIRES** Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0801253-95.2020.8.14.0107. Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Requerente:** ADELINA JOSÉ BANDEIRA (ADV. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663 e OAB/TO 4699; ADV. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480; ADV. George Hidasí Filho, OAB/PGO 39.612. **Requerido:** BANCO ITAÚ COSIGNADO S/A (ADV. Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo, OAB/BA 29.442). **ATO ORDINATÓRIO. 1.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL** de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **08/11/2021, às 13h30min**, no CEJUSC ζ Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Paragominas, CIENTIFICANDO-O, ainda, que a audiência será realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, com utilização do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. **2.** As partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, com intuito de receber o LINK da Audiência e viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, cientificando-o que o fornecimento de tais dados, bem como qualquer dúvida quanto ao acesso, devem ser submetidas aos contatos eletrônicos do CEJUSC de Paragominas, sendo **e-mail: cejusparagominas@tjpa.jus.br e Whatsapp (91) 99180-5107**. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais.Paragominas (PA), 21 de outubro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0003048-09.2019.8.14.0107. Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Requerente:** ADELINA JOSÉ BANDEIRA (ADV. Thainá Jamyly da Silva Gomes, OAB/MA 10288 e OAB/PA 27.106-A. **Requerido:** BANCO ITAÚ COSIGNADO S/A (ADV. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359). **ATO ORDINATÓRIO. 1.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL** de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/11/2021, às 13h30min**, no CEJUSC ζ Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Paragominas, CIENTIFICANDO-O, ainda, que a audiência será realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, com utilização do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. **2.** As partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, com intuito de receber o LINK da Audiência e viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, cientificando-o que o fornecimento de tais dados, bem como qualquer dúvida quanto ao acesso, devem ser submetidas aos contatos eletrônicos do CEJUSC de Paragominas, sendo **e-mail: cejusparagominas@tjpa.jus.br e Whatsapp (91) 99180-5107**. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais.Paragominas (PA), 21 de outubro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0012219-24.2018.8.14.0107. Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Requerente:** ADELINA JOSÉ BANDEIRA (ADV. Thainá Jamyly da Silva Gomes, OAB/MA 10288 e OAB/PA 27.106-A. **Requerido:** BANCO ITAÚ BMG COSIGNADO S/A (ADV. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359). **ATO ORDINATÓRIO. 1.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL** de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/11/2021, às 13h45min**, no CEJUSC ζ Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Paragominas, CIENTIFICANDO-O, ainda, que a audiência será realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, com utilização do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46,

da Lei nº 13.140/2015. **2.** As partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, com intuito de receber o LINK da Audiência e viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, cientificando-o que o fornecimento de tais dados, bem como qualquer dúvida quanto ao acesso, devem ser submetidas aos contatos eletrônicos do CEJUSC de Paragominas, sendo **e-mail: cejuscpargominas@tjpa.jus.br e Whatsapp (91) 99180-5107.** Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais. Paragominas (PA), 21 de outubro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0013248-12.2018.8.14.0107. Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Requerente:** ADELINA JOSÉ BANDEIRA (ADV. Thainá Jamilyly da Silva Gomes, OAB/MA 10288 e OAB/PA 27.106-A). **Requerido:** BANCO ITAÚ COSIGNADO S/A (ADV. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359). **ATO ORDINATÓRIO. 1.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL** de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/11/2021, às 14h00min**, no CEJUSC ¿ Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Paragominas, CIENTIFICANDO-O, ainda, que a audiência será realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, com utilização do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. **2.** As partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, com intuito de receber o LINK da Audiência e viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, cientificando-o que o fornecimento de tais dados, bem como qualquer dúvida quanto ao acesso, devem ser submetidas aos contatos eletrônicos do CEJUSC de Paragominas, sendo **e-mail: cejuscpargominas@tjpa.jus.br e Whatsapp (91) 99180-5107.** Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais. Paragominas (PA), 21 de outubro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 19/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00046813120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA: J. M. G. DENUNCIADO: GABRIEL COSTA MIRANDA DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS Nº 00046813120208140039 DECISÃO Por ser tratar de réu preso por outro processo, designo a audiência para o dia 25 de novembro de 2021, às 10h. Intimem-se. Ciente ao MP e à Defesa. Paragominas, 18 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008610420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 20/10/2021 VITIMA: J. S. L. DENUNCIADO: WILSON ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO: ELIEZO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO: MARCELO TEIXEIRA MARTINS Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DAYGON CHRISTIAN MONTEIRO FERRO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 18404 - SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17964 - CAIO FELIPE SILVA BASTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000861-04.2020.8.14.0039 DESPACHO. Considerando a certidão retro e a de fl. 492, DPE novamente. Paragominas, 20 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00014648720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Procedimento Comum em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: MANOEL DAS GRACAS TEIXEIRA DE NAZARE VITIMA: P. F. S. D. VITIMA: D. F. P. VITIMA: P. F. S. D. PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001464-87.2014.8.14.0039. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO. Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu MANOEL DAS GRACAS TEIXEIRA NAZARE foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, e, por essas razões, o processo foi suspenso e o prazo prescricional também. Assim, nos termos do entendimento do Egrégio STJ, cristalizado no verbete sumular nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento. No caso dos autos, em se tratando de oitiva de testemunha policial, verifica-se que o lapso temporal pode comprometer a reunião das testemunhas, além do próprio conteúdo das informações, em virtude não só do decurso do tempo, mas também do número de ocorrências policiais registradas no dia a dia, fazendo com que possa perder detalhes importantes do ocorrido, justificando-se sua oitiva por sua profissão, em consonância com o RHC nº 64.086/DF, precedente da Terceira Turma do mesmo STJ (HC 425852 / SP. HABEAS CORPUS 2017/0302412-9. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). T6 - SEXTA TURMA. 03/05/2018. DJe 15/05/2018). Isto posto, DETERMINO a produção antecipada de provas de MANOEL DAS GRACAS TEIXEIRA NAZARE, devendo a Secretaria designar a audiência de instrução e julgamento para data mais próxima. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 20 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024873820078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720010814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:N. G. S. DENUNCIADO:WELLINGTON RIBEIRO MARQUES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0000929-61.2014.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas do MP Maria de FÃtima de Sousa Nepomuceno e Iranilson Lameira Queiroz jÃ; foram ouvidas (fls. 145/148). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as demais testemunhas do MP e da Defesa para a continuaÃ§Ão da audiÃncia designada para o dia 16 de maio de 2022, Ã s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00009636320018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120003099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 21/10/2021 VITIMA:M. A. M. S. COATOR:ROSAMALENA DE O. ABREU REU:SERLONDE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0000963-63.2001.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 10 de maio de 2022, Ã s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 20 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00011677520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:L. S. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS TRINDADE PRESTES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS MENDONCA VITIMA:M. B. O. VITIMA:J. J. P. B. VITIMA:L. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0001167-75.2017.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o rÃo Raimundo Carlos de Melo MendonÃsa na UPA - Unidade de Pronto Atendimento, conforme documento de fl. 290. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃo seja localizado, o Oficial de JustiÃsa deverÃ entrar em contato com a empresa terceirizada N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI para tentar obter informaÃes sobre o endereÃo e jornada de trabalho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00012620820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:S. L. S. DENUNCIADO:PAULO ALVES FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0001262-08.2017.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 12/04/2022, Ã s 9h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 20 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00015023120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:S. T. C. S. DENUNCIADO:LEONAY SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0001502-31.2016.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razÃo do conteÃdo da sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ com as homenagens e cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00019048320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO MARQUES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2022, às 9h30min. Intimem-se. Paragominas, 20 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031779220178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:F. S. A. S. VITIMA:L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003177-92.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fl. 88), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2022, às 10h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Paragominas, 21 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031986820178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:R. B. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003198-68.2017.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 10h. Intimem-se. Paragominas, 20 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051030620208140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005103-06.2020.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 20 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00059095120148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:D. A. G. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CHARLON GOMES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005909-51.2014.8.14.0039 DECISÃO Em que pese a manifestação do réu fl. 112 para nova reinquirição da vítima, entendo que este pedido será analisado após a oitiva das testemunhas. Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2022, às 11h. Por ora, intime-se somente o réu e as testemunhas do MP Suele e Suene. Paragominas, 21 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00069482020138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JANIO BARROSO MOURAO PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006948-20.2013.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações e o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. retro).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Janio Barroso Mourão, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00070970620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA DENUNCIADO: MAVENKO REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) DENUNCIADO: PRIME RURAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007097-06.2019.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 20 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00079351720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EVANDRO ERIK SALES DE SANTANA VITIMA: J. L. C. PROMOTOR: REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007935-17.2017.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 11h. Intimem-se. Paragominas, 20 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00080235020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. J. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0008023-50.2020.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 20 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00087351120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: K. M. R. N. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABIO DA SILVA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0008735-11.2018.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatário dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações e o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. retro). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fabio da Silva Ribeiro, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00100853920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS VITIMA: A. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: HILTON MONTEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010085-39.2015.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 20 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO:

00121171720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0012117-17.2015.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a continuaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 30 de maio de 2022, Ã s 9h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 20 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00124928120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:EDNALDO VIEIRA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0012492-81.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÃCIO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a analisar (fls. 53/54), recebo novamente a denÃncia por estar em consonÃncia com o disposto do artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo se encontrarem presentes quaisquer das hipÃteses previstas no artigo 395 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo ser caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria, do artigo 397, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para designar a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, devendo-se intimar o rÃou, as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÃe o artigo 400 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00127384320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MADEIREIRA QUEIROZ LTDA EPP DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILENO QUEIROZ DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0012738-43.2017.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de fl. 61, Ã DPE, para apresentar defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 20 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00131288120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALETICE PINTO DA SILVA VITIMA:S. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0013128-81.2015.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 30 de maio de 2022, Ã s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 20 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00135058120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:J. V. N. A. G. DENUNCIADO:WANDERSON MENDES DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0013505-81.2017.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 41, CPP, ao MP, para aditar a denÃncia e corrigir o nome do rÃou (documento CNH - fl. 23) e a apresentar o endereÃo atual do rÃou porque estaria foragido (despacho de fl. 54v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 01171266520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JAIME SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:R. O. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0117126-65.2015.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Proceda-se a intimação do réu por edital para constituir advogado e/ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, em razão da certidão de fl.107, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, entendo não ser necessária a oitiva da senhora conhecida por NAZA para o julgamento do feito, visto que o pedido não foi realizado pelo Ministério Público, nem pela Defesa e em razão das demais provas produzidas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a intimação do réu, ao Ministério Público e a Defesa sucessivamente, para se manifestarem se possuem alguma diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de iniciar a fase de alegações finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Juiz de Direito PROCESSO: 00016001120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. R. VITIMA: L. S. M. DENUNCIADO: R. C. DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: S. A. S. PROCESSO: 00049030420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. R. S. S. DENUNCIADO: G. S. X. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00056618520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. S. E. S. VITIMA: L. S. E. S. VITIMA: J. S. E. S. VITIMA: E. S. E. S. DENUNCIADO: C. V. F. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00056897720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. F. S. DENUNCIADO: M. S. D. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00132165120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. D. S. DENUNCIADO: U. O. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00132871920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: E. S. O. INVESTIGADO: S.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 02/09/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000637319968140107 PROCESSO ANTIGO: 199620000035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE CARLOS SILVA LIMA Representante(s): FERNANDO VALENTIN DE SOUSA JR. (ADVOGADO) FERNANDO VALENTIN DE SOUSA JR. (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos, mediante certidÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a sessÃ£o do tribunal do jÃºri para o dia 04/02/2022 Â s 09h00min, a ser realizada na sede deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eventuais testemunhas policiais lotadas em outra Comarca poderÃ£o optar pela participaÃ§Ã£o por videoconferÃncia, as quais deverÃ£o receber o link/QRcodeÂ para acesso Ã audiÃncia na plataforma MicrosoftÂ Teams. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-a-se ciÃncia Â s partes e cumpram-se as demais diligÃncias necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu-PA, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na sessÃ£o do jÃºri: <https://cutt.ly/KWvLuia> Para maiores informaÃ§Ãµes, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00004847220108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010004020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA JOSE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . Despacho Proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos ao PJE, mediante certidÃ£o. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 15/02/2022 Â s 13hr30min, a ser realizada por videoconferÃncia atravÃs da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverÃ£o fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiÃncia virtual: <https://cutt.ly/YWvVJuj> Para maiores informaÃ§Ãµes, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00006608020128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210004747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 02/09/2021 REQUERIDO:AILTON PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:VALDILENE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:P. A. S. . ÂÊÂ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o nÃo pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, encaminhe-se o crÃdito correspondente para inscriÃ£o em dÃ-vida ativa, nos termos do art. 36 da lei estadual 8328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu Â¿ PA, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00014059420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110008419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:SIRLENE ANDRADE DA SILVA Representante(s): THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . Despacho Proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos ao PJE, mediante certidÃ£o. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 09/02/2022 Â s 13hr00min, a ser realizada por videoconferÃncia atravÃs da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverÃ£o fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiÃncia virtual: <https://cutt.ly/8WvXzd0> Para maiores informaÃ§Ãµes, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00017629320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA VIANA DE SOUSA Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SentenÃsa Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se de embargos de declaraÃ§Ã£o ajuizados por BANCO BRADESCO alegando omissÃo na sentenÃsa que julgou o improcedente o pedido da autora Maria Francisca Viana de Sousa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Em lendo a petição do embargante, este juízo, deves, deixou de se pronunciar sobre revogação da antecipação de tutela concedida em decisão interlocutória anterior a sentença. O embargante, pleiteou a correção de omissão em razão da Sentença proferida no processo ter julgado improcedente o direito do autor, todavia, não houve nenhuma deliberação acerca da tutela de urgência, favorável ao autor em decisão interlocutória de fls.15. Isto posto, em razão da omissão da Sentença, defiro o pedido do embargante, tendo somente para incluir na sentença de fls. 96, a revogação da tutela de urgência, mantendo-a na sua integralidade em relação aos demais termos. Dispositivo Ante o exposto, conhecido dos embargos, reconhecendo a omissão, e dou-lhes provimento, somente para incluir no dispositivo sentença de fls. 96, a revogação da tutela de urgência desde a sua concessão, mantendo a referida sentença, na sua integralidade, em relação aos demais termos. Intimem-se as partes via DJe. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00021497920178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 AUTOR:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE REU:MADEIREIRA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA ME. SENTENÇA Trata os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática de infração penal de menor potencial ofensivo. O Ministério Público se manifestou pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em razão da ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) suposto(s) autor(es) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dá-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado, inclusive por edital, caso não seja localizado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00034904820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REPRESENTANTE:RENATA DOS SANTOS REQUERIDO:VALDINE DOS SANTOS PEREIRA MENOR:M. D. S. AUTOR:MINISTERIO

concessão da gratuidade. Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Em lendo a petição do embargante, este juízo, de veras, deixou de ser contraditório, pois não houve contestação o processo correu à revelia. O embargante, pleiteou a correção de contradição em razão da Sentença proferida no processo ter julgado procedente a ação de Busca e Apreensão, todavia, equivocadamente deixou de condenar em custas. Isto posto, em razão da Contradição da Sentença, defiro o pedido do embargante, tão somente para condenar a parte r/c JHONIELE SILVA DOS SANTOS em custas e honorários, mantendo-a na sua integralidade em relação aos demais termos. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos, reconhecendo a contradição, e dou-lhes provimento, somente para incluir na parte dispositiva da sentença a condenação da r/c JHONIELE SILVA DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas judiciais, mantendo a referida sentença, na sua integralidade, em relação aos demais termos. Intimem-se as partes via DJe. Apã's o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à UNAJ para verificação de custas pendentes. Existente, intime-se para pagamento, nos termos do art.46 da Lei 8328/2015, informando que na hipótese de não quitação das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Em caso de não pagamento, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00049543420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BGM CONSIGNADO SA. SENTENÇA Trata os autos de Ação promovida por Leonardo Francisco de Araújo em face de Banco Itaó Consignado S/A As partes requerem os fls.39, a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Ante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas nos termos do Art 90 §3º do CPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apã's o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00054174420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:MARIA EUDY SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 23783-A - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Despacho Proceda-se a

o dia 09/02/2022 às 12hr30min, a ser realizada por videoconferência através da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverão fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/CWvXq5A> Para maiores informações, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00117845020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 9014 - MARIA LUCILIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 12hr30min, a ser realizada por videoconferência através da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverão fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/QWvVpv5> Para maiores informações, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00118027120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE: LINDIOMAR FIGUEIREDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 9014 - MARIA LUCILIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022 às 13hr30min, a ser realizada por videoconferência através da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverão fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/vWvXONv> Para maiores informações, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00128818520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE: MARGARIDA DE JESUS ALVES Representante(s): OAB 23783-A - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022 às 11hr30min, a ser realizada por videoconferência através da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverão fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/CWvCnAJ> Para maiores informações, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00139600220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA CONCEICAO MORAES Representante(s): OAB 28170-A - ROSEANE CORREIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022 às 13hr30min, a ser realizada por videoconferência através da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverão fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/dWvXMrW> Para maiores informações, entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00139618420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE: JOSE DA CONCEICAO FLORES Representante(s): OAB 28170-A - ROSEANE CORREIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022 às 14hr00min, a ser realizada por videoconferência através da plataforma do Microsoft Teams. Intimem-se as partes. Em havendo testemunhas, as partes deverão fornecer-lhes o link para o ingresso. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/QWvCuVi> Para maiores informações,

entrar em contato com o WhatsApp telefone (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 01654715220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:ARNALDO FERNANDES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tragam os autos de Ações Penal movida pelo Ministério Público. Consta dos autos certidão comprobatória do âmbito do acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao ora denunciado. No presente caso concreto, está comprovado o resultado morte do agente, conforme certidão de âmbito. Diante desse fato, nada mais resta a ser feito que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente. Decido. Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 62 do CPP e 107, I do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00001916820118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110000952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:LUIZ CARLOS RODRIGUES CUNHA Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA Oficie-se a direção do Hospital Municipal, para que informe no prazo de 30 dias acerca da realização ou não de perícia marcada para 08.05.20218, a qual deveria ser realizada no Sr. Luiz Carlos Rodrigues Cunha, conforme fls. 46. e ofício de fls. 50. Não tendo sido realizada, deverá indicar, no referido prazo, acerca de data para realização da Perícia. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. 1 PROCESSO: 00005724220128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210004143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:TEREZA RIBEIRO SILVA Representante(s): IVANA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de Aposentadoria por Idade promovida por Tereza Ribeiro Silva em face do INSS. A parte autora nem o respectivo advogado compareceram a audiência de conciliação, conforme Termo às fls. 49 do ano de 2012. As fls. 50 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 53 conta Certidão informando que o endereço não foi localizado. Decido. A marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. É obrigatório da Parte manter o endereço atualizado para fins de intimação pessoal, conforme se depreende dos julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE, NO CASO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA AUTORA NO ENDEREÇO E TELEFONE POR ELA INDICADOS. FLAGRANTE DESINTERESSE DA PARTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Caso dos autos em que a autora não foi localizada pela Defensoria Pública, tanto no endereço como pelo número de telefone por ela indicados. Processo que tramita há quatro anos, tendo o julgador monocrático atendido vários pedidos de diligências deduzidos pela Defensoria Pública, inclusive suspensão do processo, restando evidenciado o desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito. Matéria que não faz coisa julgada material, podendo ser revista em qualquer tempo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70078461381, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018). (TJ-RS - AC: 70078461381 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 04/10/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo,

relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do, ART. 485, III, do CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Dom Eliseu/PA, 03 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00006890420108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010005739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ações: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 03/09/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) REQUERENTE: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão e intimando-se as partes acerca da migração. 2. Intime-se as partes para, apresentarem quesitos no prazo legal. 3. Após, oficie-se para a realização da perícia. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00018815420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ações: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 MENOR: A. B. Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOELMA DA SILVA VIEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: JOELMA DA SILVA VIEIRA. DECISÃO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão e intimando-se as partes acerca da migração. 2. Adoto como sendo do Juízo os quesitos apresentados pelo INSS; 3. Após, oficie-se o endereço do Hospital Municipal de Dom Eliseu, encaminhando os quesitos e solicitando o agendamento de data e hora, a qual deve ser informada a este juízo com antecedência mínima de 30 dias da realização do exame. 4. Informada a data agendada, para o exame intime-se as partes; Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00048134920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ações: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE: JOSE DOMINGOS SALAZAR SOUZA Representante(s): OAB 25484-A - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão e intimando-se as partes acerca da migração. 2. Intime-se as partes para, apresentarem quesitos no prazo legal. 3. Após, oficie-se para a realização da perícia. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00057225720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MAURÍCIO SOUSA OLIVEIRA DENUNCIADO: THALISSON SILVA DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o r. MAURÍCIO SOUSA OLIVEIRA apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a sentença necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cedei ao que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do r. MAURÍCIO SOUSA OLIVEIRA, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o

prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021, às 12hr00min, a qual será realizada na sede deste juízo. Na audiência proceder-se-á à inquirição da vítima (caso se aplique), das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, e interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a vítima (caso se aplique), as testemunhas, o Ministério Público e a Defesa. O Ministério Público, a Defensoria Pública e eventuais testemunhas policiais poderão optar pela participação por videoconferência, os quais deverão receber o link/QRcode para acesso à audiência na plataforma Microsoft Teams. Serve o presente como mandado/ofício/comunicação. Dom Eliseu/PA, 03 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/RWzEX7Z> PROCESSO: 00102983020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ato: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 03/09/2021 REQUERENTE:MARINA GOUVEIA DA SILVA Representante(s): OAB 10641 - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos ao PJE, mediante certidão e intimando-se as partes acerca da migração. 2. Intime-se as partes para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem quesitos. 3. Apêns, oficie-se para a realização da perícia. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00077319420168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ato: Procedimento de Conhecimento em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA DE LIMA SILVA REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, fundada em título judicial, conforme requerimento da parte credora. A parte credora requereu: 1-A implementação do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir de 01.12.2017 2-O Pagamento valor de R\$27.278,63, referente ao valor retroativo entre a data da entrada do Requerimento Administrativo (D.E.R. 19/11/2015) e a data de 01.12.2017. A Fazenda Pública foi devidamente intimada e se manteve-se inerte, conforme Certidão nos autos. Ante o exposto, determino: 1-Expeça-se RPV, para pagamento do nos termos do art. 535, §3º, II, CPC e da Resolução nº29 do TJPA de 11.11.2016. 2-A Fazenda Pública deverá realizar o pagamento do valor incontroverso de R\$27.278,63 (vinte e sete mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), com as devidas atualizações até o efetivo pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. 3-Determino ainda a implementação do benefício, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intime-se as partes da presente decisão. Dom Eliseu(PA), 01 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00090466020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ato: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:ARMANDO LIBANIO SILVA Representante(s): OAB 23783-A - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA 1-Certifique-se quanto a ao trânsito em Julgado da Sentença. 2- Apêns, voltem os autos conclusos. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu/PA 01 outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez .Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00004612920108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010003791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ato: Procedimento Sumário em: 05/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOSE EVERALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 10641 - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA Tendo em vista que não consta nos autos informações acerca da realização da perícia, reitere-se a diligência determinada às fls. 66.. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu/PA 05 outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez .Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00067892820178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ato: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:DELMIRA VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9014 - MARIA LUCÉLIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO INSS DE PARAGOMINAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA DOM ELISEU SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural /Híbrida com pedido de tutela de urgência ajuizada por DELMIRA VIEIRA DOS SANTOS por meio de advogado legalmente habilitado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados regularmente na inicial. Após expor acerca dos fundamentos de fato e de direito, pede em sede de tutela Antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural que fora indeferido na via administrativa e no mérito que o INSS seja condenado, a partir da data do requerimento Administrativo, 02/05/2016, a concessão de Aposentadoria Rural/ Híbrida, com a condenação das prestações em atraso devidamente corrigidas. Inicial e documentos às fls. 02/12. Sendo que às fls. 07 juntou Extrato previdenciário em que consta vínculos em que a autora exerceu atividade não rural. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 19/24 sustentando a improcedência ante a ausência de prova da qualidade de segurado especial, além de ausência do não cumprimento do requisito ético para concessão de Aposentadoria Híbrida. Às fls.28 a autora apresentou réplica. Audiência de instrução realizada em 20 (vinte) de fevereiro de 2019, onde foram ouvidas a requerente e duas testemunhas. Autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O MÉRITO A A demandante ajuizou a presente ação com o objetivo de condenar o INSS: a) a implementação de Aposentadoria Rural mediante pedido de tutela de urgência b) a fazer a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida; b) pagar os valores correspondentes às parcelas retroativas do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 02/05/2016). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AO SEGURO ESPECIAL. Quanto a aposentadoria por idade rural, requerida pelo autor, prescreve a Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. §1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. §2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse sentido, Renata S. Brandão Canella e Sérgio Eduardo Canella lecionam: O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é concedido a apenas uma restrita parcela de segurados, quais sejam: segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e o segurado especial (art. 11, alínea a, VII, da Lei nº 8.213/91) que comprovem também o preenchimento de dois requisitos: idade e carência. Os supracitados segurados são beneficiados com a redução em 5 anos da idade mínima exigida. Assim, para requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, os homens necessitam possuir no mínimo 60 anos de idade e as mulheres, 55 anos de idade (Art. 48, da Lei nº 8.213/91), e a carência mínima exigida deve ser cumprida integralmente pelo trabalho rural (Art. 48, da Lei nº 8.213/91). Os segurados enquadrados no supracitado artigo, diante da sua hipossuficiência frente à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário mensal, dispõem de uma maior proteção, eis que necessitam apenas comprovar o desempenho de labor pelo mínimo da carência exigida (15 anos de trabalho em regime de economia familiar), não sendo exigido o efetivo recolhimento correspondente. Entretanto, receber o benefício previdenciário em valor mínimo (salário-mínimo vigente), nunca superior a esse valor. (Direito previdenciário: atualidades e tendências/ organizadores Renata S. Brandão Canella, Sérgio Eduardo Canella. Londrina, PR: Thoth, 2019. 305 p.). Entretanto, apesar da autora afirmar que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior a data de requerimento para concessão do benefício. (DER: 02/05/2016, verifica-se que a mesma juntou às fls.07, comprovante de período de exercício de atividades laborais diversos da condição de segurado especial. Nesse sentido, a lei 8.212/1991, Art 12, §10ª em dispõe: Art. 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (...) III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; Como se pode verificar, no próprio documento juntado pela parte autora demonstram que as atividades, cujos vínculos eram regidos da CLT, ultrapassaram o período de 120 dias. Dos três vínculos constantes no referido documento, um deles foi exercido por quatro meses e o outro por cinco meses. Ante o exposto, não faria jus a autora ao recebimento de aposentadoria Rural assegurada nos termos do art.48, §2º, em razão da perda da qualidade de segurado especial. Diante do pedido do autor, cabe ainda verificar se cabe a aposentadoria híbrida. DA APOSENTADORIA HÍBRIDA O pedido é improcedente. O benefício da

(cinco) dias, caso queiram, complementarem as alegações finais apresentadas nos autos ou requererem as diligências que julgarem necessárias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 06 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00004448520138140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ANTONIO AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) . ASENTENAA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Antônio Augusto Miranda dos Santos pela suposta prática do delito previsto no art. 180, § 3º do cpb. Consta da inicial acusatória proposta de suspensão condicional do processo. Denúncia recebida fl. 29. Compulsando os autos, verifica-se a designação de audiência de instrução e julgamento antes da citação do acusado. O rú foi localizado no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 33, razão pela qual restou frustrada a tentativa de intimação para comparecimento em audiência. Acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, fl. 39-v este juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando a prisão preventiva do denunciado, com fulcro no art. 366 do cpp. O rú constituiu advogado fl. 40 e formulou pedido de revogação da prisão cautelar, o qual foi acolhido em decisão de fl. 64, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. As fls. 65/66 o denunciado informa ao juízo mudança de endereço residencial. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Inicialmente, verifica-se que a determinação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional se deu de forma indevida, vez que não há nos autos a prática citação do rú por edital, conforme exige o art. 366 do cpp. Vejamos a redação do dispositivo: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Posto isso, chamo o feito a ordem e torno parcialmente sem efeito a decisão de fl. 39-v em relação à determinação de sobrestamento do processo e do curso do prazo prescricional. Vez que sem efeito a determinação de suspensão do curso do prazo prescricional, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao rú serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado, por seu advogado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu, 01 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00008473020088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820003769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: ROUBO QUALIFICADO em: 06/10/2021 VITIMA: J. M. C. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: M. A. F. DENUNCIADO: CLEISIVAN LIMA SOUSA. DESPACHO Cumprase integralmente o despacho de fl. 98-v. Apêns, retornem conclusos. Dom Eliseu (PA), 06 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO:

0 0 0 0 9 0 9 3 1 2 0 1 2 8 1 4 0 1 0 7 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 2 0 0 0 4 6 4 6
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:RODRIGO EVANGELISTA. A? DECISÃO A A A A A A A A Haja vista a manifesta? do
da Defensoria P?blica Estadual A fl. 38-v, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias,
constitua novo patrono e, no mesmo prazo, apresente resposta escrita A acusa? do. A A A A A A A A
Decorrido o prazo sem manifesta? ou caso o r?o n?o seja localizado, remetam-se os autos A
Defensoria P?blica para apresenta? de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A A A A Dom
Eliseu, 06 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO:
00011823420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO
SOCORRO DA SILVA Representante(s): OAB 9014 - MARIA LUCELIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA DOM ELISEU SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se
de A? do de Concess? de Aposentadoria por H?-brida com pedido de tutela de urg?ncia ajuizada por
MARIA DO SOCORRO DA SILVA, por meio de advogado legalmente habilitado, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados regularmente na inicial. Ap?s expor acerca dos
fundamentos de fato e de direito, pede a concess? do benef?-cio que fora indeferido na via
administrativa. Inicial e documentos A s fls. 02/12. Regularmente citado, o requerido apresentou
contesta? e documentos A s fls. 54/64 sustentando a improced?ncia ante a aus?ncia de prova da
qualidade de segurado especial bem como aus?ncia de prova para tal, al?m de aus?ncia do n?o
cumprimento do requisito et?rio para concess? de Aposentadoria H?brida. As fls.26 a autora
apresentou r?plica afirmando que fez juntada de alguns documentos. Mas o ?nico documento
apresentado, dentre os indicados, foi a Certid?o de casamento da autora. Audi?ncia de instru?o
realizada em 22 de maio de 2019, onde foram ouvidos o requerente e duas testemunhas. Autos conclusos
para senten?a. II - FUNDAMENTA?O M?RITO A demandante ajuizou a presente a? com o
objetivo de condenar o INSS: a) Concess? de Aposentadoria Rural em sede de tutela de urg?ncia. b)
fazer a concess? do benef?-cio de aposentadoria por idade h?brida; C) pagar os valores
correspondentes A s parcelas retroativas do benef?-cio desde a data da entrada do requerimento
administrativo (DER: 27.01.2014). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AO SEGURADO ESPECIAL. A
A A A A Quanto A aposentadoria por idade rural, requerida pelo autor, prescreve a Lei n? 8.213/91: Art.
48. A aposentadoria por idade ser? devida ao segurado que, cumprida a car?ncia exigida nesta Lei,
completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A? 1? - Os limites
fixados no A? caput? s?o reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos
que exercem atividades rurais, exceto se empres?rio, respectivamente homens e mulheres, referidos na
al?nea A? dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. A? 2? - Para os efeitos do
disposto no par?grafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exerc?-cio de atividade rural,
ainda que de forma descont?-nua, no per?-odo imediatamente anterior ao requerimento do benef?-cio, por
tempo igual ao n?mero de meses de contribui?o correspondente A car?ncia do benef?-cio
pretendido. A A A A Nesse sentido, Renata S. Brand?o Canella e S?rgio Eduardo Canella lecionam:
O benef?-cio previdenci?rio de aposentadoria por idade rural A concedido a apenas uma restrita parcela
de segurados, quais sejam: segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e o segurado
especial (art. 11, A?h?, VII, da Lei n? 8.213/91) que comprovem tamb?m o preenchimento de dois
requisitos: idade e car?ncia. Os supracitados segurados s?o beneficiados com a redu?o em 5 anos
da idade m?-nima exigida. Assim, para requerer o benef?-cio de aposentadoria por idade rural, os homens
necessitam possuir no m?-nimo 60 anos de idade e as mulheres, 55 anos de idade (A? 1? do art. 48, da
Lei n? 8.213/91), e a car?ncia m?-nima exigida deve ser cumprida integralmente pelo trabalho rural (A?
2? do art.48, da Lei n? 8.213/91). Os segurados enquadrados no supracitado artigo, diante da sua
hipossufici?ncia frente A obrigatoriedade de recolhimento previdenci?rio mensal, disp?em de uma
maior prote?o, eis que necessitam apenas comprovar o desempenho de labor pelo m?-nimo da
car?ncia exigida (15 anos de trabalho em regime de economia familiar), n?o sendo exigido o efetivo
recolhimento correspondente. Entretanto, receber?o benef?-cio previdenci?rio em valor m?-nimo
(sal?rio-m?-nimo vigente), nunca superior a esse valor. (Direito previdenci?rio: atualidades e tend?ncias/
organizadores Renata S. Brand?o Canella, S?rgio Eduardo Canella. Londrina, PR: Thoth, 2019. 305
p.). A A A A Entretanto, apesar da autora afirmar que exerceu atividade rural no per?-odo
imediatamente anterior a data de requerimento para concess? do benef?-cio. (DER: 27.012014),
verifica-se que a prova testemunhal produzida em ju?-zo n?o foi suficiente para corroborar as
alega?es tecidas na exordial, n?o sendo poss?-vel constatar o labor rur?-cola em per?-odo que

corresponda ao nºmero de carência exigida. Segundo as testemunhas ouvidas, além se terem sido ouvidas como informantes, as mesma afirmaram conhecer a autora apenas a partir do ano de 2001. Considerando da data do requerimento administrativo como 27.01.2014, verifica-se o não cumprimento do requisito etário. DA APOSENTADORIA HÍBRIDA CONDIÇÃO DE SEGURADA Nos autos, verifico que foram juntados documentos indicando que o MARIDO da requerente exercia atividade laborativa rural (lavrador). Os documentos acostados inicial fornecem razoável de prova documental, à vista da certidão de casamento da autora, de 25.10.1986, na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador. As testemunhas ouvidas, as quais foram ouvidas como informantes, confirmam que a requerente trabalhava e continua trabalhando com atividades rurais, em regime de economia familiar. A testemunha, Elias Raimundo Sampaio, disse que conhece a autora desde 2001 quando cedeu um pedaço de terra para que a mesma trabalhasse na roça plantando e colhendo para seu consumo e sobrevivência. A outra testemunha Sr. Pedro Flor da Silva também afirmou conhecer a autora desde 2001. O INSS juntou comprovantes de que fora exercida atividade rural pela autora. CARÊNCIA As provas examinadas conduzem à conclusão de que não foi satisfeito o período de carência para ter direito ao benefício pleiteado de aposentadoria híbrida. Pois, o requerimento administrativo (DER) foi formulado em 27.01.2014 e as testemunhas confirmaram que a requerente trabalha na roça desde 2001. Assim, a demandante não preencheu os requisitos de comprovação de atividade rural, pelo período mínimo de 180 meses. Neste caso de aposentadoria híbrida, a legislação e jurisprudência são claras quanto a não redução de idade para esta espécie de aposentadoria. Sendo assim, atesta-se que na data do Requerimento administrativo, a requente não possuía o requisito etário mínimo de 60 anos de idade. Nesse contexto, ainda que fosse considerado o período anterior ao ano de 2001, a mesma não atingiu o requisito etário mínimo para requerimento da aposentadoria híbrida. Entretanto, conclui-se, portanto, que a demandante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, visto que as testemunhas, além de não terem sido compromissadas, não disseram conhecer a autora, a partir do ano de 2001, não corroborando a prova documental no período mínimo para concessão do benefício. Além disso, também não tem direito à aposentadoria híbrida por não ter atendido ao requisito de carência e nem a idade mínima de 60 anos para mulher. Ante o exposto, o indeferimento do pleito medida que se impõe. II. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em face da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade da autora em face da concessão da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC. Dom Eliseu/PA, 06 de outubro de 2021. Intime-se as partes da presente sentença. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00015439020138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUAN SKITTBERG RUFATTO. DESPACHO Certifico-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 89; Dom Eliseu, 06 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00021442320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HELIO JOSE DA SILVA. DESPACHO Haja vista o teor da certidão de fl. 95, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando auxílio no sentido de que sejam prestadas as informações, pelo juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos ao juízo da comarca de Pauliceia - SP. Com a resposta, retornem conclusos. Dom Eliseu, 06 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00027253820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:SILAS MATEUS VIEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Despacho Junte-se aos autos extrato SISBAJUD, dando conta do bloqueio da quantia de R\$120.066,14 (cento e vinte mil, sessenta e seis reais e quatorze centavos). Intime-se o requerido acerca do bloqueio, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. Despacho publicado no DJe de 08.10.2021 Dom Eliseu, 06 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00054455120138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17609 - DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYESO GASTON SIVIERO Representante(s): OAB 31423-A - PABLO LOPES RÊGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE DOM ELISEU DESPACHO 1. Diga o exequente sobre a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, voltem os autos conclusos. 3. SERVE ESTE COMO MANDADO. Dom Eliseu/PA, 06 de outubro de 2021. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito FÃrum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00083530820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO EDINO CARDOSO DE ALMEIDA AUTOR DO FATO:DELIANY CONCEICAO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:JUVENATO DA SILVA COSTA AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO DE SOUSA COSTA AUTOR DO FATO:RODRIGUERSON CRUZ DOS SANTOS VITIMA:Z. B. L. . ÆSENTENÃA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrÃªncia da suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal de menor potencial ofensivo. O MinistÃ©rio PÃblico se manifestou pugnando pela declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade do(s) autor(es) do fato em razÃ£o da ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Compulsando os autos, verifica-se que hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao(s) suposto(s) autor(es) em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva da infraÃ§Ã£o penal praticada. Ã importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graÃ§a ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o; V) Pela renÃ²ncia do direito de queixa ou pelo perdÃ£o aceito, nos crimes de aÃ§Ã£o privada; VI) Pela retrataÃ§Ã£o do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdÃ£o judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, nÃ£o hÃ; dÃºvida de que se estÃ; diante de extinÃ§Ã£o da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar atravÃ©s de um regular processo criminal em que ao rÃ©u sÃ£o garantidos o contraditÃ³rio e a ampla defesa, conforme Artigo 5Âº, inciso LIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Assim, ocorrendo causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade, nÃ£o hÃ; que se falar em eventual aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual o arquivamento do presente feito Ã© medida mais que acertada para o momento. Decido Assim, Decido Assim, Posto isso, DECLARO A OCORRÃNCIA DA PRESCRIÃÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do CÃ³digo Penal. Publique-se. Registre-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico Intime-se o acusado, inclusive por edital, caso nÃ£o seja localizado. Preclusa a presente decisÃ£o, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu, 6 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00002059620048140107 PROCESSO ANTIGO: 200410000480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO:AGRO INDUSTRIA ROMILDO ALMEIDA LTDA Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÃNICA 1-Ã secretaria: Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos de declaraÃ§Ã£o apresentados pelo INSS. 2- ApÃ³s, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA 06 outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez .Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00005338420088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810003258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: COBRANÃA DE HONORÁRIOS em: 07/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA Representante(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) MARIVALDA FIGUEIREDO DA SILVA SENA (ADVOGADO) REP LEGAL:MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR REQUERENTE:AGUIAR E BRONZE S/S

LTDA Representante(s): MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 293. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu/PA, 07 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006077020108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020001446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIENE VINHAL DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Haja vista a informaÃ§Ã£o acerca do Ã³bito do advogado da acusada, intime-se a rÃ©, pessoalmente, no endereÃ§o indicado em seu interrogatÃ³rio (fl. 69), para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, bem como para que, no mesmo prazo, apresente alegaÃ§Ãµes finais na forma de memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Na hipÃ³tese de inÃ©rcia da acusada, ou nÃ£o sendo esta localizada, dÃª-se vista Ã Defensoria PÃblica para a prÃtica do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Apresentadas as alegaÃ§Ãµes finais, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu/PA, 07 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00008815820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ERIC SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:CLEISON SIQUEIRA DE BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o poder de requisitÃ§Ã£o atribuÃdo ao MinistÃrio PÃblico por forÃsa do art. 129 da ConstituiÃ§Ã£o Federal e do art. 8Âº da Lei Complementar 75/93, dÃª-se vista dos autos ao ÃrgÃo ministerial para que requirite diretamente Ã s autoridades competentes o que julgar necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 7 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014532420098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910010608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Processo de Apuraco de Ato Infracional em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INFRATOR:BRUNO DE SOUSA SOUSA. Ã-SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de representaÃ§Ã£o oferecida pelo MinistÃrio PÃblico pela suposta prÃtica de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃj nos autos informaÃ§Ã£o no sentido de que o representado jÃ atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, nÃ£o cabendo a aplicaÃ§Ã£o de nenhuma medida socioeducativa, a teor do disposto no art. 2Âº, p. Ãnico c/c art. 121, Â§ 5Âº do ECA: Art. 2Âº Considera-se crianÃsa, para os efeitos desta Lei, a pessoa atÃ doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÃgrafo Ãnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internaÃ§Ã£o constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princÃpios de brevidade, excepcionalidade e respeito Ã condiÃ§Ã£o peculiar de pessoa em desenvolvimento. Â§ 5Âº A liberaÃ§Ã£o serÃ compulsÃria aos vinte e um anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, trata-se de hipÃ³tese de improcedÃncia do pedido, tendo em vista que o fato de o representado atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, nos processos de apuraÃ§Ã£o de prÃtica de ato infracional, impede a aplicaÃ§Ã£o de medidas socioeducativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, assim o fazendo com fulcro no art. 487, I do NCPC e arts. 2Âº, p. Ãnico e 121, Â§5Âº do ECA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico e a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 7 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00059085120178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Representao Criminal em: 07/10/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:A. A. S. REPRESENTADO:W. S. M. . Ã-SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de representaÃ§Ã£o oferecida pelo MinistÃrio PÃblico pela suposta prÃtica de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃj nos autos informaÃ§Ã£o no sentido de que o representado jÃ atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, nÃ£o cabendo a aplicaÃ§Ã£o de nenhuma medida socioeducativa, a teor do disposto no art. 2Âº, p. Ãnico c/c art. 121, Â§ 5Âº do ECA: Art. 2Âº Considera-se crianÃsa, para os efeitos desta Lei, a pessoa atÃ doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÃgrafo Ãnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internaÃ§Ã£o constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princÃpios de brevidade, excepcionalidade e respeito Ã condiÃ§Ã£o peculiar de pessoa em desenvolvimento. Â§ 5Âº A liberaÃ§Ã£o serÃ compulsÃria aos vinte e um anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, trata-se de hipÃ³tese de improcedÃncia do pedido, tendo em vista que o fato de o representado atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, nos processos de apuraÃ§Ã£o de prÃtica de ato infracional, impede a aplicaÃ§Ã£o de medidas socioeducativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do

mã©rito, assim o fazendo com fulcro no art. 487, I do NCPC e arts. 2Âº, p. Âºnico e 121, Â§5Âº do ECA Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 7 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00074701620198140046 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: SindicÃncia em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ALDEMAN GOMES SANTOS VITIMA:F. S. O. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Recebidos os autos em razÃ£o de declÃnio de competÃncia, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a manifestaÃ§Ã£o ministerial, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 07 de outubro de 2021.Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00104700620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista que a rÃ© se mudou de endereÃço sem prÃ©via comunicaÃ§Ã£o a este juÃ-zo (fl. 177), decreto a revelia da acusada. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Oficie-se ao juÃ-zo deprecado solicitando-se informaÃ§Ãµes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatÃria n. 084/2018, expedida Â fl. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Devolvida a precatÃria com a finalidade atingida, dÃa-se vista Ã s partes para alegaÃ§Ãµes finais sucessivas, iniciando-se pela acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu/PA, 07 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00127345920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/09/2021 REQUERENTE:NEMEZIO GOMES COSTA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o promovida por Nemezio Gomes Costa em face de Banco Votorantim. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes requerem a homologaÃ§Ã£o por sentenÃsa do acordo firmado. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o breve relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, impende ressaltar que a questÃ£o tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiÃ§Ã£o, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipÃtese de extinÃ§Ã£o do feito com exame do mÃ©rito, litteris: HaverÃ; resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando o juiz: III - homologar b) a transaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentenÃsa, a transaÃ§Ã£o celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisÃ£o, para que possa surtir os seus efeitos jurÃ-dicos e legais, e extingo o processo com exame do mÃ©rito, nos termos do art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil, valendo como tÃtulo executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do Art 90 Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Ãnica de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00129891720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/09/2021 REQUERENTE:MARIA DEUZUITA DE MELO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BNG CETELEM SA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o promovida por Maria Deuzuita de Mello em face de Banco CETELEM S.A. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes requerem a homologaÃ§Ã£o por sentenÃsa do acordo firmado. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o breve relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, impende ressaltar que a questÃ£o tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiÃ§Ã£o, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipÃtese de extinÃ§Ã£o do feito com exame do mÃ©rito, litteris: HaverÃ; resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando o juiz: III - homologar b) a transaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentenÃsa, a transaÃ§Ã£o celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisÃ£o, para que possa surtir os seus efeitos jurÃ-dicos e legais, e extingo o processo com exame do mÃ©rito, nos termos do art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil, valendo como tÃtulo executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do Art 90 Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â

Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00000530420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 09/09/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: MARCILENE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 09 de novembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00000679020088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810000527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Regularização de Registro Civil em: 09/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE PREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - RODRIGO AYAN (ADVOGADO) . Despacho Cumpra-se conforme Sentença de fls.27. Dom Eliseu (PA), 09 de novembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00001147919998140107 PROCESSO ANTIGO: 199920000107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 REU: JOSE INACIO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) JOSÉ INÁCIO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através

firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Em lendo a petição do embargante, este juízo, de fato, deixou de contraditório, na sentença de fls.153, pois deixou de condenar o autor em custas e honorários. A BUNGE alimentos S/a pleiteou a correção da Sentença proferida. Isto posto, em razão da Contradição da Sentença, defiro o pedido do embargante, tão somente para condenar a parte embargante da presente Ação de Embargos à execução, ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO, em custas e honorários, mantendo-a na sua integralidade em relação aos demais termos. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos, reconhecendo a contradição, e dou-lhes provimento, somente para incluir na parte dispositiva da sentença de fls. 153 a condenação do Sr. ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO, parte embargante da presente Ação de Embargos à Execução, em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e custas judiciais remanescentes, mantendo a referida sentença, na sua integralidade, em relação aos demais termos. Intimem-se as partes via DJe. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos UNAJ para verificação de custas pendentes. Existente, intime-se para pagamento, nos termos do art.46 da Lei 8328/2015, informando que na hipótese de não quitação das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Em caso de não pagamento, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 08 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00005493320118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110002677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Outro: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 10/09/2021 REPRESENTANTE:MONICA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERENTE:N. W. C. O. REQUERIDO:ERIVALDO DE SOUSA SILVA. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro-v, intime-se a parte autora, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00008435620098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910006095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Outro: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 10/09/2021 REQUERENTE:V. C. B. S. O. REQUERIDO:ROMUALDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:ROSIMEIRE BEZERRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - MAURO PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. B. O. REQUERENTE:V. B. O. . DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro-v, intime-se a parte autora, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00024794720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Outro: Execução de Alimentos em: 10/09/2021 EXEQUENTE:K. S. Q. EXEQUENTE:D. S. Q. EXECUTADO:DENILSON PEREIRA QUADRO REQUERENTE:M. D. S. Q. REPRESENTANTE:MARIA GONCALA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) . SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. o relatório. Passo fundamental. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este

devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00030057220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Auto: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE: BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, movida por BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA em desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Consta nos autos comprovante de Transferência Bancária. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido assim, Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00034543020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Auto: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE: VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, movida por Valdemar Januário de Aquino em desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado no valor de seis mil reais (R\$6.000,00). Consta nos autos comprovante de Transferência Bancária. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando,

assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipotese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00034664420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Auto: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE: VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito; movida por Valdemar Januario de Aquino desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado no valor de seis mil reais (R\$6.000,00). Consta nos autos comprovante de Transferência Bancária. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipotese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE.

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00041670520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/09/2021 REQUERENTE:CICERO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÃa Tratam os autos de AÃ§Ão DeclaratÃria de InexistÃncia de dÃbito; movida por CICERO MARQUES DA SILVA em desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologaÃ§Ão por sentenÃsa do acordo firmado. Consta nos autos comprovante de TransferÃncia BancÃria. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatÃrio. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questÃo tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiÃ§Ão, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipÃtese de extinÃ§Ão do feito com exame do mÃrito, litteris: HaverÃ; resoluÃ§Ão do mÃrito quando o juiz: III - homologar b) a transaÃ§Ão Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinÃ§Ão da execuÃ§Ão sÃ produz efeito quando declarada por sentenÃsa. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentenÃsa, a transaÃ§Ão celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurÃdicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razÃo da gratuidade de justiÃsa deferida, nos termos do artigo 90, Ã§ 3Ão do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00042009220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/09/2021 REQUERENTE:CICERO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÃa Tratam os autos de AÃ§Ão DeclaratÃria de InexistÃncia de dÃbito; movida por CICERO MARQUES DA SILVA em desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologaÃ§Ão por sentenÃsa do acordo firmado. Consta nos autos comprovante de TransferÃncia BancÃria. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatÃrio. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questÃo tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiÃ§Ão, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipÃtese de extinÃ§Ão do feito com exame do mÃrito, litteris: HaverÃ; resoluÃ§Ão do mÃrito quando o juiz: III - homologar b) a transaÃ§Ão Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinÃ§Ão da execuÃ§Ão sÃ produz efeito quando declarada por sentenÃsa. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentenÃsa, a transaÃ§Ão celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurÃdicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do art. 487, III, b do CÃdigo de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razÃo da gratuidade de justiÃsa deferida, nos termos do artigo 90, Ã§ 3Ão do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00045897720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/09/2021 REQUERENTE:MARIA OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÃa Tratam os autos de AÃ§Ão DeclaratÃria de InexistÃncia de dÃbito; movida por MARIA OLIVEIRA LOPES em desfavor de Banco Votorantim. As partes requerem a homologaÃ§Ão por sentenÃsa do acordo firmado. Consta nos autos comprovante de TransferÃncia BancÃria. Vieram os autos

conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00049040820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:LUCILENE SOUZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito, movida por LUCILENE SOUZA DE ARAUJO em desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Consta nos autos comprovante de Transferência Bancária. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00080298620168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021 REQUERENTE:GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES REQUERENTE:ERLANE SANTOS CORREA. SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. Eis o relatório. Passo a fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA

Página de 2 Fórum de: DOM ELISEU Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br Endereço: FÁRUM JUIZ CLODOMIRO DUTRA DE MORAES, Rua Jequiá, 312, Esplanada CEP: 68.633-000 Bairro: NÃO INFORMADO Fone: (94)3335-1479
 PROCESSO: 00117013420188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Auto: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS CRUZ Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito movida por FRANCISCA FREITAS DA CRUZ em desfavor de Banco BGM S/A. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Consta nos autos comprovante de Transferência Bancária. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00053533420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Auto: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE: R. A. F. S. Representante(s): OAB 22282 - JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DANIEL FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 29699 - CLEIDIANE LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de exoneração de alimentos protocolizado no bojo dos autos da ação que fixou a obrigação alimentícia. Ocorre que o pedido formulado consubstancia ação autônoma, cujo rito procedimental regulado pela lei n. 5.478/68, nos termos do art. 13 do aludido diploma legal. Posto isso, determino o desentranhamento dos documentos juntados aos autos a partir da fl. 114, procedendo-se ao registro de nova ação sob a classe de exoneração de alimentos, acompanhada de cópia desta decisão. Registrada a ação de exoneração de alimentos, encaminhem-na à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. No tocante à reconvenção formulada pelo alimentando no bojo da contestação (fls. 161/166), verifica-se que o objeto da lide refere-se, unicamente, à pretensão de cumprimento da sentença que fixou os alimentos. Portanto, inadequada a via processual eleita, vez que o cumprimento de sentença deve ser formulado por simples petição nos autos, e não por intermédio de ação autônoma, conforme preconiza o art. 531, §2º do NCPC, razão pela qual

julgo extinta sem resolução do mérito a reconvenção formulada nos autos, com fulcro nos arts. 485, VI c/c art. 354, p. Único do NCPC. Intime-se o alimentando para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formule nos presentes autos pedido de cumprimento de sentença que fixou alimentos, acompanhado de cálculo atualizado do débito. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, façam os autos conclusos. Caso decorrido o prazo supracitado sem manifesta vontade da parte interessada e cumpridas as demais deliberações, certifique-se e retornem ao arquivo. Cumpra-se. Dom Eliseu, 13 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012638520148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ELENA MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 20184 - MARLONE SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais promovida por Elena Marques da Silva em desfavor de Banco Bradesco S/A. o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência s fls. 19. Decido. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se as partes. Transcorrido o prazo recursal sem manifesta vontade, certifique-se e arquivem-se. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA PROCESSO: 00044693420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA Representante(s): OAB 15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito movida por CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em desfavor de Banco BRADESCO S/A. Já consta sentença s fls.61/62. Tendo em vista manifesta vontade da parte autora, intime-se o recorrente para manifesta vontade no prazo de cinco dias. Após, sendo apresentado recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00053767720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 12680-A - MARIO CESAR FONSECA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Conforme o Art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2 PROCESSO: 00059757920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá;

resoluçãodo do mrito quando o juiz: III - homologar b) a transaçãodo a a a a a a a a a a Decido a a a a a a a a a a Diante do exposto, HOMOLOGO, a transaçãodo celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurdicos e legais. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do pagamento do referido acordo e requerer o que entender de direito. a a a a a a a a a a Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. a a a a a a a a a a Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. a a a a a a a a a a Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00060687620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 14/09/2021 REQUERENTE:PLANT BEM INSUMOS AGRICOLAS LTDA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO DA SILVA VIEIRA REQUERIDO:LUZIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA. DECISÃO Proceda-se o desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em relaãodo ao apenso, permaneça-se arquivado. Apãs, decorrido o prazo, archive-se. Dom Eliseu - PA, 14 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito - respondendo PROCESSO: 00067306920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:SALATIEL BRITO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29422 - JAIAME PONTES LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROCAMPOS MOVEIS E ELTRODOMESTICOS Representante(s): OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela requerente. O pedido satisfaz as exigências do art. 524, NCPC, motivo pelo qual merece acolhida. Proceda-se a juntada e petições pendente, DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaãodo da migraãodo, intimando-se as partes. a a a a a a Isto posto, com espeque no Art. 523, caput e 5, NCPC, que rege o tema, determino a intimaãodo do requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar ao requerente a quantia discriminada. a a a a a Por forãdo do disposto no art. 523, 1º, do NCPC, se desatendida a ordem, fica a requerida sujeita a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dvida. a a a a a Fica registrado que, nos termos do art. 525, caput, do diploma legal, o prazo para eventual impugnaãodo se inicia imediatamente com o transcurso do prazo previsto no art. 523, sem necessidade de nova intimaãodo. a a a a a Cumpra-se. Serve a presente como mandado/comunicaãodo/ofcio. a a a a a Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. a a a a a Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. a a a a a a a a a a Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00072104720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA SALVIANO DE SOUSA Representante(s): OAB 27651 - MAÍSA SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBERTY SEGUROS S A. Considerando que o envelope 3 fls. 33, consta endereço diverso do requerido. Verifique a secretaria quanto a correta juntada do documento, e certifique-se os autos. a a a a a Apãs, DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaãodo da migraãodo, intimando-se as partes. a a a a a Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. a a a a a a a a a a Marcello de Almeida Lopes a a a a a Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA 2 PROCESSO: 00150219220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ALDA CASSIMINO FLORENTINA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA a a a a a a a a a a Relatãrio a a a a a a a a a a Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. a a a a a a a a a a Passo a fundamentar. a a a a a a a a a a As partes requereram homologaçãodo de acordo 3 fls. 69. a a a a a a a a a a 3 fls. 68-verso consta comprovante de pagamento do acordo. a a a a a a a a a a Inicialmente, impende ressaltar que a questãodo tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiãodo, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. a a a a a a a a a a Com efeito, o art. 487, III, b do Cãdigo de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipãtese de extinãodo do feito com exame do mrito, litteris: Haverã; resoluãodo do mrito quando o juiz: III - homologar b) a transaçãodo a a a a a a a a a a Decido a a a a a a a a a a Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transaçãodo celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisãodo, para que possa surtir os seus efeitos jurdicos e legais, e extingo o processo com exame do mrito, nos termos do art. 487, III, b do Cãdigo de Processo Civil. a a a a a Isento de custas

e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA
PROCESSO: 00064130820188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROMOALDO EYNG. DESPACHO Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da decisão de fl. 78/78-v. Após, retornem conclusos. Dom Eliseu - PA, 14 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito
PROCESSO: 00007013720188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA LIMA SENA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Conforme o Art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2
PROCESSO: 00026847120188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUIS CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Conforme o Art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2
PROCESSO: 00027046220188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUIS CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. A SECRETARIA deve observar que o processo se encontra apensado ao de nº 0002684-71.2018.8.14.0107 e 0002704-62.2018.8.14.0107, devendo o apensamento manter-se no Sistema PJE. Conforme o Art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2
PROCESSO: 00027323020188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUIS CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Conforme o Art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2
PROCESSO: 00029320320198140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE

BONSUCESO CONSIGNADO. DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. À À À À À Ap³s, encaminhe-se À Turma Recursal. À À À À À Serve como mandado/of³cio À À À À À Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. À Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2 PROCESSO: 00041544020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum C³vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOSE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza³³o da migra³³o e intime-se as partes. À À À À À Conforme o Art. 1.023, ³ 2³o do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. À À À À À Serve como mandado/of³cio À À À À À Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. À Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2 PROCESSO: 00048151920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum C³vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza³³o da migra³³o e intime-se as partes. À À À À À Conforme o Art. 1.023, ³ 2³o do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. À À À À À Serve como mandado/of³cio À À À À À Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. À Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2 PROCESSO: 00138405620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum C³vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza³³o da migra³³o e intime-se as partes. À À À À À Conforme o Art. 1.023, ³ 2³o do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. À À À À À Serve como mandado/of³cio À À À À À Dom Eliseu (PA), 14 de setembro de 2021. À Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Dom Eliseu/PA. 2 PROCESSO: 00077500320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento de Conhecimento em: 15/10/2021 REQUERENTE:ANA LUCIA AIRES GOMES Representante(s): OAB 9014 - MARIA LUCILIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICI³RIO TRIBUNAL DE JUSTI³A DO ESTADO DO PAR³ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ³NICA 1-Verifico que o INSS n³o foi intimado para alega³³mes finais. 2-Intime-se o requerido para apresenta³³o de alega³³mes finais no prazo legal. Serve como mandado/of³cio Dom Eliseu/PA 14 outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez .Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00003212920098140107 PROCESSO ANTIGO: 200920001291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: A³ção Penal - Procedimento Ordin³rio em: 17/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO LUNARDO DOS SANTOS DENUNCIADO:JANILSON SANTANA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN³A À À À À À À À À À Trata-se de A³³o Penal proposta pelo Minist³rio Estadual. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À Era o que cabia relatar. À À À À À À À À À Passo ³ fundamenta³³o. À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que ³ hip³tese de extin³³o da punibilidade em rela³³o ao(s) denunciado(s) RAIMUNDO LUNARDO DOS SANTOS, em decorr³ncia da prescri³³o da pretens³o punitiva da infra³³o penal praticada, conforme demonstra o c³lculo elaborado ³ fl. retro. À À À À À À À À À ³ importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, gra³sa ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que n³o mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescri³³o, decad³ncia ou peremp³³o; V) Pela ren³ncia do direito de queixa ou pelo

perdão aceito, nos crimes de aação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dã-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00012771620078140107 PROCESSO ANTIGO: 200710009108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: DIVÓRCIO POR CONVERSÃO em: 17/09/2021 REQUERENTE: MARINA DA SILVA GUSMAO LUZ Representante(s): ROBERTO LUIS CARON (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIR ANTUNES DA LUZ. DECISÃO Proceda-se o desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, arquite-se. Dom Eliseu - PA, 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito - respondendo PROCESSO: 00053330920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 MENOR: L. F. A. S. Representante(s): IANKA SOUSA ARAUJO (REP LEGAL) OAB 15.566 - JOSELY DA CRUZ SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELINGTON DA SILVA SANTOS. DECISÃO Tratam os autos de Ação de Cumprimento de Sentença que Fixou Alimentos, no bojo da qual a requerente pleiteia a execução de alimentos devidos e não pagos pelo requerido. Devidamente citado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar, comprovar que pagou ou justificar porque não pagou, o executado manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que hipótese de decretação da prisão civil do executado. Explico. A sobrevivência alimentar está entre os fundamentais direitos da pessoa humana, e o respectivo crédito é o instrumento adequado para buscar os recursos necessários à subsistência digna de quem não consegue, por si só, prover sua manutenção pessoal, em razão de sua idade, doenças, incapacidades etc. Não foram outras, pois, as razões pelas quais o legislador estatuiu, como sendo hipótese de decretação de prisão civil, o inadimplemento de tais obrigações, ex vi do que dispõe o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, litteris: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretará a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Com efeito, conforme o próprio CPC, somente em relação aos 03 (três) meses que antecedem a propositura da ação e às queles que se vencerem em seu curso que a prisão civil pode ser decretada (art. 528, § 7º do CPC). Em outros termos, todos os demais valores que antecederem aos últimos 03 (três) meses devem ser executados pelo rito comum do cumprimento de sentença. Desta feita, conforme se verifica ao compulsar os autos, o ora requerido não comprovou a quitação de todo o débito idêneo capaz de evitar a decretação de sua prisão civil, posto que devidamente citado não se manifestou. A presente ação foi impetrada em setembro de 2020, portanto, o executado deverá pagar as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no decurso do processo. Sendo paga a quantia, deverá ser expedido alvará de soltura. Importa esclarecer, por oportuno, que a decretação da prisão do executado e sua eventual revogação, em nada impede que o magistrado, analisando o caso concreto e levando em consideração o caráter coercitivo da medida, decreta uma nova prisão fundada no inadimplemento da obrigação alimentar. Decido. Posto isso, DECRETO, pelo prazo de 03 (três) meses, a PRISÃO CIVIL de Welington da Silva Santos, a ser cumprida de forma domiciliar, conforme recomendação do CNJ. Expeça-se mandado de prisão civil. Efetuado o pagamento integral da dívida ou na hipótese do transcurso

do prazo de 03 (três) meses, de logo, fica autorizada a liberação do executado, servindo o presente como ALVARÁ DE SOLTURA. Esclareça-se que, por integral, entende-se os valores referentes aos três meses que antecedem a propositura da ação, bem como todos aqueles que se vencerem em seu curso, conforme Súmula 309 do STJ e 528, Art. 7º do CPC. Proceda-se o protesto judicial da execução, oficiando o Cartório de Protestos desta comarca. Intime-se a exequente, através do advogado constituído, via DJE. Dom Eliseu (PA), 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito - respondendo PROCESSO: 00006353320138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DHONE DOS SANTOS SOUZA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expeça-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 5 PROCESSO: 00010135720118140107 PROCESSO ANTIGO: 201120004803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ZACARIAS JOSE DA SILVA DENUNCIADO:MISAELO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:MISAC DOS SANTOS SILVA. DESPACHO 1. Haja vista as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual na petição de fl. 193, chamo o feito à ordem e determino a abertura de vista Defensoria Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente defesa preliminar em favor dos acusados Zacarias José da Silva e Misael dos Santos Silva ou ratifique as defesas apresentadas às fls. 63/67 e 71/81, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à possibilidade de ratificação do interrogatório do réu Misael dos Santos Silva, realizado à fl. 182. 2. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 143 para realização do interrogatório do denunciado Zacarias José da Silva. 3. Homologa a desistência da oitiva da testemunha de acusação Simone dos Santos Sousa. 4. Após a manifestação da Defensoria Pública (item 1) e prestadas as informações pelo juízo deprecado (item 2), retornem conclusos. Cumpra-se. Dom Eliseu, 19 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00015022120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SANTOS ALVES. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta na qual a parte autora requer a extinção do feito, por falta de interesse processual para prosseguimento da ação, em razão do pagamento do débito pela requerida. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de falta de interesse processual da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar

ausência de legitimidade ou de interesse processual; **DECIDO** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Sentença publicada no DJE. Dom Eliseu (PA). Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00045058120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO: NATALIA PEREIRA DE ANDRADE. SENTENÇA Tratam os autos de a??o de busca e apreensão na qual as partes requerem a homologação de acordo. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação **DECIDO** Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Os autos deverão ficar suspensos em secretaria até cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da obrigação, o qual deverá ser devidamente informado nos autos, extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Intimem-se as partes, através do advogado constituído, via DJE. UNAJ para cálculo de custas pendentes, após, intime-se a parte requerida, via DJE, para recolhimento. Após cumprimento do acordo, arquivem-se os presentes autos. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Fica também da responsabilidade da parte autora retirar o nome da parte requerida dos registros de proteção ao crédito se assim estiver. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00125316320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e Apreensão em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DA ROCHA MOURA. SENTENÇA Trata-se de a??o de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a fundamentação. O direito de desistir da a??o é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da a??o. **DECIDO** Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da a??o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expeça-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito f5 PROCESSO: 00004362120078140107 PROCESSO ANTIGO: 200720002316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: LEI 9.605/98 ME.AMB. em: 20/09/2021 VITIMA: O. E. REU: IND. E COM. MAD. CLEMENTINO LTDA - ME

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA CLEMENTINO LTDA-ME em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se a acusada. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00005696320078140107 PROCESSO ANTIGO: 200720003356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: RECEPÇÃO em: 20/09/2021 VITIMA:R. P. S. REU:EUCLIMAR IZIDORIO DE SOUZA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) REGINALDO PEDRO DA SILVA em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00006088420128140107 PROCESSO ANTIGO: 201220002947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s)

denunciado(s) RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o câlculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00006524020118140107 PROCESSO ANTIGO: 201120003558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO SILVA DA CONCEICAO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal na qual figura como denunciado Leandro Silva da Conceição. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de extinção da punibilidade em relação ao Denunciado Leandro Silva da Conceição, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o câlculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00008862220118140107 PROCESSO ANTIGO: 201120004283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:H. P. O. INDICIADO:RAIRES SILVA VALES. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) RAIRES SILVA VALES em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o câlculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais

considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se a acusada. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 17 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00011189720128140107 PROCESSO ANTIGO: 201220005876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE JOAO BATISTA DE ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) JOSE JOÃO BATISTA DE ARAUJO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 15 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00019249320168140107 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ DENUNCIADO:ANDRE SILVERIO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) André Silverio da Silva, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez

que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Â Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Marcelo de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00028057520138140107 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/09/2021 REQUERENTE:D. S. R. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERENTE:T. S. R. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERENTE:A. S. R. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIVALDO DO NASCIMENTO REIS. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo à fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 274, p. Único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo Código de processo civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 27 de setembro de 2021. Â Marcelo de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00005231120068140107 PROCESSO ANTIGO: 200620001541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: LEI 10.826/03 - PORTE ILEGAL DE ARMA em: 21/09/2021 DENUNCIADO:JUVENAL BARBOSA CARNEIRO Representante(s): MABYLLA LORIATO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo à fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) JUVENAL BARBOSA CARNEIRO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada,

conforme demonstra o cã|culo elaborado ã fl. retro. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graãsa ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que nãlo mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescriããlo, decadãncia ou perempããlo; V) Pela renãncia do direito de queixa ou pelo perdãlo aceito, nos crimes de aããlo privada; VI) Pela retrataããlo do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdãlo judicial, nos casos previstos em lei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso dos autos, nãlo hã; dãvida de que se estã; diante de extinããlo da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. ã Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar atravãos de um regular processo criminal em que ao rãou sãlo garantidos o contraditãrio e a ampla defesa, conforme Artigo 5ã, inciso LIV, da Constituiããlo Federal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, ocorrendo causa de extinããlo da punibilidade, nãlo hã; que se falar em eventual aããlo penal, razãlo pela qual o arquivamento do presente feito ã medida mais que acertada para o momento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido ã ã ã ã ã ã ã ã ã Posto isso, DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIããO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Cãdigo Penal. Publique-se. Registre-se.ã Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico Intime-se o acusado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Preclusa a presente decisãlo, arquivem-se imediatamente os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara ãnica de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00007529720088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820003529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: LESAO CORPORAL em: 21/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. C. M. DENUNCIADO:MANOEL LUIS NETO. SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Aããlo Penal proposta pelo Ministãrio Estadual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Era o que cabia relatar.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo ã fundamentaããlo.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifica-se que ã hipãtese de extinããlo da punibilidade em relaããlo ao(s) denunciado(s) MANOEL LUIS NETO, em decorrãncia da prescriããlo da pretensãlo punitiva da infraããlo penal praticada, conforme demonstra o cã|culo elaborado ã fl. retro. ã ã ã ã ã ã ã ã ã importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graãsa ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que nãlo mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescriããlo, decadãncia ou perempããlo; V) Pela renãncia do direito de queixa ou pelo perdãlo aceito, nos crimes de aããlo privada; VI) Pela retrataããlo do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdãlo judicial, nos casos previstos em lei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso dos autos, nãlo hã; dãvida de que se estã; diante de extinããlo da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. ã Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar atravãos de um regular processo criminal em que ao rãou sãlo garantidos o contraditãrio e a ampla defesa, conforme Artigo 5ã, inciso LIV, da Constituiããlo Federal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, ocorrendo causa de extinããlo da punibilidade, nãlo hã; que se falar em eventual aããlo penal, razãlo pela qual o arquivamento do presente feito ã medida mais que acertada para o momento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido ã ã ã ã ã ã ã ã ã Posto isso, DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIããO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Cãdigo Penal. Publique-se. Registre-se.ã Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico Intime-se o acusado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Preclusa a presente decisãlo, arquivem-se imediatamente os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara ãnica de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00011293420098140107 PROCESSO ANTIGO: 200920004659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:RODRIGUES AMERICO DE MORAIS. SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Aããlo Penal proposta pelo Ministãrio Estadual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Era o que cabia relatar.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo ã fundamentaããlo.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifica-se que ã hipãtese de extinããlo da punibilidade em relaããlo ao(s) denunciado(s) RODRIGUES AMãRICO DE MORAIS em decorrãncia da prescriããlo da pretensãlo punitiva da infraããlo penal praticada, conforme demonstra o cã|culo elaborado ã fl. retro. ã ã ã ã ã ã ã ã ã importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graãsa ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que nãlo mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescriããlo, decadãncia ou perempããlo; V) Pela renãncia do direito de queixa ou pelo perdãlo aceito, nos crimes de aããlo privada; VI) Pela

retrata-se do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00012667420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:LINDINALVA CASTRO OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual figura como autora do fato LINDINALVA CASTRO OLIVEIRA. Consta como data do fato 22.07.2012 Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentá-lo. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação à acusada LINDINALVA CASTRO OLIVEIRA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl.34 retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00013041820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual figura como autor do fato Manoel Messias dos Santos. Consta como data do fato 21.02.2015. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentá-lo. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado Manoel Messias dos Santos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus

puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00014238620098140107 PROCESSO ANTIGO: 200920005780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO PINHEIRO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado em fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 20 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00023405620198140107 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:GELVANI GOMES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Estadual. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) denunciado(s) DIONE FERREIRA SALES, VALDIRAN DAS NEVES SILVA, RAIMUNDO SILVA PARENTE, GERIMARIO DA CRUZ DE MIRANDA, JOZADAQUE NASCIMENTO DA SILVA, JOSE HENRIQUE SOUZA DA SILVA em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada, conforme demonstra o cálculo elaborado em fl. retro. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dilação de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há

Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 21 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00000062619948140107 PROCESSO ANTIGO: 199410000089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: INVENTÁRIO/ARROLAMENTO em: 24/09/2021 REQUERIDO:ESPOLIO DE CLAUDIOMIR ORTH REQUERENTE:MARIA APARECIDA BRANDALISE ORTH Representante(s): ALVARO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Pedido de desarquivamento às fls. 171. Juntou-se procuração e boleto e comprovante de recolhimento de custas referentes ao desarquivamento e a emissão de Certidão de objeto e P. Defiro o pedido de desarquivamento para emissão de Certidão de Objeto e P. Ap. s, arquite-se os autos. Dom Eliseu (PA), 23 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA PROCESSO: 00001851320018140107 PROCESSO ANTIGO: 200120000845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. REU:ROBSON POMPEU DE SALES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA O Ministério Público Estadual moveu Ação Penal contra ROBSON POMPEU DE SALES pela suposta prática do crime previsto no artigo 299, caput, do CPB. Denúncia devidamente recebida. Citado por edital, o acusado não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, tendo sido determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Manifestação do Ministério Público pugnando pela declaração da extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição virtual. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual do delito em comento. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, a antecipação da PPP retroativa. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição do delito de falsidade ideológica, ainda que em perspectiva/virtual. Explique-se. No caso dos autos, é extremamente provável que, em caso de eventual condenação, a pena aplicada ao réu seria dosada em seu patamar mínimo. Ademais, com base na narrativa dos fatos constantes da denúncia, as outras circunstâncias judiciais não se mostram negativas e, a priori, não se vislumbram circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena. Desta feita, considerando que desde a data do último marco interruptivo da prescrição já decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição. O código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, declaro a ocorrência da prescrição do suposto crime e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBSON POMPEU DE SALES, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Intime-se o acusado, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Ap. s ou tr. s em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 28 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00012379220118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110007247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REPRESENTANTE:LEONARDO CABRAL JACINTO REQUERENTE:ANTONIO JOSE BEZERRA DE CARVALHO REQUERIDO:WAGNER COSTA. SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Não sendo hipotese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 28 de setembro de 2021. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00023405620198140107 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:GELVANI GOMES DA SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática de infração penal de menor potencial ofensivo. O Ministério Público se manifestou pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em razão da ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade em relação ao(s) suposto(s) autor(es) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, vez que transcorreu o prazo previsto no art. 109 do CP. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Intime-se o acusado, inclusive por edital, caso não seja localizado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se

imediatamente os autos. **Dom Eliseu**, 28 de setembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00028438720138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:L. M. S. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA PEREIRA MOURA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:HELIO ANTONIO ARAUJO. SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Não sendo hipotese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. **Dom Eliseu (PA)**, 28 de setembro de 2021. **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES** Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00003943020118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110001926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO:ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS. SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 28 de setembro de 2021. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00004055920118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110001984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/09/2021 REQUERENTE:RISONETE COSTA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO LIMA DE SOUSA. SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. único, ambos do novo código de processo civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que defiro, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 27 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00010807520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:ARILSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:RUDNEIA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não

recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido, portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que defiro, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 27 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00016657420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110010448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 EXECUTADO: OZIMAR DA SILVA MESQUITA EXECUTADO: OZIMAR DA SILVA MESQUITA EXEQUENTE: C. S. M. Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. M. S. M. REPRESENTANTE: CLEIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) LUCIANA SOUZA DOS ANJOS - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) EXEQUENTE: T. S. M. . SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. Único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido, portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 27 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00036252120188140107 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: SARA LINE BELARMINO DE ABREU. SECRETARIA Certifique-se quanto a

o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo Código de processo civil. **Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes por conta da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Â Â Â Â Â Â Â Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 00064689020178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/09/2021 REQUERENTE:M. S. S. REPRESENTANTE:CLAUDIANA DE SOUZA SILVA REQUERIDO:NATANAEL ROSA DA CRUZ. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Passo à fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Como decidido, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo Código de processo civil. Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes por conta da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Â Â Â Â Â Â Â Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. PROCESSO: 01554813720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Alimentos em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA ANGELICA DA SILVA CRUZ REQUERIDO:GLEIDSON GOMES DE AMORIM. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Passo à fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Como decidido, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 274, p. Único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo**

interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a instância por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 27 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA.

PROCESSO: 00006890920078140107 PROCESSO ANTIGO: 200720003794
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO - JUIZO SINGULAR em: REQUERIDO: M. F. S. S. REQUERENTE: F. V. C. REQUERIDO: I. (. REQUERIDO: K. W. F. C. PROCESSO: 00009001120088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810006038
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - REG.PÚBLICOS em: REP LEGAL: I. G. S. REQUERENTE: D. G. S. REQUERIDO: G. F. B. PROCESSO: 00014365120108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010010746
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: E. B. A. REQUERENTE: S. R. Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00017509420108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010012651
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: EXECUTADO: J. C. EXEQUENTE: J. F. C. REPRESENTANTE: J. F. REPRESENTANTE: J. F. PROCESSO: 00023767420148140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: W. S. O. PROCESSO: 00034930320148140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. S. C.

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

Processo: 0000303-47.2005.8.14.8.14.0107 Requerente: ALEXANDRE DE CASTRO FARIAS Advogado: MOISES NORBERTO CORACINI OAB/PA 11528. Requerido: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU ¿ COADE. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte interessada para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, conforme art. 12 da Lei 8328/15, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Dom Eliseu/PA, 21/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 04 de outubro de 2021.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0003697-36.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ VIANA

ADVOGADO (A)(OS): NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE OAB/PA 12.879 e BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA OAB/PA 13.555

REQUERIDO:(A)(OS): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO 1- Consoante ao Provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às Comarcas do Interior. 2- Intime a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Cumpra-se.

Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. Ivonilda Viana de Souza Auxiliar da 1ª Vara Cível Rondon do Pará/PA.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

AÇŪO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE GUARDA PROVISÓRIA ū PROCESSO Nº. 0009498-04.2016.8.14.0032

REQUERENTE: BRENO ROBERTO PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ū OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ū OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDA: ALAYZE FERNANDA BARROS DE MIRANDA

MENOR: A. L. B. P.

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇŪO DE GUARDA, ajuizada por BRENO ROBERTO PEREIRA DE BARROS, em desfavor de ALAYZE FERNANDA BARROS DE MIRANDA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega o autor que o menor A. L. B. P. é fruto do relacionamento amoroso que o autor e o ré tiveram. Os pais dos menores decidiram nŕo continuar com a relaçŕo, daí a necessidade do genitor, que mantém a guarda da menor de fato há muitos anos, regularizar questŕes referentes à guarda e direito de visita em favor da mesma.

A inicial veio acompanhada dos documentos existentes às fls. 11/20.

Requerida citado, conforme fls. 33, 38/38-verso, nŕo apresentou defesa (fls. 34).

Guarda provisória deferida ao autor às fls. 36.

Termo de compromisso e responsabilidade, assinado pelo autor, juntado às fls. 38.

Estudo Social às fls. 40/45, com parecer favorável que a guarda da criança envolvida permaneça com o requerente.

Audiência de instruçŕo ocorrida em 28.01.2020, foi colhido o depoimento do autor e da testemunha F. M. DA S., através de registro audiovisual, cuja cópia da gravaçŕo encontra-se acostada às fls. 56 (fls. 52/55).

Às fls. 73 consta informaçŕo de nŕo intimaçŕo da requerida sobre a data da audiência ocorrida em 28.01.2020, em virtude de a mesma ter mudado de endereço.

Parecer Ministerial às fls. 74/75, favorável ao pedido inicial.

É o que basta relatar. DECIDO.

Nŕo existem questŕes preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia diz respeito à guarda e direito de visita em favor da menor A. L. B. P. Ocorre que a ré teve decretada a revelia, porquanto não apresentou a contestação.

Como é cediço, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo demandante, minimizando-lhe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de modo a conduzir à procedência dos pedidos deduzidos quando suscetíveis de credibilidade. O não oferecimento de contestação ou o seu oferecimento ineficaz ou intempestivo acarretam, para o renitente, um efeito de grandes proporções, diante da ficção jurídica criada pelo sistema, que impõe ao contumaz a chaga da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autos (art. 319, 2ª parte), induzindo, por sua vez, ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II) e, por conseguinte, ao acolhimento da pretensão (Comentários ao código de processo civil, vol. IV, tomo II, coord. Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 395).

Dessa forma, a não apresentação da contestação conduz à revelia, com seus consectários, sobretudo a presunção (relativa) de veracidade das alegações formuladas pelos Autores.

Ademais, mesmo sendo decretada sua revelia foi oportunizado à parte sua oitiva por ocasião da audiência de instrução, no entanto, o ato restou prejudicado ante a não localização da requerida no endereço indicado nos autos como sendo o seu.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Sendo, assim, era ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio, e não o tendo feito fica dispensada sua oitiva, bem como a realização de estudo social relacionado a si.

Pois bem, sabemos ser dever dos pais a guarda de seus filhos menores de 18 anos. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente salienta **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais**. Bem assim o artigo 1.634, inciso II, do Código Civil **competete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores (II) tê-los em sua companhia e guarda**.

Na definição da guarda de menor deve amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando sempre atender as necessidades de ordem afetiva, social, educacional, cultural e econômica do infante, conforme prevê o Código Civil de 2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II saúde e segurança;

III educação....

Neste sentido, a doutrina assim estabelece:

¿A razão primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio.¿. (Guarda de Filhos, 1ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 56).

Fecunda é a jurisprudência compilada juntos aos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES DOS GENITORES DEVIDAMENTE COMPROVADA. VONTADE DO MENOR EM RESIDIR COM O PAI MANIFESTADA DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA EM SEU DEPOIMENTO PERANTE O JUÍZO E DURANTE A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL, CORROBORADA COM A PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA INDÍCIO DE ALIENAÇÃO PARENTAL OU DE PRESSÃO PSICOLÓGICA DO PAI. CONCESSÃO DA GUARDA AO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a análise da concessão da guarda do infante a um dos genitores, há a necessidade de se atentar para o melhor interesse da criança em detrimento de qualquer outro a fim de resguardar seu bem-estar, levando em consideração as condições materiais, morais e educacionais dos genitores e a vontade manifestada pela criança de forma livre e espontânea durante o curso do processo. (Apelação Cível nº 2010.061807-3, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Saul Steil. Publ. 27.05.2011).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - FILHO MENOR - PAIS SEPARADOS - GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA DESDE O NASCIMENTO E POR MAIS DE OITO ANOS - DESEJO EXPRESSAMENTE MANIFESTADO PELO INFANTE DE PERMANECER COM A MÃE - PREVALÊNCIA DE SUA VONTADE E INTERESSE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A guarda é um dever de assistência educacional, material e moral (art. 33 /ECA) a ser cumprido no interesse e em proveito do menor, cabendo o encargo, no caso de pais separados, a quem detiver melhores condições morais e materiais para o seu desempenho, observando-se, sempre que possível, o desejo expressamente manifestado pelo infante, tendo em vista seu bem estar e interesse. (Apelação Cível - Lei Especial nº 2008.036682-3/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. unânime, DJ 25.01.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE FILHA PROPOSTA PELO GENITOR EM DESFAVOR DA GENITORA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO APELO. MENOR QUE MORA COM O PAI HÁ MAIS DE QUATRO ANOS, COM AMPARO MATERIAL, EDUCACIONAL E MORAL. PROVA PRODUZIDA QUE CONVENCE ACERCA DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS E FINANCEIRAS DO PAI E O LAÇO DE AFETIVIDADE EXISTENTE ENTRE ELE E A FILHA. ESTUDOS SOCIAIS E DEMAIS PROVAS QUE NÃO REVELAM CONDUTA DESABONADORA DO PAI E ASSEGURAM, AINDA, QUE ESTE RESIDE EM AMBIENTE ADEQUADO PARA A CRIAÇÃO DA INFANTE. GUARDA CONCEDIDA AO GENITOR. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EX OFFICIO DO DIREITO DE VISITAS DA GENITORA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para que seja decidido acerca da guarda de filho menor, se faz imprescindível uma avaliação criteriosa e detalhada das condições de cada genitor, especialmente material, educacional e moral, no interesse maior e sobretudo do infante. (Apelação Cível nº 2010.083770-7, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Marcus Túlio Sartorato. Publ. 22.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA JUDICIAL DE MENOR. PRELIMINAR ANALISADA JUNTO COM O MÉRITO, UMA VEZ QUE SÃO IDÊNTICAS. MÉRITO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DO VÍNCULO AFETIVO A NORTEAR A GUARDA DOS FILHOS MENORES. INTELIGÊNCIA ART. 33 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - No pertinente à guarda de menor, insta ressaltar que o bem-estar da criança ou adolescente se sobreleva às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva da criança, de modo que seja resguardado o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade. 2 - No caso sub judice, o que se depreende, na verdade, é que as provas constantes dos autos são totalmente desfavoráveis à agravante, demonstrando, claramente, que a mesma não se reveste das condições mínimas necessárias para a manutenção da guarda de sua filha biológica. (Agravo de Instrumento nº 20013000114-2 (82390), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. j. 23.11.2009, DJe

25.11.2009).

APELAÇÃO CÍVEL. MENOR. AÇÃO DE GUARDA. RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL. DECLARAÇÕES DO MENOR. INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos processos judiciais em que se disputa a guarda de filho menor, faz-se necessário observar, primordialmente, o interesse da criança, para que lhe seja sempre garantido o bem-estar físico e mental. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 12080033603, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Dair José Bregunze de Oliveira. j. 04.10.2011, unânime, DJ 14.10.2011).

GUARDA DE CRIANÇA. INTERESSE DESSA. No conflito entre os genitores acerca da guarda, prestigiam-se o interesse da criança e a situação que lhe seja mais benéfica. Apelação não provida. (Processo nº 2010.01.1.003356-0 (551371), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Jair Soares. maioria, DJe 01.12.2011).

No caso em comento, às fls. 40/45 consta Estudo Social indicando que a criança aparenta estar recebendo os cuidados diários necessários para o bom desenvolvimento e bem-estar, com o genitor, ora requerente, participando de forma efetiva na vida cotidiana da filha, não apresentando qualquer elemento que desabone a sua conduta.

Assim, por estar evidenciado nos autos, que a permanência da criança com o pai não traz prejuízos a sua formação, pois em momento algum ficou provada a inadequação do tratamento dispensado à menor pela genitor, mais os documentos colacionados aos autos, constituem-se elementos probatórios que trazem à lume um relacionamento cuidadoso e responsável. Ademais, haja vista a proteção aos interesses da menor sobrepõem-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, entendendo ser esta a decisão mais adequada a resguardar um bom crescimento à A. L.

Necessário registrar que a concessão da guarda, seja ela provisória ou definitiva, não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre no melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Em cumprimento à sua elevada função de custos legis, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 74/75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação para deferir a guarda unilateral da menor A. L. B. P. ao requerente BRENO ROBERTO PEREIRA DE BARROS, ora detentor da guarda de fato daquela, tendo a mãe, ora demandada, livre direito de visita à filha, , ratificando, assim, a liminar deferida às fls. 36. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 23 de abril de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00063542720138140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE: JANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0006354-27.2013.8.14.0032 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) REQUERENTE/EXEQUENTE: JANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789 Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, OAB/PA nº 5.958 REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA nº 15.201-A ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerida/executada, através de seu advogado, acerca da Juntada do Extrato de Subconta Judicial nº 2021.001028, fl. 231, podendo o mesmo ser acessado através do próprio sistema LIBRA, no documento nº 2021.02300889-56, cadastrado em 21/10/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Monte Alegre, 21 de outubro de 2021. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA Vara Única de Monte Alegre

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0003449-71.2019.8.14.00856 ç Ação Penal Procedimento Ordinário Requerido: AUBELIA TAVARES PEREIRA ARAUJO Advogado: ELTON TAVARES PEREIRA OAB/MA 11.623 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a Sra. Aubelia Tavares Pereira Araújo para que compareça à Secretaria Judicial a fim de receber os aparelhos celulares devolvidos pelo CPC Renato Chaves. Juruti, 21 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO: 0004367-28.2019.8.14.0037 e AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. **REQUERENTE:** FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ALVARENGA (Adv.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA DODRIGUES OAB/PA 8736); **REQUERIDO:** FERNANDO DIOGENES CALDERARO DE ANDRADE (Adv.: FRANCISCO CAETANO MILEO OAB/PA 7.303);

DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifiquemos vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Adirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 11 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

2.1. Adirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 30 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0004493-78.2019.8.14.0037. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C TUTELA DE ANTECIPADA. **REQUERENTE:** GETULIO AUZIER PIRES (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070); **REQUERIDO:** NATHAN PATRIK DE ALMEIDA PIRES E NICOLAU PORFÍRIO DE ALMEIDA PIRES NETO (Adv.: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB-8736/PA); **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso petição pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não petição pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 30 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0004493-78.2019.8.14.0037. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C TUTELA DE ANTECIPADA. **REQUERENTE:** GETULIO AUZIER PIRES (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070); **REQUERIDO:** NATHAN PATRIK DE ALMEIDA PIRES E NICOLAU PORFÍRIO DE ALMEIDA PIRES NETO (Adv.: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB-8736/PA); **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova

documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 30 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0010398-69.2016.814.0037 ; **AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITA C/P DE LIMINAR.** **REQUERENTE:** PEDRO LUCAS DE SOUZA CALDERARO (Adv.: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA OAB/PA Nº 5330); **REQUERIDO:** STEFANE CRISTINA SILVA DA CRUZ. **DESPACHO:** Vistos os autos. Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visita proposto por Pedro Lucas de Souza Calderaro em face de Stefane Cristina Silva da Cruz. Em petição de (fls. 54/87) foi apresentado relatório técnico social que, em síntese, se posiciona pela concessão de guarda unilateral para o requerente, e regulamentação de visita para a requerida. Instado a se manifestar (fls. 89/89-V), o Ministério Público opinou favoravelmente sobre a concessão da guarda unilateral ao requerente, mantendo os laços afetivos e familiares maternos por meio da regulamentação de visita, ao que propõe estabelecer as visitas aos fins de semanas alternados. Posto isso, entendo que não há necessidade de produção de provas orais, a teor do art. 355, I, do CPC. Por oportuno, entendo ser necessário a manifestação da parte autora e da requerida sobre o relatório técnico social de (fls. 54/87). Assim, determino à Secretaria: - **1)** Proceder a **retificação da capa** dos autos com o fim de **incluir a Defensoria Pública**, uma vez que ela representa a parte requerida; - **2)** Proceder a **exclusão** da advogada Lucélia Augusta Sarubbi Correa e a **inclusão** da advogada Raimunda Laura Serrão da Silva Souza como representante da parte autora, a teor da petição de fl. 47/48. ; **3)** Proceder a **intimação da parte autora** para se manifestar sobre o relatório técnico social de (fls. 54/87), no prazo de 15 (quinze) dias. ; **4)** Proceder a **intimação da parte requerida** para se manifestar sobre o relatório técnico social de (fls. 54/87), no prazo de 15 (quinze) dias. ; **5)** Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 10 de fevereiro de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0006468-72.2018.8.14.0037 ; Crime do Sistema Nacional das Armas.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2006.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO (A) (S): CICERO RUFINO SANTOS.

ADV.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15.070

VÍTIMA (S): A. C. O. E.

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2021 às 10h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o denunciado.

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, REQUISITANDO, as que forem policiais.

2.3. Para a(s) testemunha(s) que residirem em outra Comarca EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA com a finalidade de realizar a oitiva da(s) mesma(s) naquele Juízo deprecado.

2.4. Dê-se ciência a Defensoria Pública.

2.5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

2.6. Retifique a autuação de forma a constar o Ministério Público como autor da ação e a Defesa (Alberto Augusto Andrade Sarubbi).

Oriximiná/PA, 26 de maio de 2020.

MAURICIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat.46507

PROCESSO: 0013069-94.2018.8.14.0037 - Estupro de Vulnerável.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 217-A, do CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO (A) (S): ALACY FABRÍCIO DOS SANTOS GONÇALVES

adv. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 25.852

VÍTIMA (S): E. B. P.

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2021 às 11h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha GEANE MOURÃO atualmente trabalhando na Escola Santa Maria Gorete.

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas na defesa (fl. 72) que faltam ser inquiridas, REQUISITANDO, as que forem policiais ou servidores públicos.

2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o denunciado.

2.4. Intime-se a Defesa (fl. 190).

2.5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

2.6. Retifique a autuação de forma a constar o Ministério Público como autor da ação e a Defesa (Rodrigo Martins de Oliveira).

Oriximiná/PA, 26 de maio de 2020.

MAURICIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat.46507

PROCESSO: 0010890-56.2019.8.14.0037 - Furto Qualificado.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §§ 1º e 6º, c/c 288, CAPUT, AMBOS DO CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO (A) (S): JOÃO RODRIGUES MAIA, ADIEL DA SILVA MEIRELES e FABIO VASCONCELOS DE QUEIROZ.

ADV.: ADV.: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - OAB/PA 22428

LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS - OAB/PA 9428

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PA 25852

VÍTIMA (S): E. B. P.

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2021 às 13h00min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(s) denunciado(s), REQUISITANDO, se

preso(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha (s) arrolada(s) na denúncia (fl. 05), REQUISITANDO, as que forem policiais.

2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas na defesa (fl. 279).

2.4. Intimem-se as Defesas.

2.5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

2.6. Retifique a atuação de forma a constar o Ministério Público como autor da ação, Defesa de ADIEL (Everton Pedro, fl. 237-V) e a Defesa de FABIO (Alberto Augusto, fl. 139).

Oriximiná/PA, 26 de maio de 2020.

MAURICIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat.46507

PROCESSO: **0010890-56.2019.8.14.0037** **ζ Furto Qualificado.**

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art. 155, §§ 1º e 6º, c/c 288, CAPUT, AMBOS DO CPB.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO (A) (S): **JOÃO RODRIGUES MAIA, ADIEL DA SILVA MEIRELES e FABIO VASCONCELOS DE QUEIROZ.**

ADV.: **KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB/PA Nº 22428**

LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS OAB/PA Nº 9428

ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ζ OAB/PA Nº 15070

EVERTON PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA ζ OAB/AM Nº 5290

VÍTIMA (S): **E. B. P.**

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2021 às 13h00min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(s) denunciado(s), REQUISITANDO, se preso(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha (s) arrolada(s) na denúncia (fl. 05), REQUISITANDO, as que forem policiais.

2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas na defesa (fl. 279).

2.4. Intimem-se as Defesas.

2.5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

2.6. Retifique a autuação de forma a constar o Ministério Público como autor da ação, Defesa de ADIEL (Everton Pedro, fl. 237-V) e a Defesa de FABIO (Alberto Augusto, fl. 139).

Oriximiná/PA, 26 de maio de 2020.

MAURICIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat.46507

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000088920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXECUTADO:VALMERINA ROCHA DO AMARAL EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:GERENALDO LEAO DA ROCHA EXECUTADO:IZABEL CRISTINA CASTRO DA ROCHA EXEQUENTE:ISABEL CRISTINA CASTRO DA ROCHA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00000126619878140035 PROCESSO ANTIGO: 198710000103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXECUTADO:ANA MARIA TAVARES CHOCRON Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CHOCRON & CIA EXECUTADO:FORTUNATO CHOCRON EXEQUENTE:BANCO DA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Reza o parágrafo 3º do artigo 292 do Código de processo Civil que: Â¿O juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Na espécie vertente, o valor atribuído à causa foi em cruzados, de acordo com a moeda à época do ajuizamento da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa arte, com espeque no citado artigo 292, Â§ 3º, promovo a correção do valor da causa para fixá-lo no valor da execução, a saber R\$ 1.589.285,18. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, cumpra-se determinaço anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000193119878140035 PROCESSO ANTIGO: 198710000020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXECUTADO:IMPORTADORA MAX LTDA EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) EXECUTADO:BENJAMIN MAX BARROS HAMOY EXECUTADO:SOLANGE FARIAS HAMOY. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00000436619998140035 PROCESSO ANTIGO: 199910000167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA ADVOGADO:ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO ADVOGADO:LUDIMAR CALANDRINI SIDRONIO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ

DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000547420028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210000101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS/PA REQUERENTE: ZOLEIDE GARCIA DA ROCHA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSA MARIA RIBEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O executado, MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, devidamente citado, não ofereceu embargos Á execuÁÁÁÁo, deixando transcorrer in albis o prazo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte exequente apresentou cÁculos, no entanto, usou Ándice diverso do legalmente permitido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á que no julgamento das ADIÁ¿S 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redaÁÁÁÁo dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressÁes Á¿Ándice oficial de remuneraÁÁÁÁo bÁsica da caderneta de poupanÁsa¿ e Á¿independentemente de sua natureza¿, presentes no art. 100, Á§12 da CF, sÁo inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Posteriormente, em decisÁo data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisÁo vinculante das ADIÁ¿S assinalando que fica mantida a aplicaÁÁÁÁo do Ándice oficial de remuneraÁÁÁÁo bÁsica da caderneta de poupanÁsa atÁ© 25/03/2015 e, apÁs, deve ser observado o Ándice de preÁos ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Desta feita, a 8815 CORREÁ¿O MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) Á Á Á Á Á Á Á Á Á AtÁ© a vigÁncia da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Na vigÁncia da Lei 11.960/2009, isto Á©, de 30/06/2009 atÁ© 25/03/2015, deve ser usado o Ándice de atualizaÁÁ¿o bÁsica da caderneta de poupanÁsa; 3) Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por sua vez, quanto Á aplicaÁÁ¿o dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) Á Á Á Á Á Á Á Á Á AtÁ© a vigÁncia da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; 2) Á Á Á Á Á Á Á Á Á De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o Ándice de remuneraÁÁ¿o bÁsica da caderneta de poupanÁsa; 3) Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Á Á Á Á Á Á Á Á Á Desta feita, tem-se que a parte exequente deverÁ adequar a memÁria de cÁculo ao seguinte: 1) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citaÁÁÁÁo ou do marco fixado na sentenÁsa/acÁrdÁÁo. 2) Á Á Á Á Á Á Á Á Á CorreÁÁÁÁo monetÁria de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citaÁÁÁÁo ou do marco fixado na sentenÁsa/acÁrdÁÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Importa frisar que a correÁÁÁÁo monetÁria e juros sÁo matÁrias de ordem pÁblica, integrando o pedido de forma implÁcita, razÁo pela qual sua inclusÁo ex officio, pelo juiz ou tribunal, nÁo caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipÁtese em que prescindÁvel o princÁpio da congruÁncia entre o pedido e a decisÁo judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Á Á Á Á Á Á Á Á Á II - DISPOSITIVO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto determino que: 1) Á Á Á Á Á Á Á Á Á A parte exequente elabore nova planilha de cÁculo utilizando como Ándice de correÁÁÁÁo monetÁria de 30/06/2009 atÁ© 25/03/2015, da caderneta de poupanÁsa e apÁs 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupanÁsa que Á© de 0,5% ao mÁs. 2) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Fica mantido o termo inicial de correÁÁÁÁo monetÁria e dos juros de mora fixados na sentenÁsa ou acÁrdÁÁo. Caso seja omissÁo fica desde jÁ fixado - como a data da citaÁÁÁÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juntada nova planilha nos parÁmetros acima fixados, nos termos do art. 100, Á§3º da CF/88 c/c art. 535, Á§3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisitÁes de pequeno valor quantas forem necessÁrias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisitÁÁÁo, proceda ao depÁsito judicial da quantia referente a cada exequente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resoluÁÁÁÁo 13/2016. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Advirto ao executado que o nÁo cumprimento da requisitÁÁÁo no prazo fixado ensejarÁ o sequestro de quantia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes desta decisÁo, apÁs ARQUIVE-SE com baixa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ábidos, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000601020058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510000356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 248507 - ISAIAS DA FONSECA QUINTANILHA (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. GLESSON C. S. TRANSPORTES E SERVICOS -ME. DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á

R.h. Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Ap³s, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. **OBIDOS**, 20 de outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **OBIDOS/PA** PROCESSO: 00000619520148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO) OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5424 - PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: J DE A ANDRADE ME Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . **OBIDOS** DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **OBIDOS**, 20 de outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **OBIDOS/PA** PROCESSO: 00000726020018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110002356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL APELANTE: MANOEL JERONIMO GONZAGA TRAVASSOS Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUSA MATOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O executado, MUNICÍPIO DE **OBIDOS**, devidamente citado, não ofereceu embargos à execução, deixando transcorrer in albis o prazo. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte exequente apresentou cálculos, no entanto, usou índice diverso do legalmente permitido. que no julgamento das ADI²S 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1^o-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e índice independentemente de sua natureza, presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1^o-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI²S assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária de 30/06/2009 até 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissa fica desde já fixado como a data da citação. Juntada nova planilha nos parâmetros acima fixados, nos termos do art. 100, §3^o da CF/88 c/c art. 535, §3^o, II do CPC, determino seja

expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000764020018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARILENA DE PAIVA MORAES Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:MARILENA DE PAIVA MORAES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . SENTENÇA R. h I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÁBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar a embargada quedou-se inerte. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Afirmo o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença/Acordão. Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. Quanto à alegação de excesso de execução, assiste razão ao embargante, vez que os cálculos apresentados pela exequente não estão dentro dos parâmetros fixados na sentença/acórdão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os embargos à execução para DAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 122, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada (ID nº 21462419). Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requerimento de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requerido; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se

que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. APÃS ARQUIVE-SE COM BAIXA. Expedientes necessÃrios. Ãbidos, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00000802020018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MANOEL MARIALVA Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL MARIALVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessÃrios. Ãbidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00001543820018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento SumÃrio em: 20/10/2021 ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS AUTOR:DELGINA VIEIRA PENHA REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:DELGINA VIEIRA PENHA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cÃculos apresentados pela exequente, manifestou concordÃncia (fls. 155). Desta feita, HOMOLOGO os cÃculos de fls. 151, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, Ãº3º da CF/88 c/c art. 535, Ãº3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisiÃes de pequeno valor quantas forem necessÃrias para cada exequente, para que o MUNICÃPIO DE ÃBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisiÃo, proceda ao depÃsito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resoluÃo 13/2016. Nos termos da resoluÃo do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste JuÃzo, crie livro prÃprio para o registro das requisiÃes de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronolÃgica de pagamento, contendo: I - nÃmero do processo original e do requisitÃrio de pagamento; II - nomes dos exequentes e do Ãrgo executado; III - valor do crÃdito requisitado; IV - data da expediÃo da requisiÃo do crÃdito; V - data e nÃmero do ofÃcio deste JuÃzo que expediu a requisiÃo do crÃdito. VI - data do cumprimento do requisitÃo, com as observaÃes que se fizerem necessÃrias. Advirto ao executado que o nÃo cumprimento da requisiÃo no prazo fixado ensejarÃ o sequestro de quantia. Quanto ao pedido formulado s fls. 157, DEFIRO, em parte apenas quanto aos honorÃrios sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancÃrios. Intimem-se as partes desta decisÃo, apÃs ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessÃrios. Ãbidos, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos/PA PROCESSO: 00001574420028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210000333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execuão de TÃtulo Extrajudicial em: 20/10/2021 EXECUTADO:AURELIO BARBOSA DE VASCONCELOS EXECUTADO:RAIMUNDO JOSIEL DE AQUINO GALUCIO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 43629 - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVALDO REPOLHO DE VASCONCELOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessÃrios. Ãbidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00001686520018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:

Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA EXEQUENTE:MARIA IMACULADA BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À R h À À À À À À À À Considerando a intempestividade da impugnação, conforme certificado À s fls. 139 e não recepcionado À s fls. 132, bem como que a parte exequente apresentou novos capítulos dentro dos parâmetros fixados na decisão de fls. 125/125v, determino o cumprimento integral da Sentença com a competente expedição RPV, nos termos determinados À s fls. 125/125v, cuja planilha está acostada À s fls. 135/136. À À À À À À À À Quanto ao pedido formulado À s fls. 134, DEFIRO, em parte, apenas quanto aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancários. À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Obidos/PA, 14 de outubro de 2021. À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00001689420078140035 PROCESSO ANTIGO: 200310000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PA Representante(s): ANA PAULA ROSA VARGENS (ADVOGADO) REQUERENTE:TIENE DAS GRACAS MARINHO LEAO REQUERENTE:RAIMUNDO CHAVES MOREIRA Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARINA VASCONCELOS MESQUITA. DESPACHO À À À À À À À R h À À À À À À À À Considerando que a parte exequente informou os dados bancários À s fls. 154/156, determino o cumprimento integral da Sentença com a competente expedição RPV, nos termos determinados À s fls. 149/149v, inclusive quanto aos honorários contratuais. À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Obidos/PA, 14 de outubro de 2021. À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00001837420158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:AGENI JAINE AUZIER DE MENDONCA Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 1111 - KLEBER NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À R.h À À À À À À À À Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. À À À À À À À À Apãs, ARQUIVE-SE com baixa. À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Obidos, 20 de outubro de 2021. À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00001873320048140035 PROCESSO ANTIGO: 200410001420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:M. ZENAIDE SEIXAS DA SILVA - ME EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE SANTANA EXECUTADO:ALBERTO JORGE GOMES DE OLIVEIRA. À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À R.h. À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00003344020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710002087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 PROCURADOR(A):ELSABETE DE OLIVEIRA PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:O SARRAZIN NOGUEIRA COMERCIO NAVEGACAO. À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À R.h. À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00003755020088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXECUTADO:CELESTINO ESTIMA TAVARES

PINHEIRO EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) .
DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as
custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins
de inscrição em vida ativa. Ap³s, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários.
Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00003862920058140035 PROCESSO ANTIGO:
200510001304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE
OLIVEIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REU:PEDRO CASTRO CARDOSO
Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:ANSELMO BARBOSA
DE ALMEIDA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) .
DESPACHO R.h Proceda-se a inscrição em vida ativa, nos termos
determinados anteriormente, tendo em vista as informações em anexo. Expedientes
necessários. Obidos-PA, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON
SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004134120128140035
PROCESSO ANTIGO: 201210002519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON
SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:O ESTADO
DO PARA REQUERENTE:HERSONILDO DIAS BATISTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA
CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO
R.h Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema
LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite
físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as
partes. Expedientes necessários. Obidos, 20 de outubro de
2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00004238020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710003184
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o:
Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE:CELIS MARIA FERREIRA BARAUNA
Representante(s): OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA
GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERENTE:JOAO DA SILVA BARAUNA Representante(s): ROSSILDA AMARAL GOMES
(ADVOGADO) . DESPACHO R.h Intime-se o executado para se
pronunciar acerca da impugnação apresentada s fls. 166, no prazo de 15 dias. Ap³s,
façam os autos conclusos. Expedientes necessários. Obidos,
13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
VARA ÚNICA da Vara Única da Comarca de Obidos/PA PROCESSO: 00005168720118140035
PROCESSO ANTIGO: 201110003401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON
SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 20/10/2021
REQUERENTE:PEDRO ROMUALDO AMARAL BRASIL Representante(s): OAB 13289 - PEDRO
ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO. DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor
não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários
ao TJPA para fins de inscrição em vida ativa. Ap³s, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes
necessários. Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON
SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA
PROCESSO: 00005639220188140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE
OLIVEIRA A?o: Ação Civil Pública em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -
PROCESSO MIGRADO R.h Tendo em vista que o presente
processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão
de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos,
13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00005691620118140035 PROCESSO
ANTIGO: 201110003732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO

DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:JOSE IRANILDO LOPES GONZAGA Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ENILDO FRANCISCO PAIVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃ£o pagou as custas, conforme certidÃ£o acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃ¡rios ao TJPA para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00005917920108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010003311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:MANOEL ADINALDO IMBELLONI COUTO Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:SERGINA DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃ£o pagou as custas, conforme certidÃ£o acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃ¡rios ao TJPA para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00006008920088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810005626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:LUIZ PINTO DE MESQUITA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃ£o pagou as custas, conforme certidÃ£o acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃ¡rios ao TJPA para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00006043020168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCIVALDO DE ANDRADE ALMEIDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃ£o pagou as custas, conforme certidÃ£o acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃ¡rios ao TJPA para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00006358720078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710005487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 REQUERENTE:J C BENTES DA MODA Representante(s): OAB 20436 - RENATA MODA BARROS (ADVOGADO) OAB 20436 - RENATA MODA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON CALDEIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO:JOAO VIANA MACHADO REQUERIDO:PEDRO IZALTINO REQUERIDO:LIDIO TRAVASSOS SANTOS REQUERIDO:MARIA JOSE TOMAZ REQUERIDO:DELSON COELHO PIMENTEL REQUERIDO:CONSTANTINO DE BARROS VAZ Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:META CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA REQUERIDO:CASA R V SILVA REQUERIDO:DIONIZIO BEZERRA XAVIER REQUERIDO:CLAUDIO FARIAS DA SILVA REQUERIDO:ROSILDO CASA DA CONSTRUCAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃ£o pagou as custas, conforme certidÃ£o acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃ¡rios ao TJPA para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00006857320098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA. DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Expedientes necessários. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00007327420118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110004863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 20/10/2021 REQUERIDO: MARIO HILTON PICANCO MARINHO REPRESENTANTE: ALADIRCE RIBEIRO MARINHO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: H. R. M. REQUERENTE: A. R. M. . DESPACHO R.h Proceda-se a inscrição em dívida ativa, nos termos determinados anteriormente, tendo em vista as informações em anexo. Expedientes necessários. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00007404720078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710006708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 REQUERIDO: MARINA MARINHO RIBEIRO REQUERIDO: SALOMAO MARINHO RIBEIRO Representante(s): OAB 12139 - MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: AMAZONIA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: AMAZÔNIA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Expedientes necessários. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00007547920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AGOSTINHO PORTUGAL DE PAULA REQUERIDO: JACINETE CASTRO DA SILVA PAULA REQUERIDO: A P DE PAULA & CIA LTDA ME TERCEIRO: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00008141020098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910006219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00008612120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA HELENA PINTO VIEIRA Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. DECISÃO DE

ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00009996120128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AUZIER DA ROCHA CIA LTDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00011752720088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810010865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:MARIA IDALICE VIEIRA CHAVES Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IDALICE VIEIRA CHAVES Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00012532920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARIA TERTULIANA ASSUNCAO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILEIDE DE SOUZA. DESPACHO Vistos. Considerando que a parte autora logrou individualizar o imóvel objeto da presente ação (fls. 39/41), renove-se o expediente determinado no item 2 da determinação de fls. 31, uma vez que a diligência efetuada s fls. 37, restou prejudicada por insuficiência de informações acerca do imóvel em comento. Apãs, conclusos. Expedientes necessários. Obidos, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ Titular PROCESSO: 00012862020118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110007883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ROSENILSON DEHON CHAGAS RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00012881020118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110007908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:GUILHERME CALANDRINI MURIBECA NETO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00013318620118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110008203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE

julgado esta sentença, e nada sendo requerido, archive-se com baixa. P.R. I. Abidos/PA, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de direito titular da Vara Única de Abidos/PA PROCESSO: 00016011320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: SHEYLA MARIA IUDICE AUZIER Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ATUAL EDITORA DE LIVROS BLCLUIZ MARINHO PALUDETOME Representante(s): OAB 317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00021831320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EMILIA VIEIRA DO AMARAL. DESPACHO R.h. Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Abidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00024256920168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO. SENTENÇA SEM MÉRITO R.h. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Abidos/PA, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00024586420138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 REQUERENTE: Z SARRAZIN FLORENZANO COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: V A DOS SANTOS FARMÁCIA REQUERIDO: VANIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS. DESPACHO Vistos. 1. Tendo em vista a certidão constante às fls. 587, intime-se a parte autora para recolher as custas finais nos termos determinados às fls. 573. 2. Apêns, conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Abidos, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00026072620148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cautelar Inominada em: 20/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DS TEC DIGITAL ME SILVA DE SOUZA ME. DESPACHO R.h. Considerando o quanto certificado às fls. 140, intime-se a parte requerida acerca da Sentença de mérito através de publicação de edital. Apêns, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Abidos/PA, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029245320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO

DE OLIVEIRA A??o: Processo de Execução em: 20/10/2021 REQUERENTE:FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o quanto certificado Â s fls. 93, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Titular PROCESSO: 00030469520188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃo pagou as custas, conforme certidÃo acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃrios ao TJPA para fins de inscriÃo em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00033088420148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ALVES BRAGA . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora postulou a retratao da sentenãa proferida Â s fls. 50, a qual julgou extinto o feito sem julgamento de mÃrito por ter o autor, supostamente, abandonado. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora protocolou recurso tempestivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O CPC dispõe que: Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: [...] Â§ 7º Interposta a apelaão em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ 5 (cinco) dias para retratar-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Extrai-se do permissivo legal acima transcrito que poderÃ o juiz reformar sua prãpria decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente o processo, constatei que a publicaão de fls. 46, nÃo saiu no nome do causã-dico habilitado Â s fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, o Â§ 1º, do art. 485, do CPC, prevã que nas hipãteses de abandono da causa nos termos do inciso III do mesmo diploma legal, o juiz intimarÃ a parte, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias supra a omissão sob pena de extinão do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, em homenagem ao princãpio da funão social do processo e da primazia do julgamento de mÃrito, tenho que a demanda merece prosseguir. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do acima exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido de retrataão, pelo que reformo a sentenãa de fls. 134, para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, o que faãso nos termos do art. 485, Â§7º c/c art. 331 do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a proferir NOVA determinaão: Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, atravÃs de seu advogado habilitado, para que cumpra o determinado Â s fls. 38, sob pena de extinão. Prazo, 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos/PA, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00039687820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE:IRENE PRISCILA PEREIRA NUNES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:HELANY RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:LANA MARIA BENTES RIBEIRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIA FONSECA REBELO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO DUTRA LUCAS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO)

REQUERENTE:JUCINEIA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ZILMA COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL REQUERIDO:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS SESP REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL OLAVO MONTEIRO NUNES FAVIX REQUERIDO:FACULDADE DE CIENCIAS DE WENCESLAU BRAZ FACIBRA REQUERIDO:UNISABER AD REQUERIDO:UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR OBIDOS IESO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 286. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abidos/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00040268120148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOS DE DEUS RODRIGUES LIMA REQUERIDO:JOS DE DEUS R LIMA ME REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MOREIRA LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trâmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abidos,Â 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00040630620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Recurso Inominado Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MAMEDE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trâmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abidos,Â 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00047889720148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:J DA SILVA ALVARENGA REQUERIDO:JEELSON VALDENY DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trâmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abidos,Â 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00054976920138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:L WOLFREDO E CIA LTDA LOJA WOLFREDO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o devedor nÃo pagou as custas, conforme certidÃo acostada aos autos, remeta-se os documentos necessÃrios ao TJPA para fins de inscrição em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ARQUIVE-SE com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abidos,Â 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00057034420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:

Outros Procedimentos em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARCO ANTONIO LIMA CORREA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA Representante(s): OAB 174749 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Ap^{3s}, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. ²bidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00059598920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:o: Atentado em: 20/10/2021 REQUERENTE:AMAZÔNIA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SALOMAO MARINHO RIBEIRO Representante(s): OAB 12139 - MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA MARINHO RIBEIRO. DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Ap^{3s}, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. ²bidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00061538920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR PROCURADOR(A):JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES PROCURADOR EXECUTADO:M L CARVALHO DOS SANTOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. ²bidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 0006155920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR PROCURADOR(A):KELLEN AVILA - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:M L CARVALHO DOS SANTOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. ²bidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00061798720148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:VALDEMIR GUIMARAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. ²bidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00061879320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:o: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO AGUIAR Representante(s): OAB 14759 - HILDA ANDRADE MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 23657 - ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h

DEFIRO o pedido formulado no item 1 da petição acostada às fls. 73, pelo que DETERMINO a expedição de ofício ADEPAR, solicitando informações acerca da existência de semoventes em nome do executado JAIME BARBOSA DA SILVA. Fixo o prazo de 15 dias para resposta.

INDEFIRO o pedido formulado no item 2, uma vez que o salário goza de impenhorabilidade, salvo no caso de débito decorrente de obrigação alimentar, o que não é o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido formulado no item 4, como medida necessária, DETERMINO a inclusão do nome do executado, JAIME BARBOSA DA SILVA, CPF nº 120.550.852-04, no sistema SERASAJUD, o que faço nos termos do art. 782, §3º do CPC, pelo que procedo, nesta data, ao sobredito cadastro, conforme comprovante que adiante se segue.

Com o resultado da diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar e requerer o que entender cabível.

Expedientes necessários.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANADO/OFFÍCIO.

Ábidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA
 PROCESSO: 00063443220178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:J. K. S. P. MENOR:X. S. P. MENOR:Y. T. S. P. REQUERIDO:J. L. S. .

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.

Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

Ábidos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA
 PROCESSO: 00073498920178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Averiguação de Paternidade em: 20/10/2021 REQUERENTE:A. S. V. V. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ VIANA VENANCIO (REP LEGAL) REQUERIDO:EDINELTON MARINHO CAVALCANTE. SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc. I.

RELATÓRIO Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, proposta por ANA SARA VIANA VENÂNCIO, representada por sua genitora, Sra. ANA BEATRIZ VIANA VENÂNCIO em face de EDINELTON MARINHO CAVALCANTE.

O processo seguiu seu trâmite regular, com a realização de exame de DNA que atestou ser o requerido o pai da investigante.

Em petição acostada às fls. 54, as partes, através da Defensoria Pública Estadual, notificaram a composição consensual da controvérsia (transação), cujo Termo de Acordo está acostado às fls. 55.

o relatório do essencial.

Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 840 do Código Civil reza que:

§1º - I - cita aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e atende as disposições legais.

III.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, cujo Termo de Acordo acostado às fls. 55 fica fazendo parte integrante desta sentença e, em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Ábidos, 14 de outubro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA
 PROCESSO: 00074858620178140035
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE MODA CORREA Representante(s): OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.

Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual),

conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Idos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00087470820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZIA VIANA PEIXOTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Idos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00523670720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: ADELSON LIMA DA SILVA. DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Apêns, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Idos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 01803741720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 20/10/2021 IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) IMPUGNADO: EMPRESA SANTAREM TURISMO LTDA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Tendo em vista que o devedor não pagou as custas, conforme certidão acostada aos autos, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Apêns, ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Idos, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000615620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. V. S. Representante(s): OAB 13019 - RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO (ADVOGADO) MENOR: K. C. V. P. PROCESSO: 00008935820078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710008530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: M. S. B. REQUERIDO: A. L. R. B. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00024845720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. V. M. G. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. V. M. G. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. G. PROCESSO: 00052740320198140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: J. R. S. REPRESENTANTE: J. S. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. V. S. Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) PROCESSO: 00055649220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. C. S. Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: J. S. C. REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00133722220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. B. P. L. EXEQUENTE: S. M. B. P. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. S. F. L.

PROCESSO n.º 0003143-32.2017.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: VANUBER FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (Prazo: 30 dias). O Excelentíssimo Senhor Doutor CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Óbidos - Para, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital de Intimação, virem ou dele notícia tiverem, que **VANUBER FERREIRA CARDOSO, vulgo VAN VAN**, brasileiro, paraense, natural de Coari/AM, portador do RG n.º 16046030-SESP/AM, nascido em 12/09/1982, filho de Maria Zenaide Sales Ferreira e Manoel Chaves Cardoso, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para INTIMAÇÃO acerca do inteiro teor da sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0003143-32.2017.8.14.0035, como incurso no art. 157, § 2º, I, do CPB, parte dispositiva a seguir transcrita: III DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para: **1) Com fundamento no art. 383 e 418 do Código de Processo Penal, convenço-me de que o réu deve ser julgado por delito diverso do capitulado na denúncia, opero a emendatio libeli, pelo que incluo na capitulação jurídica a majorante prevista no inciso V do do art. 157, §2º do Código Penal. 2) CONDENAR o réu VANUBER FERREIRA CARDOSO, vulgo Van Van, por infração ao art. 157, §2º, V na forma do art. 70 do do Código Penal Brasileiro**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, é normal à espécie O réu não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão nos autos. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de sua **conduta social**. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. O **motivo** do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são negativas contra o réu pois agiu com muita agressividade contra as vítimas, desferido socos sem elas terem oferecido resistência. As **consequências** não são negativas ao réu. O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em seu grau máximo, passando a dosá-la em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa. **Na terceira fase da dosimetria da pena não incide causa de diminuição de pena. Todavia, incide as causas de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, V do CP, porém, considerando que o réu demonstrou arrependimento e ressarciu parcialmente o dano causado as vítimas, fixo a fração mínima de aumento, qual seja, 1/6, passando a dosar a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias multa, tornando-a DEFINITIVA. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **ABERTO**, conforme art. 33, §2º, I e §3º do CPB. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena pois o crime foi cometido com violência. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, III do Código Penal. **DETRAÇÃO:** O réu permaneceu preso provisoriamente por este processo durante o período de 28/04/2017 até o dia 08/08/2017, razão pela qual detraio o tempo de pena provisória já cumprida no total de 03 meses e 10 dias, restando, ainda, 04 anos, 04 meses e 20 dias de pena a cumprir. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Face o regime de pena aplicado **CONCEDO** ao acusado o direito de apelar em liberdade. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Expeça-se a Guia provisória de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Havendo o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Fica o réu intimado desta sentença em audiência. Após, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências da presente sentença. Expeça-se alvará de soltura para que o réu seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 23 de abril de 2018. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA. E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no prédio do Fórum, no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado. CUMPRA-SE. Dado e

passado nesta cidade de Óbidos, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril de 2021. Eu, (Salette Tenório), Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, digitei e subscrevo. CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000333820038140003 PROCESSO ANTIGO: 200310000902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ CARDOSO SIMOES Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000033-15.2003.8.14.0003. CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA. ADVOGADOS: DR. ERON CAMPOS SILVA - OAB/PA 11.362; DR. ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - OAB/PA 9238. REQUERIDO: ROGERIO LUIZ CARDOSO SIMÕES. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais intermediárias relativas ao pedido de fls. 58 - 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 21 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00000390820038140003 PROCESSO ANTIGO: 200310000960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE WILSON DUARTE DE DE SENA FILHO. PROCESSO: 0000039-22.2003.8.14.0003. CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA. ADVOGADO: DR. CLISTENES DA SILVA VITAL - OAB/PA 10.328. REQUERIDO: JOSÉ WILSON DUARTE DE SENA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais intermediárias relativas ao pedido de fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 21 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00002005020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Seção Infracional em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA/2ª PJA VITIMA: A. R. C. S. DENUNCIADO: SHAYENE PRAZERES MORO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0000200-50.2011.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marília Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00003387620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: DANIEL GARCIA DE LIMA VITIMA: M. A. P. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0000338-76.2015.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marília Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00004834820098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920002033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EVANDRO CELIO BRASIL MONTE VITIMA: R. R. C. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0000483-48.2009.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marília Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00006303220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Inventário em: 21/10/2021 INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA CAMELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) INVENTARIADO: JUVENTINA CAMELO DE

OLIVEIRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0000630-32.2013.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marã-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00006412220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 21/10/2021 REQUERENTE:ELENILSA MENDES BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BEZERRA DA COSTA NETO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0000641-22.2017.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marã-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00006862620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE:VALDIR GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RIBEIRO LOPES REQUERIDO:ELILSON CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0000686-26.2017.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marã-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00010125920128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:MAURO CELSO BENTES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0001012-59.2012.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marã-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00019736320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:WELLINGTON BENTES VIEIRA VITIMA:A. A. V. A. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0001973-63.2013.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marã-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00031961220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0003196-12.2017.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. Marã-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00037330820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Inventário em: 21/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO MOTA DE JESUS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24685 - TAMIRIS GABRIELA ARAUJO REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal. Dr. JOAO

PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0003733-08.2017.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00046884420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. REU:KELISON NASCIMENTO PORTO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0004688-44.2014.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00046895820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 21/10/2021 REQUERENTE:FABIO LEITAO DA COSTA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:IRISLENE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24685 - TAMIRIS GABRIELA ARAUJO REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0004689-58.2016.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00049303720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. REU:JEFERSON AUGUSTO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0004930-37.2013.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00051275520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 REU:ABDIAS MACIEL MIRANDA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. J. N. F. VITIMA:R. C. A. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0005127-55.2014.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00051535320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 REQUERENTE:HITAMARA MACEDO VALENTE Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS KLEBER BRILHANTE DE ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0005153-53.2014.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00064595720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE:VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:DOMINGOS LOPES MALHEIROS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL DO CARMO FERREIRA DA COSTA REQUERIDO:IZABEL NUNES FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0006459-57.2014.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-lia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00065375120148140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:MARCOS SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:MARIO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0006537-51.2014.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-ia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00073908920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Inventário em: 21/10/2021 REQUERENTE:JEANE GOMES LIMEIRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0007390-89.2016.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-ia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00096588220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Inventário em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO REIS BENTES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0009658-82.2017.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-ia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 01255743820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA QUEIROZ DO CARMO A??o: Inventário em: 21/10/2021 INVENTARIANTE:NAPOLEAO PEDRO GUILHERME DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:VICENTE GUILHERME DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alÃ©m do prazo legal. Dr. JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (OAB/PA 15419) Proc.: 0125574-38.2015.8.14.0003 Alenquer, \$DTHOJE. MarÃ-ia Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria NÂº 278/2019 -GP, DE 17/01/2019 PROCESSO: 00000745920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: M. S. C. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) PROCESSO: 00002677420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: REQUERENTE: L. F. M. Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. P. Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00070926320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. F. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. F. Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00083570320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Sumário em: REQUERENTE: S. F. F. Representante(s): OAB 18486 - DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. O. B. C. Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO)

PROCESSO: 0004950-28.2013.8.14.0003.

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALENQUER.

ADVOGADO: DRA. ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA ç OAB/PA 17.806-A.

REQUERIDOS: MARIA IVANICE DE AQUINO MARREIRO E LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO.

ADVOGADOS: DR. MARJEAN DA SILVA MONTE ç OAB/PA 15.078; DR. EMERSON EDER LOPES BENTES ç OAB/PA 9538.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇçO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE ALENQUER contra LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO e MARIA IVANILCE DE AQUINO MARREIRO, qualificados na inicial.

O autor alega que LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, Prefeito Municipal, e MARIA IVANILCE DE AQUINO MARREIRO, Secretária de Finanças, deixaram de repassar os descontos efetuados nos vencimentos dos servidores públicos relativos a empréstimos consignados ao Banco do Brasil S/A (julho de 2013), Banco da Amazônia S/A (julho de 2013) e Banco Gerador S/A (janeiro a agosto de 2013), no total de R\$ 420.005,28.

Diz que em agosto de 2013 o então Prefeito Cleóstenes Farias do Vale recebeu notificação do Banco Gerador S/A para efetuar o pagamento dos valores descontados.

Para o Município autor, a falta de repasse constitui ato de improbidade administrativa que pode gerar prejuízo ao erário, pois o Município poderia ser acionado em ações de indenização pelos servidores afetados.

Entende que a conduta dos requeridos se amoldam ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992 e requer a condenação dos mesmos às sanções previstas no art. 12, I, II e III, da mesma Lei.

Com a inicial apresentou os documentos de fls. 32 a 129.

Notificados, os requeridos, notificados, apresentaram manifestação escrita conjunta, fls. 142, alegando, em síntese, que, quando a ação foi ajuizada, quem estava a frente da gestão municipal de Alenquer era o segundo colocado nas eleições, situação que cessou com o retorno do Prefeito eleito ao cargo.

Desse modo, noticiam o conflito de interesses estabelecido e solicitam a intimação do Ministério Público para que, se for o caso, assumam a titularidade da ação.

Ouvido, o Ministério Público manifestou no sentido de que nas eleições ordinárias do ano de 2016, outras pessoas assumiram a gestão municipal, deixando de assumir a titularidade da ação, fls. 145.

Em 12/11/2018 foi determinada nova notificação dos requeridos para apresentarem manifestação escrita, fls. 147, e estes, embora notificados, fls. 150, deixaram de apresentar resposta, fls. 151.

A aççõ foi recebida em 05/08/2019, fls. 154 a 155, e os requeridos, citados, fls. 157, nçõ apresentaram contestaççõ, fls. 158.

Nçõ havendo outras provas a serem produzidas, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, fls. 154.

O Ministério Público ofertou parecer pela parcial procedência da aççõ, postulando a condenaççõ dos requeridos pela prática dos atos de improbidade elencados no art. 10, caput, e inciso X e no art. 11, caput,

e incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, fls. 155 a 169.

Em 20/11/2019 os requeridos apresentaram documentos nos autos informando que os valores descontados dos vencimentos dos servidores foram integralmente pagos aos bancos credores, fls. 170 e 171, conforme comprovam os documentos de fls. 173 a 213.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ para sentença.

RELATEI. DECIDO.

Analisando os autos, verifico com especial atenção o tópico 3.3 da inicial (individualização dos atos de improbidade administrativa), tendo em vista que é indispensável a adequação das condutas aos artigos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse item, o Município de Alenquer transcreve os arts. 9º, 10 e 11 da LIA e após diz o seguinte:

Assim, pela análise dos eventos narrados, tem-se que os réus Maria Ivanilce Aquino Marreiro e Luís Flávio Barbosa Marreiro, na qualidade de Secretaria Municipal de Finanças e Chefe do Executivo Municipal, respectivamente, no período de 01.01.2013 e 06.08.2013, são os responsáveis pelo desconto relativo às consignações procedida em folha de pagamento dos servidores, bem como o repasse para as instituições financeiras.

Dessa forma, na medida que recolhem tais contribuições e não repassam às instituições financeiras, cometem ato de improbidade administrativa, vez que atentam contra os princípios da legalidade, moralidade, honestidade e lealdade.

[...]

A conduta dos demandados, narrada anteriormente, consistente em não efetuar o repasse dos valores já debitados nos holerites dos servidores para as instituições financeiras, constituiu flagrante ofensa à Lei Municipal e aos Convênios anteriormente citados, bem assim a violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativamente.

No caso em apreço, à vista da prova pré-constituída, observa-se, claramente, que os réus feriram e vem ferindo frontalmente princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, praticando, por conseguinte, ato de improbidade.

Primeiramente, constata-se que houve uma inegável ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa, assim compreendida como a ética da conduta administrativa; a pauta de valores morais a que a Administração Pública, segundo o corpo social, deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo. Tal princípio compreende em seu âmbito os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, como esclarece Celso Bandeira de Mello, segundo os quais a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, movido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Diante de tais conceitos, infere-se que os réus desrespeitaram a moralidade, a boa fé e a lealdade administrativas, na medida em que deixou de realizar os repasses concernentes aos descontos relativos às consignações, decorrentes dos empréstimos realizados pelos servidores públicos para as instituições financeiras já citadas.

Portanto, o não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras, para atender qualquer outro fim, fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o poder público repassa para as instituições os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes dos

empréstimos realizados, os réus, à surdina, utilizam-se das referidas quantias para cobrir os frutos da má administração dos recursos públicos.

Ora, deixar os réus de repassar às instituições financeiras os valores que foram descontados dos servidores municipais relativo a operação de empréstimos consignados em folha de pagamento, e consequente apropriação de tais quantias ou desvio de tais para finalidades outras, constitui ato de improbidade administrativa, presente o dolo e a afronta ao princípio da moralidade pública, que não se dissipa pelo simples ato de ressarcimento posterior.

[...]

Isto sem contar que os servidores que estão recebendo cobranças das instituições financeiras em razão do não repasse dos valores deles descontados, podem acionar judicialmente o Município de Alenquer, seja por danos materiais ou morais (ou ambos), o que sem dúvida causará prejuízo ao erário municipal.

[...]

Até poder-se-ia querer argumentar boa fé dos réus, mas mesmo a falta de responsabilidade delas para com o trato da coisa pública, importa em atos ilegais, imorais e desorganizados, o que possibilita a perseguição das sanções legais pertinentes, atentando-se para a circunstância relevante de que a obrigação de ressarcir o dano, integralmente, dar-se-á sempre, seja este causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, pouco importa.

[...]

De resto, desde já se aduz ser absolutamente improcedente eventual alegação de que o ato de improbidade foi praticado por subordinados do Chefe do Executivo de Alenquer, a ré Maria Ivanilce Aquino Marreiro, ao largo da sua responsabilidade, até porque se aplica, quanto a esta questão, as regras atinentes à culpa in elegendo e in vigilando.

A primeira, na medida em que os cargos de confiança são de livre provimento do Prefeito Municipal, há responsabilidade solidária entre os auxiliares diretos do Prefeito Municipal a este. Assim, podendo o Chefe do Executivo prover livremente os cargos, nomeando e exonerando os Secretários Municipais, Diretores e demais ocupantes de cargo em comissão, conclui-se que seus ocupantes não merecem sua confiança, até porque, como bem ensina Hely Lopes Meirelles, a responsabilidade dos servidores públicos é dever genérico da Administração e específico de todo chefe, em relação a seus subordinados.

A culpa caracteriza-se na medida em que o Chefe do Executivo Municipal não exerce o controle sobre os atos de seus subordinados, omitindo-se no cumprimento de disposição expressa de lei. Por óbvio, tais institutos do direito obrigacional, cuja gênese está no Direito Privado, devem ser analisados sob a ótica do Direito Público.

Considerando a narrativa apresentada, antes de examinar o mérito, faço breves considerações sobre as **regras para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa**.

Primeiro. Sérgio Roxo da Fonseca e Vanderlei Aníbal Júnior, no artigo *‘Natureza penal da sanção por improbidade administrativa’* (disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/34430/natureza-penal-da-sancao-por-improbidade-administrativa>. Acesso em 04 mai 2021), após falarem que a boa administração pública depende da boa aplicação do sistema jurídico de controle, enfatizam que a improbidade administrativa, para caracterizar-se como ato contrário ao direito, deve estar plenamente tipificada na lei. Ou seja, os artigos que descrevem as improbidades devem conter tantos elementos empíricos quanto sejam necessários para a perfeita adequação da conduta ao dispositivo incriminador.

Segundo. A Constituição Federal, no artigo 37, parágrafo 4º, prevê como consequência da prática de improbidade a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e

o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 12, prevê tais penalidades aplicáveis ao agente ímprobo, bem como a vedação de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente. Isso significa, ainda segundo Fonseca e Aníbal Júnior, que:

A ação de improbidade administrativa tem a natureza jurídica de uma ação penal, pois no seu bojo aplicam-se penas ao acusado, subtraindo-lhe os atributos da cidadania e da vida honrada, ou seja, são-lhe aplicadas penas conceituadas como as mais graves do sistema jurídico em vigor. É o condenado posto ad metallum com a suspensão de direitos políticos e proibição de celebrar contratos com órgãos públicos, numa saudosa recordação das penas medievais do direito filipino.

A circunstância de derivar, da sentença, preceito indenizatório de maneira nenhuma descaracteriza sua natureza penal. Das sentenças penais, disciplinadas pelo Código de Processo Penal, também derivam preceitos condenatórios patrimoniais.

O deslocamento da Ação Penal de Improbidade Administrativa para o âmbito da jurisdição civil reflete mais uma questão histórica e ideológica motivada pela necessidade de restringir prerrogativas de foro entendidas incompatíveis pelos aplicadores do direito, do que uma correta aplicação do ordenamento constitucional.

[...]

Ação penal é um direito-poder constitucional de provocar o Judiciário em busca da aplicação de um criminoso e, em sequência, do possível ressarcimento patrimonial. É possível encontrar derivações em ambas definições. Mas o eixo diferenciador da jurisdição civil e penal não está na reparação do dano, existente em todas duas, mas, sim, na aplicação de uma pena fixada pelo Estado que existe numa e não na outra. Dentro de tal perspectiva a Ação de Improbidade Administrativa, que aplica pena estatal e às vezes enseja a condenação num preceito reparatório, está muito mais para ação penal do que para ação civil. Mas razões históricas empurraram a Ação de Improbidade para o âmbito da jurisdição civil. E neste ponto a exigência histórica não se compadeceu do sistema jurídico.

[...]

Afora as penas de cunho patrimonial, temos que a maioria das sanções adotadas para o ilícito em voga restringem direitos dos cidadãos. Direitos do mais amplo grau de proteção constitucional.

São elas restrições: a) à cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (com a suspensão dos direitos políticos); b) direitos sociais (trabalho - com a perda da função pública); c) livre concorrência (proibição de contratar com o poder público) e; d) isonomia (vedado o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios).

Como visto, atingem determinados bens que comprometem, inclusive, a própria dignidade da pessoa humana e, ante isso, não podem, tais sanções, ficar ao livre alvedrio do direito civil. Atingem bens maiores dos seres humanos, princípios e valores resguardados constitucional e legalmente aos quais não pode ser dado o mero caráter patrimonialista desejado por muitos.

Seguindo esta esteira, remetemos à nossa doutrina para a conceituação das penas restritivas de direitos. Assim, imprescindíveis são as abordagens de René Ariel Dotti:

"A natureza jurídica das penas restritivas de direitos, portanto, é a de sanções autônomas, porquanto possível sua aplicação isolada e, ainda, de substitutivas porque nascem da permuta".

Segue, ainda, especificamente acerca da perda da função pública:

"Trata-se de uma sanção que deve ser imposta em circunstâncias especiais atendendo-se à qualificação jurídica e social da lesão".

Nos dizeres de Flávio Augusto Monteiro de Barros, as penas restritivas de direitos podem ser definidas como "a sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado".

Averigua-se nítido o caráter das sanções por ato de improbidade administrativa. Quando a Carta Magna menciona que serão tolhidos direitos daqueles que forem condenados revela-nos o seu caráter de pena, da espécie restritiva de direito.

A própria Carta Suprema é expressa ao mencionar, no seu rol, exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais, parte tocante ao direito penal, que:

Art. 5º.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Forçoso concluir que as penas previstas para a improbidade administrativa, por restringirem direitos (poderíamos até cogitar do caráter penal da imposição de multa, pois há previsão neste sentido) delineiam o contorno sancionatório-penal do sublime instituto ora em análise.

Agregando o primeiro e o segundo registros, pode-se dizer que é necessária a subsunção do fato tido como típico à hipótese legalmente prevista de forma abstrata, técnica do Direito Penal que é indispensável para a aplicação das sanções previstas na LIA, conforme posicionamento firmado no **Recurso Especial 721.190/CE (Relator Ministro Luiz Fux)**, no sentido de que **é uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da lei de improbidade, impõe-se exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais**.

Complementando as considerações sobre a natureza penal da ação de improbidade administrativa e o princípio da taxatividade, o **terceiro** registro diz respeito à impossibilidade de que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do agente público.

É que, mesmo proferida em sede de jurisdição civil, para haver a devida punição de caráter penal ao agente público é preciso que haja uma conduta (omissiva ou comissiva), um fato típico (disposto taxativamente na lei), o nexo de causalidade ligando aquela a este e, por fim, que o dolo ou a culpa provoquem a ofensa ao bem jurídico tutelado.

Significa, portanto, que não é possível a condenação com base em conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais e tampouco supor ou presumir que o agente sabia e foi conivente ou que, devido ao cargo ocupado, tinha obrigação de saber.

É preciso a necessária demonstração da ação dolosa (no caso da violação a princípios da Administração Pública) omissiva ou comissiva, já que todos os conceitos indeterminados redundam em responsabilidade

objetiva, permitindo que o agente público acabe sendo responsabilizado não pelo que fez, mas pelo simples fato de ocupar uma função pública. A respeito desse tema, transcrevo lição de Fonseca e Aníbal Júnior:

Induvidosamente, a imprecisão conceitual nunca habita o núcleo da ação delitiva. Ninguém pode ser condenado ou absolvido pela sua "futilidade" ou sua "torpeza", mas, sim, porque matou por motivo fútil ou torpe. A condenação está fincada no verbo "matar", que leva o juízo ao plano concreto, deslocando para o plano cultural apenas a valoração da conduta, quer por motivo torpe, quer por motivo fútil.

Se as sanções por improbidade administrativa têm a mesma natureza jurídica das sanções penais, torna-se impossível definir a ilicitude que a antecede por meio de conceitos jurídicos indeterminados ou por cláusulas gerais. Repita-se, quer o tema seja empostado judicialmente, quer administrativamente.

De acordo com a quase pacífica doutrina, apesar do artigo 10 da lei em análise (que prevê uma forma culposa do ilícito de improbidade administrativa), somente pode ser punido o agente quando atua dolosamente, ou seja, com o intuito deliberado de agir no alcance dos resultados previstos em sua consciência.

Exegese idêntica é feita no Direito penal, senão vejamos:

Código Penal

Art. 18...

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Ou seja, somente aquele que age deliberadamente para a conclusão da finalidade da conduta e, com isto, pratica fato típico, é que pode ser punido.

Com isto não se admite a punição a título de culpa, em todos os seus desdobramentos, quais sejam: negligência, imperícia e imprudência. Todavia, como dantes ressalvado, se a lei prever expressamente a punição a título de culpa, plausível será sua averiguação no campo fático. E assim ocorre.

Apenas o do artigo 10, Lei 8.429/92 prevê uma forma culposa de atuação do agente, quando referida atuação cause prejuízo ao erário público.

Entretanto, há defensores da inconstitucionalidade da referida excepcionalidade do art.10 da lei. Alegam que ninguém é desonesto ou atua de má-fé culposamente, por falta de cuidado. Só age assim aquele que dirige sua conduta nesta finalidade. Abarcam o entendimento de que deve ser punido o agente ímprobo, jamais o inábil.

Conforme exposto por Lisboa, conquanto alguns propugnam pela declaração da inconstitucionalidade, outros buscam dar máxima eficiência à lei, relatando que onde se lê culpa, que seja esta interpretada por culpa grave ou gravíssima, equiparável ao dolo, ou seja, de todo razoável a feitura de uma interpretação conforme a Constituição para, equiparando a culpa ao dolo, nesse particular, evitar o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Por todo o abordado, estando em consonância as características da Lei de Improbidade Administrativa com as do próprio Código Penal, vemos razões para equivaler as sanções por improbidade às penais.

O **quarto** registro, também decorrente dos anteriores, diz respeito à necessidade de que cada conduta ímproba corresponda, hipoteticamente, a um único dispositivo da LIA.

Desse modo, não é possível que como o fez o Município de Alenquer na inicial que requerer a condenação dos requeridos por infração aos artigos 9º, 10 e 11, da LIA, se uma única conduta foi mencionada, mormente porque, no tópico 3.3 - individualização dos atos de improbidade administrativa, o autor se limitou a descrever infrações aos princípios da Administração Pública.

Feitos esses registros, transcrevo o artigo 11, da LIA, vigente à época dos fatos, portanto sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.019/2014, Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 13.650/2018:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

O autor alega que o requerido reteve, dolosamente, valores descontados dos vencimentos dos servidores públicos para pagamento de empréstimo consignado, eis que não os repassou às instituições bancárias credoras.

O destaque a ser feito aqui é a necessidade de comprovar o dolo do agente público, pois se encontra assentado que não é possível a responsabilização do agente que viola princípios da Administração Pública culposamente.

A propósito, da necessidade da presença do dolo para a configuração da violação de princípio da Administração Pública, confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de improbidade administrativa: direito material e processual 6.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018):

Constitui ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992, alterado pelas Leis 13.019/2014, 13.146/2015 e 13.650/2018

[...]

O art. 4.º da Lei de Improbidade Administrativa determina que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetados.

É fácil notar a importância dos princípios jurídicos na atualidade, especialmente pelo reconhecimento de

sua força normativa e vinculante no âmbito das relações públicas e privadas.

Ressalte-se que restará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública.

Trata-se do reconhecimento do princípio da juridicidade, que impõe a obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais (legalidade), mas, também, de todos os princípios reconhecidos pela comunidade jurídica. A ideia de juridicidade encontra-se positivada, por exemplo, no art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999, que exige a atuação conforme a lei e o Direito.

Além dos princípios enumerados no art. 37 da CRFB (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros).

Não seria lógico supor que o administrador tivesse a opção de não observar determinados princípios jurídicos, assim como não seria lícito concluir pela existência de hierarquia abstrata ou normativa entre os princípios constitucionais aplicáveis à Administração.

O pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade, no caso, é a violação aos princípios da Administração Pública, independentemente do enriquecimento ilícito do agente ou de lesão ao erário. Exemplo: contratar servidor público, sem concurso público, salvo nas hipóteses constitucionais em que a regra é afastada, tal como ocorre com os ocupantes de cargos em comissão, os servidores temporários, dentre outras exceções.

Ademais, a violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva violação ao princípio aplicável à Administração.

No mesmo sentido, transcrevo decisões do Superior Tribunal de Justiça indicando que é imprescindível a configuração do dolo do agente público para a caracterização das violações previstas no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo suficiente a mera prática de irregularidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO PARA EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO TCE/RJ. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ex-prefeito do Município de Barra Mansa/RJ, de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e contra particular em razão da cessação deste último, servidor municipal comissionado, para ocupar função gratificada no TCE/RJ.

3. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 sob o argumento de que não haveria ilegalidade na requisição de servidor ocupante de cargo comissionado em município para exercer função de confiança no TCE/RJ. A propósito, aduz que inexistente lei local impeditiva e que para ser nomeado para cargo em comissão a pessoa não precisa ser servidor público, o que, ao contrário é exigível para o caso de função de confiança (fl. 1071 e-STJ).

4. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado segundo o qual a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo,

ainda que genérico. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1642313/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 18/11/2020; AgInt no AREsp 1405329/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 17/11/2020; AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 24.2.2016; REsp n. 1.352.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018.

[...]

(AgInt no AgInt no REsp 1836415/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 19/05/2021).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. MUTIRÃO PARA AGILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. PROLAÇÃO DE DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DOSIMETRIA. SANÇÕES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS NÃO CONHECIDOS E PREJUDICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso alegando, em síntese, que, em janeiro de 2000, quando não mais atuava como Procurador do Estado de Mato Grosso, auxiliado por servidores lotados na Procuradoria Fiscal do Estado, o réu interveio no Processo Administrativo Tributário - PAT n. 29/96, instaurado em desfavor da empresa Romana Distribuidora de Papéis Ltda., juntando documentos e forjando a Decisão Extintiva n. 340/98 assinalada com data retroativa de 27/3/1998, assinando-a por extenso e a homologando como subprocurador, apondo sua rubrica simplificada. Assim, praticou o réu os ilícitos previstos no art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/1992.

II - Por sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor dos seus proventos, à suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Interpôs o réu recurso de apelação, ao qual, por unanimidade, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento. Opostos embargos de declaração pelo réu, foram desprovidos. Inconformado, interpôs recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

III - É consolidado o entendimento desta Corte de que não há ofensa ao princípio do juiz natural, o qual não possui caráter absoluto, nos casos de mutirão para agilização da prestação jurisdicional. Precedentes: HC 449.361/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019; AgInt no REsp 1.591.302/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 16/5/2017; e AgInt no AREsp 830.774/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 24/6/2016.

IV - Nos termos do art. 144, II, do CPC/2015, para o reconhecimento do impedimento do magistrado é necessária a comprovação de que tenha atuado no outro grau de jurisdição em atos de cunho decisório. Assim, a análise das alegações do recorrente importaria no reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

V - A configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública não exige o dolo específico, bastando a presença do dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

VI - Constatada pelo Tribunal de origem a presença do dolo na conduta do agente, o conhecimento da argumentação do recorrente a fim de alcançar entendimento diverso demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Ademais, é assente o entendimento desta Corte de que o enquadramento das condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 prescinde de prova do dano ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.725.696/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019; e AgInt no AREsp 1.184.699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018.

VII - Também implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo referido verbete sumular, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa, pois não configurada manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

VIII - Dissídio jurisprudencial acerca do art. 132 CPC/1973 não conhecido por ausência de similitude fática com os paradigmas e prejudicado o dissídio jurisprudencial relativo ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 pelo não conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação do mesmo dispositivo legal.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp 1841968/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 26/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA, DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, ainda que dependam da presença do dolo genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente.

4. As instâncias de origem, à luz das provas dos autos, concluíram pela configuração do ato ímprobo, decorrente da indevida dispensa de processo licitatório para a contratação de empresa responsável por organizar concurso público, ressaltando ser "incontroversa, destarte, a contratação do corréu IBC sem prévio procedimento licitatório, bem como a destinação dos valores referentes às taxas de inscrição dos candidatos inscritos no concurso público por ele organizado, totalizando o montante de R\$ 183.720,00 (fl. 05), quantia que se mostra bem superior aos montantes estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações" (e-STJ fl. 2.208). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que, "ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2013.) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1589195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública.

5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1708423/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021).

Ressalto que, ao contrário do dolo específico, que se caracteriza quando o agente pratica o ato com um fim especial (exemplo: fim libidinoso, obter vantagem indevida), o dolo genérico é a vontade de realizar o fato descrito na lei em seu núcleo, isto é, sem um objetivo específico.

No caso em exame, o Município de Alenquer referiu apenas a ausência de repasse, mas deixou de indicar, minimamente que fosse, em que consistia o dolo dos requeridos.

Observo que os documentos de fls. 32 a 36 e 42 a 45, indicam que o requerido LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO foi eleito nas eleições municipais de 2012, tendo tomado posse em 01/01/2013.

Entretanto, em 09/08/2013, o segundo colocado nas eleições tomou posse como Prefeito (conferir ata de posse às fls. 32 a 34).

Isso significa que, quanto ao repasse do mês de agosto de 2013 ao Banco Gerador S/A (julho de 2013), os requeridos não tem qualquer responsabilidade, pois sequer se encontravam nos cargos, uma vez que a ré MARIA IVANICE DE AQUINO MARREIRO foi exonerada do cargo em 09/08/2013.

Tem-se, assim, que somente os recursos que deixaram de ser repassados ao Banco da Amazônia S/A em julho de 2013 e ao Banco Gerador S/A, de janeiro a julho de 2013, podem ser considerados.

Quanto a estes, observo que os valores foram devidamente repassados, fls. 173 a 213, não havendo prejuízo para as instituições bancárias ou para os servidores, pois **não há inadimplência, mas atraso no pagamento.**

Considero ainda que a inicial não menciona a ocorrência de apropriação indevida dos valores descontados por parte dos requeridos ou prejuízo concreto ao erário, já que houve apenas menção à possibilidade de que servidores entrassem com ação de indenização e as instituições bancárias com ação de cobrança.

Desse modo, considerando a inexistência de prova do dolo, ainda que genérico, tenho que não restou demonstrada a prática de ato de improbidade que viole os princípios da Administração Pública.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

Processo: 0000998-75.2012.8.14.0003

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALENQUER/PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: JOAO DAMASCENO FILGUEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se

encontram com carga além do prazo legal.

Dr. WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (OAB/PA 23.749)

Proc.: 0000998-75.2012.8.14.0003

Alenquer, 19 de outubro de 2021.

Marília Queiroz do Carmo

Diretora de Secretaria

Portaria Nº 278/2019 çGP, DE 17/01/2019

DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº 0083576-90.2015.8.14.0003

Réu: ELIZEU CAMPOS DE JESUS

Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

R.H.

1. VISTAS ao MP.

2. Após, CONCLUSOS.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 5 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000333820038140003 PROCESSO ANTIGO: 200310000902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ CARDOSO SIMOES Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000033-15.2003.8.14.0003. CLASSE: Ação Monitória. REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA. ADVOGADOS: DR. ERON CAMPOS SILVA - OAB/PA 11.362; DR. ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - OAB/PA 9238. REQUERIDO: ROGERIO LUIZ CARDOSO SIMÕES. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais intermediárias relativas ao pedido de fls. 58 - 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 21 de

outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00000390820038140003 PROCESSO ANTIGO: 200310000960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE WILSON DUARTE DE SENA FILHO. PROCESSO: 0000039-22.2003.8.14.0003. CLASSE: Ação Monitória. REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA. ADVOGADO: DR. CLISTENES DA SILVA VITAL - OAB/PA 10.328. REQUERIDO: JOSÉ WILSON DUARTE DE SENA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais intermediárias relativas ao pedido de fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 21 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 22/09/2021 A 21/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00009802420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 22/09/2021---REQUERENTE:MARIA IZABEL COSTA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. PROCESO NÂº
0000980-24.2012.8.14.0013 DECISÃO; O INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenã§ãŁo ã
petiã§ãŁo de fl. 15, verifico que na prolaã§ãŁo da sentenã§a de fls. 13 houve inexatidãŁo material ao
citar a comarca de SantarãŁm Novo, ao invãŁs da Comarca de Primavera, onde reside a requerente. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Assim, conforme o art. 494, I, do Novo CãŁdigo de Processo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...)
Art. 494. Publicada a sentenã§a, o juiz sãŁ poderãŁ alterãŁ-la: Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - para corrigir-lhe, de
ofãŁcio ou a requerimento da parte, inexatidãŁes materiais ou erros de cãŁculo; (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Segundo convencionã-se na doutrina pãŁtria, erro material ãŁ aquele perceptã-vel e sem maior exame,
acarretando um desacordo entre a vontade do juiz e a que fora expressa na sentenã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Assim, sem mais digressãŁes jurã-dicas, CHAMO O FEITO ãŁ ORDEM para corrigir inexatidãŁo material
para declinar o processo ãŁ ComarcaãŁ de Primavera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho os demais termos da
sentenã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApãŁs o cumprimento das determinaã§ãŁes ali exaradas, archive-se. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de setembro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO,
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00009802420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 22/09/2021---REQUERENTE:MARIA IZABEL COSTA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. PROCESO NÂº
0000980-24.2012.8.14.0013 DESPACHO Aguarde-se o trãŁnsito em julgado da sentenã§a proferida nos
autos da exceã§ãŁo. ApãŁs, encaminhem-se os autos ãŁ Comarca de Primavera. Cumpra-se.
Capanema/PA, 17 de setembro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00000391119998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001719
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: G PEREIRA Representante(s):
OAB 1769 - AMADEU ALMIR BOGEA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARLENE DE NAZARE AMARAL
LOPES. PROCESSO NÂº 0000039-11.1999.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
certidãŁo de fls. Retro, que informa o nãŁo recolhimento das custas judiciais finais, apesar da parte autora
ter sido devidamente intimada, via DJE, determino: a)Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se ãŁ inscriã§ãŁo do valor devido
em Dã-vida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de InformãŁtica/TJPA,
no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. b)Â Â Â Â Â Â Â Realizada a inscriã§ãŁo, certifique-se e archive-se,
com a devida baixa processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021.
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00006789220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:MARLETE SALES COSTA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERENTE:ELIZETE DE PADUA SOARES REQUERENTE:FRANCISCO MARCIO DA COSTA DE
ARAUJO REQUERENTE:DANIEL PINHEIRO DA LUZ REQUERENTE:MARIA JOSE ELIAS SANTIAGO
FERREIRA REQUERENTE:MANOEL MESSIAS DOMINGOS DA SILVA REQUERENTE:MARIA ISABEL
BULHOES DA SILVA REQUERENTE:MARY DA SILVA VIEIRA REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO
RODRIGUES REQUERENTE:ANTONIO PIRES CHAVES REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE
MOVEIS LTDA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de
a rescisão de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta
por MARLETE SALES COSTA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E
OUTROS. Â Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na
época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema
semelhante a consórcio, porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e
moral, e aqui pleiteiam reparação. Â Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls.
137, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Â Citado EDUARDO FERNANDES,
conforme certidão de fls. 154, não se manifestou nos autos, restando revel. Â Â Â Â Â Â Em petição
de fls. 174, os REQUERENTES pediram desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES
DE LIMA, e consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital Â Â Â Â Â Â
Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 179. Â Â Â Â Â Â Vieram
então os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública,
sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu
todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já
transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Este é o relatório. Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. II -
FUNDAMENTAÇÃO: Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA
CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos
do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em
declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição,
modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só
produzirá efeitos após homologação judicial. Â Â Â Â Â Â Considerando que a sentença
mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na
presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos
os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como
recibos de pagamentos. Com isso, é caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo
355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo
sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras
provas; Â Â Â Â Â Â Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva
mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Â; Isto posto é considerando o
mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de
DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta
Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de
indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos
pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor
em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem
honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com
resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Â; Â Â Â Â Â
Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Â Â Â Â Â Â Quanto ao dano
material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada
REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com
correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Â Â Â Â Â Â
Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato
ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a
ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois
elementos. Â Â Â Â Â Â Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos
realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da
empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes

da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECAPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007481220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:ROSA AMELIA GOMES DE ARAUJO

Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIVALDA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA REQUERENTE:MARIA NUBIA MENDES LOPES REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ARAUJO DO CARMO REQUERENTE:NEIDE MARIA DA SILVA REQUERENTE:SEVERINA SILVA PIRES DE BRITO REQUERENTE:RENATO JORGE ALVES DA SILVA REQUERENTE:ELINALDA BRITO DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA ZUILA FURTADO DOS SANTOS REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Trata os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por ROSA AMÁLIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 120, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citados os requeridos EDUARDO FERNANDES FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, não apresentaram manifestação nos autos, restando revistos. Frustradas as demais tentativas de citação pessoal, os REQUERENTES pediram citação dos REQUERIDOS por edital, em petição de fls. 171, o que foi deferido às fls. 172, sendo os demais REQUERIDOS citados por edital, conforme certidão de fls. 175. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal desta demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de documento, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão infima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na

prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) **Â Â Â Â Â** Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). **Â Â Â Â Â** Esta é a fundamentação. **Â Â Â Â Â** Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: **Â Â Â Â Â** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007507920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:JOSE RONALDO MOREIRA
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DOS
MILAGRES DE BRITO RODRIGUES REQUERENTE:MARIA SANDRA DE PAULA PEREIRA
REQUERENTE:ROSIVANE DE SOUSA RIBEIRO REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERENTE:EDNA DOS SANTOS LIMA REQUERENTE:VANESSA ELERES SANTOS
REQUERENTE:JORGE RICARDO SOARES DA SILVA REQUERENTE:ALONSO CUNHA SANTA ROSA
REQUERENTE:SERVOLO CARVALHO MOREIRA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS
LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FAGUNDE
REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE
JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I -
RELATÓRIO: **Â Â Â Â Â** Tratam os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de
indenização por danos materiais e morais, proposta por JOSÉ RONALDO MOREIRA E OUTROS, em
face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. **Â Â Â Â Â** Alegam os autores,

resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. A Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 133, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citado EDUARDO FERNANDES, conforme certidão de fls. 163, não se manifestou nos autos, restando revel. Em petição de fls. 183, os REQUERENTES pediram desistência em relação requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital. Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 188. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produz efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. A Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 115, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citados EDUARDO FERNANDES FACUNDE, conforme certidão de fls. 180, não se manifestou nos autos, restando revel. A requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, esta apresentou contestação, às fls. 140/146, alegando ilegitimidade passiva e pedindo improcedência em caso de não acolhimento da preliminar. Em petição de fls. 200, os REQUERENTES concordaram com o pedido da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Pediram também a citação por edital, em petição de fls. 201. Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 208. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alega a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA que era mera funcionária da empresa, não integrando o quadro societário. Os requerentes concordam com a preliminar. Assim, ACOLHO a preliminar suscitada, a fim de excluir do polo passivo da demanda requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 339, §1º, do CPC. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O

FERNANDES FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, conforme certidão de fls. 129, não se manifestaram nos autos, restando revistos. Em petição de fls. 156, os REQUERENTES pediram desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital. Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 160. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundando na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passe-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,

excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) **Â Â Â Â Â Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por óm, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). **Â Â Â Â Â Esta é a fundamentação. **Â Â Â Â Â Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: **Â Â Â Â Â Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.********

PROCESSO: 00007975320128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:JOSE ARICLEBSON MENDES MOISES
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:JULIA JOSE DA
COSTA REQUERENTE:MARIA NAIARA DA SILVEIRA CARVALHO REQUERENTE:VICENTE ZEFERINO
GOMES REQUERENTE:MARIA LUCI SILVA FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SILVA
RODRIGUES REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE PAULA REQUERENTE:MARIA
SUELY QUEIROZ DA COSTA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE
REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE
JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I -
RELATÓRIO: **Â Â Â Â Â Tratam os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por JOSÉ ARICLEBSON MENDES MOISES E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. **Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, por óm, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. **Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 88, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. **Â Â Â Â Â Citados EDUARDO FERNANDES FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, conforme certidão de fls. 110, não se manifestaram nos autos, restando revés.********

Em petição de fls. 131, os REQUERENTES pediram desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital. Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 135. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória,

consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) — Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por óm, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). — Esta é a fundamentação. — Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: — Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007983820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:JOSE ANTONIO FERREIRA
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:TEREZA
RODRIGUES DE MORAES REQUERENTE:EDVAN BULHOES DE SOUSA REQUERENTE:RAIMUNDO
MOREIRA DA SILVA REQUERENTE:DIOMAR VIEIRA GADELHA REQUERENTE:LUZIA ANACLETO DE
ARAUJO REQUERENTE:RAIMUNDO PINTO DE MESQUITA REQUERENTE:SERVIO TULIO CORDOVIL
DAS NEVES REQUERENTE:ADEMAR FERREIRA GUEDES REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE
MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAIENE GOMES
FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES
FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I
- RELATÓRIO: — Tratam os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de
indenização por danos materiais e morais, proposta por JOSÉ ANTONIO FERREIRA E OUTROS, em
face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. — Alegam os autores,
resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para
aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, por óm, a empresa fechou,
deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. — Deferida
a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 133, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. — Citado
EDUARDO FERNANDES FACUNDE, conforme certidão de fls. 154, não se manifestou
nos autos, restando revel. — Em petição de fls. 175, os REQUERENTES pediram
desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e consequente exclusão do
polo passivo. Pediram também a citação por edital — Os demais REQUERIDOS foram

citados por edital, conforme certidão de fls. 179. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produz efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, portanto, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. . LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007992320128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:LEUDELENE DA COSTA CORREA
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:FRANCISCA
STELITA OLIVEIRA AGUIAR REQUERENTE:RITA HILMA GALVAO REQUERENTE:IVALDO SANTANA
PACHECO REQUERENTE:MARIA CRUZ DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANTONIA EDNA MEDEIROS
VAZ REQUERENTE:GENI DA SILVA CORREIA REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA
NOGUEIRA REQUERENTE:WALDOMIRO CLOVIS DO NASCIMENTO REQUERENTE:ANTONIA ELCA
DE LIMA SANTOS REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL
CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO
FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA
CRISTINA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Trata
os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais,
proposta por LEUDELENE DA COSTA CORREA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE
MOVEIS LTDA E OUTROS. Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com
a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em
sistema semelhante a consórcio, porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem
material e moral, e aqui pleiteiam reparação. Deferida a gratuidade da justiça, em
decisão de fls. 126, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citados EDUARDO
FERNANDES FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, conforme certidão de fls. 138,
não se manifestaram nos autos, restando revocados. Em petição de fls. 164, os
REQUERENTES pediram desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e
consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital. Os
demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 168. Vieram

então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara A Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, é caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: "Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passe-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Â Â Â Â Â Dado isto, o valor da indenizaÃ§Ã£o por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, nÃ£o devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. NÃ£o se deve estimular a indÃºstria de indenizaÃ§Ãµes milionÃ¡rias, porÃ©m, nÃ£o se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisÃ³rio ao dano suportado pelas vÃ¡timas, e que nÃ£o imprimiria nenhum carÃ¡ter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugaÃ§Ã£o de fatores, deve ser a indenizaÃ§Ã£o fixada em R\$ 3.000,00 (trÃªs mil reais), com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros a partir da data da sentenÃ§a (SÃ³mula 362 do STJ). Â Â Â Â Â Esta Ã© a fundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia dos requerentes em relaÃ§Ã£o Ã requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parÃ¡grafo Ãnico, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente Ã soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correÃ§Ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do CÃ³digo Civil, c/c sÃ³mula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o a tÃtulo de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (trÃªs mil reais), com correÃ§Ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir desta sentenÃ§a, com fundamento no art. 186, do CÃ³digo Civil, c/c sÃ³mula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorÃ¡rios, em favor da Defensoria PÃblica, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Retifiquem-se a autuaÃ§Ã£o para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentaÃ§Ã£o de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazÃµes e remetam-se os autos ao ÃrgÃo julgador competente. Se necessÃ¡rio, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrÃ´nico, no sistema PJE. Fica a advertÃªncia de que eventual cumprimento de sentenÃ§a deve ser protocolizado no sistema PJE. ApÃs o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). ExpeÃ§am-se o necessÃ¡rio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÃÃO PINHEIRO, JuÃza de Direito.

PROCESSO: 00008000820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 15/10/2021---REQUERENTE:MARIA MARCULINA ALVES PEREIRA
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:ALINE SAMARA
DE ALEXANDRIA PEREIRA REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA
REQUERENTE:CARLOS KLEBER VIEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:RUI GONCALVES DOS
SANTOS REQUERENTE:CICERO RODRIGUES PEIXOTO REQUERENTE:EDITE COUTINHO
RODRIGUES REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DE LIMA REQUERENTE:JOSE EPIFANIO DA
SILVA REQUERENTE:LAILDE MONTEIRO DE ARAUJO REQUERENTE:MARIA DE FATIMA LINO
RODRIGUES REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL
CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO
FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA
CRISTINA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÃ¸/MANDADO/EDITAL: I - RELATÃ¸RIO: Â Â Â Â Â Tratam
os autos de aÃ§Ã£o de rescisÃ£o contratual, com pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais,
proposta por MARIA MARCULINA ALVES PEREIRA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO
DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato
com a empresa, na Ã©poca conhecida como ELETROMIL, para aquisiÃ§Ã£o de bens, parceladamente,
em sistema semelhante a consÃ³rcio, porÃ©m, a empresa fechou, deixando-os no prejuÃ¸zo, de ordem
material e moral, e aqui pleiteiam reparaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiÃ§a, em
decisÃ£o de fls. 116, foi determinada a citaÃ§Ã£o dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Citados EDUARDO
FERNANDES FACUNDE, conforme certidÃ£o de fls. 153, nÃ£o se manifestou nos autos, restando revel. Â
Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 180, os REQUERENTES pediram desistÃªncia em relaÃ§Ã£o Ã requerida
ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e consequente exclusÃ£o do polo passivo. Pediram tambÃ©m a
citaÃ§Ã£o por edital Â Â Â Â Â Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidÃ£o

de fls. 184. **Â Â Â Â Â Vieram entÃ£o os autos conclusos. Â Â Â Â Â Vale mencionar que tramitou nesta vara AÃ§Ã£o Civil PÃblica, sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentenÃ§a julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no municÃ-pio de Capanema, decisÃo esta jÃ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Este Â© o relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÃO: Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de exclusÃo do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistÃncia, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, paragrafo Ãnico, do CPC. Vide transcriÃÃo: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃ¶es unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ¶o, modificaÃ¶o ou extinÃ¶o de direitos processuais. ParÃgrafo Ãnico. A desistÃncia da aÃ§Ã£o sÃ produzirÃ efeitos apÃs homologaÃ¶o judicial. Â Â Â Â Â Considerando que a sentenÃ§a mencionada jÃ resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente aÃ§Ã£o, entendo que nÃo hÃ necessidade de produÃ¶o de outras provas, visto que todos os autores da presente aÃ§Ã£o juntaram cÃpias dos contratos junto Ã empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, Â© caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcriÃÃo: Art. 355. O juiz julgarÃ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ¶o de mÃrito, quando: I - nÃo houver necessidade de produÃ¶o de outras provas; Â Â Â Â Â Assim, jÃ julgados os pedidos de rescisÃo contratual, na aÃ§Ã£o coletiva mencionada, vide dispositivo da sentenÃ§a da demanda coletiva: Â IstoÃ postoÃ eÃ considerandoÃ oÃ maisÃ queÃ dosÃ autosÃ consta,Ã JULGOÃ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resoluÃ¶o dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃ¶o por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilÃ-cito. Em razÃo da sucumbÃncia do autor em parte mÃ-nima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorÃrios ante a natureza da aÃ§Ã£o, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resoluÃ¶o do mÃrito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Quanto ao dano material, a sentenÃ§a da ACP, jÃ transitada em julgado, tornou a indenizaÃ¶o certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentaÃ¶o de cÃculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correÃ¶o e juros desde o evento danoso (sÃmula 54 STJ e art. 398, do CÃdigo Civil). Â Â Â Â Â Quanto ao dano moral, na hipÃtese, estÃ fundando na responsabilidade civil extracontratual por ato ilÃ-cito, sendo necessÃrio para sua configuraÃ¶o a presenÃça de trÃs requisitos que sÃo: a ocorrÃncia do dano, a prÃtica de um ato ilÃ-cito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Â Â Â Â Â Novamente, a aÃ§Ã£o civil pÃblica mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiÃço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos entÃo vigentes (antes da sentenÃ§a coletiva), caracteriza o ato ilÃ-cito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviÃos e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Â Â Â Â Â Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, hÃ o dano moral apontado e sua conduta ilÃ-cita, vez que estÃ amplamente demonstrado a relaÃ¶o de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passe-se a questÃo da quantificaÃ¶o do valor da indenizaÃ¶o. Â Â Â Â Â O STJ entende que a indenizaÃ¶o nÃo deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tÃo Ãnfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupaÃ¶o com eventual reincidÃncia na prÃtica. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÃO DE VIOLAÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÃNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÃNCIA RECÃPROCA. REEXAME FÃTICO DOS AUTOS. SÃMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÃVEL. 1. O acÃrdÃo recorrido analisou todas as questÃes necessÃrias ao deslinde da controvÃrsia, nÃo se configurando omissÃo, contradiÃ¶o ou negativa de prestaÃ¶o jurisdicional. 2. A jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a tÃtulo de danos morais, quando Ãnfimo ou exagerado. HipÃtese, todavia, em que a verba indenizatÃria, consideradas as circunstÃncias de fato da causa, foi estabelecida pela instÃncia ordinÃria em conformidade com os princÃpios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. NÃo cabe, em recurso especial, reexaminar matÃria fÃtico-probatÃria (SÃmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp**

1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008105220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:LUIZA ANACLETO DE ARAUJO
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARCOS
PAULO BARBOSA LINHARES REQUERENTE:ANTONIO ROGERIO GONCALVES ARRUDA
REQUERENTE:NELIO FERNANDO CAXIAS SOUZA REQUERENTE:ELINEUZA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERENTE:SEMANDA FELIX DA SILVA REQUERENTE:JANICE ERICA DOS SANTOS BARROS
REQUERENTE:JOSE JEFERSON COSTA RODRIGUES REQUERENTE:VALMIR RODRIGUES NOBRE
REQUERENTE:JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS
LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE
REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE
JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I -
RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por LUIZA ANACLETO DE ARAUJO E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, por isso, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 139, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citado o requerido EDUARDO FERNANDES FACUNDE, não apresentou manifestação nos autos, restando revel. Frustradas as demais tentativas de citação pessoal, os REQUERENTES pediram citação dos REQUERIDOS por edital, em petição de fls. 180, o que foi deferido às fls. 182, sendo os demais REQUERIDOS citados por edital, conforme certidão de fls. 186. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a

demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal desta demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de currículo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença

(Sãºmula 362 do STJ). Â Â Â Â Â Â Esta Â© a fundamentaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaã§ã£o por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente Â soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correã§ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do CÃ³digo Civil, c/c sãºmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaã§ã£o a tã-tulo de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (trãas mil reais), com correã§ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir desta sentenãsa, com fundamento no art. 186, do CÃ³digo Civil, c/c sãºmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resoluã§ã£o de mÃrito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorãrios, em favor da Defensoria Pãblica, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaã§ã£o. Em havendo apresentaã§ã£o de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazães e remetam-se os autos ao Ârgã£o julgador competente. Se necessãrio, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrãnico, no sistema PJE. Fica a advertãncia de que eventual cumprimento de sentenãsa deve ser protocolizado no sistema PJE. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeãsam-se o necessãrio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNãÃO PINHEIRO, Juãza de Direito.

PROCESSO: 00008165920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:IVAN FERNANDO MAIA NORONHA
Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)
REQUERENTE:HELENA JOSE DE SOUSA REQUERENTE:ANTONIA MARIA LIMA DO NASCIMENTO
REQUERENTE:ANATELIA DA SILVA SOARES REQUERENTE:ALDENOR PEREIRA DE SOUSA
REQUERENTE:ROBERTO CARLOS RODRIGUES ROSA REQUERENTE:FRANCISCO SALES
ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:CLAUDIANE FERREIRA DA LUZ REQUERENTE:ANA LUCIA
PINHEIRO RIBEIRO REQUERENTE:ANTONIO CEZAR DA SILVA FERREIRA REQUERIDO:ELETROMIL
COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA
SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE
REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE
LIMA. SENTENãA/MANDADO/EDITAL: I - RELATãRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de aã§ã£o de
rescisã£o contratual, com pedido de indenizaã§ã£o por danos materiais e morais, proposta por IVAN
FERNANDO MAIA NORONHA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E
OUTROS. Â Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na
Ãpoca conhecida como ELETROMIL, para aquisiã§ã£o de bens, parceladamente, em sistema
semelhante a consãrcio, porãom, a empresa fechou, deixando-os no prejuãzo, de ordem material e
moral, e aqui pleiteiam reparaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiãsa, em decisã£o de fls.
105, foi determinada a citaã§ã£o dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Â Citados EDUARDO FERNANDES
FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, conforme certidã£o de fls. 127, nã£o se
manifestaram nos autos, restando revãois. Â Â Â Â Â Â A requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA,
esta apresentou contestaã§ã£o, ã s fls. 128/134, alegando ilegitimidade passiva e pedindo
improcedãncia em caso de nã£o acolhimento da preliminar. Â Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fls. 189, os
REQUERENTES discordaram do pedido da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, alegando que
ela recebia lucros da empresa. Pediram tambãom a citaã§ã£o por edital, dos demais requeridos. Â Â Â Â
Â Â Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidã£o de fls. 193. Â Â Â Â Â Â
Vieram entã£o os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Vale mencionar que tramitou nesta vara Aã§ã£o Civil
Pãblica, sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentenãsa julgou precedente a demanda e
rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no municãpio de Capanema, decisã£o
esta jã transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Este Â© o relatãrio. Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. II -
FUNDAMENTAãO: Â Â Â Â Â Â Quanto ã preliminar de ilegitimidade passiva, alega a requerida ANA
CRISTINA GOMES DE LIMA que era mera funcionãria da empresa, nã£o integrando o quadro
societãrio. Os requerentes discordam com a preliminar. Em apreciaã§ã£o aos documentos juntados nos
autos, nã£o identifiquei qualquer participaã§ã£o societãria desta requerida, nem aparãncia de sãcia de
fato, nã£o sendo vedado no ordenamento jurãdico brasileiro o recebimento de comissães variadas

mensais. Assim, ACOLHO a preliminar suscitada, a fim de excluir do polo passivo da demanda requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 339, Â§1º, do CPC. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: "Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o início. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula n. 7/STJ). 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença

(Sãºmula 362 do STJ). Â Â Â Â Â Â Esta Â© a fundamentaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaã§ã£o por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente Â soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correã§ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do CÃ³digo Civil, c/c sãºmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaã§ã£o a tã-tulo de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (trãas mil reais), com correã§ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir desta sentenã§a, com fundamento no art. 186, do CÃ³digo Civil, c/c sãºmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resoluã§ã£o de mÃrito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorãrios, em favor da Defensoria PÃblica, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaã§ã£o. Retifiquem-se a autuaã§ã£o para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentaã§ã£o de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazães e remetam-se os autos ao Ãrgão julgador competente. Se necessãrio, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrÃnico, no sistema PJE. Fica a advertãncia de que eventual cumprimento de sentenã§a deve ser protocolizado no sistema PJE. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expeãsam-se o necessãrio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00009135920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:NOBERTO RIBEIRO DA CRUZ
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:ROSILENE
CAVALCANTE BATISTA REQUERENTE:JULINDA SILVA DA COSTA REQUERENTE:JUVENAL
PEREIRA SILVA REQUERENTE:ELITON MELI DE LIMA REQUERENTE:DAILON RIBEIRO COSTA
REQUERENTE:MILTON ELIAS FARIAS DO NASCIMENTO REQUERENTE:ANTONIO CONCEICAO
MENDONCA REQUERENTE:MARIA SABINA DE MENDONCA REQUERENTE:MANOEL PAULINO DA
COSTA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MATRIZ REQUERIDO:ELETROMIL
CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO
FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA
CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENã;A/MANDADO/EDITAL: I - RELATã;RIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os
autos de aã§ã£o de rescisã£o contratual, com pedido de indenizaã§ã£o por danos materiais e morais,
proposta por NOBERTO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE
MOVEIS LTDA E OUTROS. Â Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com
a empresa, na Â©poca conhecida como ELETROMIL, para aquisiã§ã£o de bens, parceladamente, em
sistema semelhante a consãrcio, porÂ©m, a empresa fechou, deixando-os no prejuã-zo, de ordem
material e moral, e aqui pleiteiam reparaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiã§a, em
decisã£o de fls. 105, foi determinada a citaã§ã£o dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Â Citados EDUARDO
FERNANDES FACUNDE, conforme certidã£o de fls. 124, nã£o se manifestou nos autos, restando revel. Â
Â Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fls. 144, os REQUERENTES pediram desistãncia em relaã§ã£o ã requerida
ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e conseqüente exclusã£o do polo passivo. Pediram tambã©m a
citaã§ã£o por edital Â Â Â Â Â Â Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidã£o
de fls. 148. Â Â Â Â Â Â Vieram entã£o os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Vale mencionar que tramitou
nesta vara Aã§ã£o Civil Pãblica, sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentenã§a julgou
procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no municã-pio
de Capanema, decisã£o esta jã; transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Este Â© o relatãrio. Â Â Â Â Â Â
Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAã;ã;O: Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de exclusã£o do polo
passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistãncia, devendo
ser homologado, nos termos do art. 200, paragrafo ãnico, do CPC. Vide transcriã§ã£o: Art. 200. Os atos
das partes consistentes em declaraã§ães unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a
constituiã§ã£o, modificaã§ã£o ou extinã§ã£o de direitos processuais. Parãgrafo ãnico. A desistãncia
da aã§ã£o sã³ produzirá; efeitos apãs homologaã§ã£o judicial. Â Â Â Â Â Â Considerando que a
sentenã§a mencionada jã; resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos
questionados na presente aã§ã£o, entendo que nã£o hã; necessidade de produã§ã£o de outras provas,

visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: "Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o início. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passe-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula n. 7/STJ). 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os

REQUERIDOS ao pagamento de indeniza  o por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente   soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido corre  o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao m s, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do C digo Civil, c/c s mula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indeniza  o a t tulo de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (tr s mil reais), com corre  o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao m s, a partir desta senten a, com fundamento no art. 186, do C digo Civil, c/c s mula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolu  o de m rito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honor rios, em favor da Defensoria P blica, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena  o. Retifiquem-se a autua  o para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresenta  o de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarraz es e remetam-se os autos ao  rg o julgador competente. Se necess rio, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletr nico, no sistema PJE. Fica a advert ncia de que eventual cumprimento de senten a deve ser protocolizado no sistema PJE. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL (20 dias, art. 257, III, CPC). Expe am-se o necess rio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 15 de outubro de 2021. LUANA ASSUN O PINHEIRO, Ju za de Direito.

PROCESSO: 00018256320118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 18/10/2021---REQUERENTE:BB. ADMINISTRADORA DE CONS RCIO S.A Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON PEREIRA DO CARMO. PROCESSO N o 0020682-48.2015.8.14.0013 DESPACHO                   Vistos, etc.                 Considerando que os c lculos apresentados pela exequente est o em desacordo com os par metros do t tulo judicial (fls. 108 e 109), DETERMINO o encaminhamento dos autos   Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser pago pelo executado.                 Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifesta  o no prazo de 10 (dez) dias, e, ap s, conclusos.                 Cumpra-se. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. LUANA ASSUN O PINHEIRO, Ju za de Direito.

PROCESSO: 00037917820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Processo de Execu o em: 18/10/2021---REQUERENTE:LUIZ WALDIR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Requerente, atrav s de seu advogado, para manifestar sobre Certid o de fls. 102, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta  o, neste  ltimo caso devidamente certificado fa sa os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema (PA), 18 de outubro de 2021. LUANA ASSUN O PINHEIRO, Ju za de Direito.

PROCESSO: 00206824820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 18/10/2021---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO N o 0020682-48.2015.8.14.0013 DECIS O INTERLOCUT RIA                 Trata-se de pedido de cumprimento de senten a em que o autor LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA, deseja ver seu cr dito satisfeito.                

Intimada para pagar ou comprovar o pagamento, a parte executada juntou aos autos um comprovante de depósito no valor de R\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro e quarenta centavos). Ocorre que este valor, pago pela condenação pela cobrança indevida, já foi pago anteriormente, tendo sido, inclusive, objeto de alvará judicial, sendo que esta execução diz respeito, não somente à condenação por danos morais, determinada pela turma recursal permanente (fls. 108, 109), com decisão transitada em julgado (fl. 111). Assim, DEFIRO o pedido de bloqueio do valor executado, que, atualizado, corresponde a R\$ 6.587,42 (seis mil e quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme manifesta a fls. 136/136-v. Junte-se aos autos os resultados da pesquisa. Apã's, sendo frutã-fera, INTIME-SE o executado para ciência do bloqueio via SISBAJUD, e, para querendo, opor impugnação ao valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou manifestar-se sobre a liberação dos valores à exequente. Sendo infrutã-fera, vistas à parte autora para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Expeãsa-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00010712120058140013 PROCESSO ANTIGO: 200510003326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Auto: Inventário em: 19/10/2021---INVENTARIADO:MANOEL MARIA SERRAO VALENTE INVENTARIANTE:SOCORRO DE NAZARE BASTOS VALENTE Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:LAIS HELOISA MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO 0001071-21.2005.8.14.0013 DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. Retro, determino: INTIME-SE pessoalmente a inventariante para que apresente proposta de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção, nos termos do art. 622, I e II do CPC. Apã's, conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 19 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007759220128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA CABRAL Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:CLEUMA DO ROSARIO ARAUJO REQUERENTE:NAIR DO CARMO GOMES REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MARTINS REIS REQUERENTE:ELODIA PEREIRA TAVARES REQUERENTE:ANTONIO VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:FRANCISCO MESQUITA DA COSTA REQUERENTE:MARIA IRACILDA TEOFILIO DA SILVA REQUERENTE:PEDRO LUCAS DO NASCIMENTO REQUERENTE:MIGUEL CORREA DE LIMA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAIENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. PROCESSO: 0000775-92.2012.8.14.0013 NATUREZA: PERDAS E DANOS REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA CABRAL E OUTROS PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDA: ANA CRISTINA DE LIMA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842) REQUERIDO: ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO: ELETROMIL - CAPANEMA - PA (M.S. FACUNDE -ME) REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDA: MARIA SAIENE GOMES FACUNDE DESPACHO/MANDADO/EDITAL: Vistos, etc. Considerando que a requerida ANA CRISTINA DE LIMA habilitou advogado nos autos, em petição de fls. 125, com pedido de vista dos autos, ainda não apreciado; Considerando, também, que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos demais requeridos e presentes as circunstâncias autorizadoras, RESOLVO: 1 - DEFIRO o pedido de vistas dos autos ao patrono da REQUERIDA ANA CRISTINA DE LIMA, pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme disposição do art. 107, II, do CPC; - Intime-se o patrono da requerida mencionada para que compareça em secretaria, a fim de buscar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de 2 - Citem-se os demais REQUERIDOS por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, para, querendo, apresentarem

contestação; - Caso escoado o prazo sem manifestação, fica desde logo declarada a revelia e fica nomeada a defensoria pública, como curadora especial, devendo ser intimada, com remessa dos autos, para apresentação de contestação, no prazo legal; 3 - Feito isto, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 20 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00011855320128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERENTE:PAULO DA SILVA LOPES Representante(s):
 OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:SR CARLINHO
 REQUERIDO:SRA SOLANGE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE CAPANEMA PROCESSO: 0001185-53.2012.8.14.0013 NATUREZA: AÇÃO DO
 POSSESSÓRIA REQUERENTE: PAULO DA SILVA LOPES PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA
 REQUERIDA: MARIA SOLANGE DOS REIS COELHO PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA
 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MONTALVÃO DE OLIVEIRA (CITADO POR EDITAL) CURADOR
 ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA TERCEIRO INTERESSADO: EBERTON JOSÉ MONTALVÃO
 COSTA (REVEL) SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: A A A A A A Tratam os autos de
 ação possessória, proposta por PAULO DA SILVA LOPES, em face de MARIA SOLANGE DOS REIS
 COELHO e ANTONIO CARLOS MONTALVÃO DE OLIVEIRA. A A A A A A Alega o autor que adquiriu a
 posse do terreno situado na Avenida Centenário, medindo 65 (sessenta e cinco) metros de fundo, por 10
 (dez) metros de frente, onde reside. Alega que o terreno foi parcialmente invadido, tendo sido constru-
 do um muro em parte do terreno. A A A A A A Citada a requerida MARIA SOLANGE DOS REIS COELHO,
 apresentou contestação de fls. 36/40. Resumidamente, alega que possui documento indicando que seu
 terreno mede 16 x 50, por m, aceita a diminuição do terreno para 30 (trinta) metros de fundo, pedindo
 a procedência do pedido inicial. A A A A A A O requerido ANTONIO CARLOS MONTALVÃO DE
 OLIVEIRA foi citado por edital (fls. 52). Às fls. 61, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora
 especial, apresentou contestação por negativa geral. A A A A A A Em audiência, de ata de fls. 60, a
 primeira requerida e o requerente fizeram acordo para que o terreno da requerida encerrasse com 30
 (trinta) metros de fundo e que ela construiria um muro, efetuando a divisão. Acordo este homologado no
 ato, com decisão interlocutória parcial de mérito. A A A A A A Em audiência anterior, de fls. 32, o
 requerente pleiteou o ingresso no polo passivo, do senhor EBERTON JOSÉ MONTALVÃO COSTA, que
 era o morador da casa do segundo REQUERIDO, sendo deferido e determinada a citação. Citado
 pessoalmente, conforme certidão de fls. 48, este não se manifestou nos autos, restando revel. A A A A
 A A Em petição de fls. 66/68, o REQUERENTE iniciou fase de cumprimento de sentença em
 relação REQUERIDA MARIA SOLANGE DOS REIS COELHO. A A A A A A Por fim, Às fls. 93/97, a
 Prefeitura juntou relatório de fiscalização da área. Vieram, então, os autos conclusos. A A A A A A
 o que basta relatar sobre a fase de conhecimento. A A A A A A Passo a fundamentar. II -
 FUNDAMENTAÇÃO: A A A A A A A ação foi julgada em relação REQUERIDA MARIA
 SOLANGE DOS REIS COELHO, Às fls. 60. A A A A A A O CPC determina os critérios para o
 acolhimento das ações possessórias, devendo ser observado o procedimento comum. Vide
 transcrição: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e
 reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o
 esbulho praticado pelo r?u; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse,
 embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [...] Art.
 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum. A A A A A A Quanto à posse, o autor juntou
 comprovante de aquisição e seu lastreamento, Às fls. 09/12, o que foi confirmado pela primeira
 REQUERIDA, em audiência, Às fls. 60, o que tenho por verdadeiro em relação aos demais
 REQUERIDOS, em razão da revelia, já que os dois REQUERIDOS restantes da fase de conhecimento
 não apresentaram contestação (art. 344, do CPC). Assim, comprovada a posse. A A A A A A Quanto
 ao esbulho praticado pelos REQUERIDOS, o poder público municipal aponta isto, em relatório de
 fiscalização, de fls. 71/72 e 93/97, restando provado. A A A A A A Quanto à data do esbulho, o autor
 aponta como sendo 27/05/2012, o que não foi discordado pelos REQUERIDOS, o que tenho como
 verdadeiro, pelos motivos já elencados. A A A A A A Quanto à perda da posse, igualmente comprovado
 por meio dos relatórios de fiscalização do ente municipal. A A A A A A Assim, preenchidos os
 requisitos, há de ser concedida a reintegração de posse ao autor. A A A A A A Esta é a
 fundamentação. III - DISPOSITIVO: A A A A A A Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial, a fim de REINTEGRAR a posse da parte apontada no relatório de fiscalização de fls. 93/97, do imóvel situado na Avenida Centenário, nº 471, bairro Inussum, Capanema-PA, em favor do REQUERENTE, com fundamento nos artigos 560 e 561, do CPC; assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 566, 487, I, e 490, do CPC. Condeno solidariamente os REQUERIDOS ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, condeno os REQUERIDOS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da defensoria pública, os quais, diante do irrisório valor atribuído à causa na petição inicial, arbitro em 03 (três) salários mínimos, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos físicos e expediam-se mandado de reintegração de posse; - Digitalizem-se os autos, inserindo no sistema PJE, para prosseguimento do cumprimento de sentença. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expediam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 19 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

DESPACHO

Processo n. 0003313-12.2013.8.14.0013

Rep. da Requerente: Maria Jucilene Sobrinho da Silva

Requerido: Kleberson Simão Oliveira de Andrade

Vistos etc.

Expeça-se mandado de citação para o executado pagar a dívida alimentar no prazo de 3 (três) dias, conforme mandado de fls. 50, a ser cumprido no endereço fornecido à fl. 66, consignando no mandado o valor atualizado da dívida trazida aos autos às fls. 67.

Após, certifique-se e conclusos.

Capanema-PA, 20 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

PROCESSO Nº 0004450-87.2017.814.0013 ; AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE: ANTONIA ROSINEIA DA SILVA CRUZ ; Av. Barão de Capanema, residencial José Rodrigues Neto, apartamento 201, bloco 120, Caixa Dagua, Capanema ; Pa. Fone: 98928-9177

DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer interposta por ANTONIA ROSINEIA DA SILVA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, requerendo em sede de liminar a disponibilização de médico especialista,

bem como a realização de exames necessários para tratamento de sua doença.

Citado o réu apresentou manifestação alegando que já havia consulta agendada com o especialista requisitado pela demandante a ser realizada em 23/06/2017. Em resposta o autor confirma a realização da consulta, no entanto alega ainda não ter sido realizado os exames solicitados pela médica diante da falta de disponibilização pela rede pública (fls. 35).

Designada audiência de conciliação às fls. 39. A requerente, na audiência de fls. 42, informou que iria agendar os exames na Secretaria Municipal de Saúde, na data de 11/10/2018, requerendo, assim, o prazo de 03 (três) meses para suspensão do processo.

O Juízo determinou a suspensão do feito, advertindo às partes que, não havendo manifestação após o prazo da suspensão o processo seria extinto sem julgamento de mérito (fls. 42).

Vieram os autos conclusos. Tendo em vista que, da data da suspensão do feito (10/10/2018) até a presente data as partes não apresentaram manifestação, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários, diante da sucumbência recíproca.

P.R.I.C.

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/Pa, 20 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 0002173-40.2013.8.14.0013

Requerente: Orlando Silva Lisboa

Requerido: Banco BMC

Vistos etc.

Satisfeita a obrigação, extingo a execução nos termos do arts. 924, inciso II e 925 do CPC.

P.R.I.

Ciência pessoal à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se Capanema, 20 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000279-33.2011.814.0013

NATUREZA: REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A PATRONO: JOSE MARTINS ç OAB/SP Nº 84314 e FABRICIO GOMES ç OAB/TO 3350 REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, identificados e qualificados nos autos.

Determinada a reintegração de posse no bem objeto do litígio restou frustrada diante da certidão do Oficial de Justiça às fls. 81.

Às fls. 83 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a certidão de fls. 81, isso em 07/04/2017. Certidão de fls. 84 informando que a parte requerente não se manifestou.

Às fls. 85, foi determinado novamente que o autor se manifestasse, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls. 81/72, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, despacho exarado em 15/07/2021.

Conforme certidão de fls. 87, a parte requeira não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

À UNAJ para verificação/atualização das custas.

Caso haja custas, Intime-se o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 19 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo n. 0003282-84.2016.814.0013 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: KARIME FREITAS CARNEIRO COSTA OAB/PA Nº 20403 E KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA OAB/PA Nº 12779

REQUERIDO: NAILTON DOS SANTOS LUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA em face de NAILTON DOS SANTOS LUZ, identificados e qualificados nos autos.

Frustradas todas as tentativas de citação do requerido (fls. 96 verso, 119) a parte autora requereu citação editalícia, o que foi indeferido pelo Juízo.

Às fls. 127 foi determinada a intimação da parte autora para que diligenciasse no sentido de apresentar o endereço do auto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Conforme certidão de fls. 129, a parte requeute não apresentou manifestação no prazo legal.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

À UNAJ para verificação/atualização das custas.

Caso haja custas, Intime e se o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 19 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000525-83.2017.814.0013 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: ERNANE RODRIGUES DE SOUZA FILHO ADVOGADO: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB/PA Nº 10170

Requerido: NUBIA NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por ERNANE RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face do NUBIA NASCIMENTO DA SILVA, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 25, determinou-se que o requerente se manifestasse sobre o interesse do feito no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 27, a parte requeute intimada por seu patrono não apresentou manifestação no prazo legal.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas, diante da gratuidade deferida às fls. 19.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 19 de outubro de 2021

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0000669-23.2011.814.0013 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: EXPEDITO ANTONIO GOMES DE QUEIROZ ADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO OAB/PA Nº 9294 SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Usucapião Ordinário proposta por EXPEDITO ANTONIO GOMES DE QUEIROZ, identificado e qualificado nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 180, determinou-se que o requerente apresentasse a certidão de fls. 08 atualizada (expedida pelo Cartório de Imóveis), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme certidão de fls. 182, a parte requeinte intimada por seu patrono não apresentou manifestação no prazo legal.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas, diante da gratuidade deferida às fls. 99.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 19 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

processo: 0001989-50.2014.8.14.0013

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta originariamente por BANCO ITAUCARD S/A, sucedido por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS S/A, contra JADIR PRATA DA SILVA, identificados e qualificados nos autos. Ação proposta em 30/04/2014.

Deferida a liminar e determinada a citação do requerido através da decisão de fl. 23, publicada em 08/07/2014.

Conforme certidão de fl. 47, o cumprimento da liminar e a citação do requerido restaram frustrados em face da deficiência do endereço fornecido na inicial.

Instada a se manifestar através do ato ordinatório publicado em 19/06/2018, o autor manifestou-se em 11/07/2018 requerendo a suspensão do processo na forma do art. 921, inciso III, do CPC.

Deferida a suspensão, o processo restou sobrestado até 19/04/2021, quando requereu o autor a conversão da ação para execução por quantia certa.

Relatei. Decido.

Sobre a eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, determina o CPC: Art. 240.

A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Sobre o tema, pacificando o entendimento sobre o tema, decidiu a CORTE ESPECIAL DO

STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Nos termos do § 1.º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O § 1.º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordenar a citação, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". 3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do

prazo prescricional. 4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). 5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973. (EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018) No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. "É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1852010/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021) No caso, conforme relatado, a citação não ocorreu por culpa exclusiva do requerente que não informou adequadamente o endereço do requerido, frustrando a realização da citação. E, intimado da não realização da citação por deficiência do endereço, ao invés de apontar o endereço correto, requereu a suspensão do processo. Em situação semelhante, decidiu o

STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, § 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO

§ 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que "não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição." (fl. 160, e-STJ).

3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial.

6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário.

7. De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§

4º). 8. A hipótese se enquadra no § 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Destarte, transcorrido mais de sete anos da propositura da ação sem que tenha sido realizada a citação do requerido por culpa exclusiva do requerente, afasto a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo a ação.

Isto posto, nos precisos termos do art. 206, § 5ª, inciso I, do CC, c/c art. 240, §§ 1º e 2º, e art. 487, inciso II, do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA e extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 20 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001419-93.2016.8.14.0013

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BB ADMINISTRARORA DE CONSÓRCIOS contra RAIMUNDO CÂNDIDO DA SILVA BRITO, identificados e qualificados nos autos.

Através do ato ordinatório de fl. 58 o autor foi intimado na pessoa de seu advogado para complementar o pagamento das custas iniciais pertinentes à diligência de busca e apreensão do veículo a ser executada pelo oficial de justiça.

Expirado o prazo para pagamento, o processo foi extinto sem resolução do mérito por abandono, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.

Contra esta sentença, o autor opõe embargos de declaração apontando violação ao § 1º do art. 485, argumentando que não houve sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Relatei. Decido.

Assiste razão à embargante quanto à imprescindibilidade de intimação pessoal do autor para a extinção do processo por abandono, ex vi do art. 485, § 1º do CPC.

Ocorre que, o fato jurídico que levou à extinção do processo não foi o abandono da causa, mas a complementação das custas iniciais. Neste caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, é desnecessária a intimação pessoal do autor. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC/73, para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC/73) por ausência de complementação das custas iniciais, notadamente quando intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 864.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU ANTERIOR DELIBERAÇÃO A FIM DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC) por ausência de

complementação das custas iniciais, notadamente quando intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a inicial. Precedentes

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1450882/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. ALUGUEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1059418/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017) No caso, conforme relatado, o autor foi intimado na pessoa de seu advogado para complementar o pagamento das custas iniciais e não pagou, o que acarreta o indeferimento da inicial. Isto posto, dou provimento aos embargos exclusivamente para mudar o fundamento da sentença terminativa de abandono para indeferimento da petição inicial ç CPC, art. 485, inciso I ç em decorrência da ausência de complementação do pagamento das custas iniciais, em estrita observância aos precedentes citados.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 20 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001230-86.2014.8.14.0013,

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROZENILDE RODRIGUES DA SILVA contra ANGELO SAMUEL LAZZAROTTO e FACEBOOK ç Serviços Online do Brasil Ltda, identificados e qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que foi vítima de ilícitos de crimes de injúria e difamação praticados pelo primeiro requerido na plataforma digital mantida pelo segundo. Requer a condenação dos requeridos, solidariamente, à reparação pelo dano moral sofrido. O primeiro-requerido, por encontrar-se em lugar ignorado, foi citado por edital. Revel, nomeou-se lhe curador especial que apresentou contestação por negativa geral. Citado pelo correio, o segundo-requerido contestou a demanda alegando, em síntese, que, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014, somente poderia ser responsabilizado, subsidiariamente, caso notificado pelo prejudicado do conteúdo pornográfico compartilhado, não tivesse adotado as medidas necessárias à exclusão do conteúdo. Diante da ausência de denúncia da autora, requer improcedência da demanda. Em réplica, insiste a autora na legitimidade e responsabilidade do segundo-requerido, sem enfrentar, no entanto, a norma excludente de responsabilidade invocada na contestação. Relatei. Decido. Reza o art. 354 do CPC que, cumpridas as providências preliminares dos arts. 347/353, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos e , o juiz proferirá sentença. Outrossim, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, a decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo. No caso, proposta a demanda contra dois réus em litisconsórcio simples, encontrando-se madura a demanda contra um deles, deve o juiz decidir parcialmente a lide, ex vi dos arts. 354 e 356 do CPC. No caso, em relação ao segundo requerido, não há necessidade de produção de outras provas, pelo que, na forma do art. 356, inciso II, c/c art. 355, inciso I, do CPC, deve o mérito da ação ser parcialmente decidido. No mérito, considerando que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei do Marco Civil da Internet, não se aplicam os arts. 19 e 21 da Lei nº 12.965/2014, que exige desobediência à notificação judicial específica que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet, para que exsurja a responsabilidade do provedor da internet. De fato, antes da entrada em vigor da referida lei, a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que para a

responsabilização solidária do provedor com aquele que gerou o conteúdo ofensivo era suficiente a não exclusão tempestiva do conteúdo após a notificação do ofendido. Precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.

3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet. 3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a culpa do provedor de internet pelos danos ocasionados à parte recorrida, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Somente comporta a excepcional revisão por esta Corte a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1591179/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019) Dessarte, para a responsabilização do segundo-requerido no caso, bastaria a demonstração pela autora de que notificara por qualquer meio o provedor de internet do conteúdo ofensivo compartilhado. Nada obstante, além de não alegar nem provar na inicial que tenha notificado por qualquer meio o FACEBOOK do compartilhamento em sua plataforma digital, ciente do fato impeditivo de seu direito levantado na contestação, não demonstrou a autora em réplica ter denunciado o conteúdo, o que, na esteira da remansosa jurisprudência do STJ, exclui a responsabilidade do segundo-requerido pelo conteúdo ofensivo à honra da autora compartilhado em sua plataforma. Isto posto, frente à ausência de notificação do requerido para exclusão do conteúdo ofensivo, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a

demanda contra o segundo-requerido FACEBOOK ç Serviços Online do Brasil Ltda e extingo parcialmente a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 356 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados do requerido, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa. Parcelas que ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita. Não havendo outras questões prévias a serem decididas, fixo como único ponto controvertido a autoria do conteúdo ofensivo compartilhado. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

P.R.I.

Ciência pessoal à Defensoria Pública.

Capanema, 20 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00013757920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 16/06/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAI EXECUTADO:TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 3970
- MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 22550 - MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS
JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Defiro o pedido. Â Â Â Â Â Proceda-se Â conversÃ£o
em renda dos valores bloqueados conforme dados constantes da petiÃ§Ã£o de fls. 133 e archive-se.
Â Â Â Â Â Capanema, 16 de junho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara
CÃ-vel e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0000783-90.2009.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO
PARÁ EXECUTADO: JOSÉ LUIZ BORGES DA COSTA ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS
(OAB/PA 3.970) ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da
CJRMB do TJE çPA,ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: JOSÉ LUIZ
BORGES DA COSTA através de seu advogado Dr. MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA 3.970) para
recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da
Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO Nº 0001231-42.2012.814.0013 - AÇÃO DE RESCISÃOCONTRATUAL C/DANOS MORAIS
REQUERENTE: ANTONIOCLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS çravessa Genipabu nº2402,
BairroPedreira. Capanema çará. Fone: 8242-6886.DEFENSORIA PÚBLICAREQUERIDO: PARAMAR
COMERCIAL LTDA (REVEL) ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento
006/2006 da CJRMB do TJE çPA,ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO:
PARAMARCOMERCIAL LTDA (REVEL) para recolher as custas judiciais finais no prazo de15 (quinze)
dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de2021. NAJLA SOUSA DO
CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV doProvimento
n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 00007801720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NAJLA SOUSA DO CARMO A??o: Execução Fiscal

em: 21/10/2021---REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:AUTO POSTO MORAIS LTDA
Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 30464 - WALMERISTON
CORREA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ARNALDO ISIDORO MORAIS
EXECUTADO:NECTARIA ALUIZA TSONTAKIS MORAIS Representante(s): OAB 16018 - DANUSA
SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 30464 - WALMERISTON CORREA SILVA (ADVOGADO) .
Â©PROCESSO: 0000780-17.2012.8.14.0013NATUREZA: EXECUÃ¿O FISCALÂ EXEQUENTE:
FAZENDA NACIONALÂ EXECUTADO: AUTO POSTO MORAIS LTDA, CNPJ 03.278.919/0001-
30.EXECUTADO: JOSÃ¿ ARNALDO ISIDORO MORAISÂ EXECUTADA: NECTARINA ALUIZIA
TSONTAKIS MORAIS ADVOGADA: DANUSA SILVA LADEIRA (OAB/PA 16.018)ADVOGADO:
WALMERISTON CORREA SILVA (OAB/PA 30.464)

PROCESSO: 0000780-17.2012.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃOFISCAL EXEQUENTE: FAZENDA
NACIONAL EXECUTADO:AUTO POSTO MORAIS LTDA, CNPJ 03.278.919/0001-30.EXECUTADO:
JOSÉ ARNALDO ISIDORO MORAISEXECUTADA: NECTARINA ALUIZIA TSONTAKIS
MORAISADVOGADA: DANUSA SILVA LADEIRA (OAB/PA16.018)ADVOGADO: WALMERISTON
CORREA SILVA (OAB/PA30.464) ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do
Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo
EXECUTADO: AUTO POSTOMORAIS LTDA, CNPJ 03.278.919/0001- através de seu advogado
Dr.DANUSA SILVA LADEIRA (OAB/PA 16.018) ADVOGADO:WALMERISTON CORREA SILVA (OAB/PA
30.464) para recolher ascustas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na
dívida ativa.Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2
ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV doProvimento n 006/2009 ¿CJCI.

PROCESSO: 00035458720148140013 PROCESSO --EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10396 -
EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:VENEZA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP
REQUERIDO:MARLENE LISBOA JUBINI. Processo 0003545-87.2014.814.0013

Processo 0003545-87.2014.814.0013Ação Ordinária ¿Execução de TítuloExtrajudicial.Exeqüente: BANCO
DA AMAZONIA (Advogados: Maria RosaMarinho Ferreira OAB/PA 12.164;Wellington Marques da Fonseca
OAB/PA 9329;Humberto Souza Miranda Pinto OAB/PA 12.942;Eder Augusto dos S. Picanço OAB/PA
10.396) ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº
006/2009-CJCI c/c oart. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, em razão da certidão da
chefe dearrecadação Regional de folhas retro, fica a parte AUTORA, através de seu (s) patrono
(s),INTIMADO para no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas intermediárias. Ressalto,que o
boleto e o relatório de conta respectivos encontram-se disponibilizados para reimpressão nosistema de
custas online, site do TJPA (www.tjpa.jus.br). Capanema/PA, 21 de outubro de 2021.Najla Sousa do
CarmoAnalista Judiciário

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0000187-75.2018.814.0013

AÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): WALBER BORGES VIEIRA

ADVOGADO(A): ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES OAB/PA Nº 18.936

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público, por intermédio de seu insignerepresentante, denunciou a este Juízo WALBER BORGES VIEIRA, nosautos qualificado à fl. 02, como infrator do art. 129, §1º, I, do CP.Segundo a exordial acusatória, em 10.05.2016, por volta de08h, na Rua Pariquis, bairro Fátima, nesta cidade de Capanema/PA, odenunciado ofendeu a integridade física da vítima ADELINO DA SILVAVIEIRA, resultando incapacidade para suas ocupações habituais pormais de trinta dias em razão dos ferimentos descritos no laudo de fl. 09do IPL.Narrou a inicial que o ofendido conduzia sua motocicletaem via pública quando foi abordado pelo denunciado, o qual estavaem um veículo e, após fazer o a vítima parar, foi em direção a ela edesferiu um golpe com um terçado, tendo atingido o braço dodepoente que, em um ato de defesa, o colocou na frente para sedefender.

A arma branca escapou das mãos do denunciado e avítima conseguiu correr, tendo o denunciado empreendido fuga emseu automóvel.O ofendido precisou de internação hospitalar em razão daslesões.O denunciado, perante a autoridade policial, afirmou queagiu em legítima defesa.Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatóriapede a condenação do denunciado WALBER BORGES VIEIRA pelaprática do crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, I, do CP).Laudo pericial acostado ao IPL em apenso.Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida peloMinistério Público e determinou a citação do acusado (fl. 05) para queapresentassem suas respostas à acusação.Apresentada a resposta do réu WALBER BORGES VIEIRA (fls.08-09), este Juízo (fl. 20) não visualizou nenhuma hipótese de absolviçãosumária, designando data para instrução probatória.Em audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 30,fora colhido o depoimento da vítima e, em seguida, interrogado o réu,tudo dentro dos ditamos legais.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas,o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado WALBERBORGES VIEIRA nos termos da exordial.Noutra ponta, a Defesa pleiteia a absolvição do réu.Assim vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito eculpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja umaconduta que se amolde à previsão da legislação penal, que talconduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autorda citada ação/omissão. Coligidas as provas, se verifica patente a presença deautoridade e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente aautorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática daconduta típica descrita no art. 129, §1º, I, CP, tipo penal que traz em seubojo a seguinte redação:Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:§ 1º Se resulta:I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

[...]Pena - reclusão, de um a cinco anos.A vítima ANDRÉ ADELINO DA SILVA VIEIRA declarou que oacusado vinha ameaçando o depoente há cerca de quatro mesesantes do dia em que a conduta em julgamento fora praticada, sendoque ao comunicar o acusado que registraria um boletim de ocorrênciadem seu desfavor, este passou a escalar as ameaças, até que, no dia dofato, o depoente transitava em via pública com sua motocicletaquando o acusado surgiu em um automóvel modelo Montana, corvermelha, lançando o veículo contra o depoente, tendo este caído damoto, ocasião em que o réu saiu do carro

armado com um terçado epartiu em direção ao depoente, desferindo contra este um golpe coma arma branca que empunhava, tendo o depoente se defendido com seu braço, pelo que o golpe de terçado acertou a mão do declarante, em razão disso, ficou afastado por mais de três meses de seu trabalho e não pôde mais retornar ao seu curso de educador físico em razão das sequelas. O réu, em interrogatório, confessou ter golpeado a vítima, entretanto, alegou que agiu em legítima defesa e só praticou a conduta porque fora agredido pelo ofendido. Assim, analisando o conjunto probatório, tendo em vista a comprovação da AUTORIA ante a consonância do depoimento da vítima aliado à prova da MATERIALIDADE sustentada pelo laudo de

corpo de delito, tenho que se encontram perfeitamente preenchidos os requisitos necessários a subsidiar o édito condenatório em desfavor do acusado. Nesta senda, acerca da qualificadora imputada, imperativa é a sua aplicação, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 129, do CP, haja vista que as provas colhidas nos autos apontam para sua efetiva ocorrência, ante o nítido afastamento do ofendido de suas atividades habituais por mais de trinta dias, conforme laudo pericial e depoimento colhido em sede judicial. Não merece acolhimento a tese defensiva de legítima defesa, ante o alinhamento do depoimento do ofendido com as demais provas plasmadas nos autos e, ainda que fosse o caso de um eventual primeiro ato de violência partir da vítima, o que não encontra lastro nos autos, restaria patente a desproporcionalidade no meio empregado pelo réu para afastar a hipotética injusta agressão do ofendido, incorrendo em notório excesso doloso, portanto, ainda assim, incurso na prática delitiva descrita no tipo do art. 129, §1º, I, do CP. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (ofensa à integridade corporal de alguém), de nexos causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (lesão de natureza grave), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 129, § 1º, I, CP, portanto, indubitável a

caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia movida contra **WALBER BORGES VIEIRA**, **CONDENANDO-O** nas penas do crime previsto no artigo 129, § 1º, I, CP. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso *sub oculis*, inicialmente a: **CULPABILIDADE**: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas

circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível o comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a ofender a integridade física de outrem. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do Sentenciado; **ANTECEDENTES**: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado até a data do fato; **CONDUTA SOCIAL**: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social; **PERSONALIDADE**: No mínimo inadaptada socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; **MOTIVOS DO CRIME**: Nada há que favoreça o sentenciado; **CIRCUNSTÂNCIAS**: Não favorecem de igual forma o réu;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS: Nenhuma incomum a este tipo de crime; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**: em nada a vítima colaborou para a execução do delito. Isto posto, fixo a pena-base para o acusado em 03 (três) anos e de reclusão. Em segunda fase, não merece aplicação a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, haja vista que a *confissão* do apenado se deu de forma parcial e visando dar aos fatos interpretação que conduziu à sua absolvição, posto que alegou agir em legítima defesa patentemente inexistente, sendo, portanto, caso de *confissão qualificada*. Neste sentido: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 129, § 1º, INCISO III, DO CP. LEGÍTIMA DEFESA REAL OU PUTATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. PENANÃO ATENUADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA. Nº 231, DO STJ. [...] SE O ACUSADO CONFESSA A PRÁTICA DELITUOSA, SOB O**

ARGUMENTO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, TEM-SE A CONFISSÃO QUALIFICADA, NÃO ENSEJANDO A ATENUAÇÃO DA PENA. [...] 4. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 11160620048070010 DF 0001116-06.2004.807.0010, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 10/01/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/03/2008, DJ-e Pág. 61)

Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. Em terceira fase inexistente causa de aumento ou diminuição passível de aplicação, fixando-se a pena em 03 (três) anos de reclusão, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado à sentenciada. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que o delito fora cometido mediante violência contra a pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP. Sendo a reprimenda superior a 02 (dois) anos e não sendo o sentenciado maior de 70 (setenta) anos ou gravemente enfermo, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, e §2º, do CP.

DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Estando o sentenciado em liberdade e não havendo notícia nos autos de nova hipótese de decretação de prisão preventiva, concedo a este o direito de apelar em liberdade. Condono, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), expeça-se a competente Guia de Execução Penal, ex vi dos artigos 65, 105 e 106 da Lei 7.210/84. Inexistindo casas de albergado na região, fixe o regime domiciliar para cumprimento da reprimenda exposta, pelo que deverá o sentenciado comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades, não frequentar bares, boates ou casas de festas, e recolher em sua residência no período entre 22h e 06h, bem como passar a exercer ocupação lícita. Dispensada desde já a audiência admonitória, servindo o presente dispositivo como termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 27 de julho de 2021. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 0011419-84.2018.814.0013

AÇÃO PENAL - FURTO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ANTONIO GILVAN ALVES REIS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a

este juízo ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 155, caput, CP. Segundo a exordial acusatória, 03.12.2018, por volta de 05h30min, nesta cidade de Capanema/PA, o denunciado subtraiu para si, da residência do ofendido ANTÔNIO RICELLE DA SILVA FERREIRA, um aparelho de DVD, uma toalha, uma farda da empresa GP7, uma bateria automotiva e peças de roupas. Narrou a inicial que por volta de 6h, o vizinho da vítima, conhecido como "churrasqueiro", informou que teria visto um indivíduo retornando para a frente da sua residência para recolher uma bicicleta e lá teria arrumado alguns objetos na garupa. Informou, ainda, que impediu que o nacional levasse os bens. Ao vistoriar sua casa, o ofendido constatou que o denunciado furtou a bateria de seu automóvel e, por volta das 18h50min, ao passar pela Travessa dos Cabanos, percebeu havia um sujeito arrumando uma bateria na garupa da bicicleta, de modo que imediatamente reconheceu o objeto, pois nele mandou um instalar um cabo de som da cor azul, sendo que também percebeu que o denunciado estava utilizando roupas de sua propriedade, momento em que o imobilizou e acionou a Polícia, vindo o imputado a ser preso e conduzido à Delegacia. Perante a autoridade policial o denunciado negou a autoria delitiva. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação do denunciado ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS, pela prática do crime de furto (art. 155, caput, CP). Destarte, fora recebida a denúncia e determinada pelo Juízo a citação do réu (fl. 04) para que apresentasse sua defesa, constando nos autos resposta à acusação às fls. 08-10. Este Juízo, ato contínuo, entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, razão pela qual designou audiência de instrução (fl. 11), realizada conforme fls. 32-33, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima ANTÔNIO RICELLE DA SILVA FERREIRA e testemunhas MARCOS ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO MARLON DE SOUSA PAULA, DIOGO RICARDO SANTOS DE SOUSA e CRISTIANO BERGSON SOUZA DA SILVA, bem como devidamente efetuado o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público (fls. 36-38) pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa (fls. 40-44) pleiteou absolvição do réu por falta de provas e, alternativamente, por atipicidade da conduta em razão da insignificância. Subsidiariamente pugnou pela desclassificação para receptação e a fixação da pena no mínimo legal. Certidão indicando que o acusado não permaneceu preso por este processo acostada à fl. 46. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, adoutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Coligidas as provas, se verifica patente a presença de autoria e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 155, caput, CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A vítima ANTÔNIO RICELLE DA SILVA FERREIRA declarou que foi comunicado por seu vizinho de que havia um indivíduo (o acusado) em posse de alguns pertences de propriedade do declarante, tendo o vizinho do depoente "gritado" para que o acusado largasse os bens, ocasião em que este se assustou e deixou os itens subtraídos, como roupas e aparelho de som, sendo que também foi furtada uma bateria automotiva, que fora posteriormente recuperada pelo declarante quando este visualizou o acusado por acaso transitando em via pública trajando as roupas subtraídas do depoente, bem como estava acondicionando a bateria furtada na garupa de uma bicicleta. Os militares FRANCISCO MARLON DE SOUSA PAULA e DIOGO RICARDO SANTOS DE SOUSA afirmaram não recordar dos fatos. O PM MARCOS ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS informou que recorda de efetuar a prisão de alguém nas circunstâncias narradas na exordial, no entanto, não lembra especificamente do acusado. O informante CRISTIANO BERGSON SOUZA DA SILVA, vizinho do ofendido, asseverou ter visto os itens subtraídos em posse do acusado quando este os estava arrumando na garupa de uma bicicleta e, ao exclamar para que este largasse os bens subtraídos da vítima, o réu se evadiu do local deixando-os, no entanto, neste momento não o viu com a bateria, mas tão somente com um aparelho de som e roupas da vítima. O acusado ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS aduziu que de fato se apossou da bateria automotiva de propriedade da vítima, e que adentrou em um quintal para subtraí-la, sendo que o fez por indicação de um indivíduo de alcunha "DENTINHO", o qual lhe ofereceu cinquenta reais para "pegar" o item. Disse que tão somente iria pegar a bateria para vendê-la, pois "DENTINHO" havia

furtado o item, sendo que o interrogando iria tão somente busca-la no local onde *¿DENTINHO¿* havia deixado e, posteriormente, a levaria para ser comercializada com o comprador indicado pelo indivíduo retro citado. Destarte, diante dos depoimentos prestados, tenho que os requisitos de autoria e materialidade indireta se demonstram patentemente configurados, ensejando, assim, a incidência de decreto condenatório pela conduta típica narrada na exordial, nos termos do art. 155, caput, do CP. Os relatos colhidos em sede judicial convergem para indicar a efetiva prática do delito de furto pelo acusado, eis que deliberadamente subtraiu coisa alheia móvel, sendo insubsistente a versão prestada pelo acusado que, alegadamente, recebeu um *¿convite¿* para recolher um bateria automotiva que sabia ser produto de furto. Ora, vítima e testemunha asseveraram ter visualizado o réu em posse de outros pertences de propriedade do ofendido, quais seja, roupas e aparelho de som/DVD, sendo que o acusado inclusive estava trajando as vestes da vítima quando foi visto por essa em via pública. Quanto ao reconhecimento efetuado em sede inquisitorial, sabe-se que as nulidades da peça facultativa não viciam a ação penal. Ademais, in casu, o relato prestado pelo acusado, em que pese não se coadunar à confissão, eis que tenta dissuadir o juízo da cognição dos fatos tais quais ocorreram, ainda assim somam-se aos relatos prestados pela vítima e testemunhas a fim de, conjuntamente, delinear o quadro fático capitulado na peça delatória. Ademais, a palavra da vítima nos crimes patrimoniais possui fundamental relevância, mormente quando há apreensão da Res Furtiva em posse deste, nessa esteira: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. CONCURSO DE PESSOAS. CONSUMADO. TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVASUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas consumado e tentado, não há como absolver o réu por insuficiência de provas para a condenação. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui especial relevo, com maior razão no caso em que ela viu a prática dos crimes pelo circuito de segurança interna da loja, perseguiu o réu, com ajuda de um vigilante e populares, conseguiu abordar e deter o agente. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF-APR: 20130111767005, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Acerca do argumento da insignificância, no caso em julgamento tenho que não se aplica, posto que os bens subtraídos não eram de valor ínfimo e, através dos antecedentes, vê-se que o acusado é contumaz na prática de delitos patrimoniais. Destarte, deixo também de reconhecer furto privilegiado, haja vista que os bens subtraídos não podem ser tidos como de pequeno valor ante a realidade social da vítima e, de igual modo, não merece acolhimento a tese de furto tentado, pois o bem subtraído chegou a sair da esfera de vigilância do ofendido. Prejudicada a tese de receptação ante os fundamentos supracitados, delineadores da prática do crime de furto. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (subtração de coisa alheia móvel), de nexos causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (perda do bem pela vítima, ainda que momentânea), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 155, caput, CP, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o Agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS, CONDENANDO-Onas penas do crime previsto no artigo 155, caput, do CP. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso *¿sub oculis¿*, inicialmente: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a subtrair coisa alheia móvel. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado; ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado; CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões

de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS: Inexistem consequências para além daquelas comuns ao fato típico sob análise; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada a vítima colaborou para a execução do delito.

Isso posto, não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 155, cabeça, CP, fixo a pena-base para o acusado em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável). Em segunda e terceira fases, inexistem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o réu não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44, caput c, do CP. Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando o apenado a prestação de serviços comunitários na Secretaria Municipal de Obras de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo 01 (um) ano, devendo o sentenciado iniciar o respectivo cumprimento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, bem como apresentar perante este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando o quantum e o regime de pena aplicados, bem como a ausência de fatos novos que ensejem a decretação da segregação cautelar do sentenciado, concedo a este o direito de apelar em liberdade.

Quanto à pena de multa estabelecida, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.-Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso o condenado venha a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCP. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), servirá o dispositivo da presente sentença como fixador das condições do cumprimento da pena imposta, as quais restam devidamente delineadas nesse decreto condenatório, dispensada a realização de audiência admonitória para esse fim. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I. Capanema/PA, 30 de agosto de 2021. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 90 (noventa) dias

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juíz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 0011419-84.2018.814.0013, em que é réu **ANTONIO GILVAN ALVES REIS filho de Maria de Nazaré Botelho Reis e Januário Alves Sobrinho**, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/Pa, 21 de outubro de 2021.

ALDO ARAÚJO MARINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este juízo **ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS**, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 155, caput, CP. Segundo a exordial acusatória, 03.12.2018, por volta de 05h30min, nesta cidade de Capanema/PA, o denunciado subtraiu para si, da residência do ofendido **ANTÔNIO RICELLE DA SILVA FERREIRA**, um aparelho de DVD, uma toalha, uma farda da empresa GP7, uma bateria automotiva e peças de roupas. Narrou a inicial que por volta de 6h, o vizinho da vítima, conhecido como **churrasqueiro**, informou que teria visto um indivíduo retornando para a frente da sua residência para recolher uma bicicleta e lá teria arrumado alguns objetos na garupa. Informou, ainda, que impediu que o nacional levasse os bens. Ao vistoriar sua casa, o ofendido constatou que o denunciado furtou a bateria de seu automóvel e, por volta das 18h50min, ao passar pela Travessa dos Cabanos, percebeu havia um sujeito arrumando uma bateria na garupa da bicicleta, de modo que imediatamente reconheceu o objeto, pois nele mandou um instalar um cabo de som da cor azul, sendo que também percebeu que o denunciado estava utilizando roupas de sua propriedade, momento em que o imobilizou e acionou a Polícia, vindo o imputado a ser preso e conduzido à Delegacia. Perante a autoridade policial o denunciado negou a autoria delitiva. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação do denunciado **ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS**, pela prática do crime de furto (art. 155, caput, CP). Destarte, fora recebida a denúncia e determinada pelo Juízo a citação do réu (fl. 04) para que apresentasse sua defesa, constando nos autos resposta à acusação às fls. 08-10. Este Juízo, ato contínuo, entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, razão pela qual designou audiência de instrução (fl. 11), realizada conforme fls. 32-33, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima **ANTÔNIO RICELLE DA SILVA FERREIRA** e das testemunhas **MARCOS ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS**, **FRANISCO MARLON DE SOUSA PAULA**, **DIOGO RICARDO SANTOS DE SOUSA** e **CRISTIANO BERGSON SOUZA DA SILVA**, bem como devidamente efetuado o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público (fls. 36-38) pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa (fls. 40-44) pleiteou absolvição do réu por falta de provas e, alternativamente, por atipicidade da conduta em razão da insignificância. Subsidiariamente pugnou pela desclassificação para receptação e a fixação da pena no mínimo

legal. Certidão indicando que o acusado não permaneceu preso por este processo acostada à fl. 46. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Coligidas as provas, se verifica patente a presença de autoria e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 155, caput, CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A vítima ANTÔNIO RICELLE DA SILVA FERREIRA declarou que foi comunicado por seu vizinho de que havia um indivíduo (o acusado) em posse de alguns pertences de propriedade do declarante, tendo o vizinho do depoente ζ gritado ζ para que o acusado largasse os bens, ocasião em que este se assustou e deixou os itens subtraídos, como roupas e aparelho de som, sendo que também foi furtada uma bateria automotiva, que fora posteriormente recuperada pelo declarante quando este visualizou o acusado por acaso transitando em via pública trajando as roupas subtraídas do depoente, bem como estava acondicionando a bateria furtada na garupa de uma bicicleta. Os militares FRANCISCO MARLON DE SOUSA PAULA e DIOGO RICARDO SANTOS DE SOUSA afirmaram não recordar dos fatos. O PM MARCOS ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS informou que recorda de efetuar a prisão de alguém nas circunstâncias narradas na exordial, no entanto, não lembra especificamente do acusado. O informante CRISTIANO BERGSON SOUZA DA SILVA, vizinho do ofendido, asseverou ter visto os itens subtraídos em posse do acusado quando este os estava arrumando na garupa de uma bicicleta e, ao exclamar para que este largasse os bens subtraídos da vítima, o réu se evadiu do local deixando-os, no entanto, neste momento não o viu com a bateria, mas tão somente com um aparelho de som e roupas da vítima. O acusado ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS aduziu que fato se apossou da bateria automotiva de propriedade da vítima, e que adentrou em um quintal para subtraí-la, sendo que o fez por indicação de um indivíduo de alcunha ζ DENTINHO ζ , o qual lhe ofereceu cinquenta reais para ζ pegar ζ o item. Disse que tão somente iria pegar a bateria para vendê-la, pois ζ DENTINHO ζ havia furtado o item, sendo que o interrogando iria tão somente busca-la no local onde ζ DENTINHO ζ havia deixado e, posteriormente, a levaria para ser comercializada com o comprador indicado pelo indivíduo retro citado. Destarte, diante dos depoimentos prestados, tenho que os requisitos de autoria e materialidade indireta se demonstram patentemente configurados, ensejando, assim, a incidência de decreto condenatório pela conduta típica narrada na exordial, nos termos do art. 155, caput, do CP. Os relatos colhidos em sede judicial convergem para indicar a efetiva prática do delito de furto pelo acusado, eis que deliberadamente subtraiu coisa alheia móvel, sendo insubsistente a versão prestada pelo acusado que, alegadamente, recebeu um ζ convite ζ para recolher uma bateria automotiva que sabia ser produto de furto. Ora, vítima e testemunha asseveraram ter visualizado o réu em posse de outros pertences de propriedade do ofendido, quais seja, roupas e aparelho de som/DVD, sendo que o acusado inclusive estava trajando as vestes da vítima quando foi visto por essa em via pública. Quanto ao reconhecimento efetuado em sede inquisitorial, sabe-se que as nulidades da peça facultativa não viciam a ação penal. Ademais, in casu, o relato prestado pelo acusado, em que pese não se coadunar à confissão, eis que tenta dissuadir o juízo da cognição dos fatos tais quais ocorreram, ainda assim somam-se aos relatos prestados pela vítima e testemunhas a fim de, conjuntamente, delinear o quadro fático capitulado na peça delatória. Ademais, a palavra da vítima nos crimes patrimoniais possui fundamental relevância, mormente quando há apreensão da Res Furtiva em posse deste, nessa esteira: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. CONCURSO DE PESSOAS. CONSUMADO. TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas consumado e tentado, não há como absolver o réu por insuficiência de provas para a condenação. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui especial relevo, com maior razão no caso em que ela viu a prática dos crimes pelo circuito de segurança interna da loja, perseguiu o réu, com ajuda de um vigilante e populares, conseguiu abordar e deter o agente. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF-APR: 20130111767005, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Acerca do argumento da insignificância, no caso em julgamento tenho que não se aplica, posto que os bens subtraídos não eram de valor ínfimo e, através dos antecedentes, vê-se que o acusado é contumaz na prática de delitos

patrimoniais. Destarte, deixo também de reconhecer furto privilegiado, haja vista que os bens subtraídos não podem ser tidos como de pequeno valor ante a realidade social da vítima e, de igual modo, não merece acolhimento a tese de furto tentado, pois o bem subtraído chegou a sair da esfera de vigilância do ofendido. Prejudicada a tese de receptação ante os fundamentos supracitados, delineadores da prática do crime de furto. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (subtração de coisa alheia móvel), de nexos causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (perda do bem pela vítima, ainda que momentânea), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja

vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 155, caput, CP, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o Agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia movida contra **ANTÔNIO GILVAN ALVES REIS**, **CONDENANDO**-O nas penas do crime previsto no artigo 155, caput, do CP. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso *sub oculis*, inicialmente: **CULPABILIDADE**: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude

(potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a subtrair coisa alheia móvel. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado; **ANTECEDENTES**: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado; **CONDUTA SOCIAL**: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social; **PERSONALIDADE**: No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; **MOTIVOS DO CRIME**: Nada há que favoreça o sentenciado; **CIRCUNSTÂNCIAS**: Não favorecem de igual forma o réu; **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS**: Inexistem consequências para além daquelas comuns ao fato típico sob análise; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**: Em nada a vítima colaborou para a execução do delito.

Isto posto, não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 155, cabeça, CP, fixo a pena-base para o acusado em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado *sub critério* mais favorável). Em segunda e terceira fases, inexistem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o

réu não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44, caput *c* do CP. Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando o apenado a

prestação de serviços comunitários na Secretaria Municipal de Obras de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oitohoras) semanais na referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo 01 (um) ano, devendo o sentenciado iniciar o respectivo cumprimento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, bem como apresentar perante este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando o quantum e o regime de pena aplicados, bem como a ausência de fatos novos que ensejem a decretação da segregação cautelar do sentenciado, concedo a este o direito de apelar em liberdade.

Quanto à pena de multa estabelecida, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.-Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso o condenado venha a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), servirá o dispositivo da presente sentença como fixador das condições do cumprimento da pena imposta, as quais restam devidamente delineadas nesse decreto condenatório, dispensada a realização de audiência admonitória para esse fim. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I. Capanema/PA, 30 de agosto de 2021. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 19/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00002227420148140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:VALDINAR ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 19874-B - BRENA FERREQUETE MAGALHAES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. S. S. TESTEMUNHA:EDSON LUIS VASCONCELOS OLIVEIRA TESTEMUNHA:HELENA DA SILVA RODRIGUES. Processo nº 0000222-74.2014.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004080520118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110002825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 19/10/2021---ENVOLVIDO:EDVALDO JOSE DA SILVA REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:GABRIEL FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:GEDEON FERREIRA CAVALCANTE REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000408-05.2011.8.11.14.0110 REQUERENTE: MARIA JOSÃ¿ DA SILVA E OUTROS REQUERIDOS: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A SENTENÃ¿A VISTOS E ETC 1 - RELATÃ¿RIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CÃ¿DIGO DE PROCESSO CIVIL) Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais c/c pedido liminar ajuizada por MARIA JOSÃ¿ DA SILVA E OUTROS contra TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, alegando em sÃºntese, que no dia 28 de marÃ§o de 2008, Ã s 17:22 horas, o Sr. EDVALDO JOSÃ¿ DA SILVA, pilotava a motocicleta HONDA NXR 150 BROSÃ e de cor vermelha, Placa JVP0322/PA, Chassi 9C2KD03307R021518, pela Rodovia PA 150, em sentido JacundÃ¿ a GoianÃ©sia do ParÃ¡ - PA, momento em que foram surpreendidos pelo veÃculo, Ã¿nibus do primeiro requerido, Placa JJB7994/ANANINDEUA-PA. Prefixo 4289, TB 092, que estava em sentido GoianÃ©sia do ParÃ¡-PA a JacundÃ¿-PA, porÃ©m, por conduta (conduzir veÃculo na contramÃ£o) do motorista da primeira rÃ©, a colisÃ£o e Ãbito da vÃtima foram inevitÃ¡veis. Ademais, apÃ³s fundamentar com base na legislaÃ§Ã£o pÃ¡tria e na jurisprudÃªncia o requerente pleiteou ao final, a total procedÃªncia, a fim de condenar os requeridos TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, a indenizar o autor em danos materiais e morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correÃ§Ã£o e honorÃ¡rios em 20%. Com a inicial vieram os documentos de folhas 14/83. No Despacho inicial Ã folha 84 foi deferido a gratuidade, determinado a citaÃ§Ã£o dos requeridos e manifestaÃ§Ã£o em rÃ©plica. Citados, o primeiro requerido apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s folhas 88/141, alegando preliminarmente a prejudicial de mÃ©rito da prescriÃ§Ã£o e no mÃ©rito pleiteou a total improcedÃªncia, diante a nÃ£o responsabilidade do requerido pelo infausto acidente, mas sim, culpa exclusiva da vÃtima. Requereu ainda, a condenaÃ§Ã£o do requerente por litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©. Contudo, alternativamente requereu que seja fixado no mÃ¡ximo 50 salÃ¡rios-mÃnimos e seja afastada a condenaÃ§Ã£o por danos materiais. A segunda requerida nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, conforme certificado Ã folha 149-verso. RÃ©plica Ã s folhas 150/166. AudiÃªncia designada Ã folha 204. AudiÃªncia realizada no dia 15 de outubro de 2015, ocasiÃ£o em que restou frustrada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o. Ademais, a requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A se manifestou pelo desinteresse na prova oral. JÃ¡ a requerida TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA manifestando pela oitiva do requerente. Ao fim, pela parte autora foi pleiteado o julgamento antecipado. Em DecisÃ£o proferida no dia 12 de maio de 2016, inicialmente, foi rejeitada a prejudicial de mÃ©rito da prescriÃ§Ã£o, fixado pontos controvertidos, invertido o Ãnus probatÃ³rio em desfavor dos requeridos. AlÃ©m disso, foi indeferido o depoimento pessoal da requerente e determinado

que seja certificado eventual aÃ§Ã£o penal contra o Sr. ALCINO FERREIRA DA ROCHA. A parte autora requereu Ã s folhas 251/252 a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros: 01) ERINALDO JOSE DA SILVA; 02) GENILZA MARIA DA SILVA; 03) GENIVAL JOSÃ¿ DA SILVA; 04) REGIVALDO JOSÃ¿ DA SILVA; 05) REJANE MARIA DA SILVA; 06) RENER JOSÃ¿ DA SILVA; Com o pedido de habilitaÃ§Ã£o vieram os documentos de folhas 253/271. Em Despacho de folha 272 foi superado a ausÃªncia de assinatura de advogado na contestaÃ§Ã£o, sob o fundamento de vÃ-cio meramente formal. Na mesma, ocasiÃ£o foi concedido prazo de 05 dias para juntada de CertidÃ£o de Ã¿bito. CertidÃ£o de Ã¿bito juntada Ã s folhas 275. Ãs folhas 280/293 foi requerido pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a habilitaÃ§Ã£o de novos patronos e necessidade de direcionamento das intimaÃ§Ãµes, a informaÃ§Ã£o de liquidaÃ§Ã£o extrajudicial e indispensÃível suspensÃ£o do feito, bem como, a concessÃ£o da gratuidade da justiÃ§a. Por fim, a parte autora foi intimada para dizer sobre o interesse de exclusÃ£o do Ã¿de cujusÃ¿ do polo ativo, e na oportunidade informou que conversaria com seu advogado para posterior manifestaÃ§Ã£o, conforme demonstra certidÃ£o de folha 311. Vieram os autos conclusos. Ã¿ RelatÃ³rio. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÃ¿O (ARTIGO 489, INCISO II, DO CÃ¿DIGO DE PROCESSO CIVIL). Cuidam os autos demanda que vincula pretensÃ£o indenizatÃ³ria desafiada por por MARIA JOSÃ¿ DA SILVA E OUTROS contra TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, alegando em sÃ-ntese, que no dia 28 de marÃ§o de 2008, Ã s 17:22 horas, o Sr. EDVALDO JOSÃ¿ DA SILVA, pilotava a motocicleta HONDA NXR 150 BROSÃ e de cor vermelha, Placa JVP0322/PA, Chassi 9C2KD03307R021518, pela Rodovia PA 150, em sentido JacundÃ¿ a GoianÃ©sia do ParÃ¿ - PA, momento em que foram surpreendidos pelo veÃ-culo, Ã¿nibus do primeiro requerido, Placa JJB7994/ANANINDEUA-PA. Prefixo 4289, TB 092, que estava em sentido GoianÃ©sia do ParÃ¿-PA a JacundÃ¿-PA, porÃ©m, por conduta (conduzir veÃ-culo na contramÃ£o) do motorista da primeira rÃ©, a colisÃ£o e Ã¿bito da vÃ-tima foram inevitÃíveis. 2.1 - DA QUESTÃ¿ES PROCESSUAIS PENDENTES - SUSPENSÃ¿O DO FEITO; GRATUIDADE DE JUSTIÃ¿A e HABILITAÃ¿O DOS HERDEIROS A requerida, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A pleiteou a suspensÃ£o do feito, bem como, a concessÃ£o de gratuidade de justiÃ§a. Analisando os autos, verifico que a declaraÃ§Ã£o de liquidaÃ§Ã£o extrajudicial nÃ£o acarreta a suspensÃ£o do feito, uma vez, que eventual condenaÃ§Ã£o nos presentes autos, observaria habilitaÃ§Ã£o de crÃ©dito junto ao processo de liquidaÃ§Ã£o. Ademais, nÃ£o merece prosperar o pedido de gratuidade, por ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o, ou seja, pressuposto exigido quando o pleito Ã© em favor de pessoa jurÃ-dica, razÃ£o pela qual, INDEFIRO a suspensÃ£o, bem como, a gratuidade de justiÃ§a em favor da requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Por fim, diante a ausÃªncia de manifestaÃ§Ã£o da parte autora, bem como, a prÃ³pria anuÃªncia dos requeridos quanto Ã exclusÃ£o parcial do polo ativo apÃs a citaÃ§Ã£o, defiro a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros do Ã¿de cujusÃ¿, Sr. Gabriel Francisco da Silva: 01) ERINALDO JOSE DA SILVA; 02) GENILZA MARIA DA SILVA; 03) GENIVAL JOSÃ¿ DA SILVA; 04) REGIVALDO JOSÃ¿ DA SILVA; 05) REJANE MARIA DA SILVA; 06) RENER JOSÃ¿ DA SILVA; Ultrapassado isso, estÃ£o presentes os pressupostos processuais e os requisitos de validade e regularidade da demanda passo ao exame do mÃ©rito. 2.2 - MÃ¿RITO - DA RESPONSABILIDADE CIVIL Inicialmente, vislumbro que restou como fato notÃ³rio e controverso (artigo 374, incisos I e III do CPC) que o Sr. EDVALDO JOSÃ¿ DA SILVA foi vÃ-tima fatal de acidente de trÃ¢nsito, conforme demonstram os documentos de folha 23, 24 e 25 (CertidÃ£o de Ã¿bito, DeclaraÃ§Ã£o de Ã¿bito e Exame NecroscÃ³pico), respectivamente. Assim, resta como pontos controversos: a) fato exclusivo da vÃ-tima; b) existÃªncia de danos morais; c) valor dos danos morais e d) danos materiais. Pois bem. No mÃ©rito, o pleito Ã© parcialmente procedente, senÃ£o vejamos. Inicio, destacando algumas normas gerais de circulaÃ§Ã£o e conduta previstas nos artigos 26 e seguintes do CTB. Ã¿Art. 26. Os usuÃ¡rios das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstÃ¿culo para o trÃ¢nsito de veÃ-culos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades pÃºblicas ou privadas; Art. 28. O condutor deverÃ¿, a todo momento, ter domÃ-nio de seu veÃ-culo, dirigindo-o com atenÃ§Ã£o e cuidados indispensÃíveis Ã seguranÃ§a do trÃ¢nsito. Art. 29. O trÃ¢nsito de veÃ-culos nas vias terrestres abertas Ã circulaÃ§Ã£o obedecerÃ¿ Ã s seguintes normas: Ã I - a circulaÃ§Ã£o far-se-Ã¿ pelo lado direito da via, admitindo-se as exceÃ§Ãµes devidamente sinalizadas; II - o condutor deverÃ¿ guardar distÃªncia de seguranÃ§a lateral e frontal entre o seu e os demais veÃ-culos, bem como em relaÃ§Ã£o ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condiÃ§Ãµes do local, da circulaÃ§Ã£o, do veÃ-culo e as condiÃ§Ãµes climÃticas; (...) Ã§ 2º Respeitadas as normas de circulaÃ§Ã£o e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veÃ-culos de maior porte serÃ£o sempre responsÃíveis pela seguranÃ§a dos menores, os motorizados pelos nÃ£o motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Ã¿ JÃ¿ o artigo 186 do CTB prevÃª que: Art. 186. Transitar pela contramÃ£o de direÃ§Ã£o em: I - vias com duplo sentido de circulaÃ§Ã£o, exceto para ultrapassar outro veÃ-culo e apenas pelo tempo necessÃ³rio, respeitada a preferÃªncia do veÃ-culo que transitar em sentido

contrário: Infração - grave; Penalidade - multa; No que diz respeito ao campo da responsabilidade civil, o código de direito brasileiro que esta encontra substrato na prática de ação ou omissão violadora do direito que, diante de um nexo causal, imponha outrem. Tem-se, pois, por ilícitos os atos voluntários caracterizados pela negligência ou pela imprudência que causem danos a outrem (art. 186 do CC). Advém de sua prática, por via de consequência, a obrigação de indenizar, nos termos e na forma do art. 927 do CC e uma vez, se tratando de ato causado por empregado, o empregador é responsável de forma objetiva, nos termos do artigo 932, inciso III, do CC, desde que comprovado a culpa daquele. No caso concreto dos autos, os elementos estruturantes do dever indenizatório do réu estão devidamente satisfeitos, sobretudo, a partir dos documentos de folha 23, 24 e 25 (Certidão de Registro, Declaração de Registro e Exame Necropsico), respectivamente, bem como, o depoimento colhido na esfera policial de folha 51 do Sr. Martins Gomes Ferreira Neto de que o ônibus estava na contramão da pista. Somado a isso, o próprio condutor do veículo afirmou em folha 53 que: "Que o depoente desviou um pouco da sua pista (...)". Ou seja, a condução de veículo automotor na contramão da via flagra a violação dos deveres de cuidados, rendendo ensejo à configuração da conduta culposa. Infiro, ainda, que os réus não se desincumbiram do ônus de provar a alegada culpa exclusiva da vítima, principalmente, após dispensarem a produção de provas em Juízo. Dessa forma, considerando que vige no sistema brasileiro o convencimento motivado quanto à análise da prova e que caberia aos réus comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o reconhecimento da responsabilidade civil em face do primeiro requerido, qual seja, da TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Já em face da segunda ré, o deslinde da demanda não possui a mesma sorte, pois, não obstante a responsabilidade civil solidária da seguradora nesses casos ser matéria pacífica, uma premissa para sua caracterização não se encontra presente, qual seja, a sua previsão contratual. Ora, a responsabilidade civil deve respeitar os limites da aplice e no caso em voga, a contratação (seguro facultativo) não foi estendida a terceiros, somente danos materiais e pessoais das pessoas e coisas transportadas pelo veículo ônibus. Assim, observando a função social dos contratos e notadamente um de seus desdobramentos, qual seja, a boa-fé objetiva, REJEITO/AFASTO a responsabilidade civil da segunda ré, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

2.3 - DOS DANOS MORAIS No que diz respeito o quantum indenizatório deve ser balizado, no caso concreto, pelo grau de culpa do réu e as demais peculiaridades do caso concreto, que aliás, restou demonstrado a inexistência de concorrência da vítima para o evento danoso. Dessa forma, assentada a responsabilidade do réus, reconheço o dever de indenizar os danos morais (art. 5º, V, da CF, e art. 186 do CC), eis que a morte do genitor gera intensa e inafastável dor íntima e abalo moral do filho, alcançados pelo dano moral em ricochete ou reflexo, sobretudo, pela perda precoce do convívio, amor, carinho e ensinamentos de um pai para um filho em tenra idade. O montante indenizatório é identificado por meio do critério bifásico adotado pelo STJ. Dessa forma, compara-se a situação concreta com outros semelhantes já analisadas em sede jurisprudencial e, posteriormente, são sopesadas as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o grau de culpa dos agentes, a condição econômica das partes e as consequências da conduta (art. 944 do CC). Mostra-se razoável, assim, o patamar indenizatório de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em face do requerido TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Os juros moratórios incidirão a contar do evento danoso (28 de março de 2008), nos termos do art. 398 do CC e enunciado de Súmula 54 do STJ, isto é, 28 de março de 2008 e a correção monetária se inicia a partir do arbitramento (19 de outubro de 2021), conforme dispõe a Súmula 362 do STJ. Outrossim, não obstante o pleito inicial constar danos morais e materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), é consabido que são espécies diversas, sendo o último, indispensável a sua comprovação. Por fim, quanto a este ponto, a parte requerente não desincumbiu de demonstrar e comprovar e constituir seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I, do CPC.

3 - DISPOSITIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para tão somente condenar o réu, TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA a título de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), incidindo os juros moratórios a contar do evento danoso (28 de março de 2008), nos termos do art. 398 do CC e enunciado de Súmula 54 do STJ, isto é, 28 de março de 2008 e a correção monetária se inicia a partir do arbitramento (19 de outubro de 2021), conforme dispõe a Súmula 362 do STJ em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA, bem como, aos herdeiros do filho de cujus, Sr. Gabriel Francisco da Silva: 01) ERINALDO JOSE DA SILVA; 02) GENILZA MARIA DA SILVA; 03) GENIVAL JOSÉ DA SILVA; 04) REGIVALDO JOSÉ DA SILVA; 05) REJANE MARIA DA SILVA; 06) RENER JOSÉ DA SILVA, e assim faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o requerido NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a título de danos morais e materiais, e assim faço com resolução

do mÃ©rito, na forma do art. 487, I, do CPC. . Em razÃ£o da sucumbÃªncia recÃª-proca e equivalente, condeno os requerentes e o primeiro requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como, em honorÃ¡rios advocatÃ¡cios em 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, sobretudo, diante a natureza e a importÃ¢ncia da causa, nos termos do artigo 85, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, na proporÃ§Ã£o de 50% para cada, conforme artigo 86, caput, do caderno processual, observando a regra do artigo 98, Â§3Âº, do mesmo diploma, tendo em vista que o autor Ã© beneficiÃ¡rio da gratuidade da justiÃ§a. Na hipÃ³tese de interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o por qualquer das partes, intime-se a parte contrÃ¡ria a fim de que apresente suas contrarrazÃµes no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das contrarrazÃµes recursais remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃµes, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido Ã³rgÃ£o jurisdicional. Na hipÃ³tese, porÃ©m, de oposiÃ§Ã£o de embargos de declaraÃ§Ã£o, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrÃ¡ria, via diÃ¡rio de justiÃ§a, atravÃ©s de seu advogado regularmente constituÃ-do e com a juntada das contrarrazÃµes retornem os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Caso o prazo transcorra sem protocolizaÃ§Ã£o das contrarrazÃµes aos embargos, certifique-se e faÃ§am os atos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. ApÃ³s o transcurso do prazo recursal sem manifestaÃ§Ã£o das partes, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Vara Ã©nica da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡. PROCESSO: 00006919120128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 19/10/2021--- VITIMA:D. S. L. INDICIADO:IVANILDO LIMA DE SOUSA. Processo nÂº 0000691-91.2012.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008613420108140110 PROCESSO ANTIGO: 201020003260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:DIACILIO PEIXOTO DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PIAUÃ VARA Ã©NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃªA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃªSIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0000861-34.2010.8.14.0110 Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃªO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 26/04/2022, Ã s 09h. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenÃ§Ã£o ao artigo 370, Â§4Âº, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimaÃ§Ã£o do denunciado, informar que a audiÃªncia poderÃ¡ ser realizada por vÃdeo conferÃªncia. O Oficial de JustiÃ§a deve informar na certidÃ£o de devoluÃ§Ã£o do mandado o contato telefÃ´nico das testemunhas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OrganizaÃ§Ã£o Mundial da SaÃºde - OMS, os usuÃ¡rios internos e externos sÃ£o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitÃ¡rios, com o objetivo de resguardo da saÃºde e prevenir o contÃ¡gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do Poder JudiciÃ¡rio do ParÃ¡. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A SecretÃ¡ria deve especificar no mandado de intimaÃ§Ã£o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mÃ¡scaras de proteÃ§Ã£o contra disseminaÃ§Ã£o da COVID - 19. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se com as demais formalidades legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00010416920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021---VITIMA:N. J. L. F. DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUSA DO VALE. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃªSIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÂº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001041-69.2018.8.14.0110 DECISÃªO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial designo audiÃªncia para oferta de suspensÃ£o condicional do processo para o dia 03/03/2022, Ã s 12h30min, neste FÃ³rum. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CITE-SE o denunciado LEANDRO DE SOUSA DO VALE, no endereÃ§o constante na DenÃªncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiÃªncia neste FÃ³rum, oportunidade na qual serÃ¡ oferecida proposta de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nÂº 9.099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃª-se ciÃªncia ao

necessária para demonstrar que no presente caso a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia em 13.07.2016 (conforme fls. 11 e 15) e até o presente momento não houve sequer sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 12.07.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal ou não aceita da proposta de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de José Geraldo de Sousa Santana, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 50 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2. PROCESSO: 00014241820168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 19/10/2021--- DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMARIO SILVA LUIZ. Processo: 0001424-18.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: EDIMÁRIO SILVA LUIZ. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de EDIMÁRIO SILVA LUIZ em razão da suposta prática do crime do artigo 50, da Lei 9605/98. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação.

II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...)

poderamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia em 13.07.2016 (fls.11 e 15) e até o presente momento não houve sequer sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 12.07.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal ou não aceite da proposta não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EDIMÁRIO SILVA LUIZ, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Paraná (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12. PROCESSO: 00014371720168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Crimes Ambientais em: 19/10/2021--- DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO CLEMENTINO DA CRUZ. Processo: 0001437-17.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Francisco Clementino da Cruz. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Francisco Clementino da Cruz em razão da suposta prática do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange à

hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode aplicar-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão se possa vislumbrar: a data do fato em 14.12.2013 (fl. 11) e o presente momento não houve sequer decisão interlocutória de recebimento da denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 13.12.2017, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CLEMENTINO DA CRUZ, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

1 2. PROCESSO: 00014528320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Crimes Ambientais em: 19/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSELI DE LAIA QUARESMA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . Processo: 0001452-83.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado (a): ROSELI DE LAIA QUARESMA. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de ROSELI DE LAIA QUARESMA em razão da suposta prática do crime do artigo 50, da Lei 9605/98. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.

II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

à lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como

criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia em 09.08.2016 (fls. 33) e até o presente momento não houve sequer sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 08.08.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal ou não aceita da proposta não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ROSELI DE LAIA QUARESMA, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2. PROCESSO: 00014611120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . Processo: 0001461-11.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Réu: LUCAS SILVA SANTOS. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LUCAS SILVA SANTOS em razão da suposta prática dos crimes dos artigos 309 do CTB. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explico. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).

Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal.

Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que não possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia em 03.07.2017 (fl. 18) e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal.

Ora, se a pena máxima aplicável ao crime de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 02.07.2021, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LUCAS SILVA SANTOS, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos, respectivamente.

Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.

Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 36 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Goianésia do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

1 2 PROCESSO: 00014727420168140110 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA **Ação:** Crimes Ambientais em: 19/10/2021--- **DENUNCIANTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **DENUNCIADO:** JAILTON DAMASCENO SILVA **Representante(s):** OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . **Processo:** 0001472-74.2016.8.14.0110; **Autor:** Ministério Público; **Denunciado:** Jailton damasceno silva.

SENTENÇA I - Relatório.

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Jailton damasceno silva em razão da suposta prática do crime do artigo 50, da Lei 9605/98.

Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo fundamental.

Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que

tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário, é o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia em 09.08.2016 (fl. 32) e até o presente momento não houve sequer sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 08.08.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal ou não aceitação da proposta não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Jailton damasceno silva, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2. PROCESSO: 00014752920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Assunto: Crimes Ambientais em: 19/10/2021--- DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:IRENILDE DE SOUZA SILVA. Processo: 0001475-29.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Irenilde de souza silva. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Irenilde de souza silva em razão da suposta prática do crime do artigo 50, da Lei 9605/98. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas

vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário, o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do fato em 22.01.2014 e até o presente momento não houve sequer decisão de recebimento da denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso em 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 21.01.2018, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal ou não aceitação da proposta não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Irenilde de Souza Silva, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12. PROCESSO: 00014862420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS DELEION DA CONCEICAO. Processo: 0001486-24.2017.8.14.0110 Autor: Ministério Público Denunciado: Carlos deleion da conceição. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Carlos deleion da conceição em razão da suposta prática do crime do artigo 310, da Lei 9503/97. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II -

Fundamenta-se a hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia ocorreu em 03.07.2017, e analisando bem o fato, verifico que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 02.07.2021, extinguiu-se a punibilidade da autora do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Carlos deleion da conceição, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal da denunciada, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12. PROCESSO: 00015019020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:GILBERTO MORAES DA SILVA VITIMA:N. A. V. . Processo: 0001501-90.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Gilberto Moraes da Silva; Vítima: N.D.A.V. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação Penal em face de Gilberto Moraes da Silva em razão da suposta prática do crime do artigo 216-A do CP. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II -

FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia em 15.09.2017 e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao crime de 2 (dois) anos e entre a data do recebimento e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 14.09.2021, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Gilberto Moraes da Silva, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00015266920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:GLEISON MARTINS BEZERRA. Comarca de Goianópolis

causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).
 Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipotese legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.
 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.
 Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por duas razões que se possam vislumbrar: a idade do agente à época dos fatos, bem como, a data do recebimento da denúncia, que foi 04.07.2017 e até o presente momento não houve a prolação de sentença condenatória e nem ocorreu nenhuma hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, IV do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 3 (três) anos e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual ainda não transcorreu por completo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV). No entanto, o agente à época dos fatos, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos. Desta feita, o prazo de 08 (oito) anos, corre pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código penal. Portanto, o prazo prescricional final de 04 (quatro) anos. Desse modo, a prescrição deste caso se deu na data de 03.07.2021, extinguindo-se assim, a punibilidade do denunciado, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.
 III - DISPOSITIVO
 Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de TIAGO CARVALHO CORDEIRO, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 115 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 41 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.
 Goianésia do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito
 1 2 PROCESSO: 00026286320178140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---
 DENUNCIADO: DOGIVAN LIMA NOBRE Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0002628-63.2017.8.14.0110
 DECISÃO Considerando a manifestação ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 03/03/2022, às 12h00min, neste fórum. CITE-SE o denunciado DOGIVAN LIMA NOBRE, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Dá-se ciência ao Ministério Público.
 SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:

WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B AUSENTE: RÃ©u: JOVAL ALMEIDA PEREIRA
 Testemunha: JOSÃ; CLEVIS DA SILVA Aos 13 dias do mÃs de outubro do ano de 2021, nesta cidade e
 Comarca de GoianÃs do ParÃ, Estado do ParÃ, na sala de AudiÃncias deste JuÃ-zo, Ã s 10h00min,
 onde se encontravam o MMÃ. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP.
 Feito o pregÃo, verificou-se PRESENTES: AUSENTE: O acusado e a testemunha. Compulsando os
 autos, verifico que o acusado JOVAL ALMEIDA PEREIRA, nÃo fora encontrado no seu endereÃo,
 conforme certidÃo de fl. 39, presumindo sua mudanÃa de endereÃo sem comunicar este juÃ-zo. Ex
 positis, nos termos do artigo 367 do CÃdigo de Processo Penal, o MMÃ. Juiz decretou sua revelia. NÃo
 hÃ nos autos informaÃes quanto a intimaÃo da testemunha ausente. DELIBERAÃ;ÃO:
 1.Ã Ã Ã Ã Ã Abra-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para que se manifesta a respeito da possÃvel
 prescriÃo virtual nos autos, ou manifeste o que entender de direito. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a
 ausÃncia de Defensor PÃblico na Comarca e a necessidade de nomeaÃo do advogado dativo, cabe-
 se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso pÃblico para provimento de vagas para o
 cargo de Defensor PÃblico encontra-se aberto recentemente, apÃs longos anos com dÃficit no quadro
 de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte atÃ nomeaÃo e posse perduram,
 no mÃ-nimo, um ano e meio, ou seja a deficiÃncia no quadro de membros Ã latente. Fixo honorÃrios Ã
 advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do ParÃ,
 nos termos da jurisprudÃncia do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MMÃ. Juiz encerrar o
 presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO
 TÃTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues
 (SecretÃrio de AudiÃncia), que o digitei e subscrevi. Juiz:

PROCESSO:

00036681220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 19/10/2021-
 --REQUERENTE:P. S. G. REPRESENTANTE:PATRICIA SOUSA SILVA Representante(s): SAMUEL
 OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:AILTON SILVA GOMES.
 Processo: 0003668-12.2019.8.14.8.0110. Requerente: P.S.G., representado neste ato por sua genitora
 PatrÃcia de Sousa Silva; Requerido: Ailton Silva Gomes. SENTENÃ;A I - RELATÃ;RIO.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratam os autos de AÃo de Alimentos proposta por P.S.G., representado neste
 ato por sua genitora PatrÃcia de Sousa Silva em face de Ailton Silva Gomes, no bojo a qual pleiteia
 alimentos ao infante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A representante do requerente, atualmente encontra-se em
 local incerto e nÃo sabido conforme certidÃo do oficial de justiÃa de fl. 31;
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Parecer do MinistÃrio PÃblico pela extinÃo do feito.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo Ã fundamentaÃo. II - FUNDAMENTAÃ;ÃO.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como Ã cediÃo, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de
 extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito a nÃo promoÃo dos atos que e as diligencia
 que deveria lhe incumbir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, Ã possÃvel perceber que houve
 inÃrcia do autor, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo,
 merecendo a sua extinÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No presente caso, relevante se faz asseverar, que a
 representante do requerente nÃo atualizou o seu endereÃo para ser encontrada, razÃo pela qual,
 presume que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, a marcha
 processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃa em
 Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias infrutÃferas, quando o principal
 interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder
 JudiciÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, cumpre destacar que a presente extinÃo nÃo impede que
 a parte intente nova aÃo. III - DISPOSITIVO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Posto isso, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÃ;ÃO MÃ;RITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta)
 dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo CÃdigo de Processo Civil.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas por ser beneficiÃria da Gratuidade da JustiÃa.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como o requerente encontra-se em local incerto e nÃo sabido, determino sua
 citaÃo por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se o MinistÃrio
 PÃblico e Defensoria PÃblica, com remessa dos autos, respectivamente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o
 trÃnsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃs do ParÃ
 (PA), 19 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de
 Direito PROCESSO: 00037302320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021---VITIMA:M. G. S. N.

DENUNCIADO: DOMINGOS MUNIA NETO. Meta 02 CNJ Processo: 0003730-23.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Réu: Domingos Munia Neto. SENTENÇA I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Domingos Munia Neto em razão da suposta prática do crime do artigo 147 do CP. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o hipotese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

à luz da lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, à possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal.

Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que possa vislumbrar: a data do fato é 14.12.2016 e até o presente momento não houve decisão e recebimento da denúncia e estranhamente houve resposta a acusação. Contudo, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal.

Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 6 (seis) meses e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, inciso VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 13.12.2019, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Domingos Munia Neto, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal.

Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 58 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, para ciência. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou

que a segunda, somente ocorreria apÃ³s.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ­vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o ao autor, em razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E isto por uma razÃ£o que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denÃºncia Ã© 18.11.2016 e atÃ© o presente momento nÃ£o houve a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, ou seja, estÃ¡ evidente que jÃ¡ transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, se a pena mÃ¡xima aplicÃ¡vel ao caso Ã© de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual jÃ¡ transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusÃ£o nÃ£o se pode chegar senÃ£o a de que, no dia 17.11.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, conforme art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¸ importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofÃ­cio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, DECLARO A OCORRÃªNCIA DA PRESCRIÃ§Ã¸O da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Aguinaldo do Santos Souza, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica, pessoalmente com remessa dos autos, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do denunciado, tendo em vista a ausÃªncia de prejuÃ­zo para a sua defesa em sentenÃ§as absolutÃ¡rias ou declaratÃ¡rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Henrique Carlos Lima Alves pereira Juiz de Direito Â 1. 2 PROCESSO: 00044918320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 19/10/2021--- REQUERENTE:EDILEUZA FERREIRA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:LUCIANO DA SILVA BRAGA MENOR:E. N. REQUERIDO:DEJANE DO NASCIMENTO. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¸SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Â Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ 0004491-83.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Intime-se os requerentes, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar endereÃ§o atualizado da requerida DEJANE DO NASCIMENTO. Â Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Â P.I.C. Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049119320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:EDMUNDO DOS SANTOS CASTRO. Processo nÃ 0004911-93.2016.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050703120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Alimentos - Lei Especial N¸ 5.478/68 em: 19/10/2021---REQUERENTE:F. B. S. Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:N. K. B. Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:RITA DE CASSIA NOGUEIRA BORGES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO CAMPOS DA SILVA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¸SIA DO PARÃ PROCESSO NÃ0005070-31.2019.8.14.0110 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃ¸O Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 19/04/2022, Ã s 09h, neste FÃrum. Â CITE-SE o requerido, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, no endereÃ§o apresentado pela requerente, fl. 35, para comparecer Ã audiÃªncia por Carta PrecatÃria. Â Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimaÃ§Ã£o, informar que a audiÃªncia poderÃ¡ ser realizada por vÃ-deo conferÃªncia. O Oficial de JustiÃ§a deverÃ¡ informar na certidÃ£o de devoluÃ§Ã£o do mandado o contato telefÃnico do requerido. Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OrganizaÃ§Ã£o Mundial da Sa¸de

hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por duas razões que se possam vislumbrar: a idade do agente à época dos fatos, bem como, a data do recebimento da denúncia, que foi 21.11.2016 (fl. 39) e até o presente momento não houve a prolação de sentença condenatória e nem ocorreu nenhuma hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, IV do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 4 (anos) anos e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual ainda não transcorreu por completo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV). No entanto, o agente à época dos fatos, possuía a idade inferior a 21 (vinte e um) anos. Desta feita, o prazo de 08 (oito) anos, corre pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código penal. Portanto, o prazo prescricional final de 04 (quatro) anos. Desse modo, a prescrição deste caso se deu na data de 20.11.2020, extinguindo-se assim, a punibilidade do denunciado, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Tiago Araújo Aguiar, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 115 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00057294520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CABRAL NOGUEIRA. Processo: 0005729-45.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: José Cabral Nogueira. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público em face de José Cabral Nogueira por supostamente cometido crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias

expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).
 Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipoteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.
 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.
 Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do recebimento da denúncia em 08.02.2017 e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 1 (um) ano e entre as datas do recebimento da peça acusatória, do fim da suspensão do prazo prescricional e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 07.02.2021, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.
 É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO.
 Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Josué Cabral Nogueira, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal.
 Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.
 Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.
 Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 41 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual.
 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.
 Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito
1 2 PROCESSO: 00060091620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:WELTON FRANCO. Processo: 0006009-16.2016.8.14.0110. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Welton Franco. SENTENÇA I - RELATÓRIO.
 Tratam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face Welton Franco, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal.
 O denunciado na época dos fatos possuía a idade inferior a 21 (vinte e um) anos.
 Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar.
Passo à fundamentação.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
 Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.
 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.
 É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar

que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃ³es condenatÃ³rias proferidas pelo Poder JudiciÃ¡rio. Ã o prÃ³prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ¡pico, antijurÃ¡dico e culpÃ¡vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃ§ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃ³rio. Ã Ocorre que hÃ¡ circunstÃ¢ncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃ§a, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃ£o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃ³teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ¡ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃ¡mos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ¡dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade. O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃ³s. Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ¡vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o ao autor, em razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E isto por duas razÃ³es que se possam vislumbrar: a idade do agente a Ã©poca dos fatos, bem como, a data do recebimento da denÃºncia, que foi 21.11.2016 e atÃ© o presente momento nÃ£o houve a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a condenatÃ³ria e nem ocorreu nenhuma hipÃ³tese de suspensÃ£o do curso do prazo prescricional, ou seja, estÃ¡ evidente que jÃ¡ transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, IV do CÃ³digo Penal. Ora, se a pena mÃ¡xima aplicÃ¡vel ao caso Ã© de 4 (anos) anos e entre a data do recebimento da denÃºncia e a data atual ainda nÃ£o transcorreu por completo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV). No entanto, o agente a Ã©poca dos fatos, possui idade inferior a 21 (vinte e um) anos. Desta feita, o prazo de 08 (oito) anos, corre pela metade, conforme dispÃµe o artigo 115 do CÃ³digo penal. Portanto, o prazo prescricional final Ã© de 04 (quatro) anos. Desse modo, a prescriÃ§Ã£o deste caso se deu na data de 20.11.2020, extinguindo-se assim, a punibilidade do denunciado, conforme art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofÃ¡cio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. III - DISPOSITIVO Ã Posto isso, DECLARO A OCORRÃªNCIA DA PRESCRIÃ§Ã DO suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Welton Franco, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 115 e 107, IV, todos do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do denunciado, tendo em vista a ausÃªncia de prejuÃ­zo para a sua defesa em sentenÃ§as absolutÃ³rias ou declaratÃ³rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentenÃ§a, revogo a audiÃªncia marcada nas fls. 78 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/CartÃ¡rio Judicial faÃ§a a comunicaÃ§Ã£o aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligÃªncias processuais desnecessÃ¡rias, com base no princÃ­pio da economia processual. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00061079320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARCIONE LIMA REPRESENTANTE:FRANCISCA DO CARMO LIMA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA PROCESSO NÂº: 0006107-93.2019.8.14.0110 DESPACHO Ã DESIGNO audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 19 de abril de 2022, Ã s 09h30min. INTIMEM-SE as partes acerca da audiÃªncia acima, devendo

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena da infração imputada e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARCELO CARVALHO MEDEIROS, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do infrator, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12 PROCESSO: 00062886520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:ELIESEL DOS REIS CORREIA VITIMA:O. E. . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0006288-65.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 13 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ AUSENTE: Rô: ELIESEL DOS REIS CORREIA Testemunha: LEANDRO DE SOUSA ROCHA Testemunha: LUCIO MAURO OLIVEIRA SILVA Testemunha: PAULO DE JESUS RIBEIRO JÂNIO Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente a RPM. Feito o pregão, verificou-se AUSENTE: o acusado e as testemunhas. Compulsando os autos, verifico que fora certificado pelo oficial de justiça, que segundo informações do Sr. Daniel, morador da vila, o acusado faleceu. DELIBERAÇÃO: 1. Oficie-se o Cartório de Registros Públicos para que informe se há em seus registros informações quanto ao falecimento do acusado Elielsel dos Reis Correia. 2. Sendo negativo as informações do Cartório, Oficie-se o Depol para que informe se há inquérito policial para apurar o falecimento do acusado. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

PROCESSO: 00065671720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ZILMAR MACHADO MANO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0006567-17.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Rô: ZILMAR MACHADO MANO Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETE: O acusado, acompanhado da advogada nomeada para o ato. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, por estar em período de folga, nomeio a Dra. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB/PA 15227, advogada militante nesta Comarca, como defensor dativo. A representante do Ministério Público ofereceu Acordo de não continuidade da persecução penal nas seguintes condições: Cláusula n.º 1: O ACORDANTE obriga-se a pagar prestação pecuniária correspondente a meio salário-mínimo vigente, equivalente a quantia de R\$ 1100,00 (um mil e cem) reais através de boleto bancário com vencimento para o dia 20 de novembro de 2021, de conta vinculada a esta finalidade, a serem emitidos pela secretaria judicial, e comprovar o pagamento nos autos, após 05 dias do vencimento da obrigação. Cláusula n.º 2: O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança (art. 28-A, inciso V, do CPP). Cláusula n.º 3: Comunicar imediata e comprovadamente ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). Cláusula n.º 4 - Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. Cláusula n.º 5: Cumpridas integralmente as obrigações e

deveres previstos neste termo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a promover a extinção da punibilidade do ACORDANTE. CIUSULA n.º 6: Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 (DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia/prosseguimento do feito (art. 28-A, § 10, do CPP). CIUSULA n.º 7: Se a rescisão do acordo for imputável ao ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia. SENTENÇA: 1. "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, uma vez comprovada o cumprimento das condições acordadas entre as partes JULGO EXTINTO o presente feito, dá-se baixa nos arquivos com as cautelas de praxe. Em caso de descumprimento, dá-se vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Determino que os valores recolhidos na fiança (fl. 24) sirva como indenização de dano e esteja disponível em conta, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 3. Após o regular cumprimento do acordo, na forma do art. 25, da Lei 10.826, DETERMINO a destruição das armas apreendidas, OFICIE-SE a depol, para que proceda as diligências cabíveis. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Promotora: _____

Advogada: _____

Beneficiado: _____

PROCESSO: 00067104020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:I. S. C. S. DENUNCIADO:CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006710-40.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 75/76. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2022, às 10h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por vídeo conferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00069286820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/10/2021---REQUERENTE:R. K. A. A. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA EDNEIA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:FAGNER VALE DE AQUINO. Comarca de Goianásia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ PROCESSO NÂº: 0006928-68.2017.8.14.0110 DECISÃO
 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/04/2022, às 09h, neste fórum. CITE-SE o requerido, FAGNER VALE DE AQUINO, no endereço apresentado na inicial, para comparecer à audiência por Carta Precatória. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deverá informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico do requerido. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goianá do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00072866220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum em: 19/10/2021---ENVOLVIDO:D. C. S. S. REQUERIDO:JOCIVAL PONTES SILVA REPRESENTANTE:MARIA DE LURDES NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERENTE:CONSELHO MUNICIPAL DOS TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Processo: 0007286-62.2019.8.14.0110. DESPACHO 1. Acatelem-se os autos em secretaria a até a resposta do CREAMS pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, com ou em manifestação, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Goianá do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074425020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/10/2021---REQUERENTE:J. C. S. L. REQUERENTE:J. V. S. L. REPRESENTANTE:FRANCISCA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE SOUSA LIMA FILHO. Comarca de Goianá Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ PROCESSO NÂº: 0007442-50.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/04/2022, às 09h, neste fórum. CITE-SE o requerido, JOÃO DE SOUSA LIMA FILHO, no endereço apresentado pela requerente, fl. 21, para comparecer à audiência por Carta Precatória. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deverá informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico do requerido. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goianá do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00094685520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/10/2021---REQUERENTE:G. B. M. Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ALINA PAULA DE OLIVEIRA BELESA DE ALMEIDA REQUERIDO:LEONARDO MARQUES BATISTA. Comarca de Goianá Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ PROCESSO NÂº: 0009468-55.2018.8.14.0110 DECISÃO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/04/2022, às 09h, neste fórum. CITE-SE o requerido, JOÃO DE SOUSA LIMA FILHO, no endereço apresentado na inicial, para comparecer à audiência por Carta Precatória.

Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por vídeo conferência. O Oficial de Justiça deverá informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico do requerido.

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19.

P. I. C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00099076620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Petição Criminal em: 19/10/2021---QUERELANTE:EDILENE SANTANA DE ABREU Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) QUERELADO:ROSILENE ALVES SOUTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0009907-66.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc.

Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 10h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19.

Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00105858120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:DEBORA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº.: 0010585-81.2018.8.14.0110 DESPACHO

Acautele-se os autos em secretaria para que a parte acusada apresente os vídeos atualizados dos valores atualizados de débito. Após a juntada, remeta-se os autos ao Ministério Público para que manifeste quanto à possibilidade do acordo de não persecução penal. Goianésia do Pará, Pará, 15 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00001411820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS DELEION DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:SANGELA ROSA DA SILVA VITIMA:C. S. C. VITIMA:M. A. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000141-18.2020.8.14.0110 DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da DEPOL, dá-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para manifestação. Goianésia do Pará/PA, 20 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001611420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:ELINALDO PEREIRA DA SILVA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000161-14.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 19 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO

ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada para o ato: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Testemunha: ARACI SOARES DA COSTA Testemunha: LUIZ CHARLES MOARAES LIMA Testemunha: GEORGE DE ARAUJO LEAL II. AUSENTES: Acusado: ELINALDO PEREIRA DA SILVA Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETES: As testemunhas e a advogada nomeada para a defesa do acusado. Verificou-se AUSENTE: O acusado. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227, advogada militante nesta Comarca, como defensora dativa. Compulsando os autos, verifico que o acusado ELINALDO PEREIRA DA SILVA, não fora intimado para presente ato, conforme certidão de fl. 70, pois não fora encontrado no endereço, presumindo-se assim, sua mudança de residência sem comunicar este juízo. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. No momento da oitiva da testemunha ARACI SOARES DA COSTA, mesmo após a leitura da denúncia, este afirmou não se recordar dos fatos. No momento da oitiva da testemunha LUIZ CHARLES MOARAES LIMA, mesmo após a leitura da denúncia, este afirmou não se recordar dos fatos. No momento da oitiva da testemunha GEORGE DE ARAUJO LEAL, mesmo após a leitura da denúncia, este afirmou não se recordar dos fatos. Dada a palavra à advogada de defesa, Dr. Eliane de Almeida Gregório, apresentou alegações finais nos seguintes termos: A defesa vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Excelência, apresentar Suas Alegações finais nos seguintes termos: Considerando que as testemunhas de acusação compareceram e informaram que não se recordam dos fatos, não tendo como acusar o suposto denunciado, sendo assim não existe na instrução processual testemunhas que possam acusar o denunciado. Por sua vez, requer que seja aplicada o princípio in dubio pro reo, querendo a absolvição do acusado nos termos da lei. DELIBERAÇÃO: 1. Abra-se vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, após façam-se os autos conclusos. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários ao advogado dativo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Advogada: _____ PROCESSO: 00002641620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 20/10/2021---AUTOR:MORTE A ESCLARECER VITIMA:A. C. S. . Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000264-19.2020.8.14.0110 DESPACHO À À À À À À À À À À Considerando o retorno dos autos da DEPOL, dá-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para manifestação. Goiânia do Pará/PA, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003419320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:I. O. C. DENUNCIADO:VALRI PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº: 0000341-93.2018.8.14.0110 Denunciado: VARLI PEREIRA DA SILVA DECISÃO À À À À À À À À À À Considerando a decisão às fls. 152, redesigno a audiência para oitiva da testemunha, IZAILDE PEREIRA LIMA, para dia 27/04/2022, às 10h00min. À À À À À À À À À À Intimem-se o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas para

comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goiás do Pará, na data e hora acima determinados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / GOIÁS DO PARÁ, 10 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003419320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:I. O. C. DENUNCIADO:VALRI PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006292-05.2017.8.14.0110 Denunciado: FÁBIO DE JESUS SALVIANO DECISÃO Considerando a manifestação ministerial s fls. 67, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para dia 27/04/2022, às 09h30min. Intime-se o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goiás do Pará, na data e hora acima determinados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / GOIÁS DO PARÁ, 10 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004613920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:M. L. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR. Processo nº 0000461-39.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2022, às 11:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goiás do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009038820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720002580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RODINEI FEITOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:REIS FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): AMOS CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REULLE FEITOSA DOS SANTOS VITIMA:R. M. P. . Processo nº 0000903-88.2007.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goiás do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016871620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 20/10/2021---REQUERENTE:JOSILDO FELIX DAMASCENO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR:V. S. D. MENOR:D. S. D. REQUERIDO:FRANCIVANE SOUSA DAMASCENO Representante(s): OAB 22156 - RONALDO MEIRELES MARTINS (ADVOGADO) . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ PROCESSO Nº 0001687-16.2017.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2022, às 11:00 horas. Intime-se as partes acerca da audiência acima, devendo

oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. **DETERMINAÇÃO** - se vista ao Ministério Público. **EXPEÇA-SE** o necessário. **COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ, 20 de outubro de 2021.** HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00019273920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL MARTINS MEDEIRO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001927-39.2016.8.14.0110 Denunciado: GABRIEL MARTINS MEDEIRO DECISÃO Considerando a manifesta vontade ministerial às fls. 67, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para dia 27/04/2022, às 10h30min. Intimem-se o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas, ANTONIO CARLOS MAIA COSTA e EVANDRO SILVA DE MENDONÇA, para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goianésia do Pará, na data e hora acima determinados. Cumpra-se. **EXPEÇA-SE** o necessário. **SERVIÇO** A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO GOIANÉSIA DO PARÁ, 10 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022841420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Interdito Proibitório em: 20/10/2021---REQUERENTE:HERALDO APARECIDO NOVAES Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS SIAFER REQUERIDO:LEANDRO DA COSTA SANTOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº0002284-14.2019.8.14.0110 **DESPACHO** DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 10h. Intimem-se as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. **DETERMINAÇÃO** - se vista ao Ministério Público. **EXPEÇA-SE** o necessário. **COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ, 20 de outubro de 2022.** HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029037520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO: Processo: 0002903-75.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 11h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada: LETICIA REGULO FERREIRA, OAB/PA 19227 Vítima: EDUARDA DA SILVA CABRAL Testemunha: JOSE CLEVIS DA SILVA AUSENTE: Acusado: JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h30min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: A vítima. Verificou-se AUSENTE: o acusado, as testemunhas. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. LETICIA REGULO FERREIRA, OAB-PA 19227, advogado militante nesta Comarca, como defensora dativo. Considerando que o acusado não foi encontrado em seu endereço, presumindo-se sua mudança de residência sem comunicar este juízo. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou a revelia Passou-se a oitiva da vítima EDUARDA DA SILVA CABRAL (segue anexo mídia de audiência) No momento da oitiva da testemunha JOSE CLEVIS DA SILVA, este declarou que não se recorda dos fatos, mesmo após leitura de denúncia. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha. Não houve oposição da

defesa. O MM. Juiz homologou a desistência. Dada a palavra ao Ministério Público, este apresentou alegações finais nos seguintes termos: O MM. Juiz, após regular instrução processual penal, resta comprovada a materialidade do crime de lesão corporal, visto que o laudo de exame de corpo de delito atesta as lesões sofridas pela vítima EDUARDA DA SILVA CABRAL. Durante a instrução, a vítima confirma sua versão prestada em Delegacia de Polícia de que o seu ex-companheiro foi o autor das agressões. Excelência, os crimes no contexto de violência doméstica são de difícil elucidação, pois acontecem no contexto familiar, sem presença de testemunhas. Sendo assim, assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, porque tais crimes quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas, principalmente quando tais declarações se somam ao laudo técnico. Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela condenação do réu JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO. DECISÃO: 1. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte não nomeou e posse perduram, no máximo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários a advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 2. Abra-se vistas à Defensoria Pública, pelo prazo legal, para que apresente alegações finais. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Acusado: _____

Advogada: _____ PROCESSO:

00032480720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO: RICARDO CONCEICAO SILVA. PROCESSO Nº 0003248-07.2019.8.14.0110 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÊU: RICARDO CONCEIÇÃO SILVA SENTENÇA VISTOS E ETC 1 - RELATÓRIO (ARTIGO 381, INCISOS I E II, DO CPP). Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o denunciado RICARDO CONCEIÇÃO SILVA, pugnando por sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia foi oferecida às folhas 03/04 e o Parquet narrou, em síntese, que: No dia 17 de maio de 2019 o acusado RICARDO CONCEIÇÃO SILVA foi preso em flagrante por ter adquirido coisa em proveito próprio, que sabia ser produto de crime, fato ocorrido no Município do Pará/PA. Conforme figura no apuratório incluso, que serve de lastro a esta exordial, o ora denunciado foi alvo de uma operação da Polícia Civil de Goiás do Pará, denominada Operação Gopa, que busca combater o tráfico de substâncias entorpecentes neste Município e Comarca. No dia dos fatos, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, os agentes da Polícia Civil encontraram na residência do acusado 01 (uma) motocicleta (HONDA CG 125 TITAN KS, ANO/MOD. 2020/200, COR PRATA, JUD-5329, CHASSI 9C2JC3010YR136058, MOTOR Nº JC30E1Y136058). Na ocasião, foi realizada a checagem, descobrindo-se que o veículo havia sido furtado/roubado. Na checagem descobriu-se, ainda, que a numeração do motor não é compatível com o chassi da motocicleta, apresentando sinais de adulteração. (...) (grifo nosso). Com a inicial vieram os documentos de folhas 05/63, sobretudo, o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2019, conforme demonstra decisão de folha 64. Denunciado citado à folha 66, conforme demonstra certidão de folha 66. Reposta à acusação apresentada à folha 67. Revogação da prisão preventiva à folha 63/64. Certidão de Antecedentes juntada aos autos. Audiência de instrução realizada no dia 08 de outubro de 2021, oportunidade em que foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação, bem como, o interrogatório do denunciado, que aliás, exerceu na ocasião seu direito constitucional de se manter em silêncio (mã-dia anexo). Alegações finais pelo MP e Defensoria Pública orais, conforme mã-dia (anexo). Vieram os autos conclusos. O Relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO (artigo 381, INCISOS III E IV, AMBOS DO CPP). Conforme dito alhures, cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o denunciado RICARDO CONCEIÇÃO SILVA, pugnando por sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Inexistem questões processuais pendentes, prejudiciais de mérito, bem como, preliminares (artigo 564 do CPP) a serem analisadas, ou seja, presentes os

pressupostos processuais, bem como, as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação. 2.1 - MÉRITO - DO CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CP. A materialidade restou comprovada nos autos, a partir dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sobretudo, o documento de folha 11 (constatações de registro de furto/roubo), bem como, os depoimentos dos Policiais que participaram da ocorrência. A autoria indene de dúvidas, uma vez, que além dos elementos informativos supracitados, destaco a prova testemunhal colhida em Juízo, senão vejamos: Depoimento do Policial Civil Regivaldo de Moraes Menezes (mã-dia anexo). Que se recorda dos fatos, da prisão do denunciado; que foi uma diligência por conta de entorpecente e por isso foram até o local e adentraram na residência, momento em que foi apenas encontrado a mãe do denunciado; na ocasião foi localizada a moto e resolveram checar e constataram adulteração do motor e do chassi; que em seguida a mãe dele o apresentou, momento em que o Delegado deu voz de prisão, por conta de um mandado de prisão em aberto. Depoimento do Policial Civil Antonio Edson de Oliveira Sampaio (mã-dia anexo) Que se recorda dos fatos; que no dia do fato, estavam em operação visando o combate ao tráfico de drogas e na ocasião existia um mandado de busca e apreensão na residência do acusado; que chegando lá, foi encontrada essa moto com registro de roubo; que a mãe do acusado estava na residência e disse naquele momento que a moto era do acusado; que a moto foi apreendida e levada para a Delegacia; que logo em seguida a mãe do acusado compareceu juntamente com ele, oportunidade em que foi dada voz de prisão; que a numeração do chassi constava como furto/roubo e que o motor também estava adulterado; que tem conhecimento de que o acusado pertence ao Comando Vermelho; que se recorda que sua função no Comando era de fornecer drogas e armas; (...). Depoimento do Policial Civil José Cláudio da Silva (mã-dia anexo). Que se recorda da prisão e dos fatos; que a prisão foi em decorrência da Operação Gopa em Goiás; que nesse dia havia uma moto na residência do Ricardo com registro de furto/roubo; que ele não estava no momento; que era a mãe dele; que ela disse que não era dele; que o depoente disse que a moto estava na posse, usando normalmente; que na interceptação telefônica foi identificado que o acusado faz parte do Comando Vermelho e que o mesmo fornecia drogas e participou em um crime de homicídio; (...). Cedição que os depoimentos dos Policiais gozam de idoneidade e importância dentro do conjunto probatório, independente da colheita em Juízo ou não, sobretudo diante a sintonia com as demais provas nos autos. Além, sobre a credibilidade e idoneidade do depoimento dos Praças, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado pacífica (TJ-PA - APR: 01115584920158140401 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 06/12/2019). Vale ressaltar, que além de inexistirem provas que afastem a idoneidade supracitada, bem como, não há falar em qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez, que a defesa foi oportunizada durante toda a instrução processual. Destaco que o silêncio do denunciado foi registrado e respeitado, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e não acarreta nenhum prejuízo ao seu desfavor. Por fim, o conjunto probatório acima destacado é robusto e suficiente para o decreto condenatório. Nesse passo, entendo que a conduta dolosa do denunciado, RICARDO CONCEIÇÃO SILVA se amolda ao tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Inexistem causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade. Superado tudo isso, analisando as teses defensivas, constato, que não há falar em ausência de vínculo do acusado e o veículo apreendido, bem como, em qualquer violação ao princípio da presunção de inocência. Por fim, cedição no sistema jurídico pátrio que o ônus da prova de afastar o conjunto probatório trazido pelo Ministério Público da defesa, conforme exige o artigo 156 do Código de Processo Penal, por fim, na hipótese vertente restou sem sucesso. Que aliás, durante a instrução sequer formulou perguntas, objetivando construir a linha defesa supracitada. Por fim, constato, a presença de circunstâncias judiciais negativas, uma vez, que além do denunciado se identificar como membro de facção criminosa, o motor da motocicleta também foi adulterado. Outrossim, inexistem elementos para fins de valoração na segunda e terceira fase da dosimetria, não obstante constar outros processos contra o denunciado e inclusive a sentença condenatória pela prática do crime de homicídio (no entanto, sem o trânsito em julgado). 3 - DISPOSITIVO (ARTIGO 381, INCISO V DO CPP). ANTE O EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA CONDENAR RICARDO CONCEIÇÃO SILVA, PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Passo a realizar a dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59, bem como, o sistema trifásico previsto no artigo 68, todos do Código Penal. 3.1 - DOSIMETRIA - DO CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CP. Atento as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal e espécie; os antecedentes são imaculados; a conduta social e a personalidade do agente são neutras, sobretudo diante a ausência de elementos em concreto; os motivos, as circunstâncias são negativas,

conforme fundamentado acima; as consequências são inerentes ao tipo legal; e o comportamento da vítima anônimo. FIXO A PENA BASE 3 ANOS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes e atenuantes, motivo pelo qual, MANTENHO A PENA INTERMEDIÁRIA NO MESMO PATAMAR. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual, TORNO DEFINITIVO A PENA EM BASE 3 ANOS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, ficando desde já, fixada em 1/30 do salário-mínimo à época (17/05/2019). Fixo o REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do CP. Deixo de promover a detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, uma vez, que o tempo de prisão provisória não altera o regime fixado para cumprimento inicial da pena estabelecida. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade (artigo 387, §1º, do CPP), tendo em vista, a ausência de requisitos, principalmente, o quantum da pena, bem como, de outros elementos supervenientes para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para efeito de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que a ausência de pedido nesse sentido, também inexistem provas nos autos. Inaplicável os artigos 44 e 77, todos do Código Penal, diante a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Deixo de condená-los ao pagamento das custas, tendo em vista, o patrocínio da Defensoria Pública em seu favor. Determino a devolução da moto descrita nos autos em favor do seu real proprietário e/ou perda em favor da União, caso não tenha interesse ou localização daquele. 4 - Disposições após o trânsito em julgado Após o trânsito em julgado: - Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República; - Lance-se o nome do réu no rol de culpados; - Expeça-se a guia para execução da reprimenda. - A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 50 do CPB. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Goiás do Pará/PA, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00032873820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Inquérito Policial em: 20/10/2021---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:N. I. . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003287-38.2018.8.14.0110 DESPACHO À À À À À À À À À À Considerando o retorno dos autos da DEPOL, dá-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para manifestação. Goiás do Pará/PA, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037045420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:WILIAN DA COSTA ALMEIDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003704-54.2019.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 10h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Acusado: WILIAN DA COSTA ALMEIDA Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiás do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h30min, onde se encontravam o MMº. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: O acusado, acompanhado da advogada nomeada para o ato, Dr. Eliane de Almeida Gregorio. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227, advogado militante nesta Comarca, como defensora dativo. Aberta a audiência de suspensão condicional do processo com as cláusulas legais. O RMP local requereu que fosse adicionada a proposta o dever de pagar o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, a ser revertido em favor da sociedade, nos termos da resolução 154/2012 do CNJ, dividido em duas parcelas iguais, com vencimento para 30 dias. Ato contínuo, o acusado e sua defensora aceitaram a proposta formulada pelo MP. SENTENÇA: 1. À À À À À À Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a prestação de provas, sob as seguintes condições: I. reparação do dano, caso caiba. II. Proibição de frequentar bares, boates e lugares afins; III. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV. Comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades e, com base no §2 do art. 89 da lei

9.099/96, V. Pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, dividido em duas parcelas, com vencimento para 30 dias, que será revertido à sociedade. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada se descumprirem qualquer uma das condições acima impostas ou se forem processadas, no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários à advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Acusado: _____

Advogada: _____ PROCESSO:

00037868520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Justificação em: 20/10/2021--- REQUERENTE: LEANDRO SOUSA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: ELIANE CORTES DE SOUSA ABREU. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0003786-85.2019.8.14.0110 Despacho de Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 09h. Intimem-se as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045662520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 20/10/2021--- REQUERENTE: PATRICK PEREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: BIANCA DE ALMEIDA MONTEIRO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0004566-25.2019.8.14.0110 DESPACHO de Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2022, às 09:00h. Intimem-se as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00048925820148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021--- VITIMA: R. R. N. VITIMA: F. D. N. DENUNCIADO: JOSEMAR LAGO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº. 0004892-58.2014.8.14.0110. DECISÃO de Designo audiência admonitória para o dia 13/04/2022, às 11 horas, devendo ser intimado o apenado e o MP. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto 1 PROCESSO: 00050460320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES

lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Beneficiado: _____

Advogada: _____ PROCESSO:

00054485520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 20/10/2021---REQUERENTE:ADALGENIO DE MELO MACEDO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 25576 - MADALENA ESPÍRITO SANTO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DOS SANTOS BRAGA MENOR:E. V. A. B. . Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº 0005448-55.2017.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2022, às 10:30 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00055127020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Embargos em: 20/10/2021---EMBARGANTE:EDILENE SILVA RIMAR SILVA EMBARGADO:HAYLTON SOUZA BARROS. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº: 0005512-70.2014.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2022, às 10:00h. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00058281020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Justificação em: 20/10/2021---REQUERENTE:LUANA GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) OAB 29068 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE ERNESTO DA SILVA BRANCO. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº: 0005828-10.2019.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2022, às 09:30h. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00059675920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:SALVACI VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:L. D. F. . Processo nº 0005967-59.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2022, às 09:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu

defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061295420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 20/10/2021---AUTOR:FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO VITIMA:J. B. S. M. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006129-54.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando o retorno dos autos da DEPOL, dá-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para manifesta-se. Goianésia do Pará/PA, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061843920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO:BORGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Processo nº 0006184-39.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2022, às 11:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00071466220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:P. S. F. DENUNCIADO:JESUILSON DIOGENES URBANO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO O I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0007146-62.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 10h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Advogada: BRENA FERREGUETE MAGALHÃES RÔu: JESUILTON DIOGENES URBANO Testemunha: ANTÔNIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO Vítima: PATRÁCIA SILVA FERREIRA Testemunha de Defesa: ANTÔNIA MOREIRA BRASIL AUSENTES: Testemunha: Testemunha: Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: a vítima, e as testemunha Antônio Edson De Oliveira Sampaio. Verificou-se AUSENTES: As testemunhas Dada a palavra a advogada defesa, esta apresentou resposta à acusação nos seguintes termos: A defesa adentrar no mérito em fase das alegações finais. Na oportunidade requer que seja ouvida a testemunha de defesa, Antônia Moreira Brasil. Passou-se a ouvir a testemunha ANTÔNIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (segue anexo mês-dia de audiência). Passou-se a ouvir a vítima PATRÁCIA SILVA FERREIRA (segue anexo mês-dia de audiência). O Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas ausentes. Não houve oposição da defesa. O MM. Juiz homologou a desistência. Passou-se a ouvir da testemunha arrolada pela defesa, Antônia Moreira Brasil. (Segue anexo mês-dia de audiência). Passou-se ao interrogatório do acusado JESUILTON DIOGENES URBANO (segue anexo mês-dia de audiência). Dada a palavra ao Ministério Público, esta apresentou alegações finais nos seguintes termos: MM. Juiz, após regular instrução processual penal, resta comprovada a

materialidade do crime de lesão corporal, visto que o laudo de exame de corpo de delito atesta as lesões sofridas pela vítima PATRÍCIA SILVA FERREIRA. Durante a instrução, não foram ouvidas testemunhas, mas somente a vítima e a informante irmão do acusado. A vítima confirma sua versão prestada em Delegacia de Polícia de que o seu ex-companheiro foi o autor das agressões. Por outro lado, a informante alega que seu irmão não agrediu a vítima. O Acusado também nega ter sido o autor das agressões. Excelência, os crimes no contexto de violência doméstica são de difícil elucidação, pois acontecem no contexto familiar, sem presença de testemunhas. Sendo assim, assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, porque tais crimes quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas, principalmente quando tais declarações se somam ao laudo técnico. Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela condenação do réu JESUILTON DIOGENES URBANO. Dada a palavra da advogada de Defesa, esta apresentou alegações finais nos seguintes termos: MM. Juiz, instada a se manifestar em sede de alegações finais, a Defesa do Acusado pleiteia pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Observa-se, após análise acurada dos autos e das provas coletadas em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, que estas não oferecem segurança jurídica ao julgador, não chegando sequer a concretizar a figura típica prevista 129, §9º, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006. Assim, face a todo o exposto, não há outra alternativa que não a absolvição do acusado quanto ao delito que lhe é imputado, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Mas caso Vossa Excelência não entenda pela Absolvição, requer, subsidiariamente, seja reconhecido a tipicidade do delito na sua modalidade culposa, com fulcro no art. 129, § 6º, do CPB, concedendo o benefício da Suspensão Condicional do Processo, vez que a pena em abstrato da lesão corporal culposa perfaz o patamar de 02 (dois) meses a 01 (um) ano de pena, autorizando o oferecimento do referido benefício. Excelência, o réu é primário, possui bons antecedentes, não é propenso a prática de delitos, caso Vossa Excelência não entenda por nenhuma das alegações expostas acima, requer que a pena seja aplicada no mínimo legal. DEISEO: Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Beneficiado: _____ PROCESSO: 00072055020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO CONCEICAO LIMA. FLS. _____=_____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0007205-50.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 08h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ III. AUSENTES AO ATO: Réu: EDUARDO CONCEIÇÃO LIMA Testemunha: GLEISON SANDRO SILVA E SILVA Testemunha: JOSÉ EVANDRO SILVA NAZARÉ Testemunha: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 08h30min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o prego, verificou-se AUSENTE: O acusado e as testemunhas Compulsando os autos, verifico que não há notícias quanto a intimação do acusado para se fazer presente ao ato. Verifico também a possibilidade de Celebração de Acordo de Não Persecução Penal. DELIBERAÇÃO: 1. É a secretaria judicial para que certifique quanto a intimação do acusado. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Beneficiado: _____ PROCESSO: 00072063520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID LIMA AMORIM Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007206-35.2018.8.14.0110 Denunciado: DAVID LIMA AMORIM DECISÃO O A A A A A A A A A Tendo em vista a manifesta ilegalidade ministerial às fls. 67, designo a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para dia 27/04/2022, às 09h00min. É a INTIME-SE a testemunha, ALEXANDRE

LUIZ DA SILVA ROCHA, seja ouvida por videoconferência por estar encarcerada, fl. 67; INTIME-SE a testemunha, GLEISON SANDRO DA SILVA E SILVA, devendo ser observado o endereço declinado à fl. 08. Intimem-se o Ministério Público, o denunciado e seu(s) defensor(es) para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goiás do Pará, na data e hora acima determinados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goiás do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00072728320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:DIONES DIAS DORVAL Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ELINEUS SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. A. O. . FLS. _____= _____--- KJDNKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0007272-83.2015.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO Vítima: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA III. AUSENTES AO ATO: Rô: DIONES DIAS DORVAL Rô: ELINEUS SILVA DE JESUS Testemunha: JOSE DOS ANJOS DE MORAES Testemunha: JUCELINO NEGRÃO NEGRÃO Testemunha: RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiás do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: a vítima. Verificou-se AUSENTES: Os acusados, e os policiais arrolados como testemunhas Compulsando os autos verifico que os acusados não foram encontrados em seus endereços, conforme certidões de fls. 102 e 104. Verifico que houve descumprimento das medidas cautelares impostas à fl. 60. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou a revelia. Não há notícias nos autos quanto a intimação dos policiais arrolados como testemunhas pelo Ministério Público à fl.04. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, e a defesa não se opôs Passou-se a ouvir a vítima LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA (segue anexo mídia de audiência) Dada a palavra a representante do Ministério Público, esta manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, Trata-se de ação penal na qual se apura o crime de roubo, capitulado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, cuja pena privativa máxima de liberdade superior a 4 anos. Apôs, instrução processual penal, restou comprovada a autoria e materialidade do crime, pois o depoimento da vítima, colhido sob o contraditório judicial confirmou os elementos produzidos na fase do inquérito policial. Os acusados responderam o crime em liberdade, pois fora concedida a liberdade provisória com o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão consistente em proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Contudo, os acusados mudaram de endereço, sem comunicar o juízo, e não vinham cumprindo as medidas cautelares. Diante do exposto, o Ministério Público requer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal e em razão do descumprimento das medidas cautelares. Quanto ao rito da pretensão acusatória, o Ministério Público pugna pela condenação dos acusados DIONES DIAS DORVAL e ELINEUS SILVA DE JESUS, visto que restou comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo, capitulado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, pois o depoimento da vítima, colhido sob o contraditório judicial confirmou os elementos produzidos na fase do inquérito policial. DEIS: Cuida-se de requerimento de prisão preventiva realizada pela representante do Ministério Público na qual requer a decretação da prisão preventiva dos acusados DIONES DIAS DORVAL e ELINEUS SILVA DE JESUS, pelo suposto cometimento do crime de tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Alega o Ministério Público que: Os acusados responderam o crime em liberdade, pois fora concedida a liberdade provisória com o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão consistente em proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Contudo, os acusados mudaram de endereço, sem comunicar o juízo, e não vinham cumprindo as medidas cautelares. Diante do exposto, o Ministério Público requer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal e em razão do descumprimento das medidas cautelares. É o necessário a relatar. Decido. A prisão preventiva é medida de

exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como cedição, para a decretação da prisão cautelar, sob o sigilo dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP. Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. No caso ora apreciado, os acusados estão sendo processados por terem, supostamente, cometido as infrações previstas no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Desta forma, sendo as infrações imputadas aos inculcados punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Já o *periculum in mora* compreende a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Quanto ao *fumus commissi delicti*, tal como se extrai das peças do caderno probatório, e da audiência de instrução, onde a vítima declara que os acusados: a) Que eram dois que estavam na moto; b) Que um desceu e o ameaçou; Que o acusado Elineus Silva de Jesus lhe ameaçou; Que o acusado lhe disse para não olhar para ele; Que estava com algo na mão; Que não soube identificar pois a rua era escura, mas apontava para ele. Os policiais militares, em sede policial, foram unânimes em relatar que no dia dos fatos, no momento em que tomavam conhecimento pelas vítimas dos fatos, Lucas Araujo de Oliveira apontou dois indivíduos que seguiam pela Av. Tancredo Neves que estavam fazendo arrastão na cidade, que imediatamente houve uma perseguição, que os acusados caíram da moto, sendo após reconhecido pela vítima. De igual modo, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, nota de culpa dos acusados e guias de identificação dos acusados. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se para assegurar a aplicação da lei penal. Os acusados foram concedida liberdade provisória e aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; II. Proibição de ausentar-se da comarca (fl. 60) Ocorre que os acusados não vêm cumprindo com as medidas cautelares impostas. Em relação ao acusado Diones Dias Dorval, fora certificado a fl. 104 que o acusado se mudou para cidade de Canaã dos Carajás e não há nos autos notícias de seu atual endereço. Quanto ao acusado Elineus Silva de Jesus, este não fora encontrado em seu endereço, sendo que a casa se encontra trancada e os moradores vizinhos informaram não conhecê-lo. Analisando os autos, constata-se que os acusados estão homiziados em local incerto e não sabido, razão pela qual urge a decretação de suas segregações cautelares, uma vez que a fuga dos réus para local incerto e não sabido torna incerta a aplicação da lei penal, haja vista a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece: 1. Decreto a prisão preventiva dos acusados, ELINEUS SILVA DE JESUS, brasileiro, nascido em Rondon do Pará/PA, no dia 8/11/1991, portador do RG de nº 7351839 PC/PA, filho de Marina dos Silva e Milton de Jesus e DIONES DIAS DORVAL, brasileiro, nascido em Xinguará/PA, no dia 20/03/1990, Certificado Reservista nº 831744, filho de Ana Maria Dias Dorval. 2. Expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-o para a autoridade policial e a central de mandados da Polícia Civil. 3. Atualize-se o Banco Nacional de Mandados de Prisão e o histórico de partes. 4. Cientifique-se o Ministério Público da presente decisão. 5. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários à advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 6. Abra-se vistas à Defensoria Pública, pelo prazo legal, para que apresente alegações

finais em favor dos acusados. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Advogada: _____ PROCESSO:

00074269620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 20/10/2021--- REQUERENTE:MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA DA SILVA REIS ENVOLVIDO:L. R. O. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0007426-96.2019.8.14.0110 DECISÃO: Trata-se de Ação de Guarda Judicial ajuizada por MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA, em favor da criança LOHAN REIS DE OLIVEIRA, nascido aos 04/12/2014, em face de ANA PAULA DA SILVA REIS. Consta na inicial que a criança Lohan Reis de Oliveira encontra-se sob os cuidados do sua avó, ora Requerente, desde seu nascimento, haja vista a genitora não possui condições financeiras e psicológicas para cuidar da criança, o genitor do menor faleceu no dia 22/10/2015. Diante disso, com fito a regularizar a guarda unilateral do menor, requereu liminarmente a sua guarda provisória. Instado a se manifestar acerca da guarda provisória, o parquet reservou-se para opinar após a feitura de estudo psicossocial. o Relatório. Decido. Considerando os elementos carreados nos autos, a lastrear a verossimilhança das alegações em um exame primo ictu oculi, bem como diante do fundado receio de dano de difícil reparação ao infante com a eventual continuidade da guarda de fato, a atrair a aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, a situação de fato deve ser regularizada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA em favor da requerente, devendo a Secretaria expedir o termo respectivo. Oficie-se ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo relatório de acompanhamento no núcleo familiar dos requerentes, descrevendo um estudo social do convívio familiar e a existência de vínculos de parentesco, afinidade e/ou afetivo entre as partes. Indefiro o pedido de citação por edital da requerida, formulado pelo requerente fl. 47-verso. Determino a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público, sendo este na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para que diligencie na busca do endereço da requerida. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA/ CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará/PA, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00103459220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 20/10/2021--- REQUERENTE:MARIA DE LOURDES ROSA TAVARES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:C. D. R. A. REQUERIDO:WILLAMIS MONTEIRO ARAUJO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0010345-92.2018.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2022, às 09:00 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goiás do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00533281420158140110 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 20/10/2021---REQUERENTE:RAQUEL SALES GOMES Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) MENOR:M. A. S. G. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0053328-14.2015.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2022, às 10:00 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo

oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.
 Dá-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 01513259420158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FLORISMALDO VIEIRA CONGALVES. Processo nº 0151325-94.2015.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 20 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001424220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. R. S. C. INVESTIGADO: A. M. S. INVESTIGADO: A. S. S. INVESTIGADO: A. S. S. INVESTIGADO: E. S. S. INVESTIGADO: G. P. B. PROCESSO: 00009447420158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. M. S. REQUERENTE: R. K. M. S. REPRESENTANTE: A. R. M. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. REQUERIDO: M. A. A. S. PROCESSO: 00023449420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. N. A. MENOR: K. O. A. MENOR: K. O. A. REQUERIDO: F. R. O. PROCESSO: 00058931520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. E. F. REQUERIDO: L. F. MENOR: G. F. PROCESSO: 00061495020168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: R. S. A. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00071486620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. G. P. MENOR: R. S. G. MENOR: A. S. G. PROCESSO: 00102064320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: R. S. O. VITIMA: O. E.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00013542920128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO:FRANCISCO CARLOS MOURA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRM, procedo à intimação da parte requerente, através de seu advogado, para recolher custas judiciais finais, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa. Santa Izabel do Pará, 20 de outubro de 2021. Eu, Ana Paula Carvalho Teixeira, estagiária do TJPA, editei este documento. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Santa Izabel do Pará. (Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRM) PROCESSO: 00030275220158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:JEFFERSON ARLEM DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:VALDELINO MESSIAS SILVA ARAUJO PROMOTOR:MIISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003027-52.2015.8.14.0049 Aã de Retificação de Registro Civil Data: 20/10/2021, À s 09h:00min Juã-za: Luisa Padoan AUSENTE: Requerente: JEFFERSON ARLEM DA SILVA ARAUJO, o qual não foi localizado nos endereços informados nos autos (fls. 80/v e 84/v). Aberta audiência, esta não se realizou em virtude da ausência do autor. DESPACHO: 1. Segue consulta realizada via SIEL para localização do endereço do autor; 2. Remeter os autos à Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito; Nada mais havendo, mandou a MM. Juã-za encerrar este termo que lido e achado conforme. Eu, Amanda Garcia, Analista, digitei. Dispensada as assinaturas no presente termo de audiência.

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 14/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00007223820208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:JOSE MARIA BARBOSA DE
 SOUZA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO)
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 000722-382020.8.14.0076
 AÃ§Ã£o Penal: Rito ordinÃ¡rio CapitulaÃ§Ã£o da denÃªncia: art. 121, Â§ 2Âº, inciso VI do CPB
 Denunciado: JOSÃ¿ MARIA BARBOSA DE SOUZA DECISÃ¿O Vistos etc, Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de
 aÃ§Ã£o penal em desfavor do nacional JOSÃ¿ MARIA BARBOSA DE SOUZA, pela prÃ¡tica, em tese, do
 crime de feminicÃ¡dio contra a vÃ¡tima ELIETE SILVA DE MORAES. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ narrado da peÃ§a
 exordial que na data de 18/02/2020 por volta das 21h, no bar denominado Â¿Bocas BarÃ¿, situado na rua
 Luiz Miranda nÂº 38, bairro Cacoal, AcarÃ¿i, o denunciado JOSÃ¿ MARIA BARBOSA DE SOUZA desferiu
 golpes de faca em sua ex companheira, ELIETE SILVA DE MORAES, perfurando a regiÃ£o do tÃ³rax,
 causando-lhe lesÃµes no coraÃ§Ã£o e no pulmÃ£o esquerdo (conforme fl. 28 do inquÃ©rito policial). Em
 funÃ§Ã£o dos ferimentos a vÃ¡tima veio a Ã¡bito. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A autoridade policial representou pela
 prisÃ£o preventiva do acusado. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou favorÃ¡vel ao pedido e o juÃzo
 decretou sua prisÃ£o cautelar. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ademais, o rÃ©u foi citado em 09/11/2020. A defesa
 apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o e pediu a revogaÃ§Ã£o da preventiva. O MinistÃ©rio PÃºblico se
 manifestou desfavorÃ¡vel. Em sede de decisÃ£o, o juÃzo manteve a cautelar. Ao mais, designou
 audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em audiÃªncia foram ouvidas as testemunhas de
 acusaÃ§Ã£o e defesa, MARIA IZABEL BARBOSA DE SOUZA, BENEDITO AIRES CARNEIRO, VALCI DA
 SILVA MORAES. As demais testemunhas foram dispensadas pelas partes. ApÃ³s foi interrogado o
 acusado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O MinistÃ©rio pÃºblico apresentou alegaÃ§Ãµes finais requerendo a pronÃªncia do
 acusado diante dos elementos de prova colhidos nos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A defesa apresentou
 alegaÃ§Ãµes finais requerendo a impronÃªncia do acusado, considerando nÃ£o restarem preenchidos os
 elementos de convicÃ§Ã£o necessÃ¡rios ao julgamento por jÃºri popular. Vieram-me os autos conclusos
 para decisÃ£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o relatÃ¡rio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Na decisÃ£o de pronÃªncia,
 Â© vedada ao juiz a anÃ¡lise aprofundada do mÃ©rito da questÃ£o, tendo em vista ser atribuiÃ§Ã£o dos
 integrantes do Conselho de sentenÃ§a do JÃºri popular, por forÃ§a do art. 5Âº, inc. XXXVIII, alÃªnea
 Â¿cÃ¿, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nos termos do art. 413 do CPP, para o decreto de
 pronÃªncia basta que o juÃzo se convenÃ§a da existÃªncia do crime e dos indÃ¡cios de autoria, ou seja,
 havendo dÃºvida, mÃnima que seja, a questÃ£o deve ser remetida ao Tribunal do JÃºri,
 constitucionalmente competente para a decisÃ£o final. NÃ£o se mostrando manifestamente improcedente,
 as qualificadoras devem ser mantidas para a apreciaÃ§Ã£o do Conselho de SentenÃ§a. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Para
 a pronÃªncia nÃ£o se exige prova incontroversa da existÃªncia do delito, ou de sua autoria, bastando que
 os indÃ¡cios existentes no processo demonstrem que haja uma possibilidade de o acusado ter cometido o
 delito. Nessa fase de pronÃªncia, em caso de dÃºvida sobre o animus necandi, a questÃ£o deve ser
 dirimida pelo juiz natural, ou seja, in dubio pro societate. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A pronÃªncia traduz mero juÃzo de
 admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, bastando a prova da materialidade e indÃ¡cios suficientes da autoria. As
 qualificadoras sÃ³ devem ser decotadas da sentenÃ§a de pronÃªncia quando se mostrarem
 manifestamente improcedentes. A qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vÃ¡tima ocorreu,
 Ã princÃ¡pio, ao que tudo indica a vÃ¡tima foi atingida de forma inesperada.Â¿ E de igual, em tese, a
 motivaÃ§Ã£o do delito foi insignificante, o que caracteriza a qualificadora do motivo fÃ©til.
 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Malgrado essa vedaÃ§Ã£o, a fundamentaÃ§Ã£o da decisÃ£o de pronÃªncia Â©
 indispensÃ¡vel, conforme preceitua o art. 413, do CÃ¡digo de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da
 CF. Orienta a jurisprudÃªncia: (...)Â¿ EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÃDIO
 QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - PRELIMINAR - NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM -
 INOCORRÃ¿NCIA - DECISÃ¿O QUE APRESENTA FUNDAMENTAÃ¿O COMEDIDA - MÃ¿RITO -

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPRONCIA - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA - SÚMULA 64 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PERICULOSIDADE CONCRETA VERIFICADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação de nulidade por excesso de linguagem quando a decisão, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, apresenta os fundamentos que a sustentam de forma comedida, inexistindo linguagem inadequada capaz de influenciar os jurados. - Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, para o decreto de pronuncia basta que o juízo se convença da existência do crime e dos indícios de autoria, ou seja, havendo dúvida, nenhuma que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Juri, constitucionalmente competente para a decisão final. - Não se mostrando manifestamente improcedente, as qualificadoras devem ser mantidas para a apreciação do Conselho de Sentença (Inteligência da Súmula 64 do TJMG). - Persistentes os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva do acusado, fundamentadamente sustentados na decisão de pronuncia, incabível concessão do direito de recorrer em liberdade. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0439.19.002948-8/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2020, publicação da súmula em 05/06/2020) (...)(...) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECOTE DA QUALIFICADORA RETRATADA NO ART. 121, §2º, I, DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA 64 DO TJMG. RECURSO DESPROVIDO. Se a sentença de pronuncia se limita a demonstrar as razões do convencimento da magistrada acerca da materialidade do fato e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, não se há falar em excesso de linguagem. O afastamento de qualificadoras só se justifica, em sede de pronuncia, se demonstrada sua absoluta impertinência. Possuindo o recorrente conhecimento acerca da motivação do delito, comunica-lhes os efeitos da circunstância qualificadora. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.12.039968-8/002, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020) (...)(...) Assim, passo a analisar dos elementos contidos nos autos. Compulsando os autos verifica-se que o denunciado não apresentou um alibi consistente, não arrolou testemunhas que corroborassem sua versão sobre os fatos, nem tão menos contraditou as arroladas pela acusação, apenas se restringiu a negar a prática criminosa apresentando fatos fragmentados, sem consonância com a prova produzida. No que tange a materialidade, encontra-se esta sobejamente comprovada pelo laudo de necropsia fl. 107. A absolvição sumária com base no art. 415, II, do CPP, exige prova segura de não ter o acusado sido o autor do delito, sendo, portanto, incabível na espécie, face a existência de indícios de autoria delitiva suficientes a sua pronuncia. Não se mostrando patente a configuração de alguma das hipóteses de absolvição sumária, torna-se imperiosa a manutenção da pronuncia, pois o Juri é o Juízo competente para decidir sobre a matéria, em respeito à competência estatuída na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, "d". Não sendo este o caso dos autos, eis que o motivo fático do delito e o emprego de meio que dificultou a defesa da vítima encontram respaldo suficiente nos elementos probatórios coligidos, devem tais questões ser levadas à apreciação dos Jurados, competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A Norteia a jurisprudência: (...) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. PROVA DE NÃO TER O AGENTE SIDO O AUTOR DO FATO. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NÃO DEMONSTRADA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronuncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (artigo 413 do Código de Processo Penal), ató porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença. 2. A absolvição sumária com base no artigo 415, II, do Código de Processo Penal, exige prova segura de não ter o acusado sido o autor do delito, sendo, portanto, incabível na espécie, face a existência de indícios de autoria delitiva suficientes a sua pronuncia. 3. Não se mostrando patente a configuração de alguma das hipóteses de absolvição sumária, torna-se imperiosa a manutenção da pronuncia, pois o Juri é o Juízo competente para decidir sobre a matéria, em respeito à competência estatuída na Constituição

Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, "d". 4. Não restando solidamente demonstrada a ausência do dolo de ceifar a vida da vítima, reserva-se ao crivo do Tribunal do Juri a análise acerca da tese defensiva de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal seguida de morte. 5. O Juiz pronunciante só poder proceder ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes, nos termos da súmula 64 deste Tribunal. 6. Não sendo este o caso dos autos, eis que o motivo fático do delito e o emprego de meio que dificultou a defesa da vítima encontram respaldo suficiente nos elementos probatórios coligidos, devem tais questões ser levadas à apreciação dos Jurados, competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Negado provimento ao recurso. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0071.09.047279-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014) Nesta fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Juri, posto que se trata de crime doloso contra a vida. Melhor será que os jurados do Conselho de Sentença apreciem a possível tese de negativa de autoria a ser patrocinada pela defesa do acusado. DIANTE O EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos PRONUNCIO o acusado JOSÉ MARIA BARBOSA DE SOUZA como incurso nas sanções dos artigos. 121, § 2º, II e IV, do CPB, para que seja oportunamente submetido ao Tribunal Popular do Juri desta comarca. Mantenho a preventiva decretada contra o acusado, uma vez que persistem os motivos que determinaram a decretação da sua prisão. Expeçam-se as intimações e comunicações necessárias ao cumprimento do ato. P.R.I. Acaraj, 14 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj

PROCESSO: 00001600420128140076 PROCESSO ANTIGO: 201210001214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/10/2021---REQUERENTE:A. L. S. L. REPRESENTANTE:TAMARA FABRINHE DE SOUZA LOBO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:JOELSON XAVIER PIMENTEL. Despacho RH Designo audiência para coleta sanguínea na data de 27/01/2021 às 8h30. Acaraj, 15 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00043013820138140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARDOSO DO CARMO Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a advogada do autor, Dra. LUCIVANE RIBEIRO PINTO, OAB/PA 17662 para fins de apresentação de manifestação sobre a contestação, referente aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acaraj/PA, 15/10/2021. Celio Roberto da Silva Leão Mat. TJE/PA: 163007 Diretor de Secretaria da Comarca de Acaraj em exercício

PROCESSO: 00061723020188140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:J. J. S. Representante(s): JOSILENE MENEZES JERONIMO (REP LEGAL) REQUERIDO:WIRES MAX NASCIMENTO DOS SANTOS. Despacho RH Diante da certidão retro encaminhe-se os autos Ministério Público para manifestação. Acaraj, 15 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00011155820118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110008732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/10/2021---REQUERENTE:G. P. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE ACARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DA PAZ DOS SANTOS CONCEICAO REPRESENTANTE:PAULA DE OLIVEIRA PAIVA. Despacho RH Considerando a XVI semana da conciliação do Eg. TJEP. Considerando que o processo civil atual incentiva sempre a busca pela conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 às 11h. Acaraj, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela

Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00024551020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO
 SANTOS COSTA DENUNCIADO:GILIARD COSTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
 ESTADUAL. Despacho RH Â Â Â Â Â Diante da manifestaÃ§Ã£o ministerial, designo para o dia
 17/11/2021 Ã s 8h. Â Â Â Â Â Acarãj, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito
 respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00042615620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Cumprimento de
 sentença em: 18/10/2021---REQUERENTE:RACHEL DA CONCEICAO CARNEIRO Representante(s):
 OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO
 MURATA (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE ELLEN QUARESMA RODRIGUES
 Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 -
 RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE:ODALICE SILVA DE
 ARAUJO Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO
 BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO
 ALVES Representante(s): OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20881 -
 CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA
 MUNICIPAL Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) .
 Despacho RH Â Â Â Â Â Intimem-se os exequentes a se manifestarem no prazo legal quantos aos
 valores indicados pela fazenda municipal Ã s fls. 279/282. Transcorrido o prazo, certifique-se e conclua-
 se os autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo
 pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00047898020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Cumprimento de
 sentença em: 18/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO DE ABREU SILVESTRE
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃ_o O Â Â Â Â Â Considerando que
 nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o ministerial quantos aos bens apreendidos. Considerando se tratar de rÃ©u
 preso. Considerando o Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI, DETERMINO: I - Com relaÃ§Ã£o a
 quantia de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), deverÃj ser oficiado a Pastoral da
 CrianÃ§a local para que apresente a documentaÃ§Ã£o concernente no item 2.2, II, do provimento
 Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI (fl. 49); II - Com relaÃ§Ã£o a balanÃ§a de precisÃ£o apreendida (fl. 50),
 a destruiÃ§Ã£o do item considerando nÃ£o ser este indicado a retornar Ã circulaÃ§Ã£o Â (item 2.3, art.
 14, IV, do Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI). III - Antes da realizaÃ§Ã£o das diligÃªncias,
 intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, para se manifestar quanto a concordÃªncia ou propor outras
 destinaÃ§Ãµes no prazo de 05 (cinco) dias por se tratar de rÃ©u preso (art. 13 e 14 do Provimento
 Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI). Acarãj, 18 de outubro de 2021. do Provimento Conjunto 002/2021-
 CJRMB/CJCI

PROCESSO: 00047898020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Cumprimento de
 sentença em: 18/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO DE ABREU SILVESTRE
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃ_o O Â Â Â Â Â Considerando que
 nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o ministerial quantos aos bens apreendidos. Considerando se tratar de rÃ©u
 preso. Considerando o Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI, DETERMINO: I - Com relaÃ§Ã£o a
 quantia de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), deverÃj ser oficiado a Pastoral da
 CrianÃ§a local para que apresente a documentaÃ§Ã£o concernente no item 2.2, II, do provimento
 Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI (fl. 49); II - Com relaÃ§Ã£o a balanÃ§a de precisÃ£o apreendida (fl. 50),
 a destruiÃ§Ã£o do item considerando nÃ£o ser este indicado a retornar Ã circulaÃ§Ã£o Â (item 2.3, art.
 14, IV, do Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI). III - Antes da realizaÃ§Ã£o das diligÃªncias,
 intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, para se manifestar quanto a concordÃªncia ou propor outras

destina-se a ser executada no prazo de 05 (cinco) dias por se tratar de réu preso (art. 13 e 14 do Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI). Acaraj, 18 de outubro de 2021. Celia Gadotti Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj

PROCESSO: 00048495320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WERLLEN ALENCAR DA
SILVA DENUNCIADO:DAYANNE LEITE. Despacho RH 11111111 Considerando as informações
retro, determino a Secretaria a consulta no sistema do INFOPEN quanto a possível prisão de WERLLEN
ALENCAR DA SILVA. Ao mais, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste
quanto a réu DAYANNE LEITE. Acaraj, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de
Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00063103120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Termo
Circunstanciado em: 18/10/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ALMEIDA CAMPOS VITIMA:A. C. E. O. E. .
DECISÃO Trata-se os autos de ação penal em desfavor JOSE ALMEIDA CAMPOS pela prática, em
tese, do crime de posse de droga (art. 28 da Lei 11.343/06). Da narrativa apresentada pela autoridade
policial o denunciado foi abordado por uma guarnição da polícia militar com a posse de um cigarro de
maconha. Ao mais, embora determinado a apresentação de laudo toxicológico, este nunca foi
apresentado. O breve relatório. Decido. O instituto da prescrição material de ordem pública,
podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de
matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-
nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem
mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a
ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para
legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de
ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade
de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967,
t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da
sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da
prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial).
Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a
prescrição. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a
prescrição ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss
do Código Penal e desde que não haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. O que ocorre
no presente caso, o qual a prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o
que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei
11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSE ALMEIDA CAMPOS. Transitado em
julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C.
ACARAJ, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj

PROCESSO: 00073602920168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:EMISON BATISTA LOPES VITIMA:M. C. S.
PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se os autos de
ação penal, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CPB) em contexto de violência doméstica
praticado pelo ofensor devidamente qualificado nos autos em contexto de violência doméstica (art. 12,
III da Lei 11.340/06). Ademais, foram determinadas as medidas de afastamento do ofendido da
companhia de sua ex-companheira, com fixação de multa por descumprimento bem como aplicação
de outras medidas caso necessário, em vista a proteção da ofendida. Ao mais, foi determinado estudo
social para acompanhamento do caso, assim como a instauração de IPL e remessa no prazo legal.
O breve relatório. Decido. Preceitua o art. 147 do CPB em seu
parágrafo único que para a propositura de ação penal em crime de ameaça somente ocorrerá
mediante representação. A referida representação terá seu direito decaindo no prazo
legal de 06 (seis) meses contado da data em que se tiver conhecimento do autor do fato, conforme
disposto do art. 38 do CPP. Nesse sentido o Eg. TJPA já possui jurisprudência

sedimentada, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. ARTS. 140 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. Â DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME: TESE ACOLHIDA. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OFERECER DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, VISTO QUE TRATA-SE DE CRIME CONTRA A HONRA, CONSTANTE DO CAPÍTULO V DO CP, E, CONSIDERANDO QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CORPORAL, DEVERIA TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 145 DO CP, OU SEJA, DEVERIA A OFENDIDA TER INGRESSADO COM A COMPETENTE QUEIXA-CRIME. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE JÁ RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA QUEIXA-CRIME, CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPP, TEM-SE QUE DECAIU O DIREITO DA OFENDIDA EM EXERCER TAL DIREITO, DE MODO QUE DEVE SER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP. [EG. TJEP. 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 209.523. DESEMBARGADORA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS]. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA (ELEVAMENTO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO SURSIS). CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Â DECISÃO UNÂNIME [EG. TJEP. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 202.590]. Â Â Â Â Â Ao mais, a vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não a prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após arquivamento do inquérito]. Â Â Â Â Â Com esse entendimento a 1ª e a 3ª Turma Criminal do TJDFT denegaram a ordem em ações de Habeas Corpus, nas quais os agressores visavam desconstituir medida protetiva de afastamento das vítimas, diante dos arquivamentos dos inquéritos. Â Â Â Â Â Diante do exposto e do que mais consta, determino a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CPB, contudo, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de EMILSON BATISTA LOPES, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite máximo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra a da Lei nº. 11.340/2006. Â Â Â Â Â Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Â Â Â Â Â Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art. 22, § 1º). Â Â Â Â Â O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Â Â Â Â Â A fim da garantia integral de proteção a vítima, deve ser advertido o autor do fato que o descumprimento das medidas outrora aplicadas poderá implicar no crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento do ato. P.R.I.C. ACARÁ, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acará;

PROCESSO: 00082153720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Interdito Proibitório em: 18/10/2021---REQUERENTE: IZAIAS DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS TOME NERI DOS SANTOS Representante(s): OAB 27405 - GRACILDA MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir de forma especificada, no prazo legal. Se nada for requerido, alegações finais em 10 (dez) dias sucessivos. ACARÁ, 18 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acará;

PROCESSO: 00005504920108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010002868
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Monitória em:
 20/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA (CAMARA MUNICIPAL DE ACARA)
 Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) EDUARDO
 CESAR TRAVASSO CANELAS (ADVOGADO) REQUERENTE:M.R.DOS S. ARAUJO - EPP (POSTO
 ACARAENSE) Representante(s): ADAILSON JOSE SANTANA (ADVOGADO) IVO SILVA COELHO
 (ADVOGADO) OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) . DECISÃO O Â Â Â Â Â O
 municÃ-pio de AcarÃ; informou que o dÃ©bito a pagar corresponde a R\$ 37.602,48 (fl. 241) e que o
 referido valor estaria acima do teto previsto para requisitÃ£o de pequeno valor. Diante disso, a parte
 exequente se manifestou Ã fl. 244 informando que renuncia a parte excedente, a fim de receber as
 seguintes quantias: R\$ 33.000 (trinta e trÃs mil reais) para exequente (teto de RPV) e R\$ 6.600 (seis mil e
 seiscentos) a parte, referentes aos honorÃrios advocatÃcios sucumbenciais, que tambÃm deverÃo ser
 pagos em RPV.Ã Â Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO o valor informado pelas partes e
 DETERMINO a expediÃ£o das duas RequisitÃ¶es de Pequeno Valor correspondentes, R\$ 33.000
 (trinta e trÃs mil reais) para exequente, e, R\$ 6.600 (seis mil e seiscentos) a parte, referentes aos
 honorÃrios advocatÃcios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
 CELIA GADOTTI JuÃza de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ;

PROCESSO: 00024551020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO
 SANTOS COSTA DENUNCIADO:GILIARD COSTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
 ESTADUAL. DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a presente aÃ£o penal
 possui o rÃu preso RAIMUNDO ANTONIO SANTOS DA COSTA, considerando que o processo foi
 desmembrado em relaÃ£o ao denunciado GILIARD COSTA DA SILVA, pelo que, existe a necessidade
 regular de reavaliaÃ£o da medida cautelar outrora imposta. Â Â Â Â Â Sabe-se que com o advento do
 chamado Âpacote anticrimeÂ, Lei 13.964/19, dentre suas nuances, estabeleceu a possibilidade de do
 juiz, de ofÃcio, avaliar tal condiÃ£o, vejamos: Art. 316 do CPP: o juiz poderÃ, de ofÃcio (...) no correr
 da investigaÃ£o ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente
 decretÃ-la, se sobrevierem as raz¶es que a justifiquem. (redaÃ£o dada pela Lei 13.964/19).Â Â
 Â Â Â Â Â Outrossim, o juÃzo deverÃ reavaliar a prisÃo cautelar a cada 90 (noventa) dias, conforme o
 parÃgrafo Ânico do artigo supramencionado: Âdecretada a prisÃo preventiva, deverÃ o ÃrgÃo
 emissor da decisÃo revisar a necessidade de sua manutenÃ£o a cada 90 (noventa) dias, de forma
 fundamentada, de ofÃcio, sob pena de tornar a prisÃo ilegal.Â Â Â Â Â No caso em tela, o rÃu se
 encontra sob a custÃdia estatal desde 04/03/2021, razÃo a qual dÃ azo a reavaliaÃ£o de sua
 prisÃo. Â Â Â Â Â Sabe-se que o regramento constitucional (vide art. 5º, LVII da CF/88), assim como
 o direto criminal pÃtrio preveem a presunÃ£o de inocÃncia como regra e nÃo exceÃ£o. Esse
 critÃrio advÃm da DeclaraÃ£o dos Direitos Humanos de 1948 e garante ao cidadÃo o direito
 fundamental a liberdade. Â Â Â Â Â A doutrina assim perfilha: Na doutrina brasileira, juristas como Aury
 Lopes Jr. e AndrÃ Nicolitt4, defendem que a presunÃ£o da inocÃncia trata-se de "princÃpio reitor do
 processo penal e, em Âltima anÃlise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual atravÃs
 do seu nÃvel de observÃncia (eficÃcia)", e que "embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prÃtica
 criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, nÃo podendo ver-se diminuÃdo
 social, moral nem fisicamente diante de outros cidadÃos nÃo sujeitos a um processoÂ Â Â (Aury
 Lopes Jr 2011, pÃg. 177 e Carnelutti 2010, pÃg. 61 apudÂ GIANFRANCESCO GENOSO. ConteÃdo
 extraÃdo do sÃtio jurÃdico: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280768/o-stf-e-a-presuncao-de-inocencia--principio-em-extincao>. Data: 15/10/2021. ÂO STF e a presunÃ£o de inocÃncia: princÃpio
 em extinÃ£oÂ; Texto publicado em 25/05/2018). Â Â Â Â Â De outra forma, a morosidade da marcha
 processual, motivadas por vÃrios fatores, sejam de natureza humana, ordem tÃcnica ou sistemÃtica,
 nÃo podem por si sÃ, dificultar ou prejudicar o acusado ao seu direito de liberdade, se faz necessÃrio
 considerar tambÃm os princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade. Â Â Â Â Â Evidentemente o
 juiz, ao analisar esses fatores, verificarÃ as peculiaridades atinentes ao caso em concreto, de modo a
 fundamentar sua decisÃo de forma escorreita aos autos. Em suma, o que nÃo se pode Ão manter sob a
 custÃdia estatal preso cautelar sem a devida fundamentaÃ£o, sob pena de responsabilizaÃ£o civil
 do agente, bem como a aplicaÃ£o de sanÃ¶es penais (vide lei 13.964/19).Â O Eg. TJEPa em suas
 jurisprudÃncias atualizadas assim compreende: (...) Â; cediÃso que o constrangimento ilegal por excesso
 de prazo deve ser analisado com ponderaÃ£o e razoabilidade, levando-se em conta os fatores
 concretos, nÃo podendo se basear em contagem puramente aritmÃtica dos prazos (...) (TJPA -

0809716-22.2021.8.14.0000. HC. Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. DJE. 07/10/2021) Â Â
 Â Â Â Â Â No caso em tela, verifica-se que ocorreu ainda não ocorreu a instrução e julgamento, no
 entanto, houve a insistência do Ministério Público para a oitiva das testemunhas faltantes, o que
 implica, dentre outros fatores, em uma extensão maior do prazo. Por outro lado, é importante destacar
 que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar outrora decretada. O réu estava
 foragido e foi capturado em outra cidade, isso indica potencialmente a evasão do réu do distrito da
 culpa. Â Â Â Â Â Sendo assim, mantenho a prisão cautelar de RAIMUNDO ANTONIO SANTOS DA
 COSTA nos termos do art. 312 e ss do CPC. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Acaraj, 20 de outubro de
 2021. CELIA GADOTTI Juiz-a de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj

PROCESSO: 00038683420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Cumprimento de
 sentença em: 20/10/2021---VITIMA:J. B. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
 DE BARCARENA DENUNCIADO:ELIELSON DE SOUZA CAMPOS DENUNCIADO:JOSE EDUARDO
 REIS COHEM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão RH
 Â Â Â Â Â Considerando o pedido anterior, defino como regime inicial o semiaberto considerando
 não ser superior a 8 (oito) anos. Â Â Â Â Â Procedam-se as comunicações e expedientes
 necessários. Â Â Â Â Â Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos a Vara de
 Execução Penal competente. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, baixe e arquivem-se os autos. Â
 Â Â Â Â Â Acaraj, 20 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juiz-a de Direito respondendo pela
 Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00003243620118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110002502
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTANTE: R. M. S.

MENOR: I. M. S.

REQUERIDO: N. B. S. A.

PROCESSO: 00027305620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: S. C. M.

DENUNCIADO: R. S. C.

AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 16/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00011419020208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: EDUARDO GONCALVES OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Ação Penal nº: 0001141-90.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 157, §2º-A, I, do CPB c/c art. 244-B da Lei 8.069/90 Autor: Ministério Público Acusado: EDUARDO GONCALVES OLIVEIRA Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 12:00hs Sala de Audiência 3. AUSENTE(S): As testemunhas Sergio Antônio Amorim Costa, Leandro Gomes Gonçalves, e Antônio Maciel Dias. 4. OCORRÊNCIA(S): 4.1 - O acusado compareceu acompanhado da Advogada Dra. Michele da Silva Magalhães, OAB/PA 15043, que requer o prazo de 5 dias para juntar a procuração; 4.2 - A defesa apresenta a seguinte defesa preliminar: MM Juiz o acusado confessa a prática dos crimes a ele imputados na denúncia e declara que no dia dos fatos estava sob o efeito de substância entorpecente e que é viciado em drogas desde a adolescência; 4.3 - O Ministério Público desiste das testemunhas Sergio Antônio Amorim Costa, Leandro Gomes Gonçalves, e Antônio Maciel Dias. 5. Aberta a audiência, passou-se a oitiva das testemunhas presentes e o interrogatório do réu, conforme termos a anexos. TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO ADRIELSON TEIXEIRA MAIA ADRIELSON TEIXEIRA MAIA, paraense, solteiro, desempregado, nascido em 08/06/1996, portador do RG nº 7423776-SSP/PA, filho de Antônio Maria da Silva Maia e Rosa Cristina Contente Teixeira, residente e domiciliado na Estrada Pedro Ferreira, centro, Muaná/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MP respondeu: QUE era por volta de 19hs quando o depoente e seu irmão estavam em casa quando ouviram os cachorros latindo e saiu para ver o que estava acontecendo; QUE nesse momento viu duas pessoas aparentando ser ainda bem jovens com camisas no rosto; QUE ainda chegou a ver o rosto do acusado quando ele colocava a camisa no seu rosto; QUE os dois anunciaram um assalto e um deles portava uma arma de fogo curta; QUE o depoente conseguir correr para dentro do quarto e se trancar; QUE os dois assaltantes começaram a revirar a casa a procura de objetos; QUE os assaltantes levaram vários objetos e roupas da casa; QUE os assaltantes ficaram na casa por volta de 30 minutos; QUE logo em seguida a saída dos assaltantes da casa chegou ao local a polícia; QUE no mesmo dia a polícia prendeu os dois assaltantes; QUE algumas roupas foram devolvidas para o depoente. Sem perguntas do Ministério Público e da Defesa. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO DEISIVAN DE JESUS PANTOJA DE MELO DEISIVAN DE JESUS PANTOJA DE MELO, paraense, convivente, apanhador de álcool, nascido em 09/02/1985, portador do RG nº 4985903-SSP/PA, filho de Manoel Pastana de Melo e Sonia Maria Pantoja de Melo, residente e domiciliado na Rocinha II, centro, Muaná/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MP respondeu: QUE estava em casa na hora do jantar e bateram na porta; QUE sua filha foi atender e viu quando um dos assaltantes estava pulando a janela da casa; QUE pediu ajuda para um policial militar que era seu vizinho e conseguiram pegar os dois assaltantes; QUE um dos assaltantes estava com o dinheiro levado de sua residência; QUE os assaltantes no momento da ação não usavam nenhuma veste no rosto; QUE o dinheiro foi devolvido para o depoente; QUE não conhecia nenhum dos dois assaltantes; QUE na casa do depoente não foi feita pelos assaltantes nenhuma ameaça; QUE a filha do depoente só viu quando um dos assaltantes pulava a janela saindo da casa. Sem perguntas do Ministério Público e da Defesa. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO EDUARDO GOALVES OLIVEIRA A PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Muaná-PA, nascido em 12/08/2000, portador do RG nº 8647877-PC/PA, filho de Maricley da Costa Oliveira e Elizete Belo Gonçalves, residente e domiciliado na passagem Açaizal, centro, Muaná-PA: QUE colhendo álcool; QUE não tem filho; QUE declara que teve com sua advogada entrevista reservada e está ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO A SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: CONFIRMA QUE COMETEU O CRIME A ELE IMPUTADO, MAS QUE NO DIA DOS

FATOS ESTAVA SOB FORTE EFEITO DE DROGAS; QUE se lembra mais ou menos do que aconteceu no dia dos fatos; QUE estava consumindo droga juntamente com seu primo Leandro e que acabou o entorpecente; QUE precisavam de dinheiro para comprar mais entorpecentes; QUE então tiveram a ideia de praticar furtos para vender os objetos e com o dinheiro comprar drogas; QUE a arma era do seu primo e foi ele que ficou com ela durante todo o tempo; QUE não se recorda da hora que cometeram o crime; QUE não se lembra o que foi furtado das vítimas; Que não se lembra quantos pessoas foram assaltadas; QUE nunca tinha sido preso antes; QUE nunca mais se envolveu com crime algum; QUE atualmente trabalha para sustentar sua mãe e seu irmão; QUE mora no sã-tio e pouco vem a cidade; QUE geralmente vem a cidade só para assinar aqui no Fórum; QUE sabe que errou, mas espera ser levado em consideração sua pouca idade e seu vicia a época nas drogas; QUE conseguiu se livrar das drogas e atualmente não faz mais uso de nenhum tipo de entorpecente. Sem perguntas do Ministério Público e da Defesa. DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para as alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018633220178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GEOVANE DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Ação Penal nº: 0001863-32.2017.8.14.0033 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Acusado: GEOVANE DA COSTA DA SILVA Data/Hora/Local: 06/10/2021, ÀS 10:00hs Sala de Audiência 3. AUSENTE(S): As testemunhas IPC Alcindo Alves Caldas Junior, por ter sido removido para a capital, e Ana Claudia Moraes Reis e Eliete de Nazaré Teixeira da Silva. 4. OCORRÊNCIA(S): 4.1 - A defesa reitera o pedido para que o réu cumpra as medidas cautelares impostas a ele para a concessão da liberdade provisória no endereço informado na petição inserta às fls. 20/21, e declara que não vê prejuízo na antecipação do interrogatório do réu; 4.2 - O Ministério Público desiste das testemunhas Ana Claudia Moraes Reis e Eliete de Nazaré Teixeira da Silva. 5. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da testemunha presente e o interrogatório do réu, conforme termos a anexos. TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO ANNA THAYS BORGES BATALHA DE MOURA ANNA THAYS BORGES BATALHA DE MOURA, paraense, convivente, investigadora de Polícia Civil, nascida a 18/07/1980, portador do RG nº 3297726-SSP/PA, filha de Edil Nascimento Batalha e Maria de Nazaré Borges Batalha, domiciliada na DEPOL de Muanã/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MP respondeu: QUE integrava a equipe policial que cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do acusado; QUE durante a revista no local encontrou uma caixa de fosforo em cima do guarda-roupa e dentro dela havia certa quantidade de droga; QUE o guarda roupa onde a droga foi encontrada estava no quarto do acusado; QUE o acusado morava com seu tio; QUE seu tio não era investigado pela polícia; QUE a droga encontrada aparentava ser Maconha; QUE o acusado não estava na residência no momento da busca. Às perguntas do Ministério Público respondeu: QUE a equipe policial cumpria mandado de busca e apreensão na casa do acusado; QUE o acusado morava com seu tio Joelson; QUE o tio do acusado não era investigado; QUE o acusado era conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas na cidade; QUE o acusado foi preso pouco de tempo depois da busca realizada em sua casa por ordem judicial; QUE o acusado é conhecido da polícia por seu envolvimento com a criminalidade. As perguntas da Defesa respondeu: QUE não recorda que autoridade expediu o mandado de busca e apreensão; QUE a ordem de busca não fazia parte de nenhuma operação; QUE o delegado titular era o Dr. Heitor; QUE as drogas encontradas estavam na casa do Sr. Joelson; QUE o acusado não estava no imóvel no momento da busca; QUE o acusado era reincidente e investigado por seu envolvimento com o tráfico de drogas; QUE não tem certeza que o acusado já tinha sido condenado; Que só a autoridade policial tinha essa informação; QUE não encontrou outros objetos, somente a caixa de fosforo; QUE dentro da caixa de fosforo foram encontradas 17 (dezesete) porções da droga; QUE na casa estavam o proprietário, Sr. Joelson, e sua esposa no momento da busca. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO GEOVANE DA COSTA DA SILVA A PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Belém-PA, nascido em 24/08/1992, portador do RG nº 7355314-PC/PA, filho de Ivanildo de Nazare Teixeira e Joana Darc Sidonio da Costa, residente e domiciliado na travessa Frederico Vasconcelos, nº 341, centro, Barcarena-PA: QUE é trabalhador autônomo; QUE tem um filho; QUE declara que teve com o advogado entrevista reservada e está ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO A SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega todos os termos da denúncia; QUE não residia no imóvel

onde foi encontrado a droga; QUE a esposa do dono do imóvel sua tia; QUE nunca residiu no imóvel de sua tia; QUE antes de ter sido realizada a busca no imóvel, a polícia tinha abordado o depoente em via pública e com ele encontrado um celular e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); QUE os policiais disseram que o dinheiro encontrado com o depoente era proveniente do tráfico de drogas porque o depoente já tinha sido anteriormente preso com entorpecentes; QUE já respondia uma ação por tráfico de drogas quando foi preso; QUE a casa onde foi feita a busca tem um compartimento; QUE frequentava a casa de sua tia frequentemente, mas que nunca dormiu no imóvel; QUE não tem conhecimento de seus tios usar ou vender drogas; QUE além dos seus tios moravam na residência 3 (três) primas com idades de 19, 20 e 21 anos aproximadamente; QUE quando a busca foi feita na casa de seus tios o depoente morava com seu genitor na passagem Mariay; QUE foi preso depois de transcorrido 2 anos da realização da busca feita na casa de seus tios, mesmo durante esse período assinando no Fórum de Barcarena por causa de outro processo; QUE não sabe dizer porque sua tia disse na delegacia que o depoente tinha envolvimento com o tráfico de drogas. As perguntas do Ministério Público respondeu: QUE já foi preso 3 (três) vezes, sendo uma delas por uso de drogas; QUE quando foi feita a busca na casa de sua tia estava trabalhando; QUE após saber que seu tio estava preso e que a polícia tinha ido até a casa de sua ex-sogra lhe procurar ficou o dia inteiro na casa de seu pai e a noite pegou um barco para Barcarena; QUE ainda veio mais ou menos de 3 a 4 vezes em Manaus depois de ter sido realizada a busca na casa de sua tia; QUE seu tio foi solto logo em seguida a busca realizada na casa dele. As perguntas da defesa respondeu: QUE foi abordado pelos PMs Alfaia, Peixoto e mais 3 que não sabe dizer o nome; QUE frequentava a casa de seus tios aos finais de semana e durante os dias úteis passava lá esporadicamente. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido formulado pela Defesa, devendo o acusado comunicar com antecedência qualquer alteração de endereço. Expedir-se carta precatória para a oitiva da testemunha Policial Civil Alcindo Alves Caldas Júnior. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020049020138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/10/2021 REPRESENTANTE:ALANA DE ALMEIDA SENA REQUERENTE:K. A. S. REQUERIDO:LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Processo nº: 0002004-90.2013.8.14.0033 Autor: K.D.A.S. representado por sua genitora Alana de Almeida Sena Requerido: LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA Data/Hora/Local: 07/10/2021, às 11:40hs Sala de Audiência do Fórum provisório 3. AUSENTE(S): 4. OCORRÊNCIA(S): 4.1 - As partes declaram que o menor já teve a paternidade reconhecida pelo requerido, inclusive, com a inclusão do nome do pai na certidão de nascimento da criança; 4.2 - As partes informam tramita neste Juízo uma execução de alimentos distribuída sob o nº 0000143-59.2019.8.14.0033; 4.3 - O Advogado do requerido requer a suspensão da execução de nº 0000143-59.2019.8.14.0033 pelo prazo de 15 meses em razão do acordo realizado pelas partes. 5. Aberta a audiência, proposta a conciliação as partes, estas realizaram o seguinte acordo: 5.1 - O menor já foi reconhecido como filho pelo requerido, conforme certidão de nascimento apresentada; 5.2 - O pai pagará de alimentos definitivos para o filho o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo durante os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de cada ano, e nos demais meses (junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) o requerido pagará o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo; 5.3 - O valor de alimentos em atraso será quitado da seguinte forma: pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) nesta data e o restante parcelado em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$100,00 (cem reais) cada uma, que serão pagas cumulativamente com o valor mensal dos alimentos, devendo o valor ser repassado diretamente a genitora do menor, ou a sua ordem, até o último dia do mês, a começar de novembro do ano em curso. E por se acharem justos e acordados, pedem a homologação do presente acordo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo. SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando o acordo firmado entre as partes, SUSPENDO a execução de nº 0000143-59.2019.8.14.0033 pelo tempo do parcelamento (15 meses). Quanto aos demais termos do acordo, como a lide foi objeto de autocomposição que propicia o fim da demanda de forma consensual, o homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, b. do CPC Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; e por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem Custas, eis que beneficiários da gratuidade da justiça. Intimados os presentes. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de nº 0000143-59.2019.8.14.0033. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00069676820188140033 PROCESSO ANTIGO: ----

Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanãj, 19 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005211520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: J. R. P. S. VITIMA: W. C. S. PROCESSO: 00005211520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: J. R. P. S. VITIMA: W. C. S. PROCESSO: 00016635420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: M. V. M. A. REPRESENTANTE: K. S. M. EXECUTADO: F. F. A. PROCESSO: 00026387620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: J. R. P. S. VITIMA: A. P. S. VITIMA: W. C. S. P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 3 8 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: J. R. P. S. VITIMA: A. P. S. VITIMA: W. C. S.

SENTENÇA

Processo nº: 0001091-98.2019.814.0033

Incidência Penal: art. 129, § 9º, do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edilson Manoel de Souza Pereira

Vítima: O Estado

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado EDILSON MANOEL DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º, do Código Penal brasileiro.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 22/05/2019 (fl. 06).

Audiência de instrução e julgamento às fls. 11/12.

Em Alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados.

Em alegações finais, a defesa também requereu a absolvição.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática de lesão corporal em violência doméstica.

A vítima em seu depoimento em juízo informou que não houve agressão voluntária por parte do acusado,

mas a mesma que partiu para lhe agredir.

Pelo se extrai, houve a legítima defesa, que é uma causa de excludente de ilicitude.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 23, II, Código Penal c/c art. 386, VI, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado Edilson Manoel de Souza Pereira das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intimação dos acusados por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 27 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: RAIMUNDO ERLON FARIAS LEMOS

SENTENÇA

Vistos.

Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal (Pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal).

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo possível, ou seja, em 1 (um) ano de prisão, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença

a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (29/04/2015) e o dia atual (27/07/2021) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **RAIMUNDO ERLON FARIAS LEMOS**, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Muaná/PA, 27 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: MATEUS MAIS NUNES

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **MATEUS MAIS NUNES**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 217-A do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, o denunciado teria praticado a conduta delituosa.

A denúncia foi recebida no dia 08 de agosto de 2019 (fl. 05).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 08) por intermédio de advogado constituído.

Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima e testemunhas. O réu foi interrogado.

Ministério Público apresentou Alegações finais escritas, pugnando pela absolvição do acusado **MATEUS MAIS NUNES**.

A defesa do réu apresentou Alegações Finais escritas e postulou a absolvição do denunciado em relação às imputações contidas na denúncia, sustentando ausência de provas e princípio do in dubio pro reu.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa.

Fundamento e decido.

A pretensão penal é **improcedente**.

Não há provas suficientes para a condenação do acusado.

As testemunhas ouvidas não foram categóricas na ocorrência dos fatos.

No caso, há patente dúvida razoável, fundada, pois não é possível afirmar a autoria. Há dúvida.

Portanto, presente aqui, dúvida razoável se a conduta delituosa foi de autoria do acusado.

Pelos motivos acima expostos, ausente prova capaz, por derradeiro, a absolvição do réu **MATEUS MAIS NUNES** é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **MATEUS MAIS NUNES**, já qualificado, da imputação do crime previsto nos artigos 217-A do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Concedo liberdade plena ao absolvido, caso esteja preso por este processo. Expeça-se alvará, colocando-o em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Muaná, 28 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0001543-79.2017.814.0033

Incidência Penal: art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 333, do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Reginaldo Campos da Silva

Vítima: O Estado

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado REGINALDO CAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 333, do CPB.

Consta da denúncia que no dia 30/03/2017, por volta das 13h, o denunciado acima qualificado estava transportando derivados de petróleo na localidade de Vila São Francisco do Jararaca, zona rural.

Consta que os policiais avistaram a embarcação em atividade suspeita e após fazerem a abordagem encontraram 1.800 litros de combustível do tipo óleo diesel, equivalente a oito tambores de armazenamento, os quais estavam sem notas fiscais, e que para não ser preso ofereceu quatro mil reais para os policiais.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 18/12/2018 (fl. 05).

Certidão de fl. 63 informa que somente foi citada pessoalmente a acusada Renata Kelle Ferreira dos Passos, enquanto Bruno Veloso encontrava-se preso e Viviane Lopes do Nascimento não mais residia no endereço do mandado.

Defesa apresentou resposta escrita às fls. 10/14 acompanhada dos documentos de fls. 15/19.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 21/28, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e o acusado foi interrogado.

Em Alegações finais, fls. 39/41, o Ministério Público requereu a absolvição pelo delito do art. 333, do CPB, e a condenação pelo delito do art. 1º da Lei nº 8.176/91.

Em Alegações finais, fls. 42/45, a defesa requereu a absolvição por falta de provas, pois o acusado foi vítima de extorsão após extraviarem/ocultarem a nota fiscal do combustível e de só levar o caso adiante por não conseguirem receber a quantia que pretendiam.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática dos delitos tipificados

art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 333, do CPB.

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do delito de corrupção ativa não está devidamente caracterizado como demonstrou o Ministério Público, conforme se pode ver dos depoimentos testemunhais defensivos.

A testemunha Maria Soely, fl. 24, afirmou que o acusado chegou a seu comércio pilotando um motor rabudo e estava sozinho, mas de longe dava para avistar o seu barco lá fora, no meio do rio e que ao lado estava ancorado uma lancha da polícia militar. Essa testemunha confirmou que o acusado disse que estava sendo extorquido pelos policiais militares em R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que ele pediu emprestado, mas a testemunha só conseguiu quatro mil reais.

A testemunha Aldicley Farias, fl. 25, afirmou que o acusado esteve na residência de sua mãe pedindo emprestado a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), e que ouviu o acusado falar que esse valor seria para pagar os policiais militares para liberar a sua embarcação que estava apreendida.

Essa última testemunha disse que ouviu o acusado falar que havia apresentado as notas fiscais do combustível para os policiais, mas mesmo assim estavam exigindo os seis mil reais. Essa testemunha ratificou que sua genitora só conseguiu emprestar a quantia de quatro mil reais.

As testemunhas da defesa confirmaram que o acusado esteve em suas residências para tentar levantar algum dinheiro, justamente logo após ter sua embarcação sido abordado pelos policiais militares, o que se leva a crer que não foi preso em flagrante, pois os policiais o liberaram para ir até a vila, por que será que fizeram isso?

A defesa questionou como os policiais podem afirmar que uma embarcação está navegando em atividade suspeita.

As testemunhas avistaram a embarcação do acusado parada no rio e uma lancha da polícia militar encostada nela, enquanto que o réu estava na vila pedindo dinheiro emprestado.

Ora, se não houve prisão no momento da abordagem da embarcação, fica muito suspeita a atitude da polícia militar em liberar o acusado para ir até a vila, o que leva a crer que realmente há a possibilidade do acusado ter exibido a nota fiscal do combustível, o que foi ignorado, e também há a possibilidade do acusado na verdade ter sido vítima de extorsão.

O acusado em seu interrogatório negou a prática do delito e confirmou que possuía a nota fiscal do combustível e que foi extorquido pelos policiais.

A figura típica penal da corrupção passiva é muito pouco aplicada pela nossa polícia, mas ao contrário disso muito se fala em extorsão praticada por policiais, não significando que seja o caso.

O comandante da polícia militar da época, Maj Lucenildo Ferreira, não compareceu à audiência para melhor esclarecer esses fatos.

DA INSUFICIENCIA DE PROVA

Não há comprovação da materialidade nem a autoria delitiva do delito do art. 1º da Lei nº 8.176/91 nem de autoria do crime de corrupção ativa, pois há depoimentos testemunhais que jogam por terra as alegações dos policiais militares.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, não se pode expedir um decreto condenatório diante das fragilidades de provas, pois seria uma violação ao princípio do in dubio pro reo.

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, não bastasse a superficialidade das provas, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo ratificam o que consta na defesa escrita e nas alegações finais da defesa, e que foi acompanhado parcialmente pelo Ministério Público.

Embora haja indícios da prática do crime contra a economia popular, as provas produzidas nos autos não permitem, com o grau de segurança que se exige nestes casos, proferir decisão condenatória, pois quando não houver provas robustas de materialidade e/ou autoria, impositiva se mostra a absolvição.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por ausência de provas e com base no ao princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado REGINALDO CAMPOS DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial, em nome do advogado do réu.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 06 de outubro de 2021

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA à META 2

Processo nº: 0000830-12.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 163, IV, do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jacob Calandrini Peixoto

Réu: Gidierço Calandrini Peixoto

Réu: Ezequiel Peixoto de Souza

Réu: Naur Calandrini Peixoto

Vítima: O Estado

SENTENÇA ç Meta 2**Provas inconsistentes. Absolviççõ.****I- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou os acusados Jacob Calandrini Peixoto, Gidierço Calandrini Peixoto, Ezequiel Peixoto de Souza e Naur Calandrini Peixoto, ambos qualificado a nos autos, como incurso nas sanççes punitivas do art. 163, IV, do Código Penal brasileiro.

Consta da denúncia por volta do dia 06/05/2008, os acusados atearam fogo na casa da vítima.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 26/10/2010 (fl. 61).

Defesa prévia dos acusados às fls. 12/19.

Audiência de instruççõ e julgamento às fls. 27/30 foram ouvidas a vítima e três testemunhas.

Em audiência de continuaççõ de fls. 36/41, os acusados foram interrogados.

Alegaççes finais do Ministério Público às fls. 42/44, onde requereu a condenaççõ dos acusados.

Alegaççes finais, fl. 45, a defesa requereu a absolviççõ por inexistência de provas.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÇO.

Trata-se de aççõ penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 163, inciso IV, do CP, que traz a seguinte redaççõ:

Dano**Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:****Pena - detenççõ, de um a seis meses, ou multa.****Dano qualificado****Parágrafo único - Se o crime é cometido:****(...)****IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:****Pena - detenççõ, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.**

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do delito de dano está configurada pelas fotos de fls. 34/36 do IPL.

DA INSUFICIENCIA DE PROVA

Embora a materialidade seja indubitosa, a autoria delitiva não fica esclarecida em nenhum momento, porque não houve testemunhas oculares do delito, apenas declaração da vítima onde afirma que os acusados ameaçaram tocar fogo em sua casa, mas nada, pairando dúvidas sobre quem realmente praticou o delito.

DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

A vítima disse à fl. 27 que o acusado Gidierço fez uma ocorrência policial contra sua pessoa, e depois que a autoridade policial lhe deu razão, houve ameaça por parte de Gidierço de tocar fogo em sua casa, o que foi concretizado. Afirmou ainda que não houve quem tivesse visto Gidierço queimando a casa, e se alguém viu não quis falar.

A testemunha João Paulo declarou a fl. 28 que nunca viu vítima e acusado Gidierço discutindo, e que não viu os réus ameaçar de tocar fogo na casa da vítima, bem como não viu quem fez isso.

A testemunha Mário Nazaré, por sua vez, declarou a fl. 29 que viu a vítima e Gidielçom discutindo, mas não viu este afirmar que iria tocar fogo na casa da vítima, nem qualquer dos acusados, e que sabe pouca coisa sobre o caso.

A testemunha Francisco Alves declarou à fl. 30 que não presenciou os fatos e nunca viu os réus brigando com a vítima ou fazendo ameaça de tocar fogo em sua casa.

Os acusados, por sua vez, negaram a prática do delito.

CONCLUSÃO

Não há qualquer testemunha ocular dos fatos que possa apontar que os acusados ou qualquer um deles tenha sido o autor do delito.

A jurisprudência afirma que a palavra da vítima isolada nos autos constitui em insuficiência de provas quando desacompanhadas de outros elementos que possam lhe dar sustentação.

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510067118 (TJ-DF) Data de publicação: 18/02/2016. **Ementa: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** I- Correta a absolvição por insuficiência de provas quando houver contradição na **palavra** da **vítima**, notadamente quando estiver desacompanhada de outros elementos de prova que possam lhe dar sustentação. II Recurso conhecido e desprovido.

TJ-GO - APELACAO CRIMINAL APR 01587133220128090162 (TJ-GO) Data de publicação: 27/06/2017. **Ementa: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA DE FORMA DUVIDOSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** 1. Nos crimes de natureza sexual, devido à clandestinidade da infração, o depoimento da **vítima** possui enorme relevância quando corroborada com os demais elementos colhidos nos **autos**. 2. Quando o Laudo de Exame Médico afirma que não houve conjunção carnal e inexistente Laudo Psicológico que ateste o suposto abuso sofrido ou qualquer contato sexual inadequado, a materialidade do crime previsto no artigo

217-A , do Código Penal se torna duvidosa. 3. Se o acusado nega a prática do delito narrado na denúncia e a **palavra da vítima** é prova **isolada** nos **autos**, inexistindo algum elemento probatório que ratifique a acusação imputada, a manutenção da absolvição do acusado em decorrência do Princípio da Presunção da Inocência (in dubio pro reo) é medida necessária, nos termos do artigo 386 , inciso VII , do Código de Processo Penal . APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TJ-MS - 00121654920128120002 MS 0012165-49.2012.8.12.0002 (TJ-MS) Data de publicação: 23/03/2017. **Ementa:** LEI 3.688 /41) **PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS** **ç** FRAGILIDADE PROBATÓRIA **ç** ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPõe EM NOME DO CONSAGRADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **ç** RECURSO PROVIDO. I **ç** Havendo dúvidas acerca da configuração do delito, mormente em razão da **palavra isolada** da **vítima**, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. II **ç** Recurso provido. COM O PARECER.

Como não há testemunha ocular, não se pode expedir um decreto condenatório diante das fragilidades de provas, pois seria uma violação ao princípio do in dubio pro reo.

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, não bastasse a superficialidade das provas, as testemunhas ouvidas em juízo, assim como os réus em seus interrogatórios, trazem, por meio de depoimentos inconclusivos, versão antagônica à tese encabeçada na denúncia.

Embora haja indícios da prática do crime que é imputado aos réus, as provas produzidas nos autos não permitem, com o grau de segurança que se exige nestes casos, proferir decisão condenatória, pois quando não houver provas robustas de materialidade e/ou autoria, impositiva se mostra a absolvição.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por insuficiência de provas e com base no ao princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JACOB CALANDRINI PEIXOTO, GIDIERÇO CALANDRINI PEIXOTO, EZEQUIEL PEIXOTO DE SOUZA E NAUR CALANDRINI PEIXOTO das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intimação dos acusados por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 06 de outubro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA ç META 2

Processo nº: 0000150-90.2015.814.0033

Incidência Penal: art. 129 e art. 147, do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Fabiano Silva de Souza

Vítima: Antônio dos Anjos Freitas

SENTENÇA**Lesçlo leve e ameaça. Prescriççlo. Ocorrência. Reconhecimento****I- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou **FABIANO SILVA DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanççes punitivas do art. 129, Caput e art. 147, ambos do Código Penal brasileiro.

Consta da denúncia que o acusado desferiu um soco na vítima e a ameaçou de morte.

O fato aconteceu em 09/02/2013, e a denúncia foi recebida em 06/02/2015 (fl. 04).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇçO.

Trata-se de aççlo penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 119, caput e art. 147 do CP, cujos enunciados sçlo: .

Lesçlo corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenççlo, de três meses a um ano.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenççlo, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representaççlo.

DA PRESCRIÇçO ç Processo do Meta 2 do CNJ

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço).

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do *quantum* da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação.

Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo*, (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do

TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma *“Habeas Corpus”* nº. 2004.04.01.049737-1 *“Relator Élcio Pinheiro de Castro”* *“Acórdão de 16 de março de 2005, publica[do] no DJU de 30 de março de 2005”).*

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato dos delitos é inferior a um ano, e a pena definitiva se aproximaria delas, uma vez que o réu é primário, a prescrição ocorre em três anos e em quatro anos se aplicada a pena máxima, o que já aconteceu em 06/02/2019.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu FABIANO SILVA DE SOUZA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Muaná/PA, 06 de outubro 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA *“META 2”*

Processo nº: 0001941-02.2012.814.0033

Incidência Penal: art. 133, § 3º, do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Grete Mendes Gomes e Elizeu Belo Gonçalves

SENTENÇA**Abandono de incapaz. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento****II- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou **GRETE MENDES GOMES E ELIZEU BELO GONÇALVES**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 133, § 3º do Código Penal brasileiro.

Consta da denúncia que no dia 02/06/2012, por volta das 20h, praticaram o delito de abandono de incapaz dos filhos Leandro e Leonardo, 06 e 10 anos de idade, respectivamente, na época dos fatos, e foram para uma festa ingerir bebida alcoólica.

Segundo a peça acusatória, houve uma denuncia anônima, e o Conselho Tutelar se dirigiu até a residência dos acusados e encontraram as crianças trancadas na casa, e eles ausentes.

A denúncia foi recebida em 12/12/2012, há quase nove anos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art.133, § 3º do CP, cujos enunciado:

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

(...)

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

A pena mínima desse delito, das quais se aproximaria uma eventual sentença condenatória seria de 06

meses, cuja prescrição ocorre em três anos, o que já ocorreu desde o recebimento da denúncia.

DA PRESCRIÇÃO E Processo do Meta 2 do CNJ

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço).

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do *quantum* da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação.

Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que*

extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo; (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade;* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publica[do no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato dos delitos é inferior a um ano, e a pena definitiva se aproximaria delas, uma vez que o réu é primário, a prescrição ocorre em três anos e em quatro anos se aplicada a pena máxima, o que já aconteceu em 02/06/2016.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade dos réus GRETE MENDES GOMES e ELIZEU BELO GONÇALVES pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os acusados unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Muaná/PA, 07 de outubro 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

SENTENÇA e ROUBO TENTADO

Processo nº: 0000005-84.2013.814.0033

Incidência Penal: art. 157, 2º II, c/c art. 14, II do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jesus de Nazaré Souza da Costa

Réu: Ronaldo Melo da Silva

Vítima: Láercio de Nazaré Oliveira Silva

Data do Fato: 16/10/2005

SENTENÇA e META 2

Roubo tentado. Prescrição. Reconhecimento

III- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou MOISES DE SOUZA NASCIMENTO, JESUS DE NAZARÉ SOUZA DA COSTA e RONALDO MELO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º II c/c art. 14, II, do Código Penal brasileiro.

O processo inicial foi distribuído com o número 0000310-31.2010.814.0033 e prosseguiu somente em relação ao acusado Moisés de Souza Nascimento, o qual foi absolvido pela sentença prolatada em 10/09/2014.

O processo em relação aos acusados Jesus de Nazaré e Ronaldo Melo foi separado porque não foram localizados e seguiu esta numeração, 0000005-84.2013.814.0033.

Consta da denúncia que houve uma tentativa de roubo de coisa alheia móvel contra a vítima Laércio de Nazaré Oliveira Silva.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º II, c/c art. 14, II do CP, que traz a seguinte redação:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

CRIME TENTADO

Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA e Processo do Meta 2 do CNJ

Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, cujo fato foi praticado em 16/10/2005 e a denúncia foi recebida em 16/06/2010 (fl. 45), há mais de onze anos.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço).

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do *quantum* da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação.

Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Élcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Essa modalidade prescricional, contudo, não encontra acolhida nos tribunais superiores. Do Supremo Tribunal Federal invoco esta decisão: *é A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não admitir a prescrição antecipada pela pena em perspectiva* (2ª Turma e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 728423/SP e Relator Ministro Eros Grau e Acórdão de 26 de maio de 2009, publicado no DJe de 18 de junho de 2009).

E do Superior Tribunal de Justiça trago à colação este julgado: *é Não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, a dizer, aquela que provavelmente seria fixada em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência* (5ª Turma e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 22644/RJ e Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Acórdão de 29 de abril de 2009, publicado no DJe de 1º de junho de 2009).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, seguindo os tribunais superiores, não reconhece a prescrição antecipada: *é A prescrição antecipada da pena contraria o sistema legal vigente, pois tem como referência uma condenação hipotética que revela o prejulgamento da causa, em flagrante desrespeito às garantias constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa* (Turma de Câmaras Criminais Reunidas e Ação Penal Originária nº. 93097/2007 e Relator Desembargador Paulo da Cunha e Julgado de 02 de outubro de 2008 e Fonte: site do TJMT).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos

excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato é igual a quatro anos, e mesmo aplicando a majoração de um terço pelo concurso de agentes, há que se analisar que se trata de delito tentado com redução de um a dois terços da pena base, e novamente a pena definitiva se aproximaria de quatro anos, com prescrição em 08 anos.

Ademais, no processo inaugural, o de nº 0000310.31-2010.814.0033, o réu Moisés de Souza Nascimento foi absolvido, decisão que poderia ser seguida aqui no futuro, mas o processo não pode ficar paralisado ad eternum.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade dos réus JESUS DE NAZARÉ SOUZ DA COSTA e RONALDO MELO DA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná/PA, 13 de agosto 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

SENTENÇA à META 2

Processo nº: 0003145-08.2017.814.0033

Incidência Penal: art. 307 e 329, do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jovane Ferreira Vale

SENTENÇA

Resistencia e falsa identidade. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento

IV- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou **JOVANE FERREIRA VALE**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 307 e 329, ambos do Código Penal brasileiro.

Consta da denúncia que no dia 01/02/2013, por volta das 23h, praticou os delitos de resistência e posteriormente o de falsa identidade.

Segundo a peça acusatória, o acusado não permitiu a revista pessoal ao ser abordado pela guarnição policial, por isso lhe foi dado voz de prisão. Chegando na delegacia, o acusado se identificou como Josimar Ferreira Vale, todavia após buscas no sistema policial, constatou-se que o verdadeiro nome do acusado é Jovane Ferreira Vale.

O fato ocorreu em 01/02/2013, a denúncia foi feita em 14/04/2014.

Como o procedimento tramitou inicialmente pelo juizado criminal, a denuncia foi recebida em 03/10/2017, há mais de quatro anos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 307 e 329, caput do CP, cujos enunciados são:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

As penas mínimas desses delitos, das quais se aproximaria uma eventual sentença condenatória seria de 02 a 03 meses, no máximo 06 meses, cuja prescrição ocorre em quatro anos, o que já ocorreu no período compreendido entre a data do fato e do recebimento da denúncia.

DA PRESCRIÇÃO e Processo do Meta 2 do CNJ

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva

elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço).

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do *quantum* da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação.

Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a*

sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Élcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato dos delitos é inferior a um ano, e a pena definitiva se aproximaria delas, uma vez que o réu é primário, a prescrição ocorre em três anos e em quatro anos se aplicada a pena máxima, o que já aconteceu em 01/02/2017.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JOVANE FERREIRA VALE pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o acusado unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná/PA, 07 de outubro 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

SENTENÇA - FURTO

Processo nº: 0005553-74.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 155, caput do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Geise Laura Moraes da Silva

Vítima: Neila Cristina Nunes Ferreira

SENTENÇA e META 2

Furto. Ré em lugar incerto. Prescrição. Reconhecimento**V- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou GEISE LAURA MORAES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal brasileiro.

A Ré está em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 20.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, cujo fato foi praticado em 28/7/2014 e a denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fl. 5).

A pena mínima do furto é de 01 ano e prescreve em 04 anos.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato é igual a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que a ré é primária, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da ré GEISE LAURA MORAES DA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná/PA, 17 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ**Ação Penal**

Processo: 0006435-60.2019.8.14.0033

Denunciado: Dadiel Cirino de Oliveira

Vítima: A.C/O.E

Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de **Ação Penal** que imputa a **Dadiel Cirino de Oliveira** a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06.

Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de **02 (dois) anos**, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 02 (dois) anos** desde o fato narrado ocorrido em 03/08/2019 (fls. 03/05), sem recebimento da Denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **Dadiel Cirino de Oliveira** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06).

Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 08. Oficie-se a DEPOL.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 15 de outubro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - A Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, MM^a. Juíza de Direito, da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **ANA RODRIGUES DE AGUIAR**, brasileira, solteira, portadora do CIRG nº 1417589 PC/PA e CPF nº 328.420.742 -20, residente e domiciliado na Rua Dom Sebastião Tomás, nº 1561, Setor Universitário, nesta cidade de Conceição do Araguaia/PA, e como interditando **HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº939.744.851-04, CIRG nº4046107 SSP/GO, residente no mesmo endereço da requerente, aí sendo foi nomeada como curadora da interditada a Sra. **ANA RODRIGUES DE AGUIAR**, conforme sentença prolatada nos autos em 20/10/2017, a qual deferiu o pedido DECRETANDO a INTERDIÇÃO de **HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR**, na forma da lei e de conformidade com a citada sentença no seguinte teor: **SENTENÇA ...** Vistos os autos. **1. RELATÓRIO** - ANA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificada, ingressou com pedido de interdição de seu irmão HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado, sustentando que este não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto sofre de demência de origem congênita. Pediu a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. A liminar foi deferida as fls. 09/10. Realizada audiência, foram ouvidos a requerente e o requerido, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 15/16). Foi juntado o laudo médico à fl. 21. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 22). Foi nomeado curador especial para o interditando, o qual apresentou contestação as fls. 26/28. **É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de interdição de pessoa acometida de demência de origem congênita. O pedido deve ser deferido. A necessidade de interdição foi demonstrada pela oitiva do interditando em audiência, e pelos relatórios médicos anexos aos autos, nos quais constam que o interditando é portador de doença mental congênita, o que o torna incapaz de gerir sua vida civil administrativa e financeira. Assim sendo, conclui-se que este é incapaz de gerir sua vida civil de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. Desta feita, a hipótese dos autos, resume-se, portanto, em incapacidade relativa, vez que a parte interditada não pode exprimir sua vontade por causa permanente (art. 4º, III, CC). Sobreleva notar, que a pretensa curadora e o interditando são pobres, e que, o caso dos autos, é daqueles típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. **3. DISPOSITIVO** - ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado, em consequência, declaro-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curadora sua irmã ANA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificada, que fica responsável por gerir os bens do interditado, principalmente os atos relativos a conta bancária e a aposentadoria do mesmo. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador nomeado deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, mas suspendo tais condenações, com base no art. 98, §2º do NCPC, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 180, do NCPC), a Defensoria Pública, a requerente e o advogado nomeado para a defesa do requerido. Após o trânsito em julgado: **a)** expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil; **b)** expeça-se termo de curatela; **c)** comunique-se à Justiça Eleitoral; **d)** arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 20 de outubro de 2017. Celso Quim Filho - Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos **9 de setembro de 2021**. **AL JARREAUX D. CESARES V. DA S. BARBOSA** Diretor de Secretaria (Provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

Certifico e dou fé que o presente edital foi afixado no átrio deste Fórum e publicado no DJE/TJPA, nesta data. Conceição do Araguaia, ____/____/2021. _____ (Al Jarreaux D¿Cesares V. da S. Barbosa, Diretor de Secretaria)

Processo: 0001429-62.2015.8.14.0017

Embargante: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DE DPVAT (ADV. DANIELA DA SILVA LUCAS, OAB/PA 19.556)

Embargados: ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. FÁBIO BARCELOS MACHADO , OAB/PA 13.823)

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios manejados pela SEGURADORA LIDER DE

CONSÓRCIO DE DPVAT diante da sentença de fl. 126/128v. Informa que houve equívoco na condenação no que refere ao quantum indenizatório, requerendo a revisão do valor arbitrado na decisão recorrida por já ter sido, em sede administrativa, quitado o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), suscitando ser nítida a divergência da aplicação dos valores indenizatórios previstos na tabela do DPVAT. Por fim, requereu que fosse reconhecido o erro na decisão, que esta fosse reformada e reconhecido o erro com relação a aplicação da lesão prevista no laudo pericial com relação a aplicação na tabela DPVAT e ainda a diversidade da lesão. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Desta forma, noto que o recurso não merece provimento. A embargante pretende que seja reexaminada a matéria já resolvida, tratando-se apenas de inconformismo da embargante, não havendo na sentença objurgada nenhum dos vícios acima mencionados, devendo, portanto, serem rejeitados os aclaratórios. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, entretanto, esse não é o caso dos autos. 2. Na verdade, não se trata da existência de defeitos na decisão objurgada. O que está evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Embargos de

declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 779309/SP (2005/0147954-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 01.10.2009, unânime, DJe 14.10.2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. OAB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE RECURSAL. NOTA TAQUIGRÁFICA. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Erro material constante de esclarecimento do relator, registrado em nota taquigráfica, podee deve ser corrigido em sede de embargos declaratórios. 2. O acórdão embargado está assentado em fundamento exposto e coerente, qual seja de que a interposição de recurso pelo Presidente da Seccional da OAB/BA, de decisão da Câmara para o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB se deu, não em seu nome próprio, mas na condição de representante da Seccional, que detém interesse no deslinde das questões relacionadas a prestação de contas de suas gestões. Inocorrência, na espécie, de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, deve obedecer aos ditames do art. 535 do CPC . Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para corrigir erro material. A insurgência quanto ao fundamento da sentença prolatada deve ser guerreada por meio do recurso adequado. III ¿ DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHE PROVIMENTO: Publique-se. Registre-se. Intime-se, pelo diário da justiça, os advogados das partes. Conceição do Araguaia/PA, 05 de abril de 2021.

Proc: 0001230-61.2008.8.14.0017 Requerente: Antônio de Sousa (adv. Sherleano Lucio de Paula OAB/PA 116.608), Requerido: Instituição Nacional de Seguro MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ Intime-se a parte exequente, via advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, especialmente a despeito dos ofícios retro, no prazo de quinze, quando deverá requerer medidas pertinentes à satisfação da obrigação. 2 ¿ Ainda, determino o arquivamento do processo em apenso, caso tal medida não tenha sido efetivada. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 18 de outubro de 2021.

ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

Processo n.: 0002668-33.2017.8.14.0017 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS Requerente: BENÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. Rogério Maciel Mercedes, OAB/PA 20.966) DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. 1) Intime-se a parte autora, via Diário da Justiça, do inteiro teor do presente despacho bem como para, se desejar, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprovante de pagamento do boleto recebido às fls. 55, sob pena de ser cumprido o item 2.2 do termo de fls. 46; 2) Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, deverá a Secretaria, por meio de ato ordinatório, providenciar a intimação das partes para que, se assim desejarem, especifiquem as provas que pretendem produzir ¿ inclusive com a indicação de assistente técnico e formulação dos quesitos pertinentes a serem respondidos por ocasião da perícia ¿ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão; 3) Finalmente, certifique-se e venham os autos conclusos para a designação de perícia médica a ser realizada em REGIME DE MUTIRÃO, cuja data futura será, oportunamente, divulgada às partes e seus respectivos advogados. Cumpra-se.

Proc: 0001593-55.2011.8.14.0017 Exequente: Banco Bradesco ADV. Osmarino José de Melo, OAB/PA 15.101), Executado: Gessica Espindula de Sousa, Gleide Maria de Sousa Silva, Luiz Carlos Vieira da Silva MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Por meio da petição de f. 29 o exequente requereu a extinção da ação. Em consequência, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO em apreço, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais já recolhidas, conforme certidão de f. 31. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Conceição do Araguaia (PA), 19 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0002319-14.2011.8.14.0017 Requerente: Banco Bradesco (ADV. Osmarino José de Melo, OAB/PA 15.101), Requerido: P R Oliveira e Sales LTDA e Pedro Ribeiro de Oliveira MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Por meio da petição de f. 25. O exequente requereu a extinção da ação. Em consequência, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO em apreço, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais, se houver, a cargo da parte autora, consoante disposição do art. 90 do CPC/15,. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Conceição do Araguaia (PA), 06 de maio de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00050315620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: J. B. C. S.
Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: T. B. M. R.
Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA
DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) MENOR: E. H. B. M. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS
DA SILVA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO SIGILOSO. INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO DA AUTORA.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0001404-41.2019.8.14.1979

CLASSE: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

REPRESENTADO: ROSILENE BARBOSA PAMPLONA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 7449

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 10/02/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 06 de maio de 2021.

**W A G N E R
COSTA**

S O A R E S

D A

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo n. 0004430-34.2019.8.14.0011

Exequente: A.C.P.D.A

Representante legal: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS

Executado: MARCIO XAVIER DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme recibos de f.17/18.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 15 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000424-47.2020.8.14.0011

CLASSE: FURTO

AUTOR: EM APURAÇÃO

VÍTIMA: FAZENDA SANTA MARIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e arquite-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 16 de setembro de 2021.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003349-50.2019.8.14.0011

CLASSE: DANO

AUTOR: JEAN PATRIK GEMAQUE AZEVEDO

VÍTIMA: M. R. D. A. J.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou termo de comparecimento à fls.30, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **JEAN PATRIC GEMAQUE AZEVEDO**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001). §

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **JEAN PATRIC GEMAQUE AZEVEDO**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000063-26.2003.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: MANOEL DE JESUS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ** como o desiderato de compelir o executado a pagar o débito tributário vencido e não pago.

No decorrer do processo da instrução processual, constatou-se que existe LEI ESTADUAL- PA 8.870/19, autorizando a Fazenda Estadual a desistir de ações já ajuizadas em que o valor executado seja diminuto valor, nos do art. 1º, IV da LEI ESTADUAL- PA 8.870/19.

É a breve relatório.

Decido.

É cediço que o exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes/pequeno valor acaba por onerar demasiadamente o Judiciário, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Demais disso, como bem salienta o eminente jurista Candido R. Dinamarco, não há interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (Execução civil, S.Paulo, RT, vol. 2, pg. 229).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Juiz tem o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

In casu, a própria Fazenda Pública mediante a autorização da lei Estadual pode desistir da ação, por considerá-lo de ínfimo nos termos da lei.

Dessarte, ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se com a respectiva baixa no sistema LIBRA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 16 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005488-09.2018.8.14.0011

CLASSE: DIVÓCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOAQUIM PROCIO DE LEÃO NETO

REQURIDO: EZENILCE CALANDRINE LEAÕ

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

ADVOGADA: Dra. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES OAB/PA 28.107

ADVOGADO: Dr. MANUEL FIGUEIREDO NETO OAB/PA 2.139

SENTENÇA

TRATA-SE **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **JOAQUIM PROCIO DE LEÃO NETO e EZENILCE CALANDRINE LEÃO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Os requerentes afirmam, em síntese, que contraíram matrimônio no dia 11/07/1998, atualmente encontram-se separados de fato sem a possibilidade de reconciliação.

Da relação conjugal nasceram 02 (duas) filhas, ambas maiores de idade.

As partes postularam informando ao juízo que durante a constância do casamento adquiriram bens descritos na exordial f.04.

A requerida não manifestou o interesse em mudar seu nome de casada, devendo ser mantido.

Diante da análise dos argumentos juntados aos autos pelas partes, denoto que possuem o interesse comum de dissolver a sociedade conjugal, requerem: a) o julgamento antecipado do mérito; b) a decretação do divórcio; c) a determinação para que se procedam às averbações necessárias; d) e a partilha de bens; e) o benefício da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18.

A contestação foi apresentada às fls.25/27, sem documentos anexos.

Dispensada a realização de audiência, considerando que as partes optaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de feito sem maiores dificuldades, uma vez que, com o advento da nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, pela EC 66/2010, **o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges**, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão das partes de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Outrossim, considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento. Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Ademais, o casamento, cada vez menos, torna-se matéria a ser discutida judicialmente, sobretudo, após reformas legislativas recentes. Assim é a exegese do art. 733 do NCPC que dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Considerando que as partes possuem o interesse comum em se divorciar e regularizar a situação da separação de fato. Acordam acerca do divórcio para que produza os efeitos jurídicos, ressalvados eventuais direitos de terceiros, **DECRETO O DIVÓRCIO de JOAQUIM PROCIO DE LEÃO NETO e EZENILCE CALANDRINE LEÃO**, declarando a ruptura do vínculo matrimonial, e em consequência, extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os bens arrolados na inicial, devem ser divididos de forma igualitária no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, na hipótese de alienação, nessa hipótese deve constar a outorga de ambas as partes. A forma de onerar os bens da sociedade conjugal fica livre para ser estipulada entre as partes, considerando que no momento oportuno, não apresentaram ao juízo o plano ou proposta de alienação dos bens, nos termos da interpretação sistemática dos artigos: 1.658, 1.660, 1.662 e 1.663 do Código Civil.

Dispensado a ciência ao Parquet por inexistir interesse de incapaz no feito.

Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como mandado de averbação no respectivo Ofício do Registro Civil. Expeça-se o mandado oportunamente (artigo 10, I, do Código Civil).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 e CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Após, o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0004188-12.2018.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: EDIMILSON CORREA COSTA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (19/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, tendo em vista, que é titular de Soure e está com pauta conflitante. Presente o acusado EDIMILSON CORREA DA COSTA, vulgo e IRMÃO, acompanhado pelo advogado Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB/PA nº. 28746, nomeado para o ato.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a qualificação e interrogatório do réu EDIMILSON CORREA DA COSTA, vulgo e IRMÃO.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Nomeio o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LÊO, OAB/PA nº. 28746 para apresentar as alegações finais. Encerrada a instrução, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Nomeio o advogado Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LÊO, OAB/PA nº. 28746, nomeado para o ato. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor do advogado, Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LÊO, OAB/PA nº. 28746.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, do Advogado e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0002844-72.2019.8.14.1979

CLASSE: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO: MARTINHO RIBEIRO NUNES

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Ao vinte e sete dia do mês de julho de dois mil e vinte e um (27/07/2021), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente virtualmente o Representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça.

MM. Juiz, deu por aberta a audiência nos autos acima mencionados, determinado fosse apregoada as partes, o que foi feito com as formalidades legais. Feito o prego compareceu o apenado MARTINHO RIBEIRO NUNES, brasileiro, paraense, natural de Ponta de Pedras, nascido em 21/03/1946, filho de Antônio Rabelo Nunes e Donatilda Araújo Ribeiro, RG 5456692, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/nº, bairro Boa Vista, Santa Cruz do Arari.

Iniciada a audiência, passou a MM. Juiz a proceder a leitura das condições para cumprimento da pena em regime aberto, quais sejam:

a) PRESTAR SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE a razão de 8 horas semanais, durante 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em entidade educacional municipal, a ser designada pela Prefeitura do Município de Santa Cruz do Arari.

b) O apenado deverá se apresentar à Secretaria de Educação do Município de Santa Cruz do Arari para verificar o estabelecimento para o cumprimento da medida.

c) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 01 (um) salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a ser entregue a Igreja Católica de Santa Cruz do Arari, em duas parcelas a primeira em 30 (trinta) dias no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e a segunda em 60 (sessenta) dias mais um parcela de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no prazo de até 30 dias.

O apenado fica ciente das condições que deverá cumprir a pena alternativa e declara que se compromete em fazê-las rigorosamente, inclusive sendo-lhe entregue uma via deste termo.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que encaminhe o apenado para o cumprimento da pena alternativa estipulada nesse ato acompanhado e relatando o que houver. Oficie-se à Igreja Católica de Santa Cruz do Arari para que informe se houve o pagamento pelo apenado do valor imposto com prestação pecuniária. Com a resposta dos ofícios, voltem os autos conclusos. Serve o presente termo como ofício à Secretaria de Educação. **SENTEÇA.** 1. Nos termos do art. 44 do CP, aplico as penas restritivas de direito descritas acima. 2. Após o decurso do prazo de 06 meses, venham os autos conclusos para a avaliação quanto a possibilidade de extinção da punibilidade. **Ficam os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo a constar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo.** Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

Juiz de Direito: _____

Dispensadas as assinaturas dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 23/09/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00002989320088140018 PROCESSO ANTIGO: 200820001193
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o: LEI 10.826/03 em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. Representante(s): VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIEL NUNES MACEDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): VITORIA FERNANDES NUNES (ADVOGADO) . Processo nº 0000298-93.2008.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pela ocorrência da prescrição, sustentando ter havido a extinção da punibilidade.

Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIEL NUNES MACEDO, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Curionópolis, 04 de outubro de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00003621120058140018 PROCESSO ANTIGO: 200520000908
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o: EXECUCAO em: 05/10/2021---EXECUTADO:JOAO LIMA GUIMARAES. Processo nº 0000362-11.2005.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pela ocorrência da prescrição, sustentando ter havido a extinção da punibilidade.

Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LIMA GUIMARÃES, com fulcro nos artigos 107, IV e 109 III, ambos do Código Penal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Curionópolis, 04 de outubro de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00009835120188140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO RODRIGUES TELES AUTOR DO FATO:SIDNEY NOGUEIRA SOARES VITIMA:O. E. . Processo nº 0000983-51.2018.8.14.0018

SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada aos investigados a prática dos delitos tipificados nos artigos 330 e 331, ambos do Código de Penal (respectivamente, penas de detenção de 15 dias a 6 meses e detenção de 6 meses a 2 anos), sendo que a prescrição da pena, no primeiro caso, ocorreria em 3 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal) e em 4 (quatro) anos no segundo caso, ex vi do artigo 109, V, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que os indiciados não ostentam antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção no primeiro caso e em 6 (seis) meses de detenção no segundo caso, de maneira que a prescrição, em ambos os casos, ocorre em 3 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso.

Conclui-se que do prazo transcorrido do dia do fato (05/12/2017), até a presente data (04/10/2021), já houve o transcurso de mais de 3 (três) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 04/12/2020.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados FERNANDO RODRIGUES TELES e SIDNEY NOGUEIRA SOARES, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, VI, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00018666120198140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Inquêrito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:FRANCISCO BRUNNO DOS SANTOS SILVA VITIMA:G.
C. S. VITIMA:A. S. S. . Processo nº 0001866-61.2019.8.14.0018 SENTENÇA

Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pela ocorrência da prescrição, sustentando ter havido a extinção da punibilidade. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BRUNNO DOS SANTOS SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos. Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago

Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00023257320138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:RONE
RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº
0002325-73.2013.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público

apresentou parecer pela ocorrência da prescrição, sustentando ter havido a extinção da punibilidade.

Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONE RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Curionópolis, 04 de outubro de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00033074820178140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WARLISON
DAVID DA SILVA MOREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº
0003307-48.2017.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público

apresentou parecer pela ocorrência da prescrição, sustentando ter havido a extinção da punibilidade.

Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLISON DAVID DA SILVA MOREIRA, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

PROCESSO: 00061481620178140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR:DAVID ANTONIO ROSA BRITO VITIMA:M. A. .
Processo nº 0006148-16.2017.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. O

Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando ausência de materialidade e prescrição. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente boletim de ocorrência, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se,

cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Curionópolis, 04 de outubro de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00065388820148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:

Inquirito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:ROBSON CUNHA DA SILVA VITIMA:B. G. N. . Processo nº 0006538-88.2014.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público

apresentou parecer pela ocorrência da prescrição, sustentando ter havido a extinção da punibilidade.

Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação ministerial, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON CUNHA DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00066455920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:

Inquirito Policial em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CURIONOPOLIS PA INDICIADO:EMERSON SILVA SANTOS. Processo nº 0006645-59.2019.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão

legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, o indivíduo é investigado pela prática do delito tipificado no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro (pena de detenção de 6 meses a 3 anos), sendo que a prescrição da pena ocorreria em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal).

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o indiciado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos e não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorre em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, consoante os artigos 109, VI e 115, ambos do Código Penal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois até o presente momento não houve nem sequer o oferecimento de denúncia, de maneira que na presente data (04/10/2021) já ocorreu o decurso do prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e não ocorreu nem a suspensão e tampouco a interrupção do prazo prescricional.

Assim, considerando a data do fato (22/09/2019), no dia 21/03/2021 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado EMERSON SILVA SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigos 109, VI e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00076762220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0007676-22.2016.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. FRANCISCO VIEIRA SILVA foi processado

pela suposta prática do delito tipificado no artigo 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/97. Designada audiência, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com as seguintes condições: proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias; comparecimento bimestral em juízo; suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos.

O autor do fato aceitou a proposta, a qual foi homologada pelo Juízo. Conforme certidões acostadas à fls. 13/14 e 16, o beneficiário cumpriu todas as condições impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00076762220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0007676-22.2016.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. FRANCISCO VIEIRA SILVA foi processado

pela suposta prática do delito tipificado no artigo 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/97. Designada audiência, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com as seguintes condições: proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias; comparecimento bimestral em juízo; suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos.

O autor do fato aceitou a proposta, a qual foi homologada pelo Juízo. Conforme certidões acostadas à fls. 13/14 e 16, o beneficiário cumpriu todas as condições impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00076762220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0007676-22.2016.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. FRANCISCO VIEIRA SILVA foi processado

pela suposta prática do delito tipificado no artigo 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/97. Designada audiência, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com as seguintes condições: proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias; comparecimento bimestral em juízo; suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos.

FRANCISCO VIEIRA SILVA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00078278020198140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:A.
C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CURIONOPOLIS PA. Processo nº
0007827-80.2019.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de
previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, o indivíduo está sendo investigado pela prática do delito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (pena de detenção de 6 meses a 1 ano), sendo que a prescrição da pena ocorreria em 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o indiciado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos e não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorre em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, consoante o artigo 109, VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois nem sequer houve oferecimento de denúncia.

Considerando a data do fato (14/11/2019) e a data atual (04/10/2021) já houve o decurso de mais de um ano e meio, sendo que no dia 13/05/2021 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado MÁRCIO ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, VI e 115, todos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 04 de outubro de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

PROCESSO: 00029641820188140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:R. M. O. DENUNCIADO:RUZIVELTH DA
SILVA AZEVEDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0002964-
18.2018.8.14.0018 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta,
REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 06 de abril de 2022, ÀS 09h00min. A audiência será
integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Link para acesso a audiência

virtual:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc4ZDE5ZDctMTE3MC00ZGRkLTkyMjYtMjc4NWNjZThlMmRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b03fd4ab-dda3-4c61-b7bd-3b9733463824%22%7d

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Renovem-se as diligências de decisão retro. Cientifiquem-se as

partes. Curionópolis/PA, 15 de outubro de 2021. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito
 PROCESSO: 00052251920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:LIVIA SAVANA BARBOSA
 CARIOCA DENUNCIADO:MATEUS DE SOUZA BARBOSA VITIMA:L. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO
 PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo nº 0005225-19.2019.8.14.0018 DESPACHO Tendo
 em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 07 de abril de
 2022, ÀS 11h00min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft
 Teams.

Link para acesso a audiência virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTRmODEwODEtNDNhMy00Njc4LThhMzgtZjNjNTA3NTU4MDk4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b03fd4ab-dda3-4c61-b7bd-3b9733463824%22%7d

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o
 fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem
 fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>
 Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>;
 Renovem-se as diligências de decisão retro. Cientifiquem-se as

partes. Curionópolis/PA, 15 de outubro de 2021. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito
 PROCESSO: 00000199319978140018 PROCESSO ANTIGO: 199710000432
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:HENRIQUE CASTRO LIMA
 Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA
 SENA (ADVOGADO) JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA
 MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c
 Portaria 054/2008-GJ, fica a Parte interessada intimada do desarquivamento dos autos. Devendo
 comparecer nesta Secretaria Judicial, no horário de 08h00 às 14h00 para a retirada dos autos no Prazo de
 05 dias. Ressaltamos que, em havendo requerimento/petição deverá proceder com a distribuição
 eletrônica, em obediência ao disposto no artigo 5º, c/c 1º § I e II, da Portaria 001/2018-GP/VP. Prazo de 05
 dias. Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos serão remetidos ao arquivo. Curionópolis-
 PA, 22/09/2021 Railane Pereira Maciel de Carvalho Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00057689020178140018 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 23/09/2021---REQUERENTE:HELIDA MOURA DE SOUSA Representante(s):
 OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
 (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS
 Processo(s) nº 0005768-90.2017.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Tendo em vista a
 petição de fls. 78, remetam-se os autos à secretaria a fim de certificar o saldo referente à conta vinculada
 ao processo. Após, conclusos. Cumpra-se. Curionópolis, 10 de Setembro de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito
 PROCESSO: 00000623920118140018 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE COSTA SOUZA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:I. V. A. DENUNCIADO:ADAILSON SOUZA
 GONÇALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. mailto EDITAL DE
 CITAÇÃO 15 DIAS - 514/PPP Processo: 0000062.39.2011.8.14.0018

Acusado: ADAILSON SOUZA GONÇALVES Artigo: Homicídio simples
 ADAILSON SOUZA GONÇALVES, RG 6238382 PC/PA, natural de Pedreira-MA, nascido em 27/02/1987,
 filho de Antônio Barroso Gonçalves e Maria de Lourdes Souza Gonçalves, que se encontra em lugar
 incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente
 edital. Finalidade: CITAÇÃO DO DENUNCIADO (A) acima qualificado para responder à acusação por
 escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 361 do CPP). O presente edital será publicado na forma da lei e
 seu prazo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 24 de setembro de 2021. Dr.
 Thiago Vinícius de Melo Quedas, Juiz de Direito, Railane Pereira Maciel de Carvalho, Diretora de
 Secretaria Judicial. Elizete Costa Souza Atendente Judiciário

Mat. 3274-3

PROCESSO: 00186618420158140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??:o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERENTE:MARIA ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 21107 - WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS Processo(s) nº 0018661-84.2015.8.14.0018 DESPACHO Vistos.

Expeça-se alvará em nome da requerente, no valor correspondente ao saldo remanescente depositado na subconta referente aos autos, conforme relatório presente nos autos (fls. 197).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Curionópolis, 28 de Setembro de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00019296220148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:BENILSON AQUINO DA COSTA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. F. L. S. DENUNCIADO:PAULA ADRIANA BARBOSA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO - META 4 DO CNJ - PORTARIA Nº. 1402/2021-GP VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS Processo nº. 0001929-62.2014.8.14.0018 AÇÃO PENAL PÚBLICA Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: BENILSON AQUINO DA COSTA e PAULA ADRIANA FERNANDES PAIVA Capitulação: Art. 316, § caput, e art. 316, § caput, c/c art. 29, CPB. SENTENÇA Cuida-se de ação penal na qual BENILSON AQUINO DA COSTA, filho de Benedito Santos da Costa e Maria Neuselides Aquino da Costa, nascido em 03.08.1974, R.G. nº. 2757129-PC/PA, C.P.F. nº. 560.244.952-34, residente na Tv. Pimenta Bueno, nº. 648, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, CEP: 66.810-250, Belém/PA, e PAULA ADRIANA BARBOSA COSTA, filha de Paulo Patrocínio da Costa e Silvana Barbosa, nascida em 01.11.1990 em Marabá/PA, solteira, desempregada, R.G. nº. 6093757 - PC/PA, C.P.F. nº. 012.988.772-29, com endereço residencial na Rua Aureliano Chaves, nº. 05, bairro da Paz, Curionópolis/PA, foram denunciados pela prática delituosa prevista no art. 316, § caput, e art. 316, § caput, c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, respectivamente.

Narra a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Estadual (fls. 02/04), que, conforme apurou o Inquérito Policial nº. 346/2014.000067-2 - DCRIF, oriundo da Divisão de Crimes Funcionais - DCRIF da PC/PA (fls. 05/104), o Denunciado BENILSON AQUINO DA COSTA, na qualidade de Investigador de Polícia Civil, e a Denunciada PAULA ADRIANA BARBOSA COSTA, na qualidade de Escrivã de Polícia Civil, no dia 08.02.2014, exigiram para si vantagem indevida durante a prisão do nacional ANTONIO FRANCISCO LIMA DA SILVA.

Segundo relatado, no referido dia, por volta das 17 horas, no Município de Curionópolis, a vítima acima identificada se envolveu em acidente de trânsito em via pública e foi presa pela Polícia Militar e levada à Delegacia, onde os denunciados se encontravam de plantão; foi colocada em uma das celas, tendo lá permanecido durante toda a noite, sendo que, no dia seguinte (09.02.2014), ainda na cela, foi informado pela Denunciada que, para sair, teria que pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que poderia ser reduzido ao falar com o delegado. Aproximadamente uma hora depois, a Denunciada disse que o valor havia baixado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), informação que foi também passada à irmã da vítima, Sra. Nataliane Lima da Silva, a qual iniciou uma peregrinação atrás do dinheiro enquanto a vítima permaneceu presa. Na manhã do dia seguinte (10.02.2014), a denunciada fez à vítima a terceira proposta concernente no pagamento de três salários mínimos e que tal valor seria o mais arrazoado que o Delegado poderia fazer, informação também repassada à irmã da vítima. Contudo, ainda no mesmo dia, a Denunciada, ávida por dinheiro, fez uma quarta proposta no valor de dois salários mínimos, sendo que na tarde ainda desse dia, a irmã da Vítima entregou na Delegacia de Polícia, ao Denunciado BENILSON AQUINO DA COSTA, o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) de um total de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) acertados, sendo que o restante do valor (R\$ 690,00) fora subtraído pela Denunciada no momento da prisão da Vítima, logo, abatido do já mencionado total exigido.

Pago o valor exigido, a Vítima foi posta em liberdade sendo devolvidos os seus pertences pessoais.

Em decisão de 06.05.2014 (fl. 107), a denúncia foi recebida e determinada a citação dos denunciados. Os réus foram regularmente citados em 30.05.2014, a Denunciada (fl. 147), e em 09.11.2017, o Denunciado (fls. 243/244), os quais, por meio de Defensora Pública, apresentaram resposta à acusação em 23.08.2017, juntada às fls. 216/222 e 263/269, na qual, em suma, a defesa requer o desentranhamento dos autos do inquérito policial e se reserva para debater o mérito em alegações finais após a colheita das provas na fase judicial; por fim, arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Designada audiência de instrução e

juízo na decisão de fls. 224/225, foi realizada no dia 16.11.2017 (fls. 245/247), procedeu-se a oitiva da vítima, a inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório da Denunciada PAULA ADRIANA, ficando a realização da qualificação e interrogatório do Denunciado a ser feita por meio de carta precatória, já que reside em outra comarca.

Em 30.09.2019 foi realizada audiência pelo Juízo da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém (fls. 310/312) na qual foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa do Denunciado e realizada a qualificação e o interrogatório do acusado BENILSON. Em sequência, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP, e, em seguida, foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP.

Em 26.01.2021, às fls. 314/316, o Ministério Público apresentou suas alegações finais em forma de memoriais, requerendo a procedência do pedido de condenação da denunciada PAULA ADRIANA BARBOSA COSTA nas sanções do tipo penal do art. 316 do CP e do denunciado BENILSON AQUINO DA COSTA nas sanções do tipo penal do art. 316 c/c art. 29 do CP, afirmando, em síntese, que, restaram comprovadas pelos depoimentos em Juízo a autoria e materialidade imputadas aos denunciados, uma vez que os fatos narrados na denúncia foram ratificados em Juízo, denotando a veracidade e unicidade dos depoimentos.

Por sua vez, os denunciados, por meio de Defensor Público, apresentaram seus memoriais juntados às fls. 321/324, aduzindo, em suma, que não há elementos suficientes para a condenação dos acusados, eis que as provas no curso do processo são insuficientes para um decreto condenatório, não tendo, o M. P., logrado êxito em reunir elementos de prova a fim de ensejar a condenação dos acusados, requerendo, portanto, a absolvição dos mesmos e, na hipótese de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Encerrada a instrução

criminal, este Juízo, da análise minuciosa da prova oral colhida e dos documentos juntados aos autos, constata que não restou comprovado o fato delituoso. A vítima ANTONIO FRANCISCO LIMA DA SILVA, ouvida em juízo declarou:

¿Que estava trafegando na Minas Gerais; Que para desviar de uma pessoa pra não matar, jogou o veículo para o lado e o carro bateu no poste; aí eu fui preso nesse dia; fiquei detido; quando foi no outro dia foram resolver como ia ficar a questão; Que não tinha bebido; Que ficou preso na delegacia até o outro dia; Que ficou preso por ter batido no poste o carro; Que dia em que foi preso acho que estava o Pimentel de plantão; Que não foi o Pontes que lhe abordou; Que ele não estava na delegacia; Quando eu cheguei quem pegou meus documentos foi o Pimentel, aí no outro dia eu acho que ele saiu aí entraram outra turma; Que no outro me chamaram pra negociar; a Paula; ela falou que, pra mim e pra minha irmã que, exigiu cinco mil pra mim poder sair; aí, como foi falado, baixou pra três e ficou em mil e setenta; Que somente a Paula exigiu essa quantia; Que os setenta reais é porque só tinha os setenta da minha conta lá, né, na conta do Bradesco; aí foi minha irmã foi tirar pra poder passar os setenta reais; Que os mil, teve um que eu peguei emprestado ainda, pra inteirar os mil, que eu tinha dinheiro, um pouco, na minha carteira e inteirei, emprestado; Que quem passou o dinheiro foi a sua irmã; Que passou pra ela; Que não existe mais alguém que tenha entrado nesse circuito, nesse acordo, algum outro policial, outro agente público, que você tenha conhecimento; Que saiba, somente a Paula; Que depois que a Nataliane passou o dinheiro pra Paula foi liberado, no outro dia; Que foi no dia seguinte; Que nem o depoente e nem a sua irmã, chegou a fazer um depósito a título de fiança pra ser liberado de 747 reais; Que não pagou fiança; Que sua irmã também não fez; Nesse momento o promotor de justiça perguntou: nós temos aqui um recibo juntado aí pelo advogado de que o Senhor teria feito o pagamento dessa fiança, inclusive tá até aqui a cópia, o Senhor não fez esse pagamento dessa fiança? Que não fez e nem a sua irmã; Que não sabe quem teria feito esse pagamento; Que passou para as mãos da Paula a quantia de mil e setenta reais; Que não recebeu recibo disso, só passei em dinheiro; Que passei em dinheiro e assinei os papéis lá na delegacia; Que os papéis que assinou da delegacia acha que era para receber as coisas que fica lá, os pertences; Que conhece o investigador Benilson e ele estava lá na delegacia, mas ele recebeu só o restante que ficou, que minha irmã foi sacar pra entregar pra ele; Que sabe disso porque eu estava, eu vi na hora que ela foi sacar; Que não estava mais preso, mas lá dá de ver, né, e ela foi lá, porque o cartão, só eu que sei dar a senha, eu passei a senha pra ela pra poder sacar; Nesse momento o promotor de justiça perguntou: Então pera aí, então você falou que tinha dado mil e setenta para a Paula e que não sabia se tinha dado pra outra pessoa, agora você já tá falando que o Benilson, investigador, também recebeu, explica direito aí! A vítima respondeu: Não, ele foi receber o restante que a minha irmã foi sacar, ele só recebeu pra passar pra ela, o restante da quantia que ficou pra dar; Que ficou pra dar, se eu não me engano, acho que foi só os setenta reais mesmo, que a minha foi sacar e entregou pra ele, e ele entregou pra ela, eu acho; Nesse momento o promotor de justiça perguntou: E essa história aí de que na sua carteira tinha 690 reais e depois quando você recebeu a carteira não tinha mais dinheiro nenhum? Que tinha, mas tiraram cem reais, isso, foi cem reais que tiraram. Nesse momento o promotor de justiça perguntou: Tá dizendo aqui que você sofreu ameaça depois que você veio até a Promotoria pra relatar esse fato, você recebeu ameaça de alguém? A vítima

respondeu: algumas pessoas assim, ¿os pessoal¿ comentava se eles iam me prender de novo por causa que eu tinha denunciado. Nesse momento o promotor de justiça perguntou: Mas que pessoal é esse que comentou isso pra você? ¿Uns amigo¿ meu, que ..., que é amigo deles lá, que me passou isso..., se me pegassem de novo iam me prender de novo. ADOGADO DEFESA: Sobre essa questão desse valor, que o senhor falou aí, dos 590, eles foram entregues pra você? Sim, 590, foram entregues porque faltou cem reais, tiraram cem reais; que recebeu esse valor; nesse momento o advogado perguntou: Você viu em algum momento quando a sua irmã passou o valor pra Paula ou quando passou para o Benilson, você viu ela entregando o dinheiro? Que eu só apenas falei pra ela pegar emprestado, e o que tirou esse restante, aí tirou mais setenta da minha conta; nesse momento o advogado perguntou: você viu ela entregando o dinheiro pra Paula ou pro Benilson? Não, ela só me falou, eu não vi, que eu tava lá dentro né, não podia ver; nesse momento o advogado perguntou: Você tava alcoolizado no dia em que foi preso? Que não.

PERGUNTAS DO JUIZ: Alguém lhe contou ou a Paula lhe pediu os cinco mil pra lhe soltar? Que ela pediu; Perguntas do Juiz: Você escutou, você viu, ela pediu diretamente pra você? Isso; Perguntas do Juiz: Cinco mil? Pra mim e pra minha irmã, pra mim e depois pra minha irmã: Perguntas do Juiz: Você viu ela pedindo e escutou ela pedindo? Isso; Perguntas do Juiz: Aí no outro dia ela disse que o delegado diminuiu o pedido foi? Isso, pra três mil; Perguntas do Juiz: E aí depois diminuiu de novo pra mil foi? Mil e setenta; Perguntas do Juiz: A sua irmã foi com ela, você sabe, se você viu ou sua irmã contou, foi com a Paula pagaram um boleto de uma fiança no supermercado? Não, ela não pagou boleto nenhum, nenhum; Perguntas do Juiz: Eu não estou perguntando se ela pagou, eu estou perguntando se sua irmã foi no carro com a Paula pagar o boleto, se o senhor sabe ou se sua irmã lhe disse? Não, ela me disse que foi no banco sacar o dinheiro; Perguntas do Juiz: Mas ela falou se ela tinha ido, depois de ir sacar o dinheiro, junto com a Paula pagar o boleto da fiança? Não falou; Perguntas do Juiz: E também você não viu? Não, não vi; Perguntas do Juiz: O valor que foi pago à Paula e ao outro, Benilson, como é que foi esse pagamento, eu sei que ficou em 1070 reais? Isso; Perguntas do Juiz: Setenta você tirou da poupança que você tinha? Isso; Perguntas do Juiz: Aí o restante, diga aí pra gente formar esses 1070? Eu tinha quinhentos e, esse restante na carteira, aí depois a minha irmã pegou mais 300 reais emprestado; Perguntas do Juiz: Quinhentos com trezentos e pouco dá oitocentos, novecentos, com mais setenta, novecentos e setenta e fechou os mil, foi isso? Não sei qual foi a quantia que ela pegou emprestado, mas ela pegou emprestado; Perguntas do Juiz: Então eram os quinhentos e pouco que tinham na sua carteira, setenta que tinha na poupança e o restante ela pegou emprestado? Isso, justamente; Perguntas do Juiz: Quem entregou a quem e quanto? A minha irmã que entregou; Perguntas do Juiz: O que, quanto, foi tudo na mão da Paula? Foi, tudo na mão dela, teve o restante que o Benilson que recebeu; Perguntas do Juiz: Ele entregou quanto na mão da Paula, a sua irmã? Se eu não me engano foi mil reais, ela foi lá e sacou o restante e entregou pro Benilson entregar pra ela; Perguntas do Juiz: Os setenta reais? Isso; Perguntas do Juiz: Você viu a sua irmã entregando ou foi a sua irmã que lhe disse que entregou mil à Paula? Ela me disse; Perguntas do Juiz: Entregou mil à Paula e que depois deu setenta ao Benilson? Isso. Perguntas do Juiz: O senhor viu a Paula indo pagar o boleto no supermercado ou sua irmã lhe disse que ela foi sozinha? porque eu perguntei se a sua irmã tinha ido junto. A vítima respondeu: Não, ela foi junto só pra sacar o dinheiro; Perguntas do Juiz: Na hora que sua irmã foi sacar o dinheiro, o Benilson foi junto? Não; Perguntas do Juiz: Foi só a Paula e sua irmã? Isso; Perguntas do Juiz: Foram no carro de quem, a pé, andando, de bicicleta, de moto, como é que foram sacar esse dinheiro? Eu não... por que eu tava lá dentro eu não sei se foi num carro, não sei se foi na viatura, ou se foi no carro, eu tava lá dentro aí não pude ver; Perguntas do Juiz: E depois disso o senhor respondeu a esse processo por direção com embriaguez que o senhor tá sendo acusado nesse outro processo? Não; Perguntas do Juiz: Nunca teve audiência nem nunca foi pra canto nenhum desse processo, nem nunca foi chamado pro fórum? Perguntas do Juiz: Não; Perguntas do Juiz: O senhor sabe se esse processo existe, de o senhor ser acusado por embriaguez ao volante? Não; Perguntas do Juiz: Porque o senhor foi preso? Foi; Perguntas do Juiz: Dessa sua prisão você sabe dizer se surgiu algum processo, o senhor foi avisado de algum processo? Não.

A informante NATALIANE LIMA DA SILVA, irmã da vítima, declarou que seu irmão foi preso e cobraram uma quantia para soltar ele e quem cobrou a quantia em dinheiro foi a Paula. Relatou que entregou R\$ 70,00 para Benilson entregar para Paula, sendo que conseguiu R\$ 300,00 emprestado, e o restante estava na carteira do irmão. Disse, ainda, que o seu irmão somente saiu da delegacia quando o dinheiro foi entregue para Paula. Os demais informantes e testemunhas pouco esclareceram sobre os fatos. Em seu interrogatório, a ré PAULA ADRIANA BARBOSA COSTA, afirmou que a vítima foi presa pela Polícia Militar por estar alcoolizado, sendo este apresentado para Benilson. Disse que no dia seguinte a família chegou à delegacia e foram informados que o delegado havia arbitrado a fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, mas a família declarou que não tinha condições de efetuar o pagamento. Declarou, ainda, que falou para família que iria ver com o delegado se ele poderia diminuir o valor e depois o delegado baixou

para 03 (três) salários mínimos, depois passou para 01 (um) salário. Que o fórum fechava às 14h, e a família pediu para que pagasse e se prontificou em pagar a fiança e família repassou o dinheiro e por isso aceitou ajudar a família.

O réu BENILSON AQUINO DA COSTA, em seu interrogatório, negou a prática do delito. Foi juntado aos autos o comprovante do pagamento de fiança no valor de R\$ 747,13 e demais documentos da prisão em flagrante (fls. 248 a 253). Pelo que se apurou dos autos, o depoimento da vítima restou controvertido e os informantes e testemunhas não esclareceram suficientemente os fatos.

E, ainda, contribuindo para a precariedade da prova oral, foi juntado o comprovante do pagamento de fiança no valor de R\$ 747,13 e demais documentos da prisão em flagrante (fls. 248 a 253). Além disso, os denunciados negaram a ocorrência do ilícito. Desse modo, não se conseguiu produzir um juízo de certeza quanto à ocorrência da prática do ilícito descrito na peça acusatória.

Nessa esteira, o conjunto probatório é frágil e traz dúvida quanto à ocorrência do delito, razão pela qual não se tem como extrair um juízo de condenação. Sobre o tema, vejamos alguns julgados de Tribunais de Justiça, os quais decidem pela absolvição nos casos em que não se consiga provar a realização das condutas e autoria dos fatos, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DA AUTORIA DO CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Por força do Artigo 155 do Código de Processo Penal é necessário que os conectores que liguem a prova judicializada às investigações policiais se constituam elementos fáticos robustos e não meramente lógicos e que constituam presunção. Ao acusado no processo penal não compete comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbe à acusação a demonstração da correspondência fático-probatória com a denúncia. No caso em epígrafe, a prova oral colhida nos autos instaurou fundada dúvida quanto à autoria do crime na pessoa do acusado, razão pela qual não se tem como extrair juízo de condenação, salvo, evidentemente, forte dose de presunção, que, todavia, não pode militar em desfavor do réu. Absolvição mantida em respeito ao princípio in dubio pro reo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70080209968, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/05/2019). RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 243 DO ECA EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. O princípio constitucional da presunção de inocência reclama prova certa e segura da existência do crime e de sua autoria. Remanescendo dúvida quanto à realidade histórica do fato descrito na denúncia, na medida em que existem duas teses antagônicas sobre o ocorrido, a defensiva e a acusatória, outra não deve ser a solução senão a absolvição do acusado. Assim, imperiosa a manutenção da sentença absolvição, com base no princípio do in dubio pro reo. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70081389413, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-10-2019). Ressalta-se que é sabido que em direito penal a condenação deve se basear em prova firme e fatos certos, o que não acontece no presente caso, motivo pelo qual a absolvição dos acusados é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, e ABSOLVO os denunciados BENILSON AQUINO DA COSTA e PAULA ADRIANA BARBOSA COSTA da prática do crime previsto no art. 316 do CPB, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, em resumo, e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3. Intimem-se os Sentenciados; 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. De Belém para Curionópolis, 30 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ

PROCESSO: 00000163620008140018 PROCESSO ANTIGO: 200020000127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REU: J. P.

REU: M. S. S.

Representante(s):

OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)

OAB 15541 - BRUNA RAFAELA FRANCO BONTEMPO ALVES (ADVOGADO)

OAB 14508 - DAYANNA MARINHO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)

OAB 15541 - BRUNA RAFAELA FRANCO BONTEMPO ALVES (ADVOGADO)

OAB 14508 - DAYANNA MARINHO OLIVEIRA (ADVOGADO)

VITIMA: M. G. S.

PROCESSO: 00016290320148140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. D. P. E. P.

REQUERENTE: I. G. S.

REQUERENTE: W. G. S. G.

REPRESENTANTE: J. S. S.

PROCESSO: 00045878820168140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. P. C. E. P.

REPRESENTADO: P. W. O.

REPRESENTADO: C. F. S. P.

PROCESSO: 00062731820168140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. R. V.

Representante(s):

OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: J. S. C.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00062910520178140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: B. F. S.

DENUNCIADO: F. B.

AUTOR: M. P. E. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo (s) nº 0800144-85.2021.8.14.0018

Réus:JOSE IRAM BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS

Ao primeiro (01) dia do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Curionópolis/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. **Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS**, Juiz de Direito, por meio do Promotor de Justiça **Dr. JOSÉ ALBERTO GRISI**, bem como o Defensor Público o **Dr. BRUNO FARIAS**, os denunciados **JOSE IRAM BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS**, presente ainda as testemunhas Harlen Pereira Modesto, Evylla Tananda da Silva Brandão, Valmir Sousa Franco, Maria Rita Barbosa dos Santos, Valdecleni Lopes Figueiredo de Sousa, Diones Felix dos Santos e Raimundo Medeiros. Ausente justificadamente a testemunha Décio Caldas Machado Junior.

O processo está disponível no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), no qual todos têm acesso na íntegra aos autos.

Aberta a Audiência passou-se a oitiva das testemunhas de acusação (mídia anexa).

O Ministério Público desiste da testemunha faltante (Décio Caldas Machado Junior).

Antes do interrogatório, o Defensor Público, em conversa reservada com os denunciados, constatou conflito de teses.

MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTO DO Defensor Público: requer que seja nomeado Advogado para o acusado JOSE IRAM BARBOSA DOS SANTOS e prazo para apresentar testemunhas de defesa de RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS (mídia anexo).

MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTO DO MP: requer a juntada do laudo necroscópico e perícia na arma do crime, não se opondo ao pleito defensorial (mídia anexo).

DELIBERAÇÃO:

Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública, consignando, todavia, que as duas testemunhas a serem indicadas pelo Defensor Público serão ouvidas como sendo do Juízo, nos termos do artigo 209 do CPP, para melhor esclarecimento dos fatos. Esclareço ainda que as duas testemunhas deverão ser indicadas no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar o endereço, telefone para contato e e-mail (caso disponível).

Oficie-se ao instituto Renato Chaves para que apresente as perícias requisitadas no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de acusados presos.

Nomeio o advogado Dr. Rafael da Silva Ribeiro, OAB/PA 27.847-A, para que patrocine a defesa do réu **JOSE IRAM BARBOSA DOS SANTOS**.

Cumpra-se.

Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente. Eu, _____ Anderson Torres de Sousa, assessor judiciário o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00010414420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Embargos em: 20/10/2021 EMBARGANTE:SANDRA DE JESUS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) EMBARGADO:LAERTE FARIA ARANTES. Processo nº 0001041-44.2017.8.14.0065.Â Embargante: Sandra de Jesus Santos Carvalho.Â Embargado: Laerte Faria Arantes. Â EDITAL DE INTIMAÃÃO Â PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. O ExcelentÃ-ssimo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÃÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este JuÃ-zo e respectiva Secretaria da 2ª Vara processam-se os termos da AÃÃO DE EMBARGOS A EXECUÃÃO POR NEGATIVA GERAL nº 0001041-44.2017.8.14.0065, em que figura como embargante, EMBARGANTE: SANDRA DE JESUS SANTOS CARVALHO, e como embargado, EMBARGADO: LAERTE FARIA ARANTES, ambos devidamente qualificados nos autos. E, constando dos autos que o embargante SANDRA DE JESUS SANTOS CARVALHO, se encontra em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o embargante SANDRA DE JESUS SANTOS CARVALHO devidamente INTIMADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas processuais finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto constante nos autos no prazo assinalado, sob pena de inscriÃ§Ão dos dÃbitos na DÃ-vida Ativa da UniÃo/Estado. Assim, expediu-se o presente Edital que serÃ publicado na forma da Lei, com prazo de 20 (vinte) dias, e afixado nos locais de costume deste JuÃ-zo, para que nÃo seja alegada ignorÃncia no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, aos 20 de outubro de 2021. EU, _____ (Helio Fialho Lacerda Gomes), Analista JudiciÃrio, lotado na Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi. Â Helio Fialho Lacerda GomesÂ Â Analista JudiciÃrio da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de XinguaraÂ Assinado nos termos do art. 1º, Â§ 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM,Â Â aplicaÃ§Ão autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00002579620028140065 PROCESSO ANTIGO: 200210001828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:PAULO MACIEL BICHUETTE REQUERENTE:PAULO RODRIGUES DE MELO REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAEL GOMES DUARTE REQUERENTE:MARIA APARECIDA CANDIDO MESQUITA REQUERENTE:OLICIO CASSIMIRO DA SILVA REQUERENTE:AGROISA AGROINDUSTRIAL SAPUCAIA SA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19990-B - MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000257-96.2002.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â I Â; Proceda a habilitaÃ§Ão dos advogados constituÃ-dos Â s fls. 253-v e 257. Â Â Â Â Â Â II - Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 251. Â Â Â Â Â Â III Â; A requerida/exequente, atravÃs de seus advogados, apresentou pedido de cumprimento de sentenÃa (fls. 253/254), fundado na condenaÃ§Ão da requerente/executada em arcar com os honorÃrios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â IV Â; Retifique-se o sistema Libra para que conste o inÃ-cio da fase de cumprimento de sentenÃa. Â Â Â Â Â Â V Â; Intime-se a executada, para proceder ao pagamento da quantia de R\$3.031,21 (trÃas mil e trinta e um reais e vinte e um centavos), conforme petiÃ§Ão de fls. 253/254 e correspondente planilha de dÃbito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicaÃ§Ão da multa e demais cominaÃçÃes legais, previstos no art. 523, Â§1º, Â§2º e Â§3º do CPC; Â Â Â Â Â Â VI Â; Intime-se na forma do artigo 513, Â§2º, I do CPC; Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Xinguara, 07 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00007414820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 REQUERENTE:GUILHERME DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261

- FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26411 - LETHICIA AUGUSTA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA APARECIDA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000741-48.2018.814.0065 DESPACHO 1. As partes, devidamente intimadas da decisão de fl. 40, não arguiram impedimento ou suspeição do perito nomeado por este juízo, tampouco indicaram assistente técnico ou apresentaram quesitos (fl. 51). 2. Portanto, fica agendada a realização da perícia MÉRICA para o dia 11 de novembro de 2021 às 08H30MIN, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguara/pa. 3. Intimem-se as partes para que compareçam no local da perícia com todos os exames feitos anteriormente e documentos pessoais. 4. O laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o art. 473 do CPC e responder aos seguintes quesitos: I O interditando portador de alguma enfermidade ou debilidade física e/ou mental? II Caso a resposta ao item I seja positiva, a patologia apresentada é capaz de impedir que o interditando possua o necessário discernimento para os atos da vida civil? O impedimento é total ou parcial? Se parcial, para quais atos? III A incapacidade apresentada possui caráter transitório ou permanente? 4. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data do atendimento da parte autora. 5. Com a juntada do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6. Após, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, providencie-se o pagamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais. 7. Considerando a ausência de Defensor Público atuando na comarca, nomeio para atuar como curadora especial em favor da interditanda o advogado VICTOR DA COSTA BORGES, inscrito na OAB/PA 31.278, devendo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 752, § 2º do CPC). Oficie-se o perito. Intimem-se via DJe. Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00011866620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 REQUERENTE:IRANEIDE DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) INTERDITANDO:IRAN ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0001186-66.2018.814.0065 DESPACHO 1. As partes, devidamente intimadas da decisão de fl. 47, não arguiram impedimento ou suspeição do perito nomeado por este juízo, tampouco indicaram assistente técnico ou apresentaram quesitos (fl. 58). 2. Portanto, fica agendada a realização da perícia MÉRICA para o dia 11 de novembro de 2021 às 08H00MIN, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguara/pa. 3. Intimem-se as partes para que compareçam no local da perícia com todos os exames feitos anteriormente e documentos pessoais. 4. O laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o art. 473 do CPC e responder aos seguintes quesitos: I O interditando portador de alguma enfermidade ou debilidade física e/ou mental? II Caso a resposta ao item I seja positiva, a patologia apresentada é capaz de impedir que o interditando possua o necessário discernimento para os atos da vida civil? O impedimento é total ou parcial? Se parcial, para quais atos? III A incapacidade apresentada possui caráter transitório ou permanente? 4. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data do atendimento da parte autora. 5. Com a juntada do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6. Após, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, providencie-se o pagamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais. 7. Considerando a ausência de Defensor Público atuando na comarca, nomeio para atuar como curadora especial em favor da interditando o advogado VICTOR DA COSTA BORGES, inscrito na OAB/PA 31.278, devendo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 752, § 2º do CPC). Oficie-se o perito. Intimem-se via DJe. Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00017113320088140065

PROCESSO ANTIGO: 200810013603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 INTERDITO:SIRLI CAMPOS DO NASCIMENTO INTERDITANDO:SILVIA CAMPOS DA SILVA Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . ÀATO ORDINATÁRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições conferidas pelo provimento 006/2009 CJCI, INTIMO a parte requerida, nos termos da Lei 8328/2015, para recolher as custas finais, conforme o calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida-vida ativa do Estado. Ressalto que o boleto para pagamento encontra-se disponível na Secretaria da 2ª Vara. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 21 de outubro de 2021. Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI PROCESSO: 00017113320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810013603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 INTERDITO:SIRLI CAMPOS DO NASCIMENTO INTERDITANDO:SILVIA CAMPOS DA SILVA Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0001711-33.2008.814.0065 DESPACHO 1. As partes, devidamente intimadas da decisão de fl. 45, não arguiram impedimento ou suspeição do perito nomeado por este juízo, tampouco indicaram assistente técnico ou apresentaram quesitos (fl. 55). 2. Portanto, Fica agendada a realização da perícia MÉDICA para o dia 11 de novembro de 2021 às 10H30MIN, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguara/pa. 3. Intimem-se as partes para que compareçam no local da perícia com todos os exames feitos anteriormente e documentos pessoais. 4. O laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o art. 473 do CPC e responder aos seguintes quesitos: I O interditando é portador de alguma enfermidade ou debilidade física e/ou mental? II Caso a resposta ao item I seja positiva, a patologia apresentada é capaz de impedir que o interditando possua o necessário discernimento para os atos da vida civil? O impedimento é total ou parcial? Se parcial, para quais atos? III A incapacidade apresentada possui caráter transitório ou permanente? 4. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data do atendimento da parte autora. 5. Com a juntada do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6. Após, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, providencie-se o pagamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais. 7. Considerando a ausência de Defensor Público atuando na comarca, nomeio para atuar como curadora especial em favor da interditanda o advogado VICTOR DA COSTA BORGES, inscrito na OAB/PA 31.278, devendo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 752, § 2º do CPC). 8. Oficie-se o perito. 9. Intimem-se via DJe. Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00029289720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIDA NARCY INACIO DE SOUSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANDRA ROCHA FERREIRA EIRELI Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) . Processo n. 0002928-97.2016.8.14.0065 DESPACHO ORDINATÁRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se a autoridade pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara/PA, INTIME-SE a advogada, Dra. ROSILENE SOARES DA SILVA, OAB/PA 19402, nos termos do art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, de 20/10/2006 da CJCI, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, o processo nº 0002928-97.2016.8.14.0065 não devolvido no prazo legal, sob pena de multa, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Xinguara.

Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. . . Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário - Diretora de Secretaria da 2ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00031742520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) INTERDITANDO:FABLICIO CONCEICAO MONTEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0003174-25.2018.814.0065 DESPACHO 1. As partes, devidamente intimadas da decisão de fl. 30, não arguiram impedimento ou suspeição do perito nomeado por este juízo, tampouco indicaram assistente técnico ou apresentaram quesitos (fl. 40). 2. Portanto, Fica agendada a realização da perícia MÀDICA para o dia 11 de novembro de 2021 às 10H00MIN, a ser realizada no anexo cã-vel Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguara/pa. 3. Intimem-se as partes para que compareçam no local da perícia com todos os exames feitos anteriormente e documentos pessoais. 4. O laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o art. 473 do CPC e responder aos seguintes quesitos: I O interditando portador de alguma enfermidade ou debilidade física e/ou mental? II Caso a resposta ao item I seja positiva, a patologia apresentada capaz de impedir que o interditando possua o necessário discernimento para os atos da vida civil? O impedimento total ou parcial? Se parcial, para quais atos? III A incapacidade apresentada possui caráter transitório ou permanente? 4. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data do atendimento da parte autora. 5. Com a juntada do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6. Apãs, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, providencie-se o pagamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais. 7. Considerando a ausência de Defensor Público atuando na comarca, nomeio para atuar como curadora especial em favor do interditando o advogado VICTOR DA COSTA BORGES, inscrito na OAB/PA 31.278, devendo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 752, § 2º do CPC). 8. Oficie-se o perito. 9. Intimem-se via DJe. Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00064624920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 INTERDITANDO:PAULA ANGELA SILVANO BORBA Representante(s): OAB 23841 - EDMAR DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) INTERDITO:GENY ALVES PINTO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0006462-49.2016.814.0065 DESPACHO 1. As partes, devidamente intimadas da decisão de fl. 84, apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 94/95). 2. Portanto, Fica agendada a realização da perícia MÀDICA para o dia 11 de novembro de 2021 às 09H00MIN, a ser realizada no anexo cã-vel Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguara/pa. 3. Intimem-se as partes para que compareçam no local da perícia com todos os exames feitos anteriormente e documentos pessoais. 4. O laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o art. 473 do CPC e responder aos seguintes quesitos, além daqueles apresentados pela parte: I O interditando portador de alguma enfermidade ou debilidade física e/ou mental? II Caso a resposta ao item I seja positiva, a patologia apresentada capaz de impedir que o interditando possua o necessário discernimento para os atos da vida civil? O impedimento total ou parcial? Se parcial, para quais atos? III A incapacidade apresentada possui caráter transitório ou permanente? 4. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data do atendimento da parte autora. 5. Com a juntada do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6. Apãs, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, providencie-se o pagamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais. 7. Oficie-se o perito, com cópia dos quesitos apresentados às fls. 94/95. 8. Intimem-se via DJe. Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Xinguara/PA

PROCESSO: 00072408720148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o:
Averiguação de Paternidade em: 21/10/2021 MENOR:P. S. P. MENOR:J. V. S. P. REQUERENTE:K. S. P.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. F. S. . Processo n.
0007240-87.2014.8.14.0065 Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista
Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da
Lei, etc. DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento
006/2006 CJCI, INTIMO as partes REQUERENTE e REQUERIDO, na pessoa de seus advogados,
para tomarem ciência da sentença de fls. 23/24, para fins de direito. DADO E PASSADO nesta cidade e
Comarca de Xinguara/PA, Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara, em
21 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes Analista Judiciário Matrícula nº 162663
TJE-PA 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO: 00117499020168140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:RACHEL SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9186-B - ARIVALDO
AIRES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:I. F. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do
Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara --Processo nº 0011749-90.2016.814.0065 DECISÃO Deferida
carga dos autos ao advogado Arivaldo Aires da Rocha, OAB/PA nº 9.186-B, o causídico
não devolveu o processo no prazo legal, apesar de intimado via despacho ordinatório, conforme
publicado no DJe nº 7210/2021, de 23 de agosto de 2021. Dispõe o art. 234 do CPC: Art.
234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem
restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do
advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de
3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade
do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos
Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Portanto,
DETERMINO: a) OFICIE-SE a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção OAB/PA 9.186-
B, na comarca de Xinguara/PA, para que proceda as providências necessárias; b)
CONDENO o causídico à perda de vista fora de cartório dos autos acima mencionados, bem como ao
pagamento de multa correspondente a R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); c) Proceda-se
o senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO dos autos no endereço profissional do
causídico, ante o excesso de prazo para carga e ao não atendimento de devolução no prazo legal,
apesar de intimado. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.
HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e
Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00063816620178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: E. A. O. REQUERENTE: A. A. O. REQUERENTE: M. A. O.
REPRESENTANTE: M. E. S. A. Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO
(ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B -
LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T. O. F. Representante(s): OAB 25637
- KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00106193120178140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio
Consensual em: REQUERENTE: G. S. C. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE
ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. A. A. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO
ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Assunto: Intimação de Audiência Admonitória

Réu: BENEDITO VIANA LOBO

Advogado: Dr. Dulcideo Oliveira Costa Neto, OAB nº 3.533.

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, fica o advogado do réu, Dr. Dulcideo Oliveira Costa Neto, OAB/PA 3.533, através desta publicação, INTIMADO de todo teor do despacho abaixo transcrito

[...] em relação ao acusado **BENEDITO VIANA LOBO**, pelo que designo audiência admonitória para o **dia 17/11/2021 as 14:30h.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baião/PA, 13 de outubro de 2021.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito Titular

Assunto: Intimação de Sentença

Réu: VICTOR BARBOSA FARIAS

Advogado: Dr. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, fica o advogado do réu, Dr. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995, através desta publicação, INTIMADO de todo teor da Sentença abaixo transcrita:

Processo n.º 0079278-43.2015.814.0007.

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra **VICTOR BARBOSA FARIAS** pela suposta prática do crime previsto no artigo 129 §9º do CP, c/c artigo 5ª e 7º, I da Lei nº 11.340/06 contra a

vítima **LARISSA RAMOS CASTELO BRANCO**, no contexto de violência doméstica.

Narra a denúncia que, no dia 13/07/2015, por volta das 17hs, quando a vítima foi buscar a filha na residência do acusado, solicitou os pertences da criança e iniciaram uma discussão, em seguida o acusado agrediu fisicamente a vítima com três socos no rosto, ao cair no chão, o acusado desferiu chutes na cabeça até a vítima desmaiar. Ainda na denúncia, foi relatado que a vítima foi socorrida por policiais militares e teve sangramento, sendo encaminhada ao Hospital Municipal de Baião.

O Delegado de Polícia Civil de Baião Euclides dos Santos Paz, requereu medidas protetivas de urgência contra violência doméstica em favor da vítima.

Em 18/08/2015, foram deferidas as medidas protetivas requeridas.

A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2015, fl.43.

Devidamente citado, o acusado por meio de seu defensor dativo apresentou resposta à acusação.

Em 07/03/2017, decisão ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, fl. 69. Em 12/03/2019, foi instruído o feito em audiência, foram ouvidas a vítima, a testemunha de acusação, a testemunha de defesa e realizado o interrogatório. CD audiência fl. 78.

Em seguida as partes apresentaram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O Ministério Público, pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas dos artigos 129, § 9º do CP.

Por sua vez, a Defesa pugnou a absolvição do acusado.

Era o que cabia relatar.

DECIDO.

Passo à fundamentação.

Como não há preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, tenho que a suposta prática delitiva deve ser apurada à luz da Lei 11.340/2006, pois os fatos versam sobre agressões contra a mulher no ambiente doméstico/familiar.

Do crime previsto no artigo 129, §9º do CP

A materialidade restou comprovada por meio do Laudo de Corpo de Delito de fls. 14 do Inquérito Policial, no qual consta a natureza das lesões sofridas pela vítima.

Laudo de exame de corpo de delito fl10.

Além disso, materialidade está comprovada pelo relato da vítima e pelo relato do acusado em sede de audiência de instrução e julgamento, cujos pontos expõe à prática de violência doméstica. Vejamos:

¿Que, na época da agressão eles já estavam separados; que chegou na casa do acusado; Que ele bateu

bastante; que foi para o hospital; que a agrediu com a mão aberta; Que bateu no nariz; no braço; no corpo; que ficou com hematomas; que ficou com o olho rosto; que caiu no chão e bateu a cabeça; que não lembra o por que da discussão; que a agressão foi por causa de inúmeras brigas; que na hora que ele a bateu, estava coma criança nos braços, (depoimento em juízo da vítima Larissa Ramos Castelo Branco);

;(…) que a Larissa chegou gritava no portão; que arrebentou o portão; que entrou; que passou por cima das tias; que a empurrou contra o muro; que quando viu ela no chão e o sangue; que saiu de perto; que sentou próximo ao muro, ficou chorando e gritando; abaixou no chão a filha; (depoimento do acusado Victor Barbosa Farias);(grifou-se).

Nesse passo, a autoria não comporta dúvida, notadamente porque o acusado confessou que a empurrou contra o muro, ofendendo a integridade física da vítima, de forma a lhe causar lesões corporais.

A culpabilidade do acusado em relação ao delito de lesão corporal está demonstrada, uma vez que é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ausentes as causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando os fatos típicos e ilícitos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **VIXTOR BARBOSA FARIAS** como incurso na pena do **artigo 129, §9º do CP**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Do crime previsto no artigo 129, §9º do CP

Na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade do réu, leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial favorável a ele. Quanto às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, nada se tem a valorar nos autos. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 07 (meses) meses e 3 (três) dias detenção**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, verifico a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, *e* do CPB, já que o delito foi cometido em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento, bem como verifico a incidência da circunstância atenuante do art. 65, II *d*, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **pena base em 07 (meses) meses e 3 (três) dias detenção**.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena de **pena base em 07 (meses) meses e 3 (três) dias detenção**.

Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a

vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09.12.2008, unânime, Publ. 09.01.2009).

Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de **02 (dois) anos**, devendo o réu cumprir as seguintes obrigações:

- Proibição de se ausentar da Comarca de Baião, sem autorização do juiz;
- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo a cada três meses, para informar suas atividades.

Em virtude de a pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao acusado o direito de responder em liberdade. Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão**, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Expeça-se guia de execução.

Em observância ao disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral, oficie-se o TRE desde Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da CF/88.

Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809);

Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Comunique-se à ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Baião, 21 de setembro de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0000162-12.2020.8.14.0007 (Art. 157, §2º, II, do CPB).

A Exma Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, usando de minhas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou deles tomarem conhecimento que pela Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado **JOSUE RIBEIRO DOS PRAZERES**, brasileiro, paraense, portador do RG nº. 8656510 PC/PA, filho de José dos Prazeres Filho e de Joana Ribeiro da Silva, nascido em 05/05/1998, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB, pelo crime praticado contra as vítimas M.R.M e F.C.G, encontrando-se atualmente o denunciado em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado pessoalmente para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS**, que será publicado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costume, e publicado no DJE/PA, para que o denunciado apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, comparecendo em Juízo para atualizar seu endereço ou constitua advogado nos autos para que este o faça. E para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Fórum da Comarca de Baião/PA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Mariana Pinto Murrieta), Analista Judiciária subscrevi.

Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião/PA

PROCESSO Nº 0003273-77.2015.814.0007 -

REQUERENTE: AMINTAS LOPES ARNAUD, ADVOGADO DR. TALES MIRANDA CORREA ¿ OAB/PA 6995 E REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ADVOGADO SERVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA 21.148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA21.078-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução º 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e §4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando o despacho de fl.163 dos autos e certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fl. 164 dos autos, intimo a parte requerida, a pagar as custas finais do processo, conforme boleto de fl. 140 dos autos, no prazo de 10 dias.

Baião/PA, 20 de Outubro de 2021.

ANA MIRA VALENTE FERREIRA

Auxiliar Judiciário

Port. 2994-TJE/PA

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO:01522136620158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. L. D. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALESSANDRO SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:SD PM PHELLIPE CARVALHO COIMBRA TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:ALDEIDE RIBEIRO LIMA TESTEMUNHA:GEISIELLY MOURA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE SAMPAIO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO o Réu, por intermédio de sua Defensora Dativa, para apresentar alegações finais por memoriais, com vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do respeitável Despacho de fl. 82 (Provimento nº 006/2009- CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ).Garrafão do Norte-PA, 19 de outubro de 2021. INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ç Mat. 195081(Provimento nº 006/2009- CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ

PROCESSO:00055097920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:FAGNER DOS SANTOS ROVERE Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELAYANA BEATRIZ RAMOS ROVERE TESTEMUNHA:DIEGO LOPES DOS SANTOS TESTEMUNHA:FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA TESTEMUNHA:ANTONIO RONALDO SILVA PINTO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO o Réu, por intermédio de seus Advogados, para apresentar alegações finais por memoriais, com vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do respeitável Despacho de fl. 103 (Provimento nº 006/2009- CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ).Garrafão do Norte-PA, 19 de outubro de 2021.INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ç Mat. 195081(Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ

PROCESSO: 00025630320198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. J. S. D. S. DENUNCIADO:J. S. S. Representante(s):OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (DEFENSOR DATIVO)TESTEMUNHA: G. N. S. TESTEMUNHA:F. A .P. S. FISCAL DA LEI: M. P.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0005247-93.2017.8.14.0100

Requerente: RONILSON DANTAS DA SILVA (Adv. SELMA FERREIRA LINS DA COSTA, OAB/PA 23.807)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (Adv. ROBERTA MENEZES COELHO DA SOUZA, OAB/PA 11.037-A)

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** ajuizada pelo **RONILSON DANTAS DA SILVA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, todos igualmente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Compulsando os autos observo que a parte requerente foi devidamente intimada para apresentar réplica e deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido. Este juízo determinou nova intimação para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Porém, conforme consta na certidão de fls. 75, a parte autora quedou-se inerte novamente.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido e que os autos estão paralisados em virtude de sua inércia. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a **extinção do feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa necessárias no sistema.

Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021.

AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00000634020098140100 PROCESSO ANTIGO: 200910000401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR:EVERALDO DE ANDRADE QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?A VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A Processo n?o 0000063-40.2009.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando que a parte autora ? assistida pela Defensoria P?blica e ante a aus?ncia, desde 21/01/2020, de membro da Defensoria P?blica do Estado do Par?; atuando nesta comarca, bem como em virtude de not?cias de aus?ncia de respostas quanto ao encaminhamento dos jurisdicionados para a Diretoria do Interior, determino que intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, constitua advogado para patrocinar a causa ou que acione a Defensoria P?blica do local onde resida para que requeira o que entender de direito. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Na hip?tese de aus?ncia de manifesta?o, advirta-se que os autos ser?o arquivados. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o como mandado/of?cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aurora do Par?;/PA, ____/____/2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A PROCESSO: 00000792820088140100 PROCESSO ANTIGO: 200810000296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de senten?a em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:DIONIELSON SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?A VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A Processo n?o 0000079-28.2008.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Inicialmente, deixo de analisar os pedidos formulados pelo Minist?rio P?blico ? s fls. 91, pois, analisando os autos, observo que o executado deixou de ser intimado do cumprimento de senten?a, visto que n?o foi localizado no endere?o indicado (fls. 85). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, determino que a Secretaria deste ju?zo promova consulta ao sistema SIEL em busca do atual endere?o do requerido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Na hip?tese de endere?o diverso daquele que consta nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 82 no endere?o atualizado. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Caso o endere?o seja o mesmo, encaminhe-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o como mandado/of?cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aurora do Par?;/PA, ____ de outubro de 2021. ? BRENO MELO DA COSTA BRAGA? JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A PROCESSO: 00001414420038140100 PROCESSO ANTIGO: 200310000960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 21/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MADEIREIRA FLOR DA MATA IND. E COM. LTDA LITISCONSORTE PASSIVO:JEORGEANA DE FREITAS HERINGER LITISCONSORTE PASSIVO:ZILDA GOMES TAVARES. PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?A VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A Processo n?o 0000141-44.2003.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em respeito ? s normas estabelecidas nos artigos 9?o e 10 do NCPD, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incid?ncia, na hip?tese dos autos, do instituto da prescri?o, nos termos do artigo 174, par?grafo ?nico, inciso I, do C?DIGO TRIBUT?RIO NACIONAL, com a reda?o anterior ? altera?o veiculada pela Lei Complementar n?o 118/2005, j? que a presente a?o foi proposta em 03/10/2003 com o objetivo de efetuar a cobran?a de d?bitos com vencimentos em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Importante frisar que o redirecionamento e a constri?o de valores ocorreram 05 (cinco) anos ap?s a cita?o do devedor. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vencido o prazo acima indicado, certifique-se acerca de eventual manifesta?o e voltem-me conclusos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?a-se o necess?rio para o cumprimento desta ordem. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o como mandado/of?cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aurora do Par?;/PA, ____ de outubro de 2021. ? BRENO MELO DA COSTA BRAGA? JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A PROCESSO: 00001465120128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210001032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de senten?a em: 21/10/2021 REPRESENTANTE:ROSINEIDE MIRANDA DE ANDRADE Representante(s): OAB 26832 - F?BIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MURILO ALEXANDRE PONTES COELHO. PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?A VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR?A Processo n?o 0000146-51.2012.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Determino que a Secretaria promova consulta ao sistema SIEL em busca do atual endere?o do requerido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Na hip?tese de endere?o diverso daquele que consta nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 75 no endere?o atualizado. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Caso o endere?o seja o mesmo, retorne os autos conclusos para realiza?o de consulta nos demais sistemas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o

como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, ____/____/2021. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00002218020188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Justificação em: 21/10/2021 REQUERENTE:ROSILDA TORRES DE SOUSA REQUERIDO:OSVALDO FERREIRA MESQUITA. PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÂNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0000221-80.2018.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃj a presente decisÃ£o como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00002444120098140100 PROCESSO ANTIGO: 200910005831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE EXECUTADO:JOSE JUSTINO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÂNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0000244-41.2009.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que fora juntado aos autos certidÃ£o de Ã³bito em nome de JosÃ© Justino dos Santos, ora executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto a certidÃ£o e requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃj a presente decisÃ£o como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, ____/____/2021. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00002565020128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210001438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXECUTADO:TAINA INDUSTRIA MADEIREIRA DE COMPENSADOS E PORTAS LTDA. EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE. PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÂNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0000256-50.2012.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em respeito Ã s normas estabelecidas nos artigos 9Âº e 10 do NCP, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incidÃªncia, na hipÃ³tese dos autos, do instituto da prescriÃ§Ã£o, jÃj que a presente aÃ§Ã£o foi proposta em 24/02/2012, o despacho de citaÃ§Ã£o ocorreu em 09/04/2014, a citaÃ§Ã£o do executado por edital se deu em 30/10/2018, tentativa de indisponibilidade de valores em 12/03/2020 e atÃ© a presente data nÃ£o constriÃ§Ã£o de valores tendo decorrido 07 (sete) anos apÃ³s o marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vencido o prazo acima indicado, certifique-se acerca de eventual manifestaÃ§Ã£o e voltem-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃj a presente decisÃ£o como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, ____/____/2021. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00003615120178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVEIRA SILVA SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA RIBAS OLIVEIRA REQUERIDO:MANOEL DO CARMO DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÂNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0000361-51.2017.8.14.0100 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de bloqueio/penhora online, via sistema SISBAJUD, requerido pelo exequente, visto que o bem dado em garantia nÃ£o se encontra na posse do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Implementado o bloqueio (indisponibilidade) de valores, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente ou por intermÃ©dio de advogado se possuir, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 854, Â§3Âº, do NCP, comprove que: i) a quantia tornada indisponÃ-vel Ã© impenhorÃjvel; ii) excesso na indisponibilidade de ativos financeiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo impugnaÃ§Ã£o, voltem-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeitada ou nÃ£o apresentada a manifestaÃ§Ã£o do executado, converter-se-Ãj a indisponibilidade em penhora, independente da lavratura do respectivo termo, e serÃj transferido o montante indisponÃ-vel para conta deste juÃ-zo, nos termos do artigo 854, Â§5Âº, do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de proceder a finalizaÃ§Ã£o desta decisÃ£o no sistema libra, a fim de garantir que o executado nÃ£o tome conhecimento da ordem eletrÃªnica, conforme dispÃµe o artigo 854 do CPC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃj a presente decisÃ£o como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, ____ de outubro de 2021. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE

AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00004215320198140100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 21/10/2021 REPRESENTANTE:EDIVANDA LOPES DE OLIVEIRA
REQUERENTE:N. E. O. REQUERIDO:NATANAEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº
0000421-53.2019.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 29, intime-se
a genitora do menor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da referida certidÃ£o e
indicar o atual endereÃ§o do suposto pai, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Na hipÃ³tese de indicaÃ§Ã£o, cumpra-se a decisÃ£o de fls. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do
ParÃ;PA, ____/____/2021. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00004816020188140100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cautelar
Inominada em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JEANE
AKIKO BATISTA. PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA
DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0000481-60.2018.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, determino a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o
sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para, no
prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das certidÃµes que informam a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de
bens da parte rÃ© e do documento de fls. 71, ocasiÃ£o em que deverÃ; praticar os atos necessÃ;rios para
viabilizaÃ§Ã£o da medida, sob pena de extinÃ§Ã£o, conforme disposto no art. 309, II, do CPC. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do
ParÃ;PA, ____ de outubro de 2021. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR
DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00005579420128140100 PROCESSO ANTIGO:
201210003559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA
A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 21/10/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
DO PARA REQUERENTE:GEANE DO SOCORRO BORGES LOBATO Representante(s): OAB 7617 -
FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA
DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0000557-94.2012.8.14.0100 Exequente: FABRICIO
BACELAR MARINHO Executado: GEANE DO SOCORRO BORGES LOBATO SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Verifico que em petiÃ§Ã£o Ã s fls. 296/297 as partes informam que compuseram amigavelmente e
requereram a HOMOLOGAÃO DO ACORDO, tendo como objeto as clÃ;usulas ali contidas. Â Â Â Â Â Â
Â Â Â o bastante para relatar. Segue decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â O artigo 200, caput, do CÃ³digo de
Processo Civil determina: Â Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais
de vontades produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuaisÂ. Â Â Â Â
Â Â Â Â Por sua vez, na hipÃ³tese dos autos tenho que as partes sÃ£o capazes e estÃ£o regularmente
representadas, o objeto do acordo Ã© lÃ-cito e possÃ-vel, estÃ; revestido da forma prescrita em lei, nÃ£o
hÃ; vÃ-cios sociais ou do consentimento que possam macular o ato, de sorte a homologaÃ§Ã£o dever ser
levada a efeito e que terÃ; efeito de sentenÃsa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, verifico que as parcelas
serÃ£o pagas diretamente ao exequente, sendo assim, desnecessÃ;ria a juntada de comprovante de
pagamento nos presentes autos, visto que o mesmo serÃ; realizado em conta de titularidade do exequente
e em razÃ£o do lapso temporal atribuÃ-do ao acordo, qual seja, 50 (cinquenta) parcelas mensais, tempo
superior a 4 anos. Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO o presente acordo, para que produza seus
efeitos jurÃ-dicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e
consequentemente SUSPENDO A PRESENTE EXECUÃO durante o prazo concedido pelo exequente
para que o executado cumpra a obrigaÃ§Ã£o, com fundamento no artigo 922, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â
Na hipÃ³tese de descumprimento do acordo, querendo, poderÃ; o executado comunicar ao juÃ-zo. Â Â Â Â
Â Â Â Â O processo ficarÃ; suspenso atÃ© a data de vencimento da Ãºltima parcela do acordo. Assim,
decorrido o prazo de suspensÃ£o, acautele-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta dias), nÃ£o
havendo manifestaÃ§Ã£o das partes quanto ao descumprimento do acordo, archive-se definitivamente.
Na hipÃ³tese de haver, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como
alvarÃ; de soltura, com as cautelas e advertÃªncias legais, salvo se por outro motivo tiver que permanecer
preso. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a todos, inclusive advogado(s), se necessÃ;rio. DÃª-se ciÃªncia ao
RMP. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se provisoriamente. Â Â Â Â Â Â Â
Publique-se. Registre-se e Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; a presente decisÃ£o como
mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃ;PA, ____ de outubro de 2021. Â BRENO MELO DA
COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO:

00006396720088140100 PROCESSO ANTIGO: 200810004727
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:
Inventário em: 21/10/2021 REQUERENTE:TRAMONTINA BELEM S.A Representante(s): OAB 21364 -
YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO)
HERDEIRO:ANTONIO SIMAO MOURA E SILVA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE
DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCA CARMOSINA SILVA DO CARMO
Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO)
HERDEIRO:FRANCISCA DE MOURA E SILVA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS
SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCA CRUZEIRINHA SILVA SANTOS
Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO)
HERDEIRO:JOAO DE MOURA E SILVA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS
SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA CAROLINE LIMA E SILVA Representante(s): OAB
29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA ELIETE DA SILVA
LIMA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO)
HERDEIRO:MARIA PERPETUA MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE
DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:PEDRO PAULO DE MOURA E SILVA
Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO)
HERDEIRO:RAIMUNDO DE MOURA E SILVA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS
SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:RUFINO DE MOURA E SILVA Representante(s): OAB 29376
- PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:SEVERA PASTORA DE MOURA
E SILVA Representante(s): OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000639-67.2008.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À À
presente demanda versa acerca da abertura de inventário de Francisca Irene de Moura e Silva, ajuizada
por Tramontina Belém S/A. À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, observo a indicaçãõ de 05
(cinco) imóveis, porã, apenas o imóvel descrito na alã-nea À¿bÀ¿ da petiãõ inicial estã em
nome da inventariada. À À À À À À À À À À À De outro lado, verifico que o Sr. Raimundo Terto da Silva,
viãvo meeiro e possã-vel proprietãrio dos demais imóveis, atã a presente data nãõ foi citado para
compor a lide. À À À À À À À À À À À Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias,
esclareãsa os bens que constituem a presente abertura de inventãrio, tendo em vista que indicou bens
que nãõ estãõ em nome da inventariada. À À À À À À À À À À À No mesmo prazo, deve indicar o atual
endereãso do Sr. Raimundo Terto da Silva para que seja possã-vel a realizaãõ da citaãõ do
mesmo. À À À À À À À À À À À Apãs, retornem os autos conclusos. À À À À À À À À À À À Servirãj a
presente decisãõ como mandado/ofã-cio. À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de
2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA
DO PARÁ PROCESSO: 00007268620098140100 PROCESSO ANTIGO: 200910004932
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL AUTOR:GREGORIO AIRES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5306 - VERA LUCIA DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 13246-A - LEONARDO THOME DOMINGOS (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
AURORA DO PARÁ Processo nº 0000726-86.2009.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À À
Verifico que a petiãõ de fls. 149/150, comunica o ãbito do exequente, Sr. Gregãrio Aires de Almeida,
ocorrido em 12/05/2013. E aduz que os peticionantes sãõ filhos legã-timos do falecido, ocasiãõ em que
requereram a habilitãõ nos autos e que o RPV seja expedido em nome da Dra. Vera Lucia da Silva.
Observo ainda que consta na certidãõ de ãbito de fls. 151, que o de cujus deixou 10 (dez) filhos. À À À
À À À À À À À À Assim, determino que intime-se os peticionantes para, no prazo de 15 (quinze) dias,
esclarecer quantos herdeiros o de cujus Gregãrio Aires de Almeida deixou, uma vez que consta na
certidãõ de ãbito 10 filhos e apenas 09 estãõ requerendo a habilitãõ. Ocasidãõ em que
deverãõ, se for o caso, apresentar a declaraãõ de ãnicos herdeiros e de inexistãncia de outros
bens. À À À À À À À À À À À De outro lado, quanto ao pedido para que os valores sejam levantados pela
patrona, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora apresente
procuraãõ com poderes especã-ficos para levantamento de valores, indicando o nãõmero dos autos e
o valor depositado em juã-zo. À À À À À À À À À À À Determino ainda que oficie-se ao INSS requisitando
declaraãõ de dependentes do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À À Por fim,
deve ainda a Secretaria verificar se as Requisiãões de Pequeno Valor que constam ã s fls. 138/140, jãj
foram devidamente depositadas. Autorizo, desde jãj, se necessãrio a expediãõ de novo documento
atravãs do sistema e-precweb. À À À À À À À À À À À Servirãj a presente decisãõ como

regularizaçãodo processo, a contar da data de ciência do presente despacho. Advirta-se que, em caso de não regularizaçãodo processo, o processo será extinto. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00015223320168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES DE PINHO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo nº 0001522-33.2016.8.14.0100 Autor (a): TIAGO RODRIGUES DE PINHO R?u: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Tiago Rodrigues de Pinho em face de Seguradora Líder Consórcios DPVAT S.A. Compulsando os autos observo que a parte autora, em 06/10/2016, foi intimada, através de seu advogado constituído, para apresentar réplica, porém, deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido. Em 17/04/2017 fora realizado o saneamento do feito e as partes foram intimadas em 31/10/2017 para, querendo, se manifestarem e apresentarem os quesitos e, novamente a parte autora não se manifestou. Já em 17/08/2018, o requerente peticionou informando o novo patrono da demanda. Ato contínuo, através de ato ordinatório o requerente foi intimado, através do advogado, para comparecer a perícia, porém, conforme consta na certidão de fls. 95, o mesmo não compareceu e não justificou a ausência. Considerando o lapso temporal entre a intimação e a data da perícia, este juízo determinou que o ato fosse realizado novamente, advertindo a parte autora que na impossibilidade de comparecimento deveria justificar a ausência. Nesta ocasião, a parte requerente fora intimada, através de seu advogado constituído e, realizada a tentativa de intimação pessoal, porém, o autor não foi localizado no endereço indicado nos autos e, novamente, a parte autora não compareceu a perícia. o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte demandante, foi instada a comparecer a perícia designada, a qual é necessária para o deslinde do feito. Regularmente intimado(a)(s) para se manifestar nos presentes autos, nos termos do art. 274, par. Único, do CPC/15, o(a)(s) requerente(s) manteve-se (mantiveram-se) inerte(s). Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa necessárias no sistema. Após, o trânsito em julgado, a Secretaria para que promova a devolução dos valores depositados em juízo a título de honorários, em razão da não realização da perícia. Os dados para depósito foram apresentados às fls. 92. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00015656220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 21/10/2021 REQUERENTE: PATRICIA KARINA NEGRAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0001565-62.2019.8.14.0100 DESPACHO

Considerando a ausência de manifestaõ, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinõ. A A A A A A A A A A Servirã; a presente decisõ como mandado/ofã-cio. A A A A A A A A A A Aurora do Parã;/PA, ____/10/2021. A BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00021222020178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARã Processo nãº 0002122-20.2017.8.14.0100 DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A Considerando a apelaõ interposta nas fls. 98/102 e as contrarrazões s fls. 108/109. A análise de juã-zo de admissibilidade serã feita no juã-zo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. A A A A A A A A A A Remetam-se autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Regiõ, com as homenagens deste juã-zo e as cautelas de estilo. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Servirã; a presente decisõ como mandado/ofã-cio. A A A A A A A A A A Aurora do Parã;/PA, ____ de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00021418920188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARã Processo nãº 0002141-89.2018.8.14.0100 DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A Diante da petiõ de fls. 107, defiro o pedido de dilaõ do prazo, acautele-se os autos por 30 (trinta) dias em Secretaria, apresentado o documento, cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 104. A A A A A A A A A A Decorrido o prazo sem apresentaõ, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. A A A A A A A A A A Servirã; a presente decisõ como mandado/ofã-cio. A A A A A A A A A A Aurora do Parã;/PA, ____ de outubro de 2021. A BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00024634620178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARã Processo nãº 0002463-46.2017.8.14.0100 DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A Inicialmente, determino a digitalizaõ e migraõ dos presentes autos para o sistema PJE. A A A A A A A A A A Defiro o pedido constante de fls. 35 para designaõ de audiãncia de conciliaõ. A Secretaria para que designe data e hora para a realizaõ da referida audiãncia para tentativa de conciliaõ entre as partes. A A A A A A A A A A A referida audiãncia, ocorrerã preferencialmente por videoconferãncia, na plataforma microsoft teams, conforme Portarias Conjuntas nãº 12 e 13/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. As partes deverão informar nos presentes autos, com antecedãncia mã-nima de 05 (cinco) dias da data de audiãncia, e-mail e nãºmero de telefone celular com cãdigo de ãrea para que a Secretaria possa promover a organizaõ da sala de audiãncias virtual, inclusive de prepostos e testemunhas, se houver. A A A A A A A A A A As partes e testemunhas receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiãncias virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM / LIXO ELETRONICO). A A A A A A A A A A As partes deverão estar portando documentos de identificaõ com foto e seus CPFs para qualificaõ no inã-cio da audiãncia por videoconferãncia e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERã GRAVADO - ÁUDIO E VãDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindã-vel ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. A A A A A A A A A A Para maiores informaões sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIãNCIAS POR VIDEOCONFERãNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. A A A A A A A A A A Servirã; a presente decisõ como mandado/ofã-cio. A A A A A A A A A A Aurora do Parã;/PA, ____ de outubro de 2021. A BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00024821820188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:

Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:W. L. C. S. REPRESENTANTE:JANAINA FERREIRA DA CUNHA REQUERIDO:AFONSO CONCEICAO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0002482-18.2018.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À Defiro o requerido pelo Ministério Público s fls. 34. À À À À À À À À À À Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o pagamento integral dos débitos e, em caso negativo, apresente planilha de débitos atualizada, sob pena de extinção. À À À À À À À À À À ApÃs, com ou sem manifestaÃo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À À ServirÃ a presente decisÃo como mandado/ofÃcio. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00034010720188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA ANTUNES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003401-07.2018.8.14.0100 DECISÃO À À À À À À À À À À Diante do resultado negativo em consulta no sistema RENAJUD, determinou-se a intimação da parte exequente, ocasião em que não indicou bens específicos e requereu a expedição de mandado de penhora. À À À À À À À À À À Assim, expedisse o mandado a fim de que sejam penhorados bens do executado até o limite necessário à garantia da vida, efetuando avaliação, nomeando fiel depositário o (a) executado (a) e intimando-o(a) a oferecer embargos no prazo legal, assim como o cãnjuge no caso de bem imóvel, nos termos do art. 841 e seguintes. À À À À À À À À À À Havendo oferecimento de bens, certidão negativa de penhora ou não localização do (a) devedor (a), intime-se o exequente a se manifestar em 05(cinco) dias, sob pena de extinção da execução. À À À À À À À À À À ApÃs, tudo devidamente certificado, conclusos. À À À À À À À À À À ServirÃ a presente decisÃo como mandado/ofÃcio. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00038619120188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Divórcio Litigioso em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARA JOSE BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO MORAES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003861-91.2018.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À Diante da certidão de fls. 17, bem como, em razão do lapso temporal, determino que a Secretaria promova nova consulta ao sistema SIEL em busca do atual endereço do requerido. À À À À À À À À À À Na hipótese de endereço diverso daquele que consta s fls. 14, cumpra-se o despacho de fls. 15 no endereço atualizado. À À À À À À À À À À Caso o endereço seja o mesmo, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 17 e indicar o atual endereço do requerido ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. À À À À À À À À À À Com a apresentação do endereço pela parte requerente, cumpra-se o despacho de fls. 15. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À ServirÃ a presente decisÃo como mandado/ofÃcio. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00039037720178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:SUELAM RODRIGUES MORAES REQUERIDO:BANCO SANTANDER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003903-77.2017.8.14.0100 Requerente: SUELAM RODRIGUES MORAES Requerido: BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos e etc. À À À À À À À À À À Compulsando os autos observo que a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e regularizar a capacidade postulatória, tendo em vista que não há mais membro da Defensoria Pública atuando nesta Comarca. À À À À À À À À À À A parte autora, devidamente intimada, compareceu na Secretaria deste juízo e informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme consta s fls. 35. À À À À À À À À À À Diante da expressa manifestação do requerente no sentido de que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda, conforme certidão de fl. 35, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. À À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À À Intime-se a todos. À À À À À À À À À À Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de

para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa necessárias no sistema. Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00053619520188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Tutela Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: MARIA ANDREZA DOS SANTOS PAULO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0005361-95.2018.8.14.0100 DESPACHO Diante da manifestação do Ministério Público às fls. 32, renove-se as diligências para elaboração de novo estudo social, no prazo de 30 dias. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00054249620138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: R N G DE MORAES ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0005424-96.2013.8.14.0100 Execução fiscal DESPACHO Considerando a certidão de fls. 27 e o AR que retornou pela impossibilidade de entrega no endereço indicado (nº procurado, fls. 26), DETERMINO que reitere-se as diligências citatórias de fls. 11, devendo ser cumprida através de Oficial de Justiça. Se necessário, intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00054422020138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAZOL MADEIREIRA ZOCATELLI LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0005442-20.2013.8.14.0100 Execução fiscal Exequente: UNIÃO Executado: MAZOL MADEIREIRA ZOCATELLI LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MAZOL MADEIREIRA ZOCATELLI LTDA - EPP, ambos devidamente qualificados nos autos. A presente demanda foi ajuizada em 08/11/2013, ocasião em que foi realizada a tentativa de citação através do Correio com Aviso de Recebimento, ante a impossibilidade, determinou-se a citação pelo Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera pelo não recolhimento das custas processuais da diligência. Ocasionalmente em que a parte exequente foi intimada para o recolhimento das custas, porém, como se vê, esta promoveu a devolução dos autos sem manifestação, conforme consta na certidão de fls. 35. Não é necessário a relatar. Decido. Nos termos do artigo 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. In casu, a parte exequente foi devidamente intimada e não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito. Ante o exposto, determino a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários em razão da não instauração do contraditório, não havendo que se falar em sucumbência. P.R.I.C. não havendo outros requerimentos, archive-se. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00066884120198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 21/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA AMARO DA SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0006688-

41.2019.8.14.0100 Requerente: RAIMUNDA AMARO DA SILVA Advogado(a): Otávio S. A. Santa Rosa, OAB/PA 26.338-A Requerido: BANCO CETELEM S.A Advogado(a): Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes, OAB/PA 24.039-A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por RAIMUNDA AMARO DA SILVA, devidamente qualificado e representado, em face do BANCO CETELEM S.A, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte requerente alega em sua inicial que a pessoa idosa, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS sob o nº 171.798.742-4 e nesta condição disse que realizou contrato de empréstimo consignado junto ao banco requerido. Diz que após a celebração do empréstimo foi surpreendida com o desconto de reserva de margem consignável, sob nº 97-823973587/17, em seu benefício. Assim, requer a declaração de nulidade do contrato, a repetição em dobro do valor pago e indenização por danos morais. Decisão s fls. 20/21, deferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos e inverteu o ônus da prova. O banco requerido, devidamente citado e intimado, apresentou contestação s fls. 28/33 e documentos s fls. 34/40. No mérito, defende que as partes firmaram termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorizações para desconto em folha de pagamento, sendo válido o contrato celebrado. Impugna as indenizações pleiteadas na inicial. A requerente manifestou-se s fls. 62/64, aduzindo que contratara empréstimo com a requerida, mas não sob a modalidade de RMC como anotado pela reclamada e diz que não realizou qualquer tipo de transação com o cartão de crédito. Por fim, disse que não há mais provas a serem produzidas. O sucinto relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa. No mérito a demanda envolve relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram deferidos na decisão constante s fls.19, invertendo-se o ônus da prova. SÚMULA 297 DO STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, assim, não há óbice para a inversão do ônus da prova. Desse modo, caberia ao réu provar que não houve falha na prestação de serviço a ensejar a contratação equivocada de empréstimo consignado por meio de contrato de cartão de crédito consignado/reserva de margem consignável. A questão cinge-se, portanto, na verificação da relação jurídica entre as partes no que tange à contratação da reserva de margem consignado fornecido pelo banco requerido à parte autora. O banco réu trouxe aos autos cópia da proposta de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 35/35-v), com expressa autorização de reserva de RMC e descontos mensais em folha de pagamento, constando a digital do polegar direito da parte autora, com assinatura a rogo e uma testemunha. Juntou ainda s fls. 39, o comprovante de TED, no valor de R\$ 1.285,56, tendo como destinatário uma conta em nome da parte autora. Como se verifica nos autos, resta claro que a autora é analfabeta, pois no local da assinatura do contrato foi aposta a digital do polegar da requerente, em seu registro geral e procuração também constam sua digital. Ao analisar a documentação juntada aos autos, verifica-se do documento de fls. 35/35-v juntado pelo banco, que a contratação fora aparentemente firmada pela autora a uma primeira impressão, que a época dos fatos tratava-se de pessoa idosa e analfabeta. Sobre a capacidade das pessoas analfabetas não pairam dúvidas de que são plenamente capazes para os atos da vida civil. Todavia, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que tenham validade. Esclarece-se que, considerado o fato da autora ser analfabeta, tal contrato é nulo, pois os contratos ao serem estabelecidos com pessoas nessas condições devem observar a formalidade específica, prevista no art. 595 do Código Civil, sendo necessário a assinatura a rogo e com duas testemunhas. Veja o que dispõe o referido artigo: Art. 595. No contrato de prestação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Neste sentido, atual precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. AÇÃO ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da intervenção de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, a mángua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada a norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe10/05/2021). O contrato apresentado pelo banco requerido, contém apenas a digital da autora, a assinatura a rogo, em que pese não ter sido lançado a expressão "à rogo" e somente subscrito por uma testemunha. Em que pese a assinatura a rogo, ter sido feita pelo suposto marido da parte autora, em virtude da juntada da certidão de casamento às fls. 37-v, o Sr. Damião Furtado da Silva não tinha poderes para assinar por procuração pela autora. Assim, não demonstrado pelo requerido cumprimento das formalidades legais para celebração do contrato, não é possível concluir que o consumidor tinha efetiva ciência e compreensão em relação ao objeto e condições contratuais, de tal maneira que a nulidade do contrato bancário referido na inicial é medida que se impõe, com fulcro no art. 166, inciso IV e V do Código Civil e art. 51, do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, são inexigíveis quaisquer cobranças efetivadas pela parte requerida em relação ao contrato declarada nula. A corroborar a ausência de manifestação de vontade válida por parte da autora, o requerido não trouxe aos autos documentos que revelam que o cartão de crédito em questão foi efetivamente utilizado pela autora. No que se refere ao comprovante de TED apresentado às fls. 39, para uma conta cujo o destinatário é a parte autora, este, por si só, não é capaz de validar o contrato eivados de vícios. Desta forma, analisando detalhadamente ambos os autos, a parte requerida não conseguiu se desincumbir do fato de comprovar a existência da contratação regular, uma vez que, o contrato apresentado é nulo face a ausência de formalidade legal. Assim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não comprovada a contratação pela parte autora, reputo inexistente a contratação e inexigível o débito, devendo o banco restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora. A devolução dos valores deverá ser feita em dobro, isso porque estão preenchidos os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, quais sejam, cobrança de quantia indevida (pois não comprovada a contratação) e o pagamento da quantia indevida (no caso, as parcelas foram descontadas do benefício da autora). Não há nos autos qualquer informação acerca da ocorrência de engano justificável. A

À À À À À À À À À Hã; que se salientar, ainda, que, de acordo com o decidido pelo STJ, não se exige prova da má-fé do credor, sendo firmada tese nos seguintes termos: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og. Fernandes, julgado em 21/10/2020). À À À À À À À À À No tocante ao dano moral, tem-se que a conduta do réu, em razão da significativa abusividade praticada e da má-fé com a qual se houve com o consumidor extrapolou o mero aborrecimento e ingressou no campo do dano extrapatrimonial e, portanto, violadora de seu equilíbrio emocional, obrigado que se via a pagar mensalmente prestações de algo que não contrataria e jamais quitaria, resolvendo a lide apenas com o ingresso da demanda. À À À À À À À À À No caso em comento, o objetivo da indenização do dano moral ocorre a título de compensação pelo sofrimento para ajudar a amenizá-lo, além de uma satisfação da ordem jurídica, de forma a não deixar impune o causador do dano, que, assim, é instado a não reincidir. À À À À À À À À À A caracteriza o dano moral não exige reflexo material, pena de natureza da indenização ser outra, bastando o transtorno, o constrangimento causador de abalo psíquico em prejuízo da vítima. À À À À À À À À À Quanto ao valor da fixação do dano moral ensina Carlos Alberto Bittar: Com efeito, há parâmetros, em leis, em decisões, jurisprudências e em doutrina, mas devem eles ser considerados sempre em razão da hipótese sub examine, atentando o julgado para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas..., alcançando-se assim, os resultados práticos: compensação a um e sancionamento a outro. À À À À À À À À À Considerando estes aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, o qual deverá servir para desestimular comportamento censurável, como retratado nos autos, mas não representar enriquecimento indevido para o autor. À À À À À À À À À Por fim, considerando que em réplica, a parte autora, não impugnou especificadamente o documento que comprova a transferência de valores para conta de sua titularidade, tendo inclusive, afirmado que o valor foi realizado via TED na sua conta, e afim de evitar enriquecimento sem causa por qualquer das partes, poderá a parte requerida compensar os valores a serem restituídos com eventuais valores efetivamente disponibilizados ao autor, de maneira que as partes retornem ao status quo ante. À À À À À À À À À Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, por RAIMUNDA AMARO DA SILVA em face do Banco CETELEM S.A, nos termos do art. 487, I, do Código Processo Civil, para: À À À À À À À À À a) declarar nula e inexigível as contratações da reserva de margem para cartão de crédito, sob contrato nº 97-823973587/17; À À À À À À À À À b) condenar ao réu a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, atualizados desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; À À À À À À À À À c) condenar o banco réu a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. À À À À À À À À À Condene o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. À À À À À À À À À Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de vetar quaisquer débitos ou descontos pelo banco demandado com relação ao contrato ora impugnado. À À À À À À À À À Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. À À À À À À À À À Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. À À À À À À À À À Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00067017420188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADM DE CONSORCIO Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância À PROCESSO Nº 0006701-74.2018.8.14.0100 DECISÃO À À À À À À À À À Inicialmente, remetam-se os autos à UNAJ, para que realize o cálculo de custas, devendo levar em consideração os pedidos solicitados, por meio da petição de fls. 48/50. Apés, intime-se a parte exequente para que

recolha as custas em 15 (quinze) dias. Sendo as custas devidamente recolhidas, entendo pertinente o pedido da parte exequente de conversão em ação de execução, ocasião em que deverá ser cumprido os itens abaixo. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, retifique-se a classe/assunto processual no sistema e cite-se o(s) executado(s) na forma como requerida na petição inicial para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se com a penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. 6. Cumpra-se. 7. Servir a presente decisão como mandado. Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00069659120188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Civil Pública em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA REQUERIDO:JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:EDILSON BATISTA SOUSA REQUERIDO:MARIA ROSIANE OLIVEIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0006965-91.2018.8.14.0100 DESPACHO Diante da certidão de fls. 381, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que indique os atuais endereços dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00076860920198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Obrigação de Reparar o Dano em: 21/10/2021 REQUERENTE:GERMANA CABRAL DE ARAUJO Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:NEDSON FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:OCEAN AIR LINHAS AEREAS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0007686-09.2019.8.14.0100 DESPACHO Considerando a ausência de manifestação, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá se manifestar acerca do teor do despacho anterior, sob pena de extinção do processo. Havendo apresentação do atual endereço do requerido cumpra-se o despacho retro. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00083019620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Interdição/Curatela em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOAO CLAUDINEI OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:RONALDO LOPES MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0008301-96.2019.8.14.0100 DECISÃO Recebo inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de interdição ajuizada por

João Claudinei Oliveira Santana em desfavor de Ronaldo Lopes Maciel. A parte autora alega ser cunhado do requerido e que este não teria condições de gerir sua própria vida. Quanto aos demais parentes, informou que a genitora do requerido possui enfermidades e os irmãos Ana Deusa Maciel da Silva e Manoel Maciel de Souza, concordam que o requerente seja o curador do requerido (fls. 28/29). O Requerente em tutela de urgência a curatela provisória. O Ministério Público às fls. 47 se manifestou favoravelmente ao pedido de tutela de urgência. Em atendimento ao pedido liminar de curatela, admite-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, haja o convencimento de que os fatos narrados se aproximam da verdade e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, podendo, desde logo, ser nomeado curador provisório ao interditando. No presente caso, a verossimilhança das alegações do requerente encontra-se demonstrada mediante laudo médico acostado às fls. 15, que o requerido está sendo acompanhado devido ser portador da patologia CID - 10 (F. 20.0), esquizofrenia. Afirma-se ainda que o mesmo é incapaz de exercer suas atividades laborais, por tempo indeterminado, não respondendo por seus atos perante a sociedade civil. O perigo da demora inerente a situação do requerido que necessita de cuidados em tempo integral. No mais, o requerente juntou aos autos termo de anuência para curatela, assinados pela genitora e pelos irmãos do interditando (fls. 40/42). Isto posto, nomeio liminarmente o Sr. João Claudinei Oliveira Santana como curador (a) provisório do Sr. Ronaldo Lopes Maciel, o qual fica intimado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias, nos termos do art. 759 do CPC, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se às comunicações de estilo. O Curador(a) poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, eximir-se do encargo, nos moldes do art. 760 do CPC. A Secretaria para que designe audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC. Cite-se, pessoalmente, o(a) Interditando(a) e intime-se a parte autora, bem como o patrono habilitado nos autos. O(A) Interditando(a) poderá impugnar o pedido de Interdição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC. Dã a audiência ao Ministério Público. Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005436620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. REPRESENTANTE(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00012079720198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. S. REPRESENTANTE: T. A. R. S. REQUERIDO: R. S. A. PROCESSO: 00031851220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: W. A. S. REPRESENTANTE: B. S. A. REQUERIDO: A. J. S. E. S. PROCESSO: 00034467420198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. G. S. REPRESENTANTE: G. A. S. REQUERIDO: D. P. S. PROCESSO: 00042446920188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: R. S. S. PROCESSO: 00042468320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: A. PROCESSO: 00048235120178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: REQUERENTE: K. A. A. REPRESENTANTE: J. O. A. REQUERIDO: A. E. C. S. PROCESSO: 00056018420188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. C. F. R. REQUERENTE: H. F. R. REQUERIDO: E. N. S. PROCESSO: 00068429320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. R. A. REPRESENTANTE: R. S. A. REQUERIDO: D. S. B. PROCESSO: 01579706820158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. P. S. INFRATOR: J. V. S. T. VITIMA: R. O. B. VITIMA: C. B. S.

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

REF. PROCESSO n.º 0004211-49.2019.8.14.0034 AUTOS DE: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE (S): NELMA DA SILVA CRUZ PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: FRANCISCO SEVERINO CRUZ PATRONO: SEM PATRONO EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única de Nova Timboteua/PA se processam os autos acima epigrafados. E, diante da informação de que o requerido FRANCISCO SEVERINO CRUZ, casado, encontra-se em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO do retro mencionado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fito de CITÁ-LO dos termos da ação para apresentar resposta escrita, por intermédio de advogado ou Defensor Público, dentro do prazo legal, ficando advertida dos termos do art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). Fica o requerido também devidamente advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e o réu não possa alegar ignorância, o Magistrado determinou a expedição do presente EDITAL, que será publicado e afixado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, aos 06/10/2021. Eu _____, Francisco Ciriaco de Moura Filho, Analista Judiciário, digitei. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua

PROCESSO Nº: 0003672-83.2019.8.14.0034 AUTOS DE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS REPRESENTANTE DO REQUERENTE: LUZIANE PEREIRA CARVALHO PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: EDGAR DIAS DA COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única de Nova Timboteua/PA se processam os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS em que figuram como representante do requerente LUZIANE PEREIRA CARVALHO e requerido EDGAR DIAS DA COSTA. E, diante da informação de que o requerido EDGAR DIAS DA COSTA, convivente, serviços gerais, encontra-se em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO do retro mencionado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fito de tomar ciência da sentença prolatada nos presentes autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e as partes não possam alegar ignorância, o Magistrado determinou a expedição do presente EDITAL, que será publicado e afixado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, aos 06/10/2021. Eu _____, Francisco Ciriaco de Moura Filho, Analista Judiciário, digitei. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 17/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001015920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/10/2021 REQUERENTE:DEUSDETE GOMES OLIVEIRA Representante(s): OAB 22223 - ANDRÉ BARROS DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ?LATO ORDINAT?RIO Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para ci?ncia e acompanhamento, no ju?zo deprecado, da carta precat?ria expedida nestes autos (fl. 66), enviada ? Subse??o da Justi?a Federal em Marab? via Malote Digital. PUBLIQUE-SE. S?o Geraldo do Araguaia, 21/10/2021. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judici?rio - Mat. 155781 Vara ?nica de S?o Geraldo do Araguaia PROCESSO: 00078041220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/10/2021 REQUERENTE:LEILA REGINA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ?LATO ORDINAT?RIO Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para ci?ncia e acompanhamento, no ju?zo deprecado, da carta precat?ria expedida nestes autos (fl. 81), enviada ? Subse??o da Justi?a Federal em Marab? via Malote Digital. PUBLIQUE-SE. S?o Geraldo do Araguaia, 21/10/2021. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judici?rio - Mat. 155781 Vara ?nica de S?o Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****Termo de Audiência****Advogado: Joelson Farinha da Silva- OAB/PA 17.612****Processo nº 0000741-71.2018.8.14.0025****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****Denunciado: WENDERSON BRITO LOPES**

DATA: 18.10.2021 HORÁRIO: 10:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes da Silva; o réu Wenderson Brito Lopes (através do sistema Teams), acompanhado pelo seu advogado Dr. Joelson Farinha da Silva- OAB/PA 17.612; a testemunha de acusação Joackson Santos Batista, Elizeu da Silva Mâncio.

AUSENTES: Ayrton Gonçalves Sabino

OCORRÊNCIAS:

- 1- Aberta audiência a M.M. Juíza, a testemunha de acusação, Joackson Santos Batista, que foi qualificado, interrogado advertido e compromissado na forma lei, e ouvido por meio audiovisual;
- 2- Em seguida, a testemunha de acusação, Elizeu da Silva Mâncio, que foi qualificado, interrogado advertido e compromissado na forma lei, e ouvido por meio audiovisual;
- 3- O RMP desiste da testemunha ausente;
- 4- Foi dado o direito de entrevista reservado do réu com o Defensor Público;
- 5- O réu foi qualificado, interrogado por meio audiovisual;
- 6- O advogado do réu e o RMP se manifestaram por meio audiovisual;

7- A M.M. Juíza, procedeu a decisão acerca da liberdade provisória por meio e audiovisual

7- O RMP e a defesa apresentaram alegações finais por meio audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DETERMINO a secretaria que junte certidão de antecedentes criminais atualizado. Após, remeta-se os autos ao MP e defesa pelo prazo legal para alegações finais.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se a assinatura do advogado da parte autora no presente termo de audiência.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito ¿ Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça ¿ Dr. Josiel Gomes da Silva

Réu: Wenderson Brito Lopes

Advogado: Joelson Farinha da Silva- OAB/PA 17.612

DECISÃO

Processo nº: 0000013-55.2003.8.14.0025

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 18.799

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Réu: VILDOMAR ALVES DA SILVA

Vítimas: VITOR ÍTALO DA SILVA SANTOS

Capitulação: art. 121, § 2º, inciso III, c/c 14, inciso, II, art. 129, caput e, art. 148, todos do Código Penal.

Vistos os autos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VILDOMAR ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-o a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III,

c/c 14, inciso, II, art. 129, caput e, art. 148, todos do Código Penal.

A inicial acusatória veio instruída pelo inquérito policial, iniciado por portaria da autoridade policial, sendo que no decorrer do mesmo foi decretada a prisão do acusado.

A peça acusatória foi recebida na data de 06 de fevereiro de 2003, o acusado foi citado (fl.

92) e apresentou defesa prévia às fls. 97/98 dos autos, onde foram arroladas testemunhas.

No curso da instrução processual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 120/126).

Fotos da vítima às fls. 22.

Em sentença datada de 06/04/2016, às fls. 127/134, foi pronunciado o acusado VILDOMAR

ALVES DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, c/c 14, inciso, II,

art. 129, caput e, art. 148, todos do Código Penal.

O acusado foi intimado da sentença às fl. 140.

A defesa do réu interpôs Recurso em Sentido Estrito às fls. 142/143 e 149/152.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito às fls. 453/159.

O Egrégio Tribunal de Justiça julgou o Recurso em Sentido Estrito conhecendo e negando provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, fls. 171/174.

Este é o relatório.

Estando o processo hábil a ser julgado pelo Tribunal do Júri, designo Sessão para o 22 de março de 2022, às 08h30min.

Intimem-se acusação e defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 422, CPP.

Dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para ciência.

Intime-se o réu e as testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0004643-05.2013.8.14.0123, em que são partes: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (EXEQUENTE); PONTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME; E FRANCISCO DE ASSIS FREITAS FERREIRA (EXECUTADOS), e que, pelo presente Edital, fica a parte EXECUTADA FRANCISCO DE ASSIS FREITAS FERREIRA, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO nos termos do art. 257, do CPC, Conforme decisão SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca, em 21 de Outubro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade
Juiz de Direito
NOVO

**EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0003724-16.2013.8.14.0123, em que são partes: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (EXEQUENTE); INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SÃO BRAZ LTDA; E LUIS CARLOS ALVES TELES; ANTONIO REGINALDO NASCIMENTO (EXECUTADOS), e que, pelo presente Edital, fica a parte EXECUTADA LUIS CARLOS ALVES TELES , atualmente em local incerto e não sabido,

CITADO nos termos do art. 257, do CPC, Conforme decisão

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 21 de Outubro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

NOVO

EDITAL DE CITAÇÃO

30 DIAS

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0003724-16.2013.8.14.0123, em que são partes:

IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS (EXEQUENTE); INDUSTRIA E COMERCIO DE

MADEIRAS SÃO BRAZ LTDA; E LUIS CARLOS ALVES TELES; ANTONIO

REGINALDO NASCIMENTO (EXECUTADOS), e que, pelo presente Edital, fica a parte

EXECUTADA ANTONIO REGINALDO NASCIMENTO, atualmente em local incerto e

não sabido, CITADO nos termos do art. 257, do CPC, Conforme decisão

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar

ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 21 de Outubro de 2021. Eu Iara Paulino dos

Santos_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

NOVO

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

PROCESSO: 00000880520128140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO/RELATOR/SERVENTUÁRIO: EDIVALDO SALDANHA SOUSA: AÇÃO: AMEAÇA
(CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL) VÍTIMA: L. E. M. D. S. RÉU: GESSIVALDO DE
SOUSA VELOSO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou GESSIVALDO DE SOUSA VELOSO, como incurso na sanção dos arts. 129, caput, e 147 ambos do CPB. Em 18/07/2012, foi recebida a denúncia, fl. 25. O réu não foi localizado nos endereços indicados, conforme certidões de fls. 29 e 37. Citado por edital, fl. 41, o denunciado não ofereceu resposta, consoante certidão de fl. 43. À fl. 44, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou (fl. 47) pela declaração extinta a pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 107, IV, do CPB. Vieram os autos conclusos, fl. 47v. É o relato. Decido. A norma do art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição verifica-se, no caso do crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de um ano, em 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, V, do CPB. Quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CPB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de seis meses, a prescrição verifica-se em 03 (três) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, VI, do CPB. Em consequência, a pretensão de punir está prescrita, visto que, desde a data da interrupção do prazo prescricional, qual seja, 18/07/2012, recebimento da denúncia, fl. 25, ao feito não sobreveio qualquer outra causa de suspensão ou interrupção e, em 18/07/2015, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, quanto ao crime de ameaça e, em 18/07/2016, em relação ao crime de lesão corporal leve. Exaurido, portanto, o prazo prescricional, despidianda a suspensão tanto do processo como do curso do prazo prescricional determinada em decisão datada de 27/06/2017, fl. 44, que torno sem efeito, inclusive, os supervenientes atos processuais. Dessa forma, a extinção do processo se torna absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, V e VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A GESSIVALDO DE SOUSA VELOSO, no que tange aos crimes previstos nos arts. 129, caput, e 147 ambos do CPB, e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.

Rio Maria/PA, 19 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021777220138140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO/RELATOR/SERVENTUÁRIO: EDIVALDO SALDANHA SOUSA: AÇÃO: AMEAÇA
(CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL) VÍTIMA: C. V. D. S. RÉU: HELIO MARQUES DE
ARAÚJO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou HÉLIO MARQUES DE ARAÚJO, como incurso na sanção do art. 147 do CPB c/c art. 5º, III e art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/2006. Em 17/09/2013, foi recebida a denúncia, fl. 04. O réu não foi localizado no endereço indicado, conforme certidão de fl. 23. Citado por edital, fl. 31, o denunciado não ofereceu resposta, consoante certidão de fl. 33. À fl. 34, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou (fl. 37) pela declaração extinta a pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 107, IV, do CPB. Vieram os autos conclusos, fl. 37v. É o relato. Decido. O art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição verifica-se, no caso do crime de ameaça (art. 147 do CPB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de seis meses, em 03 (três) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, VI, do CPB. Em consequência, a pretensão de punir está

prescrita, visto que, desde a data da interrupção do prazo prescricional, qual seja, 17/09/2013, data do recebimento da denúncia, fl. 04, ao feito não sobreveio qualquer outra causa de suspensão ou interrupção e, em 17/09/2016, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição. Exaurido, portanto, o prazo prescricional em 17/09/2016, despicienda a suspensão tanto do processo como do curso do prazo prescricional determinada em decisão datada de 06/03/2018, fl. 34, que torno sem efeito, inclusive, os supervenientes atos processuais. Dessa forma, a extinção do processo se torna absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A HÉLIO MARQUES DE ARAÚJO, no que tange ao crime previsto no art. 147 do CPB c/c art. 5º, III e art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/2006, e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. Rio Maria/PA, 18 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043982820138140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO/RELATOR/SERVENTUÁRIO: EDIVALDO SALDANHA SOUSA: AÇÃO: AMEAÇA
(CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL) VÍTIMA: H. M. B. RÉU: JOÃO MARTINS DA COSTA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou JOÃO MARTINS DA COSTA, como incurso na sanção do art. 147 do CPB c/c art. 5º, I e art. 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/2006. Em 17/12/2013, foi recebida a denúncia, fl. 05. O réu não foi localizado nos endereços indicados, conforme certidão de fls. 09 e 12. Citado por edital, fl. 25, o denunciado não ofereceu resposta, consoante certidão de fl. 27. À fl. 28, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou (fl. 31) pela declaração extinta a pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 107, IV, do CPB. Vieram os autos conclusos, fl. 31v. É o relato. Decido. O art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição verifica-se, no caso do crime de ameaça (art. 147 do CPB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de seis meses, em 03 (três) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, VI, do CPB. Em 17/12/2013, data do recebimento da denúncia, houve a interrupção do prazo prescricional (art. 117, I, do CPB), que voltou a correr do início e suspenso (art. 366 do CPP) em 30/11/2016, conforme decisão de fl. 28. Nessa data já, havia decorrido 2 anos, 11 meses e 13 dias do prazo prescricional. Nos termos da Súmula 415 do STJ, que estabelece que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, houve a retomada da contagem em 30/11/2019, porquanto decorrido o lapso de 03 (três) anos, máximo da pena cominada para o crime de ameaça (art. 147 do CPB). Nessas circunstâncias, no dia 17/12/2019, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição. Dessa forma, a extinção do processo se torna absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente.

ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A JOÃO MARTINS DA COSTA, no que tange ao crime previsto no art. 147 do CPB c/c art. 5º, I e art. 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/2006, e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. Rio Maria/PA, 18 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE**

PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??: Processo de Execução em: 21/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO: ALDRIN FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. DESPACHO Compulsando atentamente os autos, verifica-se que a petição e documentos apresentados às fls. 184/206, não estão acompanhados dos atos constitutivos do requerido. Outrossim o entendimento deste juiz no sentido de que, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurí-dica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico. Desta forma, visando sanar a irregularidade, quanto a ausência dos atos constitutivos da parte requerida, bem como considerando que nada nos autos, além do pedido do advogado na petição de fls. 184/203, indica que a empresa requerida não pode arcar com as despesas processuais, determino que efetue a juntada no processo dos atos constitutivos e comprove documentalmente sua hipossuficiência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte requerida, sob pena de extinção da presente ação e do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, neste último caso devidamente certificado, faça os autos conclusos. Soure(PA), 21 de outubro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Soure

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n. 0001925-68.2019.8.14.0044 - Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP, 128.341 e OAB/PA,15.201-A. Executada: AVENIDA PAES E DOCES LTDA-ME, representada por RAFAEL LEITE COSTA e ANTÔNIO RAIMUNDO MORAIS DA COSTA. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl.81 dos autos. **Fica devidamente intimada a parte Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP, 128.341 e OAB/PA,15.201-A, para, realizar o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, previstas na Lei nº.8.328/2015. Primavera/PA, 21/10/2021.** Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

PROCESSO N.: 0002105-84.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: CARLOS DIAS DA SILVA - Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0002105-84.2019.8.14.0044 DECISÃO Sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado (fl. 58/58v). Considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo do(s) réu(s) o advogado **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906)**, o qual deve ser intimado pessoalmente e ter vista dos autos para apresentar razões de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. Fixo os honorários do defensor em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. Apresentadas as razões pelo advogado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal (CPP, art. 600). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601, do CPP. **SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002729-12.2014.8.14.0044. Ação de Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL ç Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS LISBOA REIS e SIMONE DO SOCORRO VEIEIRA BORGES. Processo nº. 0002729-12.2014.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ç CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0002986-23.2017.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo nº. 0002986-23.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0004163-56.2016.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO e EDSON CLEITON FERNANDES DE OLIVEIRA. Processo nº. 0004163-56.2016.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0000341-93.2015.8.14.0144. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PÁ - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS LISBOA REIS e SIMONE DO SOCORRO VIEIRA BORGES. Processo nº. 0000341-93.2015.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0001883-78.2017.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e M C MOREIRA CONSTRUTORA LTDA. Processo nº. 0001883-78.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0002966-32.2017.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS LISBOA RESI e Advogado: Dr. EDIVALDO DE AMORIM SANTOS-OAB/PA-22.810. Processo nº. 0002966-32.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0003987-91.2013.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Processo nº. 0003987-91.2013.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente

despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0002866-77.2017.8.14.0144. Ação Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: HHÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo nº. 0002866-77.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo: 0003324-40.2016.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927). TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003324-40.2016.8.14.0044 Data da Audiência: 20 de outubro de 2021 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA RICARDO TRINDADE DONIAS SANTOS DA SILVA Aos 20 dias do mês de outubro de 2021, às 08h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Presentes, na sala de audiência:- Juiz de Direito: José Jocelino Rocha- Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza- Acusado: Ricardo Trindade- Acusado: Donias Santos da Silva- Advogado dativo: Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927) Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: Antônio Carlos da Silva Moura- Testemunha: Cicero Tavares Duarte Aberta a audiência, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Iniciado o ato, passou-se à **QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: DONIAS SANTOS DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à **QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: RICARDO TRINDADE**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: a)** Inicialmente, cumpre-se observar que o acusado Antônio Carlos da Silva Moura fora devidamente intimado para comparecer nesta audiência, entretanto não compareceu e nem apresentou justificativa, razão pela qual decreto a sua revelia nos termos do art. 367, do Código Processo Penal. **b)** Ainda, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Cicero Tavares Duarte, conforme requerido pelo parquet. **c)** Por fim, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dra. Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927) para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADOGADO: ACUSADO:----- ACUSADO:-----ACUSADO:**

Processo nº. 0002384-95.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FERNANDO JÚNIOR DE SOUSA FARIAS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 0002384-95.2018.8.14.0144. DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 43v, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0000141-52.2016.8.14.0444. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARIA JOSIMEIRE DOS REIS MORAES. Processo nº. 0000141-52.2016.8.14.0444 DESPACHO Vistos. Cumpra-se a citação no endereço de fl. 15, indicado pela denunciada, observado o telefone para contato informado. Expeça-se o necessário. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0073085-86.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MARTINS SANTOS DA PAIXÃO e JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE AVIZ ¿ Advogado dativo: Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906). PROCESSO N.: 0073085-86.2015.8.14.0144 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 37 e que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo do(s) réu(s) o advogado **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906)**, o qual deve ser intimado pessoalmente e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação em favor do réu MARTINS SANTOS DA PAIXÃO. Defiro o pedido de fl. 44. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público. **SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0001783-55.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FERNANDO RAMOS DA SILVA ¿ Advoga dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.986. Processo n. 0001783-55.2019.8.14.0144 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. 1. **Designo o dia 18.01.2022, às 08h30,** para audiência de instrução e julgamento, **que será realizada no Termo Judiciário de Quatipuru/PA, na Câmara Municipal de Quatipuru/PA,** oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. 1.1. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. 1.2. Ciência ao Ministério Público. 1.3. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. 1.4. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0002783-90.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO MARCOS BORGES PEREIRA ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO

REIS TGRINADAE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0002783-90.2019.8.14.0144. DESPACHO 1. Designo o dia 08.02.2022, às 08h30, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada no Termo Judiciário de Quatipuru/PA, na Câmara Municipal de Quatipuru/PA, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). 1.1. Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo depre cado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensória Pública. 1.2. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. 1.3. Ciência ao Ministério Público. 2. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará; 2.1. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

Processo n. 0002404-86.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LEDINALDO MONTEIRO CORNÉLIO ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, LELIS MONTEIRO CORNÉLIO ¿ Advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n. 0002404-86.2018.8.14.0144. DESPACHO

1. **Designo o dia 01.02.2022, às 08h30, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada no Termo Judiciário de Quatipuru/PA, na Câmara Municipal de Quatipuru/PA, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s).** 1.1. Considerando a Certidão de fl. 84, expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da vítima IVANILDO DA SILVA REIS JUNIOR; 1.2. Intime-se as testemunhas VANESSA SANTOS FIGUEIREDO, NERIVALDO GOMES DE SOUZA e LUIZ TADEU NUNES DE MELO JUNIOR, arroladas na denúncia, para comparecer à audiência; 1.3. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal; 2. Dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive que o parquet desde logo se manifeste acerca da Certidão de fl. 77; 3. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará; 3.1. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002443-49.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDIMAR MONTEIRO DOS SANTOS - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0002443-49.2019.8.14.0144 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade

que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. 1. **Designo o dia 08.02.2022, às 08h00**, para audiência de instrução e julgamento, **que será realizada no Termo Judiciário de Quatipuru/PA, na Câmara Municipal de Quatipuru/PA**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. 1.1. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. 1.2. Ciência ao Ministério Público. 1.3. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. 1.4. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0020086-59.2015.8.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO DE ARAÚJO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0020086-59.2015.8.0144. DECISÃO Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, nada requerido e não havendo mais pendências nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos principais e apensos, físicos e via LIBRA, com as cautelas de praxe. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000744-91.2017.8.14.0144. Ação de indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência. Requerente: DEUZUILA RIBEIRO DE ARAÚJO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060. Requerido: BANCO BRADESCO S.A e Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A. Processo n. 0000744-91.2017.8.14.0144 DESPACHO Considerando que o exequente, devidamente intimado, não apresentou atualização do cálculo, reputo como correto o valor de R\$ 9.254,60 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescido da multa de 10 % (dez por cento) e fl. 184 e, o que resulta em R\$ 10.180,06 (dez mil, cento e oitenta reais e seis centavos). Diante do exposto, mantenham os autos conclusos para implementação da medida (SISBAJUD). Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002882-65.2016.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos. Requerente: IVAN RODRIGUES DA SILVA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: RODOLFO DA SILVA E SILVA- Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo n. 0002882-65.2016.8.14.0144. DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possuem outras provas a produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação (CPC, art. 178, II). Em seguida, à conclusão. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE PENAL ¿ FURTO QUALIFICADO ¿ PROCESSO nº 0000221-93.2014.814.0044 ¿ ACUSADOS: PAULO TRINDADE DOS ANJOS; SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA E ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS ¿ ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220

Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO de fl.220** (Intime-se a defensora dativa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões da apelação interposta à fl. 213).**m determinação contida no despacho acima mencionado, fica devidamente intimada DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência e apresentar sua razões de apelação.** Primavera/PA, 21/10/2021.
Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00009828320158140111 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Ação Civil Pública em: 21/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE LIMA. E D I T A L Â D E Â I N T I M A Â O A
Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de
Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo
e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Civil Pública, Processo nº
0000982-83.2015.8.14.0111, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra o requerido
RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE LIMA, brasileiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido
em 25.02.1966, RG 1530799 SSP/PA, filho de Raimundo Fernandes de Lima e de Nais de Castro Lims,
endereço desconhecido. E, como o referido e qualificado, encontra-se em lugar incerto e não sabido,
expediu-se o presente edital pelo que ficará o requerido perfeitamente ADVERTIDO, no
prazo de 15 (quinze) dias, que lhe será citada a produção de provas, contrapostas
às alegações do Requerente, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos
processuais indispensáveis a essa produção (Art. 349 - NCPC/2015).. E, para que chegue ao
conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido, e de futuro ninguém possa alegar
ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na forma da lei. CUMPRA-SE na forma e sob
as penas da lei com observância de todas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e
comarca de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial de Vara Única, aos
21/10/2021. Eu, _____ Tamires Milena Alves, Diretora de Secretaria, que o digitei e conferi. Ana
Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará e
Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 13/03/2022 A 13/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001783920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS DA COSTA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo nº. 0000178-
39.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte requerente, a fim de que se
manifeste acerca da petição de fls. 257/259. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00003631420148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:ROSALINA OLIVEIRA QUEIROS
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA (ADVOGADO) . Processo nº. 0000363-14.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo
em vista o lapso temporal, Â Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente
de juntada nestes autos. 2. Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro
de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO.

PROCESSO: 00003848720148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
(ADVOGADO) . Processo nº. 0000384-87.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o
lapso temporal, Â Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada
nestes autos. 2. Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00004826720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 320.439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14558-A -
CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo nº. 0000482-
67.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte a requerente, através de seu
advogado constituído, via DJE, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos para
realização da perícia. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00004843720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA RODRIGUES LIMA
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
0000484-37.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a interposição de recurso de
apelação por parte do Requerente às fls. 95/102, deixo de proceder com o juízo de admissibilidade do
recurso interposto, tendo em vista que a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil -
NCPC, o juízo de prelibação passou a ser feito pelo juízo ad quem. 2. Destarte, intime-se o
Requerido, via remessa dos autos, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no
prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, para processamento e julgamento do recurso
interposto, com as homenagens deste Juízo. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00005416020148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Inventário em: 13/03/2022---REQUERENTE:DANAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 14558-A -
CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO RODRIGUES DINIZ
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO). Processo nº.
0000541-60.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria
Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após,
retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00005534520128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210004127
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERIDO:BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCEIRO Representante(s): OAB 151.056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
(ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 17788-B -
GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) . Processo nº. 0000553-45.2012.8.14.0104.
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a
existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R.
I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00007674620068140104 PROCESSO ANTIGO: 200610005785
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA
REQUERENTE:MANOEL DIAS CARNEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARÁ (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . Processo nº.
0000767-46.2006.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria
Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após,
retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00012895820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:ANA ROSA DE SOUZA Representante(s): OAB
20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO.
Processo nº. 0001289-58.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,
a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00013447720138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:WILLIAN JORGE OLIVEIRA LOPES
Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO)
REQUERIDO:ABSOLUTA MODA E VISUAL IND E COM DE ARTIGOS DE VESTUARIO. Processo nº.
0001344-77.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria
Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após,
retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00013911720148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:JOSE BATISTA MORAES SANTOS
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SAARMAZEM PARAIBA
Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc.
nº 0001391-17.2014.8.14.0104. A A A A A A A A DECISÃO O A Vistos, etc. 1- A A A A A Considerando a
apresentação das contrarrazões pelo requerente, remetam-se os autos A Secretaria das Turmas
Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as
homenagens deste Juízo. 2- A A A A A Cumpra-se. Breu Branco, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00016669220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:MEIRISLENE NASCIMENTO DA SILVA
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) OAB 22610 -
EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº. 0001666-
92.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial
para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os
autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00016844520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:NILSON DAVID MANZOLI Representante(s):
OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA MOREIRA BATISTA.
Processo nº. 0001684-45.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,
A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00017445220178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR TAVEIRO SANTOS
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDSON DE TAL.
Processo nº. 0001744-52.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,
A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00018478820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória
em: 13/03/2022---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS

existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00043257420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:MARIA DA SILVA SALES
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
0004325-74.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, através de seu patrono
constituindo, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 87/90.
2. Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA,
13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro
Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00051163820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:LUIS CARDOSO DA SILVA Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADAIR JOSE DA SILVA
SANTOS REQUERIDO:NAZILENE BARROSO DOS SANTOS. Processo nº. 0005116-
38.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial
para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os
autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00051276720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:JODILANE SOARES DE SOUSA SILVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:WESLENE
ALVES FERREIRA. Processo nº. 0005127-67.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em
vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de
juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de
2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO.

PROCESSO: 00051432120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:CICERA CRISTINA NOLETO DE ARAUJO
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:LEIDIANE
SANTOS. Processo nº. 0005143-21.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso
temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes
autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00061577420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:ABILIO MANZOLI Representante(s): OAB
15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
0006157-74.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, através de
seu advogado constituindo, via DJE, a fim de que justifique a competência desta Comarca para o
processamento do feito, uma vez que existe a vara da Justiça Federal localizada na Comarca de
Tucuruá. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.

Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00065162420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA ROSA DA SILVA
Representante(s): OAB 22803 - IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Processo nº. 0006516-
24.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para
que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ
DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00068580620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA ALVES
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA
BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0006858-
06.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Considerando a apresentação das
contrarrrazões pelo recorrido, estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à
Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente
recurso, com as homenagens deste Juízo. 2. Cumpra-se. Breu Branco - PA, 14 de outubro de
2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00069369720168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO
NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . Processo nº. 0006936-97.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos,
etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de
petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu
Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00080928620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS
LTDA EPP REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON
ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA CONCEICAO BRILHANTE FILHO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº 0008092-86.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo
entre o pedido apresentado aos fls. 27/28 e a presente data, intime-se a parte autora, através de seu
advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar valor da dívida. 2. Decorrido o prazo,
com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de outubro
de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00106809520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA
SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS

MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0010680-95.2019.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando a apresentação das contrarrazões pelo requerido, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 2- Cumpra-se. Breu Branco, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00134327720168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:JOSE MARIA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0013432-77.2016.8.14.0061 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01034626320158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:SALOMÃO DE NAZARÉ GUSMÃO MESCOITO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR LOPES DE SOUSA. Processo nº. 0103462-63.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 01054554420158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 13/03/2022---REQUERENTE:GUSTAVO MATOS DE JESUS REPRESENTANTE:MARIA DA LUZ SOARES MATOS Representante(s): OAB 18611 - SIMONE HELENA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0105455-44.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 01344567420158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/03/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO BRITO CIRQUEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:REDE CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0134456-74.2015.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1- Em consonância a certidão de fl.142. 2- Considerando ainda, a não apresentação das contrarrazões pelo requerente, apesar de devidamente intimado, via DJE em 07/05/2021 edição nº 7136 às fls.141, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 3- Cumpra-se. Breu Branco, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01584555620158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 13/03/2022---REQUERENTE:MANOEL CAMILO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0158455-56.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc.
1. Intime-se a parte requerente, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 89.
P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01664510820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/03/2022---REQUERENTE:DAILSON DE JESUS FREITAS VIANA
Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB
19694 - THIAGO ALVES FEIO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU
BRANCO-PA. Processo nº. 0166451-08.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o
lapso temporal, Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada
nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00025433720138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. U. S. S.
REPRESENTANTE: A. S. M. Representante(s): OAB 23342 - YURI SMIELEVSKI IKUMA (ADVOGADO)
REQUERIDO: G. N. S.

PROCESSO: 00046086820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. L.

Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S.C.

PROCESSO: 00126798620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. J. F. V.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: A. S. S. P.

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 18/10/2021 A 21/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00006291520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120002617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:B. A. G. INDICIADO:EDINAILSON LOBATO CORREA VULGO NANA. Processo n. 0000629-15.2011.8.14.0004 CapitulaÃ§Ã£o penal: Art. 157, Â§2, I, do CÃ³digo Penal. Autor do Fato: Edinailson Lobato CorrÃªa SentenÃ§a Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em face de Edinailson Lobato CorrÃªa, como incurso na pena do Art. 157, Â§2, I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento. Â Â Â Â Â O Ã³bito do rÃ©u no curso da aÃ§Ã£o penal implica no reconhecimento da extinÃ§Ã£o de sua punibilidade conforme dispÃµe o art. 107, I do CÃ³digo Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; Â Â Â Â Â Com efeito, conforme declaraÃ§Ã£o de Ã³bito em anexo, o rÃ©u faleceu em 07 de julho de 2018, impondo-se a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, pela morte do agente. Â Â Â Â Â Pelo exposto, com base no art. 107, I, do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ©u Edinailson Lobato CorrÃªa, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Almeirim/PA, 20 de outubro de 2021. AndrÃ© Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim PROCESSO: 00014958620128140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e ApreensÃ£o Criminal em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: E. C. P. Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00032172420138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de PrisÃ£o Preventiva em: REPRESENTANTE: A. R. B. D. REPRESENTADO: A. F. O. PROCESSO: 00060527220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: R. S. B. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: F. N. B. PROCESSO: 00066489020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃ§Ã£o de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: G. S. A. VITIMA: S. S. N. PROCESSO: 00083094120178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: E. V. S. S. REPRESENTANTE: A. S. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: F. P. S. PROCESSO: 00083882020178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃ§Ã£o de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: E. S. P. P. VITIMA: T. C. S.

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 14/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00019862520148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JOSEVALDO SILVA SILVA Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RECEBO o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pelo advogado de defesa do rÃ©u por ser adequado, tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Restando superada a apresentaÃ§Ã£o de razÃ¶es do condenado, dÃ¢-se VISTA dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente as contrarrazÃ¶es no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprido o item acima, encaminhem-se os autos IMEDIATAMENTE ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para as providÃªncias de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004943720108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020001694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 VITIMA:P. R. R. INDICIADO:MAIKEL MARQUES DE MACEDO Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) VITIMA:P. R. R. V. C. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o teor do OfÃ-cio Circular nÂº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofÃ-cio de nÂº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientaÃ§Ã£o fora no sentido de Â¿ nomear defensor dativo Ã s partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorÃ¡rios advocatÃ-ciosÂ¿, em razÃ£o da ausÃªncia de Defensor PÃºblico nesta Comarca, com fundamento no art. 5Âº, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princÃ-pios da celeridade processual e duraÃ§Ã£o razoÃível do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nÂº 29.922, para que apresente em favor do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irÃ£o depor em plenÃrio, atÃ© o mÃximo de 05 (cinco), oportunidade em que tambÃm poderÃ juntar documentos e requerer diligÃªncias, na forma do art. 422 do CPP, comÃ advertÃªncia de que nÃ£o fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, condeno o Estado do ParÃ¡ a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prÃtica do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referÃªncia, no caso, a Tabela de HonorÃ¡rios da OAB/PA (cÃdigo 10 do item Â¿XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAISÂ¿), servindo a presente decisÃ£o como tÃtulo executivo juntamente com certidÃ£o do Diretor de Secretaria desta Vara Ãnica a respeito do respectivo cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Monte Dourado/PA, 19 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016484920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:GUALBERTO JOAO PEREIRA Representante(s): OAB 0908-A - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) AUTOR:A COLETIVIDADE O ESTADO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo a desistÃªncia de oitiva da testemunha CLAUDENILSON CAMARA DOS SANTOS ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para a oitiva do denunciado para o dia 26/11/2021 Ã s 09:00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado, pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, com vistas dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a defesa constituÃ-da, via DJE, caso haja. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000016119908140004 PROCESSO ANTIGO: 199020000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CEZARIO FELIX DE SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. J. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 194v, devolvo os autos Ã SecretÃria para que se certifique quanto ao trÃnsito em julgado da sentenÃ§a de pronÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs,

retornem os autos para que seja nomeado defensor dativo ao acusado. Distrito de Monte Dourado, 20 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00041269320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de carta precatória oriunda da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado o juízo deprecante para providenciar que a parte autora realizasse o recolhimento das custas para o devido cumprimento da carta precatória, não houve retorno no prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, devolva-se ao Juízo de origem, sem o devido cumprimento, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, archive-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 20 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Autos: 0000543-65.2019.8.14.0068

Flagranteado: VALDENIRO ROMAO CORREA, vulgo Eurico

Advogada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa OAB/PA 6474

Vítima: L.F.S

Capitulação provisória: art. 147 do CPB, e art. 24-A cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006

SENTENÇA e MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado VALDENIRO ROMAO CORREA, vulgo Eurico, qualificado nos autos pela suposta prática dos crimes previstos **art. 147 do CPB, e art. 24-A cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006**, contra sua ex-companheira L.F.S.

Narra a denúncia, que no dia 27.01.2019, o agressor teria AMEAÇADO a vítima correndo com uma faca, pois não aceitava o fim do relacionamento, e, posteriormente com as medidas protetivas que obrigavam o agressor a determinadas condições, descumpriu essas, incidindo no crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

Recebimento da denúncia, o réu foi citado, sendo apresentada resposta à acusação.

Na Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, ouvida a vítima e feito o interrogatório do acusado.

Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a condenação do acusado nos termos da denúncia. Já há defesa requer a absolvição por ausência de provas e a concessão da liberdade provisória.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O acusado apresenta antecedentes criminais, todos envolvendo violência doméstica.

É o relatório. DECIDO

Respeitosamente ao que alega a Defesa, verifico pelas provas colhidas nos autos a materialidade e autoria delitiva prevista nos crimes cometidos no âmbito da Violência Doméstica, encartados nos art. 147 do CP e art. 24-A da Lei 11.340/2006, assim vejamos.

A vítima ouvida em juízo, reiterou de forma categórica as agressões que sofria por parte do seu companheiro, ora acusado. Contou que era muito agredida, narrando que ainda sofre com sequelas das lesões físicas suportadas.

Confirma os crimes imputados, dizendo que sofreu ameaça, quando o réu vou até o seu encontro

empunhando uma arma branca a fim de intimidá-la, quando estava em seu momento de lazer.

Diz ainda, que após o deferimento das medidas protetivas o acusado, não concordando com o fim do relacionamento voltou a perseguir-la, com a finalidade de constranger, quando se aproximou da vítima gritando "AH TU JÁ CORRE".

Fato esse que ensejou o Pedido de Prisão Preventiva pelo Ministério Público, sendo deferida pelo juízo, na medida que as medidas cautelares diversas da prisão se tornaram ineficazes, pois o acusado continuava a perseguir e intimidar a vítima, decisão de fls. 29/29v das medidas protetivas em anexo, mandado cumprido em 12/06/2019, as fls. 34, concedida a liberdade em 30/09/2019, fls. 23/23v com a soltura em 01/10/2019.

Diante desses fatos, em que pese haja a negativa do acusado, fixo o entendimento que a palavra da vítima tem relevância, na medida em que crimes nesta natureza muitos acontecem na clandestinidade, outrossim, o depoimento da vítima corrobora com todas as provas produzidas tanto na fase judicial quanto na fase investigativa.

Considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito **art. 147 do CPB, e art. 24-A cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006**, a vítima L.F.S

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado VALDENIRO ROMAO CORREA, vulgo "Eurico", acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. **art. 147 do CPB, e art. 24-A cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006**

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu.

Evitando repetições ambos crimes serão analisados em conjunto.

A **culpabilidade** é normal espécie o réu possui **antecedentes criminais**. A **conduta social** não foi evidenciada, sua **personalidade** não restou evidenciada. **Os motivos** não foram evidenciados. **As circunstâncias** são normais. As **consequências extrapenais** foram normais a espécie. Não há **comportamento** da vítima a ser analisado.

Em razão da circunstância judicial negativa, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 147 do CP, detenção de 2 meses, e quanto o crime art. 24-A da lei 11340/2006, fixo a pena de detenção de 5 meses.

Não concorre circunstâncias atenuantes.

Não concorre a circunstância agravante.

Ausente causa de diminuição de pena.

Não concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em razão do cúmulo material dos crimes em DETENÇÃO DE 7 MESES.

Regime aberto.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos

causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Em razão do regime imposto, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 do CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após do trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhado para o cumprimento da pena restritiva de direito aplicada.

Intime-se o acusado, Defesa e Ministério Público.

Augusto Corrêa, 30 de julho de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo: 0004210-93.2018.814.0068

Apenado: Jeferson da Fonseca

Advogada nomeada: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Penal já sentenciada às fls. 67/69, a qual fora mantida por acórdão de fls. 131/133, mantendo a pena fixada em 08 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Dessa forma, cumpra-se o que fora determinado na sentença, expedindo-se a guia definitiva, deixando de expedir Mandado de Prisão, visto que o acusado manteve-se preso durante todo o julgamento do recurso, encontrando-se atualmente custodiado na Cadeia Pública para Jovens e Adultos do CPJA, conforme pesquisa no Infopen.

Encaminhe-se à Vara de Execuções competente.

Intime-se o acusado e sua defesa.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 06 de outubro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Obrigação de Fazer

Processo nº 0800466-52.2021.814.0068

Requerente: Maria Romana Gonçalves Reis

Advogado: Rangementem Costa da Silva, OAB/PA nº 8.795

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial e documentos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual a requerente pretende a observância do piso nacional dos professores em seu favor, bem como a condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos com base no referido piso, haja vista que é professora aposentada da rede estadual de ensino, com carga horária de 200 horas mensais, com remuneração no valor de R\$ 2.174,74 e faz jus à adequação ao piso nacional dos profissionais de educação previsto na nº 11.738/08, já que em momento algum sofreu qualquer reajuste em seu vencimento, quando o piso a ser utilizado em 2021 é que utiliza o piso de 2020, pois não ocorreu reajuste neste ano e é de R\$ 2.886,24.

O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao requerido a imediata implantação do piso salarial nacional em seu favor.

DECIDO.

In casu, entendo que estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade de direito, além do

perigo de dano ao direito, necessários à concessão da medida pretendida.

A requerente nada mais requer que lhe seja aplicado aos proventos o piso salarial do magistério estipulado na Lei Federal nº 11.738/08, a qual fora considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 4167 em julgamento no ano de 2011 e que tem caráter vinculante.

O entendimento do STF pela constitucionalidade da referida lei federal fora assentado de que ela fixou o piso salarial dos professores da educação básica no vencimento e não na remuneração global, conforme já tratava a lei questionada, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24/08/2011)

Nota-se que, a adequação pretendida pela requerente de seus proventos ao piso nacional do magistério e que também é aplicado aos professores aposentados e trata de verba de caráter alimentar, cuja implantação pelo requerido no caso dos autos, segundo se observa dos contracheques juntados com a inicial, não é efetivada nos últimos 05 anos, mesmo ínterim desde o julgamento pela constitucionalidade da lei federal, não havendo aparente justificativa para o não pagamento do piso, já confirmado em entendimento pelo Supremo, não restando, senão que o cumprimento da lei seja determinado, advertindo, desde já, que o Poder Judiciário não está promovendo o aumento de vencimentos, mas tão somente que se faça cumprir determinação legal.

Ressalta-se que as inerentes restrições quanto à concessão de tutela em face do Poder Público, não se aplicam ao caso dos autos, visto, mais uma vez, o objeto da lide tratar de verba de caráter alimentar já, frise-se, bastante procrastinada órgão previdenciário estadual, muito menos se está esgotando o objeto do processo.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, antecipo a tutela, determinando que o requerido INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, proceda, imediatamente, à correção dos proventos da requerente MARIA ROMANA GONÇALVES REIS de acordo com o piso salarial do magistério, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em prol da requerente, em caso de descumprimento desta decisão.

No mais, a requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afirmando não poder arcar com as despesas processuais, existindo contracheques nos autos, que demonstram não ser ela pessoa de natureza hipossuficiente, embora diga que vem auxiliando familiares desempregados nestes tempos pandêmicos.

Diante da manifestação de hipossuficiência temporária alegada pelo requerente, INTIME-SE, por meio de seu advogado, através de publicação no DJe/PA e sistema PJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga

acerca da possibilidade de parcelamento das custas processuais, comprovando a impossibilidade, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade.

CITE-SE o requerido, nos termos legais, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA e sistema PJE, para apresentar réplica.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800182-44.2021.8.14.0068

Réu: NAILSON CUNHA DA SILVA

Advogada Nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA nº 26.646

Capitulação: art. 157, § 3º, III do CP c/c art. 14 do CP.

À Defesa do Sentenciado, **Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA nº 26.646**, para apresentar Recurso de Apelação, vez que o réu deseja recorrer da Sentença proferida em seu desfavor.

Augusto Corrêa/PA, 21 de outubro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0004015-37.2013.8.14.0019****AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

REQUERENTE: WALMIR MARIO ALVES LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (OAB/PA 6.524)

REQUERIDO: GLADEMIR BRITO;

SILVA F RODRIGUES.

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26.120)**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização de Dano Moral proposta por WALMIR MARIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, em face de GLADEMIR BRITO e SILVAN F. RODRIGUES. Alega o autor, em resumo, que é servidor público pertencente ao quadro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBIO exercendo exerce a Chefia da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá.

Aduz, que em meados o ano 2013, o requerente vem sendo objeto de atitudes e práticas por parte dos requeridos, no sentido de caluniar e difamar o mesmo, em sua atividade profissional, através de documentos juntados aos autos. Juntou cópia do boletim de ocorrência feito a época dos fatos, bem como afirmando o dano moral sofrido por partes das ofensas, humilhação sofrida bem como o constrangimento junto à comunidade. Ao final, requereu a procedência do pedido, para fins de condenação por dano moral. Em sede de contestação, as partes requeridas rejeitaram os fatos contidos na inicial, alegando que em nenhum momento atacaram a honra ou dignidade do autor. Juntaram documentos nos autos e ao final, requereram a improcedência do pedido. Replica à contestação apresentada às fls. 84 dos autos. Às fls. 93, foi realizada audiência de conciliação, onde as partes não propuseram acordo, ocasião em que este juízo designou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução realizada às fls. 144/145 dos autos. O autor apresentou os memoriais finais às fls. 153 dos autos. Os Requeridos intimados, através de seu causídico, não apresentaram manifestação, conforme certificado às fls. 160. DECIDO. Entendo pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Com efeito, vislumbro que no caso em tela ocorreram meros aborrecimentos, do cotidiano sem repercussão ao direito da personalidade do autor. Destarte, para que fique caracterizado o dano moral a lesão deve ser grave, algo realmente que infrinja uma repercussão no íntimo da vítima que cause uma perturbação de espírito, um sofrimento interior que escapam do que ordinariamente acontece. O Requerente alega ter sido caluniado, ter sofrido difamação, contudo, os Requeridos em nenhum momento propagaram tal assertiva em redes sociais ou até mesmo por mensagens de texto, fatos mais comuns em demandas como esta. No caso dos autos, mostra-se

totalmente desarrazoada que do fato causado pela conduta dos réus, pudesse repercutir psicologicamente ao autor no sentido de configurar o dano moral, visto que, os réus, por meio do movimento orgulho de ser pescador, acionaram o Ministério Público Federal e os órgãos ambientais, diante de uma suposta existência de irregularidades, conforme ficou evidenciado ao longo da instrução processual, bem como diante dos documentos anexados aos autos às fls. 54/80. Ademais, ficou consignado ao longo da instrução processual, que os requeridos em nenhum momento realizaram de forma pessoal denúncias envolvendo o nome do Requerente, e sim denúncias que envolviam agentes do ICMBIO que atuavam na região, acerca de irregulares ocorridas, sendo que essas denúncias eram feitas pelos requeridos, mas como representantes do conselho deliberativo (RESEX), aos competentes órgãos para fins de investigação. Logo, isto nos leva a crer que os fatos apresentados pelo requerente não foram capazes de provocar uma lesão, ao contrário, reforça a ideia de que a autor sofrera meros aborrecimentos. Destarte, não é qualquer dissabor que caracteriza dano moral, há de ser ofensa grave, com claros reflexos na integridade física ou psíquica do indivíduo, não bastando simples indignação pelo comportamento que se espera do outro. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório de dano moral formulado por WALMIR MARIO ALVES DE LIMA JUNIOR, em face de GLADEMIR BRITO e SILVAN F. RODRIGUES e claro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Deixo de condenar o autor em custas e honorários processuais, face a gratuidade da justiça deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá/PA, 06 de outubro de 2021

.JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0002343-86.2016.8.14.0019

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201)

REQUERIDO: Mauricio LISBOA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

1 . Realizado bloqueio on-line, não houve saldo suficiente para a satisfação do crédito do exequente, conforme resposta do bloqueio on-line.

2 . Junte-se a requisição de bloqueio on-line.

3 . Intime-se Requerente, através de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 dias;

4 . Após manifestação, conclusos.

Curuçá, 19 de novembro de 2020

.Juiz José Maria Pereira Campos e Silva

Titular da Comarca De Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0131556-82.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARINALDO DA COSTA ALVES

ADVOGADO: VIVIANI CRISTINA PINHEIRO (OAB/PA 21.418)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ PA PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, nesta Cidade de Curuçá, prédio do Fórum Manoel da Cunha Couto, onde se achava o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim, respondendo pela Comarca de Curuçá o DR. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dra. Viviane Cristina Pinheiro, advogada do requerente OAB/PA 21418. Presente a Dra. Josete Glaucilene Farias Cardoso, Procuradora do Município. Presente o requerente Marinaldo da Costa Alves. Presente o preposto na pessoa da Sra .Heila Pinheiro Soares. Aberta a audiência, este Juízo passou A OUVIR O REQUERENTE MARINALDO DA COSTA ALVES, as perguntas respondeu: que prestou concurso publico sendo nomeado e empossado no cargo de encanador; que após 30 dias foi exonerado do cargo; que não recebeu qualquer explicação esclarecendo o motivo de seu desligamento do seu serviço publico municipal; que foi o segundo colocado aprovado no concurso publico; que o edital oferecia uma vaga para o seu cargo de encanador; que o primeiro colocado foi chamado e que encontra-se exercendo o cargo de encanador;que em razão de ter sido empossado e ter exercido a sua função por 30 dias, entendeu ter direito no serviço publico. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DO REQUERENTE NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA A PROCURADORA DO MUNICÍPIO AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que durante o seu exercício permaneceu lotado na secretaria de obras do município; que seu chefe na época era o Sr. Cipriano. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Concedo prazo de 05 dias para a juntada do edital, assim como para a juntada de carta de preposiçãoe do substabelecimento da advogada do requerente. Após a juntada do requerido pelas partes, abra-se vistas as partes para apresentação de memoriais derradeiro no prazo de 15 dias, intimando-as. Após volte-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu,....., Larissa Lobato, o subscrevi.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO - SECRETARIA DO ÚNICO OFÍCIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DEFINITIVA DA LISTA DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A EXMA. DRA. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI etc.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 426, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro, FAZ publicar, em anexo, a lista geral dos jurados que servirão no ano de 2022, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos

maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado

em razão de cor ou etnia, raça credo, sexo, profissão, classes social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10

(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ?(NR)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ; os membros do congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmeras

Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70(setenta) anos que requeriam a sua dispensa;

X ç aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento.(NR)

Art.438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica, ou política

Importara no dever de presta serviços alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

Trav. Alfredo Chaves, nº 610, bairro Centro. Mãe do Rio/PA

CEP 68.675.000. Tel. (91)34441127.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO ç SECRETARIA DO ÚNICO OFÍCIO

§ 1 O Entende-se por serviços alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública ou Ministério Público em entidade conveniada para esses fins.

§ 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos principais da proporcionalidade e da razoabilidade?
(NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviços públicos relevante,

estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.?(NR)

Art. 440. Constitui também o direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código,

preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.?(NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que

comparecer à sessão do júri.? (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer ao dia marcado para a

sessão ou retira-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz de acordo com sua condição econômica.? (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente

comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até no momento da chamada dos jurados.?(NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente,

consignada na ata dos trabalhos.?(NR)

Art. 445. O jurado no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável

criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.?(NR) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal revista no art. 445 deste Código.?(NR).

E para não ser alegada a ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora. Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mãe do Rio, Capital do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu , _____Mauro André Figueiredo Pena, o digitei.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Trav. Alfredo Chaves, nº 610, bairro Centro. Mãe do Rio/PA

CEP 68.675.000. Tel. (91)34441127.

LISTA DOS JURADOS ANO DE 2022

1)	ANILDO OLIVEIRA ALVES
2)	MARIA GRACIETE AQUINO MESQUITA
3)	ANTONIO LOURENÇO LOPES CHAVES
4)	JOSE CLEUDO DOS SANTOS SILVA

5)	HERMESON MENESES DA VILVA
6)	AILTON DE OLIVEIRA SOARES
7)	ANDRÉ FELIPE PEREIRA SOUSA
8)	ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES
9)	ANTONIO JOSIELSON MOURA LEITE
10)	MESSIAS ARAUJO DA COSTA
11)	AILTON DE OLIVEIRA SOARES
12)	DORIALVA DIAS PAULINO FERRAZ
13)	VALDECIR JUSTINO BRÁZ
14)	ARLEIDE DE MOURA PEREIRA
15)	IOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS
16)	KAMILA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVA
17)	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA DA SILVA
18)	LORENA FIGUEIREDO OLIVEIRA
19)	JOSIMAR BASTOS DE SOUSA
20)	BENEDITO NUNES DE BRITO
21)	IRINEIA SOARES MOREIRA
22)	ANDRE FELIPE FERREIRA SOUZA
23)	ANDRAESSE NOGUEIRA PINTO DE SOUSA
24)	MARIA IZABEL LEITE DO NASCIMENTO
25)	BRUNO OLIVEIRA SOUZA
26)	ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES
27)	FLAVIA GUIMARAES DA SILVA
28)	MARIA MICHELLI DOS SANTOS SARMENTO
29)	LEYLLANE VERISSIMO DA SILVA GOMES
30)	BIANCA FASSANI DE PAIVA
31)	ANA KARINA DAMAS DA COSTA
32)	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
33)	ISAELE SABRINA TEIXEIRA SILVA

34) LUCIMONE MARIA DA SILVA BRASIL
35) FRANCISCO JOSE RIBEIRO COSTA JUNIOR
36) MARIA DO SOCORRO LOPES DE BRITO
37) SONIA DE MACEDO JESUS
38) ELIZANGELA VIEIRA DA COSTA
39) MARLANE DA SILVA LINHARES
40) GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA
41) ANTONIA GABRIELA DOS SANTOS SILVA
42) CARLOS ALINK ARAUJO DA SILVA
43) LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA JUNIOR
44) FRANCISCO JOSE RIBEIRO COSTA JUNIOR
45) RODRIGO PINTO MACIEL
46) RAQUEL DIAS VIDAL
47) ANTONIA LEILA CARVALHO DOS SANTOS
48) PAULO SILVA DE AVIZ JUNIOR
49) RAIMUNDO JANILDO SANTOS DA COSTA
50) JOELMA FERREIRA DE LIMA
51) WALLSISON LUIS SOUSA DE CASTRO
52) MARIA EDINALVA GOMES DE LIMA
53) CLEISON JOSE PAIVA DA COSTA
54) ENRICA HELENA PENHICHE DA PAIXÃO
55) RAIMUNDA SUELI SILVA ALMEIDA
56) WERLENSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
57) MARILIA DO SOCORRO BARROS DE SOUSA
58) POLYANA LUZ MACEDO
59) EMMANUELE MENDES ALVES
60) LUCAS NUNES DO NASCIMENTO
61) EDAYZA GALDINO DA SILVA
62) INDIRA SALES DE OLIVEIRA

63) FRANCISCA DE SOUSA NASCIMENTO
64) MARIA ALANE DA COSTA FREITAS
65) IRAN CORDEIRO BRAGA
66) MARIA LEONILDE AQUINO KLEN
67) JONAS PORTAL DE SOUSA
68) JOELMA FERREIRA DE LIMA
69) FERNANDA COSTA DO ROSARIO
70) MAILA RODRIGUES ARAUJO
71) JONAS PORTAL DE SOUZA
72) ISABELA CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA
73) JOSE LIMA BARBOSA
74) SILVIA DE JESUS MACEDO
75) FRANCISCO ORIBE ALVES OLIVEIRA
76) JOSE LIMA BARBOSA -----
77) LECIANE DA SILVA ARAUJO
78) ADRIANO DA SILVA SAMPAIO
79) EDIO GUARATAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
80) ÉRIKA SAMARA TAVARES DAMASCENO

81) KEILA MIRANDA LOPES

82) LECIANA DA SILVA ARAUJO

83) MANOEL DOS REIS PEREIRA

84) LUIS GUSTAVO RODRIGUES SALDANHA

85) CYNARA CERQUEIRA LIMA

86) MARCIO LIMA NUNES

87) ANTONIA GERGINA MESQUITA SOUZA

88) ANTONIO DENICY CHAVES DO NASCIMENTO

89) RAFAEL DE SOUSA PAIVA

90) RENATO ALVES DE SOUSA

91) MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA

92) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA

93) MARLENE PINA FARIAS

94) PEDRO MESSIAS LEITE DO NASCIMENTO

95) CLEIBISON JOSE PAULINO FERRAZ

96) TEREZA MARCELA CORDEIRO RIBEIRO

97) WALTER DE JESUS SOUSA DA LUZ

98) FRANCISCA ROSALIA LIMA VERDE

99) GILVANE OLIVEIRA BRASIL

100) GABRIEL PIEDADE ROSA

PROCESSO: 0006848-96.2016.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: **ADRIELDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**

ADVOGADO: DR. JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA Nº 6510

FICA V.S.A. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **23.11.2021**, ÀS **09:30** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00054284720168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA ODETE DE JESUS LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:EDIVANA OLIVIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS De ordem do Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé A??o, respondendo pela Comarca de Marapanim, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE EDIVANA OLIVIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA, qualificada nos autos, residente e domiciliada neste Município, sendo pessoa idosa, relativamente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR a Senhora MARIA ODETE DE JESUS LOPES TEIXEIRA, nos autos nº 0005428-47.2016.814.0030 de INTERDIÇÃO E CURATELA. A curatela por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil que importem na assunção de obrigações para si, seus herdeiros e dependestes. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por mais duas (01) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marapanim, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, Fabiani do Socorro Vieira da Silva, digitei e subscrevi. Fabiani do Socorro Vieira da Silva Analista Judiciário PROCESSO: 00060719720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAVINA ASSUNCAO DE SOUZA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo n. 0006071-97.2019.814.0030. Requerente: MARIA DAVINA ASSUNÇÃO DE SOUZA. Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28178-A. Finalidade: Intimação do Requerido, através de seus respectivo Patrono da sentença ID n. 2020018824955, abaixo transcrita: SENTENÇA A parte autora, MARIA DAVINA ASSUNÇÃO DE SOUZA, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra o BANCO VOTORANTIM S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. A parte requerida apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. Na ocasião, houve oitiva das partes. Às fls. 67/76, as partes apresentam acordo, pedindo a homologação e extinção do feito. A que interessa. Decido. Homologo o acordo apresentado pelas partes, fls. 31/31v, e extingo a presente ação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Publique-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de setembro de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

RESENHA: 18/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00013726320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO VILHENA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL S A BANRISUL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001372-63.2019.814.0030 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A parte autora, FRANCISCO VILHENA, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de dígitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. A A A A A A A A A A A A A A A Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.10.2017; valor R\$7.408,46; contrato 04688996; desconto mensal R\$215,73; em 65 parcelas. A A A A A A A A A A A A A A A A Seu pedido de liminar foi indeferido, e na audiência de conciliação e instrução não houve acordo, sendo ouvida na ocasião a parte autora. A A A A A A A A A A A A A A A A O Banco réu apresentou contestação afirmando a validade do contrato e juntou documentos. A A A A A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A A A A A A A Em sua contestação, a requerida apresentou preliminar pela incompetência no presente caso do rito do juizado especial, contudo, conforme adiante se demonstra não há necessidade de pericia nos documentos apresentados pelas partes. A A A A A A A A A A A A A A A A Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo, fls. 27v/28, e demais documentos. A A A A A A A A A A A A A A A A Afirmou o autor em audiência que não entrega documentos a terceiros (fl. 55), mas o Banco apresentou documentos diversos daqueles juntados com a inicial pelo Requerente, como a 2ª via da carteira de identidade, fl. 29v e 32, diferente daquela 3ª via apresentada com a inicial, fl. 7; e comprovantes de residência (boletos da Cosanpa) com data de expedição anterior ao contrato firmado, fls. 30/31/31v. Tais provas demonstram que o autor compareceu ao preposto do réu e apresentou sua documentação contemporânea ao momento da assinatura do contrato. A A A A A A A A A A A A A A A A Ademais, não se mostra crível que, após longos 15(quinze) meses de descontos, a parte autora finalmente observou a diminuição do valor de seu benefício previdenciário no seu contracheque e ajuizou a ação. Incrível mesmo é a falta de sorte da parte autora que, somente neste juízo, possui 12(doze) ações, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente dezoito descontos ilícitos em seu contracheque. A A A A A A A A A A A A A A A A O Banco Réu apresentou os documentos necessários a comprovar o negócio jurídico validamente realizado e, diante das circunstâncias do caso, caracteriza-se o propósito claro de litigância de má-fé da parte autora que busca acúmulo ilícito de patrimônio, neste e em outros processos neste juízo onde já foi condenado por litigância de má-fé (0001373-48.2019.814.0030). A A A A A A A A A A A A A A A A Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A A A A A A A A A Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. A A A A A A A A A A A A A A A A DECLARO a parte autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). A A A A A A A A A A A A A A A A Como a parte autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados (desde 2014) e ainda por dano moral, e CONDENO a parte autora a pagar a multa no valor de 10(dez) salários-mínimos (R\$200,00, art. 81, CPC), em vista da nova condenação por litigância de má-fé. A A A A A A A A A A A A A A A A A parte autora e litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 20/02/2018), e a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo (art. 777, CPC). A A A A A A A A A A A A A A A A Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 19 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014488720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:JOANA DA CONCEIÇÃO ALVES Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do

saneador, especificando provas e sua distribuição para as partes. Fl. 78, nova manifestação do Município, solicitando dilação de prazo para apresentação de documentos. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança no qual pretende a parte autora a condenação da parte Requerida ao pagamento de verbas rescisórias do período em que foi contratado temporariamente pela suplicada. O autor apresenta a Portaria nº 1146/2013, registrando sua admissão no serviço público municipal em 10.10.2013. O término de seu vínculo comprova-se com seu último contracheque apresentado, referente a janeiro/2016, fl. 09v. Portanto, incontroverso que ele trabalhou para o Município, e diante da total ausência de demonstração de pagamento pelo Requerido das verbas pleiteadas, até a ruptura do contrato, demonstra que faz jus às verbas rescisórias relativas a todo período referido. A prova de que o Autor não recebeu sua verba rescisória cabe à Administração Pública, pois em seus arquivos no departamento de pessoal deve conter as informações necessárias sobre tempo de serviço e pagamento de remuneração, pois somente o Requerido gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não seus respectivos proventos, pois assim orienta a jurisprudência, observemos: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÂNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de débitos terceiros salariais não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Ação Apelação Cível nº 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CCÁVEL, j. 29/09/2016) Como visto na jurisprudência acima, não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. A alternância dos gestores, perda de documentos e desorganização administrativa não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. A parte autora comprovou suficientemente que possuía o vínculo com o Município, e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer prova em sentido contrário nos autos, concluindo que o Requerente prestou regularmente o serviço no período informado ao norte. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos do Autor, enriquecendo-se ilícitamente. Sobre as verbas pleiteadas pelo ex-servidor temporário, como férias, 13º e saldo de salários, em novo julgado mais esclarecedor sobre a matéria, o STF afirma que o servidor contratado tem direito de receber tais valores em caso de prorrogação do contrato, ou se, no contrato, estiver estipulado o pagamento dessas vantagens pecuniárias, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020) Desse modo, apesar da nulidade decorrente da reiterada prorrogação, ferindo mandamento constitucional de ingresso no serviço público por concurso, cabe ao servidor temporário o direito de receber saldo de salário e gratificação natalina assim como os demais servidores efetivos, em obediência ao previsto na Constituição Federal segundo interpretação da Corte Suprema. Do FGTS. Encontra-se pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento sobre o direito do servidor temporário à verba do FGTS, conforme a seguir se demonstra: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. (...). DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E

DO STJ. (...). 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. (...) 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prova aprovada em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) Conforme estabelecido pelo STF, é devido ao servidor temporário o FGTS, mas deve obedecer à nova orientação daquela Corte Suprema, que a partir do julgamento do Tema 608 do STF (Recurso ARE 709212) na data de 13.11.2014, conferiu ao julgado efeitos prospectivos (ex nunc), admitindo, para fins de recebimento da verba do FGTS, a prescrição quinquenal somente aos prazos de prescrição iniciados após aquela data, permanecendo a prescrição trintenária aos contratos findos antes daquele julgamento. No caso presente, o contrato temporário teve início em outubro/2013 e término em janeiro/2016, e o ajuizamento da ação foi anterior ao prazo de dois anos, considerando o protocolo da ação em juízo incompetente, com direito de alcançar verbas sob a vigência do contrato com menos de cinco anos e, assim, não há incidência de prescrição sobre os valores de FGTS. Não acolho ainda o pleito de pagamento das demais verbas, visto que não se encontram dentre aquelas garantidas pela Constituição Federal aos servidores temporários, conforme jurisprudência do STF acima anotada, muito menos dispostas em contrato assinado pelas partes. Desse modo, julgo procedente em parte a ação para condenar o Município de Marapanim ao pagamento das seguintes verbas em favor do Autor: a) FGTS referente a todo o período trabalhado, de outubro/2013 a janeiro/2016; b) 13º proporcional dos anos de 2013 e 2016; e integral dos anos de 2014 e 2015; c) Férias acrescidas com 1/3; d) Salário integral relativo ao mês de agosto/2015. Em razão da sucumbência recíproca, estabeleço o percentual de 10% de honorários sobre o valor da condenação para cada parte, mas suspendo a obrigação de pagamento da parte autora, pois beneficiada com a justiça gratuita. Extingo a presente ação com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela Fazenda Pública. Intime-se a parte autora com a publicação no DJ. Em seguida, intime-se o Município com a remessa dos autos. Após o prazo para apresentação de recurso, encaminhem-se os autos à segunda instância para reexame necessário. Marapanim/PA, 19 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00033452420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Execução de Alimentos em: 19/10/2021 EXEQUENTE: E. T. S. S. Representante(s): THAIS SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXECUTADO: LUIS EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº: 0003345-24.2017.8.14.0030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - segredo de justiça Face petição de cumprimento de sentença do Ministério Público de fl. 31/32, com fundamento no artigo 528, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o executado, com cópia da petição inicial da execução, para pagar no prazo de 3 dias, o débito descrito na memória de cálculo apresentada pelo Ministério Público, e as que vierem a vencer no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto e decretada a prisão civil por até 03 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC), conforme Súmula nº. 309 do STJ. Deixando o executado de pagar ou comprovar o pagamento, apresentando ou não escusa pelo inadimplemento no prazo assinado, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para manifesta-se. Acolho pedido do Ministério Público, devendo a secretaria expedir ofício ao órgão empregador do demandado para desconto em folha da pensão alimentícia mensal, estabelecida em acordo homologado por este juízo de fl. 21/22 e o consequente depósito em conta bancária informada à fl. 24. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério

Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 19 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00040424520178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Processo: Procedimento Sumário em: 19/10/2021 REQUERENTE: IVAN LENNON DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004042-45.2017.814.0030 SENTENÇA IVAN LENNON DA SILVA BOTELHO ajuizou a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que: a) servidor público municipal efetivo, ocupando o cargo de Coordenador Pedagógico, desde 2010; b) No ano de 2016, concorreu ao cargo de vereador, conforme cadastro juntado aos autos, e solicitou afastamento; c) Sua licença foi concedida, mas a gestora municipal não lhe pagou os salários de setembro, outubro, novembro e 13º salário. O Requerido apresentou sua contestação intempestiva, fl. 46. No saneamento do processo, fl. 53, foi determinado que o ônus da prova caberia ao réu, que deveria comprovar o pagamento dos valores aos requerentes. Contudo, intimado, não apresentou documentos, fl. 154. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide, fl. 59. Decido. O réu apresenta preliminar de inépcia da inicial afirmando que inexistente causa de pedir; contudo, observo que a exordial apresenta seus fundamentos necessários para a caracterização da causa de pedir. Assim, rejeito a preliminar. Afirma ainda sobre a carência de ação, alegando ausência de prova do pedido. Não há como comungar desse entendimento, visto que os documentos postos com a inicial são suficientes para a confirmação do direito do autor. Portanto, rejeito a preliminar. No mérito, constato que houve clara inobservância da lei pela Administração Municipal ao negar pagamento de remuneração mensal ao Autor quando este se encontrava afastado de seu cargo, concorrendo como candidato em eleição municipal. Vejamos o que determina a Lei Complementar nº 64/90: Art. 1º São inelegíveis: II - (...): I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. Não de outra forma orienta a jurisprudência de nossos tribunais, observemos: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS PAGOS: IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao servidor é garantido o direito ao recebimento dos vencimentos integrais nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, ainda que tal prazo compreenda período anterior ao registro da candidatura. Prevalência da Lei Complementar nº 64/90 sobre as disposições da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 2. É inadmissível que o servidor seja privado de sua remuneração, por pretender exercer seus direitos políticos. Como a candidatura do autor referia-se ao pleito de 01/10/2000, tem-se que a licença para atividade política com a percepção de sua remuneração integral deveria compreender o período de 01/07 a 11/10/2000, sendo, portanto, ilegais quaisquer descontos efetuados nesse interregno, nos termos da Lei Complementar nº 64/90. 3. Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.41.00.000510-5/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 j.16.11.2009) Na contestação, o requerido entende que o afastamento para concorrer a cargo eletivo autoriza a dispensa do servidor de qualquer função gratificada ou cargo em comissão. Não acolho essa interpretação restritiva da lei, pois seu texto é abrangente ao garantir ao servidor o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. No entender da melhor doutrina administrativista, tem o mesmo significado de remuneração, ou seja, tudo que o servidor vence ou percebe (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2008, 21ª edição, p. 697). Desse modo, não há como aceitar diminuição de vencimentos como penalidade ao servidor que exercita sua cidadania, concorrendo a cargo eletivo. Nesse sentido entende a jurisprudência, vejamos:

Aguarde-se o prazo de recurso. Após, deve a secretaria providenciar os demais atos determinados na sentença, caso ocorra o trânsito em julgado. Intime-se. Marapanim/PA, 19 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito. PROCESSO: 00009826420178140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: R. A. C. P. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: A. L. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: V. L. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: R. A. C. P.

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0009941-49.2018.8.14.0075 e **Salário Maternidade Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR** **Requerente: OLENE SILVA CARVALHO** **Advogado (a): HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR** e OAB/PA 19089-A **Juízo COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Data: 25/03/2021** **Hora: 10h00min** **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1161/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 18 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 19 a 25 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021 às 11h30min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos e via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0000023-21.2018.8.14.0075 e **Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR** **Promotor de Justiça: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR** Denunciado: ELIVAN BAIA MONTEIRO **Advogado: DR. JOSE ORLANDO S. ALENCAR** e OAB-PA nº 8945 **Data: 08/06/2021** **Hora: 13h** **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, o MM. Juiz verificou a ausência do denunciado, estando presente o defensor dativo Dr. **JOSE ORLANDO S. ALENCAR** e **OAB-PA nº 8945**. Presente, virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, o presentante do Ministério Público, **DR. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR**. Presente a vítima **ROBERTO ELKE MARQUES**. Em seguida, passou o MM Juiz a tomar o depoimento da vítima, **ROBERTO ELKE MARQUES**. Instado a se manifestar, o representante do MP insistiu na oitiva das testemunhas WALDENILSON GUIMARÃES DE ALMEIDA e **ARLEY SERRA DA SILVA**. Por fim, requereu a decretação da revelia e que seja concedido prazo para o defensor dativo informar novo endereço do denunciado. A defesa não formulou requerimentos. A audiência foi gravada em **Sistema Microsoft Teams**. Os depoimentos foram tomados e armazenados em mídia, consoante assegura a legislação, tendo tal circunstância sido comunicada aos presentes. Em seguida, o MM. Juiz e passou a deliberar o que segue: **01**. Considerando que o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos, estando, pois em local incerto e não sabido, DECRETO-LHE a revelia, sem, no entanto, aplicar-lhe os seus efeitos materiais, devendo o processo prosseguir sem a sua presença, ressalvada a intimação da sentença, uma vez que é dever do acusado comunicar eventuais mudanças de endereço a este juízo, o que, contudo, não o fez neste processo. **02**. Tendo em vista o requerimento do ministério público, sai o defensor dativo intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço do denunciado. **03** Diante da necessidade de oitiva das testemunhas de acusação, **DESIGNO** a audiência de continuação para o dia **19/11/2021 às 10h30min**. **04** Em relação a testemunha de acusação **ARLEY SERRA DA SILVA**, tendo em vista a certidão de folha 37, esse deverá ser intimado e informado de que, em caso de não comparecimento, expedir-se-á, imediatamente, mandado de condução coercitiva. **05**. Intime-se a testemunha WALDENILSON GUIMARÃES DE ALMEIDA. **06**. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o

MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Mázio Pereira da Cruz, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz: Promotor: Acusado: Advogado: Vítima:

Número do Processo: 0000965-19.2019.8.14.0075 e **Salário Maternidade Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR** **Requerente: MARIA LUCIA VIEIRA FURTADO** **Advogado (a): HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR** e **OAB/PA 19089-A** **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Data: 25/03/2021** **Hora: 09h00min** **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1161/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 18 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 19 a 25 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021 às 11h00min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos e via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0005299-33.2018.8.14.0075 e **Ação de divórcio Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR** **Requerente: MARIA ELIZANGELA AZEVEDO DE SOUZA** **Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA Nº 9397** **Requerido: HERLANIO GONÇALVES DE SOUZA** **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Data: 26/04/2021** **Hora: 10h00min** **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de conciliação para o dia 22/11/2021 às 11h00min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se as partes pessoalmente ou por meio de seus patronos constituídos via Diário de Justiça Eletrônico (DJE). 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 00052261620188140090, DE PENSÃO DE ALIMENTÍCIA/ DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, REQUERENTE: SEBASTIANA CUNHA DA SILVA; AO DR. ADSILSON CORRÊA DA SILVA OAB/PA 17.601, com escritório Profissional na Rua Barão do Rio Branco, 44, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha; REQUERIDO NILVAN JOAQUIM DE BARROS; AO DR. REGINALDO CASTRO GIMARÃES, com escritório profissional na Av. Gonçalves Dias, nº 356, bairro: Santana, CEP 68015-130, Santarém/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/02/2022, às 08:30. OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

PROCESSO Nº 0800505-80.2021.8.14.0090, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e LUCROS CESSANTES, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, Requerente: BENEDITO ABDRADE BARBOSA; Requerida: HILMA SOUZA DE ABREU, AO DR. ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361. Com escritório Profissional na RUA 1º DE MAIO S/N BAIRRO DA PAZ, nesta na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados **para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/03/2020, às 09:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0005941-24.2016.814.0124. Réu: Vinicius Sousa Silva, Matheus Cavalcante Carvalho, e W.D.C.D.L. (Advogado: Aldenor Silva dos Santos Filho OAB/PA 25327). Autor: Ministério Público. Classe: Ação Penal. SENTENÇA. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra VINICIUS SOUSA SILVA e MATHEUS CAVALCANTE CARVALHO atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal(furto qualificado) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores). Na exordial, o MP narrou, em síntese, que os acusados, juntamente com outros indivíduos menores de 18 anos de idade P.H.O.S e W.S.C, realizaram um furo no forro do estabelecimento Lojão do Queima e subtraíram diversos objetos, descritos na denúncia, causando um prejuízo de cerca de quatro mil reais, conforme declarado pelo proprietário da loja. À fls. 05, consta decisão de recebimento da denúncia no dia 30 de janeiro de 2017, ocorrendo, portanto, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Resposta à acusação de fls. 21/22 e 24/25. Audiências de instrução em que ocorreram a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do denunciado Vinicius Sousa Silva. O acusado Matheus Cavalcante Carvalho, embora ciente da última audiência, não compareceu nem justificou a ausência, conforme assinatura de fls. 75-v, razão pela qual seguiu-se o ato e entendeu-se que o acusado se valeu do uso do direito ao silêncio. Alegações finais escritas do Ministério Público, que pugnou pela total procedência da denúncia. A defesa técnica de Vinicius requestou pela absolvição do delito de corrupção de menores e que, quanto ao crime de furto, aplique-se a atenuante da confissão espontânea. Já a defesa de Matheus requestou que este fosse pessoalmente intimado em seu endereço para que lhe fosse oportunizado o interrogatório. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão e, também, pela absolvição por insuficiência de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: i) o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; ii) o(s) acusado(s) é/são autor(res) do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o é, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada, notadamente porque o auto de prisão em flagrante, o auto de apresentação e apreensão de fl. 43 do IPL, dão conta de que, efetivamente, os objetos descritos na denúncia foram subtraídos. Em especial, o crime de corrupção de menores tem sua materialidade demonstrada pela juntada da carteira de identidade de P.H.O.S juntada à fl.59 do IPL a demonstrar que o crime foi praticado quando este era menor de 18 anos de idade. No que atine à autoria delitiva, deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas e o interrogatório do réu Vinicius colhidos quando da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas, sem contradições relevantes, confirmaram os termos da denúncia no sentido de que o furto foi praticado por cerca de três pessoas e que os indivíduos ingressaram por meio de um buraco que fizeram no teto da loja, a testemunha Simone foi a única que relatou ter visto quatro pessoas na filmagem. No mais, dos depoimentos sedepreende que, em razão do monitoramento de imagens, o acusado Matheus foi reconhecido pelos policiais. Em seguida, este foi surpreendido na posse de alguns dos objetos subtraído se apontou os demais envolvidos, razão pela qual se chegou ao segundo denunciado, Vinicius, e ao adolescente P.H.O.S, também flagrados com objetos furtados da loja. A vítima Warlim Carneiro, proprietário da loja declarou que o alarme do estabelecimento não disparou porque os meliantes cortaram os fios. P.H.O.S relatou que a iniciativa de cometer o furto foi do acusado Vinicius que convidou aele e Matheus. Que Vinicius disse que já tinha passado antes na loja a fim de analisar o local. Que a P.H.O.S coube ficar do lado de fora vigiando. O réu confessou o delito, esclarecendo que foi convidado por seu comparsa Matheus, sendo que, segundo Vinicius, coube a ele ficar do lado de fora vigiando, todavia, tal informação não confirmada pelo então adolescente P.H.O.S que declarou, durante a instrução, que os denunciados entraram na loja pelo teto e que coube a este adolescente ficar do lado de fora vigiando. Presentes as qualificadoras previstas no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, ou seja, quando o furto for cometido mediante arrombamento de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas. Provados, pois, a materialidade delitiva e a autoria criminosa, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para procedência da presente ação penal. O

Ministério Público pugnou pela condenação ao pagamento de indenização à vítima pelos danos materiais sofridos no valor de quatro mil reais, todavia, não se juntou comprovantes dos valores correspondentes aos objetos não recuperados ou danificados em razão da conduta delituosa. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR VINICIUS SOUSA SILVA e MATHEUS CAVALCANTE CARVALHO atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 155, 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado) e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. VINICIUS SOUSA SILVA (CRIME DE FURTO): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade que extrapola a normal à espécie, sendo sua conduta mais reprovável ao considerar-se a elevada quantidade de objetos furtados e o fato de ter restado provado, dos depoimentos colhidos, que foi sua a iniciativa de cometimento do delito. b) Antecedentes criminais: há, nos autos, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, porém, tal condenação diz respeito a fatos posteriores, portanto, não pode implicar em reincidência nem em maus antecedentes. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, não há elementos suficientes para valorar. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos, tendo em vista que a vantagem econômica indevida, ou seja, ganho fácil, já é inerente ao tipo penal. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, há que se dizer que a conduta do acusado merece maior reprimenda pois revelou audácia, premeditação e organização, uma vez que, segundo depoimentos, o alarme da loja foi cortado e o réu já havia visitado a loja com a intenção de preparar-se para o cometimento do delito. g) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que crime de furto, causa, inevitavelmente, à sociedade de um modo geral, e o prejuízo à foi de grande monta (conserto do forro e peças de vestuário não recuperadas ou inservíveis à venda. h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, é de se notar que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, sendo-lhe circunstância neutra. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multas, cada um equivalente a um trigésimo valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar que existe uma circunstância atenuante em favor do acusado, que é a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, D CP), reduz, portanto a pena base e fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Não há causas de aumento ou diminuição da pena a serem valoradas, pelo que torna definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 90 dias-multa. VINICIUS SOUSA SILVA (CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade que extrapola a normal à espécie, sendo sua conduta mais reprovável ao considerar-se o fato de ter restado provado, dos depoimentos colhidos, que foi sua a iniciativa de cometimento do delito de furto e que foi ele quem convidou o adolescente. b) Antecedentes criminais: há, nos autos, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, porém, tal condenação diz respeito a fatos posteriores, portanto, não pode implicar em reincidência nem em maus antecedentes. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, não há elementos suficientes para valorar. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, há que se dizer que a conduta do acusado merece maior reprimenda pois a conduta criminosa em que foi inserido o adolescente P.H.O.S revelou audácia, premeditação e organização, uma vez que, segundo depoimentos, o alarme da loja foi cortado e o réu já havia visitado a loja com a intenção de preparar-se para o cometimento do delito. g) No que atine às consequências do crime, são inerentes ao tipo. h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, é de se notar que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, sendo-lhe circunstância neutra. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de

reclusão. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)** No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar que existe uma circunstância atenuante em favor do acusado, que é a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, D CP), pelo que reduzo a pena base e fixo a pena intermediária para 01 (um) ano de reclusão. **DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA** Não há causas de aumento ou diminuição da pena a serem valoradas, pelo que torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 90 dias de multa. **MATHEUS CAVALCANTE CARVALHO (CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE** Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Antecedentes criminais: sem maus antecedentes. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, não há elementos suficientes para valorar. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, há que se dizer que a conduta do acusado merece maior reprimenda pois a conduta criminosa em que foi inserido o adolescente P.H.O.S revelou audácia, premeditação e organização, uma vez que, segundo depoimentos, o alarme da loja foi cortado. g) No que atine às consequências do crime, são inerentes ao tipo. h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, é de se notar que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, sendo-lhe circunstância neutra. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)** Não há circunstância atenuantes ou agravantes a serem consideradas. **DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA** Não há causas de aumento ou diminuição da pena a serem valoradas, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. **DO CÚMULO MATERIAL** Considerando que os delitos foram praticados com desígnio autônomos, somam-se as penas, a totalizar seis anos de reclusão. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Considerando o disposto no § 2º, b, e § 3º do art. 33, do Código Penal, deve o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. **DETRAÇÃO.** Nos termos do artigo 387, § 2º, o (a) ré(u)(s) não cumpriu(ram), em sede de custódia cautelar, tempo suficiente para ter direito à progressão de regime. **DA SUBSTITUIÇÃO/SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA** Como é cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, in casu, diante do quantum de pena aplicado, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, forte no art. 44, caput, do Código de Processo Penal. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, c, do Código Penal. **PRISÃO PREVENTIVA** Prosseguindo, de acordo com o disposto no artigo 387, § 1º do CPP, passo a analisar a possibilidade de revogação, relaxamento ou manutenção da custódia cautelar do acusado. Com efeito, após bem compulsar os autos, verifica-se que não estarem presentes as hipóteses autorizadas da decretação da prisão preventiva do(s) ora condenado(s). Razão pela qual devem responder em liberdade. **INDENIZAÇÃO MÍNIMA** Deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de comprovação sobre o valor dos objetos subtraídos/inutilizados. **CUSTAS PROCESSUAIS** Nos termos do art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015, tendo em vista a natureza do delito e as informações contidas nos autos sobre sua situação econômica, isento o(s) réu(s) de custas. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se o(s) réu(s) e seu patrono. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; b) Insira-se a condenação do réu no sistema Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para cumprimento do disposto nos artigos. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. c) Arquivem-se com as baixas de praxe. São Domingos do Araguaia, 29 de setembro de 2020. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA.** Juíza de Direito.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO: 0000345-64.2005.8.14.0053

EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: UNIÃO

REQUERIDO: ROMANO DE OLIVEIRA TORRER

ADVOGADA: FERNANDA CARDOSO BARROS OAB/PA 19916A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMANO DE OLIVEIRA TORRES, alegando em síntese, que a executada encontra-se em débito com o exequente, pleiteando então, seu pagamento e a procedência da ação.

Juntou documentos.

Petição de fls.65/66, informando que houve prescrição.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Recebo o pedido retro da credora, que informou a prescrição, julgo por sentença, extinta a obrigação, bem como o processo, com fulcro no art.26 da Lei 6830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, ao ARQUIVO.

Sem custas na forma do artigo 39 da LEF.

São Félix do Xingu-Pa, 14 de abril de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Comarca de São Félix do Xingu/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Resenha: 21/10/2021 acervo 21/10/2021 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000564-08.2018.8.14.0058, AÇÃO DE GUARDA, distribuído em 02/02/2018, REQUERENTE: L.C.D REP. LEGAL: BERTOLINA CORREA MOURA, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE. Ficam desde já intimados REQUERENTE REPRESENTANTE E REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE da SENTENÇA, todos qualificados na inicial. Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a resignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ¿ OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de

Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: ¿DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: ¿Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu¿. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: ¿Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela¿. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: ¿mostrar você pelada aí pra todo mundo ver¿, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: „PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua **PRISÃO PREVENTIVA**, bem como de **RESPONSABILIDADE CRIMINAL** pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** e **RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL** pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA

SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES**. Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KIZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado

pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade.

Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente,

sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[...] Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[...] Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d’água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comum e de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologa a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comum e de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante

do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como Azulo; que Azulo arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que Azulo chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que Azulo disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois Azulo lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que Azulo não quis que o interrogado o acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de Azulo; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.

Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando Azulo a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que Azulo arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que Azulo participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, c/c do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou

acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o credito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ç Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ç Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ç Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 0009513-30.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO

Requerente: **WILSON NASCIMENTO DE SOUZA**

Advogado: **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO** º OAB/PA 7491

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 39, a fim de participar de audiência de justificação para o dia **15/08/2022, às 10h**, a fim de proceder com a oitiva do interessado e das testemunhas por ele arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0008453-85.2019.814.0055

AÇÃO PENAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS

SENTECIADO: DOBERTO LOPES DA CUNHA

VÍTIMA: KATIA CILENE BARROS FARIAS

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **DOBERTO LOPES DXA CUNHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias. º Diante do exposto, em

observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Havendo ação penal correlata ao presente procedimento, junte-se cópia desta presente decisão nos referidos autos. P.R.I. Cumpra-se. São Miguel do Guamá-PA, 15/09/2020. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de direito.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 13 de outubro de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e006/2009-CJCI.

Pelo presente ato fica a advogada LIENILDA MARIA CÂMARA DE SOUZA OAB/PA 6.450 a proceder o recolhimento de custas processuais, já devidamente parceladas, referente ao processo nº 0114455-94.2015.8.14.0063, AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, no prazo de 15 (dias).

Vigia/PA, 21.10.2021.

Augusto Jarte Amaral Noronha
Diretor de Secretaria.
Mat. 157732

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS****PROCESSO Nº 0002103-30.2014.8.14.0064**

REQUERENTE: ROMUALDO GOMES DOS REIS

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB/PA 10.233

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VISEU - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por ROMUALDO GOMES DOS REIS em face do MUNICÍPIO DE VISEU.

Alega, em síntese, que celebrou contrato de empreitada para construção de duas pontes no Município, no entanto, não recebeu os valores acordados e por esta razão não conseguiu arcar com compromissos assumidos, dentre eles, um empréstimo bancário.

Segundo o autor, o prejuízo chega à monta de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Ao final, requer o pagamento deste valor como danos materiais e do mesmo valor como danos morais, perfazendo o total de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Juntou papel timbrado da Prefeitura com anotações à mão (fl. 22), foto de uma ponte, supostamente a Ponte do Piriá (fl. 23), fotos de outra ponte, supostamente a Ponte da Ilha Grande (fl. 24), Cópia do RG (fl. 25), comprovante de residência (fl. 27), documentos relativos ao empréstimo em nome de ZULEIDE GOMES GONÇALVES (fls. 28/30).

Citado, o MUNICÍPIO DE VISEU permaneceu inerte, conforme Certidão à fl. 36.

Foi oportunizado ao requerente a apresentação de provas ou de requerimentos. Em sua manifestação o requerido pugnou pelo prosseguimento do feito e antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, porém o reclamante não

logrou êxito em provar minimamente os fatos que alega em sua exordial.

Deveras, cuida-se de demanda cível em que o reclamante realiza cobranças do reclamado, alegando a existência de um contrato entre as partes. Aduz o seguinte:

¿O Prefeito Municipal de Viseu **contratou** o autor para construir a primeira ponte foi a Ponte da Ilha Grande que foi feita com 300 metros de comprimento e 1,50 um metro e meio de largura, foi construída¿. (SIC)

Todavia, não faz prova mínima de suas alegações, trazendo aos autos apenas alegações e/ou documentos produzidos de forma unilateral.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Ausência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, inciso I do CPC. **Inexistência de comprovação dos débitos reclamados.** Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria de votos. (Apelação Cível nº 2012.001316-9 (6-1677/2012), 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira. j. 25.10.2012, DJe 01.11.2012).

Com efeito, deveria a parte reclamante comprovar: ¿fato constitutivo do seu direito¿ (inciso I, artigo 373, do Código de Processo Civil ¿ CPC), o que não fez na presente lide ao longo de toda instrução probatória. No caso concreto, o reclamante não comprova a sua contratação para a execução de obras no Município e nem o nexo entre o atraso no pagamento de empréstimo em nome de terceiro e a culpa da Municipalidade.¿ ¿

Às fls. 22, o autor junta papel timbrado do Município de Viseu, com o seguinte teor: ¿Ilha Grande ¿ Ok, Itacupim ¿ falta, Piriá ¿ falta a ponte¿. Em tal documento não consta data, identificação ou assinatura do responsável.

Além disso, tal documento é incapaz de comprovar a contratação do autor, qual o objeto do contrato e qual o seu valor.

O autor também não junta comprovantes de que tenha, de fato, construído as pontes, não há notas fiscais ou mesmo recibos da compra de materiais e serviços.

Instado a especificar provas, o autor deixou de requerer a produção de outros elementos que pudessem comprovar os fatos constitutivos do direito.

Registre-se que, os efeitos da revelia são relativos, e, portanto, não induzem necessariamente à procedência do pedido, isto é, ainda que aplicados, não ensejam, por si só o julgamento favorável à parte autora, devendo haver um mínimo de verossimilhança na sua postulação para que seja atendida.

Desta feita, não há nos autos um lastro probatório mínimo que assegure o direito do reclamante, não havendo comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só

deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE FATO POTENCIALMENTE DANOSO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA, PORTANTO, DE PROVA DO FATO - CONSTITUTIVO DO DIREITO DA REQUERENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 0003965-61.2008.8.26.0533, Rel. BERETTA DA SILVEIRA, Julgado em 18.01.2011).

Assim, não sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 373, do CPC, quanto à comprovação mínima do fato constitutivo do direito do reclamante, logo, não pode ser dada procedência à presente ação.

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** do reclamante **ROMUALDO GOMES DOS REIS** em face do reclamado **MUNICÍPIO DE VISEU**.

ISENTO de custas processuais em razão da Justiça Gratuita anteriormente deferida.

INTIME-SE as partes desta sentença.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 30 de novembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0012550-43.2015.8.14.0064

Classe: Exceção de Suspeição.

Excipiente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES.

Advogado: Luiz Guilherme de Almeida ; OAB/PA 4533

Excepto: LAURO ALEXANDRINO SANTOS.

Sentença sem resolução de mérito. ; ;

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição arguida por LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, em face do antigo Juiz de Direito Titular da Comarca de Viseu/PA, LAURO ALEXANDRINO SANTOS, sob o argumento de que o excepto agiu com parcialidade em sua atuação no processo 064.2009.2.00.209-1 no qual o excipiente foi réu, emergindo a suspeição do excepto para processar e julgar causa em andamento (0000254-65.2009.8.4.0064).

Após o despacho inicial, não houveram outros atos processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à desnecessidade de produção de provas.

Pleiteia o excipiente a declaração de suspeição do antigo Juiz titular desta Comarca por suspeita de atuação parcial do Magistrado em outro processo do qual o excipiente era réu.

De início, vislumbro estar prejudicada a análise da presente suspeição, havendo perda superveniente do objeto, eis que como é de saber público, sou o juiz titular desta Comarca desde Janeiro do corrente ano (PORTARIA Nº 262.2021-GP).

Ademais, o dr. Lauro já não atua nesta Comarca há mais de três anos.

Uma das condições da ação ou pressuposto processual (segundo entendimento de alguns no novo CPC), é o interesse processual. Uma ação não deve iniciar ou continuar, caso não tenha utilidade prática. Sem utilidade prática, o feito deve ser extinto, na forma do art. 485, VI (O juiz não resolverá o mérito quando: ... VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; ...). ; ;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, por perda do objeto, na forma do art. 485, VI, CPC.

P.R.I.C.

~ ~ ~ ~ ~

Após certificado o transito em julgado, archive-se.

~ ~ ~ ~ ~

Viseu-PA, 08 de Outubro de 2021.

